



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 139/2010 – São Paulo, sexta-feira, 30 de julho de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001065 - SESSÃO DE 20/07/2010

ACÓRDÃO

2008.63.05.000773-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256801/2010 - ZULMIRA GIRALDI GALERA (ADV. SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. FILIAÇÃO RGPS ANTERIOR A 1991. ART. 142 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DA OCORRÊNCIA CONCOMITANTE REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO AUTORA. DADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

2008.63.01.023315-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301256620/2010 - RAIMUNDO NONTATO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECEBIMENTO CUMULATIVO COM AUXÍLIO ACIDENTE INSERTO NO ART. 6º, DA LEI 6.376/76. VITALICIEDADE DO AUXÍLIO ACIDENTE. POSSIBILIDADE. REFORMADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencido o Dr. Fábio Rubem David Muzel, que negava provimento.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

2008.63.02.000998-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256798/2010 - DARCI LOPES LUZ (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. FILIAÇÃO RGPS ANTERIOR A 1991. ART. 142 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DA OCORRÊNCIA CONCOMITANTE REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO AUTORA. DADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE AUXÍLIO DOENÇA. REAJUSTE PROPORCIONAL. SÚMULA 260 DO TFR. OBSERVÂNCIA DA INTEGRALIDADE DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Fica vencido o Exmo. Juiz Federal Dr. Fabio Rubem David Muzel.

Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

2009.63.01.032129-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301256461/2010 - PALMIRA DA CUNHA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.17.006473-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256462/2010 - JOSE ERNESTO SOBRINHO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006334-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256463/2010 - JOSE BRASILEIRO FILHO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005574-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301256464/2010 - MIGUEL SCHECK (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005535-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301256465/2010 - SERGIO BIALTAS FILHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004302-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256466/2010 - EDUARDO FRANCISCO SOARES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004292-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256467/2010 - SILVIO NANI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.11.008338-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256468/2010 - HELENO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006823-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256469/2010 - MARIA JOSEFINA SANTOS (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.06.004631-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256471/2010 - VALDEMAR FELIX DE MELO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004105-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301256472/2010 - ELY ANTUNES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003917-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256473/2010 - JOSE CARLETO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.01.056315-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301256474/2010 - MARIA FAUSTINO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053889-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256475/2010 - PAULO VIEIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053680-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256476/2010 - SEBASTIAO BARBOSA LIMA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047574-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256477/2010 - DIOMAR ROSA DE MEDEIROS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039361-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256478/2010 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036439-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301256479/2010 - ANTONIO LAGES DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034266-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301256480/2010 - ANNA LEME (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029087-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256481/2010 - ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029047-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256482/2010 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026535-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301256483/2010 - MARIA DA GLORIA DOS REIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.02.013711-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301256484/2010 - ELI PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO APÓS A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Recurso a que se dá provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que se dê vista do laudo pericial às partes, antes de se proferir novo julgamento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Fernanda Carone Sborgia, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabio Ruben David Muzel.

São Paulo, 20 de julho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.03.016693-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258762/2010 - APARECIDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.06.006849-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258763/2010 - LAURINDO CORREIA MOURA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.01.008816-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258764/2010 - REGINA AMARA DA SILVA (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.17.000080-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256609/2010 - ANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

2006.63.11.010175-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256795/2010 - ZELIA JOVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. FILIAÇÃO RGPS ANTERIOR A 1991. ART. 142 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DA OCORRÊNCIA CONCOMITANTE REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO AUTORA. DADO PROVIMENTO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

2005.63.07.002416-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256792/2010 - ZELINDA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. FILIAÇÃO RGPS ANTERIOR A 1991. ART. 142 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DA OCORRÊNCIA CONCOMITANTE REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO AUTORA. DADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

2005.63.03.020525-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301256789/2010 - ANTONIO BONILHA PERAL (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. FILIAÇÃO RGPS ANTERIOR A 1991. ART. 142 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DA OCORRÊNCIA CONCOMITANTE REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO AUTORA. DADO PROVIMENTO.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

2008.63.11.003233-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301256763/2010 - ANTONIO FRANCISCO ALVES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV./PROC. SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Órgão Gestor de Mão de Obra e negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

2007.63.10.002206-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301256659/2010 - WILSON AGUIAR (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. LIMITAÇÃO DOS ATRASADOS EM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. REFORMADA PARCIALMENTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR PRECATÓRIOS. ART. 17, PARÁGRAFO 4º DA LEI 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da ré dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, vencido o Dr. Fábio Rubem David Muzel que entende devida a limitação da condenação em atrasados em 60 (sessenta) salários mínimos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

2007.63.15.012425-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301256615/2010 - JOSE SAVIOLI (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. LIMITAÇÃO DOS ATRASADOS EM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. REFORMADA PARCIALMENTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR PRECATÓRIOS. ART. 17, PARÁGRAFO 4º DA LEI 10.259/2001

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Dr. Fábio Rubem David Muzel, no sentido de manter a limitação dos atrasados, em 60 (sessenta) salários mínimos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO e negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

2008.63.11.003292-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301256761/2010 - HEITOR NASCIMENTO NOGUEIRA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV./PROC. SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA).

2008.63.11.003234-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301256762/2010 - NORBERTO DONIZETI BERGAMINI (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA); ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV./PROC. SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Pericial médica realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Fernanda Carone Sborgia, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabio Ruben David Muzel.

São Paulo, 20 de julho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.004098-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258504/2010 - EVA BRITOS (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.14.002954-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258505/2010 - ARYDES ATHAYDES FILHO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001834-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258506/2010 - SERGIO LUCIANELLI (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.11.005289-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258507/2010 - GILSON PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.10.003526-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258508/2010 - MARIA MONZANI RUIZ (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003451-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258509/2010 - JOANA APARECIDA SIQUEIRA (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002463-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258510/2010 - MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.09.003947-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258511/2010 - VALCI RAIMUNDO VILASBOAS (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.003610-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258512/2010 - DORIVAL DANTAS DOS ANJOS (ADV. SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.002612-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258513/2010 - NOELIA OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.001519-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258514/2010 - JAMIR DORIVAL DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.04.002253-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258515/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI, SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.03.010344-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258516/2010 - HELENA DA SILVA SUPRIANO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009748-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258517/2010 - ANTONIO WILSON DE AZEVEDO (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO, SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.02.011183-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258522/2010 - ANDREA TERESINHA BITTENCOURT (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008260-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258523/2010 - ANTONIO AMARO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007728-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258524/2010 - MARIA RODRIGUES MARINHO ANDRADE (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007640-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258525/2010 - ANTONIO CARLOS THOMAZ DE AQUINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007566-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258526/2010 - LUCINETE APARECIDA RODRIGUES DE GODOY (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006178-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258527/2010 - CRISTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005604-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258528/2010 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA ALVES DE PAULA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.039162-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258529/2010 - ANTONIA DOMINGOS NOGUEIRA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034470-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258530/2010 - COSME OSORIO DE SANTANA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030358-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258531/2010 - JOAO RUFINO DA SILVA (ADV. SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022243-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258532/2010 - GEOVANO DA SILVA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018193-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258533/2010 - MARIA VANIA DE MOURA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015600-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258534/2010 - IZAIAS D APARECIDA MIRANDA FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004608-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258535/2010 - HELITON BRAULIO DA SILVA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.18.000129-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258536/2010 - CELSO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.15.004007-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258537/2010 - EVANILDE SOARES DE FARIAS (ADV. SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.06.006361-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258538/2010 - VERA LUCIA DE SALES (ADV. SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO, SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.04.005967-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258539/2010 - IZAIRA BARBA DA SILVA (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.000034-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258540/2010 - LENITA APARECIDA BRABO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.010031-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258541/2010 - CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.014718-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258543/2010 - SUELI ARRUDA DE PINA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.014552-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258544/2010 - ANA CASTRO ROVERI (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013037-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258545/2010 - MARTA AMORIM BRANDAO (ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012278-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258546/2010 - MARDONIO DE ABREU (ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011710-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258547/2010 - ROSELY ROGNATTI BRAGA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011595-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258548/2010 - DEJANIRA APARECIDA COLOMBO (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010965-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258549/2010 - JOAO BATISTA INACIO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010449-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258550/2010 - MARIA HELENA LEONEL DA SILVA (ADV. SP017836 - WALTER PEREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010096-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258551/2010 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009666-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258552/2010 - VERA REGINA DECARRO SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009573-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258553/2010 - DARCILIO VICENTE PAULO OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009429-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258554/2010 - MARCIO FRATIM CUNHA (ADV. SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008553-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258555/2010 - JOSE LAERCIO DOS SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008219-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258556/2010 - ALCEU GOMES MOREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007923-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258557/2010 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007714-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258558/2010 - MARIA DA VEIGA SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007531-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258559/2010 - MARIA APARECIDA NATALI (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007039-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258560/2010 - IRACI DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006833-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258561/2010 - MARIA IMACULADA MIQUELASSE CAMPOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006709-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258562/2010 - VAGNER APARECIDO ULIAN (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006107-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258563/2010 - JOANA DARC DE PAULA FRANCO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005805-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258564/2010 - CLARICE DE PAULA ARANTES PEDRO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005633-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258565/2010 - ISABEL APARECIDA DEMARTINE (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005578-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258566/2010 - JULIO CESAR CARDOSO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005404-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258567/2010 - OCIMAR JOSE FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005358-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258568/2010 - MARIA DONIZETE BUENO OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004912-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258569/2010 - JOAO DONIZETI DE SOUZA CASTRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004803-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258570/2010 - CLAUDOMIRO DE SOUZA (ADV. SP017822 - WANDERLEY RUGGIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004781-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258571/2010 - MARIO PIRES DE ARAUJO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004069-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258572/2010 - ANTONIO CARLOS AMANCIO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.003804-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258573/2010 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP267361 - MAURO CÉSAR COLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.003291-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258574/2010 - ANTONIO JOSE DE PINA (ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.002538-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258575/2010 - MARLENE RENOVATO DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.002275-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258576/2010 - JOSE ELIAS DE LIMA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.002142-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258577/2010 - LUIS CARLOS MARCOLINO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001656-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258578/2010 - WASHINGTON RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.000036-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258579/2010 - NELZA MARIA BARNABE ZAMARIOLLI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.053084-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258580/2010 - JOSE GERMANO DA SILVA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052723-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258581/2010 - MARGARIDA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039827-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258582/2010 - IVANILDO VITAL DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038527-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258583/2010 - VALMIR DE PAULA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035629-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258584/2010 - DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019407-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258585/2010 - FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017849-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258586/2010 - JOANA MATOS BARRETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.19.000920-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258587/2010 - JAIME PEREIRA DA SILVA (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE N° 1.553.656)).

2007.63.18.003493-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258588/2010 - GONÇALVES FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.14.000476-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258589/2010 - KIMIKO TAKAHASHI TAKEUTI (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.11.009879-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258590/2010 - ROBERTO SILVINO DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.03.012228-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258592/2010 - NELSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.02.016771-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258593/2010 - DALVA ESPIRITO SANTO QUEIROZ (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.016276-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258594/2010 - MARIA DE DEUS DA SILVA GOMES (ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015405-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258595/2010 - JOAO ANTONIO BORTOLETO (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.014401-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258596/2010 - MARIA PIRES DINIZ TELES (ADV. SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.013946-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258597/2010 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.013728-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258598/2010 - NAIDE DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.013451-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258599/2010 - LEONETE VENTRESQUI FURTUNATO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.013391-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258600/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.013001-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258601/2010 - VILMAR SILVEIRA LEMOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010936-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258602/2010 - SOLIMARA VASSALO TORO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010768-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258603/2010 - MARIA NEUZA VIEIRA JARDIM (ADV. SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI, SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010554-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258604/2010 - ANTONIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004905-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258605/2010 - JOSE ANTAS DINIZ (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004829-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258606/2010 - CELIO BERNARDES PEREIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003626-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258607/2010 - JAIR RODRIGUES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003003-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258608/2010 - ANTONIO LAFAIETE DE SOUSA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002409-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258609/2010 - GILSON DOS REIS FURQUIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.000741-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258610/2010 - TEREZINHA BARSANULFO BORGES DONEGA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.000489-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258611/2010 - ALBERTO MAGNO GURGEL (ADV. SP017822 - WANDERLEY RUGGIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.000148-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258612/2010 - PEDRO JESUS LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.087457-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258613/2010 - OSVALDO ALMEIDA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.004820-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258615/2010 - NOEMIA RAFAELA MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.11.003318-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258616/2010 - EDILSON LINHARES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.000201-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258617/2010 - WILSON CHAVES OLIVEIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.10.012444-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258618/2010 - ANTONIO MARCOS FURONI (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.003527-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258619/2010 - ANA ALVES DE SOUZA CEREZER (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.02.017440-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258621/2010 - SEBASTIAO JORGE DA SILVA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.016528-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258622/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPEOL (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.016067-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258623/2010 - JOSEFA BESERRA PEREIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015738-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258624/2010 - LUZIA PEREIRA ARROYO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015092-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258625/2010 - SEBASTIAO LOURENÇO MESSIAS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.014822-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258626/2010 - JOSE CARLOS COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.014441-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258627/2010 - ADAO SANTANA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.014200-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258628/2010 - ANA RIBEIRO ALVES (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.013696-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258629/2010 - ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.012932-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258630/2010 - LEONÇO ROCHA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.012313-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258631/2010 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS); JULIANA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.010037-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258632/2010 - ELIZEU DA SILVA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.008979-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258634/2010 - JOSE AUGUSTO DE PAULA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.007070-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258635/2010 - LEONE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.006461-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258636/2010 - JOÃO DA LUZ ROCHA DE CARVALHO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.005838-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258638/2010 - ROSELI FERREIRA FARIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.004955-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258640/2010 - LITAMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.004182-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258642/2010 - JOSE VICENTE FERNANDES JUNIOR (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.03.015911-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258644/2010 - CASSIA SEDANO DOS SANTOS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.093301-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258697/2010 - JOSE CARLOS CAVALCANTI (ADV. SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.084274-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258699/2010 - LEONARDO INACIO PEREIRA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.17.002513-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258701/2010 - ELIANA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.07.000080-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258702/2010 - TEREZINHA CHIAVELLI MARTINS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.06.003787-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258703/2010 - SERGIO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.02.018758-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258704/2010 - ADEMAR CAMARGO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.018478-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258705/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.011803-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258706/2010 - MARIA APARECIDA BERTUCI DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.011800-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258707/2010 - SEBASTIANA SEVERINO DA COSTA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.010335-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258708/2010 - MARIA DAS DORES ROSA CARVALHO (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.008856-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258709/2010 - TEREZA DOMINGA STABILE GASPAR (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.005359-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258710/2010 - LISETE RIBEIRO DE PAULA DENIPOTTI (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.028029-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258711/2010 - ANTONIO CARDOSO FILHO (ADV. SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.11.009312-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258713/2010 - PAULO SÉRGIO CECCHINE REINES (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Fernanda Carone Sborgia, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabio David Muzel.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

2005.63.01.350805-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258840/2010 - ZILDA FERNANDES MACEDO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.06.012489-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258841/2010 - LUIZA BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.02.013400-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258842/2010 - JOSE ANTONIO DE MELLO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2007.63.01.053793-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258853/2010 - EDINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Fernanda Carone Sborgia, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabio David Muzel.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fernanda Carone Sborgia, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabio Ruben David Muzel.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

2008.63.02.000027-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258921/2010 - CARMEN BIAZOTTO ROSA (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.094409-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258914/2010 - ISILDA MAS ROMPATO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.04.000886-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258920/2010 - VALDIRENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.06.020052-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258968/2010 - GEUDECI ALVES DE LUCENA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fernanda Carone Sborgia, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabio Ruben David Muzel.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

2006.63.15.005153-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258901/2010 - CÉLIA EVANGELISTA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.07.002196-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258902/2010 - MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.15.008243-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258895/2010 - JOEL ANTONIO FOGAÇA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.006242-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258896/2010 - MIGUEL OLIMPIO DO NASCIMENTO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012725-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258897/2010 - ULISSES DE PAULA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.006705-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258898/2010 - CLAUDINEI BAPTISTA NUNES (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.001595-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258900/2010 - LUIZ BALDUINO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2006.63.11.003215-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258813/2010 - DEBORA CRISTINA DE PAULA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, vencido o Dr. Rodrigo Oliva Monteiro, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Fernanda Carone Sborgia, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabio Ruben David Muzel.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Fernanda Carone Sborgia, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 20 de julho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.003484-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258860/2010 - MARA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011592-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258861/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.18.001309-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258865/2010 - DIANAINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.11.004860-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258866/2010 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.02.016176-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258867/2010 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.089418-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258868/2010 - HENRIQUE LOPES DA SILVA (ADV. SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.08.003037-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258857/2010 - JOSE BRAZILIENSE FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.002841-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258858/2010 - GILBERTO ALVES (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.02.010932-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258859/2010 - TITO MOREIRA DOS REIS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.07.002200-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258862/2010 - MARIA APARECIDA ALONCO IVALER (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.01.051901-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258863/2010 - RICARDO TADEU PASSARELLA ROMERO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.11.005969-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258864/2010 - JOSE MARTINS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fernanda Carone Sborgia, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabio Ruben David Muzel.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

2008.63.11.007356-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258491/2010 - JAIRO QUEIROZ DO VALE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005805-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258492/2010 - JOSUE JUSTILIANO LEMOS DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.004697-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258493/2010 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003616-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258494/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.003129-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258495/2010 - ALBERT DA FONSECA VISITACAO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.000604-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258496/2010 - FELIPE DE ABREU ROCHA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.010850-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258497/2010 - ROBERTO SILVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2005.63.01.316062-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258478/2010 - JESUS PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE.

1. Para efeitos de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Assim, a lei anterior exigia a comprovação de exposição do trabalhador aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, razão pela qual, não se pode aplicar a lei nova e mais rigorosa a fatos pretéritos, bastando somente o acostamento de formulários que comprovem o contanto do trabalhador com agentes nocivos, com exceção do calor e do ruído, para que seja reconhecido o direito à contagem deste tempo laborado como tempo de serviço especial.

2. Tratando-se de períodos laborados anteriormente à Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.
3. O artigo 28 da lei 9.711/98 não revogou o artigo 57 da lei 8.213/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (§7º, inciso I, do artigo 201 da Constituição Federal).
4. Partindo da premissa que as funções de vigia, vigilante e guarda se equivalem, ainda, mais se considerarmos, no caso em concreto, o porte de arma de fogo pelo autor para o exercício das mencionadas atividades, e que a atividade especial de guarda encontra-se elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador nos termos do item 2.5.7. do Anexo do Decreto nº 53.381/64, tenho que os mencionados períodos laborados pelo autor nas referidas funções devem ser considerados como tempos de serviço especial.
8. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Fernanda Carone Sborgia, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabio Ruben David Muzel.

São Paulo, 20 de julho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Fabio Ruben David Muzel.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

2009.63.06.004096-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301256596/2010 - JOAO PEREIRA RESENDE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.01.059426-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301256597/2010 - MARIA DE LOURDES GONCALVES MIRANDA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049882-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301256598/2010 - IVANI DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043726-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301256599/2010 - MARIA DAVID RIBEIRO ABUJAMRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038453-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256600/2010 - OLINDA DE MENDONCA BISPO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.02.005818-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258848/2010 - APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Fernanda Carone Sborgia, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabio Ruben David Muzel .

São Paulo, 20 de julho de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabio Ruben David Muzel.

São Paulo, 20 de julho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.18.002587-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258886/2010 - JOAQUIM CANDIDO GONÇALVES FILHO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.17.005428-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258882/2010 - IVAM CORREIA DA SILVA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.02.001900-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258883/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA BARBOSA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.06.023008-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258884/2010 - AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.05.001418-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258885/2010 - ABILIO PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Fernanda Carone Sborgia, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabio Ruben David Muzel.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

2009.63.17.002511-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258769/2010 - RENATA RODRIGUES FULCHINI (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.08.002534-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258770/2010 - JOVITA FERREIRA FERRAZ (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002466-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258771/2010 - LUCIA ONEIA APARECIDA GONCALVES INOCENCIO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.07.002063-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258772/2010 - CICERO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.05.000299-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258773/2010 - EDICARLOS FELISMINO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.04.003284-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258774/2010 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DANIEL (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.02.009772-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258775/2010 - GILBERTO MASSONETTO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008593-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258776/2010 - THEREZA MAIA VIEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008552-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258777/2010 - ANA MARIA VILAR CORREA (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008403-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258778/2010 - ADEMIR DOS REIS RIOS GARCIA (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004727-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258779/2010 - ANEZIA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004034-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258781/2010 - DARCI GONCALVES VIEIRA (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.08.003122-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258782/2010 - ALZIRA BATISTA LEITE (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.05.001974-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258783/2010 - WILSON MOURA DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.05.000966-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258785/2010 - JOSIVAL BARBOSA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.054970-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258786/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046163-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258787/2010 - MARIO CESTARO (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO, SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027211-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258788/2010 - GENILSON DIAS DE BARROS (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.07.003568-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258790/2010 - MARIA JOSE BRUMATI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003522-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258791/2010 - MARIA MAGNA DA COSTA FABRICIO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.002626-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258792/2010 - LINEUZA ALVES MOREIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.002114-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258793/2010 - EDINEI DE SOUSA FERREIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.001717-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258794/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.04.001476-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258795/2010 - APARECIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.02.010961-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258796/2010 - EUNICE APARECIDA SIMAO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.10.007629-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258800/2010 - LIBELIA DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.09.007617-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258801/2010 - SILVANA LOPES DE SIQUEIRA (ADV. SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.06.014435-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258802/2010 - EDINALVA DA SILVA BEZERRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR); ELIENES DA SILVA BEZERRA (ADV. SP149180 - RUBENS EDMAR VERONEZZI); PAULO SERGIO DA SILVA BEZERRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR); PABLO ROGERIO DA SILVA BEZERRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.01.348876-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258804/2010 - HILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.14.004122-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258821/2010 - MARIA HELENA DA CUNHA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.12.001190-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258823/2010 - VALMIR PIRES (ADV. SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.09.004693-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258824/2010 - ROGERIO RODRIGUES DE SENA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.09.001159-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258825/2010 - ADAULTO DE MIRANDA PINTO (ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.04.006653-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258826/2010 - IVANILDA VIANA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.02.018078-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258830/2010 - ABEL DONIZETE DA ROCHA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.012515-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258831/2010 - MARIA LUISA RENZI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.009547-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258832/2010 - JOSE ROBERTO GARCIA DA SILVEIRA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.09.007284-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258833/2010 - MARTINA PEREIRA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.01.057736-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258834/2010 - FRANCISCO DE PAULA ARAUJO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.09.001639-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258835/2010 - JOVINA SANTIAGO TOLENTINO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.07.004168-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258836/2010 - MARCILIO CORRADINI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.09.006020-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258837/2010 - IRACINDO BERNARDO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

2009.63.15.005681-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256666/2010 - ROBSON DA SILVA LEMES (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2009.63.15.003883-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301256668/2010 - VANDERLEI CARRILHO FIDENCIO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2008.63.15.014820-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301256670/2010 - SERGIO LUIZ GERMANO GUERRERO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2008.63.15.008910-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256671/2010 - ROSANGELA LAURA DE ALMEIDA BUENO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

2008.63.15.007794-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301256672/2010 - LUCIANO CIAPINO (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

2008.63.15.007789-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301256673/2010 - CELSO LUIZ CIPELLI (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

2008.63.15.006940-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256674/2010 - EDSON DIAS (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

2008.63.11.008646-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256675/2010 - JOSE COSME BISPO DA CRUZ (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.007451-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256676/2010 - ALDO MARCOS FERREIRA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.005709-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301256677/2010 - VITOR ALESSANDRO SILVERIO FREIRE (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.004611-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301256678/2010 - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.004608-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301256679/2010 - EDILSON DE PAULA MACHADO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.06.017257-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301256680/2010 - FERNANDO RICARDO ALBERTINI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2006.63.01.094287-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256681/2010 - CLEIDE RODRIGUES RIEDO (ADV. SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.11.007078-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301256704/2010 - ARUALDO GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.005962-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301256707/2010 - JOSE CARLOS MARQUES AMARO (ADV. SP121822 - LUCIA CRISTINA FLORES DE REZENDE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.005868-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301256709/2010 - DOLIRIO MORENO FERNANDES JUNIOR (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.004607-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301256710/2010 - JOSE CASSIMIRO NASCIMENTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.003843-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301256713/2010 - FAUZE FRANCISCO ARAUJO CRUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES, SP152949E - FABIANA BATISTA DE MATOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.002479-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301256715/2010 - AVERALDO DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.004372-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256718/2010 - LUIZ ALBUQUERQUE MELO FILHO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.002460-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256720/2010 - REGIS BUENO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.000912-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301256721/2010 - CLEBER FERNANDES DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.09.001454-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301256363/2010 - KEIKO NAKAO (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.01.001653-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256383/2010 - MARIA ANALIA RABELO DE ALMEIDA (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS, SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.10.001629-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256385/2010 - NILDA MARQUES BARBOSA (ADV. SP149316 - MARCOS JACOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.15.009515-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256409/2010 - ERCILIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.002683-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256454/2010 - EORIDES GARCIA VECCHI (ADV. SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.17.004666-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256486/2010 - ELIZABETH MENDONCA (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.01.015411-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301256595/2010 - EUNICE DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051703-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301256632/2010 - MARIA JOSE LABONE DE OLIVEIRA (ADV. SP254004 - ELIAS ISMAEL LOBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.02.001511-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301256636/2010 - NORMA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.071328-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256640/2010 - CELIA PIRES DA SILVA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.008255-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256644/2010 - LUDELINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Fernanda Carone Sborgia, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabio Ruben David Muzel.

São Paulo, 20 de julho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.11.008465-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258480/2010 - NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.008052-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258481/2010 - AEDEMAR ALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.007204-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258482/2010 - ANA PAULA BISPO DA ROCHA (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.005784-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258483/2010 - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.005464-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258484/2010 - NILSON BICHIR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004603-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258485/2010 - EDUARDO NANIA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.01.003183-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258486/2010 - ELZA MARIA DUQUE (ADV. SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2007.63.11.010848-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258487/2010 - NILSON DOS SANTOS SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.010847-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258488/2010 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.002721-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258489/2010 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Fernanda Carone Sborgia, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabio Ruben David Muzel.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

2006.63.15.009805-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258716/2010 - CLAUDETE HELFENSTENS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.04.003693-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258717/2010 - JOAO DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.007088-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258719/2010 - VALDECI DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.10.015616-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258720/2010 - DALVA MARSOLA FASCINA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.02.016113-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258721/2010 - JOSE DE ARAUJO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.066909-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258723/2010 - WILSON ALEXANDRINO CORREIA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.000636-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258724/2010 - GENY VALENTE TOZZI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.03.006072-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258726/2010 - MARCO ANTONIO SAURIN (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004610-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258727/2010 - NEREU SANCHES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004383-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258728/2010 - LAZARA FAIONATO MOZE (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.02.009943-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258729/2010 - ILDA DO NASCIMENTO BONATO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003254-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258731/2010 - DIELCE ROZA DE ALMEIDA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.09.001912-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258732/2010 - ANTONIO DE PAULA SANTOS (ADV. SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.03.011438-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258733/2010 - MARIA ANTONIA DE MORAIS (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.013907-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258734/2010 - SINEZIO BORGES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006074-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258735/2010 - VERA LUCIA COSTA ROSA RIBEIRO (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.000525-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258736/2010 - NEUSA LERES BATISTA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.11.008869-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258737/2010 - JOSÉ NUNES DOS SANTOS (ADV. SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI, SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES, SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.03.013593-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258738/2010 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.034600-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258739/2010 - EUNICE FRANCISCO FERREIRA VERAS (ADV. SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.11.011936-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258740/2010 - JONACY DOS SANTOS (ADV. SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.01.092733-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258743/2010 - FRANCISCO CARLOS BONILHA (ADV. SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.082197-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258744/2010 - MARIA ANISIA DOS SANTOS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.054539-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258745/2010 - FRANCISCA DAS CHAGAS TORRES SANTANA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.026089-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258746/2010 - MARIA ANDRE DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.13.001673-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258747/2010 - LUZIA ALZIRA BORGHI VENCO (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.08.001827-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258748/2010 - MARIA CLARICE MENDES FABRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.04.006711-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258749/2010 - MARILZA MARGARETE DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.17.002698-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258751/2010 - CLOVIS MARCIANO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.15.009458-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258752/2010 - TEREZA FORTUNATA SOARES (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.16.000999-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258753/2010 - VERA LUCIA DA SILVA MONCAO (ADV. SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.02.006517-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258754/2010 - SUELY APARECIDA ZEOULA MIRANDA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.017800-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258755/2010 - ROGERIO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.065201-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258756/2010 - ALTINA DOS SANTOS FRAZAO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.06.010226-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258757/2010 - LEURIDES DE PAIVA DA COSTA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.007530-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258758/2010 - ELZA DA SILVA SOUTO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.01.011125-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258759/2010 - JOSE MARIO DA SILVA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071002-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258809/2010 - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056803-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258810/2010 - THEREZA BUENO AUGUSTO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.055100-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258811/2010 - ERICK SANTOS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.14.000698-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258812/2010 - LEONICE DA SILVA CORREA (ADV. SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.01.091072-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258814/2010 - ANDREA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.087972-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258815/2010 - DELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.06.014627-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258817/2010 - MARIA CECILIA DA SILVA (ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES, SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.01.047581-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258849/2010 - EUTACIO LEANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.02.008655-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258851/2010 - WILSON ROBERTO SALVADOR (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.04.002385-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301256555/2010 - EMIDIO LINO DOS SANTOS (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Fábio Rubem David Muzel.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

2010.63.15.001428-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256284/2010 - PAULO DONIZETTI SANCHES MARTIN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001263-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256286/2010 - JOAO DE GOES NASCIMENTO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000111-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256288/2010 - JOSE CURDOGLI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012036-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256296/2010 - ADEMIR DE SOUZA GUIMARAES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000171-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256297/2010 - OSVALDO RAMOS (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.01.062274-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256311/2010 - WELLINGTON ALVES DA SILVA (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.17.005777-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256312/2010 - CLEBER TELES TITO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.10.010670-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256315/2010 - ODILON JOSE DA SILVA (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002882-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256316/2010 - MARIA APARECIDA PASCON (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003832-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256317/2010 - MARIA JOSE GIL GALVAO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000051-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256320/2010 - VERA REGINA ELIAS CRESCENCIO (ADV. SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.11.006316-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256321/2010 - NEIDE FERMINA DE MELLO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006283-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256323/2010 - AMELIA CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.03.001697-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256326/2010 - LAZARO SIQUEIRA CANDIDO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007111-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256327/2010 - WILSON DESTRO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.13.001104-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256289/2010 - JORGE NOBRE (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.03.010084-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256290/2010 - PERCIVAL MARTINS GALVAO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.09.005661-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256291/2010 - MATOSINHOS ANTONIO FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.10.004053-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256292/2010 - MARCOS AURELIO LENCIONE WANDERLEY (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.15.011128-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256293/2010 - ZILDE TELES DE OLIVEIRA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.03.006392-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256295/2010 - IRACEMA GLORIA DE ALMEIDA (ADV. SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.01.076542-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256313/2010 - FERNANDO LUIZ CAMACHO NUNES (ADV. SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.06.008881-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256285/2010 - MARIO FERNETE DE OLIVEIRA (ADV. SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.03.003688-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256287/2010 - MOACIR THEODORO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Fernanda Carone Sborgia e Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

2008.63.01.062284-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256300/2010 - JARCEU CAYRES (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001019-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256301/2010 - NELSON GOMES FIUZA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058017-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256303/2010 - ISAIAS FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038365-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256304/2010 - MARIA LIMA DE JESUS QUEIROS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032169-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256305/2010 - MARIA AMELIA ARAUJO CANUTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038099-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256307/2010 - LUZIA DA SILVA AGUILAR (ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045840-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256308/2010 - CARLOS ANGELO MICHELETTI (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045851-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256309/2010 - CRISPIM PEREIRA DE SENA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055313-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256310/2010 - CLAUDIEL FERNANDO BENINCASA PENTEADO (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044941-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256314/2010 - IBERE LUIZ VAN RIPANI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.11.007320-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256319/2010 - NEIDE FREITAS GONCALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.15.007827-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256322/2010 - MARIA ANGELICA ZUMKELLER PEREIRA (ADV. SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA, SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.05.000990-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256325/2010 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.01.017593-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256298/2010 - ANTONIO RODRIGUES BUENO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053040-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256299/2010 - HORTENCIO VIEIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017642-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301256302/2010 - MARIA JOSEPHA CARLIN PASSARIN (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA

BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000060/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 05 de agosto de 2010, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Havendo interesse na realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.84.057407-7 RECTE: MILTON BERNARDES
ADVOGADO(A): SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.111914-0
RECTE: IZABEL ROBLES MAGNANO
ADVOGADO(A): SP207123 - KESIA SALERNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.01.023784-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECD: VALTER BENICIO REIS
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.01.113560-0
RECTE: DARCI CINTI
ADVOGADO(A): SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.122187-5
RECTE: CLAUTER DE SANTI
ADVOGADO(A): SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.178676-3
RECTE: ARMANDO DA SILVA CORGA
ADVOGADO(A): SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.191420-0
RECTE: ROSA MARIA MARQUES
ADVOGADO(A): SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.199561-3
RECTE: MOYSES REBOLO
ADVOGADO(A): SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.211320-0
RECTE: ALCIDES DOS SANTOS ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.211488-4
RECTE: MARIA LHEN
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.212924-3
RECTE: PAULO PECORARO
ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.271335-4
RECTE: CLAUDIO POLILLO
ADVOGADO(A): SP161129 - JANER MALAGÓ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.288500-1
RECTE: ADOLFO POLESSI
ADVOGADO(A): SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.301020-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO DA ANUNCIAÇÃO ALCINO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.301073-9
RECTE: YOSO MIAI
ADVOGADO(A): SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.01.305189-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS HENRIQUE MARINS
ADVOGADO: SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.01.311436-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDEVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.01.311940-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODEMIR MELARE
ADVOGADO: SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.01.314830-0
RECTE: JOSE AMBROSIO
ADVOGADO(A): SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.01.336237-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELO SCAGLIUSE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.01.336659-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JERONIMO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO: SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.01.342620-8
RECTE: WAGNER DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.01.343244-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSE DE CASSIA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI
ADVOGADO: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.01.343301-8
RECTE: BENEDITO NICOLA
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.343504-0
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.343983-5
RECTE: FRANCISCO LOPES BEIRO
ADVOGADO(A): SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.01.346927-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUZA MADALENA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0028 PROCESSO: 2005.63.01.350098-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LINCOLN GARCIA PINHEIROS
ADVOGADO: SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.01.350303-3
RECTE: JOSE CLEMENTINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.03.021999-4
RECTE: SEBASTIÃO RAGAZZI
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.03.022030-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS DORES DA SILVA MARCURIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.05.002717-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARTUR DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP241354 - MAIRA BENDLIN CALZAVARA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.08.003650-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS SERQUEIRA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.09.001533-5
RECTE: FLORENICE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.09.006877-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MENINO CLEMENTE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.09.006961-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERCY PADOAN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.09.007128-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ SOARES DE SIQUEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.09.008772-3
RCD/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NELSON DE CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.10.000222-8
RECTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.10.004032-1
RECTE: ONICE GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.10.004251-2
RECTE: JOAO BATISTA BOTEON
ADVOGADO(A): SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.10.005402-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS CARLOS LEONARDI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.11.001202-4
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.11.001662-5
RECTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.11.001787-3
RECTE: MARIA CECILIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECTE: JOSÉ DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP85715-SERGIO PARDAL FREUDENTHAL
RECTE: RONALDO DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP85715-SERGIO PARDAL FREUDENTHAL
RECTE: MOACIR DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP85715-SERGIO PARDAL FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.11.004690-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.11.011283-3
RECTE: ORLANDO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECTE: LUIZA BESSUOLI PEREIRA
ADVOGADO(A): SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.11.012267-0
RECTE: EDIVO PIPOCA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.15.007636-0
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO(A): SP189362 - TELMO TARCITANI
RECTE: ROGERIO ESTRELA RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO(A): SP189362-TELMO TARCITANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.15.007693-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSÉ MENCK DIAS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.01.012498-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CICERO BEZERRA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.01.015666-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALZIRO DE CASTRO
ADVOGADO: SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.01.015792-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CENIRA CAMARGO FERREIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.01.017460-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESMERALDA DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO: SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.01.018103-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ALFREDO MIRAGLIA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.01.018222-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVANIR SILVA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.01.020055-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMO THOMAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.01.028175-3
RECTE: VALDIRA ALVES SOARES
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.01.029831-5
RECTE: MAURO VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP147343 - JUSSARA BANZATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.01.037599-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.01.039326-9
RECTE: LUZIA DONALDO DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.01.041067-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINO RAMOS MATIAS
ADVOGADO: SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.01.041151-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMAURILIO PEREIRA CRISTINO
ADVOGADO: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.01.041153-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.01.043537-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUMERCINDO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO: SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.01.044100-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.01.048694-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TOIOKO TAMAGUSKO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.01.056579-2
RECTE: VILMA BORGES DE NOVAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0069 PROCESSO: 2006.63.01.056593-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDGARD CIASCA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.01.057661-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MILTON MAXIMO
ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.01.058013-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA GABRIELA ARAUJO MONIZ
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.01.058406-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUSA APARECIDA MONTEIRO BUENO E OUTROS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: JOSE CARLOS BUENO
ADVOGADO(A): SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: JESSICA MONTEIRO BUENO
ADVOGADO(A): SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.01.059954-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO LUIZ PRADO
ADVOGADO: SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.01.060989-8
RECTE: RICARDO XISTO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.01.062513-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEMENTE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.01.062612-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THEREZA DE JESUZ VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.01.068238-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON PEDROSO
ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.01.068950-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BRANDÃO BELO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.01.073898-4
RECTE: NEUZA GONCALVES MARIANO
ADVOGADO(A): SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.01.076523-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACEMA IARA SANDRONI
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.01.077201-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEOTONIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.01.078802-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JURANDIR ALVES SOBRAL
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.01.080004-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HERMENEGILDO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.01.082773-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO NEIVA
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.01.083390-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDINA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.01.083482-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL HERRERA SENHA
ADVOGADO: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.01.085558-7
RECTE: ELIS MARTIN VIEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.01.086744-9
RECTE: VALTER JOSE PEGORETTI
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.01.088349-2
RECTE: DAVID DE PAULO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.01.091491-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCILA IRMGARD VITOL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.01.092311-8
RECTE: DORIVAL ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.02.003998-7
RECTE: JOSE GALONI SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.02.009624-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.02.010632-0
RECTE: ADONIRO DEVASIO
ADVOGADO(A): SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.02.016284-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA ESCALEIRA AGRIAO
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.02.017804-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLARICE APARECIDA VIEIRA JARDIM
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.02.018998-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELINA MURARI BREGANTIN

ADVOGADO: SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.03.000607-3
RECTE: MARIA DE LOURDES PARDINHO
ADVOGADO(A): SP175617 - DEBORA CRISTINA CALZAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.04.001547-2
RECTE: ANA MEIRA BARROS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.04.004791-6
RECTE: VICENTE PIRES
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.05.000385-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA YAMAMOTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.06.009636-2
RECTE: VALDEMAR LUIZ PERIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.07.001730-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINA SALVI FERRAREZI
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.07.004175-8
RECTE: MARIA ZULEIDE DE FREITAS MACHADO
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.07.004521-1
RECTE: ANTONIO CASTAGNA
ADVOGADO(A): SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.07.004776-1
RECTE: JOAO MUNIZ FILHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.08.000290-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AVELINO LOURENÇO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.08.000416-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.08.001859-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVINO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.08.003060-5
RECTE: ROQUE LUCAS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.09.000593-0
RECTE: SILVIO MAGALHÃES (PEPR POR MARIA C RIBEIRO MAGALHÃES)
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.09.001774-9
RECTE: MARIA APARECIDA CANTARINO
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.09.002662-3
RECTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.09.004052-8
RECTE: EUNICE DIAS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.10.000976-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES CHAGAS
ADVOGADO: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.10.001136-2
RECTE: JOAO CARLOS ALVES DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.10.001440-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALDO ADAHIR SORENSEN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.10.011935-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.10.012478-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERALDO APARECIDO VICENTE MARTINS
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.11.000569-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: DANILO TAVARES GUERREIRO FILHO

ADVOGADO(A): SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.11.002572-2
RECTE: HERMOGENES RODRIGUES DE SA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.11.003602-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: SALOMAO SOUZA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.11.003794-3
RECTE: ORLANDO MIGUEL MOLINARI
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.11.003981-2
RECTE: JOSE CARLOS CONTIN
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.11.004582-4
RECTE: NORBERTO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.11.006524-0
RECTE: RUDNEY DOMINGUES BARJA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.11.007090-9
RECTE: AUGUSTO GOMES BEXIGA
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.11.008016-2
RECTE: LAURA KIMI NAGAMURA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.11.010781-7
RECTE: JOSE SAULO BEZERRA
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RECD: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.11.011826-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: MARCIAL COSME
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.11.012136-0
RECTE: MANOEL FRANCISCO VAZ
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.11.012319-7
RECTE: BENEDITA JURACI DIAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.11.012339-2
RECTE: VALQUIRIA DO CARMO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.12.002023-0
RECTE: DORVINO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.13.000868-7
RECTE: LUIZ BARBI
ADVOGADO(A): SP211050 - DANIELA CHI LIN FAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.14.002249-8
RECTE: NILCE PEREIRA DAMIANI
ADVOGADO(A): SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.14.003157-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: SEREMITA ALVES REDIGOLO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.14.004422-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IRMA GEMA BELANI CROCCIARI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.15.002970-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ASCENSAO FELIX DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.15.004741-8
RECTE: LUIZ RAMOS ALVES
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.15.007318-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MILTON WALTER
ADVOGADO: SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.15.007947-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO: SP141368 - JAYME FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.15.008277-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO COSTA LEITE
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.15.010573-0
RECTE: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.16.000985-2
RECTE: MARIO FERRARE
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.16.001643-1
RECTE: JOSE ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP131256 - JOSE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.17.000683-5
RECTE: MANOEL EFIGENIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.17.001252-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ESTELA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.17.003584-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: JOSE GALDINO ALVES
ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.17.003809-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KAZUHARU CHIKUI
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.01.002238-7
RECTE: MARLENE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP135060 - ANIZIO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.01.003568-0
RECTE: SEBASTIANA SENHORA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
RECTE: ALINE DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO(A): SP124279-FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.01.007302-4
RECTE: CELSO SALMAZI
ADVOGADO(A): SP188506 - KÁTIA YEE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.01.011936-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMADEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.01.015166-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KIYOMI TAKAKI FILHO
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.01.022408-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CHAMSE KHEZAM AL NAHME
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.01.022426-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.01.023812-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDOMIRO MENDES
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.01.024402-5
RECTE: SEBASTIANA LAZARA INACIO
ADVOGADO(A): SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.01.024411-6
RECTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.01.025583-7
RECTE: GILBERTO CARASCO
ADVOGADO(A): SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.01.027683-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINO RAMOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.01.030459-9
RECTE: DARIO PEDRO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.01.031376-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: RICARDO HAZIME HISADA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.01.031710-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE AMINTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.01.032303-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VITOR TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.01.032398-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.01.032923-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TOYOCA KATO
ADVOGADO: SP075555 - MARIO MASANOBU NODA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.01.034475-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE COSTA
ADVOGADO: SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.01.039690-1
RECTE: MARIA DE JESUS PRADO
ADVOGADO(A): SP162352 - SIMONE RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.01.040945-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DERALDA SARMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.01.043246-2
RECTE: ANNA HELENA CERTAIN DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.01.044557-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.01.045952-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RONALDO ALBINO SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.01.050461-8
RECTE: SEBASTIAO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.01.050536-2
RECTE: WILSON DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.01.050540-4
RECTE: DIRCE PUCHE TUDELLA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.01.050659-7
RECTE: GERALDO JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.01.056037-3
RECTE: MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.01.056159-6
RECTE: JOAO TADEU RACZ
ADVOGADO(A): SP187614 - LUCIANA TUCOSER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.01.058104-2
RECTE: JOAO RODRIGUES SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.01.061142-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMILDO VITURINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.01.061517-9
RECTE: JOSE LUIZ BARBOSA
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.01.061531-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDUARDO ADALBERTO JACCOUD
ADVOGADO: SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.01.063847-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IVALDA DA SILVA
ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.01.066084-7
RECTE: MARIA NAIR ROSSETO
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.01.067083-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELIO TOLEDO REIS
ADVOGADO: SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.01.072525-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BERTO MARCOLINO
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.01.076509-8
RECTE: DALVA CRISTINA RIERA
ADVOGADO(A): PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.01.077061-6
RECTE: JOAQUIM MARQUES RABACA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0191 PROCESSO: 2007.63.01.077651-5
RECTE: WALTER ROSA DE GOES
ADVOGADO(A): PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.01.077759-3
RECTE: RAUL DA SILVA RIOS FILHO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.01.082822-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MOREIRA DE RESENDE
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.01.088276-5
RECTE: VICENTE BONIFACIO DE MELO
ADVOGADO(A): SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.01.089168-7
RECTE: VILMA LEME ANDERY
ADVOGADO(A): SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.01.090551-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.01.090787-7
RECTE: CELINA TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO(A): PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.01.091331-2
RECTE: SUELI APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.01.092042-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE LUIS FLORENTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.01.092954-0
RECTE: FRANCISCA BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.01.093427-3
RECTE: ANA MARIA ROSENDE GARCIA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.01.095334-6
RECTE: ODILA VAROLI LACERDA
ADVOGADO(A): SP081137 - LUCIA LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.02.000262-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP102804 - VERA LUCIA GIOVANINI

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.02.000431-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENOVEVA APPARECIDA DOS REIS SOUZA
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.02.001009-6
RCD/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: BENEDITA SIMAO PAGOTO
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.02.001097-7
RECTE: JOSE ALBERTO EVARINI
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.02.003508-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICE OLIVEIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.02.004157-3
RECTE: LUCELENA LOPES MENDES
ADVOGADO(A): SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.02.004441-0
RECTE: JAQUELINE APARECIDA JOAQUIM PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILÉ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.02.005411-7
RECTE: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.02.005488-9
RECTE: TEREZINHA ROSA FERNANDES
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.02.005875-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESINHA CONCEIÇÃO BARBOSA
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.02.006988-1
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NAIR RICCI BERTONCINI
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.02.007623-0
RECTE: ELISA BRESKI BARBOZA
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.02.009522-3
RECTE: JOSE APARECIDO MARTINELLI
ADVOGADO(A): SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECTE: MARIA DONIZETI MARTINELLI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP103103-ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECTE: NEUZA APARECIDA DAS DORES
ADVOGADO(A): SP103103-ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECTE: CLAUDIO ROBERTO MARTINELLI
ADVOGADO(A): SP103103-ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECTE: LUIZ CARLOS MARTINELLI
ADVOGADO(A): SP103103-ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.02.009754-2
RECTE: ADRIANO LEME GONCALVES
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.02.010637-3
RECTE: DURVALINO ORIPES MARQUES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.02.011280-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.02.012543-4
RECTE: THEREZINHA SANTOS PIRES
ADVOGADO(A): SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.02.012628-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELZA NORI DA SILVA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.02.013272-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: UMBELINA CRISPIM
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.02.013986-0
RECTE: IRACI LOPES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.02.014297-3
RECTE: JOSIMAURO FIRME DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.02.015647-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MADALENA SPESSOTO SAVAROLI
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.02.016914-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FELICIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.03.002311-7
RECTE: RENATA JANAINA SILVA-REP GENITORA
ADVOGADO(A): SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0227 PROCESSO: 2007.63.03.009664-9
RECTE: JOSE ARTHUR WAETGE GONÇALVES LE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.03.009749-6
RECTE: ESPOLIO DE MANOEL DOS SANTOS-REP POR 62955
ADVOGADO(A): SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.03.010382-4
RECTE: MARIA LUIZA DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.03.011769-0
RECTE: KATIA APARECIDA COLLIS PICOLO
ADVOGADO(A): SP183899 - LUÍS ANTONIO DE ARAUJO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.03.013909-0
RECTE: AMADEU MARQUES
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.04.000670-0
RECTE: JOSEIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.04.000827-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BENEDITA FELIPE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.04.002515-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANDYRA CASARIN
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.04.003133-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CECILIA TORRES MARTINS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0236 PROCESSO: 2007.63.04.004600-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA DE SOUZA PAULA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.04.006443-8
RECTE: HERMENEGILDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.05.000575-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIANA VIEIRA LEMOS (REPRESENTADA POR LEONARDO DAVES)
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.05.002014-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO PANTA LEONARDO
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.07.000881-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SENHORINHA MADALENA DO PRADO ALVES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2007.63.08.000376-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ROSA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.08.000950-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOAQUIM REIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2007.63.08.004042-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO MACHADO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.08.004232-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MINERVINA PAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.08.004242-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA DE FREITAS MACIEL
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2007.63.08.004870-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIONISIO GERIN
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2007.63.09.000107-2
RECTE: SEBASTIÃO A. DA SILVA(ESP)REPR.MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.09.002215-4
RECTE: JOSE LUIZ ALVES DA SILVA ESP. REP. MATILDE LEITE DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2007.63.09.002226-9
RECTE: JOSÉ SANTANA FILHO- ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2007.63.09.002849-1
RECTE: CLÁUDIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2007.63.09.009538-8
RECTE: NILSON CHEBILESKI
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2007.63.09.009544-3
RECTE: IVANILDO PEDROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2007.63.09.009729-4
RECTE: JOZINA ESMERA CANDIDO
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0254 PROCESSO: 2007.63.09.010394-4
RECTE: OTAVIO DA SILVA STANGUINI
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2007.63.09.010476-6
RECTE: JOSE OSMAR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2007.63.09.010480-8
RECTE: JORGE WATARU FUKASSE
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2007.63.09.010511-4
RECTE: ERCILIO MARTINHÃO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2007.63.09.010561-8
RECTE: VICENTE MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2007.63.09.010808-5
RECTE: CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2007.63.10.000087-3
RECTE: ZILDA BRANBILA GANDRA
ADVOGADO(A): SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2007.63.10.001662-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2007.63.10.013764-7
RECTE: JOAO PERRIELLO
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2007.63.10.014572-3
RECTE: ANTONIO CANDIDO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2007.63.10.015747-6
RECTE: JOANA JULIO CARDOSO

ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2007.63.10.016712-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VITALINO MOREIRA PRADO
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2007.63.10.016731-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TEREZINHA PEREIRA BOMBO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2007.63.10.016738-0
RECTE: ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2007.63.10.017246-5
RECTE: FLAVIO AUGUSTO SOLER
ADVOGADO(A): SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2007.63.10.017538-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA APARECIDA PAVAN MACHADO
ADVOGADO: SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2007.63.10.017632-0
RECTE: BENEDICTO VICELLI
ADVOGADO(A): SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2007.63.11.001673-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2007.63.11.001895-3
RECTE: ESPOLIO DE NELSON DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2007.63.11.001926-0
RECTE: LORI DA VEIGA
ADVOGADO(A): SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2007.63.11.002360-2
RECTE: ANTONIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2007.63.11.004991-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: IZABEL DE LOURDES VITOR
ADVOGADO(A): SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2007.63.11.008630-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: ALVARO BENTO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2007.63.11.009554-6
RECTE: MILTON FERREIRA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2007.63.11.010855-3
RECTE: CARLOS ASSUNÇÃO ROSAS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2007.63.11.011210-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISABETH SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0280 PROCESSO: 2007.63.13.001002-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE APARECIDA ROCHA BARRETO
ADVOGADO: SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0281 PROCESSO: 2007.63.14.001495-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: NADIR ANTONIA MUNHOZ ALVES
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0282 PROCESSO: 2007.63.14.001751-3
RECTE: CELENI ARAUJO DE FARIA
ADVOGADO(A): SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2007.63.14.001951-0
RECTE: MIGUEL ARCANJO BATISTA
ADVOGADO(A): SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2007.63.14.002963-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ARABELLA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0285 PROCESSO: 2007.63.15.005522-5
RECTE: MANOEL DE LIMA MARTINS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2007.63.15.005660-6
RECTE: MARIA BERNADETE SIMOES
ADVOGADO(A): SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2007.63.15.009724-4
RECTE: MAGALI APARECIDA FLORIANO
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2007.63.15.013030-2
RECTE: IRENIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2007.63.15.014515-9
RECTE: BENEDITA DE PAULA TEODORO
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2007.63.15.016020-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DA CRUZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2007.63.16.002256-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BASILIA IGUI
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0292 PROCESSO: 2007.63.17.000721-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CATARINA CAMARA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2007.63.17.002066-6
RECTE: AURELIO ZAMBELLI
ADVOGADO(A): SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2007.63.17.002224-9
RECTE: ORLANDO RODAS MARTINS
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2007.63.17.002446-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS AURELIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2007.63.17.002591-3
RECTE: VALMIR BRAGA
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2007.63.17.002888-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: LEONILDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2007.63.17.004968-1
RECTE: CARMEN DORA CUSTODIO BOTAO
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2007.63.17.005010-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVA APARECIDA FRANCO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2007.63.17.005074-9
RECTE: CLAIR REGINA GALBIERI
ADVOGADO(A): SP169484 - MARCELO FLORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2007.63.17.005508-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VLADIMIR BINHAME
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2007.63.17.007070-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OTAMIR LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2007.63.17.007350-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMARO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2007.63.17.007371-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDEVARTE PADUELI
ADVOGADO: SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2007.63.17.007519-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2007.63.17.008221-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDMUNDO FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2007.63.17.008462-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2007.63.18.001605-2
RECTE: HERMINIA NASCIMENTO FALEIROS
ADVOGADO(A): SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0309 PROCESSO: 2007.63.18.004039-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CATHARINA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0310 PROCESSO: 2007.63.19.003808-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: MARIA APPARECIDA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2007.63.20.003272-0
RECTE: DEOCLECIO PHYDIAS
ADVOGADO(A): SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2008.63.01.000648-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DO NOVACI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP198419 - ELISÂNGELA LINO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2008.63.01.000805-0
RECTE: LUZIA LUPIAO LOPES
ADVOGADO(A): SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2008.63.01.008299-6
RECTE: MARIA AMELIA BERNARDO VAZ
ADVOGADO(A): SP200627 - HEBERT APARECIDO JORGETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0315 PROCESSO: 2008.63.01.011199-6
RECTE: SOLON ANDRADE MORAIS
ADVOGADO(A): SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECTE: PATRICIA RIBEIRO MORAIS
ADVOGADO(A): SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2008.63.01.013400-5
RECTE: MARIA PAES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2008.63.01.016042-9
RECTE: JOSE DIVINO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2008.63.01.016341-8
RECTE: ANA ELIZA ALCANTARA AMBROGI
ADVOGADO(A): SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2008.63.01.017143-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOALDO SILVA
ADVOGADO: SP166754 - DENILCE CARDOSO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2008.63.01.019349-6
RECTE: FRANCISCO MATEUS DE BRITO
ADVOGADO(A): SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2008.63.01.019383-6
RECTE: DEOCILIO PRESTA
ADVOGADO(A): SP038627 - JOSE RATTO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2008.63.01.024490-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO MARQUES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2008.63.01.024859-0
RECTE: IVANILDO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2008.63.01.028370-9
RECTE: BENEDITO LUIZ DE BARROS
ADVOGADO(A): SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2008.63.01.031083-0
RECTE: EDSON RIBEIRO PINTO
ADVOGADO(A): SP024775 - NIVALDO PESSINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2008.63.01.033127-3
RECTE: MAURO CESAR BRASIL PIRES
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2008.63.01.033167-4
RECTE: YARA CORREA
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2008.63.01.033688-0
RECTE: MARIA RITA GARCIA LOUREIRO DURAND
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2008.63.01.034688-4
RECTE: DALMIRO FERNANDES SALVADOR
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2008.63.01.035389-0
RECTE: EDEGAR CARREIRA BERNARDINO
ADVOGADO(A): SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2008.63.01.038643-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TARCISIO CONSTANTINO DE ASSIS
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2008.63.01.041354-0
RECTE: ADRIANA RAGUSIN
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2008.63.01.045182-5
RECTE: JOAQUIM RATAO
ADVOGADO(A): SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2008.63.01.046587-3
RECTE: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2008.63.01.046810-2
RECTE: ANA MARIA CARVALHO CHIQUILLO
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2008.63.01.047159-9
RECTE: ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2008.63.01.047355-9
RECTE: HIROKO OHAMA
ADVOGADO(A): SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2008.63.01.048683-9
RECTE: VICENTE PEDROSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2008.63.01.049429-0
RECTE: MARIA APARECIDA CORREA
ADVOGADO(A): SP151823 - MARIA HELENA CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2008.63.01.051955-9
RECTE: MANOEL JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2008.63.01.052536-5
RECTE: HERMES GUERINI
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2008.63.01.052932-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HARUE HASHIMOTO
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0343 PROCESSO: 2008.63.01.056520-0
RECTE: ALVARO ANTONIO DAS DORES FIGUEIRA
ADVOGADO(A): SP207615 - RODRIGO GASPARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2008.63.01.060098-3
RECTE: ADAO BONIFACIO COSTA
ADVOGADO(A): SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2008.63.01.062465-3
RECTE: LOURDES PLACIDINA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2008.63.01.065991-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA SILVA VASQUES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2008.63.01.067783-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RICARDO LAQUIS CHEDID
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2008.63.02.000305-9
RECTE: JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA
RECDO: CAIXA - SEGUROS S/A e outro
ADVOGADO: SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2008.63.02.000828-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA TEREZA MADURO ZIVIANI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2008.63.02.001279-6
RECTE: APARECIDA DEFELICIBUS PERES
ADVOGADO(A): SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 28 de julho de 2010.
JUIZ FEDERAL MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Presidente em exercício da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000060/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 05 de agosto de 2010, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Havendo interesse na realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

(...)

0351 PROCESSO: 2008.63.02.001467-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINA MARTON BORGHINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2008.63.02.002719-2
RECTE: WANDIR DATOVO
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2008.63.02.002755-6
RECTE: DULCILEI ALBONIZ
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2008.63.02.003379-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA RISSATO CASSARO
ADVOGADO: SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2008.63.02.004156-5
RECTE: GILMAR DA MATTA
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2008.63.02.005052-9
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2008.63.02.005309-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDA ADRIANO FRANCO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2008.63.02.005339-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA COPASSI PIMENTA
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2008.63.02.005374-9
RECTE: AGUIMAR DOS REIS TEOFILO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2008.63.02.005376-2
RECTE: MARIA NEUZA COSTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2008.63.02.005424-9
RECTE: HILARIO PINHEIRO FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2008.63.02.005614-3
RECTE: CARLOS ALBERTO MARQUINI BORGES
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2008.63.02.005747-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA DE ALENCAR SA
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2008.63.02.005947-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA VANIDES DE CASTRO DADALT
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2008.63.02.006235-0
RECTE: FABRICIO DONIZETI ANASTACIO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2008.63.02.006993-9
RECTE: JOSE GERALDO DOS REIS

ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2008.63.02.008002-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUMERCINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2008.63.02.008336-5
RECTE: ABILIO GERALDO DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECTE: LUIZ CARLOS DAS NEVES
RECTE: JOSE MAURO DAS NEVES
RECTE: MARIA APARECIDA NEVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2008.63.02.008425-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMEN FERREIRA DE JESUS GALONI
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2008.63.02.008493-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTINA GHIROTTI PEREIRA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2008.63.02.008815-6
RECTE: SEBASTIAO ATANEU SILVA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2008.63.02.009372-3
RECTE: GERALDO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2008.63.02.009486-7
RECTE: LUIS PAULO MARTINS
ADVOGADO(A): SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2008.63.02.009505-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDA MARIA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2008.63.02.009554-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFINA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2008.63.02.009779-0
RECTE: JOSE MARIA GOMES
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2008.63.02.010167-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDA ROMANO CARVALHO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2008.63.02.010371-6
RECTE: JOSE LUIZ SILVA
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2008.63.02.010535-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LECY ZACARIAS DE FARIA
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2008.63.02.010575-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO ROBERTO VIOTTO
ADVOGADO: SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2008.63.02.010880-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIANA MARIA RIBEIRO PARDINHO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2008.63.02.011532-9
RECTE: LUCIO INACIO DE SENA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2008.63.02.011683-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA PERISSOTO RIBEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2008.63.02.011898-7
RECTE: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP171476 - LEILA DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2008.63.02.012518-9
RECTE: MARIA THEREZA MUNIZ MENI
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2008.63.02.012880-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANTINA FERREIRA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2008.63.02.013032-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA SEBASTIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2008.63.02.013727-1
RECTE: MARIA WANDA FERNANDES GOIS
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2008.63.02.014351-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESA BIDINELO PEREIRA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2008.63.03.001424-8
RECTE: ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2008.63.03.001642-7
RECTE: ANTONIO MARTINS SOLER
ADVOGADO(A): SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2008.63.03.002969-0
RECTE: JOSE GIANTINI
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2008.63.03.005174-9
RECTE: JOSE TOMAZ DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2008.63.03.005383-7
RECTE: SAMUEL PEDRO GERRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2008.63.03.005432-5
RECTE: ORLANDO APARECIDO MARONI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2008.63.03.005478-7
RECTE: RENALDO MAZARINI SILVEIRA

ADVOGADO(A): SP213260 - MARIA CECÍLIA SILOTTO BEGHINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2008.63.03.005865-3
RECTE: ANTONIO CLAUDIO PAZIANOTTO - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2008.63.03.006299-1
RECTE: CLAUDIA BIANCALANA CASTREZE
ADVOGADO(A): SP165241 - EDUARDO PERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2008.63.03.006395-8
RECTE: JOSE ROBERTO BARIZON
ADVOGADO(A): SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2008.63.03.006482-3
RECTE: ALVARO CELSO DE LUCAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2008.63.03.006813-0
RECTE: CELSO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2008.63.03.007623-0
RECTE: APARECIDA FERNANDES DE ANDRADE CASSIANO
ADVOGADO(A): SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2008.63.03.007801-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZA PINI NARDIN
ADVOGADO(A): SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0404 PROCESSO: 2008.63.03.008106-7
RECTE: LETICIA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2008.63.03.009218-1
RECTE: FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2008.63.03.009401-3
RECTE: HILDA GOZZI BUENO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2008.63.03.009532-7
RECTE: OSWALDO ARSUFFI
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2008.63.03.009541-8
RECTE: EDUARDO PLACIDO DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2008.63.03.009543-1
RECTE: MARIA INES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2008.63.03.009560-1
RECTE: MAURICIO LOPES
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2008.63.03.009568-6
RECTE: ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2008.63.03.010222-8
RECTE: PAULO JOSE MARTINS GALVAO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2008.63.03.010474-2
RECTE: VICENTE GOMES NETO
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2008.63.03.010487-0
RECTE: LUIZ ANTONIO DE AGUIRE SOUZA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAYLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2008.63.03.010497-3
RECTE: BRAZ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2008.63.03.010889-9
RECTE: CELINA MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2008.63.03.011173-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2008.63.03.011334-2
RECTE: WALLACE AUGUSTO AYRES
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAYLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2008.63.03.011345-7
RECTE: MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2008.63.03.011471-1
RECTE: OLGA ZEGAIB MAATOUK
ADVOGADO(A): SP157643 - CAIO PIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2008.63.03.011863-7
RECTE: WAGNER ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2008.63.03.011865-0
RECTE: VALDELINO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2008.63.03.012088-7
RECTE: ANTONIO MAZER
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2008.63.03.012102-8
RECTE: MILTON MOREIRA CEZARIO
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2008.63.03.012335-9
RECTE: JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2008.63.03.012348-7
RECTE: MARCILIO MORGON
ADVOGADO(A): SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2008.63.03.012817-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TEREZINHA JURUMEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2008.63.03.012831-0
RECTE: JOSE RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO(A): SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2008.63.03.013085-6
RECTE: BIANCA RIZZATTO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2008.63.04.000311-9
RECTE: HELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2008.63.04.000779-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALINA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0432 PROCESSO: 2008.63.04.003222-3
RECTE: LAERCIO FLORIANO DO PRADO
ADVOGADO(A): SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2008.63.04.003458-0
RECTE: JOSE CARLOS SALLES
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2008.63.04.003493-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLARINDA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0435 PROCESSO: 2008.63.04.003500-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0436 PROCESSO: 2008.63.04.004063-3
RECTE: JOAO SERVILHA FILHO
ADVOGADO(A): SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2008.63.04.004465-1
RECTE: ANTONIA DE OLIVEIRA HANSEN
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0438 PROCESSO: 2008.63.04.004710-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARACY DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0439 PROCESSO: 2008.63.04.004886-3
RECTE: MARIA JOSEPETE CENTINI
ADVOGADO(A): PR017545 - SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0440 PROCESSO: 2008.63.04.005018-3
RECTE: MARIA APARECIDA QUINELATO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP233407 - VIVIANI ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2008.63.04.005062-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO DE FRANÇA
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0442 PROCESSO: 2008.63.04.005556-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES SANTOS BUENO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2008.63.04.007650-0
RECTE: FRANCISCO CAETANO BUGIN
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2008.63.05.000194-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2008.63.05.000681-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA DA SILVA KALIT
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0446 PROCESSO: 2008.63.05.001217-8
RECTE: MARIA JOSE DE GOUVEA
ADVOGADO(A): SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0447 PROCESSO: 2008.63.06.001112-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODILIA MACHADO RIBEIRO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0448 PROCESSO: 2008.63.06.002906-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0449 PROCESSO: 2008.63.06.009096-4
RECTE: RAIMUNDA FERREIRA ROMEIRO
ADVOGADO(A): SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES
RECTE: ROBERTA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECTE: GLEICY KELLY FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2008.63.06.010335-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURACI GRIGORIO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0451 PROCESSO: 2008.63.06.011603-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2008.63.06.012552-8
RECTE: MANOEL GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2008.63.06.012952-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGENOR SANTANA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2008.63.06.014167-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERIZON LOPES DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2008.63.07.001893-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2008.63.07.002226-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRAZ GERMANO
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2008.63.07.002526-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAMONA ORTEGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2008.63.07.002899-4
RECTE: CLEUSA MACHADO SALES
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2008.63.07.004597-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMELIA JOSEPHINA GOMES TAGLIABON
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2008.63.07.005708-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONE GALLI VARASQUIM
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2008.63.07.006240-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DARCI ORTELAN CESCO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2008.63.07.006397-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARACI CAETANO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2008.63.07.006783-5
RECTE: ANTONIO NORIVAL MARINS DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP136146 - FERNANDA TORRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2008.63.08.001093-7
RECTE: SEBASTIANA FURTADO MENDES
ADVOGADO(A): SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2008.63.08.001142-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADELIA DALVA ALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0466 PROCESSO: 2008.63.08.001694-0
RECTE: JORGINA DOS SANTOS CAMACHO MASSUCATH
ADVOGADO(A): SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2008.63.08.003885-6
RECTE: MANOEL STRADIOTTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2008.63.08.005838-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MERCEDES TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0469 PROCESSO: 2008.63.08.006133-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA BIANCHI
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0470 PROCESSO: 2008.63.09.000416-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA DA COSTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0471 PROCESSO: 2008.63.09.002322-9
RECTE: LORI LUTERIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2008.63.09.003743-5
RECTE: MIGUEL DELGADO ROSA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2008.63.09.003857-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEVERINA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0474 PROCESSO: 2008.63.09.008943-5
RECTE: CELICE XAVIER DA TRINDADE
ADVOGADO(A): SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2008.63.10.000061-0
RECTE: JOSE VICTORIO TONON
ADVOGADO(A): SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2008.63.10.002007-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELAIDE FACCO BARBOZA
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2008.63.10.003132-1
RECTE: KAMEZO AKAMINE
ADVOGADO(A): SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2008.63.10.003349-4
RECTE: JOSE NALE
ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2008.63.10.003779-7
RECTE: ITALO FAVARO
ADVOGADO(A): SP194192 - ERIK JEAN BERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2008.63.10.004086-3
RECTE: EUCLEZIO MOBILON
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2008.63.10.004760-2
RECTE: INEZ MESTRE MORENO
ADVOGADO(A): SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2008.63.10.005050-9
RECTE: OCTAVIO PERINA
ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2008.63.10.005375-4
RECTE: GERALDO MONTEZEL
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2008.63.10.006060-6
RECTE: JOSE ANTONIO GARCIA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2008.63.10.008202-0
RECTE: MARIA VALDICE SANTOS
ADVOGADO(A): SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2008.63.10.008951-7
RECTE: REGINA GIORGETTI PAVARINI
ADVOGADO(A): SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2008.63.11.000409-0
RECTE: MARIA JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2008.63.11.000456-9
RECTE: LUIZA CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECTE: RODRIGO GERALDO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2008.63.11.002202-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: GILMAR DE SOUSA LUCAS
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2008.63.11.002486-6
RECTE: REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2008.63.11.002569-0
RECTE: JOSE ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2008.63.11.003443-4
RECTE: ADILSON MATEUS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2008.63.11.003707-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CARLOS ROBERTO CARVALHAL
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2008.63.11.004695-3
RECTE: LOURIVAL BOMFIM FILHO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2008.63.11.004711-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: LEANDRO MATIAS FERRINHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2008.63.11.005060-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON DA COSTA CORREA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2008.63.11.005391-0
RECTE: ISABEL CALMON DA COSTA
ADVOGADO(A): SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0498 PROCESSO: 2008.63.11.005463-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: SEVERINA MARIA PINTO
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2008.63.11.006201-6
RECTE: HUNALDO ALVES SANTANA
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2008.63.11.006241-7
RECTE: SILVIO FRIGERIO
ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2008.63.11.006516-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: ELIANE FERREIRA GOES
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2008.63.11.008043-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2008.63.11.008047-0
RECTE: ADRIANA ANTIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2008.63.12.001117-0
RECTE: MARIA LUZIA CAPODIFOGGIO DE CARLI
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2008.63.12.001442-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0506 PROCESSO: 2008.63.12.002988-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FURLANETO FAVARO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0507 PROCESSO: 2008.63.12.003041-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0508 PROCESSO: 2008.63.14.000225-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0509 PROCESSO: 2008.63.14.000798-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ARACI CALDEIRA ROSA
ADVOGADO: SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0510 PROCESSO: 2008.63.14.001693-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA ZEFERINA FERREIRA
ADVOGADO: SP115239 - CREUSA RAIMUNDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0511 PROCESSO: 2008.63.14.002670-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA LEPE SERTORIO
ADVOGADO: SP059734 - LOURENCO MONTOIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0512 PROCESSO: 2008.63.14.004998-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: IONICE GONCALVES CONEGLIAN
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0513 PROCESSO: 2008.63.15.001128-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PRUDENCIA FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2008.63.15.005730-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2008.63.15.010755-2
RECTE: JOSÉ FARIA DE GOES
ADVOGADO(A): SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2008.63.15.011011-3
RECTE: COSME COELHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2008.63.15.011366-7
RECTE: ADAO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2008.63.15.011696-6
RECTE: ODAIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2008.63.15.011847-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDA DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2008.63.15.012799-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NARCIZA DE OLIVEIRA FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2008.63.15.012958-4
RECTE: WANDERLEY RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2008.63.15.013019-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO FURQUIM
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2008.63.15.013887-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOMINGOS MONOEL DE PROENCA
ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2008.63.15.014830-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AFONSO PONTES
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2008.63.15.015484-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ MARANI
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2008.63.15.015489-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PEDRO GALVES
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2008.63.16.000287-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEICAO DA CUNHA LIARIO
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0528 PROCESSO: 2008.63.16.001688-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELVIRA THOMAZINE
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0529 PROCESSO: 2008.63.16.002184-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL ISOLINA PEREIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0530 PROCESSO: 2008.63.16.002989-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURINDA DE SOUZA LIMA ANGELO
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0531 PROCESSO: 2008.63.17.000207-3
RECTE: PAULO FIGUEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2008.63.17.000290-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2008.63.17.000943-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2008.63.17.001758-1
RECTE: DEOLINDA APARECIDA PICHININ
ADVOGADO(A): SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2008.63.17.003168-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILDA GARLA
ADVOGADO: SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2008.63.17.004135-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NICODEMOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2008.63.17.004873-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA PEREIRA MACHADO RAPOSO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2008.63.17.005439-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANTA ARCANJO MANZONI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2008.63.17.005665-3
RECTE: NEUSA MARGARIDA CALEGARI ROCHA
ADVOGADO(A): SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2008.63.17.006463-7
RECTE: JOAQUIM CARLOS MADUREIRA
ADVOGADO(A): SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2008.63.17.006551-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTÔNIO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2008.63.17.006560-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ APARECIDO DE SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2008.63.17.007161-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PRUDENTE JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2008.63.17.008532-0
RECTE: OSWALDO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2008.63.17.008830-7
RECTE: IRINEIDE PASCOAL DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2008.63.17.008971-3
RECTE: MARIA DE LOURDES PEROBELLI DE GODOI
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2008.63.17.009388-1
RECTE: ADELINO DIAS
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2008.63.17.009466-6
RECTE: JOSE LUIZ RAMICELLI
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2008.63.18.000347-5
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS

ADVOGADO(A): SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0550 PROCESSO: 2008.63.18.000768-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA COSTA DOS REIS
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0551 PROCESSO: 2008.63.18.001131-9
RECTE: WILSON SABIO MATURANA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0552 PROCESSO: 2008.63.18.001842-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORGALINA REGINA ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0553 PROCESSO: 2008.63.18.002787-0
RECTE: CLARICE SERRANO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP027971 - NILSON PLACIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0554 PROCESSO: 2008.63.18.004426-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES CARLOS GOMES VIEIRA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0555 PROCESSO: 2008.63.18.004544-5
RECTE: MARIA DO AMPARO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0556 PROCESSO: 2008.63.18.004751-0
RECTE: GUMERCINDO LEODORO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0557 PROCESSO: 2008.63.18.005299-1
RECTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2008.63.18.005301-6
RECTE: RENATO JOSE MACHADO
ADVOGADO(A): SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2008.63.18.005405-7
RECTE: MARIA CLAREONICE BATISTA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2008.63.19.001505-0
RECTE: FRANCISCO DAVID
ADVOGADO(A): SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2008.63.19.001634-0
RECTE: AUGUSTO LUCIANO ROSSINI
ADVOGADO(A): SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2008.63.19.003042-6
RECTE: NEUSA RITA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2008.63.19.003865-6
RECTE: JOAO MAZIERO
ADVOGADO(A): SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2009.63.01.001059-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2009.63.01.001116-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELSO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2009.63.01.003082-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURO BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO: SP122647 - MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2009.63.01.003167-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILTON FARIA ALVES
ADVOGADO: SP198718 - DANIELA DE SIQUEIRA BACCARO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2009.63.01.003191-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SELMA FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2009.63.01.004814-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137232 - ADILSON DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2009.63.01.004820-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137232 - ADILSON DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2009.63.01.005757-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2009.63.01.005998-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ COSTA ARAUJO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2009.63.01.008145-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON BARBOSA DUARTE
ADVOGADO: SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2009.63.01.009184-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAHIL MARCELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2009.63.01.009204-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2009.63.01.011054-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGRIPINO DE JESUS SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2009.63.01.012136-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GIANCARLO GEREVINI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2009.63.01.013857-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO MARTINS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2009.63.01.013875-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DUGGAN PAIVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2009.63.01.014307-2
RECTE: DAVI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS
RECTE: ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2009.63.01.015001-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MINERVINA ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO: SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2009.63.01.016829-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADALGIZA GOMES ARANA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2009.63.01.017643-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADONIRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2009.63.01.018075-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BASILIO DE LIMA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2009.63.01.018240-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIEL BELIZARIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2009.63.01.018250-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BRAZ ODORICO PIMENTEL
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2009.63.01.018711-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA SEIXAS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2009.63.01.019329-4
RECTE: JOAO NETO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0589 PROCESSO: 2009.63.01.019733-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDUARDO MORETTI
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2009.63.01.020297-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEDA DE ARAUJO MARQUES INACIO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2009.63.01.020300-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2009.63.01.021436-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FELIZ DE SOUZA SOARES
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Sim DPU: Não

0593 PROCESSO: 2009.63.01.022199-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WANDERLEY SIMIOLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2009.63.01.022250-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUGENIA BLASQUEZ
ADVOGADO: SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2009.63.01.022740-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANESIO FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2009.63.01.022823-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ENIO CESAR VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2009.63.01.022855-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LOPES FERRARI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2009.63.01.023465-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOACYR MONTEIRO MALTA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2009.63.01.023708-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADALBERTO BONI
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2009.63.01.023709-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA RODRIGUES SILVA SERVOS
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2009.63.01.024320-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TURUO IKEDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2009.63.01.024922-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL DA CONCEIÇÃO VIEIRA
ADVOGADO: SP105319 - ARMANDO CANDELA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2009.63.01.026583-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICTOR CRISEI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2009.63.01.027143-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SATORO MURAKATA
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2009.63.01.027147-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUCLIDES HELIO SIMOES
ADVOGADO: SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2009.63.01.027222-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOJI MIZUNO
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2009.63.01.028771-9
RECTE: ANTONIO SEVERINO DE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2009.63.01.029805-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO FORTUNATO VIEIRA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2009.63.01.031109-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILFAR DA COSTA E SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2009.63.01.031157-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVA APARECIDA MIRANDA ALVES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2009.63.01.031243-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO SOCORRO VITOR
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2009.63.01.031657-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA CERQUEIRA BONFIM
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2009.63.01.031770-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SARAH ALTA PLUCIENNIK
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0614 PROCESSO: 2009.63.01.032042-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIVALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2009.63.01.032115-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOB DOMINGOS BENEVIDES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2009.63.01.036495-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2009.63.01.036911-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO BERMEJO NETO
ADVOGADO: SP136288 - PAULO ELORZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2009.63.01.043573-3
RECTE: NELSON VENTURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0619 PROCESSO: 2009.63.01.046746-1
RECTE: MARIA EUNICE DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2009.63.01.052606-4
RECTE: LEONIDAS MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2009.63.01.052621-0
RECTE: MARLENE CANDIDA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2009.63.01.059104-4
RECTE: JOSENALDO JOSE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2009.63.01.059546-3
RECTE: VIVALDO JOSE DOS SANTOS MECENA
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2009.63.02.001417-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2009.63.02.002551-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA ROSA PASCACULIS
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2009.63.02.003075-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLINDA CANDIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0627 PROCESSO: 2009.63.02.003451-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORIPES FRANCE MARCELO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2009.63.02.003624-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DJANIRO PEDRO GARCIA
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2009.63.02.003682-3
RECTE: DORIVAL TOVA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2009.63.02.003724-4
RECTE: ANTONIO ROBERTO RAMOS
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 2009.63.02.004474-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA DOS SANTOS CAZAROTO
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 2009.63.02.004815-1
RECTE: THEREZA PHILIPPINI BAZAN
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 2009.63.02.005002-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANNA THEREZA CHECCHIO REVOREDO
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 2009.63.02.005263-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MOREIRA ANTONELI
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 2009.63.02.005532-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA NUNES MEIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2009.63.02.005831-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALINA BATISTA BRITES
ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 2009.63.02.006624-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANI DE MATOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 2009.63.02.007675-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 2009.63.02.008049-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENI PADILHA VITORELLO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 2009.63.02.009088-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEN CASTRO DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 2009.63.02.009395-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NERSIRA CANDIDA DE SOUZA ANTONIO
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 2009.63.02.009699-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA QUELLOTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 2009.63.02.010330-7
RECTE: MAURA LAVEZZO TASCETTI
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 2009.63.02.013138-8
RECTE: ADAYR FARIA DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 2009.63.03.000503-3
RECTE: BENEDITA PEREIRA DA SILVA GOMES
ADVOGADO(A): SP167053 - ANA PAULA RABAÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 2009.63.03.000560-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA MARGARIDA DE FARIAS GUYE REP. ANDREA TEREZA GUYE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 2009.63.03.001026-0
RECTE: LUIZ PEDRO VIRGILIO
ADVOGADO(A): SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 2009.63.03.002541-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINO AVELINO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 2009.63.03.003811-7
RECTE: OSVALDO MASCOLLO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 2009.63.03.004032-0
RECTE: MARLENE FEDRI DELLA COLETTA
ADVOGADO(A): SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 2009.63.03.004282-0
RECTE: CARLOS AUGUSTO BISSOCHI
ADVOGADO(A): SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 2009.63.03.004334-4
RECTE: MARIA TEIXEIRA PACHECO
ADVOGADO(A): SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 2009.63.03.004493-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMALIA DELFINA MAFRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0654 PROCESSO: 2009.63.03.004808-1
RECTE: TEREZINHA QUAGLIO BIANCHIN
ADVOGADO(A): SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0655 PROCESSO: 2009.63.03.005624-7
RECTE: ADEMAR MULLER
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 2009.63.03.005639-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALZIRA ROSSANI DONINI
ADVOGADO: SP272895 - IVAIR DE MACEDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0657 PROCESSO: 2009.63.03.005863-3
RECTE: CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 2009.63.03.006210-7
RECTE: ANGELO ROTOLI FILHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2009.63.03.006852-3
RECTE: EDUARDO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2009.63.03.007316-6
RECTE: AMABILE MARIA MODENA MARANHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2009.63.03.007957-0
RECTE: JOAO BAPTISTA TRABOLD
ADVOGADO(A): SP165241 - EDUARDO PERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0662 PROCESSO: 2009.63.03.009000-0
RECTE: HELIO STRONGREN
ADVOGADO(A): SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 2009.63.03.009401-7
RECTE: DORIVAL MUNHOZ JUNIOR
ADVOGADO(A): SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2009.63.03.009865-5
RECTE: DARLI MOREIRA
ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 2009.63.03.010238-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO INACIO
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2009.63.03.010357-2
RECTE: LOURIVAL FERREIRA NEVES
ADVOGADO(A): SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 2009.63.03.010461-8
RECTE: NEVITE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2009.63.04.000190-5
RECTE: MARIA APARECIDA PESSIM JUNQUIS
ADVOGADO(A): SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 2009.63.04.000230-2
RECTE: JOAO BUENO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 2009.63.04.001134-0
RECTE: ALIOMAR PESSOA LIMA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2009.63.04.001359-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON ZAMPOLLI
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2009.63.04.002440-1
RECTE: NELSON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2009.63.04.002847-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2009.63.04.003613-0
RECTE: BENEDITA FELICIANA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0675 PROCESSO: 2009.63.04.003651-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE LOMBARDO
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Sim DPU: Não

0676 PROCESSO: 2009.63.04.003759-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2009.63.04.003975-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GABRIEL GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP248763 - MARINA GOIS MOUTA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2009.63.04.004054-6
RECTE: PEDRO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2009.63.04.004456-4
RECTE: MATHILDE VALLE COLETTI
ADVOGADO(A): SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2009.63.04.004572-6
RECTE: ANALIA MONTEIRO TAVARES
ADVOGADO(A): SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 2009.63.04.004612-3
RECTE: ANTONIO RUBIO FILHO
ADVOGADO(A): SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2009.63.04.005030-8
RECTE: FRANCISCA GENEROSA CANDIDO
ADVOGADO(A): SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2009.63.04.005289-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MENEGAZZO FILHO
ADVOGADO: SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2009.63.04.006563-4
RECTE: DIRCEU SCALLE
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 2009.63.04.006637-7
RECTE: AMAURI FERREIRA PINTO
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 2009.63.04.006645-6
RECTE: OSWALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 2009.63.04.006739-4
RECTE: LUIZ CARLOS TREFILIO
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 2009.63.04.006772-2
RECTE: LUIZ CLAUDIO AMBROSIO
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 2009.63.04.006874-0
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 2009.63.04.006888-0
RECTE: JOSE LUIZ FANTINI
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 2009.63.04.006968-8
RECTE: SERGIO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 2009.63.04.007109-9
RECTE: HOMERO RIBEIRO DE REZENDE
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 2009.63.04.007127-0
RECTE: JOSE ANTONIO ANTIQUERA
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 2009.63.04.007449-0
RECTE: WILSON CAU
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 2009.63.04.007561-5
RECTE: ADAO LIMA BONFIM
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 2009.63.05.000302-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACY ALVES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0697 PROCESSO: 2009.63.05.000339-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALILA FARIAS BERNARDO
ADVOGADO: SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0698 PROCESSO: 2009.63.05.001415-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA HONORINA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 11/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0699 PROCESSO: 2009.63.06.000216-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO EUSEBIO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 2009.63.06.002006-1
RECTE: JORGE THOMAS GOES
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 2009.63.06.003751-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 2009.63.06.003770-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO VITORIO DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 28 de julho de 2010.
JUIZ FEDERAL MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Presidente em exercício da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000060/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 05 de agosto de 2010, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Havendo interesse na realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

(...)

0703 PROCESSO: 2009.63.06.003780-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 2009.63.06.003924-0
RECTE: NELSON DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 2009.63.06.004094-1
RECTE: GERALDA DO NASCIMENTO JUSTINO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 2009.63.06.005185-9
RECTE: WAGNER GROFF
ADVOGADO(A): SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 2009.63.06.005643-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 2009.63.06.006442-8
RECTE: LUIZ DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO(A): SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 2009.63.06.007060-0
RECTE: ELISA MURRO
ADVOGADO(A): SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 2009.63.07.002932-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES PAULO FERREIRA MARTINS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 2009.63.07.002995-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 2009.63.08.000170-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE OLIVEIRA RAIMUNDO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0713 PROCESSO: 2009.63.08.001010-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0714 PROCESSO: 2009.63.08.001209-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA DE BARROS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0715 PROCESSO: 2009.63.08.001407-8
RECTE: MARLETE TERESINHA LEME
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 2009.63.08.001691-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONOR DA SILVA SALVADOR
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 30/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0717 PROCESSO: 2009.63.08.002120-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 2009.63.08.003006-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA CAMILO ROCHA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0719 PROCESSO: 2009.63.08.003072-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TARCILIA BUENO DE OLIVEIRA BARROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0720 PROCESSO: 2009.63.08.004032-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA SOARES FURTADO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0721 PROCESSO: 2009.63.08.004221-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALENTINA CORREA DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0722 PROCESSO: 2009.63.08.004567-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE LINDOLFO SANTIAGO
ADVOGADO: SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0723 PROCESSO: 2009.63.09.000142-1
RECTE: DANIEL LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 2009.63.09.001534-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALMERINDA CHAGAS DE LIMA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0725 PROCESSO: 2009.63.09.001905-0
RECTE: MARIA APARECIDA VIEIRA PINTO
ADVOGADO(A): SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 2009.63.09.002534-6
RECTE: JOSE MARIO SUZUKI
ADVOGADO(A): SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 2009.63.09.007717-6
RECTE: JOÃO BATISTA SIMÕES CALIXTO
ADVOGADO(A): SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 2009.63.09.007718-8
RECTE: FRANCISCO JOSE FILHO
ADVOGADO(A): SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 2009.63.10.003998-1
RECTE: ANTONIO PEREZ FURLANETTI
ADVOGADO(A): SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 2009.63.10.004126-4
RECTE: HILDO APARECIDO FIGNOTTI
ADVOGADO(A): SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 2009.63.10.004235-9
RECTE: FRANCISCO ROBERTO SABIO
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 2009.63.10.004236-0
RECTE: JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 2009.63.10.004367-4
RECTE: MARIA APARECIDA BORSATO
ADVOGADO(A): SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 2009.63.10.004586-5
RECTE: ARGEMIRO PEDROZO
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 2009.63.11.001287-0
RECTE: WALTER FORTUNATO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 2009.63.11.001909-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 2009.63.11.002745-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: PERCIO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 2009.63.11.004384-1
RECTE: LEONARDO ALCIDES MATIAS FILHO
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 2009.63.11.005191-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

RECTE: LAURINDO PESTANA FILHO
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 2009.63.11.005373-1
RECTE: HELENO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 2009.63.11.005404-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: VALTER NESTOR MACIEL
ADVOGADO(A): SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 2009.63.11.006298-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: MARIA DO CARMO LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 2009.63.11.006353-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: ADAUTO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 2009.63.11.006356-6
RECTE: ILEUZA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 2009.63.11.007052-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LARISSA SOARES SILVA VELACE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 2009.63.11.007239-7
RECTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 2009.63.11.007445-0
RECTE: WILLIAM ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 2009.63.11.007807-7
RECTE: DOMINGOS MIGUEL DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Sim

0749 PROCESSO: 2009.63.11.008030-8
RECTE: SERGIO ROBERTO BOTOLI
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 2009.63.11.008392-9
RECTE: RANDALL NOGUEIROL
ADVOGADO(A): SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 2009.63.11.008635-9
RECTE: RONALDO MORAES CORREIA
ADVOGADO(A): SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 2009.63.11.009005-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTINO AOR DA CUNHA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 2009.63.11.009341-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INES ZANICHEL NUNES LINDINHO
ADVOGADO: SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 2009.63.12.001404-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA PEDROZO DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0755 PROCESSO: 2009.63.12.002333-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OPHELIA BRANDINO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0756 PROCESSO: 2009.63.14.000505-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ARACY AYUSSO VIEIRA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0757 PROCESSO: 2009.63.15.000509-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALDEVINA DA PALMA CONRADO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 2009.63.15.001359-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDICTA CHRISTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP037537 - HELOISA SANTOS DINI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 2009.63.15.005249-0
RECTE: ABIDIAS FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO(A): SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 2009.63.15.006141-6
RECTE: ROBERTO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 2009.63.15.008452-0
RECTE: DALTON MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 2009.63.15.010457-9
RECTE: GERVASIO RAMOS DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 2009.63.15.010661-8
RECTE: VITORIO ZANETTI
ADVOGADO(A): SP114835 - MARCOS PARUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 2009.63.15.011129-8
RECTE: NOEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 2009.63.15.011467-6
RECTE: MARIA APARECIDA MOTA MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 2009.63.15.011607-7
RECTE: HENRIQUE AVELINO FAVERO
ADVOGADO(A): SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 2009.63.15.011966-2
RECTE: EDNA APARECIDA CORDEIRO CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 2009.63.16.000370-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YOSHIKO INOUE
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0769 PROCESSO: 2009.63.17.000391-4
RECTE: CRISTINA APARECIDA ANTUNES TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 2009.63.17.000961-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIAMAR DE OLIVEIRA NOE NALIM FERNANDES
ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 2009.63.17.001302-6
RECTE: FLAVIO EUGENIO ORTEGA
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 2009.63.17.001519-9
RECTE: MINEGILDO CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 2009.63.17.001714-7
RECTE: GIVALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 2009.63.17.001718-4
RECTE: NELSON VAZ DE FARIA
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 2009.63.17.001794-9
RECTE: JOSE MIES
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 2009.63.17.002465-6
RECTE: OSMAR GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 2009.63.17.003953-2
RECTE: RAFAEL ADILSON PINTO
ADVOGADO(A): SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 2009.63.17.004024-8
RECTE: BENEDITO ANTONIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 2009.63.17.004052-2
RECTE: MARCOS ROGERIO PACOLLA
ADVOGADO(A): SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 2009.63.17.004299-3
RECTE: JOSE TEIXEIRA VILELA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 2009.63.17.004671-8
RECTE: MARILSA VICENTE GUARNIARI GOMES
ADVOGADO(A): SP261969 - VANESSA DONOFRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 2009.63.17.005884-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDERLEIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 2009.63.17.005896-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL SANTOS VERA
ADVOGADO: SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 2009.63.17.005939-7
RECTE: BRAULIO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 2009.63.17.006313-3
RECTE: GIORDAO DUNDER
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 2009.63.17.007100-2
RECTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 2009.63.17.007105-1
RECTE: LUCIO IDUILIO HUNGER
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 2009.63.17.007173-7
RECTE: JOSE CARLOS UMBELINO
ADVOGADO(A): SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 2009.63.17.007418-0
RECTE: JOSE BENEDITO GOMES
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 2009.63.17.007419-2
RECTE: JORGE DIAS
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 2009.63.17.007471-4
RECTE: JURANDIR JESUINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 2009.63.17.007557-3
RECTE: OSVALDO POSTIGO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 2009.63.17.007861-6
RECTE: MARCELLO CIRELLI
ADVOGADO(A): SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 2009.63.18.001618-8
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0795 PROCESSO: 2009.63.18.004423-8
RECTE: CONSTANTINO LEONIS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 2009.63.19.002489-3
RECTE: VANICE TEREZINHA SITTA MARQUES
ADVOGADO(A): SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 2009.63.19.002660-9
RECTE: MARINETE MARIA DOS SANTOS SOBRAL
ADVOGADO(A): SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 2009.63.19.005715-1
RECTE: ANGELO GILBERTO FREDDI
ADVOGADO(A): SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 2010.63.02.000160-4
RECTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP145386 - BENEDITO ESPANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 2010.63.02.001138-5
RECTE: NIVALDO CUSTODIO DE GOIZ
ADVOGADO(A): GO021661 - MARCELO BRAGHINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 2010.63.02.001604-8
RECTE: RICARDO LUIZ MATARUCO
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 2010.63.03.001468-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIR BELCHOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 2010.63.03.002568-0
RECTE: HELUIZ ROBERTO ASSIS FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 2010.63.03.002975-1
RECTE: ROSELI CARDOSO PONTES
ADVOGADO(A): SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 2010.63.15.000059-4
RECTE: LUIZ SQUIZZATTO
ADVOGADO(A): SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 2010.63.15.000396-0
RECTE: MANOEL ALVES DE MOURA
ADVOGADO(A): SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 2010.63.15.000462-9
RECTE: MARIANA LINDALVA DE ARANTES
ADVOGADO(A): SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 2010.63.15.001109-9
RECTE: EDI ANTONIA MAGNANI
ADVOGADO(A): SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 2010.63.15.002656-0
RECTE: LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP214650 - TATIANA VENTURELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 2010.63.17.000535-4
RECTE: JOAO FIORI
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 2004.61.84.001506-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO MARTINS TURIBIO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 2004.61.84.006172-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE VEIGA DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 2004.61.84.012375-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DERALDO DARIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 2004.61.84.013811-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINO JOAQUIM BARBOSA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 2004.61.84.065512-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON BORBA

ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 2004.61.84.163357-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NEUZA SALVIONI DA SILVA
ADVOGADO: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 2004.61.84.165016-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO CARLOS DE CARMAGO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 2004.61.84.174819-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZELINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 2004.61.84.197346-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 2005.63.01.050803-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172050 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI (MAT. SIAPE Nº 1.480.475)
RECD: MARIA APARECIDA PARANHOS
ADVOGADO: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 2005.63.01.207668-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: MAURO ROBERTO CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 2005.63.01.242803-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO ANTUNES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0823 PROCESSO: 2005.63.01.252556-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: ANEZIO ANTONIO MARTINS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 2005.63.01.278224-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALTER RODRIGUES
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 2005.63.01.278237-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 2005.63.01.293780-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODETE MATHIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 2005.63.01.350056-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEIDE SARAIVA LUSTOSA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 2005.63.01.352818-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONSTANTINA FERREIRA BORGES
ADVOGADO: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 2005.63.01.353553-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: JURACI FRANCISCO ROQUE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 2005.63.02.006283-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: PAULO ROBERTO ALMEIDA
ADVOGADO: SP044892 - DJALMA DE LARA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 2005.63.03.016295-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAERCIO GIANELLI

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 2005.63.03.019296-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP207899 - THIAGO CHOIFI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 2005.63.03.019318-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONCEIÇÃO GARCIA LINARES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0834 PROCESSO: 2005.63.03.021040-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA MORETI
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 2005.63.03.022465-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA GARCIA RAMOS
ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 2005.63.04.012306-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO SERGIO SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0837 PROCESSO: 2005.63.06.014445-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: DOUGLAS ALEXANDRE SILVA SANTANA - MENOR
RECTE: SONIA MARIA DE LIMA SANTANA
ADVOGADO(A): MG058505-MARILENE BERNADETE DO CARMO
RECD: HELENA MARIA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO: SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0838 PROCESSO: 2005.63.07.001453-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIO DIMAN
ADVOGADO: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 2005.63.07.003306-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSELI MARIA DAS DORES
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0840 PROCESSO: 2005.63.07.003359-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MARLENE FARDIN MESSA e outro
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: EMANUELLE FARDIN MESSA
ADVOGADO(A): SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 2005.63.07.004150-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE LOURDES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0842 PROCESSO: 2005.63.11.007069-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 2005.63.11.009857-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA MAURÍCIO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 2005.63.15.000788-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACILDA SANTOS SANTANA SERGIO - REP. SANDRA M. R. BISCAIA e outros
RECD: ANA CAROLINA SANTANA SERGIO
RECD: MARIANA SANTANA SERGIO
RECD: CARLOS EDUARDO SANTANA SERGIO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 2005.63.15.004576-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
RECTE: DIRCE TARABORRELI RAMOS
ADVOGADO(A): SP168436-RENATO YOSHIMURA SAITO
RECTE: DIRCE TARABORRELI RAMOS
ADVOGADO(A): SP168436-RENATO YOSHIMURA SAITO
RECD: MARIA FRANCINETE DA SILVA
ADVOGADO: SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 2005.63.15.005742-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANEZIA APARECIDA DA COSTA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0847 PROCESSO: 2005.63.15.007200-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCIVAN NASCIMENTO DA SILVA REP. ADELIA MARIA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0848 PROCESSO: 2005.63.15.007909-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MICHEL ALMEIDA REP - VALDECY GOMES MAGALHAES
ADVOGADO: SP218060 - ALEX MARTIN PINTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0849 PROCESSO: 2006.63.01.000096-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA DE SOUZA WERNECK
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 2006.63.01.001247-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIANA BATISTA SALOMAO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 2006.63.01.002094-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES LOPES DO PRADO
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 2006.63.01.004936-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AURENIZA CUNHA DE LIMA
ADVOGADO: SP186161 - ALEXANDRE CALVI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 2006.63.01.005226-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOELA SABIA PEREIRA
ADVOGADO: SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 2006.63.01.010963-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FRANCISCA DA SILVA SCAGLIUSI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0855 PROCESSO: 2006.63.01.016261-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: DEMAVIDES DE ANDRADE AUGUSTO
RECDO: ROSA GERMANIA RIOS PORTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 2006.63.01.020343-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 2006.63.01.022743-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON APARECIDO JOSE
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 2006.63.01.025845-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: WILLIAN DA SILVA SANTOS (REP PELA D.P.U)
RECDO: DEUSDENIA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0859 PROCESSO: 2006.63.01.037934-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TANIA MARIA RODRIGUES TERNA e outros
RECDO: GABRIELE APARECIDA RODRIGUES TERMA
RECDO: FABIANA RODRIGUES TERNA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 2006.63.01.039739-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO GONCALVES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0861 PROCESSO: 2006.63.01.040212-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AIDIR FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 2006.63.01.041455-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA MACKEVICIUS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 2006.63.01.046069-6
RECTE: FABIO JOSE PONCIANO
ADVOGADO(A): SP090557 - VALDAVIA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 2006.63.01.050692-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 2006.63.01.061036-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ISaura FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP021722 - HERMES VARGAS SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 2006.63.01.066756-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 2006.63.01.072319-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NIVALDO FERREIRA FARIA
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 2006.63.01.075262-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROQUINA OTAVIO PIRES MARCELINO
ADVOGADO: SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 2006.63.01.077666-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO ADALBERTO BRANDOLIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 2006.63.01.086499-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 2006.63.01.089336-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADILSON DE ANDRADE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0872 PROCESSO: 2006.63.01.089828-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE VANALDO VIEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0873 PROCESSO: 2006.63.01.090653-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0874 PROCESSO: 2006.63.01.093824-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA DONIZETE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP174250 - ABEL MAGALHÃES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 2006.63.02.006499-4
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: WILMA ROSALES FARINELLI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 2006.63.02.010470-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TEREZA RESENDE DE LIMA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0877 PROCESSO: 2006.63.02.014770-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIELY VENTURA DE OLIVEIRA REP P/ SUA MÃE LUZILENE VENTURA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0878 PROCESSO: 2006.63.02.015855-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELAINE CRISTINA ARMELIN
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 2006.63.02.016868-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES BENETI
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 2006.63.03.001052-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UELITON DO AMARAL MELO
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 2006.63.03.001503-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GLORIA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 2006.63.03.001940-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INEZ PEREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 2006.63.03.002882-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESUINA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 2006.63.04.006821-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS CARLOS FERNANDES SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0885 PROCESSO: 2006.63.06.001882-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: JOCENI DOS SANTOS BARBOSA
RECD: IVANI JOSEFA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RECD: JENNIFER DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP198719-DANIELA FERREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0886 PROCESSO: 2006.63.06.003099-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS DORES SANTOS
ADVOGADO: SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 2006.63.06.003760-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELINA GUIDO CORREA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 2006.63.06.005894-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOELMA DE JESUS RAMOS
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0889 PROCESSO: 2006.63.06.006764-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AVANILSO BOTELHO DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 2006.63.07.002047-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUMAIA CRISTINA PIRAGLIA e outro
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RECD: GABRIELA CRISTINA GUILHERME
ADVOGADO(A): SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0891 PROCESSO: 2006.63.07.004100-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANDIRA MORENO
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 2006.63.09.000456-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA CRISTINA OLIVEIRA LIMA(GENIT.CURAD.NOEMIA B.OLIVEIRA)

ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0893 PROCESSO: 2006.63.09.001028-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUSCELINA MARIA LOCAS
ADVOGADO: SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 2006.63.09.002574-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 2006.63.09.002792-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 2006.63.09.003695-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUDITE ROSA MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 2006.63.09.003788-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDA BATISTA DA SOUSA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 2006.63.10.000622-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROGERIA CONCEIÇÃO PINTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 2006.63.10.002941-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA PRATES DA SILVA
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 2006.63.10.005209-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 2006.63.10.010702-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMARY SUELI SOUZA
ADVOGADO: SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 2006.63.11.001996-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS SILVA DE JESUS (REPRES. P/)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0903 PROCESSO: 2006.63.11.005480-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEX CASTILHO BARBOSA ASSISTIDO P/ ADELINA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0904 PROCESSO: 2006.63.11.007148-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURELINA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 2006.63.11.010159-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 2006.63.12.000786-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSA ROVIERO
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 2006.63.12.002056-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZANGELA DE FATIMA MARINI
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0908 PROCESSO: 2006.63.13.000178-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO NUNES (REPRESENTADO POR JANETE NUNES ARRUDA)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0909 PROCESSO: 2006.63.14.001637-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA INES LEAL
ADVOGADO: SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 2006.63.14.003070-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MIQUEIAS DOS SANTOS PEREIRA e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: RENATA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0911 PROCESSO: 2006.63.14.003761-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LIGIA VIVIANE DOMINGOS e outro
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: NEUZA GARCIA DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0912 PROCESSO: 2006.63.14.004802-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: BENEDITA INACIO
ADVOGADO: SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 2006.63.15.003141-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CAVALCANTE DE PAIVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0914 PROCESSO: 2006.63.15.003199-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELENA LOBO
ADVOGADO: SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 2006.63.15.003712-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DIRCE BUENO LEMES
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 2006.63.15.004339-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA ORTIZ MELLONI
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 2006.63.15.005051-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 2006.63.15.005820-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0919 PROCESSO: 2006.63.15.006038-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACI FERREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 2006.63.15.010074-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 2006.63.17.000011-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA PERES
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 2006.63.17.003751-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: NEUZA DE SOUZA VILELA
ADVOGADO(A): SP175536-CÁTIA MARIA DE CARVALHO
RECTE: JULIO CESAR DE SOUZA GENEROSO
ADVOGADO(A): SP175536-CÁTIA MARIA DE CARVALHO
RECDO: SEBASTIANA PEREIRA GENEROZO
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 2006.63.17.003770-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SAULINA PEREIRA PAULINA
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 2007.63.01.001541-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0925 PROCESSO: 2007.63.01.007173-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 2007.63.01.008903-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: AURORA TODESCO SCHIMIDT
RECD: ALICE MARIANNO
ADVOGADO: SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 2007.63.01.020387-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RENAN DE SOUZA CALO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0928 PROCESSO: 2007.63.01.022012-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 2007.63.01.022311-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ANITA DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 2007.63.01.022335-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NILDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134294 - ADAUTO NASCIMENTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 2007.63.01.023939-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANUNCIADA DA SILVA LOVATO
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 2007.63.01.026443-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANESSA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0933 PROCESSO: 2007.63.01.029380-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRACAS E SILVA
ADVOGADO: SP154745 - PATRICIA GONGORA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 2007.63.01.045565-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0935 PROCESSO: 2007.63.01.050136-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AMELIA PINTO DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 2007.63.01.050466-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NORMA AMORIM DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 2007.63.01.056827-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PEREIRA DA FONSECA PINHEIRO
ADVOGADO: SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 2007.63.01.059512-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: IRENE ARONE DE ARAUJO
RECD: SOLANGE MAZZO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 2007.63.01.066347-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUA RIBEIRO CHALEGRE NASCIMENTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0940 PROCESSO: 2007.63.01.073117-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADENILSON DE MOURA SANTOS
ADVOGADO: SP227394 - HENRIQUE KUBALA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0941 PROCESSO: 2007.63.01.073741-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS BELARMINO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0942 PROCESSO: 2007.63.01.081798-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DULCELI LEITE
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 2007.63.01.082679-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA DE MARTINO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 2007.63.01.082792-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALAIDE AVILA PEREIRA
ADVOGADO: SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 2007.63.01.082804-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUZA DOS SANTOS TEODORO
ADVOGADO: SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 2007.63.01.086830-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORA APARECIDA BESSA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0947 PROCESSO: 2007.63.01.089778-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 2007.63.01.092373-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS NEVES DA SILVA LABOREDO
ADVOGADO: SP170309 - ROSÂNGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 2007.63.02.001016-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESEQUIEL JOSE DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: VITORIA MARIA DO AMARAL SILVA
ADVOGADO(A): SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0950 PROCESSO: 2007.63.02.002083-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UELIDA PAULA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 2007.63.02.002208-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KELLY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 2007.63.02.002764-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA LUZINETE DOS SANTOS ISIDORO
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 2007.63.02.002781-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA RITA RODRIGUES

ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 2007.63.02.003127-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO MENDES DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0955 PROCESSO: 2007.63.02.005234-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RENATO BRANDEKER MENEGUETTI FARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 2007.63.02.009743-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO MAZO RIBEIRO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 2007.63.02.010413-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WESLEY PEREIRA LUNA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 2007.63.02.012372-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 2007.63.02.013683-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDRE LUIS GIORA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 2007.63.02.014295-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NECI MARIANO MOREIRA
ADVOGADO: SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 2007.63.02.014866-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DIVA MIRA ANDRILAO
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 2007.63.02.015989-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANA QUEIROZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 2007.63.02.016328-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELZA APARECIDA FERMIANO BORGES
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 2007.63.02.016447-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALVA FERIAN PIVEROTTO
ADVOGADO: SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 2007.63.02.016984-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETE DIAS DE BARROS MIRANDA
ADVOGADO: SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 2007.63.03.002099-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ALEXANDRE AGUIAR DE LIMA
RECTE: ISABELA CRISTINA AGUIAR
RECTE: DANIELA CRISTINA AGUIAR DE LIMA
RECDO: VALDETE DE AGUIAR
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0967 PROCESSO: 2007.63.03.002450-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE GONZAGA ALVES
ADVOGADO: SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 2007.63.03.006797-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA BELIZARIA GONÇALVES
ADVOGADO: SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 2007.63.03.007360-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACEMA GALHARDI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0970 PROCESSO: 2007.63.04.000049-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA PINHEIRO LOPES
ADVOGADO: SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 2007.63.04.000713-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA APARECIDA LEITE
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 2007.63.04.003522-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS SILVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0973 PROCESSO: 2007.63.04.005669-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR MARCONDES
ADVOGADO: SP247729 - JOSÉ VAL FILHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 2007.63.04.006198-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZORAIDE NASCIMENTO DOS PASSOS
ADVOGADO: SP175267 - CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0975 PROCESSO: 2007.63.04.006802-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINA QUERINO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 2007.63.06.006952-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 2007.63.06.015055-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIZABETE FATIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 2007.63.06.016136-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIANA DA SILVA QUINTINO
ADVOGADO: SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0979 PROCESSO: 2007.63.07.000678-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIMARA ROCHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: SABRINA CRISTINA CORA
RECD: BEATRIZ FERNANDA CORA
RECD: MILTON GABRIEL CORA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0980 PROCESSO: 2007.63.07.001775-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANE CRISTINA DEMICIANO
ADVOGADO: SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0981 PROCESSO: 2007.63.07.003792-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALIANA CRISTINA AUGUSTO
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 2007.63.09.000354-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NAZARE DE MENEZES
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 2007.63.09.002129-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA CAROLINA DE J. SANTOS REP. MARIA JOSELITA DE J. SANTOS
ADVOGADO: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0984 PROCESSO: 2007.63.09.003981-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: KAUA NE PASQUAL DA SILVA (CURADORA- DANIELA D. FERREIRA)
ADVOGADO(A): SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA
RECTE: LUCIANE FERREIRA DA SILVA
RECD: MARIA DE LOURDES PASQUAL
ADVOGADO: SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0985 PROCESSO: 2007.63.09.006978-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 2007.63.09.007466-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA DELFONSA GANDRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 2007.63.09.007674-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 2007.63.09.009571-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADALGISA GOMES BUENO
ADVOGADO: SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 2007.63.09.010863-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MARGARIDA FERREIRA AUGUSTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 2007.63.10.012717-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRANY CANTARELLI
ADVOGADO: SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 2007.63.11.002945-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0992 PROCESSO: 2007.63.11.006139-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: IRACEMA VERÔNICA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP180995-CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO
RECTE: IRACEMA VERÔNICA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP227781-ANDRESA THEBAS DA SILVA
RECDO: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0993 PROCESSO: 2007.63.11.010587-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELIANE HEINEMANN KRONE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0994 PROCESSO: 2007.63.11.011211-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTAVIANO JOAO DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0995 PROCESSO: 2007.63.12.001216-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALINA PARRAS PISANI
ADVOGADO: SP121649 - ISABEL CRISTINA NARDIM DE PADUA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 2007.63.12.002789-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SARA AUGUSTO DA COSTA ROSA
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 2007.63.12.004995-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE FATIMA IAZORLI DA SILVA
ADVOGADO: SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 2007.63.13.000256-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECTE: NIUSA VENANCIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP129413-ALMIR JOSE ALVES
RECD: MARCOS RODRIGO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 2007.63.14.000332-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: GABRIEL TOMIATTI ANDREAZI REP P/ NEUSA APARECIDA TOMIATTI
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

1000 PROCESSO: 2007.63.14.002301-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: BENEDITA TIOCCI PEZELI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

1001 PROCESSO: 2007.63.14.002788-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: BENEDITA CLEIDE FLAUSINO
ADVOGADO: SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 2007.63.14.003473-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: DALILA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

1003 PROCESSO: 2007.63.15.001590-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA MACHADO
RECTE: ELIÉZER DE OLIVEIRA MACHADO
RECTE: LEONARA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO
RECD: DIRCE DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

1004 PROCESSO: 2007.63.15.010054-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDILTON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 2007.63.18.002482-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUCIA GONCALVES
ADVOGADO: SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 2007.63.18.003806-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 2007.63.19.004727-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1008 PROCESSO: 2008.63.01.001179-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA VERAS ROCHA
ADVOGADO: SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1009 PROCESSO: 2008.63.01.002935-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEONICI BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1010 PROCESSO: 2008.63.01.003513-1
RECTE: SILVANA OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

1011 PROCESSO: 2008.63.01.011565-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA PINHEIRO DA ROCHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1012 PROCESSO: 2008.63.01.013141-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONI OLIVEIRA PAULO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RECDO: OSMAR PAULO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1013 PROCESSO: 2008.63.01.016817-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA TIBURCIO DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1014 PROCESSO: 2008.63.01.024020-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VALDETE
ADVOGADO: SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1015 PROCESSO: 2008.63.01.034098-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANA PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

1016 PROCESSO: 2008.63.01.039962-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDEBRANDO CONTI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1017 PROCESSO: 2008.63.01.046411-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIANE ELIZABETE CARVALHO VAJAO
ADVOGADO: SP276197 - ADRIANA CRISTINA TEIXEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

1018 PROCESSO: 2008.63.01.046821-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1019 PROCESSO: 2008.63.02.001381-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1020 PROCESSO: 2008.63.02.002979-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1021 PROCESSO: 2008.63.02.004608-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NILCE SOARES ARAGAO
ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1022 PROCESSO: 2008.63.02.004691-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE SIMAO JACOB
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

1023 PROCESSO: 2008.63.02.007948-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDRE AUGUSTO APOLINARIO
ADVOGADO: SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1024 PROCESSO: 2008.63.02.010133-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP232042 - FERNANDA ARAUJO GUEDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1025 PROCESSO: 2008.63.02.012904-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1026 PROCESSO: 2008.63.02.013980-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CINIRA ALBERTINA DA COSTA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1027 PROCESSO: 2008.63.03.001270-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1028 PROCESSO: 2008.63.03.012418-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1029 PROCESSO: 2008.63.04.000775-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA DA SILVA ALVES e outro
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECD: FELIPE DELFIM DA ROSA
ADVOGADO(A): SP183598-PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

1030 PROCESSO: 2008.63.04.001689-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IGOR FERREIRA CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO: SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

1031 PROCESSO: 2008.63.04.002076-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONICE APARECIDA MURARO FERREIRA
ADVOGADO: SP120867 - ELIO ZILLO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1032 PROCESSO: 2008.63.04.004477-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINA CELIA FRANCO DE MORAES
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

1033 PROCESSO: 2008.63.07.006110-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SALETE LEITE DE GODOI MORENO E OUTRO
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RECD: MIGUEL MORENO
ADVOGADO(A): SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1034 PROCESSO: 2008.63.09.005337-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JACKELINE BIANCA SOUZA XAVIER E OUTRO
RECD: JHENNIFER SOUZA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

1035 PROCESSO: 2008.63.10.001236-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALIA LEITE DE BARROS SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

1036 PROCESSO: 2008.63.10.005595-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FRANCISCO
ADVOGADO: SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

1037 PROCESSO: 2008.63.10.010196-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALZENI RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1038 PROCESSO: 2008.63.11.004426-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURDES DE BERNADETTE PASSOS
ADVOGADO: SP167695 - ADRIANA RUIZ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

1039 PROCESSO: 2008.63.12.001315-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ FELIX
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1040 PROCESSO: 2008.63.14.001177-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP114831 - MARCIO TARCISIO THOMAZINI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

1041 PROCESSO: 2008.63.14.004161-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LUCIA HELENA MORENO SALTI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1042 PROCESSO: 2008.63.16.003069-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ISABEL BATISTA NEVES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1043 PROCESSO: 2008.63.17.001546-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA IBIDI ALBA
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

1044 PROCESSO: 2008.63.17.004072-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: RAFAEL LIMA MELO
RECTE: DEBORA CRISITIANE DE LIMA MELO
RECDO: IZABEL CRISTINA DE LIMA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

1045 PROCESSO: 2008.63.17.004513-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE FREDERICCE BOZO
ADVOGADO: SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1046 PROCESSO: 2008.63.17.005392-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATIVA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1047 PROCESSO: 2008.63.17.006377-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA APARECIDA MODESTO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP280572 - KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

1048 PROCESSO: 2008.63.17.008942-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIALVA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1049 PROCESSO: 2008.63.18.000499-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALVINA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

1050 PROCESSO: 2008.63.18.001318-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIELZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

1051 PROCESSO: 2008.63.18.004913-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO HENRIQUE GOMES SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

1052 PROCESSO: 2008.63.19.001547-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: FERNANDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

1053 PROCESSO: 2008.63.19.005170-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
RECDO: CECILIA MARIA MEDEIROS LIMA
ADVOGADO: SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

1054 PROCESSO: 2009.63.01.031792-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FILOMENA BRANDAO
ADVOGADO: SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

1055 PROCESSO: 2009.63.02.000090-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSYCLER IADOCICCO NEVES COUTINHO
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1056 PROCESSO: 2009.63.02.000427-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSENY BADAN ALVES E OUTRO
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RECDO: PEROLA MARA BADAN
ADVOGADO(A): SP215478-RICARDO VIEIRA BASSI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1057 PROCESSO: 2009.63.02.001376-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

1058 PROCESSO: 2009.63.02.003236-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMANTINA VIANA
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

1059 PROCESSO: 2009.63.02.003817-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO DA SILVA IGNACIO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

1060 PROCESSO: 2009.63.02.007349-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA DE OLIVEIRA CARREIRA
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

1061 PROCESSO: 2009.63.03.003706-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CAROLINA ZECCHIM
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

1062 PROCESSO: 2009.63.03.005556-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDELINO PEDRO BARBOSA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1063 PROCESSO: 2009.63.04.002295-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUSA ROSA PEDROSO
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

1064 PROCESSO: 2009.63.04.003734-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

1065 PROCESSO: 2009.63.07.001465-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILENA CASTANHEIRO
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

1066 PROCESSO: 2009.63.07.001671-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRINA DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1067 PROCESSO: 2009.63.09.002468-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIA ANTONIA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1068 PROCESSO: 2009.63.14.002523-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: INES MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

1069 PROCESSO: 2009.63.15.000555-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCINA LOPES GUIMARAES ANTONIO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

1070 PROCESSO: 2009.63.18.001576-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO ROCHA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

1071 PROCESSO: 2009.63.19.002900-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RECD: MESSIAS RODRIGUES DE LIMA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

JUIZ FEDERAL MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Presidente em exercício da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO E ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001077

2008.63.01.045650-1 - FATIMA REGINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO e ADV. SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI); JOSE ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO ; JORGE LUIZ DOS SANTOS ; SILVIO ROBERTO DOS SANTOS ; NEWTON ALVES DOS SANTOS ; LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2004.61.85.019882-9 - TANIA SILVEIRA CARVALHO (ADV. SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2004.61.85.019882-9 - TANIA SILVEIRA CARVALHO (ADV. SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.84.409611-3 - SILVIO FERREIRA VERISSIMO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) : "Cuida-se de requerimento manejado contra a decisão que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização. (...) Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se."

2010.63.01.012598-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X MARIA DAS DORES LUCCA ALVES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) : "Vistos, em decisão. Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso. Ressalto, ainda, que o ônus da formação de instrumento compete ao agravante, conforme preceitua o artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso será encaminhado à instância superior somente com os documentos juntados pelo agravante. Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, bem como a norma prevista no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001. Cumpra-se. Intimem-se."

2006.63.11.006541-0 - FATIMA APARECIDA ROSA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República e nos arts. 508 e 541 e seguintes, do Código de Processo Civil. (...)Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário interposto pela parte autora. Intimem-se."

2006.63.11.006541-0 - FATIMA APARECIDA ROSA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Cuida-se de recurso especial cujo objeto versa sobre concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se."

2007.63.01.060598-8 - DJALMA ALENCAR VIEIRA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigo 15, da Lei nº 10.259/2001, e com o artigo 541 e seguintes do Código de Processo Civil em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão de sua aposentadoria, tendo em vista a alteração do teto previdenciário promovido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. (...)Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 564.354, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001078

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.090781-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186070/2010 - VALDINEIA PIRES GONCALVES MARCONDES (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090760-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186071/2010 - MANOEL EDIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090764-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186072/2010 - MIRIAM FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090772-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186073/2010 - SANDRA AMARA DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.003669-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261486/2010 - RONALDO PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora, Sr. Ronaldo Pereira de Freitas, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.012525-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260433/2010 - JOSE ALVES SOBRINHO (ADV. SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.063365-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263379/2010 - CESAR ROMEIRO JORGE (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024657-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264169/2010 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.018173-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256125/2010 - EUZA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo extinto sem resolução de mérito, o pedido de restabelecimento do auxílio doença NB 535.927.554-1 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.044732-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301244585/2010 - JANE MARCIA DA SILVA ALCARAZ (ADV. SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO, SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Cadastre-se o patrono da autora, conforme procuração ad judicium apresentada em audiência.

Publique-se. Registre-se. . Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.069785-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260104/2010 - MARIA MADALENA DE JESUS (ADV. SP178084 - REGINA GODOI LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Madalena de Jesus, negando o a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Nelson Francisco de Oliveira.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.041090-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301235163/2010 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP012929B - ARSONVAL MAZZUCCO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.026927-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211394/2010 - SANDRA ELISA BORSTMANN DORNELLES (ADV. SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LUIZA CATARINA FLORES DE FLORES (ADV./PROC. RS077172 - LARISSA NUNES CAVALHEIRO). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.009773-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259209/2010 - OQUITALINA OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.009751-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259212/2010 - GILBERTO FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.009746-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259213/2010 - CARMEN DO CARMO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.009741-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259215/2010 - LUIZ GONCALVES NETO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008126-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259216/2010 - NILDES NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008079-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259217/2010 - MARIO ORTIZ DA SILVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008074-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259218/2010 - ELIOMAR VAGNER DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008069-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259219/2010 - ANFRISIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008068-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259220/2010 - MARIA DE LOURDES LOPES DA FONSECA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008060-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259221/2010 - JOSE GERMANO ANTONIO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008047-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259223/2010 - SEVERINO MARTINS ALVES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033649-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259224/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033640-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259225/2010 - FRANCISCA FRANCINILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033638-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259226/2010 - SEBASTIANA DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033635-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259227/2010 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033625-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259228/2010 - DARCI MARTINS TAVARES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033623-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259229/2010 - FRANCISCO DE ASSIS NUNES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033603-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259230/2010 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033580-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259231/2010 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033360-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259233/2010 - MARINA BENTO SIQUEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033357-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259234/2010 - MAURO CESAR LACERDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033352-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259235/2010 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033350-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259236/2010 - LUIZ CARLOS CRESTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033348-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259237/2010 - LUIS FERNANDES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033344-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259238/2010 - LUIZ CARLOS TELLES DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033342-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259239/2010 - REGINALDO BATISTA DE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033337-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259240/2010 - FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033334-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259241/2010 - NELSON GOMES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033315-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259242/2010 - LUCIANO GOMES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033310-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259243/2010 - MARIA SELZA DE LIMA SOARES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033301-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259244/2010 - RAQUEL MOREIRA EVANGELISTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033293-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259245/2010 - LOURISVALDO SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033288-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259246/2010 - DARCI DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033279-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259247/2010 - SIDNEY CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033263-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259248/2010 - ROMILDO BEZERRA CAVALCANTI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033240-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259250/2010 - SEBASTIAO GARCIA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033233-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259251/2010 - FATIMA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033226-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259252/2010 - SABINO ANTONIO DE BRITO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033218-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259253/2010 - MARINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033211-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259254/2010 - BASILIO GREC (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033205-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259255/2010 - SERGIO FERREIRA PENTEADO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007192-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259279/2010 - GREGORIA JORGE DE ANDRADE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007187-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259280/2010 - MARIA ODETE OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033490-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259281/2010 - SALUSTIANO VIANA DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033488-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259282/2010 - BEETHOVEN FELIPE DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033486-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259283/2010 - CARLOS GOMES DE ARAUJO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033485-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259284/2010 - JOSE CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033481-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259285/2010 - SEBASTIÃO JORGE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033433-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259286/2010 - PRINA ALVES MARTINS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033426-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259287/2010 - VALDECI CARLOS DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033421-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259288/2010 - LAUDEMAR JOSE DA COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033418-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259289/2010 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033036-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259290/2010 - JOSE PAULO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033034-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259291/2010 - MARCELO VALERIO DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033032-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259292/2010 - ANTONIO MARCOS PEIXOTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033031-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259293/2010 - CICERO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033028-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259294/2010 - VALTER LUIZ ALVES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033024-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259295/2010 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033020-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259296/2010 - RUBENS OLIVEIRA DE MIRANDA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033004-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259297/2010 - DURVAL MENDES DE OLIVEIRA GALVAO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033003-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259298/2010 - GERALDO TENORIO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033001-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259299/2010 - WALTER PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.032998-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259300/2010 - ROBERTO CARLOS FELICISSIMO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.032996-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259301/2010 - JOSE RAFAEL GOMES DE FRANÇA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.032994-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259302/2010 - ADIVONES MENDES DA SILVA FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.032993-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259303/2010 - BERNARDETE DE FREITAS COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.004850-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256643/2010 - ISAIAS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua qualidade de segurado. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.01.010977-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257668/2010 - BERNADETE SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023441-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257708/2010 - SIMONETE ALVES CARDOSO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034318-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257736/2010 - VERA LUCIA SOARES DA SILVA (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045644-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257858/2010 - DIRCE GOMES STRAUBE (ADV. SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024475-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257713/2010 - HAMILTON PATROCINIO (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001384-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261941/2010 - LUIGI MAZZAROLO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001095-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261943/2010 - OSCAR VICENTE DA SILVA (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001099-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261944/2010 - JOSE VALTER JANUARIO (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001097-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261945/2010 - ABIMAEI NILO DOS ANJOS (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002136-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261946/2010 - JOEL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013550-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261947/2010 - JOSE FLAVIO CONSIGLIO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006000-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261948/2010 - SEBASTIAO APARECIDO EUZEBIO (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006002-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261949/2010 - EDIVAL LOPES (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006001-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261950/2010 - IZILDO DONIZETI LOPES (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016738-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261951/2010 - ALCIDES GOMES (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013551-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261952/2010 - JOSE CLEACIR GOLL (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046519-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261953/2010 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001094-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261954/2010 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.061058-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261955/2010 - LUCIA MARIA MACHADO BOGUS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017005-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261956/2010 - JOAO MACEDO FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016969-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261958/2010 - JOAO CARLOS MAUTONE (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016741-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261959/2010 - DIOGO MORALES (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013549-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261960/2010 - VICENTE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.013552-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261961/2010 - JOSÉ RIBEIRO JORDÃO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.026813-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211227/2010 - LUIZA ANTONIA DOS SANTOS COELHO (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a revisão pleiteada por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.050253-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059574/2009 - JOAO DOS REIS DA SILVA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2008.63.01.034153-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197118/2010 - WELLINGTON EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Wellington Evangelista dos Santos em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de auxílio-doença, afirmando que no cálculo da renda mensal inicial foi utilizada a forma estabelecida pela Medida Provisória nº. 242 de 24 de março de 2005, fixando a prestação previdenciária abaixo do efetivamente devido.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação a presente ação, mas tão somente proposta de acordo, desde que o caso se enquadre nos critérios estabelecidos naquela manifestação da Ré.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que teria sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada concedido com base no estabelecido pela Medida Provisória nº. 242/05, a qual contrariou o sistema previsto na legislação específica, razão pela qual tal medida teve sua aplicabilidade suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, vindo a ser rejeitada posteriormente.

O artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, dispondo sobre o cálculo do valor dos benefícios, com redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999, determinou em seu inciso II que os benefícios de aposentadoria por invalidez,

aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, tivessem seu salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem aplicação do fator previdenciário:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

A Medida Provisória nº. 242, de 24 de março de 2005, trouxe em seu artigo 1º uma alteração ao artigo 29 acima transcrito, mantendo a redação do inciso II apenas para os benefícios de aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, e acrescentando um inciso III àquele dispositivo, para estabelecer que, em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, a renda mensal inicial passaria a ser calculada com base na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

Nota-se claramente, portanto, o prejuízo imposto aos beneficiários de auxílio-doença ou auxílio-acidente, que não teriam seu benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, mas tão somente com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição.

De tal maneira, encontra-se com razão a tese apresentada pelo Autor, uma vez que o benefício calculado nos termos da Medida Provisória 242/05 implica em perda do valor da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Ocorre, porém, que no caso em exame, conforme documentos anexados aos autos, mesmo tendo o benefício do Autor sido concedido dentro daquele período em que a Autarquia Previdenciária vinha aplicando a norma prevista na mencionada Medida Provisória, não houve qualquer prejuízo na fixação de sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se verifica da Carta de Concessão / Memória de Cálculo, anexada aos autos, o benefício do autor foi calculado com base em apenas 07 (sete) contribuições mensais, não sendo aplicada a norma prejudicial daquele ato normativo.

Veja-se, aliás, que a forma de concessão do benefício do Autor respeitou a regra estabelecida no § 2º do artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, vigente naquela época e que assim estabelecia:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº. 3.265, de 1999)

Revogado pelo Decreto nº. 5.399/05, tal parágrafo veio a ser restabelecido com a inclusão do § 20 àquele mesmo artigo 32, nos termos do Decreto nº. 5.545/05:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Portanto, no caso específico do Autor, não há que se falar em aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sem a alteração imposta pela Medida Provisória nº. 242/05, haja vista que o INSS pautou-se de acordo com os ditames legais, não havendo que pretender a parte autora a correção de seu benefício.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2007.63.01.026794-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260748/2010 - ODILON MAGROSKI GOULART (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a revisão pleiteada por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033599-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054011/2010 - VALDIR PEREIRA VELOSO (ADV. SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA, SP088466 - AIDA VERA FOGGIO, SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA, SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

2008.63.01.034081-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197130/2010 - TEREZINHA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA, SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Terezinha dos Santos Gonçalves em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de pensão por morte, afirmando a necessidade de correção dos salários-de-contribuição, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, com base na variação da ORTN/OTN. Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Autarquia Ré e com tal finalidade. Assim, a Ré contestou a ação apresentando em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da ação, caso o valor das prestações vencidas, somadas às vincendas ultrapassem o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, mencionou a eventual ocorrência de coisa julgada ou litispendência, afirmou ser a inicial inepta, bem como alegou a falta de interesse processual, haja vista a não apresentação de requerimento administrativo. Afirmou também o Réu a ocorrência de prescrição e decadência quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito pelo simples fato de que, se julgada procedente com o acolhimento de todo o pedido do Autor, venha o benefício a superar o limite legal quando considerados os valores atrasados, uma vez que pode a Autora, perfeitamente, renunciar ao excedente.

Quanto à eventual coisa julgada ou litispendência, o que se percebe é a alegação genérica relacionada com ações que foram propostas para aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, o que se configura como pedido diverso do aqui constante, pois que neste processo se busca a continuidade de aplicação de índices superiores ao teto, inclusive o do próprio IRSM.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que o pedido apresentado é claro, consistente na aplicação residual dos percentuais excluídos de reajustes do valor do benefício em razão da aplicação do teto máximo estabelecido na lei. Da mesma forma a ausência de apresentação, por parte do Autor, de cópia do processo administrativo, não impede o conhecimento da ação, uma vez que todas as informações necessárias para eventual revisão do valor do benefício encontram-se em poder da própria Autarquia Previdenciária.

Quanto à alegada falta de interesse processual, também não se verifica, uma vez que o Réu coloca como necessário o prévio requerimento administrativo, o que, no presente caso, seria de todo infrutífero, pois que é fato notório e de conhecimento geral que o INSS não concede a forma de revisão pretendida na inicial, razão pela qual, exigir-se a postulação administrativa a preceder a propositura da ação levaria apenas a uma movimentação burocrática desnecessária e danosa especialmente para o beneficiário da previdência social.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870872/RS - 2007/0068029-2 - Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 29/09/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527331/SP - 2003/0071827-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/04/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Conforme esclarece a Autora na inicial, e comprova por meio de documentos anexos, vem recebendo pensão por morte de seu falecido esposo, benefício que lhe fora concedido a partir de janeiro de 1987.

Na época da concessão do benefício, portanto, encontrava-se em vigor o Decreto 89.312/84, segundo o qual, conforme constava em seu artigo 21, o benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, conforme dispunha o inciso I do mesmo artigo, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão (hoje pensão por morte), e auxílio-reclusão, era entendido como um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até no máximo doze, apurados em período não superior a dezoito meses.

Conforme o texto do inciso II do mesmo dispositivo, para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, o salário-de-benefício compreendia-se em um trinta e seis avos da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento.

A respeito da correção do valor dos salários-de-contribuição, o mesmo artigo 21 dispunha em seu § 1º que, nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS.

De tal maneira, resta claro que os únicos benefícios que no momento da apuração do salário-de-benefício deviam ter o valor dos salários-de-contribuição atualizados eram exatamente aqueles que utilizavam em seu cálculo os trinta e seis meses que antecediam o afastamento ou o requerimento, uma vez que somente os vinte e quatro primeiros meses deviam ser corrigidos.

Tratando-se o benefício da Autora de pensão por morte, o qual era calculado com base nos doze últimos meses de contribuição, não há o que ser revisto no cálculo do salário-de-benefício.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.01.005130-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004135/2010 - LUCIO BRIANEZI (ADV. SP143197 - LILIANE AYALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.045333-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201230/2010 - EDSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO, SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I.

2008.63.01.034108-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197129/2010 - LUZIA MONACO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Luzia Monaco em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de aplicação da norma contida no artigo 26 da Lei nº. 8.870/94.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que teria sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada concedido dentro do período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, previsto pelo artigo 26 da Lei nº. 8.870/94, razão pela qual o percentual afastado da fixação daquele valor inicial deverá ser incorporado ao seu benefício.

A Lei nº. 8.870/94 estabeleceu a necessidade de aplicação de percentual de correção de benefícios, sempre que a renda mensal inicial calculada pela Autarquia Previdenciária fosse fixada em valor inferior ao salário-de-benefício, nas hipóteses em que esse viesse a ultrapassar o valor teto máximo dos salários-de-contribuição, conforme transcrevemos: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos, mesmo tendo o benefício do Autor sido concedido dentro do prazo fixado pela legislação acima mencionada, constata-se que seu salário-de-benefício não foi limitado ao teto legal de pagamento, uma vez que o salário-de-contribuição máximo considerado naquela ocasião foi Cr\$

4.780.863,30 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e três cruzeiros e trinta centavos), sendo que o salário-de-benefício apurado foi de Cr\$ 2.535.137,10 (dois milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e sete cruzeiros e dez centavos).

Portanto, não há que se falar em aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, haja vista que o INSS pautou-se de acordo com os ditames legais, não havendo que pretender a parte autora a aplicação do referido artigo.

Por fim, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.01.026226-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264977/2010 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.043082-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256686/2010 - SERGIO BICALHO MONTEIRO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023160-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257918/2010 - MARIA APARECIDA MANDU DA SILVA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2007.63.01.037161-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261329/2010 - CLEONICE DENIZO HOMEM DE MELLO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.040290-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261330/2010 - FUKUYA SHIMIZU (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.040286-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261331/2010 - ORLANDO OLIVERIO FILHO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.039749-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261332/2010 - NELSON ORTIGOZA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.036467-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261333/2010 - MANOEL ANTAO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053311-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256078/2010 - LUIZ CARLOS LEONI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053054-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256079/2010 - GERALDO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053053-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256080/2010 - JAIR CUNDARI (ADV. SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053052-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256081/2010 - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053050-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256082/2010 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053048-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256083/2010 - DORIVAL MARQUES (ADV. SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053044-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256084/2010 - ODETTE REZENDE (ADV. SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053037-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256085/2010 - OSWALDO FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053036-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256086/2010 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053030-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256087/2010 - JORGE ROSARIO (ADV. SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053028-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256088/2010 - NELSON DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.087196-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256089/2010 - ROBERTO BALLESTEROS (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.087193-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256090/2010 - JOAQUIM DE SOUZA FILHO (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.087191-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256091/2010 - ELIAS MORENO SANCHES (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.087187-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256092/2010 - ELSO XAVIER PEREIRA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.087150-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256093/2010 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.087145-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256094/2010 - ROQUE COSTA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.042317-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063706/2010 - EDICLEA REGINA RODRIGUES (ADV. SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO); GABRIEL RODRIGUES RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores , extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.034156-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197115/2010 - VERA LUCIA FERREIRA DE MATOS (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Vera Lucia Ferreira de Matos em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser afastada a limitação imposta pelo limite máximo do salário-de-contribuição.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo sido realizados dois cálculos para apuração de seu benefício, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição equivalente a 28 (vinte e oito) anos, computados até o mês de agosto de 2002, quando também poderia ter concedido o mesmo benefício considerando 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contados até antes da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98.

Afirma, portanto, que a consideração de maior tempo de contribuição, inclusive com a aplicação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial com base em 85% do valor do salário-de-benefício, veio a lhe atribuir um benefício inferior ao que seria concedido com o coeficiente de cálculo em 70%, desde que o período fosse computado apenas até a mencionada Emenda Constitucional.

De fato, a consideração do tempo de contribuição até o ano de 2002, fez aplicar para cálculo do benefício do Autor a sistemática trazida pela Lei nº. 9.876/99, a qual instituiu o fator previdenciário, mas isso, por si só, não garante o direito à revisão pretendida na inicial.

É de se notar dos documentos trazidos pelo próprio Autor, especialmente na Carta de Concessão / Memória de Cálculo, que o salário-de-benefício apurado na contagem de tempo até agosto de 2002, com base no qual foi concedido o benefício em questão, que mesmo utilizando o fator previdenciário, obteve-se um salário-de-benefício equivalente a R\$ 1.964,69 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo que, por se tratar de aposentadoria proporcional a vinte e oito anos de contribuição, com aplicação do coeficiente de cálculo, a renda mensal inicial foi fixada em R\$ 1.263,31 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos).

Naquela mesma carta de concessão consta ainda o cálculo realizado com a consideração do tempo de contribuição apenas até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, portanto com base em vinte e cinco anos de contribuição, quando foi apurado um salário-de-benefício equivalente a R\$ 1.904,06 (um mil, novecentos e quatro reais e seis centavos), valor este, porém, que foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, sendo então considerado em R\$ 1.561,56 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), sobre o qual se fez aplicar o coeficiente de cálculo de 70%, chegando-se à renda mensal inicial de R\$ 1.093,09 (um mil, noventa e três reais e nove centavos).

Diante de tais cálculos, o que pretende efetivamente o Autor, não é apenas utilizar-se de seu tempo de contribuição até a Emenda Constitucional nº. 20/98, para não se submeter às regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, especialmente no que se refere ao fator previdenciário, mas sim, utilizar-se daquele salário-de-benefício apurado até a mencionada Emenda, sem qualquer limitação ao teto, pois só assim lhe seria vantajoso optar por tal concessão baseada em menos tempo de contribuição.

Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, sendo que posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no art. 33 da mesma legislação.

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Veja-se a respeito, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º. 260 do extinto TFR.

V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...). (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Finalmente, é de se concluir que na concessão do benefício do Autor, a Autarquia Previdenciária procedeu de acordo com a lei, fixando-lhe o benefício mais vantajoso, de forma que não cabe a desconsideração do limite legal imposto aos benefícios de prestação continuada para aproveitamento de cálculo diverso.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a:

a) revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com juros de 1% ao mês, desde a citação, conforme prevêem os artigos 219, Código de Processo Civil, 406 Código Civil e 161, § 1º, Código Tributário Nacional, bem como o Enunciado n.º 20 do Conselho de Justiça Federal e correção monetária, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença

ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.008697-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225014/2010 - LUIS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008698-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225019/2010 - JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008699-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225021/2010 - OLEVITA LOPES FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008696-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225027/2010 - JOSE MANOEL FELIPE CARMONA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008668-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225038/2010 - MARIA HELENA VIEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007198-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225325/2010 - DEUDEDIT BISPO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007196-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225327/2010 - CIRENE DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007194-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225336/2010 - ADEY RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.028707-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262047/2010 - IRENE MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA JOSÉ DE ARAÚJO DOS SANTOS (ADV./PROC. SP229872 - RONNIE DE MIRANDA BARROSO, SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO). Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado por Irene Moreira Rodrigues, para determinar que a autora passe a receber o valor da pensão por morte de forma integral, na qualidade de companheira de Gerson dos Santos, com RMI no valor de 1.150,07 (DIB em 11/11/08) e RMA no valor de R\$ 1.312,20, com a consequente exclusão de Maria José de Araújo dos Santos do rol de dependentes do falecido e o cancelamento da pensão por morte NB 21/145.091.483-4.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, em favor da autora, no importe de 22.444,58, atualizados até julho/2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora Irene Moreira Rodrigues passe a receber o benefício NB 21/145.091.483-4 de forma integral, cancelando-se o benefício NB 21/145.091.483-4, de titularidade da corré Maria José de Araújo dos Santos.

Intimem-se as partes: autora, INSS e corré.
Oficie-se.

2008.63.01.046348-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251620/2010 - CONSTANCIA MAGALY DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS, SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.313.363-1) com DIB em 06/01/2005, com renda mensal atual de R\$ 565,58 (QUINHENTOS E SSESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), paramarço de 2010, desde a data de sua cessação, devendo ser mantido até que a autora seja reabilitado para o exercício de outra atividade.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso no total de RR\$ 34.066,12 (TRINTA E QUATRO MIL SSESSENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) , para julho de 2010, já descontados os valores recebidos à título de outros benefícios.

Mantenho os efeitos da decisão de antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado expeça-se o necessário para pagamento.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051468-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059604/2009 - MARLENE COTRIM FERNANDES (ADV. SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 570.398.217-7), desde a sua cessação, com DIP (data de início do pagamento administrativo) em 01/05/2010 e com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , competência de abril de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 14.186,34 (QUATORZE MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até maio de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se ao INSS, ante a tutela ora concedida.

2008.63.01.047843-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262973/2010 - AMELIA GERTRUDES RAGO DA SILVA (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084080-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301208339/2010 - MARLI PONTES DE LIMA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 02.10.2006, com cessação em 31.05.2010, em razão do que condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 32.753,90 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) , atualizados até junho de 2010, já descontados os valores recebidos por força da antecipação de tutela.

Em razão do teor da presente, e diante da constatação da inexistência de incapacidade a partir de 01.06.2010, determino a cessação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2008.63.01.009408-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211149/2010 - SEBASTIAO NOGUEIRA SANTIAGO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do autor apenas para condenar o INSS a averbar, como período rural, o período de 02/01/1979 a 30/12/1984, restando improcedentes os demais pedidos formulados na exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, sai o autor intimado. Intime-se o INSS. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na minha presença."

2008.63.01.020860-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301233337/2010 - SIRLEIDA DE MATTOS MICHELETO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora:

1. reconhecendo seu direito aos atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição, devidos ao sr. Aparecido Micheleto, relativos ao período de 30/10/03 a 20/11/03 (NB 1311279552);

2. reconhecendo seu direito aos atrasados relativos ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Aparecido Micheleto, no período de 16/05/2005 a 13/12/2007;

3. condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de tais prestações, que perfazem o valor total de R\$ 18.415,18 , atualizado para julho de 2010, conforme cálculos da contadoria, que passam a integrar a presente decisão.

2008.63.01.012137-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032817/2010 - ALICE ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ALICE ROQUE DE OLIVEIRA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 521.180.995-1, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde 11.07.2007, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 380,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 510,00 para junho/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 54,87, atualizados até julho/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.047312-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256346/2010 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP252981 - PEDRO ADELINO DE ALMEIDA PRADO, SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN, SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-acidente ao autor, com data de início (DIB) em 13/07/2009 e renda mensal atual de R\$ 609,07 (SEISCENTOS E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS), para maio de 2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 3.600,05 (TRÊS MIL SEISCENTOS REAIS E CINCO CENTAVOS), para junho de 2010.

Tendo em vista a decisão anterior de antecipação dos efeitos da tutela, mantenho tais efeitos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I

2008.63.01.050590-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134338/2010 - MOZANIEL IVO DE ABREU (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor MOZANIEL IVO DE ABREU, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/01/2009, RMI de R\$ 1.362,28 e renda mensal de R\$ 1.455,16 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para abril de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no total de R\$ 8.256,59 (OITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até maio de 2010, consoante cálculos anexados, já descontados os valores recebidos administrativamente.

Diante da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para ciência. A presente antecipação não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Por fim, o benefício deverá ser mantido até reabilitação do autor, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2008.63.01.038238-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301244816/2010 - GABRIEL DE FREITAS TORQUATO (ADV. SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor GABRIEL DE FREITAS TORQUATO, representado por sua genitora CLAUDIA MARIA BARROS DE FREITAS TORQUATO, para condenar o INSS a pagar-lha a quantia de R\$ 3.192,69 (TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) - atualizada até maio/2010, a título de benefício assistencial, referente ao período de 01/05/2009 a 31/10/2009.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

P.R.I.

2008.63.01.051484-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059606/2009 - JONAS MOURA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/530.570.238-7) a partir da data da cessação deste benefício e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 12/06/2009, com DIP (data de início do pagamento administrativo) em 01/05/2010 e com renda mensal atual de R\$ 1.326,56 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), competência abril de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 21.779,18 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizados até maio de 2009, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se ao INSS ante a tutela ora concedida.

2008.63.01.051501-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059607/2009 - ANTONIO GENILSON ARAUJO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/570.259.327-4, desde a data de sua cessação e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 16/07/2009, com DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/05/2010 e com renda mensal atual de R\$ 654,06 (SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS), competência abril/2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 23.489,29 (VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizados até maio de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora para que os valores recebidos a título de auxílio-doença sejam utilizados como base de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91.

Em conseqüência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidos com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053309-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253456/2010 - MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063893-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253465/2010 - AUREA JUSTINIANO ROSA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063892-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253467/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063889-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253469/2010 - BENEDITA MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063888-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253472/2010 - ANTONIO GOMES PEREIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063764-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253474/2010 - AZOR FERNANDES VIANA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063762-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253476/2010 - AGNALDO TOMAZ (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063757-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253478/2010 - APARECIDO ALVES FERREIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053022-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253482/2010 - GETULIO DELFINO DE JESUS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063607-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253485/2010 - CICERO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063580-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253486/2010 - JOAO ANTONIO COSTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063220-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253487/2010 - JOSE LOPES PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063199-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253489/2010 - JOSE SOARES CORTES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062750-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253491/2010 - DIOGENES SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062521-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253493/2010 - EVA HELENA JOAQUIM (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062346-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253494/2010 - MARIA GILEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062337-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253495/2010 - JOSE AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062779-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253497/2010 - MARIA SILVA MIRANDA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062775-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253499/2010 - JORGELINO CHAVES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062773-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253500/2010 - MARIA IZABEL SILVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062772-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253502/2010 - MARIA ROSELI DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062771-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253503/2010 - MARIA PERPETUO SOCORRO DA COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062770-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253504/2010 - ZILDA FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062767-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253505/2010 - FRANCISCO DE PAULA COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062765-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253506/2010 - MANASSES JACINTO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062763-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253507/2010 - IVANI MENDES PEREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062762-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253509/2010 - BELMINA FRANÇA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062759-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253511/2010 - JOSÉ FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062757-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253512/2010 - JESULINA CARLOS DOS ANJOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062731-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253514/2010 - ALBERTO TRINDADE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062726-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253516/2010 - JURACI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062720-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253518/2010 - RENATO RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062718-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253520/2010 - GERIMARIO BEZERRA ANDRADE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062708-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253523/2010 - EDSON DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062704-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253526/2010 - GONÇALO RABELO ALVES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062698-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253528/2010 - HELENA MARIA COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062687-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253530/2010 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062682-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253532/2010 - WALTER FERNANDO BRUNELLI SODRÉ (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062676-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253535/2010 - ROSANGELA SOCORRO FERNANDES NASCIMENTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062671-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253538/2010 - JUDIVAN SINEZIO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062666-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253540/2010 - JAHILTON OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062659-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253543/2010 - NELI CABRAL DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062647-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253545/2010 - ROSANA MARIA DO AMARAL ANDRADE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062637-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253548/2010 - MARIA MARTA CAMARA ROCHA DE SOUSA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062629-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253549/2010 - JOSE VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062626-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253550/2010 - HUMBERTO NORBERTO DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062622-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253551/2010 - CLEUSA DE JESUS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062618-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253553/2010 - MIGUEL ALMEIDA PINHEIRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062596-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253554/2010 - JOSE DAMIAO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062576-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253555/2010 - ANTONIO CONSTANTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062559-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253556/2010 - LUIZ AMERICO BERGAMO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062544-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253557/2010 - JUSCELINO PINHEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062538-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253558/2010 - SEBASTIAO ALVES DE PAULA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062517-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253559/2010 - MARCOS ANTONIO BERNARDES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062510-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253560/2010 - JOSE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062503-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253562/2010 - MIRIAN ARBAJI CONTIN (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062490-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253563/2010 - GLICERIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062488-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253566/2010 - SEVERINO LUDUGERO DEMORAIS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062484-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253568/2010 - ABILIO MENEGHIN (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062480-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253570/2010 - JOSE ROBERTO PARRILLO SOARES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062476-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253571/2010 - IVALDO FRANCELINO DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062472-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253576/2010 - MARIA CONCEIÇÃO DELFINO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062465-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253578/2010 - ATARCILIA VICENTE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062460-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253581/2010 - VENICIO DE CARVALHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA, SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA); YVONE PINESCHI DE CARVALHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062446-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253582/2010 - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062441-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253584/2010 - LUIZ CARLOS SCANDELARI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062347-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253587/2010 - MARIA CLEONIECE DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062332-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253589/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062331-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253591/2010 - JOSENITA TRINDADE DOLL (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.047391-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065258/2010 - AGOSTINHO CASTILHO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais em comum reconhecidos nesta sentença e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER (21/09/2007), com renda mensal atual de R\$ 910,96 (NOVECIENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) competência de junho de 2010. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 36.218,55 (TRINTA E SEIS MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela ora concedida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a:

a) revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei n.º 8.213/91;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com juros de 1% ao mês, desde a citação, conforme prevêm os artigos 219, Código de Processo Civil, 406 Código Civil e 161, § 1º, Código Tributário Nacional, bem como o Enunciado n.º 20 do Conselho de Justiça Federal e correção monetária, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.008684-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225036/2010 - JOSE DE BRITO BRAZ (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008680-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225040/2010 - JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007803-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225186/2010 - ANTONIO CARLOS DE ABREU (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007802-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225188/2010 - IRACEMA PEREIRA ALVES (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007801-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225191/2010 - CLEONICE MARIA DA SILVA CRISTALDO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007794-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225199/2010 - HELENICE TORRES MARQUES (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007793-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225201/2010 - LILIAN APARECIDA LANA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007191-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225332/2010 - JOAO SOARES DE MISQUITA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a:

a) revisar os benefícios da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com juros de 1% ao mês, desde a citação, conforme prevêm os artigos 219, Código de Processo Civil, 406 Código Civil e 161, § 1º, Código Tributário Nacional, bem como o Enunciado n.º 20 do Conselho de Justiça Federal e correção monetária, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.008692-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225023/2010 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008687-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225029/2010 - MARIA MARCIA THEODORO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008691-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225032/2010 - JOAO SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008689-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225034/2010 - JOSE AMORZINHO XAVIER (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007200-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225323/2010 - MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.089588-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211141/2010 - VERA MARIA COSTA E SILVA DINIZ (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo (28/06/2007), cuja renda mensal inicial fixo em UM SALÁRIO MÍNIMO.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no valor de R\$ 21.428,05 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinco centavos), atualizado até julho de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença:

1. corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005;
 2. executar nova revisão pelo artigo 59 ADCT, com base na nova RMI, apurada nos termos do item 1, supra;
 3. calcular o valor das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, informando-as a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.
- Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.052477-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262972/2010 - JOSE JOAQUIM FILHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047166-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262974/2010 - MARIA THEREZINHA RESENDE DE ALMEIDA (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que:

- a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, na forma do art. 26, da Lei 8.870/94; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e
- b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.
- c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item "a" do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Registro que caso a revisão já tenha sido realizada na esfera administrativa, restará prejudicada a execução, ante a evidente inexecutabilidade do título judicial

Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.005926-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260132/2010 - MARIA CELINA MION CARVALHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005637-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162422/2010 - ASTROGILDO DE FREITAS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.006064-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159744/2010 - LUIZA APARECIDA BENTO CANHAN (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que:

- a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo que o período de duração do auxílio-doença seja contado no PBC, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e
- b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.
- c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Caso no PBC haja salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, também será cabível a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do benefício.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item "a" do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora para que seja incluído o 13º salário no período básico de cálculo considerado para determinação do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, § 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, até o advento da Lei nº 8.870/94.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidos com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053047-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256042/2010 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053032-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256043/2010 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053031-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256044/2010 - CLEMENTINO DE FARIA (ADV. SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.087139-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256045/2010 - PEDRO CELESTINO MAGALHAES (ADV. SPI78864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.081609-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256047/2010 - MARIO VANINI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.005652-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211228/2010 - YUJI IWAMOTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. YUJI IWAMOTO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar a renda mensal inicial - RMI - do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 145.089.539-2, no valor de R\$ 1.315,40 (UM MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), que, evoluída da concessão até a presente data, resulta a renda mensal atual RMA de R\$ 1.544,80 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), para o mês de Junho/2010.

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas a partir da data do ajuizamento (14/02/2008), que totalizam R\$ 33.047,44 (TRINTA E TRÊS MIL QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até o mês de julho/2010, conforme a Resolução 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando a divergência entre as relações de salários de contribuição apresentadas pelas empresas e as constantes do CNIS, remetam-se cópia dos autos ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026852-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211229/2010 - DIRCEU DIAS (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.041518-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059366/2009 - JOSE OTACILIO LIMA (ADV. SP187776 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 31 / 570.535.3279-7 a partir do dia seguinte ao da cessação indevida 01/05/2008, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 806,29 (OITOCENTOS E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 940,88 (NOVECIENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para abril de 2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida, ou seja, 01/05/2008, que totalizam a quantia de R\$ 26.951,22 (VINTE E SEIS MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizadas até maio de 2010, conforme Resolução 561/07 do CJF. Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.052763-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301233822/2010 - CICERO RICARDINI DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Cícero Ricardini da Silva - NB n. 517.961.052-0 (DIB em 25/09/2006), com em DIP 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

2007.63.01.093165-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258905/2010 - AIR CARLOS GALVAO (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AIR CARLOS GALVAO, para o fim de condenar o INSS a:

1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo efetuado em 21.12.1999 (NB 42/112913418-8), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 255,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 533,25 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS);

2) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), observada a prescrição quinquenal. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 46.927,78 (QUARENTA E SEIS MIL NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) até a competência de junho de 2010, com atualização para julho de 2010. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2005.63.01.292170-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301083507/2010 - TARGINO CUBA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração para reconhecer a contradição apontada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.024708-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258457/2010 - JOSE IVANILDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA, SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, ante a ausência da parte autora à audiência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.63.01.324659-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259928/2010 - BENEDITO AMERICO DA SILVA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2007.63.01.085983-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301231307/2010 - NELSON ALVES MOREIRA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, na forma da fundamentação supra, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sentença publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.006072-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159731/2010 - ADELSON FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005761-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162281/2010 - SEBASTIAO VICTOR MOIOLI (ADV. SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006085-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260129/2010 - JOSE ROBERTO MOR BITTAR (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006084-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260130/2010 - WALDEMAR TEIXEIRA (ADV. SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006073-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260131/2010 - JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.041938-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211170/2010 - IASMIN SANTANA SANTOS (ADV. SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANABELLY MACHADO (ADV./PROC.); LETICIA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV./PROC.). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.244869-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301245902/2010 - BORTOLO BURIOLA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

DESPACHO JEF

2008.63.01.006073-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301159726/2010 - JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por ora junte a secretaria, em 48 horas, as telas do INFBEN, CONBAS e CONREV. Após, imediatamente conclusos.

2008.63.01.005926-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301159888/2010 - MARIA CELINA MION CARVALHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por ora junte a secretaria, em 48 horas, as telas do INFBEN, do CONBAS e do CONREV. Após, imediatamente conclusos.

2008.63.01.041090-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301189916/2010 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP012929B - ARSONVAL MAZZUCCO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em estrita obediência ao princípio do juiz natural, encaminhe-se os autos ao magistrado Fletcher Eduardo Penteado (lote 96005 - pauta incapacidade).
Cumpra-se.

2008.63.01.018173-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301203222/2010 - EUZA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em estrita obediência ao princípio do juiz natural, encaminhe-se os autos à magistrada Maria Fernanda de Moura e Souza (lote 101680 - incapacidade).
Cumpra-se.

2008.63.01.006084-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301159720/2010 - WALDEMAR TEIXEIRA (ADV. SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por ora junte a secretaria, em 48 horas, telas do INFBEN, CONBAS e do CONREV. Após, imediatamente conclusos.

2008.63.01.006085-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301159712/2010 - JOSE ROBERTO MOR BITTAR (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por ora junte a secretaria, em 48 horas, telas do INFEN, do CONBAS e do CONREV. Após, imediatamente conclusos.

DECISÃO JEF

2007.63.01.026794-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301211311/2010 - ODILON MAGROSKI GOULART (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com a juntada do parecer contábil na data designada para a audiência, por encontrar-se o feito em termos para julgamento, tornem os autos conclusos a esta magistrada para prolação de sentença.

2008.63.01.024657-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301249359/2010 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em relação ao relatório médico em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

2007.63.01.069785-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301232682/2010 - MARIA MADALENA DE JESUS (ADV. SP178084 - REGINA GODOI LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos ao perito judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a incapacidade do segurado falecido teve início em 04 de julho ou em 18 de setembro de 2005, vez que ambas as datas são mencionadas como data de início da doença na discussão do laudo apresentado. Cumpra-se, com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001079

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.040939-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143126/2010 - JUSTINA LEME COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 11.388,57 (ONZE MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até maio/2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.050987-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301240980/2010 - CARMEN OLIVERIO DE SOUZA (ADV. SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para que proceda definitivamente a implementação do benefício de aposentadoria por idade, em favor da parte autora. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 5.398,53 (CINCO MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) .
Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

2009.63.01.050996-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252137/2010 - ANTONIO GOMES DE PAIVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 8.632,09 (OITO MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.035415-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259170/2010 - VANDINEIA ALONSO ALVES (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr^a. Vandineia Alonso Alves, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2009.63.01.041474-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256745/2010 - LEONARDO DA LUZ DOS SANTOS (ADV. SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049864-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301249024/2010 - JOSE DE LOURDE BATISTA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.044346-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211147/2010 - ROSALINA DE CAMARGO DOMINGOS (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA); ELIO PEREIRA DOMINGUES (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se a presente sentença, uma vez que a mesma foi proferida após o término da audiência, havendo necessidade de intimação das partes.R.I.

2009.63.01.021492-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201640/2010 - CLAUDETE GOMES DA SILVA (ADV. SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Claudete Gomes da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.009415-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264586/2010 - AGNELO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.044586-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080474/2010 - EDMILSON VIEIRA BRAGA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, extingo o processo,

- (1) sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de manutenção de auxílio-doença;
- (2) com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão para aposentadoria por invalidez.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.
P.R.I.

2009.63.01.043185-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262078/2010 - MARCIA APARECIDA LEMOS VILLATORO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Srª. Márcia Aparecida Lemos Villatoro, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2009.63.01.036823-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263375/2010 - CLODOALDO PIO PAOLI (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I..

2009.63.01.051895-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251209/2010 - RICARDINA VIEIRA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Fica cancelada a audiência anteriormente agendada.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.053744-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201633/2010 - MIRIAM CAMPELO GONCALVES (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Miriam Campelo Gonçalves, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.042029-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262013/2010 - MARIA DOS REIS GONCALVES (ADV. SP143764 - EDSON FESTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Srª. Maria dos Reis Gonçalves, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.035683-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119273/2010 - LUCAS SOUSA MARTINS (ADV. SP247961 - CRISTIANE MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de sua qualidade de segurada. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.046374-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262560/2010 - JACIONEIDE HELENO GONCALVES (ADV. SP105757 - ROSÂNGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029124-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262555/2010 - FILOMENA CARDOZO DE BRITO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.050289-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264342/2010 - CARLOS CAMPOS (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.000254-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264378/2010 - KRIKOR MAVICHIAN (ADV. SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061807-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264279/2010 - MARIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062306-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264292/2010 - EDILAINE INOCENTE FURQUIM (ADV. SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.036277-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192167/2010 - MARIA DAS GRACAS GOMES SOARES (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr^a. Maria das Graças Gomes Soares, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2009.63.01.038672-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261405/2010 - MARIA JULIA OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP148891 - HIGINO ZUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.050197-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210979/2010 - CARMEN SALLES (ADV. SP195060 - LUCIANO AMATUCCI NOCETI, SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Intime-se o INSS.

2009.63.01.016072-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258474/2010 - IVONE CANDIDO PINHEIRO (ADV. SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2009.63.01.036758-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151475/2010 - ANA MARIA BOCAMINO (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039182-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151565/2010 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044330-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151473/2010 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP061310 - JANIO URBANO MARINHO, SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040819-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151487/2010 - INES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044313-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151505/2010 - SANDRA MARA PEREIRA LIMA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043668-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151516/2010 - ADEMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP108921 - ELIANE DE SOUZA MELO SODERI, SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042960-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151523/2010 - MARIA DE LOURDES PAES SANTOS (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040572-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151553/2010 - DASIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037691-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151564/2010 - ANTONIO SERAFIM DE MOURA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037044-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151566/2010 - SIMONE FRANCA DE CAMPOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043282-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151605/2010 - PAULO MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA, SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.050022-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261707/2010 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP281881 - MARISTELA BARBOSA DA SILVA PRIETO); DEUSEIR LIMA OLIVEIRA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade de justiça.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P.R.I..

2009.63.01.054253-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259951/2010 - MARINA CALDEIRA SOARES (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARINA CALDEIRA SOARES, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, ante a falta de preenchimento do requisito da carência mínima nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

2009.63.01.027902-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258906/2010 - MARIA LIA DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP258464 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO, SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.052796-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262579/2010 - HERCILIA SOCIO SANTANA (ADV. SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

2009.63.01.015889-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262663/2010 - VALDQS CALAZANS DE SOUZA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, Sr. Valdqs Calazans de Souza, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

2009.63.01.015349-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211248/2010 - JOSE FRANCISCO DIAS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.053731-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201587/2010 - ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Antônio Carlos Soares da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para

tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.054972-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201555/2010 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SAMPAIO (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria do Socorro Ribeiro Sampaio, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.050721-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210994/2010 - IZENIR ALVES MACHADO (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua qualidade de segurado. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.013483-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301248687/2010 - ALBERTO DE FREITAS CAMARA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047503-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256122/2010 - EDVALDO CIRIANO DA SILVA (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA, SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES, SP240234 - ANNA KARINA CASTELLÕES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053018-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262556/2010 - EDVALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP227553 - MARCELO BROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.015350-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252152/2010 - FELINTO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição do direito de obter a restituição dos valores vertidos entre 02/02/96 a 09/01/1998 e nesse ponto resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de revisão a aposentadoria, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I..

2009.63.01.040077-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261814/2010 - CARMEM ALVAREZ FERRO (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr^a. Carmem Alvarez Ferro, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.058414-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257920/2010 - MARTA DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062777-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259006/2010 - MARIA LEOZINA DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014140-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260327/2010 - QUITERIA JOSEFA DIAS (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023143-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260398/2010 - TEREZINHA ALVES DE SANTANA OLIVEIRA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023729-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260607/2010 - OVERLANDES OLIVEIRA PONTES (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040297-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263388/2010 - COSME FERREIRA PRIMO (ADV. SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059901-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257928/2010 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES, SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO, SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011519-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259032/2010 - REGINA HELENA MARIANO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014874-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260395/2010 - SUELY BARREIROS DA COSTA (ADV. SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032613-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260710/2010 - MARINA PEREIRA DE CARVALHO TRANCOSO (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.049200-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262883/2010 - ALEXIA CRISTINA MATOS MARINHO (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE PEDIDO formulado na inicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2009.63.01.021761-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262551/2010 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.041489-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192132/2010 - SONIA TERESA RODRIGUES (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

2008.63.01.062254-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301245063/2010 - EDUILIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.048041-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201549/2010 - MARIA DA PENHOA GOMES SARAIVA (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria da Penhoa Gomes Saraiva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.054407-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201596/2010 - CELI DOS SANTOS (ADV. SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Celi dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.032267-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301147928/2010 - NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.026663-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262662/2010 - MARIA LUIZA MOREIRA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.054256-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252135/2010 - IGNES LUCKEIS PEREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015353-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211552/2010 - ALZIRA BATISTA MOTA DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, a) quanto ao período de 09/02/87 a 28/04/95, já reconhecido administrativamente, DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC.

b) no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Alzira Batista Mota dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Saem os presentes intimados

2009.63.01.014715-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259760/2010 - OLAVO BALBINO NETO (ADV. SP136222 - FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.044383-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201232/2010 - EVANILDO SANTANA DE LISBOA (ADV. SP031223 - EDISON MALUF, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

2008.63.01.053972-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301227150/2010 - ZELIA PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.021428-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210879/2010 - MARIA MURAMATSU (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.044936-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262565/2010 - ADAO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045775-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262578/2010 - FRANCISCO MENDES FILHO (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041418-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262566/2010 - CLEBER JUNIOR FLAVIO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045046-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262567/2010 - LUIS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048268-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262569/2010 - ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044090-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262571/2010 - ROSELI BRASILIA JULIOTTI RIBEIRO (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045481-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262574/2010 - MARINA PAIXAO OLIVEIRA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053341-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262584/2010 - MARIA PEREIRA DA CRUZ DE SOUZA (ADV. SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA, SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.050741-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262863/2010 - IRENE PEDRO DA SILVA (ADV. SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Anote-se no sistema processual o nome completo da autora: Irene Pedro da Silva Souza.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.051114-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211506/2010 - MARIA TEREZA SERNIS DOS SANTOS (ADV. SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051474-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301212181/2010 - MARIA DE LOURDES GOMES NOGUERO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.055844-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256050/2010 - FLAVIO FERREIRA SANTOS SOBRINHO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055839-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256051/2010 - MANOEL LUIZ DE FRANÇA FILHO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055455-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256052/2010 - MOACYR ALVARINO DOS SANTOS (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055453-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256053/2010 - WALTER ROCHA PERDIGÃO (ADV. SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055051-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256054/2010 - VALTER PEDRO MARI (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055039-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256055/2010 - MAURO CRUZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054682-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256056/2010 - JOSE FERNANDO MARTINS (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054679-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256057/2010 - ANTONIO SIDNEY CORDOBA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054161-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256059/2010 - JOAO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054011-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256060/2010 - AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054009-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256061/2010 - WANDERLON CAYRES PINTO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054004-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256062/2010 - LAZARO MIGUEL PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054002-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256063/2010 - DAVID ROSA DE CAMARGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053880-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256064/2010 - ANTONIEL SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053632-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256066/2010 - JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053629-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256068/2010 - ARY AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053330-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256070/2010 - LÍVIA MIHALY (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053326-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256073/2010 - ANTONIO DIAS DA COSTA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053320-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256076/2010 - JANUARIO JOSE DE NAPOLI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053315-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256077/2010 - MODESTO FEOLA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.014439-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252161/2010 - ORLY MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2009.63.01.034003-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259937/2010 - ELIZABETH DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. NADA MAIS.

2009.63.01.050491-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263348/2010 - VIRGINIA CRUZ DE MENEZES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.065046-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262558/2010 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho no período pleiteado. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora não estiver representada por advogado, deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

2009.63.01.021493-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262570/2010 - ADRIANO DONIZETTI PEREIRA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043025-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262585/2010 - JOSE ALVES DE ANCHIETA (ADV. SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041783-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262577/2010 - PEDRO FERREIRA GOMES (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044624-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262580/2010 - MARILENE MENDES TAVARES (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034014-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262581/2010 - FRANCISCA BEZERRA LIMA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.013805-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256253/2010 - NELSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO:

a) extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao reconhecimento do tempo de atividade especial trabalhado na empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda. (13/08/1981 a 26/11/1984), pois ausente o interesse processual, uma vez que já reconhecido administrativamente (art. 267, VI, CPC);

b) com fulcro no art. 269, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor NELSON JOSÉ DOS SANTOS, não reconhecendo o tempo de atividade rural buscado (ano de 1975) e reconhecendo os seguintes períodos de atividade: atividade comum - Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda. (24/04/1976 a 10/08/1976) e Wilton Ind. Com. Ltda. (01/09/1976 a 10/07/1979); atividade especial - Produfix Seq. S.A. (02/03/1988 a 03/05/1991, 02/12/1991 a 07/01/1995) e Deko-fix Ind. Com. Ltda (01/03/1995 a 28/05/1998), condenando o INSS a proceder à devida averbação. O pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não prospera, pois não implementada a idade mínima (53 anos), necessária diante do tempo de serviço comprovado: 34 anos, 06 meses e 10 dias.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.

2008.63.01.067725-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079178/2010 - ZENILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 518.591.295-9 em favor de Zenildo Jose da Silva, com DIB em 13/11/2006, e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra atividade que não seja relacionada ao manuseio de equipamentos perigosos, condução de veículos ou trabalho em altura.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

2009.63.01.032620-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109069/2010 - MARIA DE LOURDES SANTIAGO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Maria de Lourdes Santiago, com DIB para o dia 10/10/2009 e DIP 01/07/2010, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, para maio de 2010). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do início do benefício, em 10/10/2009, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

2009.63.01.035220-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262233/2010 - ANDRE LUIZ DE SENA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor de ANDRE LUIZ DE SENA para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença NB 31/530647325-0, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, apurando-se renda mensal inicial (RMI) de R\$ 895,29 (OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS);

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre as datas de início e cessação do benefício (DIB e DCB). Consoante cálculos elaborados pela contadoria e atualizados até o presente mês, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 856,07 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.014418-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210722/2010 - ISRAEL TRABUCO DE LIMA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Israel Trabuco de Lima, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 09/04/79 a 30/09/87 e de 19/07/89 a 04/01/97, os quais, uma vez averbados e convertidos em tempo comum e somados com os demais períodos reconhecidos administrativamente, fazem resultar, consoante a contadoria deste juízo, 35 anos, 11 meses e 04 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (28/11/2007), tendo como RMI o valor de R\$ 763,00 (SETECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 893,36 (OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para junho/2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelos formulário e laudo técnico, que a parte autora laborava sob condições especiais, bem assim que, uma vez convertido o período laborado sob condições especiais em tempo comum e somado aos demais períodos de labor, resulta-se tempo suficiente para a aposentação, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, do Ajuizamento (13/02/2009), no importe de R\$ 16.876,74 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até julho/2010, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

2008.63.01.053490-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301217872/2010 - JOSE GONCALVES PECEGUEIRO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, José Gonçalves Pecegueiro, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Francisco Pecegueiro, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 26/08/2008 (DER), RMI de R\$ 1.049,75 (em 26/08/2008) e RMA de R\$ 1.180,16 (junho de 2010). Condono o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores das prestações vencidas, num total de R\$ 30.514,79 (TRINTA MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para julho de 2010.

2009.63.01.004745-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301110648/2010 - ANTONIO CLAUDIO BENTO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 31/522.164.289-8, com dip (data de início de pagamento administrativo) em 01/05/2010 e com renda mensal atual de R\$ 1.830,37 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), competência de abril de 2010.

Condono, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 41.340,27 (QUARENTA E UM MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2009.63.01.013563-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062589/2009 - IRIA FATIMA DA SILVEIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.108.263-5) a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 27/11/2008, e com DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/05/2010, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o referido benefício, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 2.037,54 (DOIS MIL TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), competência abril de 2010.

Condono, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 37.004,08 (TRINTA E SETE MIL QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizados até abril de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor)

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se ao INSS, ante a tutela ora deferida.

2009.63.01.022887-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063193/2009 - MARLENE DE SOUZA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença a partir da data 26/06/09, com DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/05/2010 e com renda mensal atual de R\$ 757,20 (SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), competência de abril de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 8.558,73 (OITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até maio de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se ao INSS, ante a tutela ora deferida.

2008.63.01.068605-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261327/2010 - GERALDO JOSE NEGRI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de 02.01.1986 a 28.04.1995;
- 2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, devendo a renda mensal atual (RMA) passar a R\$ 1.726,44 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) em valores de junho de 2010;
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento da renda mensal revista, observada a prescrição quinquenal. De acordo com os cálculos elaborados pelo setor de contadoria, esse montante perfaz o valor de R\$ 35.822,25 (TRINTA E CINCO MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) até junho de 2010, com atualização para julho de 2010, considerada a renúncia ao valor que excede o limite de alçada. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.066567-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080431/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 560.274.508-0 em favor de Maria Jose da Silva, com DIB em 03/10/2006 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra atividade que não demande carregar peso ou elevar o braço repetidamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.014724-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210978/2010 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

a) Quanto ao reconhecimento como tempo especial do período de 08/12/86 a 29/06/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV do CPC, ante o já reconhecimento na esfera administrativa.

b) Quanto ao pedido de averbação de tempo urbano, reconhecimento como tempo especial dos períodos remanescentes, a revisão da RMI, bem como a própria majoração do coeficiente de cálculo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo urbano comum, os períodos 01/04/92 a 30/04/93, 13/06/01 a 10/09/01, 11/09/01 a 09/12/01, 10/12/01 a 09/03/02 e de 11/03/02 a 30/03/02, e como tempo especial o período de 12/06/85 a 31/08/86, o qual, uma vez convertido em tempo urbano comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, faz resultar, consoante apurado pela contadoria deste juízo, 35 anos, 04 meses e 03 dias, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 70 para 100 %, a contar da data do DIB em 23/07/98, tendo como RMI o valor de R\$ 1.935,59 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 2.266,29 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), para junho/2010.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.049217-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301249621/2010 - BENEDITA LISBOA NICOLAU (ADV. SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a implementar em favor de BENEDITA LISBOA NICOLAU o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 17/04/2009, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 510,00 (um salário mínimo), para a competência de junho de 2010

Condono, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 3.117,51, atualizadas até julho de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 94/000.945.487-0)

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.003917-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250119/2010 - JOSE MANOEL DE ANDRADE FILHO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor JOSÉ MANOEL DE ANDRADE FILHO, com início em 03.09.09, com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para junho de 2010. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condono, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso no total de R\$ 2.795,77 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), para julho de 2010, já descontados os períodos de contribuição como contribuinte obrigatório e de concessão de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.043458-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132786/2010 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 530.093.843-9, DIB em 29/04/2008 e DIP em 01/07/2010 que vinha sendo

pago em favor de José Francisco do Nascimento, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de agosto de 2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária incidência de juros nos termos da Lei n. 11960/09 (ajuizamento após 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

2009.63.01.005852-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301218846/2010 - RILDA SOARES DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão de benefício de auxílio doença, com DIB em 06.04.09, com renda mensal inicial de R\$ 1382,33 e renda mensal atual de R\$ 1.481,33 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) para Junho de 2010. A autora deverá ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 06.04.09, no total de R\$ 18.204,13 (DEZOITO MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), já descontados os valores recebidos por antecipação de tutela.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014713-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259735/2010 - ALTINO RAMOS CARDIAL (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

a) parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de: 01/12/1976 a 12/12/1980, 04/01/1988 a 13/12/1989, 01/10/1992 a 24/08/1993, 01/06/1990 a 29/06/1991, 02/05/1992 a 05/09/1992, 01/10/1992 a 24/08/1993, 01/06/1994 a 22/05/1995, 01/09/1996 a 05/03/1997, que deverão ser convertidos em comum,

b) procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (DER), com DIB em 29.10.2007, RMI de R\$ 772,29 e RMA de R\$ 906,95, na competência de junho de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP, os quais perfazem o montante total de R\$ 33.741,55 em julho de 2010).

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para alteração do valor da renda mensal e ofício requisitório.

P.R.I.

2009.63.01.021587-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301240965/2010 - LAURENIO VANDERLEI LINS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto,

1) com relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria considerando períodos após a DER, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil;

2) nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos de 19/02/1973 a 13/08/1973, 01/03/1979 a 01/06/1982, 02/04/1984 a 12/04/1988, 13/04/1988 a 24/05/1991 e 24/08/1992 a 28/04/1995 como tempo especial, que deverão ser convertidos em comum.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do período especial.

P.R.I.

2009.63.01.046974-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109056/2010 - MARIA DE FATIMA BORGES FERREIRA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no

prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 518.270.385-2, que vinha sendo pago em favor de Maria de Fátima Borges Ferreira, com DIB em 18/10/2006 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de novembro de 2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.056112-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301045651/2010 - BEATRIZ JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por (Beatriz Josefa da Conceição) para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a citação (21/11/2008), resultando no montante de R\$ 10.480,15, atualizado até julho/10.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Intimem-se as partes.

Oficie-se.

2009.63.01.053588-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195056/2010 - MARCELO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Marcelo da Silva Pereira (representado por seu genitor e curador, Francisco da Silva Pereira), com DIB para o dia 06/03/2010 e DIP em 01/07/2010, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, para março de 2010).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 06/03/2010, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

2009.63.01.006310-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225936/2010 - MARLI LINO DE MENEZES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.868.090-6) desde 16/02/2010, com renda mensal inicial de R\$ 1.085,26 (UM MIL OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.133,01 (UM MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO) para maio de 2010. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Mantenho os benefícios da decisão de tutela proferida anteriormente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019351-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062955/2009 - LUIZ ALBERTO DE LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.640.510-4), com DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/05/2010 e com renda mensal atual de R\$ 1.381,14 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS), competência abril de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 30.429,49 (TRINTA MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até maio de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2009.63.01.019701-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062989/2009 - GILVAM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 31/502.928.564-0) a partir da data da cessação deste benefício, com DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/05/2010 e com renda mensal atual de R\$ 663,27 (SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), competência de abril de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 12.348,66 (DOZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até maio de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se ao INSS, ante a tutela ora concedida.

2009.63.01.013774-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255706/2010 - SERGIO DIVINO DO ESPIRITO SANTO GONCALVES (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excludo da lide o pedido de conversão de atividade especial para comum do período de 01.08.1979 a 19.01.1994. Dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO DIVINO DO ESPIRITO SANTO GONCALVES, para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade urbana comum o período de 06.07.1999 a 27.06.2006, não reconhecidos administrativamente;

2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo efetuado em 29.11.2007 (NB 42/147188061-0), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 598,55 (QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 700,81 (SETECENTOS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) ;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 25.463,22 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) até a competência de junho de 2010, com atualização para julho de 2010. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada em audiência, saem os presentes intimados.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

Oficie-se ainda ao Ministério do Trabalho e Emprego, em face da notícia de que havia trabalhadores sem registro na empresa Meta Cozinhas Ltda.

2009.63.01.019200-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062945/2009 - ANA MARIA ZAMBOM DE NOVAES (ADV. SP214193 - CLAUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.545.105-6) a partir da data da cessação deste benefício ocorrida em 01/04/2008, com DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/05/2010 e com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), competência abril de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 14.019,45 (QUATORZE MIL DEZENOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até maio de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2009.63.01.015665-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062722/2009 - MARIA ALCINA TIJELA CEIRAO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia médica judicial, ocorrida em 20/10/2009, com DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/05/2010 e com renda mensal atual de R\$ 1.872,96 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), competência abril de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 12.839,82 (DOZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) atualizados até maio de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

A autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se ao INSS, ante a tutela ora deferida.

2009.63.01.021416-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210921/2010 - MARIA LUCIA PEREIRA ALMEIDA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Maria Lucia Pereira Almeida, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo urbano comum os períodos de 28/02/76 a 21/06/77 e de 01/09/79 a 26/02/80, e como tempo especial os períodos de 06/04/81 a 27/08/92 e de 07/05/93 a 04/03/97, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da DER, em 17/07/2008, com o tempo de 30 anos e 25 dias, tendo como RMI o valor de R\$ 1.031,16 (UM MIL TRINTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o

valor de R\$ 1.147,17 (UM MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , para junho de 2.010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado o tempo urbano comum, e que a parte autora laborava sob condições especiais, pelos formulários e laudos técnicos, bem assim que, uma vez convertidos os períodos laborados sob condições especiais em tempo comum e somados aos demais períodos de labor, resulta-se tempo suficiente para a aposentação, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do ajuizamento (26/03/2009), no importe de R\$ 19.779,26 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até julho/2010, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.024268-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257735/2010 - CLAEDES DA PAZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: A) implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) na data do início da incapacidade (14/09/2009), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 646,35 e renda mensal atual no valor de R\$ 679,83, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada por perícia administrativa a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; B) pagar as prestações vencidas entre a DIB e a competência anterior à desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período a título de tutela, o que totaliza R\$ 3.114,77 (TRÊS MIL CENTO E QUATORZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Ratifico os efeitos da tutela anteriormente deferida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.015909-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301218518/2010 - VALDOMIRO ROCHA DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com relação ao pedido de incidência do imposto de renda de modo fracionado, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação aos demais pedidos formulados na inicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Valdomiro Rocha de Souza para:

1. Reconhecer seus períodos de atividade urbana, de 13.07.1978 a 02.01.1979 (“confeções Gledson Ltda.”), de 19.01.1993 a 16.04.1993 (“Profissional Rec. Humanos Ltda.”), de 01.09.1997 a 28.02.1999 (carnês de contribuição), de 01.05.1999 a 30.07.1999 (carnês de contribuição), e de 29.12.1999 a 27.03.2000 (“Regional Empr. Temporários Ltda.”);
2. Reconhecer o caráter especial das atividades por si exercidas, nos períodos de 17.07.1974 a 18.04.1975, de 11.12.1980 a 18.01.1985, de 04.03.1985 a 01.07.1988, e de 05.09.1988 a 13.12.1991;
- e
3. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

2009.63.01.054143-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195031/2010 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 534.406.868-5 que vinha sendo pago em favor de Jose Joaquim do Nascimento Filho, desde a data seguinte à sua cessação, com DIB em 19/02/2009 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de março de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.027399-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301237828/2010 - LEALDO ENG (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte ao autor LEALDO ENG (NB 143.874.597-1), com renda mensal atual de R\$ 1.276,18 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para março de 2010, com data de início de benefício em 07.12.2007 (DER).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso no valor de R\$ 31.467,58 (TRINTA E UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para abril de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.047277-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192136/2010 - IVANIA DE SAO JOSE (ADV. SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.050312-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195091/2010 - GISLENE PEREIRA DIAS (ADV. SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Gislene Pereira Dias - NB n. 517.755.737-1, com DIB em 26/08/2006 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de dezembro de 2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

2009.63.01.050730-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211294/2010 - NANJI RAMOS DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo, com data de início correspondente ao pedido administrativo, qual seja 05.02.2009, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 8.783,36, até 30.06.2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, atualizado monetariamente segundo a Lei 11960/09 (TR + juros de 6% ao ano a contar da citação), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

INSS deverá comprovar nos autos o cumprimento da antecipação da tutela.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.
Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

P.R.I.

2009.63.01.036828-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109050/2010 - TEREZINHA MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA, SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 502.873.650-9, que vinha sendo pago em favor de Terezinha Maria da Silva Souza, com DIB em 08/04/2006 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de agosto de 2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.015344-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252153/2010 - JOAO ALVES DELMONDES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a converter o período laborado em condições especiais em comum, na empresa Indústria Matarazzo de Embalagens Ltda. de 16/01/1975 a 29/01/1981 e a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DIB em 15/07/2008, com renda mensal atual de R\$ 1.214,40 (UM MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), competência de junho de 2010. Por conseqüência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.659,60 (ONZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS), atualizado até julho de 2010, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020930-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063080/2009 - JOAO BATISTA FACCHIN (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o adicional de 25% no benefício aposentadoria por invalidez atualmente recebido por JOÃO BATISTA FACCHIN, desde 24/03/2009, que resulta com acréscimo mensal de R\$ 232,26 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), passando a prestação da aposentadoria por invalidez ao valor de R\$ 1.161,30 (UM MIL CENTO E SESENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS), com DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/05/2010, competência de abril de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 3.715,01 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E UM CENTAVO), atualizados até maio de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2009.63.01.016190-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259267/2010 - MARIA ZELIA MONTOZA (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo em 27/02/2009. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 887,53, em valores de maio de 2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 12171,03 até maio de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial, que descontou os valores recebidos administrativamente.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício concedido em 45 (quarenta e cinco dias), independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora para que os valores recebidos a título de auxílio-doença sejam utilizados como base de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91.

Em conseqüência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidos com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.055837-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253381/2010 - EDMUNDO SANTANA DIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ÍSIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055441-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253387/2010 - JOAO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055435-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253388/2010 - JOSE ROQUE DAVI (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055187-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253390/2010 - MARIA FATIMA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055184-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253391/2010 - NELSON COSTA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055180-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253392/2010 - WANDERLEY BERNARDI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055178-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253393/2010 - NOEMI FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055174-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253394/2010 - MARLENE DORIN (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055171-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253395/2010 - WOLNIR ARISTIDES FERNANDES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055169-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253396/2010 - MARLENE HIPOLITO DOMINGOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055166-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253397/2010 - JOSEFINA ANGELO FERREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055164-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253398/2010 - FRANCISCA DE SOUZA LIMA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055159-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253399/2010 - LAZARO DOS REIS ARAUJO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055156-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253400/2010 - VALDEMAR FRANCISCO ALVES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055153-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253401/2010 - JOSE TEIXEIRA BEZERRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055152-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253402/2010 - IRENE FARIA MACHADO OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055150-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253404/2010 - MARIA JUVINA GONCALVES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055140-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253409/2010 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055135-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253411/2010 - JOAO BARBA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054692-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253413/2010 - CELIA REGINA DE MEDEIROS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054229-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253419/2010 - AIRTON SCHIAVINATO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054223-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253420/2010 - PETRUCIO TENORIO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054215-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253422/2010 - ARNALDO LEV (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054211-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253423/2010 - NELITO BASTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054208-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253424/2010 - RENATO MENEZES DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054201-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253425/2010 - MAURICIO DE CHRISTOFANO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054188-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253426/2010 - JUVENAL SILVA DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054175-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253427/2010 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054174-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253428/2010 - MARIA JOSELITA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054171-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253430/2010 - FRANCISCO SANTOS DE SOUSA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054169-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253433/2010 - NATALINO PEREIRA FILHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054164-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253436/2010 - CARLOS ALBERTO MIRANDA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054012-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253446/2010 - FERNANDO GONCALVES (ADV. SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO, SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054697-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253480/2010 - GEOVALDO SOARES DE CARVALHO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053884-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253484/2010 - RICARDO GOMES DE ASSUMPCAO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.048905-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301233771/2010 - ARLETE PIEROBON (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 137.065.400-3, que vinha sendo pago em favor de Arlete Pierobon, desde o dia seguinte à sua cessação, em 16/02/2008 (DIB 01/08/2005, e DIP em 01/07/2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

2009.63.01.017852-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259712/2010 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor do autor, ANTONIO DE SOUZA, a partir de 07/01/2008, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para maio de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a

imediate implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 15.330,72 (QUINZE MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) atualizadas até junho de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS.

2009.63.01.012430-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062548/2009 - RUBENS BONETTI (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/523.043.569-7) a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 11/03/2008, e convertida em aposentadoria por invalidez em 25/08/2009, data da perícia médica, com DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/05/2010 que com o adicional de 25% redundará numa renda mensal atual de R\$ 1.797,83 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), competência de abril de 2010.

Condene, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 34.528,64 (TRINTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até maio de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor)

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I. Oficie-se ao INSS, ante a tutela ora deferida, para que a renda seja readequada aos valores corretos, conforme aqui disposto.

2008.63.01.068276-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211194/2010 - JOAO ROBERTO PERES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido do autor para condenar o INSS à averbar os períodos de 01/10/92 a 15/11/92, 09/02/93 a 23/09/93, 01/05/04 a 31/01/05 e 01/04/08 a 26/06/08, na qual o autor contribuiu individualmente, bem como o período laborado em condições especiais, para o fim de conversão em tempo comum, correspondente a 09/04/86 a 14/05/92 (Manufatura Brinquedos Estrela), resultando, após a conversão do aludido período em tempo comum e a soma com os demais períodos, consoante a contadoria deste juízo, em 35 anos, 01 mês e 12 dias (data do requerimento administrativo), bem como para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal inicial de R\$ 1504,41 (MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1680,83 (MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para junho de 2010.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, no montante de R\$ 47.341,94 (QUARENTA E SETE MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para junho de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o INSS. Oficie-se, para cumprimento da antecipação de tutela. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na minha presença."

2009.63.01.049614-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211012/2010 - TATIANE DE JESUS ROCHA (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/105.016.403-0, DIB 02.02.93 desde a cessação indevida, o que gera uma renda mensal atual de R\$ 894,24 (OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), junho/10.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso no valor de R\$ 15.036,01 (QUINZE MIL TRINTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), julho/10, já descontados os valores recebidos a título de LOAS e de tutela antecipada. Mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade de justiça. P.R.I.

2009.63.01.023558-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253346/2010 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a: i) implantar o benefício de prestação continuada em favor do autor, MARIA ROSA DE OLIVEIRA, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (26/08/2008), no valor de um salário mínimo; ii) pagar a título de atrasados o montante de R\$ 7.451,92 (SETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), conforme apurado pela contadoria judicial, valor este devido descontados as importâncias pagas em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela. Ratifico os efeitos da tutela anteriormente deferida. Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.01.044834-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109076/2010 - ALMIR TAVARES DE MATOS (ADV. SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS, SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS, SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter benefício de auxílio-doença que vinha recebendo a parte autora (NB n. 505.238.570-2), em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica (DIB em 03/02/2010, com DIP em 01/07/2010). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.042564-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259714/2010 - MARIA ZELIA PAIXAO DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 31/570.192.850-7, a partir da cessação indevida ocorrida em 30/04/2009. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 690,13 (SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E TREZE CENTAVOS) em valores de maio de 2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 10.281,09 (DEZ MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS) até junho de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que não cesse o pagamento do benefício até 19/01/2011 (data em que se faz necessária a elaboração de outra perícia), independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.015721-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259713/2010 - NICOLLAS JEFFY NASCIMENTO BARRETO (ADV. SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA, SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de

todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito do autor, NICOLLAS JEFFY NASCIMENTO BARRETO, ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07/12/93, pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, a partir da data do requerimento administrativo em 22/10/2008, bem como ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 10.354,15, para junho de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.001612-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301202645/2010 - EDNA MARIA MATEUS (ADV. SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS, SP285693 - JOSE DONIZETE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB/31-502.867.679-4, desde o dia seguinte à sua cessação 01/05/2007 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 19/05/2009, com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, com DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/06/2010 e, com renda mensal atual de R\$ 1.527,59 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), que com a adição de 25%, parcela apurada no montante de R\$ 381,90 (TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS), passa para R\$ 1.909,49 (UM MIL NOVECENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), competência junho/2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 41.003,24 (QUARENTA E UM MIL TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até maio de 2010, já descontados os valores recebidos pelo benefício NB/31-570.515.028-4, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2009.63.01.050133-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256619/2010 - LUZIA GOMES DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependente de Domingos Sanino, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo sua qualidade de dependente em relação ao segurado Domingos Sanino, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à sua inclusão na classe de dependente e conceda o benefício de pensão por morte a partir de 16/12/2009, data da citação, cuja renda mensal inicial fixo em UM SALÁRIO-MÍNIMO.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 3.988,12 (três mil, novecentos e oitenta e oito reais e doze centavos) atualizado até julho de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a inclusão da autora como dependente do segurado falecido e inicie o pagamento do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

2009.63.01.045497-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301233769/2010 - JOANITA DE SOUZA SPINOLA (ADV. SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 560.231.952-9, com DIB em 23/08/2006 e DIP em 01/07/2010, que vinha sendo pago em favor de Joanita de Souza Spinola, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de dezembro de 2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.049088-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079210/2010 - FRANCISCO SOLANO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 505.251.601-7 que vinha sendo pago em favor de Francisco Solano Marques de Oliveira, desde sua cessação, em 15/02/2006, com DIB em 06/06/2004 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de janeiro de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.013789-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252169/2010 - MESSIAS NORATO DE MACEDO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais em comum, nas empresas Delta Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Ltda. de 16/10/1978 a 09/07/1985; 05/08/1985 a 17/06/1988 e Ifer Estamparia e Ferramentaria de 18/07/1988 a 21/10/1990 e de 01/11/1990 a 05/03/1997, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER em 29/02/2008, com renda mensal atual de R\$ 983,61 (NOVECIENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), competência de junho de 2010. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 32.110,59 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E DEZ REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela ora concedida.

2009.63.01.049977-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253200/2010 - LEONCIO BENTOLINO (ADV. SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEONCIO BENTOLINO para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do auxílio acidente 94/088.245.259-2, DIB 01.09.90, com renda mensal atual de R\$ 384,79 (TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para junho de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento do valores atrasados no total de R\$ 13.438,91 (TREZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para julho de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e tendo em vista que o benefício de auxílio acidente não deveria ter sido cessado, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.022253-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259715/2010 - LOURDES MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a converter o benefício NB 31/505.586.556-0 em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida ocorrida em 23/05/2008. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em valores de maio de 2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 12.303,50 (DOZE MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), até junho de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial, que descontou os valores recebidos administrativamente.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.022486-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251058/2010 - CRISTIANO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a: i) implantar o benefício de prestação continuada em favor do autor CRISTIANO FERREIRA DE MATOS, com data de início (DIB) no dia 12/12/2008 (DER) no valor de um salário mínimo, confirmada, assim, a tutela de urgência; ii) pagar as prestações vencidas, as quais totalizam R\$ 10.065,15 (DEZ MIL SESSENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), conforme apurado pela contadoria judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2009.63.01.026278-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257846/2010 - ADALGISA PEREIRA (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a: i) implantar o benefício de prestação continuada em favor da autora, ADALGISA PEREIRA, com data de início (DIB) no dia 26/08/2008 (DER) no valor de um salário mínimo, confirmada, assim, a tutela de urgência; ii) pagar as prestações vencidas, as quais totalizam R\$ 7.451,92 (SETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), conforme apurado pela contadoria judicial, descontados os valores percebidos em decorrência da implantação liminar do benefício assistencial ao idoso.

Ratifico os efeitos da tutela deferida..

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2009.63.01.018968-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062935/2009 - MARIA SOARES CORNÉLIO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB/31-570.672.973-1, desde a data de sua cessação em 07/12/08 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 08/10/2009, com DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/05/2010 e com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , competência abril de 2010.

Condene, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 7.749,01 (SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO) , atualizados até maio de 2010., já descontados os valores recebidos após essa DER, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2009.63.01.030202-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109072/2010 - EDIMILSON AVELINO DE SOUSA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Edimilson Avelino de Sousa, com DIB para o dia 30/11/2009 e DIP 01/07/2010, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00 para junho de 2010).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do início do benefício, em 30/11/2009, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

2009.63.01.050483-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211432/2010 - EDISLANDIA GONCALVES COSTA GUEDES (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS à implantação do benefício de Salário Maternidade, em favor da autora, EDISLANDIA GONÇALVES COSTA GUEDES, desde a data do nascimento de sua filha (14/02/2009) até 09/06/2009, porém, sem diferenças a serem pagas. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.015882-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211449/2010 - BENEDITO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a considerar como

especial o período de 11/05/1967 a 31/05/1976, convertendo-o de tempo especial para comum, para que seja somado aos demais períodos já computados administrativamente e, conseqüentemente, seja revista a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, para passar ao coeficiente de cálculo de 94%. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora permanecerá sendo de R\$510,00, para junho de 2010. Condeno, no entanto, o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$4.541,65 (quatro mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até junho de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publicada em audiência, sai intimado o autor. Intime-se o INSS. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na minha presença".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora para que seja incluído o 13º salário no período básico de cálculo considerado para determinação do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, § 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, até o advento da Lei nº 8.870/94.

Em conseqüência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidos com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.055845-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256021/2010 - PEDRO DE CERQUEIRA (ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055843-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256022/2010 - QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055842-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256023/2010 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055841-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256024/2010 - SEVERINO BATISTA DA SILVA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055838-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256025/2010 - TAKASHI WATANABE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055462-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256026/2010 - ITALO BRIGATTE (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055459-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256027/2010 - LUIZ RAMOS DA SILVA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055458-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256028/2010 - HILSON JOSE BEUTTENMULLER (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055450-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256029/2010 - ANTONIO GOMES FILHO (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054678-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256030/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054010-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256031/2010 - ANTONIO GRACIANO DOS SANTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054007-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256032/2010 - TOTUMO NAKAYAMA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053332-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256036/2010 - MARIA DE LOURDES GARCIA OLIVEIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053325-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256037/2010 - HERLIES BENEDICTA CELADON DE MEDEIROS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053324-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256038/2010 - DINOVA NUNES DE SOUZA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053322-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256039/2010 - JOSE DE ALMEIDA IRMAO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053321-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256040/2010 - ODAIR BASTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA

NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053318-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256041/2010 - JOSE CELIO MAZOLA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053359-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256033/2010 - DINOAM NUNES DE SOUZA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053356-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256034/2010 - MARIA DE LOURDES GARCIA OLIVEIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053353-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256035/2010 - ORLEANS LELI CELADON (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.049591-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259445/2010 - JOSE GILBERTO MAURICIO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 534.394.929-7 (DIB em 29/01/2009, DIP em 01/07/2010), que vinha sendo pago em favor de Jose Gilberto Mauricio, desde o dia seguinte à sua cessação, em 01/05/2009, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de março de 2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.054199-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195065/2010 - ANTONIO LUIZ VIEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 502.136.677-3 que vinha sendo pago em favor de Antonio Luiz Vieira, a partir do dia seguinte à sua cessação, em 31/03/2009, com DIB em 21/10/2003 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua habitual - e que não envolvam manuseio de cargas e trabalho em posturas fixas ou viciosas de coluna. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.021590-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301240966/2010 - ANTONIO AILTON VERLY (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de ANTONIO AILTON VERLY, a partir do requerimento administrativo (16/04/2008), sendo a RMI fixada em R\$ 1.140,47 (UM MIL CENTO E QUARENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.294,60 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESENTA CENTAVOS), para a competência de junho de 2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 39.734,50 (TRINTA E NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizadas até junho de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela, determinando à autarquia ré a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/07/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Saem os presentes intimados. P.R.I.

2009.63.01.014242-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301240955/2010 - ORLANDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido do autor para condenar o INSS à averbar os períodos urbanos descritos no quadro acima, bem como para reconhecer o exercício de atividade especial para o fim de conversão em tempo comum, correspondentes aos períodos de 07/05/79 a 20/08/90 (Manufatura de Brinquedos Estrela), de 01/04/91 a 04/05/92 (VARIG S/A) e de 21/02/94 a 31/01/01 (Açoplast Ltda), resultando, após a conversão do aludido período em tempo comum e a soma dos mesmos com os demais períodos, consoante a contadoria deste juízo, em 35 anos, 05 meses e 06 dias (data do requerimento administrativo), bem como para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal inicial de R\$ 862,65 (OITOCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1047,51 (MIL E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para julho de 2010. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde 24/01/2007, no montante de R\$ 41.015,65 (QUARENTA E UM MIL E QUINZE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), para julho de 2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.) Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o INSS. Oficie-se, para cumprimento da antecipação de tutela. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na minha presença."

2009.63.01.033065-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258141/2010 - ALCIDES DUARTE (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, defiro a antecipação de tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 505.304.555-7, que vinha sendo pago em favor de Alcides Duarte (DIB em 12/02/2004, e DIP em 01/07/2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de agosto de 2010. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.057154-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301037056/2010 - ALIRIO JOSE GONCALVES (ADV. SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 06.10.2008, possibilitando a autarquia reavaliar a situação da autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.742/93;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados por mim, com utilização do programa JUSPREV II - Programa para Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo - Versão 1.1.7.373 - Desenvolvido pelos Núcleos de Contadoria e Informática da Justiça Federal em Porto Alegre - RS, atualizados até julho de 2010, que passam a integrar esta sentença, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 10.748,82 (DEZ MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) até a competência de junho de 2010.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

2009.63.01.044410-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109085/2010 - ELIANA VITORINO NEVES (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 505.304.482-8, com DIB em 10/08/2004 e DIP em 01/07/2010, que vinha sendo pago em favor de Eliana Vitorino Neves, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de fevereiro de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.014849-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259594/2010 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/06/02, com renda mensal em maio de 2010 no valor de R\$ 2.119,84.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 36.732,74, na competência de junho de 2010, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação. Do valor da condenação, deverá ser subtraído o excedente (corrigido monetariamente) além de R\$ 27.900,00 (valor de alçada, quando da propositura deste feito), objeto de renúncia da parte autora, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada e pelo NB31/125.354.676-0. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a decisão de tutela de urgência.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

2009.63.01.048974-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301248824/2010 - NEIDE FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Neide Ferreira Ribeiro Silva, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer em seu favor o NB 21/102.866.780-6, desde a data da cessação (23/05/2007), com RMI e renda mensal no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 19.857,78 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para julho/2010, já descontados os valores recebidos administrativamente.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2009.63.01.014174-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260154/2010 - DIMAS GONCALVES LEAL (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à parte autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir do requerimento administrativo em 22.12.2008, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). A contadoria apurou atrasados no valor de R\$ 7.674,10, para julho de 2010, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Confirmo a decisão de tutela de urgência.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

2009.63.01.053218-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195103/2010 - CARLOS ALBERTO BATISTA VIEIRA (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA, SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Carlos Alberto Batista - NB n. 131.685.520-9, com DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de outubro de 2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

2009.63.01.011925-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062528/2009 - JOACY ALVES DOS SANTOS (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/117.731.797-1) a partir da data da cessação deste benefício e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 18/06/2008, com DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/05/2010 e com renda mensal atual de R\$ 1.388,75 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), competência abril de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 20.298,30 (VINTE MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizados até abril de 2010, já descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor)

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se ao INSS, ante a tutela ora deferida.

2009.63.01.054230-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195053/2010 - ZULMIRA ROSA MACHADO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo

procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 529.800.555-8 que vinha sendo pago em favor de Zulmira Rosa Machado, a partir do dia seguinte à sua cessação, 22/10/2008, com DIB em 09/04/2008 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua habitual - observadas as recomendações de "não permanência em pé por períodos prolongados, não manuseio de cargas, não subir e descer escadarias com frequência". O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.022649-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063183/2009 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a concessão do auxílio-doença desde a data da DER em 25/12/2006 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 31/08/2009, com DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/05/2010 e com renda mensal atual de R\$ 751,71 (SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), competência abril de 2010.

Condene, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 20.652,65 (VINTE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até maio de 2010, descontados os valores recebidos após essa DER, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2009.63.01.050461-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258218/2010 - DIONETE BRITO (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA); ALEXANDRE BRITO DA COSTA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a:

- i) implantação em favor dos autores desde a data do óbito (06.06.09) no valor atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), junho/10.

- ii) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 6.637,99 (SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), julho/10.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.014440-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258395/2010 - FRANCISCO PEDRO BATISTA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO PEDRO BATISTA para o fim de condenar o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade especial os períodos de a) 03.08.1979 a 31.08.1981; b) 12.11.1981 a 02.12.1991 e c) 01.06.1992 a 13.03.2006;

2) conceder ao autor aposentadoria especial identificada pelo NB 46/146708435-0, com data de início em 12.11.2007, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 672,50 (SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 787,39 (SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), em junho de 2010;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 29.197,90 (VINTE E NOVE MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) até a competência de junho de 2010, com atualização para julho de 2010. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória é excepcional. Tendo em vista que o autor está empregado, não há justificativa para adoção de medida excepcional.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.016012-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062742/2009 - VALDELICE OLIVEIRA GUEDES (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB/31-126.911.078-8) desde a sua cessação e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 20/10/2009, com DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/05/2010 e com renda mensal atual de R\$ 544,60 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), competência abril de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 10.143,89 (DEZ MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até maio de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2009.63.01.045722-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256996/2010 - MARIA ADELAIDE MENDONCA VIEIRA BARCELOS (ADV. SP143231 - CIBELE BARCELOS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Nabor Manoel de Paes, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 14/02/2008, RMI de R\$ 415,00 e RMA de R\$ 510,00 (junho de 2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores das prestações vencidas, num total de R\$ 15.069,26 (QUINZE MIL SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) atualizado para julho de 2010.

2009.63.01.050205-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259619/2010 - MARIA ISABEL DE CAMARGO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a:

i) implantação em favor da autora o benefício de pensão por morte, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 27.8.09, com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para junho de 2010.

ii) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 5.285,15 (CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), para julho de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

2009.63.01.043599-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260910/2010 - LIDIA MARIA DA SILVA (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Lídia Maria da Silva, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora em razão do óbito do segurado Manoel Carlos de Jesus, com diferenças a partir da DER (02/09/2007), cuja renda mensal atual é de UM SALÁRIO MÍNIMO.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (prestações vencidas) no total de R\$ 17.206,84 (dezesete mil, duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.63.01.036573-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258944/2010 - MANOEL BONIFACIO DE ANDRADE (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL BONIFÁCIO DE ANDRADE, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) reconhecer como exercido sob condições especiais os períodos de 01/03/1978 a 05/06/1998 e de 01/10/2005 a 17/11/2008, convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (13/02/2009), com renda mensal inicial de R\$1.290,02 (um mil, duzentos e noventa reais e dois centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.389,60 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) para junho de 2010;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$19.364,00 (dezenove mil, trezentos e sessenta e quatro reais), atualizados até julho de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.023373-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301044931/2010 - EVERALDO BEZERRA DE SENA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

Publique-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.053031-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255612/2010 - JOSE AMARO DOS SANTOS (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050719-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211056/2010 - ANA DEMICIANO AIO (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004834-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263135/2010 - PAULO AFONSO RIBEIRO DAHER (ADV. SP134573 - JULIANA AUGUSTA RIBEIRO DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.051347-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211510/2010 - MARIA AURINEIDE DE ALMEIDA (ADV. SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.054250-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211206/2010 - SARA MARIA GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.022030-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301240983/2010 - JOSE ARNALDO FERREIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.014729-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210983/2010 - GEODIVAL ANDRADE CARDOSO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). In casu, apesar de intimada, a autora não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

P.R.I.

2009.63.01.036504-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263369/2010 - JOSE VALERIANO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.054003-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259602/2010 - VALDIR RICARDO CORREA NAVARINI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.050026-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211404/2010 - ANA BATISTA SILVA (ADV. SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, diante da falta de interesse de agir superveniente, declaro EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.052079-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301248541/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050152-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301248819/2010 - JULIO TRAJANO DA SILVA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.021417-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257671/2010 - MATILDE BISPO DE SENA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.038840-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148533/2010 - MARLUCE BRITO ABREU (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do C.P.C.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.032250-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253145/2010 - MIRIAM FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF

2009.63.01.040572-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301128328/2010 - DASIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer em processo referente a pauta incapacidade (LOAS)

2009.63.01.022486-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301079060/2010 - CRISTIANO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023558-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301080274/2010 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.026663-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301079149/2010 - MARIA LUIZA MOREIRA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria, para elaboração de parecer.
Após, venham conclusos para a prolação de sentença.

2009.63.01.043458-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301130588/2010 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O INSS, após a realização da perícia médica favorável à incapacidade total e temporária da parte autora, formulou proposta de acordo, no sentido da concessão do benefício de auxílio doença a partir de 01/11/2008, com o pagamento de 80% dos valores atrasados desde então e até 31.03.2010.

Instado a se manifestar acerca da proposta de acordo, a parte autora, em petição anexada aos autos virtuais em 15.04.2010, recusou o ofertado pela Autarquia.

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de transação entre as partes faça-se conclusão à magistrada vinculada ao feito (PI LOTE 37567/2010).

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos ou apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada, no prazo de 5 dias.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

2009.63.01.054253-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301211176/2010 - MARINA CALDEIRA SOARES (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015889-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301211456/2010 - VALDQS CALAZANS DE SOUZA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.026278-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301080266/2010 - ADALGISA PEREIRA (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria, para elaboração de parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.63.01.024268-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301079908/2010 - CLAEDES DA PAZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer em processo referente a pauta incapacidade

DECISÃO JEF

2009.63.01.043599-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301259759/2010 - LIDIA MARIA DA SILVA (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com a juntada do parecer contábil na data designada para a audiência, por encontrar-se o feito em termos para julgamento, tornem os autos conclusos a esta magistrada para prolação de sentença.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.014715-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301211002/2010 - OLAVO BALBINO NETO (ADV. SP136222 - FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.

Saem os presentes intimados.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.06.014211-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259934/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) proceda à averbação do período especial trabalhado na empresa VIDRARIA COMPANHIA SANTA MARINA, de 04.01.71 a 02.02.88, que, após conversão em comum e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 39 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição; (ii) revise seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/140.715.391-6, DIB 26.04.06 para um coeficiente de concessão de 100%, passando sua renda mensal atual a ser de R\$ 1.266,40 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), junho/10.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 32.487,39 (TRINTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), julho/10.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

2008.63.09.000540-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211291/2010 - CICERO LEONALDO DA SILVA (ADV. SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a considerar como especial o período de 02/03/1972 a 25/02/1977, laborado na empresa Rol-lex S/A, convertendo-os de tempo especial para comum, para que sejam somados aos demais períodos já computados administrativamente e, conseqüentemente, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, a renda mensal inicial do autor passa a ser no valor de R\$ 294,14 e o atual valor do benefício do autor deve ser de R\$ 577,63 (QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), para junho de 2010.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados, que totalizam R\$ 17.229,33 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até julho de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publicada em audiência, sai intimado o autor. Intime-se o INSS. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001080

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.043909-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258402/2010 - MARIO PACHECO DE LIMA (ADV. SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO); ELZA ROBERTO PACHECO DE LIMA (ADV. SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal -

CEF, a remunerar os saldos existentes na(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 02170.103.51115-4; 0270.013.47185-3; 0270.013.50385-2; 0270.013.38029-7; 0270.013.32091-0; 0270.013.41306-3; 0270.013.51116-2; 0270.013.12696-3, pelos índices de 26,06% (Plano Bresser); e de 42,72% (Plano Verão), descontados os índices já aplicados, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.024344-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263502/2010 - DALVA EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para implantação da revisão no benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/07/2010. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 522,59 (QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), correspondente a 95% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. P.R.I. NADA MAIS.

2010.63.01.022642-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260145/2010 - ELIANE DE QUEIROZ ALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para revisão do benefício em favor da parte autora, com renda mensal no valor de R\$ 1.364,35, para junho de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções cabíveis, com DIB fixada no dia imediatamente posterior ao término dos cálculos acolhidos pela r. sentença homologatória do acordo.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 8.908,89, por meio de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.022910-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260480/2010 - LEILA REIS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação da renda mensal do benefício (RMA) revista em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.949,67 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.023642-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263501/2010 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BRANCO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para implantação da revisão no benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/07/2010. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.690,08 (CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E OITO CENTAVOS) , correspondente a 95% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. P.R.I. NADA MAIS.

2010.63.01.022923-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263500/2010 - REGIANE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para implantação da revisão no benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/07/2010. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 10.551,82 (DEZ MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), correspondente a 95% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. P.R.I. NADA MAIS.

2010.63.01.023458-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260136/2010 - EDILEUZA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para revisão do benefício em favor da parte autora, com renda mensal no valor de R\$ 2.311,52, para junho de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções cabíveis, com DIB fixada no dia imediatamente posterior ao término dos cálculos acolhidos pela r. sentença homologatória do acordo.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.672,37, por meio de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.023811-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250112/2010 - ANAISA JOSE DA COSTA TOMAZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas, conforme acordo entre as partes: R\$ 5.783,17 (CINCO MIL SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) - para julho/2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.022712-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263114/2010 - RAIMUNDA NONATA ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

2010.63.01.023124-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301245604/2010 - VALMIRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento das diferenças vencidas, no montante de R\$ 4.069,48 (QUATRO MIL SESENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até junho/2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2010.63.01.023465-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263433/2010 - MARIA GONZAGA SANTOS CLEMENTE DIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades previstas em lei. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para revisão do benefício em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

2010.63.01.023422-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263890/2010 - ENILDA RESENDE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024368-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263893/2010 - DOMINGOS SENA OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.034927-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196976/2010 - ISIDORO LOURENCO FABBRINI (ADV. SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Trata-se de ação proposta por Isidoro Lourenço Fabbrini em relação à União Federal, na qual pretende a restituição do valor das contribuições sociais pagas após sua aposentadoria e em razão do retorno ao trabalho, haja vista considerar que o artigo 195 da Constituição Federal, especialmente em seu § 5º, determina a necessária contrapartida entre custeio e benefício.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando em preliminar, a incompetência para julgamento da ação, caso o domicílio do Autor não esteja abrangido pela competência territorial deste Juizado Especial Federal, bem como afirmou a ocorrência de prescrição quanto ao postulado, sendo que, em relação ao mérito, contrariou o postulado pelo Autor.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito, haja vista residir o Autor nesta Capital.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de contribuições mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restariam ainda aquelas não atingidas por tal prazo.

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo ele obtido o benefício de aposentadoria, seja ela por tempo de contribuição ou por idade, caso retorne ao trabalho, não terá mais direito à obtenção de nova aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, nem mesmo acréscimo ou melhora do valor do benefício que esteja recebendo, razão pela qual não poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre o valor de sua remuneração.

Sustenta seu posicionamento na afirmação de que o § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, ao determinar que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, estabeleceu o princípio da contrapartida entre o custeio e o benefício, assim denominado pelo Professor Wagner Balera.

De tal princípio, então, decorreria a impossibilidade de cobrança de tais contribuições sobre sua fonte de renda decorrente da nova relação de emprego ou atividade remunerada que venha a exercer após a aposentadoria.

No entanto, tomando-se o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a conclusão é exatamente contrária ao que pretende o Autor, uma vez que aquela Corte Suprema considerou que a contribuição do aposentado que retorna ao trabalho atende ao princípio da universalidade do custeio da previdência, conforme transcrevemos:

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".(RE 437640/RS - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 05/09/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 02-03-2007 PP-00038 - EMENT VOL-02266-04 PP-00805 - LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 - RDDT n. 140, 2007, p. 200)

O mesmo entendimento também foi trazido pela Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual apresentou, aliás, outra fundamentação que se soma àquela mencionada acima, uma vez que considerou que o princípio da solidariedade, o qual também rege o sistema de seguridade social, não guarda necessária correspondência entre contribuições e contraprestações:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RETORNO AO TRABALHO DE SEGURADO APOSENTADO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 9.032/95 - CONSTITUCIONALIDADE.

I - O trabalhador aposentado que retorna à atividade produtiva como empregado, retorna à qualidade de segurado e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência.

II - Dentre os princípios que informam a Seguridade Social, tem destaque o princípio da solidariedade no que concerne às contribuições, que não guardam necessária correspondência com contraprestações. (não há destaques no original)

III - No âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a condição de aposentado afasta apenas a contribuição sobre os proventos da aposentadoria, sendo exigível sua incidência sobre a remuneração do trabalhador (em atividade), tenha ele sido ou não antes aposentado. Não cabe distinguir onde o texto constitucional não distingue, pois impõe a contribuição àqueles que ostentem a qualidade de trabalhadores em atividade, como segurados obrigatórios.

IV - Inocorrência de afronta aos princípios inscritos nos incisos I, III e V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição da República.

DECISÃO

As Turmas de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conheceram do incidente e, por maioria, uniformizaram a jurisprudência no sentido de que é constitucional a exigência de contribuições previdenciárias do segurado aposentado que retorna ao trabalho. (não há destaques no original)

(Processo PEDILEF 200351540025950 - INCJUR - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Relator Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha - Sigla do órgão TNU - Órgão julgador Turma Regional de Uniformização - Data da Decisão 03/10/2005)

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido do Autor em sua totalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2009.63.01.059446-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251083/2010 - ADEMAR GONCALVES DE REZENDE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.054915-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201598/2010 - NICIA GOMES PEREIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Nícia Gomes Pereira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.064138-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201635/2010 - JOSE ERALDO FERNANDES (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José Eraldo Fernandes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2010.63.01.000861-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259150/2010 - ALESSANDRA PASSOS DOS SANTOS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000298-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259149/2010 - RAQUEL PEREIRA SILVA (ADV. SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012423-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259155/2010 - ELI DE JESUS CASTRO (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.040585-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165961/2010 - FERNANDO MARTINS AREIAS (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO improcedente em relação ao pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II (21,87%) em fevereiro de 1991; Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2009.63.01.056300-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262573/2010 - ALDICINHA ROSALINO DA SILVA (ADV. SP108350 - FLAVIO ADALBERTO FELIPPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cadastre-se o advogado.

P.R.I.

2009.63.01.056948-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264036/2010 - ANA EDITE DE SOUSA NUNES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.001075-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263426/2010 - MEIRE RIVAS PIATELLI (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.060560-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263998/2010 - LAZINHA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.054804-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201601/2010 - FRANCISCA ROSA DE JESUS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIANO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Francisca Rosa de Jesus, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.055287-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201551/2010 - MARLUCE ISAURA DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Marluce Isaura da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.055291-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201526/2010 - SIRLENE AMORIM BENTO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Sirlene Amorim Bento, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.061402-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232317/2010 - JOSE CLARO FERNANDES (ADV. SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Ante o exposto, reconheço a prescrição em relação a parte do pedido do Autor, bem como julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2008.63.01.033976-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197144/2010 - IRACEMA FERNANDES CUCCOVIA (ADV. SP214072 - LUDMILA MELO SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação proposta por Iracema Fernandes Cuccovia em relação à União Federal, na qual pretende a restituição do valor das contribuições sociais pagas após sua aposentadoria e

em razão do retorno ao trabalho, haja vista considerar que o artigo 195 da Constituição Federal, especialmente em seu § 5º, determina a necessária contrapartida entre custeio e benefício.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da ação, uma vez que a Autora tem como residência o município de São Bernardo do Campo - SP, bem como afirmou a ocorrência de prescrição quanto ao postulado.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito, uma vez que o Município de São Bernardo do Campo - SP, em que pese ser sede da 14ª Subseção Judiciária Federal, seu território encontra-se incluído na competência do Juizado Especial Federal desta Capital, no que se refere às causas que podem tramitar sob o rito estabelecido pela Lei nº. 10.259/01.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de contribuições mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restariam ainda aquelas não atingidas por tal prazo.

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo ele obtido o benefício de aposentadoria, seja ela por tempo de contribuição ou por idade, caso retorne ao trabalho, não terá mais direito à obtenção de nova aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, nem mesmo acréscimo ou melhora do valor do benefício que esteja recebendo, razão pela qual não poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre o valor de sua remuneração.

Sustenta seu posicionamento na afirmação de que o § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, ao determinar que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, estabeleceu o princípio da contrapartida entre o custeio e o benefício, assim denominado pelo Professor Wagner Balera.

De tal princípio, então, decorreria a impossibilidade de cobrança de tais contribuições sobre sua fonte de renda decorrente da nova relação de emprego ou atividade remunerada que venha a exercer após a aposentadoria.

No entanto, tomando-se o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a conclusão é exatamente contrária ao que pretende o Autor, uma vez que aquela Corte Suprema considerou que a contribuição do aposentado que retorna ao trabalho atende ao princípio da universalidade do custeio da previdência, conforme transcrevemos:

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (RE 437640/RS - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 05/09/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 02-03-2007 PP-00038 - EMENT VOL-02266-04 PP-00805 - LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 - RDDT n. 140, 2007, p. 200)

O mesmo entendimento também foi trazido pela Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual apresentou, aliás, outra fundamentação que se soma àquela mencionada acima, uma vez que considerou que o princípio da solidariedade, o qual também rege o sistema de seguridade social, não guarda necessária correspondência entre contribuições e contraprestações:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RETORNO AO TRABALHO DE SEGURADO APOSENTADO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 9.032/95 - CONSTITUCIONALIDADE.

I - O trabalhador aposentado que retorna à atividade produtiva como empregado, retorna à qualidade de segurado e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência.

II - Dentre os princípios que informam a Seguridade Social, tem destaque o princípio da solidariedade no que concerne às contribuições, que não guardam necessária correspondência com contraprestações. (não há destaques no original)

III - No âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a condição de aposentado afasta apenas a contribuição sobre os proventos da aposentadoria, sendo exigível sua incidência sobre a remuneração do trabalhador (em atividade), tenha ele sido ou não antes aposentado. Não cabe distinguir onde o texto constitucional não distingue, pois impõe a contribuição àqueles que ostentem a qualidade de trabalhadores em atividade, como segurados obrigatórios.

IV - Inocorrência de afronta aos princípios inscritos nos incisos I, III e V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição da República.

DECISÃO

As Turmas de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conheceram do incidente e, por maioria, uniformizaram a jurisprudência no sentido de que é constitucional a exigência de contribuições previdenciárias do segurado aposentado que retorna ao trabalho. (não há destaques no original)

(Processo PEDILEF 200351540025950 - INCJUR - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Relator Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha - Sigla do órgão TNU - Órgão julgador Turma Regional de Uniformização - Data da Decisão 03/10/2005)

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido do Autor em sua totalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2009.63.01.060819-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192185/2010 - VERA LUCIA MATIAS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.044041-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260143/2010 - HERMINIA COLOMBO DE OLIVEIRA (ADV. SP219693 - DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVIERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.057597-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201578/2010 - JOSE GRIGORIO DA SILVA (ADV. SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José Grigório da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.054919-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201610/2010 - CLEONICE GONCALVES QUEIROZ (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Cleonice Gonçalves Queiroz, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.073209-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225614/2010 - ALCIDES JOSE HANSEN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 285 A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, reconheço a ocorrência parcial da prescrição e julgo improcedente o restante do pedido, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.009696-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301224180/2010 - MARIA ALICE PEREIRA LEITE (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.007301-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225292/2010 - DALMO LEITE DA SILVA (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.006695-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301225494/2010 - ANA DE CASTRO SOUZA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

2007.63.01.040574-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165936/2010 - ITAMAR DIAS DE CARVALHO (ADV. SP212338 - RODRIGO CAPEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO improcedente em relação ao pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Verão em janeiro de 1989, ante ao fato da conta poupança ter data base posterior ao dia 15.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se, sendo o autor pessoalmente ante a renúncia de seu advogado.

2009.63.01.055422-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201518/2010 - NIVALDO SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Nivaldo Sales de Oliveira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para

tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.067156-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179352/2010 - THAIS PASSOS GUSTINELLI (ADV. SP247525 - TAMARA PASSOS GUSTINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.055426-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259201/2010 - JAMIL APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.R.I.

2010.63.01.015599-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301237614/2010 - JUCILA SOUZA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058131-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301237621/2010 - ELIANA MARTINS NUNES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.034541-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197041/2010 - ANTONIO BRITO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Trata-se de ação proposta por Antonio Brito em relação à União Federal, na qual pretende a restituição do valor das contribuições sociais pagas após sua aposentadoria e em razão do retorno ao trabalho, haja vista considerar que o artigo 195 da Constituição Federal, especialmente em seu § 5º, determina a necessária contrapartida entre custeio e benefício. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando em preliminar, a incompetência para julgamento da ação, caso o domicílio do Autor não esteja abrangido pela competência territorial deste Juizado Especial Federal, bem como afirmou a ocorrência de prescrição quanto ao postulado, sendo que, em relação ao mérito, contrariou o postulado pelo Autor.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito, haja vista residir o Autor nesta Capital.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de contribuições mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restariam ainda aquelas não atingidas por tal prazo.

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo ele obtido o benefício de aposentadoria, seja ela por tempo de contribuição ou por idade, caso retorne ao trabalho, não terá mais direito à obtenção de nova aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, nem mesmo acréscimo ou melhora do valor do benefício que esteja recebendo, razão pela qual não poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre o valor de sua remuneração.

Sustenta seu posicionamento na afirmação de que o § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, ao determinar que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, estabeleceu o princípio da contrapartida entre o custeio e o benefício, assim denominado pelo Professor Wagner Balera.

De tal princípio, então, decorreria a impossibilidade de cobrança de tais contribuições sobre sua fonte de renda decorrente da nova relação de emprego ou atividade remunerada que venha a exercer após a aposentadoria.

No entanto, tomando-se o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a conclusão é exatamente contrária ao que pretende o Autor, uma vez que aquela Corte Suprema considerou que a contribuição do aposentado que retorna ao trabalho atende ao princípio da universalidade do custeio da previdência, conforme transcrevemos:

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (RE 437640/RS - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 05/09/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 02-03-2007 PP-00038 - EMENT VOL-02266-04 PP-00805 - LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 - RDDT n. 140, 2007, p. 200)

O mesmo entendimento também foi trazido pela Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual apresentou, aliás, outra fundamentação que se soma àquela mencionada acima, uma vez que considerou que o princípio da solidariedade, o qual também rege o sistema de seguridade social, não guarda necessária correspondência entre contribuições e contraprestações:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RETORNO AO TRABALHO DE SEGURADO APOSENTADO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 9.032/95 - CONSTITUCIONALIDADE.

I - O trabalhador aposentado que retorna à atividade produtiva como empregado, retorna à qualidade de segurado e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência.

II - Dentre os princípios que informam a Seguridade Social, tem destaque o princípio da solidariedade no que concerne às contribuições, que não guardam necessária correspondência com contraprestações. (não há destaques no original)

III - No âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a condição de aposentado afasta apenas a contribuição sobre os proventos da aposentadoria, sendo exigível sua incidência sobre a remuneração do trabalhador (em atividade), tenha ele sido ou não antes aposentado. Não cabe distinguir onde o texto constitucional não distingue, pois impõe a contribuição àqueles que ostentem a qualidade de trabalhadores em atividade, como segurados obrigatórios.

IV - Inocorrência de afronta aos princípios inscritos nos incisos I, III e V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição da República.

DECISÃO

As Turmas de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conheceram do incidente e, por maioria, uniformizaram a jurisprudência no sentido de que é constitucional a exigência de contribuições previdenciárias do segurado aposentado que retorna ao trabalho. (não há destaques no original)

(Processo PEDILEF 200351540025950 - INCJUR - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Relator Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha - Sigla do órgão TNU - Órgão julgador Turma Regional de Uniformização - Data da Decisão 03/10/2005)

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido do Autor em sua totalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2009.63.01.057354-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201545/2010 - ZENILDES SANTOS DA SILVA (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Zenildes Santos da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.043710-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258871/2010 - AFONSO KARAVISCH (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Intime-se a parte autora, caso não assistida por advogado, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.055491-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201537/2010 - MARIA MOITINHO SANTOS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Moitinho Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.054667-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201606/2010 - ANTONIO COUTINHO DE FREITAS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Antonio Coutinho de Freitas, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.060055-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201614/2010 - VALDILOURDES BANDEIRA DE FRANCA (ADV. SP257833 - ANDRE FEITOSA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Valdilourdes Bandeira de Franca, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2010.63.01.002734-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260937/2010 - FIRMINO AUGUSTO LOPES (ADV. SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.058579-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262920/2010 - LEONOR CARVALHO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.057601-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201600/2010 - OSVALDINO BATISTA PEREIRA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Osvaldino Batista Pereira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2006.63.01.084836-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301241186/2010 - ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA); GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.054777-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201608/2010 - CARLOS ROBERTO BARBOSA MONTESSI (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

formulado por Carlos Roberto Barbosa Montessi, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043986-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258399/2010 - SATICO ALICE TAKARA (ADV. SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043660-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258404/2010 - ELISABETE CAMPAGNARO CLEMENTE (ADV. SP239789 - FABIO ELIAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043658-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258405/2010 - MARIA ANGELINA CASCALES (ADV. SP239789 - FABIO ELIAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044168-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260617/2010 - FRANCISMAR FRANCISCO ALVES AGUIAR (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044170-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260622/2010 - MARCUS VINICIUS DE AGUIAR (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044174-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261477/2010 - LIDIA ANNA NASS (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043735-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258403/2010 - FRANCISCO MIGUEL DE MORAES (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043635-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258407/2010 - HUMBERTO ANTONIO MEROLA (ADV. SP239789 - FABIO ELIAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044096-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258873/2010 - JOSE AFONSO DO CARMO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044173-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260619/2010 - IVETTE ROMANELLO (ADV. SP137495 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.043803-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258872/2010 - NEYDE GAZZOTTI (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.057509-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195030/2010 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 570.469.839-1 que vinha sendo pago em favor de Maria José Alves dos Santos, a partir do dia seguinte à sua cessação, em 23/06/2007, com DIB em 17/04/2007 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de outubro de 2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.040554-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166009/2010 - VALDA MAREGA FERREIRA (ADV. SP151755 - MANUEL LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987; Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.043998-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260620/2010 - ADILSON ROQUE (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora n°(s). 0351-013-00037162-0, pelos índices de 26,06%

(Plano Bresser); e de 42,72% (Plano Verão), descontados os índices já aplicados, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.044019-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260142/2010 - CLAUDIO LORICCHIO (ADV. SP231156 - WELLINGTON SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora n°(s). 1617-013-00007170-5, pelos índices de 26,06% (Plano Bresser); e de 42,72% (Plano Verão), descontados os índices já aplicados, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.040539-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166181/2010 - LUCINETE NASCIMENTO CREMA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO:

a) procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), e em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que em relação à estes (abril e maio de 1990), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00.

b) improcedente em relação ao pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II (21,87%) em fevereiro de 1991;

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias. Caso a revisão do índice de março de 1990 (84,32%) já tenha sido realizada, restará prejudicada a execução nesta parte.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.040537-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166188/2010 - LUCINETE NASCIMENTO CREMA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987, somente para a conta poupança com data base anterior ao dia 15 do mês.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.043987-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258400/2010 - SEIICHI OKUNO (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 0297-00009211-6, pelos índices de 26,06% (Plano Bresser); e de 42,72% (Plano Verão), descontados os índices já aplicados, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.040550-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166101/2010 - ODIVA PASCHOLATO (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO:

a) procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), e em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que em relação à estes (abril e maio de 1990), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00.

c) improcedente em relação ao pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II (21,87%) em fevereiro de 1991;

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias. Caso a CEF já tenha realizado a correção do índice de 84,32%, referente a março de 1990, fica desde já consignado que restará prejudicada a execução da sentença nesta parte.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2009.63.01.062741-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301233731/2010 - EDNA RIBEIRO CHAGAS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 123.164.743-1, com DIB em 07/10/2001 e DIP em 01/07/2010, que vinha sendo pago em favor de Edna Ribeiro Chagas, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 - 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; em relação às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário

até o dia 15, inclusive) e especialmente nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada a prescrição vintenária.

Em relação ao Banco Central do Brasil, BACEN, responsável pela correção monetária após o dia 15 do mês de março de 1990, (abril e maio de 1990) julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por ilegitimidade passiva no caso em que o dia da conta (aniversário) for anterior ao dia 15, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido para as contas cujo dia (aniversário) seja posterior ao dia 15, pois o BACEN efetuou a correção monetária por lei aplicável ao período, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.032569-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262864/2010 - CARLOS LOSSANI (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032570-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262865/2010 - MARIA CECILIA LEONEL DA SILVA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032571-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262866/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032573-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262867/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032575-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262868/2010 - JOSE GOMES SERRAO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA); LURDES SOARES DE ABREU (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032607-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262869/2010 - JOAO PIZZO FERRATO - ESPOLIO (ADV.); HELENA JULIAO DA SILVA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032612-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262870/2010 - ELSA GIANNOBILE MARINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.032620-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262871/2010 - SERGIO DE ALMEIDA. (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.032621-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262872/2010 - SERGIO DE ALMEIDA. (ADV.); MARIA TERESA VENTURA DE ALMEIDA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032625-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262873/2010 - GILBERTO DOS SANTOS LUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.032720-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262874/2010 - IRACILDA RAMOS DE SIQUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033178-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262875/2010 - MARIA APARECIDA BENEGAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033198-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262876/2010 - CATARINO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV.); SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.033203-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262877/2010 - MARIA TEREZA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.033250-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262878/2010 - PAULO FERNANDES (ADV.); NASCIMENTO FERNANDES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.043544-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258406/2010 - ROSA SETSUKO MITSUDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).
Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora nº. 1599-013-00009831-3, pelos índices de de 42,72% (Plano Verão); e de 44,80% e de 7,87% (ambos Plano Collor I), descontados os índices já aplicados, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

II) No que concerne ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, e aos valores bloqueados, reconhecendo a prescrição na forma da fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043595-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258410/2010 - ESTEVAO MANOEL DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).
Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, no que toca ao Plano Collor I, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora n°(s). 0263-000088241-3, pelos índices de 44,80% e de 7,87%, descontados os índices já aplicados, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima;

II) No que concerne ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, e aos valores bloqueados, reconhecendo a prescrição na forma da fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.040534-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166174/2010 - LUCINETE NASCIMENTO CREMA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO:

a) procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor I em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que em relação à estes (abril e maio de 1990), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00.

b) improcedente em relação ao pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), e do Plano Collor II (21,87%) em fevereiro de 1991;

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.044001-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260621/2010 - ALVARO MACEDO TORRES (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora n°(s). 0314-013-00029493.3, pelos índices de 26,06% (Plano Bresser); e de 42,72% (Plano Verão), descontados os índices já aplicados, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043949-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258401/2010 - LETICIA HIPOLITO (ADV. SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora n°(s). 240-49217-2, pelos índices de 26,06% (Plano Bresser); e de 42,72% (Plano Verão), descontados os índices já aplicados, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.044090-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258336/2010 - ANA CRISTINA DOS REIS MICELLI (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro para condenar a ré a remunerar o saldo existente na(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 0357-013-00011673.8, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), mês junho de 1987, descontado o índice já aplicado, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Prejudicado o pedido de exibição de documentos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Determino o cancelamento de todos os atos envolvendo o Banco Central do Brasil, que não é parte no presente feito, devolvendo-se, se o caso, as peças processuais por ele trazidas, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.061030-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232417/2010 - MARIA VENTURA CARIOLANO (ADV. SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para condenar a Ré a restituir à Autora os valores das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente em relação às competências em que a Autora estava em gozo de auxílio doença (1/1/2001 a 10/10/2005, 17/11/2005 a 28/2/2006, 29/6/2006 a 1/1/2007 e de 3/3/2007 a 16/3/2007), com incidência de correção monetária pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.044093-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253871/2010 - LUIS MARCELO DOS REIS MICELLI (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro para condenar a ré a remunerar o saldo existente na(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 0357-013-00017695.1, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), mês junho de 1987, descontado o índice já aplicado, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Prejudicado o pedido de exibição de documentos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Determino o cancelamento de todos os atos envolvendo o Banco Central do Brasil, que não é parte no presente feito, devolvendo-se, se o caso, as peças processuais por ele trazidas, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2006.63.01.063692-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263154/2010 - LACIDES BIONDO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA); VICTORIA BIONDO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99000176-0, ag. 263 - abril de 1990 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.040586-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165951/2010 - FERNANDO MARTINS AREIAS (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.040590-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165991/2010 - FERNANDO MARTINS AREIAS (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.043880-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260141/2010 - FERNANDO CARLOS MICELLI (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro para condenar a ré a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 0357-013-00024452-3, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), mês junho de 1987, descontado o índice já aplicado, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.056962-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195038/2010 - GASTAO PEREIRA ANTONIO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 531.907.342-5 que vinha sendo pago em favor de Gastão Pereira Antonio, a partir do dia seguinte à sua cessação, em 17/06/2009, com DIB em 29/08/2008 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de março de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.055825-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195106/2010 - SIMONE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 518.780.236-0 que vinha sendo pago em favor de Simone Alves de Oliveira Santos, a partir do dia seguinte à sua cessação, em 07/01/2008, com DIB em 25/11/2006 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de outubro de 2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.057573-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195104/2010 - ADRIANA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 521.269.471-6 que vinha sendo pago em favor de Adriana Lima dos Santos, a partir do dia seguinte à sua cessação, em 29/05/2009, com DIB em 19/07/2007 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.057380-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195019/2010 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 534.323.658-4 que vinha sendo pago em favor de Luiz Roberto de Souza, a partir do dia seguinte à sua cessação, em 13/08/2009, com DIB em 13/02/2009 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de outubro de 2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.057634-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195089/2010 - MARIA DO LIVRAMENTO FREITAS DE MELO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 570.549.020-4, que vinha sendo pago em favor de Maria do Livramento Freitas de Melo, a partir do dia seguinte à sua cessação, em 14/03/2008, com DIB em 31/05/2007 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de novembro de 2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos

termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.057858-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195081/2010 - ANTONIO MARCOS BRITO RODRIGUES (ADV. SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 514.607.826-9 que vinha sendo pago em favor de Antonio Marcos Brito Rodrigues, a partir do dia seguinte à sua cessação, em 31/07/2009, com DIB em 17/07/2005 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2010.63.01.000237-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301233796/2010 - LIZ KELLY LIMA DA SILVA (ADV. SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 537.182.368-5 em favor de Liz Kelly Lima da Silva,, com DIB em 03/09/2009, e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra atividade.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.040548-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166108/2010 - ODIVA PASCHOLATO (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989.

Deverá a CEF restituir à autora os valores pagos pelos extratos.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2009.63.01.056347-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151343/2010 - SILVESTRE GOMES DA SILVA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-acidente em favor de Silvestre Gomes da Silva, com DIB em 22/08/2009 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença) e DIP em 01/07/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do início do benefício, em 22/08/2009, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

2009.63.01.062604-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257925/2010 - ANGELA MARQUES CEZARIO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 518.728.945-0, com DIB em 26/01/2007 e DIP em 01/07/2010, que vinha sendo pago em favor de Ângela Marques Cezario, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.060899-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195079/2010 - SATURNINO LOPES FRANCO (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 534.018.145-2, em favor de Saturnino Lopes Franco, a partir do dia seguinte à sua cessação, em 22/10/2009, com DIB em 24/01/2009 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.063128-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301233819/2010 - WALDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSÉ VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 502.571.726-0, com DIB em 24/05/2005 e DIP em 01/07/2010, que vinha sendo pago em favor de Waldemir Barbosa de Oliveira, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de outubro de 2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.058633-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301233789/2010 - MARIA DA GUIA DA SILVA GALDINO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 534.875.809-0, que vinha sendo pago em favor de Maria da Guia da Silva Galdino, desde o dia seguinte à sua cessação, em 29/07/2009, com DIB em 18/03/2009 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de março de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.040543-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166084/2010 - LUCINETE NASCIMENTO CREMA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987, somente para a conta poupança com data base anterior ao dia 15 do mês.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.040565-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166034/2010 - IRENE SAULEVICIUS BIEDMA (ADV. SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor I, em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que em relação à estes (abril e maio de 1990), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2009.63.01.064193-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301233811/2010 - DAVID RODRIGO DA CONCEICAO (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 526.105.896-8, com DIB em 16/01/2008 e DIP em 01/07/2010, que vinha sendo pago em favor de David Rodrigo da Conceição, desde o dia seguinte à sua cessação, em 28/02/2009, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de outubro de 2010. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.058167-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195097/2010 - FRANCISCA AMERICO DA CONCEICAO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 585.269.596-0 que vinha sendo pago em favor de Francisca Américo da Conceição, a partir do dia seguinte à sua cessação, em 02/07/2009, com DIB em 17/04/2009 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 - 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; em relação às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e especialmente nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada a prescrição vintenária.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, e na forma do exposto.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.033137-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262831/2010 - ANTONIO CARLOS TORRES (ADV. SP126213 - JORGE LUIZ MENDES OLIVEIRA, SP235661 - RENATA DE OLIVEIRA MORATO); MARIA DOLORES GARCIA MURAS (ADV. SP126213 - JORGE LUIZ MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.033110-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262832/2010 - MASSANORI OYAMAGUCHI (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO); MAIUMI NISHIMURA OYAMAGUCHI (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032753-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262833/2010 - ELVIRA HONORIA DE CARVALHO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032748-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262834/2010 - JOSE RABELO DE MATOS (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032734-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262835/2010 - THERESINHA DE JESUS GOUVEIA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032730-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262836/2010 - JOSE MARIO CARREIRO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032726-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262837/2010 - ORLANDO DIAS MOREIRA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032722-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262838/2010 - YVONE MIQUELIN (ADV. SP174929 - RAQUEL BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032714-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262839/2010 - VALDOMIRO URBAN (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032712-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262840/2010 - LUIS CARLOS BATISTA DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032710-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262841/2010 - BOLESLAU SAKALAUSKAS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032708-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262842/2010 - YOSHIO TAKAHASHI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032705-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262843/2010 - YOSHIO TAKAHASHI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032704-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262845/2010 - MARIA DE LOURDES MARASCO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032703-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262846/2010 - CICERO LOPES DE BARROS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032702-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262848/2010 - VERA LUCIA DE LUCCA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032700-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262849/2010 - OSVALDO CALIXTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032692-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262850/2010 - MATHILDE MARCONDES TRIGO MESQUITA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032688-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262851/2010 - PASCHOAL FELIX LIGUORI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032683-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262852/2010 - IRACI PIVATTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032656-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262853/2010 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032655-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262854/2010 - MICHELINO GIRO ANTONIO FOLLO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032654-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262855/2010 - MARIA CARMINE FOLLO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032577-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262856/2010 - UBIRAJARA CELSO RUSSOMANNO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032576-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262857/2010 - UBIRAJARA CELSO RUSSOMANNO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032575-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262858/2010 - JOSE GOMES SERRAO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA); LURDES SOARES DE ABREU (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032573-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262859/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032571-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262860/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032570-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262861/2010 - MARIA CECILIA LEONEL DA SILVA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032569-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262862/2010 - CARLOS LOSSANI (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.057637-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195109/2010 - SONIA MARIA LINS DE SOUZA (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 505.251.987-3 que vinha sendo pago em favor de Sonia Maria Lins de Souza, a partir do dia seguinte à sua cessação, em 04/11/2008, com DIB em 22/05/2004 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos

termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.062636-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301233800/2010 - RONILDA AUGUSTA MACIEL DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 531.601.787-7, com DIB em 11/08/2008 e DIP em 01/07/2010, que vinha sendo pago em favor de Ronilda Augusta Maciel da Silva, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.056422-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246119/2010 - JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 529.432.554-0 que vinha sendo pago em favor de Jose Cláudio Batista da Silva, desde o dia seguinte à sua cessação, em 28/12/2008, com DIB em 14/03/2008 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.01.043729-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301261475/2010 - ALGEMIRO LEITE DE SOUZA (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Aduz a embargante que a sentença é contraditória.

Decido.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.

Anoto que a omissão, obscuridade ou contradição albergada pelo recurso de embargos de declaração deve estar presente na própria decisão embargada o que não ocorre, na medida em que o embargante aponta a existência contradição entre a sentença e as provas colacionadas aos autos.

Mesmo assim a alegação da parte autora não procede. Muito embora tenha informado o CEP, não trouxe aos autos cópia de comprovante de residência do autor. Não há nos autos esse documento.

Em realidade, a providência pretendida pelo embargante é a revisão da própria razão de decidir. Não tem cabimento tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, em vista da inexistência da contradição referida, REJEITO OS EMBARGOS, ficando mantida inteiramente a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

2007.63.01.048314-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238842/2010 - YUKI UENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.012714-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238864/2010 - MARINA ROSA CARDOZO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.041233-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238854/2010 - YASUKO HATAMOTO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. contas n. 99007341-7 e 00121644-0, ag. 0237 - junho de 1986 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.062702-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238817/2010 - RICARDO KENJI SANNOMIYA (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 99006408-9, ag. 0243 - junho de 1986 (26,06%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.004129-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238872/2010 - JOSÉ FERNANDO CLIQUET (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00130530-1, ag. 0268 - abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, se requeridos na inicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.058007-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238824/2010 - ALDO PERIS (ADV. SP242180 - ADRIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 99007091-6, ag. 0252 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.065399-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238814/2010 - HISASHI AOYAGI (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 0001587-1, ag. 1374 - junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.036816-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301254149/2010 - MARIA DA PENHA NUNES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.034186-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301254150/2010 - ROBERTO RIBAS TORRELES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.050266-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238837/2010 - ANTONIO PINHEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00030552-5, ag. 1004 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, se requeridos na inicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.060881-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238821/2010 - CANDIDA MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00000117-1, ag. 0235 - junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, se requeridos na inicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.048135-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238851/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00017194-7, ag. 0244 - junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requeridos na inicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.009971-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238867/2010 - MARIA DA CONCEICAO AUGUSTO LAGES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 99008847-8, ag. 0236 - junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, se requeridos na inicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.011553-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238681/2010 - SACHIE TSUYAMA (ADV. SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00026290-0, ag. 0290 - junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requeridos na inicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.012698-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238680/2010 - ANTONIO JOAO GOMES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00007966-7, ag. 1008 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requeridos na inicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.048316-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238841/2010 - NAIR ZANELA NAMBA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00031030-0, ag. 0275 - junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, se requeridos na inicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.039472-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255679/2010 - ISAUDO LEANDRO DE MEDEIROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038552-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255680/2010 - ROBERTO FRAIHA (ADV.); SALWA RAYES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038354-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255681/2010 - DURVAL CARBONE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039198-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255682/2010 - MARIA INES DA SILVA GOMES (ADV.); RODRIGO DA SILVA GOMES - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039137-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255683/2010 - LUIZA HELENA DE SOUZA MARCONDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039784-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255684/2010 - KIKUE SASAKI HIGUCHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036607-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255685/2010 - CHAIM CYMBALISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040627-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255686/2010 - PAULO MATAYOSHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042183-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255687/2010 - ALZIRA DE OLIVEIRA FERREIRA CAFFARO (ADV.); ARLINDO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037433-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255688/2010 - SEBASTIANA RAMOS DE SIQUEIRA (ESPÓLIO) (ADV.); IVANILDE LEME DE SIQUEIRA (ADV.); IRACILDA RAMOS DE SIQUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038063-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255689/2010 - SIZUKO UONO TAKUBO (ADV.); SADA O TAKUBO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041715-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301257863/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039573-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301257865/2010 - MARIA PERPETUA CERQUEIRA CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039128-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301257868/2010 - LUIZA REGINA DE SOUZA MARCONDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040071-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301257871/2010 - CARLOS ALEXANDRE IZIDORO DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038333-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301257873/2010 - JOSE CARLOS MELO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039369-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301257875/2010 - MARIA YOLANDA BARROS DA CUNHA (ADV.); RITA FERREIRA DE BARROS - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037621-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301257877/2010 - MARIANGELA DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039167-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301257879/2010 - CELINA ARASHIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.033911-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301257880/2010 - JOSE TAVARES DE MIRANDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037202-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301257881/2010 - PAULO DE MARCHI FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038497-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301257882/2010 - DANIELA LUIZ AMARANTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055173-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260370/2010 - ANDREA MUSOLINO (ADV. SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053016-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260371/2010 - LUIZ GUSTAVO SAMPAIO RODRIGUES ALVES (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040561-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260372/2010 - WILSON JOSE DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039813-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260373/2010 - GUINOR DE SOUZA - ESPÓLIO (ADV.); VALKIRIA MARIA DE SOUZA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039560-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260374/2010 - DIMAR MIGUEL ELIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039189-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260375/2010 - CARLOS FIORAVANTI (ADV.); DJANIRA MONTEIRO FIORAVANTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038970-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260376/2010 - APARECIDA PERSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038510-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260377/2010 - PAULO JOSE DO CARMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038190-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260379/2010 - JOAO CANDIDO MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038059-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260380/2010 - MUNEO MAEDA (ADV.); MIDORI MAEDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037753-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260381/2010 - APARECIDA DIVINA MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037481-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260382/2010 - CÉLIA MIEKO UEMURA NAKAI (ADV.); TOSHIO NAKAI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037470-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260383/2010 - FLAVIA LIE NAKAI CATAE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.033171-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260384/2010 - ANA MARIA GUARDIA MORALLES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.028515-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260385/2010 - RICARDO MARIOTO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.010076-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260386/2010 - VERONICA CEZARE GAMEIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.004115-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260387/2010 - PAULA MEZZACAPA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.055474-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263140/2010 - ANA MARIA PINHEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009693-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259652/2010 - APRIGIO JOSE RIBEIRO NETO (ADV. SP027589 - APRIGIO JOSÉ RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2010.63.01.004642-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301204268/2010 - FRANCISCO ROBERTO DE AQUINO (ADV. SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012231-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259154/2010 - NICASSIA REIS DA COSTA SOARES (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030173-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263144/2010 - ANA PAULA TAVARES DA SILVA (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056510-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301206421/2010 - TANIA LUCIA CONCEICAO BORGES (ADV. SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.034538-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197042/2010 - VALDECIR MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Trata-se de ação proposta por Valdecir Marques dos Santos em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a restituição do valor das contribuições sociais pagas após sua aposentadoria e em razão do retorno ao trabalho.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Antes mesmo que fosse o Réu citado, apresentou o Autor, por intermédio de seu Advogado, devidamente constituído nos autos e com poderes para desistir da ação, petição na qual postula a extinção do feito, o que leva este Juízo a concluir que o Autor está desistindo da ação proposta.

Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, considerando a desistência expressa do Autor.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2010.63.01.028708-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260355/2010 - AURELIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.043741-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261478/2010 - ANTONIA PACHECO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV.); GERALDO PACHECO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Busca a parte autora o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora foi intimada a regularizar o feito em 10 (dez) dias. No entanto, deixou de fazê-lo.

Posto isto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 c/c artigo 267, I, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.63.01.036692-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261499/2010 - EVANDRO MELO DE MESQUITA-ESPOLIO (ADV.); MARIA DE LOURDES TAVARES SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Tavares Silva e Evandro Melo de Mesquita em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987) e 42,72% (IPC - janeiro de 1989).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Diante de tal preliminar, foi convertido o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determinar a intimação da parte autora, a fim de apresentasse comprovante da existência da conta-poupança indicada na inicial, ou ao menos resposta da CEF em relação à carta enviada solicitando os extratos da mesma conta, inclusive com a advertência de que o não cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, implicaria na aplicação do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Devidamente comprovada a intimação dos Autores por AR anexada aos autos, transcorreu-se o prazo sem qualquer manifestação.

Posto isso, indefiro a inicial nos termos dos artigos 284, parágrafo único e artigo 295, VI do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, I, do mesmo Código.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.043845-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260144/2010 - ADILSON ROBERTO HERRERA (ADV. SP209793 - TATIANA JANUÁRIO PESSEGHINI); IVONE CLAUDETE DA SILVA HERRERA (ADV. SP209793 - TATIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Busca a parte autora o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança.

É o relato do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora foi intimada a regularizar o feito em 10 (dez) dias. No entanto, deixou de fazê-lo.

Posto isto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 c/c artigo 267, I, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.63.01.038265-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261497/2010 - ARLINDO OLIVETTI (ADV.); JOAO ANTONIO OLIVETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Arlindo Olivetti em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987).

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos poupadores em face da Caixa Econômica Federal, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, a necessidade de delimitação do pedido do Autor, especialmente para fixação da competência deste Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição dos créditos alegados pela parte autora.

Diante de tal preliminar, foi convertido o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determinar a intimação da parte autora, a fim de apresentasse comprovante da existência da conta-poupança indicada na inicial, ou ao menos resposta da CEF em relação à carta enviada solicitando os extratos da mesma conta, inclusive com a advertência de que o não cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, implicaria na aplicação do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Devidamente comprovada a intimação do Autor por AR anexada aos autos, transcorreu-se o prazo sem qualquer manifestação.

Posto isso, indefiro a inicial nos termos dos artigos 284, parágrafo único e artigo 295, VI do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, I, do mesmo Código.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2010.63.01.009438-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261318/2010 - DARCIO VIEIRA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 01/07/2010, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2010.63.01.005431-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263208/2010 - ELAINE CRISTINA BARBOSA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma

do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2010.63.01.028556-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263171/2010 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.01.028020-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260325/2010 - CICERO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028820-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260340/2010 - ANTONIO CARLOS ARAGAO DE SOUZA (ADV. SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028787-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260394/2010 - CARLOS EDUARDO BETTIM (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.043964-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258874/2010 - EDSON THOMAZ (ADV. SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA); ANTONIO THOMAS - ESPÓLIO (ADV. SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Busca a parte autora o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora foi intimada a regularizar o feito em 10 (dez) dias. No entanto, deixou de fazê-lo.

Posto isto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 c/c artigo 267, I, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2010.63.01.027922-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263173/2010 - JACIRA ALBUQUERQUE DO MONTE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.01.000939-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257147/2010 - ANGELA MARIA XAVIER DO NASCIMENTO (ADV. SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. P.R.I.

2010.63.01.017427-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257847/2010 - MARIA DE MELO VALERIO DA SILVA (ADV. SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2010.63.01.031670-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258273/2010 - EDSON DE CARVALHO (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.01.011224-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255605/2010 - JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004836-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258992/2010 - FIRMINO LOPES SA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005683-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260797/2010 - ELAINE CRISTINA CAMPOS DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060248-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261193/2010 - GERCINO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.036776-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256140/2010 - PAULO CESAR ESNESTO (ADV.); IOLANDA MENDES VASCONCELOS ERNESTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Paulo César Ernesto e Iolanda Mendes Vasconcelos Ernesto em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação ao índice utilizado pela Ré.

O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% (IPC - junho de 1987) e 42,72% (IPC - janeiro de 1989).

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo para correção do saldo da conta-poupança em relação aos índices indicados na inicial.

Ocorre, porém, que conforme manifestação dos Autores, os cálculos e o extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal não são de sua conta, mas de terceira pessoa, identificada nos documentos como Cláudia Valéria Motta, razão pela qual não concordaram com a proposta apresentada.

Intimada para esclarecer a proposta de acordo e os documentos apresentados, a Caixa Econômica Federal voltou a apresentar informações e cópias daquela mesma conta de terceira pessoa, de n.º 0300.013.12868.9.

É certo que já se firmou o entendimento no sentido de que, tendo a parte apresentado com sua inicial, comprovante da existência de conta poupança com saldo a ser corrigido na época da aplicação do índice questionado, já se tem o bastante para que se considerem como apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em algumas hipóteses, aliás, temos considerado como suprida tal necessidade apenas pela apresentação de requerimento de extrato junto à Caixa Econômica Federal, desde que haja confirmação por parte da Instituição Financeira de que existiu aquela conta-poupança mencionada pelo Autor da ação na época referente aos planos econômicos questionados.

No entanto, no caso em questão, o que se percebe é que o número de conta apresentado pelos Autores indica a existência de outra conta-poupança que não a que lhes pertença, pois que a única diferença entre os números está no dígito final, o que, inicialmente, nos pareceu decorrer de eventual erro na indicação de tal numeração, pois que não poderiam existir duas contas com a mesma agência e numeração, havendo diferença apenas pelo dígito final. Diante de tal situação, antes que se pudesse vir a acolher a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal, determinou-se a intimação dos Autores, para que, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, apresentassem comprovante da existência da conta-poupança indicada na inicial.

Atendendo a tal determinação, foi apresentado documento que comprova e efetivação de depósito na mencionada conta de nº. 12868-5, da Agência nº. 300, localizada em Cruzeiro/SP, para crédito do Autor Paulo César Ernesto.

Confirmando-se o raciocínio anterior, no sentido de que não poderiam existir duas contas-poupança com a mesma agência e numeração, havendo diferença apenas pelo dígito final, é de se concluir, diante do documento apresentado pelos Autores que, naquela mencionada Agência do Município de Cruzeiro/SP, existem duas contas com a mesma numeração, diferenciando-se em razão de ser uma delas conta-poupança e outra conta-corrente.

Assim, a conta-poupança identificada como 0300-013-00012868-9 tinha como titular terceira pessoa desvinculada desta ação, Cláudia Valéria Motta, enquanto que a conta dos Autores é a de número 0300-001-00012868-5, tratando-se, portanto, de conta-corrente, haja vista que na cópia do recibo depósito juntado aos autos, não consta a identificação da operação como 013, o que demonstraria a realização de depósito em conta-poupança.

De tal maneira, o mencionado recibo de depósito apresentado pelos Autores, demonstra que realmente havia uma conta de nº. 00012868-5 naquela agência nº. 300, da qual eram titulares, mas não se tratava de conta-poupança e sim conta-corrente, o que implica na falta de interesse processual em relação ao pedido apresentado.

Finalmente, no que se refere à conta-poupança identificada na inicial como 2203-013-51470-6, conforme manifestação expressa dos próprios Autores, foi ela aberta no ano de 1992, não se lhe aplicando também os índices decorrentes dos planos econômicos.

Do dispositivo.

Posto isso, acolho a preliminar apresentada pela Instituição Financeira Ré, em relação à conta-poupança identificada como 2203-013-51470-6, bem como no que se refere à conta indicada sob o n. 0300-00012868-5, para, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse processual dos Autores, haja vista a não comprovação da existência de conta-poupança na época de edição dos planos econômicos indicados na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2010.63.01.005721-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260150/2010 - ANGELINA CAIRES MARTINS DA SILVA (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2010.63.01.028258-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263107/2010 - EDSON JOSE GOMES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

2010.63.01.002769-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256380/2010 - LEANDRO DE ARAUJO SAO BERNARDO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016985-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256606/2010 - LUIZA DA LUZ (ADV. SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2010.63.01.014876-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246318/2010 - ELCIO RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017947-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262097/2010 - VALDILENE VIEIRA LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.015694-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257175/2010 - SERGIO ANISIO DA SILVA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.031448-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256933/2010 - VALDIVIO SACRAMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031396-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257335/2010 - JOSE APARECIDO BERNARDO CESAR (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031854-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258479/2010 - SANDRA REGINA RANTIN (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032047-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261146/2010 - DAVID DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.061508-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260918/2010 - JOAO EUSTAQUIO DA SILVA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante o falta de interesse de processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.026948-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263858/2010 - AIRTON VIRISSIMO DA COSTA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.061965-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246534/2010 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003806-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301248733/2010 - GETULIO BORGES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060743-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255639/2010 - VAGNER LEAL DOS SANTOS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063488-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255992/2010 - LUIZ CASSIANO BARBOSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015266-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256183/2010 - ANESIO APARECIDO PINTO (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001934-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259746/2010 - ROGERIO ANDRE DE AVILA SILVERIO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059716-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259748/2010 - CLOVIS BONIFACIO SANTANA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000878-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260741/2010 - ROGERIO FREIRE DE MOURA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005722-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260807/2010 - MARIA PAULA PEREIRA LIMA (ADV. SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE, SP092601 - ARIIVALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003691-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260998/2010 - JOSE FAGUNDES JACOME (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016986-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261019/2010 - MARCELO MARCICANO (ADV. SP281368 - FREDY ALEXEY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062592-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261038/2010 - ADRIANO DONIZETTI DE SOUZA (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI, SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000639-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261194/2010 - REGINA MARIA DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001112-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261219/2010 - JUSSARA BRICIUG (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001110-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261246/2010 - PAULO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003715-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262222/2010 - VALMIR SOARES DE SOUZA (ADV. SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003872-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263046/2010 - DAMIAO LEOBINO DE SOUZA (ADV. SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022662-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263227/2010 - AILTOM LOPES CRISTINO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015970-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255976/2010 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016723-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261034/2010 - NOELIA SANTANA DE FRANCA (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.01.028245-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263045/2010 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028242-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263374/2010 - ARGENTINA GOMES DA SILVA (ADV. SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015197-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262808/2010 - SIMONE LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP103169 - ROBSON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015313-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261713/2010 - IZABEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.01.026651-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260738/2010 - NEUMA AMARAL VASCONCELOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014188-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264206/2010 - MARIA GABRIELA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI); VALDINA XAVIER SANTOS (ADV. SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.027930-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260733/2010 - APARECIDA BENEDITA PONTES (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2007.63.01.032607-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301009635/2010 - JOAO PIZZO FERRATO - ESPOLIO (ADV.); HELENA JULIAO DA SILVA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.033198-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009697/2010 - CATARINO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV.); SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.056300-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301074231/2010 - ALDICINHA ROSALINO DA SILVA (ADV. SPI08350 - FLAVIO ADALBERTO FELIPPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2007.63.01.055474-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301213959/2010 - ANA MARIA PINHEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Autora não consta como titular da conta referida nos autos, conforme extrato que junta. Disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar sua legitimidade para a causa, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, demonstrando ser herdeira única ou inventariante, ou, ainda, trazendo autorizações dos demais herdeiros com firma reconhecida. Para tanto, se desejar auxílio jurídico, deverá procurar advogado ou a Defensoria Pública da União (DPU) - advogado público que atende pessoas pobres -, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001081

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.088242-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157877/2010 - IVONE GUARINI (ADV. SP105391 - SILVIA MARIA GUARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.061330-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261538/2010 - LUCIA MACHADO LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes anexado em 16/06/2010. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.080946-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232646/2010 - MARIA MARQUES SOARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Em relação à CEF julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC o IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2008.63.01.030679-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263481/2010 - HENRIQUE VICENTE PENHA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

2007.63.01.077105-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258741/2010 - MARILENE PIRES DA SILVA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077109-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258742/2010 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.067324-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178779/2010 - LUZIA TIEMI HOCAMA (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.047189-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301207976/2010 - OBDULIO DIEGO JUAN FANTI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.087649-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157472/2010 - ROBINSON RODRIGUES HERNANDES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

De fato, não há dos autos nenhum documento que demonstre a titularidade de conta poupança no período requerido. Entendo que tal ônus é da parte autora.

Cabe salientar que também não há nenhum documento que demonstre a negativa da CEF em não fornecer os extratos.

Pelo contrário, em muitos dos processos apreciados por este Juízo, os autores ingressaram com a ação com o simples requerimento de solicitação de extratos e, após um período, juntaram tais extratos aos autos.

Este processo foi distribuído no ano de 2007 e, até o presente momento, não foram apresentados tais documentos pela parte autora, de forma que o pedido é improcedente.

Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067249-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179039/2010 - GERSON PINTO RICARDO (ADV. SP243309 - RICARDO LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067167-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179339/2010 - TAMARA PASSOS GUSTINELLI (ADV. SP247525 - TAMARA PASSOS GUSTINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.089069-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158382/2010 - JAN MICHAEL NOWIKOW POPOFF (ADV. SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os

contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.

XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.

XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.

XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Mai de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

De fato, não há dos autos nenhum documento que demonstre a titularidade de conta poupança no período requerido.

Entendo que tal ônus é da parte autora.

Cabe salientar que também não há nenhum documento que demonstre a negativa da CEF em não fornecer os extratos.

Pelo contrário, em muitos dos processos apreciados por este Juízo, os autores ingressaram com a ação com o simples requerimento de solicitação de extratos e, após um período, juntaram tais extratos aos autos.

Este processo foi distribuído no ano de 2007 e, até o presente momento, não foram apresentados tais documentos pela parte autora, de forma que o pedido é improcedente.

Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.089195-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158449/2010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA BELOTO (ADV. SP215198 - YONE ASSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.

- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

De fato, não há dos autos nenhum documento que demonstre a titularidade de conta poupança no período requerido.

Entendo que tal ônus é da parte autora.

Cabe salientar que também não há nenhum documento que demonstre a negativa da CEF em não fornecer os extratos.

Pelo contrário, em muitos dos processos apreciados por este Juízo, os autores ingressaram com a ação com o simples requerimento de solicitação de extratos e, após um período, juntaram tais extratos aos autos.

Este processo foi distribuído no ano de 2007 e, até o presente momento, não foram apresentados tais documentos pela parte autora, de forma que o pedido é improcedente.

Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.058460-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260177/2010 - JOSE DA COSTA (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.040875-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158103/2010 - JULIA MARIA VIANA DE FREITAS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); ANTONIO VIEIRA VIANA---ESPÓLIO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome de Espólio de Maria Stella Thomazi, aplicando o IPC/IBGE de janeiro/89: 42,72% e de abril/90: 44,80%, e, na hipótese em que não tenham sido aplicados espontaneamente, os índices 10,14% (IPC) para fevereiro de 1989, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.089032-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158354/2010 - RUBENS NOGUEIRA CANDIDO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089086-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158400/2010 - FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES SENA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089095-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158411/2010 - HUMBERTO JOAO RIGON (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089185-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158438/2010 - MONICA OROSCO DELPHINO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI, SP227128 - EDNA REGINA GARBELOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089150-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158444/2010 - CELESTE DA CONCEICAO TRANCOSO RIBEIRO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES); JOSE MANUEL DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.057472-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260947/2010 - MARCELO LANDEIRO RAMOS (ADV. SP193567 - ÁUREA CRISTINA DE SIQUEIRA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.040879-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158094/2010 - MARIA DE FATIMA MATIAS MARTINS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); JURACI DE CARVALHO FILHO---ESPÓLIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome de Juraci de Carvalho Filho, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, e, na hipótese em que não tenham sido aplicados espontaneamente, os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, 10,14% para fevereiro de 1989, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta do FGTS da parte autora, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Se a conta já estiver encerrada, a Ré deverá pagar o valor das diferenças diretamente à parte autora.

As diferenças devidas incorporam-se ao capital, sendo recalculado o saldo das contas a partir de então, aplicando-se a correção monetária e os juros previstos na legislação do FGTS, além dos juros de mora a partir da citação no percentual de 1% ao mês, tudo até o efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2008.63.01.062224-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261095/2010 - VERA LUCIA RAVAZZI (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO); JULIANA RAVAZZI CAVALHEIRO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062130-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261096/2010 - ARMANDO BAPTISTA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062129-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261097/2010 - EURIDES VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062128-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261098/2010 - ELFRIDA GENUTIS (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062126-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261099/2010 - WALMIR MARQUES LESSA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062124-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261100/2010 - JOSE MARIA LARANJEIRA VEIGA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062122-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261101/2010 - ATICO ALVES DE SOUZA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062119-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261102/2010 - DUILIO DE MODOLO SACONI (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061395-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261103/2010 - HELIO CARLOS SILVA (ADV. SP137099 - MARCIA PONTES LOPÊS CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060905-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261104/2010 - MACARIO FERREIRA MOREIRA (ADV. SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.067318-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178800/2010 - YOSHISHIRO MINAME (ADV. SP039792 - YOSHISHIRO MINAME); MINORU KUBO (ADV. SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente ao mês de abril de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.057855-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261313/2010 - ADELINO PEREIRA MARQUES (ADV.) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar as rés Caixa Econômica Federal e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., a pagar ao autor, solidariamente, R\$ 28,00 (vinte e oito reais), corrigidos desde a data do vencimento da fatura contendo o lançamento indevido, com incidência, ainda, de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se às rés para que cumpram a presente decisão.

Anote-se a nova designação da corrê Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda.

Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.024723-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301228012/2010 - ABRAAO TORRES MEIRA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99020834-5, ag. 255 - junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.067313-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178813/2010 - MARIA ALICE PEREIRA DE FREITAS BARROS (ADV. SP052827 - WALDEMAR BATISTA); PAULO NUNES DE BARROS (ADV. SP052827 - WALDEMAR BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.068817-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256195/2010 - ALFREDO JORGE NAHAS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente à conta nº 118664-3.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange somente os índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intímese.

2007.63.01.067699-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177808/2010 - REGINALDA BATISTA (ADV. SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.057497-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301240970/2010 - EDMILSON PEREIRA BRUNO (ADV. SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para:

a) declarar a inexigibilidade dos débitos lançados nas faturas dos cartões de crédito VISA 4013.7000.1595.2510 e 4013.7000.0427.5170, referentes à empresa "ENTERTAINMNT REWARDS", não havendo que se falar em multa e juros pelo atraso em seu pagamento;

b) condenar a CEF a devolver ao autor, em dobro, a quantia paga em 11/12/2007 (R\$ 114,00);

c) indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.058070-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261336/2010 - PAULINO PEREIRA BRITO (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) corrigidos pela taxa SELIC a partir desta data.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067561-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178232/2010 - TUYOSHI YOSHICA (ADV. SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067352-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178710/2010 - ANTONIO LICCIARDI (ADV. SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067271-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178992/2010 - IVAN RODRIGUES BARROS GODOY (ADV. SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.067787-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177570/2010 - JULIA AKEMI NISHIZAWA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão - conta-poupança n.º 92637-6) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067355-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178570/2010 - JOAO PERES GARCIA SOBRINHO (ADV. SP216965 - ALEXANDRE PELICER, SP195419 - MAURO ROBERTO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.085446-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160964/2010 - CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE em janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstos para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.089091-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158391/2010 - JACY PEGORETTI (ADV. SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8.024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.

- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º

7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, reconheço a procedência do pedido para que incida sobre as contas-poupança nº 100.2745 e nº 100.2928 os índices concernentes aos respectivos meses: junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990.

Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, a incidir sobre as contas-poupança nº 100.2745 e nº 100.2928. Ademais extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.039658-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159471/2010 - BENEDITA OLIVIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores administrativamente creditados.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.068862-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256193/2010 - MARLI PEREIRA RAMOS (ADV. SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e especialmente nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) -

Plano Collor I, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.089129-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158422/2010 - MARIA ATSUKO SHIRAIISHI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
 - II. Sentença de procedência do pedido.
 - III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
 - IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
 - V. Verificação do mérito do pedido.
 - VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
 - VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
 - VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
 - IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
 - X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
 - XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
 - XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
 - XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
 - XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
 - XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
 - XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8.024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
 - XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
 - XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
 - XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
 - XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
 - XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
 - XXII. Desprovidimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
 - XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
 - XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
 - XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
 - XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
 - XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, reconheço a procedência do pedido quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, notadamente no que toca aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.

Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril e maio de 1990), e extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, descontados os valores pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios (6%a.a./ 0,5%a.m.) e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, incluindo-se os expurgos inflacionários nela mencionados (jan/89 e abr/90).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.076853-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258458/2010 - DAMASIO SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077299-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258459/2010 - RUI JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077302-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258460/2010 - JOSE HERCULANO DA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.018916-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258461/2010 - MARINA FARIAS (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.018919-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258462/2010 - ARLETE VIEIRA BUENO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019101-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258463/2010 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031321-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258468/2010 - JOSE GERALDO DOS REIS (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.018918-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258470/2010 - ANTONIO MANOEL FERREIRA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.089125-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158397/2010 - JOSE ANTONIO TESSARIN (ADV. SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8.024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.

- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990.

Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No tocante ao mês de fevereiro de 1989, cabe salientar que o índice aplicado pelo banco foi de 18,35%, cujo indexador era LFT, maior, portanto, que o índice requerido na inicial (IPC 10,14%).

No mês de fevereiro de 1991 o índice aplicado na correção monetária das poupanças é a TAXA REFERENCIAL, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AGA 200901492563; RESP 200401399303) e não o IPC, conforme requerimento.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, reconheço a procedência do pedido tão-somente no que toca ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%).

Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios (6%a.a.; 0,5%a.m.) e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto aos expurgos inflacionários nela contemplados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.031945-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258476/2010 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031941-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258477/2010 - RAIMUNDO VIEIRA DE SA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.069030-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256187/2010 - CLAUDIO BOSSI (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067438-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178514/2010 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV.); MARIA LOPES BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.085448-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160968/2010 - LUZIA SILVA DA NEVES (ADV. SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA); JOSE POSSEDONIO DAS NEVES---ESPOLIO (ADV.

SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome do falecido aplicando o IPC/IBGE de abril/90: 44,80%, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.085648-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160950/2010 - SIDNEI MAXIMO DE MATOS (ADV. SP133060 - MARCELO MARCÓS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária, inclusive do expurgo obtido em outra ação, e juros remuneratórios idênticos aos previstos para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067463-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178486/2010 - ALEX PEREIRA RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Verão e Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e reconheço a prescrição em relação ao Plano Bresser (junho de 1987). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e especialmente nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) - Plano Collor I, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange somente os índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.068694-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256164/2010 - LINDARCI GODOY BUENO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068734-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256198/2010 - GENI RODRIGUES (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068708-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256199/2010 - BENEDITO BORGES RIBEIRO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.068823-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256194/2010 - ANTONIO GOMES PESSOA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente à conta cujo extrato foi juntado aos autos.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intímese.

2007.63.01.087865-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157516/2010 - MAGDALENA COSTA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, somente no que tange à correção monetária da poupança nº 99008444-3, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.069027-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256188/2010 - JOSE LUIZ PAVANELLO (ADV. SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e especialmente no mês de abril de 1990 (44,80%), somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange somente os índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condene a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome do falecido aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos administrativamente Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.**

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040108-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159164/2010 - GIVALDO SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085740-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160933/2010 - VICTOR PAULO CALCAGNETTA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.**

São devidos juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95 e 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.047609-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163273/2010 - VALDIR LOURENÇO DO NASCIMENTO (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047332-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163527/2010 - AGOSTINHO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047331-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163543/2010 - JOAO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047336-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163549/2010 - APARECIDO ROBERTO CAETANO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047342-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163554/2010 - JOSE CARLOS CARDOSO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047348-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163561/2010 - HENRIQUE SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047334-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163569/2010 - MARIANA PAULINO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091590-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165869/2010 - ANA MARIA NIRO NASCIMENTO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091621-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165877/2010 - SONIA SOLANGE KLABUNDA CONRADO (ADV. SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091610-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165902/2010 - WAGNER LOPES CONRADO (ADV. SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091484-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165909/2010 - ORLANDO NASCIMENTO (ADV. SP244880 - ANA MARIA MOREIRA DELPHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091492-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165915/2010 - CARLOS ALBERTO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP189009 - LEONARDO CORONADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091500-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165921/2010 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244880 - ANA MARIA MOREIRA DELPHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091585-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165928/2010 - ROGERIO GOMES DE CAMPOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091172-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165947/2010 - GLAUCO TUPINAMBA FERNANDES DE SA (ADV. SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091174-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165959/2010 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI (ADV. SP187770 - GISELE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090770-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166039/2010 - DENISE GRACIANO ASSI (ADV. SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, SP032599 - MAURO DEL CIELLO, SP084640 - VILMA REIS, SP034527 - VICENTE CARDOSO DOS SANTOS, SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA, SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI, SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2007.63.01.090376-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166080/2010 - JOSE GUILHERME BARTOLOMEU (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090109-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166136/2010 - MARGARETH RAIMUNDI (ADV. SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim o pedido deduzido pelo(a) Autor(a) na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Se a conta já estiver encerrada, a Ré deverá pagar o valor das diferenças diretamente ao Autor.

As diferenças devidas incorporam-se ao capital, sendo recalculado o saldo das contas a partir de então, aplicando-se a correção monetária e os juros previstos na legislação do FGTS, além dos juros de mora a partir da citação no percentual de 1% ao mês, tudo até o efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.080865-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260799/2010 - MILTON BONFIM GOMES (ADV. SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062134-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260784/2010 - MARIA SILVIA LEOPOLDO E SILVA DE CARVALHO (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062133-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260785/2010 - WILSON ROBERTO PELLISSON (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062132-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260786/2010 - DANIEL SILVEIRA GUEDES (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062090-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260788/2010 - MARIA JOSE TOME (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062063-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260789/2010 - WILSON ROBERTO RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061930-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260790/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061893-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260791/2010 - LIDIA MARIA DA ROCHA EHRENBERG (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061538-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260792/2010 - JUCELIA DE SA SILVA RAMALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061516-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260793/2010 - PAULO KAZUTO KAGOHARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061397-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260794/2010 - LUIS CARLOS DA COSTA MACHADO (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061154-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260795/2010 - KARLA FABIANA DA COSTA (ADV.); JOSE GERALDO DA COSTA - ESPOLIO (ADV.); PRISCILA KULCSAR DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061150-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260796/2010 - LINDALVA LAURENTINA DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061117-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260798/2010 - MIRIAM BAYLON DO PRADO ZAMOLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.067773-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177572/2010 - PEDRO TERRAO (ADV. SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser - conta-poupança 99005555-9) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.040919-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158087/2010 - MARTA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); LINCOLN BRAZAO VIEIRA---ESPÓLIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome de Lincoln Brazão Vieira, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, e, na hipótese em que não tenham sido aplicados espontaneamente, os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, 10,14% para fevereiro de 1989, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067198-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179221/2010 - IRACI BRUSSOLO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser - conta-poupança n.º 891-6) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.085915-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160920/2010 - ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARAES (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a

atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, e, na hipótese em que não tenham sido aplicados espontaneamente, os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987; 10,14% para fevereiro de 1989; 84,32% (IPC), 5,38% (BTN), 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) para os meses de março, maio, junho e julho de 1990, respectivamente; 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 e, por fim, 8,5% (TR) para maio de 1991, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstos para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067776-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260585/2010 - KIMIYO KAMEYAMA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067724-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260586/2010 - CINTIA VERONICA VIGNATTI (ADV. SP248365 - TATIANA VASQUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067275-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260587/2010 - BRUNO MATHIAS TRINDADE (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067343-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260588/2010 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO (ADV. SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067353-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260589/2010 - JOSE RAPPAPORT (ADV. SP051631 - SIDNEI TURCZYN); CLARA REGINA RAPPAPORT (ADV. SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067562-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260590/2010 - WILSON PETRONI (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067558-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260591/2010 - ROSMILDA MENDES DE CARVALHO (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067768-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260592/2010 - JOAQUIM DE CASSIO BARCELOS (ADV. SP178390 - ROSEMEIRE CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067232-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260593/2010 - PLINIO LARES SEABRA FILHO (ADV. SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067345-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260594/2010 - GILBERTO KENJI SUGAYA (ADV. SP129690 - ROBERTO SUGAYA); MARINA MICHIO SUGAYA (ADV. SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067230-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260596/2010 - VICTORIA FUSTE ALCALA (ADV. SP226651 - PAULO AMERICO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067551-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260597/2010 - MARLENE ROSIM BRAMBILLA DA SILVA FRANCO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067549-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260598/2010 - MILEIDE ROSIN BRAMBILLA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067310-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260599/2010 - ANTONIO ROSSI (ADV. SP154308 - LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO, SP222456 - ANDREZA ANDRIES); MATILDE TERESINHA URSINI ROSSI (ADV. SP154308 - LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO, SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067303-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260600/2010 - ANTONIO ROSSI (ADV. SP154308 - LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO, SP222456 - ANDREZA ANDRIES); MATILDE TERESINHA URSINI ROSSI (ADV. SP154308 - LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO, SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067254-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260601/2010 - CARMEN LEONE (ADV. SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN); RODOLPHO LEONE - ESPÓLIO (ADV. SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067470-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260602/2010 - VANDERLEY APARECIDO GALLO (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067364-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260604/2010 - ELIDE DOS SANTOS (ADV. SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067300-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260605/2010 - SEBASTIAO DE CASTRO CORTEZ (ADV. SP105237 - LUCIANE DE CASTRO CORTEZ); LUCIA REGINA DE CASTRO CORTEZ (ADV. SP105237 - LUCIANE DE CASTRO CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.080900-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232644/2010 - AILTON MARZULLO (ADV. SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2008.63.01.053308-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253457/2010 - AKIRA ISHIKAWA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora para que os valores recebidos a título de auxílio-doença sejam utilizados como base de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidos com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.089137-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158460/2010 - THEREZINHA ALVES (ADV. SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil.

A Caixa Econômica Federal denunciou a lide para que o Banco Central do Brasil - BACEN - fosse incluído no polo passivo.

No entanto, conforme extratos anexados aos autos, o pedido refere-se a valor depositado que não foi objeto de bloqueio. Houve somente conversão em cruzeiros, nos termos dos artigos 6º e 9º, da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90.

Nesse caso, em razão da ausência de bloqueio do valor, fica afastada a responsabilidade do Banco Central do Brasil pela reparação das perdas, a qual recai sobre o banco depositário, pois a relação jurídica decorre de contrato entre as partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso;

I) Reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, julgando improcedente a denunciação da lide requerida pela Caixa Econômica Federal.

II) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95 e 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.091996-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165883/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092080-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165889/2010 - ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092057-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165896/2010 - OLGA APARECIDA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091539-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165934/2010 - LAURA DOS SANTOS ARAUJO (ADV.); ENISALDO ARAUJO - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091457-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165939/2010 - SILVIO LUIZ REQUEIJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091193-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165972/2010 - ADELMO CALIXTA DA SILVA - ESPÓLIO (ADV.); CORINA MARIA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091160-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166006/2010 - ROBERTO IACUNAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091096-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166027/2010 - DIONISIO FURLAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090847-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166032/2010 - JOSUE DE ALMEIDA FEDERIGHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090888-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166051/2010 - ERMO MARTINS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090860-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166056/2010 - NARA PITTZER MATTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090761-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166062/2010 - ADOLFO JANOTTE JUNIOR (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090408-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166069/2010 - MARIA APARECIDA JARDIM (ADV.); ANTONIO GOMES JARDIM - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090605-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166092/2010 - LUIZ CARLOS SEVERINO IZAIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090624-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166100/2010 - CARMEM SILVIA SANCHES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090610-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166104/2010 - VERA LUCIA DA SILVA ROSSI (ADV. SP262174 - VIVIANE PETRONI, DF020645 - PAULO HENRIQUE GOMES); ANTONIO ALBERTO ROSSI (FALECIDO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2007.63.01.090164-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166118/2010 - TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090373-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166130/2010 - MAURICIO BARROSO TEIXEIRA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090102-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166149/2010 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.029653-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058708/2009 - FLAVIA MACHADO DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Flávia Machado de Andrade para declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados neste feito, referentes a resíduos de saldo devedor do contrato FIES nº 21.4031.185.0003544-69, pois liquidado o financiamento em 23/08/2007, conforme documento de fl. 84 das provas, devendo a CEF retirar, conseqüentemente, o nome da autora e fiadores do referido contrato dos cadastros de restrição ao crédito.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.085805-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160915/2010 - MARGARETE FARIA PISCIOLARO (ADV. SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE em janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, e, na hipótese em que não tenha sido aplicado espontaneamente, o índice de 84,32% (IPC) para de março/90, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstos para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.089093-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158406/2010 - IRMA IARUSSI MESSANO (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO, SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
 - II. Sentença de procedência do pedido.
 - III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
 - IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
 - V. Verificação do mérito do pedido.
 - VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
 - VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
 - VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
 - IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
 - X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
 - XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
 - XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
 - XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
 - XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
 - XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
 - XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
 - XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
 - XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
 - XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
 - XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
 - XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
 - XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
 - XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
 - XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
 - XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
 - XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
 - XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes

Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.087652-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157467/2010 - ELZA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); MALVINA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.040120-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159126/2010 - CLOVIS BARBOSA (ADV. SP087027B - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstos para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067608-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260472/2010 - GABRIEL AGRA FERNANDES EIRAS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS, SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA, SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067600-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260473/2010 - MARIA REGINA DOS SANTOS MELO (ADV. SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067712-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260474/2010 - ROBERTO DEL NERO FILHO (ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067590-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260475/2010 - MARIA MARTHA FERRAZ LINS (ADV. SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067191-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260476/2010 - JOAO RODRIGUES DOS PASSOS (ADV. SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067782-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260477/2010 - VILMA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067781-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260478/2010 - MILA YURI YANAGA MORMOTO (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067780-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260479/2010 - OTACIANO ANDRE DA SILVA (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067779-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260481/2010 - HIROMI YANAGA MORIMOTO (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067226-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260482/2010 - ODAIR FRANCISCO FOGAGNOLI (ADV. SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067224-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260483/2010 - WELLINGTON RAMIRES FOGAGNOLI (ADV. SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067462-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260484/2010 - LUIZA YUKIE TANAKA (ADV. SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067701-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260485/2010 - ANTONIO CARLOS AYRES (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067605-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260486/2010 - DERCI SOARES ESTAVARENGO (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067402-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260487/2010 - REGINA PETRASSO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA); GILDA RIZZUTO PETRASSI (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067792-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260488/2010 - YASUKO IWANAGA LEO (ADV. SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.041220-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157887/2010 - GUSTAVO LOUREIRO FERREIRA LEITE (ADV. SP106014 - KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO, SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE em janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstos para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067771-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177626/2010 - ANTONIA IGNEZ VIOTO (ADV. SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser - conta-poupança n.º 99003781-5) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.027835-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261109/2010 - MARIA IGNEZ PEREIRA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice acolhido nesta sentença referente a janeiro de 1989, ao saldo existente na(s) conta(s) da parte autora (conta 66392-0), nas respectivas competências, descontando-se o percentual aplicado administrativamente. As diferenças devem ser corrigidas em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança, inclusive com o inclusão dos índices expurgados de abril e maio de 1990, nos termos do pedido, com a incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, e juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.

- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.089035-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158360/2010 - ORLANDO TROVO (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089098-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158416/2010 - ROSINA NUNES DE QUEIROZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089211-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158483/2010 - MARLENE BALDINI LEITE (ADV. SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.085919-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160884/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72%, e, na hipótese em que não tenham sido aplicados espontaneamente, os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987; 84,32% (IPC), 5,38% (BTN), 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) para os meses de março, maio, junho e julho de 1990, respectivamente; 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 e, por fim, 8,5% (TR) para maio de 1991, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstos para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067707-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177771/2010 - HERTA WITZKE (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão - conta-poupança n.º 14172-1) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.080964-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232648/2010 - GUSTAVO DOS SANTOS BUENO (ADV. SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.089042-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158371/2010 - TATIANA VASCONCELOS DE FARIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.

- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção do índice pleiteado na inicial (42,72%).

Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, e, na hipótese em que não tenham sido aplicados espontaneamente, os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, 10,14% para fevereiro de 1989, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041968-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157037/2010 - VALERIA LOPES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041975-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157041/2010 - SUELI CASIMIRO DE MORAES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041961-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157048/2010 - PAULO ROBERTO LEONARDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041941-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157254/2010 - REGINA AGUIAR CARDOSO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041447-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157751/2010 - INEZ FILADELFO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040968-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158000/2010 - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040921-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158075/2010 - TELMA FATIMA APARECIDA DIAS DE QUEIROS FONSECA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.041219-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157934/2010 - PEDRO MOREIRA COELHO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstos para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.081092-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232668/2010 - LUCIA HELENA SILVA DE ASSIZ MORAIS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC o IPC de

junho de 1987 e de janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2008.63.01.042007-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157211/2010 - MARIA CECILIA TOMMASI FERREIRA (ADV. SP024742 - MARIA CECILIA THOMAZI FERREIRA); MARIA STELLA THOMAZI - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome de Espólio de Maria Stella Thomazi, aplicando o IPC/IBGE de janeiro/89: 42,72% e de abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041450-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157728/2010 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte, mediante aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72%, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040092-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159191/2010 - RUTHEMBERG GUEDES DA COSTA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstos para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, e, na hipótese em que não tenham sido aplicados espontaneamente, os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, 10,14% para fevereiro de 1989, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstos para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042009-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156994/2010 - MILTON TEIXEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.042010-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157000/2010 - NEREU RIBEIRO SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041998-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157214/2010 - NILCE DO CARMO BRANCO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041996-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157217/2010 - SILVIO DOS ANJOS GONZAGA DE CARVALHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.040898-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158079/2010 - MAURICIO FRUTUOSO JACINTO-----ESPÓLIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); MARINILZA FELIX VIEIRA FRUTUOSO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome de Maurício Frutuoso Jacinto, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, e, na hipótese em que não tenham sido aplicados espontaneamente, os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, 10,14% para fevereiro de 1989, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041987-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157225/2010 - ZENAIDE DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA); ANTONIO CARLOS DUNCK - ESPOLIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome de Antonio Carlos Dunk, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, e, na hipótese em que não tenham sido aplicados espontaneamente, os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, 10,14% para fevereiro de 1989, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040887-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158082/2010 - MARIA SALETE BARRETO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); HUGO OLIVEIRA FREITAS-----ESPÓLIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome de Hugo de Oliveira Freitas, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, e, na hipótese em que não tenham sido aplicados espontaneamente, os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, 10,14% para fevereiro de 1989, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.054366-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185701/2010 - VICTOR PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.085420-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161015/2010 - LEOPOLDINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora mediante aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72%, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.085484-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160958/2010 - AUGUSTO ANDRE DA CRUZ (ADV. SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE em abril/90: 44,80%, e, na hipótese em que não tenha sido aplicado espontaneamente, o índice de 84,32% (IPC) para de março/90, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstos para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040781-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158192/2010 - GRAZIELA FRANCESCA ELVIRA CROVI (ADV. SP101666 - MIRIAM ENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE de janeiro/89: 42,72% e de abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstos para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.01.091764-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238777/2010 - RODRIGO PAULINO DA COSTA (ADV. SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS, SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto:

1. Reconheço a prescrição em relação ao Plano Bresser.

2. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00024946-3, ag. 0260 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, se requeridos na inicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.084687-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238784/2010 - AUGUSTO MANUEL GONCALVES PIRES (ADV. SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 99021108-7, ag. 0255 - junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, se requeridos na inicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.089358-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238778/2010 - LAERCIO DE SOUZA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00004205-3, ag. 1006 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2008.63.01.008215-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238775/2010 - MAURA BARROS DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085819-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238781/2010 - RENATO TROMBONI (ADV. SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.077377-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238791/2010 - VITO TANESE (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00044101-6, ag. 0270 -janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, se requeridos na inicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.081696-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238786/2010 - MARIA ROSINO CORREIA (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00118849-0, ag. 0326 - junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.059942-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260548/2010 - WILSE FERREIRA DA SILVA MATHEUS (ADV. SP030746 - LEANDRO MELONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Razão assiste à parte autora.

Com efeito, a sentença impugnada apreciou equivocadamente os pedidos formulados.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada.

Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.

Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse

mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.

Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.

Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

“DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.

II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

Agravo provido em parte.”

(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392)

(grifos não originais)

“DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.

2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.”

(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414)

(grifos não originais)

“PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.

2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229)

(grifos não originais)

Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).

Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.

Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas.

Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:

“Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.” (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)

Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.

De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.

Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN.

No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.

Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cardenetas de poupança.

Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus “períodos aquisitivos” se iniciaram após a criação da TR.

Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

“DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

(...)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409).

(grifos não originais)

Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)
- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)
- Abril de 1990 - 44,80%
- Maio de 1990 - 7,87%

Estabelecido o entendimento acima esmiuçado, aprecio o caso concreto destes autos.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem direito às diferenças relativas à (observados os limites do pedido formulado na inicial):

- conta n. 6588-9, ag. 0290 - janeiro de 1989 (42,72%)

Ressalto, por oportuno, que a parte autora não tem direito às diferenças de janeiro de 1989, em suas contas de n. 15408-0 e 13938-2, ag. 1221, uma vez que tinham como data de aniversário o dia 25 - tendo sido creditada correção monetária, portanto, no dia 25/02/1989.

Por fim, esclareço que não há outros índices devidos à parte autora - já que seu pedido era somente de aplicação dos índices de janeiro e fevereiro de 1989 (e fevereiro, como acima esmiuçado, ela não tem direito).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 6588-9, ag. 0290 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.077157-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238792/2010 - MARIA IZABEL DE CARVALHO DINIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 000359993-4, ag. 0236 - abril de 1990 (44,80%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.059945-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260546/2010 - NELSON MATHEUS (ADV. SP030746 - LEANDRO MELONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.009411-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238691/2010 - NAIR APARECIDA MALNERCICH ZUCOLOTTI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUIZ FELICIO ZUCOLOTTI (ADV.

SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009381-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238700/2010 - WALDEMAR BAPTISTA DA CONCEICAO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009310-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238708/2010 - MARIA DO PATROCINIO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009202-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238718/2010 - LUIZA SUMIKO SERIKAKU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ALICE HISSAKO SERIKAKU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009115-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238727/2010 - EDUARDO CRUCI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009073-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238736/2010 - ANTONIO ALEXANDRE DE SANTANA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008890-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238746/2010 - RAUL PIRES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); INES GAIAO PIRES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040061-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301254146/2010 - VALMI DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089944-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301254147/2010 - MARIA DE LOURDES PENHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089753-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301254148/2010 - DARCIO DI BERARDINI (ADV.); GRACIA MARIA DI BERARDINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.079486-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301244639/2010 - CIDALIA PINHO FERNANDES (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e os acolho, para que o acima exposto integre a sentença embargada.
Intimem-se.

2008.63.01.008867-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238755/2010 - JOSE IZIDORO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA BENTO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); JOSE IZIDORO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00016452-8, ag. 0272 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requeridos na inicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

2008.63.01.008845-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238765/2010 - SILVIA REGINA LARA MORALES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00007359-2, ag. 1618 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (42,72%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requeridos na inicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.084785-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238782/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 99026774-1, ag. 0235 - junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, se requeridos na inicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.014187-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260564/2010 - MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS (ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB, SP265746 - ARUANA DE ARAGÃO PAIVA DOS SANTOS); ALMIR DOS SANTOS NETO (ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB); MARCELO ARAGAO PAIVA DOS SANTOS (ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB); ARUANA DE ARAGÃO PAIVA DOS SANTOS (ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos, acolhendo-os para fins de esclarecimento quanto à natureza dos juros aplicáveis.

2007.63.01.094675-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301238776/2010 - VALENTIM EZEQUIEL FERREIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00055182-9, ag. 0286 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requeridos na inicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.059158-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301244493/2010 - SILVIA ARENALES VARJAO (ADV. SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intimem-se.

2008.63.01.049739-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260512/2010 - SUELI RODRIGUES PARDIM (ADV. SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

2008.63.01.055914-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301262396/2010 - HELENA DELLIER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI); ADELSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP232806 - JULIANA NORDI TOLEZANI, SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2008.63.01.058631-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260511/2010 - ELISA COSTA CANTON (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.”

Ainda, retifico a sentença proferida, para que dela passe a constar como sendo as contas da parte autora as seguintes:

- conta n. 15246-4, ag. 0270 - Janeiro de 1989 - 42,72%

- conta n. 50373-9, ag. 0270 - Janeiro de 1989 - 42,72%

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

2008.63.01.059615-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260510/2010 - ROBERTO LUIZ TOSI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

2008.63.01.025257-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260517/2010 - HUMBERTO VICENTE RINALDI (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.087958-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301254094/2010 - JUSTINO IUJI SOLI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090850-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301257861/2010 - NEDDY POLTRONIERI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016919-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260357/2010 - CLARA AKEMI SAWADA YOKOTA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.012413-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260358/2010 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009757-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260359/2010 - GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009406-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260360/2010 - ANTONIO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA ALDA PEREIRA GONCALVES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009375-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260361/2010 - NEUSA RUIZ ELEUTERIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009305-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260362/2010 - YOLE PALETTA CARDOSO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009145-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260363/2010 - BENEDITO STEFANELLI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); BENEDICTA JUVENCIO STEFANELLI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009107-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260364/2010 - ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009070-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260365/2010 - ELIZABETH MARIA NAPOLITANO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008888-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260366/2010 - MANOEL DE SOUZA CRUZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); IRENE DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008865-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260367/2010 - ANTONIO JERONIMO NETO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008843-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260368/2010 - EULALIA PEREIRA RANGEL SIMOES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090175-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260369/2010 - FLAVIO DOS SANTOS NUNES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077175-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301265370/2010 - RAIMUNDO SOARES LOPES (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e os rejeito integralmente.
Intimem-se.**

2008.63.01.059317-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301244489/2010 - JANOS SZILY STROMFELD (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI); KATALIN SZILY- ESPOLIO (ADV. SP270222 - RAQUEL

CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059313-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301244491/2010 - FLORA SALOME PEREIRA MACIEL (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059308-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301244492/2010 - DORIVAL SFORCINI (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058175-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301244509/2010 - CECILIA MARIA APPARECIDA PEREIRA SIRCHIA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI); GERALDO CIRCHIA CESAR----ESPÓLIO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI); FERNANDO PEREIRA SIRCHIA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.007473-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263149/2010 - HUMBERTO DE LUCA SOBRINHO (ADV. SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045118-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263152/2010 - JOSE VICTOR BRUJAS (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); LIZONETE APARECIDA FERRACINI BRUJAS (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016921-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263155/2010 - CLAUDIO TIRLONI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059391-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211208/2010 - SIMONE UEMURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.087197-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210966/2010 - CELIA APARECIDA GEGLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95, e art. 267, III, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.049038-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210299/2010 - TETSUO LAURINDO NABESHIMA (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.046256-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210116/2010 - FRANCISCO BATISTA ALQUEJA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067190-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179255/2010 - JOAO FAUSTINO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.060079-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211217/2010 - MARCIO MAGNO DOS SANTOS (ADV. SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006971-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211388/2010 - SANTINA EDUARDO MEDEIROS (ADV. SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.013082-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301215423/2010 - EVANILDO RAIMUNDO TEIXEIRA (ADV. SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO, SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários periciais, prova por ele requerida, no valor de R\$ 900,00, que deverão ser depositados no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.068900-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256192/2010 - REGINALDO TADEU LOPES (ADV. SP089599 - ORLANDO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 284, ambos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.057849-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211192/2010 - JOAO PURISSIMO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

DESPACHO JEF

2007.63.01.087197-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301197670/2010 - CELIA APARECIDA GEGLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se a audiência anteriormente designada.

2008.63.01.046256-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301012414/2010 - FRANCISCO BATISTA ALQUEJA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2010, às 14h00min. Intimem-se, com urgência, as partes.

2008.63.01.046256-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301140887/2010 - FRANCISCO BATISTA ALQUEJA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). <#Tendo em vista a realização de duas semanas de mutirão para julgamento de processos no período de 21 a 25 de junho e 23 a 27 de agosto de 2010, em cumprimento ao plano emergencial de redução de processos conclusos para sentença no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do Provimento 6 do Conselho Nacional de Justiça-Corregedoria, publicado no DJ-e nº 81/2010, disponibilizado em 6/5/2010, p. 16-17, intimem-se as partes, com urgência, para ciência das novas datas de audiência e respectivos horários, conforme relação que segue.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA	AGENDA	AUDIÊNCIA
2004.61.84.312057-0	REGINA CHRISTINA WIELENSKA E OUTRO	01/06/2010	17:00:00	
2004.61.84.445921-0	JUDITE DE OLIVEIRA PEREIRA	04/08/2010	13:00:00	
2005.63.01.045430-8	APARECIDA DE SOUZA PASQUATI E OUTRO	01/06/2010	17:00:00	
2006.63.01.074792-4	SHEILA NASCIMENTO DA CONCEICAO	07/06/2010	18:00:00	
2006.63.01.078223-7	VALMIR DOS SANTOS RILLO	01/06/2010	17:00:00	
2006.63.01.079281-4	MARIA FARIAS	02/06/2010	17:00:00	
2006.63.01.086148-4	MARIA JOSE DA SILVA	16/06/2010	16:00:00	
2006.63.01.086947-1	IGOR SANTOS FLORENCIO	02/06/2010	17:00:00	
2006.63.01.088712-6	FATIMA AMARAL DO NASCIMENTO	14/06/2010	18:00:00	
2006.63.01.090825-7	JOANA DE SOUZA VIEL E OUTRO	07/06/2010	17:00:00	
2006.63.01.093112-7	RODRIGO SILVA	16/06/2010	17:00:00	
2007.63.01.005519-8	NILZETE MARIA DA ANUNCIAÇÃO	08/06/2010	17:00:00	
2007.63.01.006959-8	MARIA HELENA DE CASTRO SILVA	09/06/2010	16:00:00	
2007.63.01.010242-5	FILTRE BEM INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS - EPP			09/06/2010
16:00:00				
2007.63.01.010934-1	DJALMA JOSE DE OLIVEIRA	09/06/2010	16:00:00	
2007.63.01.011332-0	EDMILSON CASSIANO NUNES	09/06/2010	16:00:00	
2007.63.01.012830-0	JOSE LUIZ DE LIMA	10/06/2010	17:00:00	
2007.63.01.013690-3	JOSE MARCELO VIEIRA JUCA	07/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.013694-0	EROTISTES FRANCISCO DA COSTA	07/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.013698-8	ANTONIO FERREIRA	07/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.013702-6	GENESIO FERNANDO DA SILVA	08/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.013703-8	MILTON RATEIRO	08/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.013705-1	BISMARQUE UEJO	08/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.013707-5	ROBERTO MENDES CAMARGO	08/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.013710-5	FRANCISCO COSTA DE LIMA	09/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.013716-6	JOAO FRANCISCO LOSANO	09/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.013722-1	ANTONIO COMITRE	09/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.013724-5	JOAO FERNANDES DOS REIS	09/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.013726-9	WILSON HILARIO AZEVEDO	09/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.013730-0	VALDEMAR TRINDADE	10/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.014208-3	MIRNA FRANCO VERA	10/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.014211-3	JOSE ROBERTO TORNIERI	10/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.014213-7	ADEMIR FERNANDES DE SOUZA	10/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.014217-4	CELSO LINO	10/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.014220-4	JORGE MASSACHIKO MURANAKA	10/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.014226-5	ANDRES CARRASCO MINOVES	10/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.014229-0	FRANCISCO TIMBO DIAS	15/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.014234-4	MARIA SAVERIO TORETI	15/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.018987-7	GISELMA ARAUJO GOMES	14/06/2010	14:00:00	
2007.63.01.023806-2	OSVALDO JOSE DE LIMA	14/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.023898-0	ESTELITA FERREIRA DE ASSIS	15/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.024095-0	OSVALDO DIAS DA SILVA	01/06/2010	17:00:00	
2007.63.01.027245-8	EDINALDO VITOR DE PAIVA	01/06/2010	17:00:00	
2007.63.01.027430-3	ORANDYR MINELLI	15/06/2010	18:00:00	
2007.63.01.027543-5	VILMA BASILIO ROSA	01/06/2010	17:00:00	

2007.63.01.028242-7 17:00:00	FRANCISCA EVANGELISTA ALVES DE SOUZA E OUTRO	15/06/2010
2007.63.01.031403-9	DALVA DE MAGALHAES	01/06/2010 18:00:00
2007.63.01.034050-6	JANDIRA PAULA BULHO	02/06/2010 17:00:00
2007.63.01.036968-5	JOAO CARLOS ATHAYDE HORTA	16/06/2010 18:00:00
2007.63.01.043331-4	JOSE ELIAS DE PAULA	15/06/2010 17:00:00
2007.63.01.044439-7	SIMARIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO	16/06/2010 14:00:00
2007.63.01.045720-3	JOSE FIRMINO CARDOSO	16/06/2010 14:00:00
2007.63.01.047388-9	GILSON MANOEL DA SILVA	01/06/2010 18:00:00
2007.63.01.052471-0	ROBERTO CONIGERO	16/06/2010 18:00:00
2007.63.01.053343-6	ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA	01/06/2010 18:00:00
2007.63.01.054027-1	MARIA NICOLINA DANIEL	01/06/2010 18:00:00
2007.63.01.056921-2	MIKIKO ISIOKA PINA	01/06/2010 18:00:00
2007.63.01.058170-4 16:00:00	ELAINE ELIZABETH GOMIDE SANTOS E OUTROS	08/07/2010
2007.63.01.059360-3	ANTONIO BATISTA	16/06/2010 18:00:00
2007.63.01.059584-3	CLEIDE ALVES DOS SANTOS	16/06/2010 18:00:00
2007.63.01.060304-9	NESTOR COIMBRA	17/06/2010 18:00:00
2007.63.01.062203-2	JOAO BATISTA MARIA	17/06/2010 14:00:00
2007.63.01.067272-2	ELSON LUIZ SABBADIN	17/06/2010 17:00:00
2007.63.01.076554-2	JERSON BATISTA DOS SANTOS	01/06/2010 18:00:00
2007.63.01.082015-2	VERA LUCIA LIRA DA SILVA	17/06/2010 17:00:00
2007.63.01.084539-2	EDMUNDO SOUZA DE SANTANA	17/06/2010 17:00:00
2007.63.01.087015-5	HENRIQUE LIMA	17/06/2010 15:00:00
2007.63.01.087197-4	CELIA APARECIDA GEGLIO	22/07/2010 13:00:00
2007.63.01.091481-0	REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA	02/06/2010 18:00:00
2007.63.01.092955-1	FRANCISCO GRIGORIO DE SOUS	

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 24.06.2010

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001076

ACÓRDÃO

2006.63.11.006544-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204469/2010 - DANILO GAMBERO LA SCALA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONCOMITANTE.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Demonstrada a incapacidade total da parte autora para o exercício de atividade laborativa.
4. Direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.
5. Possibilidade de recebimento, concomitantemente, dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez.
6. Provimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Benefício por incapacidade.
4. Não preenchimento do requisito da incapacidade para o exercício da atividade habitual.
5. Provimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.006376-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204538/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008106-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301204545/2010 - IRABEL GONCALVES ALKIMIN (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007706-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204544/2010 - MARINALVA MASCARENHAS DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009388-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204547/2010 - DAGMAR RODRIGUES DIAS (ADV. SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2007.63.15.004495-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204524/2010 - MARIA APARECIDA ALEIXO PINTO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); LINDA INÊS APARECIDA ALEIXO DIAS (ADV./PROC.); LUANA APARECIDA ALEIXO DIAS (ADV./PROC.). III - EMENTA
PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PENSÃO POR MORTE DE
COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NA DATA DO ÓBITO.

- benefício de pensão por morte para companheira.
- existência de prova material e testemunhal demonstrando a união estável na data do óbito.
- recurso da parte autora a que se dá provimento, reconhecendo seu direito ao benefício de pensão por morte.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2007.63.08.004848-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301250150/2010 - ANTONIO GIACOMINI (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.004861-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301250151/2010 - JOEL CELESTINO BRANDAO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.04.000231-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301250154/2010 - DIONISIO PARRA ALMEIDA (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2005.63.10.000717-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301231896/2010 - AUGUSTA SOARES (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ATIVIDADE NO RAMO DE TECELAGEM. RECURSO DE SENTENÇA DE AMBAS AS PARTES. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA DECLARAR COMO ESPECIAL TEMPO EXERCIDO EM INDÚSTRIA TÊXTIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença de parcial procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Visa a parte autora, com a postulação, o reconhecimento de especiais condições de labor, para contagem de tempo de serviço.
3. Recursos de sentença tempestivamente interpostos por ambas as partes.
4. No contexto dos autos, há prova cabal do efetivo exercício da atividade apontada pela parte autora como especial. Declaração como especial do tempo laborado na empresa nas empresas Têxtil Ronei Ltda e IM Gonçalves, respectivamente compreendidos entre 1º-06-1974 e 21-01-1978 e de 09-09-1994 a 04-07-1995.
5. Provimento ao recurso de sentença ofertado pela parte autora e desprovimento ao recurso do réu.
6. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
7. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida por advogado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso de sentença interposto pela parte autora e desprover o ofertado pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. A RENDA AUFERIDA PELO SEGURADO INSTITUIDOR QUE DEVE SER O PARÂMETRO PARA O PREENCHIMENTO DO REQUISITO "BAIXA RENDA". SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2008.63.10.007682-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301250195/2010 - RENAN WESLEY GERMANO DA SILVA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA); JUAN PABLO GERMANO DA SILVA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.20.003360-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301250196/2010 - LUANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP265661 - GIOVANNI REALE NETO, SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.09.010927-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301250197/2010 - VICTORIA EUGENIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA); LARISSA EUGENIA DE SOUZA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.01.031187-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301250198/2010 - MARIA JOSE BEZERRA (ADV. SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.085677-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301250199/2010 - VIVIANA SANTOS PORFIRIO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA AUTARQUIA-RÉ. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de pedido de revisão da renda mensal inicial.
2. Sentença de procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença, interposto pela autarquia-ré.
4. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.
5. Reconhecimento da decadência do direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.
7. Provimento ao recurso de sentença. Reforma da sentença. Julgamento de improcedência.
8. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em vista da previsão contida no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.9.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2010 (data de julgamento).

2009.63.09.006027-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301237562/2010 - EUGENIO DE BRITO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.003754-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301237563/2010 - KANYO TAKAHASHI (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.000411-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301237564/2010 - MAURO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.03.002179-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301237566/2010 - JOSEFINA BINO ANELA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.02.005210-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301237567/2010 - MARIO RAIMUNDO DA SILVA NORA (ADV. SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.021979-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301237568/2010 - HELIO ZANCOPE (ADV. SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.14.001616-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301237569/2010 - DOMINGOS PAULINO DA COSTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001606-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301237570/2010 - BENTO CORREIA LOURENCO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.09.008051-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301237573/2010 - ARISTIDES DE MENDONCA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.06.012643-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301237574/2010 - JOAQUIM AZEVEDO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.01.052652-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301237576/2010 - MARIA LUIZA RENTE DE LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052577-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301237578/2010 - ODETE POSTIGO SINATORA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026979-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301237561/2010 - DAISY BASTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.003395-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301237581/2010 - ROMUALDO BAZILEVSKI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE SENTENÇA. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/73. DATA DE OPÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. RECURSO PROVIDO.

1. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30

(trinta) anos da data da propositura da ação.

2. A taxa progressiva de juros contemplada é devida aos optantes pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/73, cujo vínculo empregatício iniciou-se até 22/09/71 com permanência neste por mais de dois anos, e cujo término esteja dentro do prazo de prescrição, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71).

3. Precedentes: STJ. REsp 793706/PE, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJU: 06/02/2006; TNU.

Processo: 200583005260484. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. J: 18/12/2008. DJU: 28/01/2009.

4. Recurso Provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani
São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.07.000634-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301250160/2010 - JOSE CRUZ NETO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.04.011076-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301250161/2010 - EUGENIO HOMENKO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011021-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301250162/2010 - SILVESTRE ANTONIO GIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PENSÃO POR MORTE DE FILHO
FALECIDO. DEPENDÊNCIA NÃO PRESUMIDA. FALTA DE PROVA.

- benefício de pensão por morte para mãe de segurado falecido.

- hipótese em que a dependência deve ser comprovada.

- recurso do INSS a que se dá provimento, já que a parte autora não demonstrou depender economicamente do filho falecido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data do julgamento).

2007.63.01.068777-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301204498/2010 - ROSA BARBOSA DE LUCENA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.074651-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204499/2010 - ELIZETE ALVES SANTOS (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos para a concessão de benefício assistencial.
4. Provimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença proferida nestes autos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.01.066555-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204526/2010 - MARILENA PAGNOTTA (ADV. SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.02.004259-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204537/2010 - SILENES ANTONIA MAGRO INVERNICE (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006676-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204539/2010 - TERESA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007360-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204542/2010 - MARIA TEREZINHA CANDIDO TOSTES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.08.003804-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204559/2010 - CYRCE MARTINS BUENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.07.004496-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204462/2010 - APARECIDA ISABEL CAVALARO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO); ANTONIO CHACON (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.08.002235-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301204464/2010 - MARIA FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.003021-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204465/2010 - JOICE FERNANDA VAZ DE MELO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.003738-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204467/2010 - MARIA DA LUZ DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.14.002212-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204472/2010 - MARLENE ALBERICO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); LEONOR PEREZ ALBERICO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002416-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204475/2010 - JUCILIANA APARECIDA BARTOLI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); VINICIUS BARTOLI ROSSI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004226-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204478/2010 - RUTE APARECIDA SIMIAO (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004515-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204480/2010 - NATALIA PEREIRA (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR); ERCILIA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.01.001157-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204487/2010 - LUCAS SANTOS QUINTANA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.02.004122-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204508/2010 - JIOVANE PEREIRA SANTANA (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.08.003072-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301204521/2010 - GUSTAVO FAZZIO HORITA (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.003510-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301204522/2010 - CENICEA DE LARA LUCIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2005.63.02.001944-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301237812/2010 - ITAMAR PIAZENTINI (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO QUE ALUDE AO PAGAMENTO POR COMPLEMENTO POSITIVO. PROVIMENTO AO RECURSO OFERTADO PELA PARTE AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
2. Sentença de parcial procedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença, pelas partes.
4. Incidência do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099, de 26-09-1995.
5. Fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (DIB - DER).
6. Pagamento das parcelas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação.
7. Modificação da forma de cumprimento da sentença.
8. Sucumbência mínima da parte autora.
9. Pagamento de honorários pela autarquia.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, prover o recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso de sentença apresentado pela autarquia, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data de julgamento).

2007.63.01.017137-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204492/2010 - PEDRO PETRANSHI (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial, não apreciados na sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data do julgamento).

2007.63.01.080912-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204502/2010 - IVONE VAZ DA SILVA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA); DANIEL AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA); NATALIA VAZ DA SILVA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 22/12/1998. AÇÃO AJUIZADA EM 14/11/2008. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO EM 17/12/1996. DIREITO À REVISÃO PLEITEADA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E, NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2008.63.10.005267-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301250318/2010 - IDOMAINO MARQUES DOS REIS (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.308218-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301250319/2010 - DARCY LEMES (ADV. SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA, SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.
3. Sentença de improcedência do pedido.

4. Recurso de sentença, ofertado pela autora.
5. Provimento ao recurso de sentença.
6. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos dar provimento ao recurso do autor, vencida a juíza Anita Villani. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.11.009202-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301234075/2010 - MAURILIO ALVES FERREIRA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.19.002277-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301234077/2010 - ATAIDE BATISTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.17.001310-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301234081/2010 - HORACIO DA SILVA PASCHOAL FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.15.012867-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301234084/2010 - CARLOS DE LIMA AUGUSTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011697-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301234086/2010 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.17.006401-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301234087/2010 - JOAO GONÇALVES DE ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.005014-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301234089/2010 - GILDA DE SOUZA CORREA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.15.009737-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301234091/2010 - WALTER LAZARO TAVARES (ADV. SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.09.010624-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301234093/2010 - MAURICIO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.001270-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301234094/2010 - JOSÉ ALENCAR EVANGELISTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.01.091703-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301234096/2010 - JOSE AILTON VIANA DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.11.007223-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301241557/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS FACCIÓ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.19.000172-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301234079/2010 - ANDRELINO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP222142 - EDSON RENÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.01.074160-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204731/2010 - EDINALDO MARIOTTO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.068067-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204732/2010 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.067681-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301204733/2010 - VALDIR NAGLIATI (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO NO MÉRITO.

1. Pedido de atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. A obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da data do ajuizamento da ação.

4. Os vínculos trabalhistas da parte autora se iniciaram antes de 22-09-1971. Faz-se mister a aplicação retroativa do disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66.

5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, prover o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2009.63.01.041162-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301234533/2010 - SALVADOR GARCIA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.051275-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301234534/2010 - FELIPE DE SOUZA ORMUNDO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.049033-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301234536/2010 - MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.046064-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301234537/2010 - JOSE ZUMBA DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.043880-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301234538/2010 - JOSE BENEDITO FERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.04.001579-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301250330/2010 - JACY FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL DE 10 (DEZ) ANOS DO DIREITO À REVISÃO, PREVISTO NO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27/06/1997. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

2. O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: “Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

3. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

4. A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

5. No entanto, concessa máxima venia, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

6. Com efeito, a decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender ad eternum o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

7. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

8. Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses.

Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

9. Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

10. No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

11. Assim, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97, como é o caso dos autos, estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

12. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença reconhecendo a ocorrência da decadência.

13. Sem condenação do recorrido ao pagamento de custa e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.02.013397-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204512/2010 - SILVIA BONINI LIMA (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.06.021795-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301204519/2010 - ELZA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ); VALERIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2006.63.01.005238-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301237825/2010 - MARIA HELENA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. RECURSO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Alteração da sentença.
4. Concessão de pensão por morte à parte autora.
5. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo para a esposa do falecido e na data do óbito para os filhos menores.
6. Incidência do art. 102, da Lei Previdenciária.
7. Provimento ao recurso de sentença.

8. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

9. Ausência de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da disposição contida no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, prover o recurso interposto, conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, para a esposa, e da data do óbito, para os filhos menores, reformar a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO NO MÉRITO.

1. Pedido de atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. A obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da data do ajuizamento da ação.

4. Os vínculos trabalhistas da parte autora se iniciaram antes de 22-09-1971. Faz-se mister a aplicação retroativa do disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66.

5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, prover o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2008.63.01.011486-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301223182/2010 - IVONE FIGUEIREDO DO COUTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092232-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301223183/2010 - JOSE ANTONIO FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.17.001108-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204531/2010 - PEDRO MANUEL DA SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. TRIBUTÁRIO. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

RECURSO PROVIDO NO MÉRITO.

1. Pedido de atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973.
2. Sentença de extinção.
3. Ilegitimidade ativa afastada, é possível aos dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta destes, aos sucessores nos termos da lei civil, a movimentação da conta vinculada, de acordo com o art. 20, IV, da Lei 8.036/1990.
4. O deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22-09-1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.
5. Não há imposição de pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010. (data do julgamento).

2007.63.09.002535-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301234676/2010 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS- ESPÓLIO- (REP- MARIA JOSÉ DA SILVA) (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.002507-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301234677/2010 - MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.02.012899-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301234678/2010 - JOANA DARC GALDIANO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245.698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.09.005092-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301234679/2010 - LINDOLFO DE FARIA(FALECIDO)REPR MARIA LOURDES PRADO DE FARIA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.004259-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301234680/2010 - JOSÉ GONÇALVES FILHO/REPRES /P/ZILDA BENEDITA LEAL (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.
3. Sentença de improcedência do pedido.
4. Recurso de sentença, ofertado pela autora.
5. Provimento ao recurso de sentença.
6. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.01.056073-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301223185/2010 - BRASILINA TEODORO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.036393-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301223186/2010 - GERALDO RAMOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017558-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301223187/2010 - CARLOS GOMES LOPES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001084-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301223188/2010 - ALCIDES FERREIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.02.007092-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204430/2010 - SANDRA BATIGALHIA (ADV. SP144862 - SIMONE PENHA RODRIGUES); CAIO BATIGALHIA LOPES (ADV. SP144862 - SIMONE PENHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Aníta Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.15.003331-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301231927/2010 - MARIA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença, pela parte autora.
4. Exame da documentação acostada aos autos.
5. Cumprimento dos requisitos: cumprimento do período de carência, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente.
6. Conversão do julgamento em diligência.
7. Realização de novo laudo médico pericial.
8. Parcial provimento ao recurso de sentença, interposto pela autora.
9. Antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Imposição de implantação do benefício, ao autor, em até 45 (quarenta e cinco) dias.
10. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da disposição contida no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por unanimidade, prover parcialmente o recurso interposto pela parte autora, determinar a concessão de auxílio-doença e antecipar os efeitos da tutela de mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher a presente questão de ordem, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data de julgamento).

2005.63.07.000827-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301231860/2010 - LAURO MENDES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.001126-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301231870/2010 - EDSON JOSE ZORZETI (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.07.003536-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301205433/2010 - APARECIDA DE FATIMA CUNHA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.002274-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205435/2010 - MARIA EDINICE FERREIRA (ADV. SP125090 - MARIA ISABEL RICI HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.001943-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205436/2010 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.001304-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205437/2010 - LUCIVALDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.08.002419-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301245590/2010 - RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO A QUO. TEMPO EXÍGUO ENTRE A DATA DE ENTRADA DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE ESTIMADA PELO PERITO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1) O perito de confiança do Juízo em seu laudo pericial determinou como data de início da incapacidade total e temporária da parte autora o dia 10.12.2007. Observa-se pelos documentos juntados aos autos que recorrente entrou com pedido de auxílio-doença administrativamente pela primeira vez em 05.12.2007.

2) Assim, considerando o tipo de patologia que incapacita a parte autora e o exíguo lapso temporal existente entre a data de início da incapacidade estimada pelo perito judicial e a data de entrada do requerimento administrativo feito pela mesma, entendo fazer jus a recorrente ao pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 05.12.2007.

3) Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juízes(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Benefício por incapacidade.
4. Exercício de atividade laborativa durante parte do período de incapacidade.
5. Impossibilidade de pagamento do benefício, nos meses respectivos.
6. Parcial provimento ao recurso de sentença do INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.03.004005-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204548/2010 - DEOLINDA DE FREITAS BERTI (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.08.000133-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301204555/2010 - APARECIDO MATEUS DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001369-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301204556/2010 - CLAUDIA MARIA FERNANDES LOPES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001623-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301204557/2010 - JOSE ELIAS BRISOLA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003543-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301204558/2010 - ADAO ERCULANO DE ARAUJO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.03.004927-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301204549/2010 - FATIMA APARECIDA BELA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença do INSS.
3. Benefício por incapacidade - possibilidade de reabilitação da parte autora.
4. Concessão de auxílio-doença.
5. Parcial provimento ao recurso do INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.08.002370-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301250084/2010 - MILTON DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA NO QUE TANGE À DATA DE INÍCIO DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE CESSADO. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

- 1) Em sua petição inicial a parte autora apenas pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado a partir do dia 17/04/2008, fazendo jus, portanto, ao recebimento dos valores em atrasado a partir de tal data e não a partir da data fixada pelo juízo "a quo".
- 2) Provimento ao recurso de sentença. Reforma em parte da sentença recorrida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE SENTENÇA INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PRAZO MÍNIMO PARA AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE. COMPLEMENTO POSITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença de procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recursos de sentença, interpostos por ambas as partes.
4. Verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença, tal como determinado na sentença de 1º grau.
5. Cabível, porém, a alegação do Instituto-réu quanto a ser imprópria a determinação de prazo para que a parte se submeta à reavaliação das condições que deram origem ao benefício. Tendo em vista o caráter efêmero do benefício de auxílio-doença, sua manutenção tem como pressuposto básico a existência da incapacidade temporária para o trabalho,

a qual somente pode ser constatada em exame pericial.

6. Quanto à determinação de pagamento das verbas vencidas por complemento positivo, segundo informado pelo Exmo. Sr. Presidente do Juizado Especial Federal, a prática adotada agora pela 1ª instância é a de determinar, em obrigação de fazer, que o réu implante o benefício e calcule os atrasados, não mais efetuando o pagamento através de “complemento positivo”, mas sim, com os cálculos elaborados, informe ao Juízo da execução, para as providências cabíveis (RPV ou precatório), procedimento este, com o qual estaria acorde, o Instituto Nacional do Seguro Social.

7. Desprovemento ao recurso interposto pela parte autora e parcial provimento ao ofertado pelo Instituto-réu, apenas para afastar a condenação que lhe assegura a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade e determinar que apure os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos na sentença, indicando-os, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado. Mantida, no mais, a sentença tal como lançada.

8. Tendo em conta que a autarquia-ré sucumbiu na maior parte de seus pedidos, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, a serem compensadas pelas partes.

9. Sendo a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados fica suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso interposto pela parte autora e dar parcial provimento ao ofertado pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.008822-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301235169/2010 - IRENE DE FATIMA PAULA DA SILVA SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006987-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301235170/2010 - FLORZINA TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.01.023567-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301204561/2010 - ALBERTO PINTO DA FONSECA AMORIM (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente o recurso de agravo, para, no mérito, manter a decisão agravada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPLEMENTO POSITIVO. PARCIAL PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.

2. Sentença de procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

3. Recurso de sentença, interposto pela autarquia-ré.

4. Em sede de preliminares, quanto à determinação de pagamento das verbas vencidas por complemento positivo, segundo informado pelo Exmo. Sr. Presidente do Juizado Especial Federal, a prática adotada agora pela 1ª instância é a de determinar, em obrigação de fazer, que o réu implante o benefício e calcule os atrasados, não mais efetuando o pagamento através de “complemento positivo”, mas sim, com os cálculos elaborados, informe ao Juízo da execução, para as providências cabíveis (RPV ou precatório), procedimento este, com o qual estaria acorde, o Instituto Nacional

do Seguro Social.

5. No mérito, verificação da presença dos requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença, tal como determinado na sentença de 1º grau.

6. Parcial provimento ao ofertado pelo Instituto-réu, apenas para determinar que apure os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos na sentença, indicando-os, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado. Mantida, no mais, a sentença tal como lançada.

7. Tendo em conta que a autarquia-ré sucumbiu na maior parte de seus pedidos, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida de advogado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao ofertado pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2009.63.02.006930-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301237400/2010 - ELIANA DE LIMA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009787-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301237403/2010 - ANTONIO NIZOLI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.11.000658-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204529/2010 - ALVARO LUCIANO SURIAN (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de sentença desta parte, para anular a sentença proferida, e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data do julgamento).

2007.63.02.000376-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204505/2010 - SUELI CONCEICAO SILVA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.05.000358-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204515/2010 - JELCA MARIA DA SILVA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso adesivo da parte autora, e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2008.63.01.038299-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301216914/2010 - SOLANGE COSTA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024220-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301217538/2010 - VAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA, SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.10.007623-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301233554/2010 - ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA do pedido. recurso INTERPOSTO PELA parte autora. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO ao PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA assistência judiciária gratuita.

1. Pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.
2. Dispensa de citação - art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.
3. Concessão, à parte autora, do benefício da assistência judiciária gratuita.
4. Inexistência de previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de junho de 1.987 e de janeiro de 1.989, o IPC, IGP ou BTN de janeiro de 1.989 a fevereiro de 1.991, ou do IGP-DI/INPC nos meses de maio de 1.996, de junho de 1.997, de junho de 1.999, de junho de 2.000, junho de 2.001, de 2.002, de 2.003 e de 2.004. Correta aplicação, pela autarquia previdenciária, de legislação emanada do Poder Legislativo.
5. Irredutibilidade do valor real do benefício - aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.
6. Impossibilidade de o juízo substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos.
7. URV - a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região está sedimentada no sentido de que não houve ofensa ao princípio constitucional da não preservação do real valor do benefício. Vide o verbete nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional, cujo teor determina que: "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)."
8. Manutenção do valor real dos benefícios - art. 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91 - a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, com a conclusão de que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação - RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence.
9. Equivalência salarial - artigo 58 do ADCT -, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
10. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.
11. Artigo 144, da Lei nº 8.213/91 - inexistência de ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios, concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, foram corrigidos na própria esfera administrativa.
12. Decisão do Supremo Tribunal Federal pertinente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Lei Maior - Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 193.456, DJ de 10-11-2006, p. 56, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE.

13. Artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91 - os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso.
14. Teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 - o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto. Impossibilidade de equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, nos arts. 5º e 14.
15. Limitação ao teto de pagamento do RGPS - manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.
16. Súmula nº 260, do extinto TRF - questão sedimentada pelo verbete nº 21 do TRF 1ª Região, o critério de revisão cristalizado pela Súmula nº 260 do TFR (aplicável, tão somente, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988) perdeu sua eficácia em 05/04/1989. Diferenças salariais pleiteadas foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989 e, a partir de então, o benefício foi recuperado pelo art. 58 ADCT.
17. Piso Nacional de Salários - quando da aplicação da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT, da CF/88, a autarquia previdenciária utilizou o valor do Salário Mínimo de Referência. Superior Tribunal de Justiça - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL nº 395886, DJ de 14-11-2005, p. 368, Relator José Arnaldo da Fonseca.
18. Reajustamento de 147,06%, no período de março a agosto/89 - jurisprudência pátria que já sedimentou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação do índice de 147,06% aos benefícios previdenciários concedidos antes de agosto de 1991. Inexistência de ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios, concedidos antes de agosto de 1991, foram corrigidos, retroativamente, na própria esfera administrativa, após o advento da Portaria MPS nº 302/92, de 20/07/1992.
19. É correta a subtração da correção de 79,96%, prevista pela própria Portaria MPS nº 302/92, em seu artigo 1º, uma vez que este índice já fora aplicado pela Portaria MPS nº 10, de 27 de abril de 1992, incidente sobre o mesmo período.
20. Também não merece acolhida a tese de incidência do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição do período de março a agosto de 1991, para os benefícios concedidos posteriormente ao mês de agosto de 1.991.
21. Utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00 (Lei 7.789/89): a jurisprudência já sedimentou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação do salário mínimo de NCz\$120,00, segundo alteração perpetrada pela Lei nº 7789/89. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Apelação Cível nº 274442 - 5ª Turma - DJU de 21/05/2002, p. 715 - Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW.
22. ORTN fora do período de vigência da Lei nº 6.423/77 - a correção dos salários-de-contribuição pelo índice da ORTN (que passou a ser em OTN e, posteriormente, BTN), para efeito de cálculo da renda mensal inicial, foi disciplinada pela Lei nº 6.423/77, cuja vigência se estendeu no período de 06/1977 a 09/1988. Conclui-se, portanto, que, para os benefícios concedidos fora do período de vigência da referida Lei, a tese não merece acolhida.
23. ORTN nos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e pensão paga aos dependentes de segurado falecido antes da aposentação - De acordo com o disposto nos artigos 26, §1º, da CLPS (Decreto 77.077/76) e no artigo 37, §1º, do RBPS (Decreto 83.080/79), quando do cálculo dos salários de benefício, deveriam ser atualizados, tão somente, os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses. A Lei 6.423/77, por sua vez, determinou que tal atualização deveria ser fundada na aplicação do índice da ORTN.
24. Impossibilidade de aplicação da ORTN aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, tendo em vista que à época os respectivos salários de benefício eram calculados, tão somente, pela média dos últimos 12 salários de contribuição (artigos 26, I, da CLPS - Decreto 77.077/76 - e no artigo 37, I, do RBPS - Decreto 83.080/79).
25. IRSM sem a competência de fevereiro de 1994 no Período Básico de Cálculo - inteligência do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição "referentes às competências anteriores a março de 1994" (artigo 21, §1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994.
26. Parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam: a) concessão do benefício após 01º de março de 1994; b) existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC).
27. Declaração judicial de improcedência do pedido.
28. Recurso de sentença, apresentado pela parte autora.
29. Incidência do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099, de 26-09-1995, cc Lei nº 10.259/2.001.
30. Manutenção integral da sentença.
31. Isenção da condenação da recorrente ao pagamento da verba honorária em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma

Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso de sentença, interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data de julgamento).

2006.63.14.001099-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301250411/2010 - NICODEMUS FERREIRA FREITAS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2008.63.01.049236-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301234990/2010 - PIRAGIBE ROCHETTO LEDESMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário.
2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
7. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as)

Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2010 (data de julgamento).

2008.63.15.003403-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301234175/2010 - ARTUR VICENTIM (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.02.015097-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301234177/2010 - EDNO PRIOLI (ADV. SP079047 - SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.080719-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301234179/2010 - MARIA DE LOURDES PIMPAO (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.080590-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301234180/2010 - ALFEU VICENTE DE SOUZA FILHO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.074346-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301234182/2010 - JOAO CHERON (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.061243-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301234184/2010 - MARIA NADIR MENDES (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.059860-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301234186/2010 - DERALDO CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.055475-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301234188/2010 - HILDA FAVERO (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.054312-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301234190/2010 - LIGIA PEREIRA FRANCOMANO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.02.004156-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204509/2010 - ODEMAR GARCIA DE MOURA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença da parte autora.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.09.000081-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204468/2010 - MARIA DO CARMO DE SOUSA FERRAZ (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.01.037868-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204494/2010 - JOSE ISMAEL DOMINGOS (ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE, SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.02.000323-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204504/2010 - IVETE DIAS DE MENEZES (ADV. SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004399-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301204510/2010 - TEREZA MELLON RUFO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003375-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301204534/2010 - BRUNO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006993-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204541/2010 - MARISE APARECIDA DOS REIS PEREIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.03.005750-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204550/2010 - EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.15.008099-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301204483/2010 - JAIME ANTONIO FERREIRA DE MELLO (ADV. SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.06.002064-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204516/2010 - JOSE CAMILO SOBRINHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.003122-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204517/2010 - JOSÉ INACIO DE MELO FILHO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.02.003756-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204535/2010 - SERGIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO, SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003937-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204536/2010 - IZOLETE MARQUES DE OLIVEIRA LANDIM (ADV. SP059036 - JOAO SOARES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008806-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301204546/2010 - SANDRA LUZIA SILVESTRE BALBINO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.05.000669-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301204551/2010 - SILVANA ROSI DA SILVA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.06.001729-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301204552/2010 - ROSEMEIRE SOARES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.07.002511-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204554/2010 - MAURO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.001809-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204460/2010 - JOSE MARQUES PIPER (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.15.005060-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204482/2010 - NEUSA MENDES MOREIRA (ADV. SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.01.010465-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301204489/2010 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.089918-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204503/2010 - VANDERLY APARECIDA SILVA LEME (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário.
2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2010 (data de julgamento).

2007.63.17.006044-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301223221/2010 - EDSON ANDREU (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000456-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301223222/2010 - OTACILIA ROSA DE AZEVEDO SOUZA (ADV. SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.15.003691-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301223223/2010 - CARLOS IZAQUIEL FERREIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.09.005055-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301223224/2010 - EUFRASIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.01.036586-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301223225/2010 - DILSON ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.15.014853-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301223226/2010 - JOAO CANDIDO FERREIRA (ADV. SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.014018-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301223227/2010 - LUIZ ANTONIO DA COSTA PACHECO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.013475-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301223228/2010 - GILBERTO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.01.053292-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301223229/2010 - VILMA CARVALHO LUIZ (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.029718-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301223230/2010 - DOMINGOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 -

PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.03.022797-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301233570/2010 - ADEMIR MENDES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Inexistência de início de prova material pertinente ao período de labor rural do autor.
5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
7. Revogação, de ofício, da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça por ter o autor condições de arcar com as custas do processo.
8. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, revogar a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, vencido o Dr. Otávio Henrique Martins Port, e, no mérito, por maioria, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra. Anita Villani. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2.010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida por advogado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2006.63.01.041388-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301233435/2010 - LUIZ CARLOS BEZERRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.08.003420-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301232842/2010 - PEDRO FERNANDES ROSA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.10.001244-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301233419/2010 - GILMAR DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.020041-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301233455/2010 - REGINALDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.10.006278-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301233464/2010 - MARICELIA SOARES LIMA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.020702-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301233454/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.03.016577-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301233422/2010 - JOÃO CARLOS DE MORAES (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.01.039595-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301233439/2010 - FRANCISCO PEREIRA LIMA (ADV. SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.024645-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301233451/2010 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.041009-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301233436/2010 - SELMA ALCIDES DE ABREU SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.039378-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301233440/2010 - MARLETE DE SOUZA GUANAZ (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.005359-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301233465/2010 - IRENE VICENTE PEREIRA (ADV. SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.024473-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301233424/2010 - ELISABETE MARTINS (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); SORAYA MARTINS DE CARVALHO (ADV./PROC.); LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES (ADV./PROC. SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE).

2006.63.01.019232-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301233425/2010 - ANA PAULA DA COSTA PINHEIRO (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA); MARLUCE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.06.014715-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301233427/2010 - SUELY VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP242755 - CLAUDIA CRISTINA BIANCHI); JOYCE DOS SANTOS GONÇALVES (ADV.); THAYANY DOS SANTOS GONÇALVES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.01.022332-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301233453/2010 - REGINA CELIA PEREIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); GELSIE PEREIRA ALVES SILVA (ADV./PROC.).

2006.63.01.011816-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301233462/2010 - CECILIA SOARES DA SILVA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.010513-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301233463/2010 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.050231-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301233431/2010 - BENEDITO ANTONIO DE MACENA (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.061974-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301233420/2010 - FRANCISCA RICARDO CAMILO GOMES (ADV. SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.035495-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301233443/2010 - MARIANO FELINTO DE LIMA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO (MATR. SIAPE Nº1.480.002)).

2006.63.01.034729-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301233445/2010 - DURVAL ROCHA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.030663-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301233447/2010 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.023662-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301233452/2010 - ABILIO RODRIGUES LOPES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.018089-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301233456/2010 - MARIO PINHA SANCHES (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.012757-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301233459/2010 - LOURIVAL CARVALHO DE MAGALHAES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.011823-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301233461/2010 - GERSO RIBEIRO PRADO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.03.015079-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301233423/2010 - SIDNEI DE JESUS MATTANO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.022766-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301233421/2010 - MANOEL MARIANO DE SOUZA (ADV. SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.01.030669-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301233446/2010 - MARILIA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2004.61.84.159902-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301250142/2010 - PAULO PEREIRA DE BARROS (ADV. SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.02.004500-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301250202/2010 - MARIA GORETH DO NASCIMENTO BERNARDO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.05.001221-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301250203/2010 - EMILLY GARCIA PEIXOTO REP P LUZIA GARCIA DIAZ (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002131-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301250204/2010 - YASMIN CRISTINE DE JESUS REP. ERIKA SORAIA DO N. DE JESUS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.011129-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301250205/2010 - ALINE APARECIDA DE MELO LIMA (ADV. SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.050212-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301250170/2010 - ANTONIO MAURICIO DA ROSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.000316-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301250171/2010 - RAUL DA MATTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012498-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301250156/2010 - WATARO TIBA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015020-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301250157/2010 - CARLOS ALBERTO GAROFALO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.09.005933-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301250416/2010 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.11.001038-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301224314/2010 - OLGA MAURICIO DA CONCEICAO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008221-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301224320/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007227-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301224322/2010 - JOAO DIAS (ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000897-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301224324/2010 - ARIIVALDO REIS DE ALMEIDA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006884-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301224327/2010 - JOSE ALVARO MENDES GAGO (ADV. SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ, SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.03.001000-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301224329/2010 - AUREO FURLAN (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004297-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301224331/2010 - JOSE JOB ARRUDA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.11.004189-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301224333/2010 - SILVIO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007079-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301224336/2010 - IZABEL HENRIQUES DE ALMEIDA (ADV. SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002033-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301224338/2010 - RONALDO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008252-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301224341/2010 - GILBERTO ELI MIRANDA DE CARVALHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.
- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.06.010829-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301233905/2010 - WALDECIR LUIZ COLA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.01.075280-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301233907/2010 - JANICE PASSARELLA BOULOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.049995-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301233909/2010 - WALDIR DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.049929-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301233911/2010 - VALTER CRECENCIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046252-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301233913/2010 - CELIA MACEDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.028160-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301233915/2010 - VILSON BORSOI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075347-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301233917/2010 - WILSON DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.06.018235-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301233919/2010 - TATUMO YAMAMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.01.037679-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301233920/2010 - FATIMA ISMAIL (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.028235-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301233922/2010 - REINALDO ROQUE FERREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038880-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301233925/2010 - EFIGENIA AUXILIADORA CAMPOLINA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.06.002225-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301233927/2010 - REYNALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010838-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301233929/2010 - JOSE CARLOS DE AVEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.01.028838-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301233931/2010 - LAZARO SOARES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075237-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301233932/2010 - JAKSON JOSE DA COSTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.027875-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301233933/2010 - SHIRLEY GAMEIRO TEIXEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.049683-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301233934/2010 - MARIO DONIZETTI GAVINHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032217-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301233935/2010 - MARYLAND DE OLIVEIRA BAFFI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.009321-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301233936/2010 - GISLAINE HELENA CAMOCARDI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.030261-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301233937/2010 - EDMEA LODA BALTAR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.034875-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301233939/2010 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FARINA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.028354-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301233940/2010 - GILSON LOURENÇO DOS ANJOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2007.63.03.002165-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301241547/2010 - MARIA APARECIDA DE PAIVA LOURENÇO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.006643-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301241556/2010 - RUBENS COLABONE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.004942-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301241559/2010 - BENEDITO TADEU DA SILVA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.004285-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301241560/2010 - VICENTE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.003243-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301241565/2010 - RUT RAMOS ALVES DOS REIS GATI (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002080-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301241566/2010 - MANOEL PEDRO ROSSI (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001883-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301241567/2010 - ANTONIO ELISEU SALVADOR (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.003069-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301241568/2010 - OSVALDO PRADO FERNANDES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.000564-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301241569/2010 - AMÉRICO NAVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002171-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301241570/2010 - ANTONIO CANDIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007098-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301241571/2010 - APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.004027-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301241572/2010 - JOAQUIM FERREIRA DE PADUA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.005285-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301241574/2010 - RAUL FAUSTINO (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006629-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301241575/2010 - PAULO GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006898-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301241577/2010 - IVANIR APARECIDA FAVA ESPOSITO CARMONA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.003836-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301241581/2010 - MARIA APARECIDA CORTEZ (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006664-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301241585/2010 - CARLOS ROBERTO DE CAMPO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.17.002079-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301241591/2010 - DESVILDO PICHINELLI (ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.003374-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301241592/2010 - RAMIRO SIMOES DOS REIS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.05.000651-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301241554/2010 - ELZA DE SOUZA PAIVA LIBERATO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
FGTS. LIBERAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI nº 8.036. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA
LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de liberação de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
2. Sentença de improcedência.
3. Recurso da parte autora.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Suspensão dos respectivos valores, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, sendo o autor recorrente e beneficiário da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.03.011417-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301223387/2010 - MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.06.017237-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301223388/2010 - MARIA DE LOURDES DE COUTO (ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.18.003058-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301223389/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.002885-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301223390/2010 - ELIANA RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

*** FIM ***

2005.63.02.014942-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301233984/2010 - ALCIDES NUNES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.01.036944-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301233442/2010 - NAIR ANTONIA MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovemento ao recurso de sentença.
6. Não há imposição de pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/1990, introduzido pela MP 2.164-41.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2006.63.01.094707-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205170/2010 - EDITE XAVIER DA SILVA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcelo Costenaro Cavali, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Sendo a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados fica suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2009.63.15.006290-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301235202/2010 - UARLON DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.16.000273-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301237461/2010 - ANTONIO JOSE TAVARES (ADV. SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2006.63.01.026609-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301233490/2010 - BENEDITO FELICIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2010.63.15.003536-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301234994/2010 - MANOEL CABELLO CORSO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002779-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301234998/2010 - ODINO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002524-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301234999/2010 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002513-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301235000/2010 - AMYLTON BATISTA DE SOUZA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002903-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301234997/2010 - IRACEMA DE PAULA PEREIRA (ADV. SP213347 - WAGNER LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002156-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301235005/2010 - NILSON ABREU DEVITO (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003316-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301234995/2010 - MARIA SALETE FERREIRA DE MIRANDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2006.63.02.017627-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301204454/2010 - ANA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.17.003475-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205539/2010 - OSVALDO RUIZ DA CUNHA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005606-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205541/2010 - SOLANGE YASSUE UI (ADV. SP099482 - JAIME ISSAO SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005258-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205542/2010 - JURANDI DOS SANTOS NEVES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004472-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205543/2010 - ADOLFO POLITO (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004086-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205544/2010 - VALTEMIR AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003887-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205545/2010 - IVANILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002912-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205546/2010 - VERA LUCIA PIERRE (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.09.006274-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205547/2010 - RUTNEA DELFINO DE SANTANA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005743-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205548/2010 - RAIMUNDA MARIA ALVES ABRANCHES (ADV. SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES, SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005317-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205549/2010 - MARIA DAS GRACAS MACENA DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005205-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205550/2010 - FRANCISCO CARLOS BARBOSA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005086-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301205551/2010 - MARIA JOSE DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.004600-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205552/2010 - ANTONIO BATISTA DUARTE (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.003523-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205553/2010 - CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.15.011394-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205555/2010 - EZEQUIEL JOSE PEREIRA (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.17.002403-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205559/2010 - GERALDO GOMES DE SOUSA (ADV. SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2006.63.01.005359-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301089773/2010 - IRENE VICENTE PEREIRA (ADV. SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 28 de abril de 2.010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.04.002992-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204734/2010 - SEBASTIAO QUINTANA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.06.010476-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204735/2010 - FUMICO WAGATSUMA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010258-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301204736/2010 - OLINDINA TAVARES DA CUNHA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2005.63.10.004279-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301233557/2010 - NELSON APARECIDO BOTEON (ADV. SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE IMProcedência do pedido. recurso INTERPOSTO PELA parte autora. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO ao PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA assistência judiciária gratuita.

1. Pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.
2. Dispensa de citação - art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.
3. Concessão, à parte autora, do benefício da assistência judiciária gratuita.
4. Inexistência de previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de junho de 1.987 e de janeiro de 1.989, o IPC, IGP ou BTN de janeiro de 1.989 a fevereiro de 1.991, ou do IGP-DI/INPC nos meses de maio de 1.996, de junho de 1.997, de junho de 1.999, de junho de 2.000, junho de 2.001, de 2.002, de 2.003 e de 2.004. Correta aplicação, pela autarquia previdenciária, de legislação emanada do Poder Legislativo.
5. Irredutibilidade do valor real do benefício - aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

6. Impossibilidade de o juízo substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos.
7. URV - a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região está sedimentada no sentido de que não houve ofensa ao princípio constitucional da não preservação do real valor do benefício. Vide o verbete nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional, cujo teor determina que: “A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).”.
8. Manutenção do valor real dos benefícios - art. 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91 - a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, com a conclusão de que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação - RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence.
9. Equivalência salarial - artigo 58 do ADCT -, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
10. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.
11. Artigo 144, da Lei nº 8.213/91 - inexistência de ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios, concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, foram corrigidos na própria esfera administrativa.
12. Decisão do Supremo Tribunal Federal pertinente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Lei Maior - Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 193.456, DJ de 10-11-2006, p. 56, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE.
13. Artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91 - os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso.
14. Teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 - o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto. Impossibilidade de equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, nos arts. 5º e 14.
15. Limitação ao teto de pagamento do RGPS - manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.
16. Súmula nº 260, do extinto TRF - questão sedimentada pelo verbete nº 21 do TRF 1ª Região, o critério de revisão cristalizado pela Súmula nº 260 do TFR (aplicável, tão somente, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988) perdeu sua eficácia em 05/04/1989. Diferenças salariais pleiteadas foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989 e, a partir de então, o benefício foi recuperado pelo art. 58 ADCT.
17. Piso Nacional de Salários - quando da aplicação da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT, da CF/88, a autarquia previdenciária utilizou o valor do Salário Mínimo de Referência. Superior Tribunal de Justiça - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL nº 395886, DJ de 14-11-2005, p. 368, Relator José Arnaldo da Fonseca.
18. Reajustamento de 147,06%, no período de março a agosto/89 - jurisprudência pátria que já sedimentou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação do índice de 147,06% aos benefícios previdenciários concedidos antes de agosto de 1991. Inexistência de ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios, concedidos antes de agosto de 1991, foram corrigidos, retroativamente, na própria esfera administrativa, após o advento da Portaria MPS nº 302/92, de 20/07/1992.
19. É correta a subtração da correção de 79,96%, prevista pela própria Portaria MPS nº 302/92, em seu artigo 1º, uma vez que este índice já fora aplicado pela Portaria MPS nº 10, de 27 de abril de 1992, incidente sobre o mesmo período.
20. Também não merece acolhida a tese de incidência do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição do período de março a agosto de 1991, para os benefícios concedidos posteriormente ao mês de agosto de 1.991.
21. Utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00 (Lei 7.789/89): a jurisprudência já sedimentou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação do salário mínimo de NCz\$120,00, segundo alteração perpetrada pela Lei nº 7789/89. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Apelação Cível nº 274442 - 5ª Turma - DJU de 21/05/2002, p. 715 - Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW.
22. ORTN fora do período de vigência da Lei nº 6.423/77 - a correção dos salários-de-contribuição pelo índice da ORTN (que passou a ser em OTN e, posteriormente, BTN), para efeito de cálculo da renda mensal inicial, foi disciplinada pela Lei nº 6.423/77, cuja vigência se estendeu no período de 06/1977 a 09/1988. Conclui-se, portanto, que, para os benefícios concedidos fora do período de vigência da referida Lei, a tese não merece acolhida.
23. ORTN nos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e pensão paga aos

dependentes de segurado falecido antes da aposentação - De acordo com o disposto nos artigos 26, §1º, da CLPS (Decreto 77.077/76) e no artigo 37, §1º, do RBPS (Decreto 83.080/79), quando do cálculo dos salários de benefício, deveriam ser atualizados, tão somente, os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses. A Lei 6.423/77, por sua vez, determinou que tal atualização deveria ser fundada na aplicação do índice da ORTN.

24. Impossibilidade de aplicação da ORTN aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, tendo em vista que à época os respectivos salários de benefício eram calculados, tão somente, pela média dos últimos 12 salários de contribuição (artigos 26, I, da CLPS - Decreto 77.077/76 - e no artigo 37, I, do RBPS - Decreto 83.080/79).

25. IRSM sem a competência de fevereiro de 1994 no Período Básico de Cálculo - inteligência do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição "referentes às competências anteriores a março de 1994" (artigo 21, §1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994.

26. Parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam: a) concessão do benefício após 01º de março de 1994; b) existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC).

27. Declaração judicial de improcedência do pedido.

28. Recurso de sentença, apresentado pela parte autora.

29. Incidência do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099, de 26-09-1995, cc Lei nº 10.259/2.001.

30. Manutenção integral da sentença.

31. Isenção da condenação da recorrente ao pagamento da verba honorária em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso de sentença, interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data de julgamento).

2005.63.13.000382-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301231891/2010 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
7. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida por advogado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.004579-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205441/2010 - ALBERTO JOSE INACIO NETO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004260-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205443/2010 - PEDRO LEOPOLDINO DOS SANTOS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004023-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205444/2010 - HILTON DE NAZARE GOMES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2007.63.01.057113-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301204496/2010 - AILTON MIRA RIBEIRO (ADV. SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, tornar sem efeito o acórdão anteriormente proferido, e, apreciando o recurso da parte autora, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.06.014726-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301232212/2010 - NOEMIA PEREIRA COQUEIRO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); MARIA APARECIDA LOPES MARCATO (ADV./PROC.). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.15.014861-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205019/2010 - MARCIA SANTANA GOMES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.16.000109-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205061/2010 - MARIANA SILVA ALVES (ADV. SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES); SILVIA HELENA SILVA ALVES (ADV. SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES); LUIZ EDUARDO SILVA ALVES (ADV. SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.01.025638-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204493/2010 - UANDERSON SENA SANTOS (CURADORA: IRANI GONÇALVES DE SENA) (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.01.051397-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301204881/2010 - MARTA MARIA DO CARMO MOTTA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcelo Costenaro Cavali, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.06.015617-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301232823/2010 - JOSÉ RUBENS LOPES (ADV. SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA RÉ. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A

LEI Nº 10.259/2.001.

1. Pedido de benefício assistencial de prestação continuada.
2. Sentença de procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela parte ré.
4. No que tange ao requisitos para a concessão do benefício, as conclusões dos laudos médico e socioeconômico produzidos em juízo evidenciam que a parte é permanentemente incapaz e se encontra em situação de vulnerabilidade social.
5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.259/2.001.
6. Desprovimento ao recurso de sentença.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data de julgamento).

2006.63.15.001088-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301223217/2010 - GERSON MARTINS FERREIRA (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.01.090694-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301223220/2010 - MARIA INES ROSA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP217633 - JULIANA RIZZATTI, SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2009.63.11.006062-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301217192/2010 - LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006060-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301217193/2010 - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
*** FIM ***

2006.63.01.038794-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301244419/2010 - MATILDE CONSELHEIRO (ADV. SP099795 - LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); REGINA OLGA ALIANO RAFFO (ADV./PROC. SP059550 - WANDA APARECIDA DE LIMA FRANCO). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recursos de sentença tempestivamente interpostos pela autarquia-ré e pela co-ré.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.

5. Desprovemento a ambos os recursos.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida por advogado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra. Anita Villani. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 08 de julho de 2.010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2008.63.09.010244-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301216081/2010 - ANTONIO ANTEMIR MARQUES (ADV. SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001064-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301216117/2010 - JOEL DIAS DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006712-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301216724/2010 - JOSE DONIZETTE CAETANO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.08.000633-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301216791/2010 - JOAO PIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.11.008323-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301216803/2010 - PEDRO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.15.013090-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301216865/2010 - GRACINHA BUENO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.17.003883-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301217090/2010 - MARIA JOSE DE SOUSA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.09.000105-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301217122/2010 - ALCIDES VALE (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.002050-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301217123/2010 - MARIA CLEUSA ROMAO (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007136-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301217124/2010 - ANTONIO CEZAR DA CUNHA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.01.018524-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301217148/2010 - ADAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.06.002652-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301217225/2010 - BALBINA TEIXEIRA PIRES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001058-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301217226/2010 - JOSE SOARES SANTANA (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.14.000607-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301217259/2010 - LINDA VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.04.004601-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301217311/2010 - ROSILDA DOS SANTOS (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.07.004771-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301217323/2010 - IVONE SOARES DE MOURA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.09.005421-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301217347/2010 - NERRA MARIA COURA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.15.010886-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301217390/2010 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.17.003285-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301217410/2010 - UELITON SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.07.000800-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301217486/2010 - VILMA SOARES MENDES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.11.003170-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301217762/2010 - HERMANN GONZALEZ DIAS MENEZES (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.04.007097-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301217763/2010 - JOSUÉ CASSAVARA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006954-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301217764/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006890-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301217765/2010 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006849-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301217766/2010 - BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006773-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301217767/2010 - ANTONIO ANGELO FUSCO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006731-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301217768/2010 - FRANCISCO LIMEIRA VIEIRA JUNIOR (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006644-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301217769/2010 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006640-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301217770/2010 - AUGUSTO RIZZI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006580-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301217771/2010 - LAERCIO APARECIDA RITTI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.005129-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301217772/2010 - BENEDITO LUCIO RODRIGUES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2005.63.15.000276-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301231904/2010 - JOSE MARIO BATISTA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE SENTENÇA, DA LAVRA DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO AO RECURSO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário.
2. Ausência de prévio requerimento, efetuado no âmbito administrativo.
3. Constatação de não estar demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a autora e a autarquia previdenciária quanto à pretensão mencionada na petição inicial.
4. Parte autora desprovida de interesse de agir, uma das condições para o exercício do direito de ação.
5. Repúdio à tese de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal.
6. Tema dos autos pertinente ao reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.
7. Inexigibilidade de exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial.
8. Necessidade de caracterização de que se tentou buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.
9. Entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido de que o prévio requerimento administrativo é condição necessária para ajuizamento de ações de natureza previdenciária - autos de nº 2005.72.95.006179-0/SC.
10. Previsão normativa contida no artigo 174, 'caput', do Decreto federal nº 3.048/1999, de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado.
11. Dicção do artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 - confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo.
12. Em caso de partes assistidas por advogado habilitado, inegável a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.
13. Desprovimento ao recurso da parte autora e confirmação da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com a Lei n.º 10.259/01.
14. Ausência de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma

Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que não seja limitado ao teto legal.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Recurso de sentença, ofertado pela parte autora.
4. Ainda que tenha a sentença apreciado pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, sendo, portanto, matéria diversa da pleiteada na petição inicial, o julgamento de improcedência há que prevalecer.
5. Todos os benefícios da previdência social em manutenção devem ser reajustados conforme o art. 41 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a política salarial governamental, inexistindo vinculação do reajuste dado aos salários-de-benefício em manutenção ao reajuste dado aos salários-de-contribuição.
6. Desprovimento ao recurso de sentença. Manutenção do julgamento de improcedência por outros fundamentos.
7. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
8. Isenção de respectiva verba honorária na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010. (data do julgamento).

2007.63.01.009578-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301237444/2010 - SIZENANDO CONCEIÇÃO MAGALHAES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.009558-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301237445/2010 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSOS DE SENTENÇA INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recursos de sentença tempestivamente interpostos por ambas as partes.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento aos recursos de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, a serem compensadas pelas partes em virtude da sucumbência recíproca.
7. Sendo a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados fica suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2007.63.15.009400-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301235177/2010 - ROMUALDO REGINALDO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.10.000335-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301235178/2010 - CICERO FLAUZINO DA SILVA (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.02.000779-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301235179/2010 - SEBASTIAO VITAL DE SIQUEIRA FILHO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.15.005022-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301235180/2010 - BENEDITA JOANA PAES BARBOSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010273-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301235182/2010 - MARIA DE FATIMA MOLINA PERES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2007.63.01.005791-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204488/2010 - ANA RACHEL PACHECO COHEN (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REJEITADA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Rejeição da preliminar de incompetência.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010. (data do julgamento).

2009.63.06.006807-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301234543/2010 - GENOVEVA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.01.087908-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301234544/2010 - APARECIDA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.080991-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301237446/2010 - GILBERTO GUARRIEIRO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que não seja limitado ao teto legal.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Recurso de sentença, ofertado pela parte autora.
4. Ainda que tenha a sentença apreciado pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, sendo, portanto, matéria diversa da pleiteada na petição inicial, o julgamento de improcedência há que prevalecer.
5. Todos os benefícios da previdência social em manutenção devem ser reajustados conforme o art. 41 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a política salarial governamental, inexistindo vinculação do reajuste dado aos salários-de-benefício em manutenção ao reajuste dado aos salários-de-contribuição.
6. Desprovisionamento ao recurso de sentença. Manutenção do julgamento de improcedência por outros fundamentos.
7. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
8. Isenção de respectiva verba honorária na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Otávio Henrique Martins Port e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de junho de 2.010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE SENTENÇA OFERTADO PELA AUTARQUIA-RÉ. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte.
2. Sentença de procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela autarquia-ré.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovemento ao recurso de sentença.
6. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar o recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2010 (data de julgamento).

2008.63.18.000145-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301223233/2010 - ANA LUCIA MAIA ARAUJO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.10.019194-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301223234/2010 - EDITE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003764-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301223236/2010 - JOVITA DAS DORES DE JESUS (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001679-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301223238/2010 - CICERA FELIX DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL); JULIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.025738-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301223239/2010 - ANA LUCIA COELHO E SOUZA (ADV. SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA, SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.19.001618-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301223240/2010 - MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2007.63.01.054188-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301223241/2010 - JOAQUINA RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR, SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023411-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301223242/2010 - MARIA BATISTA DOS SANTOS FILHA (ADV. SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017287-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301223243/2010 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.10.008205-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301223244/2010 - ALMERINDA DE OLIVEIRA (ADV. SP100328 - MARIA DE FATIMA BIANCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.03.004690-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301223245/2010 - APARECIDA DAL SANTO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.003509-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301223246/2010 - CLAUDETE CAVALHERO DOS SANTOS (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.01.067992-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301223247/2010 - MARIANA FERREIRA NEVES DOURADO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2008.63.09.007013-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301216675/2010 - SANDRA TESSARI (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.08.001371-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301216889/2010 - IRENE ANTUNES ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.06.008222-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301217710/2010 - JOAO NUNES DE MIRANDA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.03.003520-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301217714/2010 - IVO ANTONIO CARPI BONAMIM (ADV. SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.01.010608-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301217715/2010 - ROSA MARIA ALBA AUGUSTO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.17.007667-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301217716/2010 - WALTER DOMINGOS CELESTE (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007597-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301217717/2010 - JOSE BERNARDINO DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.11.006495-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301217718/2010 - EDEZIO BARROS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005907-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301217719/2010 - ANTONIO MIRANDA SILVA (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.06.006170-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301217720/2010 - LUIZ MOURA MACEDO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.03.009263-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301217721/2010 - MOACIR PINHATA (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.045178-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301217722/2010 - ANTONIO CATALANO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.15.005540-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204747/2010 - RENATA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários para a concessão de benefício assistencial.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.01.010513-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301089687/2010 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
7. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta)

salários mínimos, vigente na data da execução.

8. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 28 de abril de 2.010. (data do julgamento).

2008.63.09.008011-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204528/2010 - THAIS FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS); ALESSANDRO FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS); TATIANE FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS); TACIELE FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS); JOSE ALEX FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS); THIAGO FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora.
2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
4. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.
5. Reconhecimento, de ofício, da decadência do direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.
7. Desprovisionamento ao recurso de sentença. Mantido o julgamento de improcedência por outros fundamentos.
8. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Suspensão dos respectivos valores, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte

autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2010 (data de julgamento).

2009.63.11.002010-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301241552/2010 - VALDECI GONÇALVES (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.14.003069-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301241553/2010 - SERGIO STANZANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.03.013919-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301241549/2010 - PAULO MANGUSSI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.013910-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301241550/2010 - ROBERTO FRUTEIRO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.092121-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301241555/2010 - JOEL TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061461-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301241579/2010 - SILVIO DE FREITAS OGNIBENE (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046683-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301241583/2010 - ANTONIO RAYMUNDO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005322-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301241590/2010 - MARISA ROSSIN (ADV. SP233046 - JOAO PAULO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.06.003536-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301241551/2010 - WALTER VIEIRA LEITE (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.11.004812-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301241562/2010 - JOSE MARCOLINO ALVES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004146-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301241563/2010 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.004203-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301241564/2010 - MILTON MARTINS SALGADO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.17.003789-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301241588/2010 - JOSE FERRAREZ (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.04.007385-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301241561/2010 - JOAO BATISTA RELA (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.06.009335-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301241587/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.008899-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301241589/2010 - GETULIO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.17.002357-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301245872/2010 - ANTONIO GUILHERME GONCALVES (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, conforme artigos 46 e 82, § 5º da Lei nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2009.63.10.004496-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301234984/2010 - EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004371-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301234985/2010 - APPARECIDA RUZINETE TAIETE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.15.002490-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301235001/2010 - ARMANDO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002471-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301235002/2010 - BENEDITO CORREA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.03.000622-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301234991/2010 - FERNANDO MARTINS BARBOSA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.15.013364-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301234993/2010 - JOSE CAMPI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.04.006512-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301234983/2010 - EDNA CATARINA TOMASINE SESTI (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2008.63.06.014364-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301216780/2010 - EMIDIO DOS SANTOS (ADV. SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.13.000539-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205127/2010 - PEDRO MATHEUS (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000339-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205128/2010 - FLORISVALDO DANTAS GOMES (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.11.004166-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205130/2010 - MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA (ADV. SP106966 - MARILDA APARECIDA OCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.003985-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205131/2010 - RUFINA BOLDRINI (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.10.014929-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205132/2010 - LEDA APARECIDA HELENO (ADV. SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.07.004894-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205133/2010 - JORGE DE SA CAMPOS (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.002024-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205135/2010 - MARIA JOSE RAMOS BATISTA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001997-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205136/2010 - ALIANA DIAS DA SILVA ROQUE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001801-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205137/2010 - SOELI RODRIGUES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001568-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205138/2010 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001567-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205139/2010 - JOICE GONCALVES DE MELO SANCHES (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.06.006434-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205140/2010 - SERAFIM GOMES FERREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.03.001723-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205142/2010 - FATIMA IVONETE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.080939-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301205147/2010 - JOSÉ CARLOS FERNANDES (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.074064-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205148/2010 - ADELICIO ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045051-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205153/2010 - LUIZ CARLOS BRISOLLA (ADV. SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.026202-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205155/2010 - WALDIR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019527-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205156/2010 - MARCIA SILVEIRA ESCARSO (ADV. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005384-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205157/2010 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA. (ADV. SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP191592 - ELIZANDRA SVERSUT (MATR. SIAPE Nº 1.437.370)).

2006.63.17.003630-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205159/2010 - JOAO BRAZ DE AZEREDO (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.13.001727-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205160/2010 - MARIA APARECIDA GONÇALVES CAMPOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.000872-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301205161/2010 - INEZ MILITAO TORRES (REPRESENTADA PELO FILHO) (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.11.002887-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205163/2010 - DANIEL ALVES DA LUZ (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.002593-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205164/2010 - JOSE DA CRUZ FILHO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.08.000918-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205165/2010 - MARIA DO ROSARIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.07.004434-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205166/2010 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003227-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205167/2010 - SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.03.008030-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205168/2010 - NINFA CAROLINA CASTRO FERREIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.01.093950-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205171/2010 - MARIA SOUZA DE LIMA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.066913-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205172/2010 - IRACI BORGES DOS SANTOS (ADV. SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR, SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.051156-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205173/2010 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.07.003556-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205174/2010 - JOSE DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.06.014717-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205175/2010 - JONAS SOARES DE AZEVEDO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.012491-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205176/2010 - REGINALDO DE PAULO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.04.010229-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205177/2010 - HELENA BENEDITO DA COSTA (ADV. SP126895 - MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.17.005398-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205181/2010 - PATRICIA VIVIANE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005377-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301205182/2010 - MARLENE DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000100-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205183/2010 - DELIDIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.13.001531-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205184/2010 - ANA LUCIA FEITEIRO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.001430-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205185/2010 - FRANCIS DELBEL DOS SANTOS (ADV. SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.12.004223-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205186/2010 - ANDRE JACINTO DE SOUZA (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001253-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205187/2010 - IRACI DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005324-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301205188/2010 - FRANCISCA DA SILVA CAMARGO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.09.004101-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205189/2010 - LEA APARECIDA COSTA RODRIGUES LEME (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002176-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205190/2010 - ORLUZIA MARCELINA SANTOS (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.07.003265-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205191/2010 - CLAUDETE LUCIANA DE SOUZA SILVA (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001821-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205192/2010 - JOSE GUILHERME DONANZAM (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.000625-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205193/2010 - AUREA MARIA BOSCOA CAVALLARI (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.000479-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205194/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.06.006106-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205195/2010 - JOSE SEBASTIAO NETO (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA, SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.05.000912-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205196/2010 - MILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.002916-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205198/2010 - DINOZOR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.064035-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205200/2010 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062890-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205201/2010 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061940-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205202/2010 - YONECO ENJIU (ADV. SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060670-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205203/2010 - IVONY PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057637-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205204/2010 - LEONE MARCELINO DE BARROS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052365-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205205/2010 - ZULMIRA GIGANTE SOUZA (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049490-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205206/2010 - ARIIVALDO ERNESTO DE OLIVEIRA (ADV. SP137275 - TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045988-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205207/2010 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045310-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205208/2010 - ALUISIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039642-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205209/2010 - JOSE BONFIM MIRANDA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034474-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205210/2010 - SALVADOR ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033043-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205211/2010 - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030525-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205212/2010 - CICERO GONCALVES SILVA SOBRINHO (ADV. AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028128-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205215/2010 - SONIA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023571-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205216/2010 - REGINA MARIA PEREIRA LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017998-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205217/2010 - MERCEDES PEDROSA NOVAIS (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011843-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205219/2010 - PEDRO ALEXANDRINO DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP243269 - MARCELO VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.010512-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205220/2010 - IVANILDO FABRICIO DE SOUSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.20.003170-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205224/2010 - ARISMEIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.17.007584-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301205225/2010 - OLINDINA BRASIL (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.005721-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205226/2010 - JOSE DEUSIMAR NOBRE SILVA (ADV. SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.005550-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205227/2010 - VALDECI ALVES DE SOUZA (ADV. SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.004531-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205228/2010 - LUIZ CHIAROT (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.002996-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205229/2010 - MARIA LOURDES NUNES CAMARGO (ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001897-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205230/2010 - SANTO DE PIERI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.000671-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205231/2010 - ANA ANTONIA BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A 27/06/1997. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 260 EX-TFR. ORTN/OTN. ARTIGO 58 ADCT. PNS. SALÁRIO MÍNIMO DE NCz\$ 120,00. REVISÕES ESPECÍFICAS. REAJUSTAMENTOS. TETOS DAS ECs N.º 20/1998 E 41/2003. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTAMENTOS. URV. IRSM SEM SC DE 02/1994. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE PARA 100%. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis n.º 9.711/1998 e 10.839/2004, alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP n.º 1.523/1997). Início do prazo decadencial: 01/08/1997.
2. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR.
3. O critério de revisão cristalizado pela Súmula n.º 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos (aplicável, tão somente, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988) perdeu sua eficácia em 05/04/1989, com a entrada em vigor do disposto no artigo 58 do ADCT, fato este que impede a cobrança das diferenças salariais pleiteadas, uma vez que atingidas pela prescrição quinquenal.
4. Não é cabível a aplicação da ORTN aos benefícios concedidos fora do período compreendido entre 21/06/1977 (início da vigência da Lei n.º 6.423/1977) e 04/10/1988 (data que antecedeu a promulgação da CF/1988).
5. Não há que se falar em aplicação da ORTN aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, tendo em vista que à época os respectivos salários de benefício eram calculados, tão somente, pela média dos últimos doze salários de contribuição (artigo 26, § 1º, Decreto n.º 77.077/1976 e artigo 37, § 1º, Decreto n.º 83.080/1979).
6. A equivalência ao número correspondente de salários mínimos a que aduz o artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição Federal, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios (Leis n.º 8.212/1991 e 8.213/1991).
7. Precedente: Súmula n.º 03/TR-JEF-3R.
8. Os eventuais prejuízos causados aos beneficiários do RGPS pela adoção do salário mínimo de referência (SMR), ao invés do piso nacional de salários (PNS), restringiram-se até a entrada em vigor da Lei n.º 7.789/1989, quando tal diferenciação deixou de existir, o que leva à conclusão de que as parcelas atrasadas estariam irremediavelmente abarcadas pela prescrição quinquenal.
9. Os prejuízos causados aos beneficiários do RGPS pela não observância do disposto no artigo 1º, da Lei n.º 7.789/1989, que determinou a utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00 no mês de 06/1989, já se encontram alcançados pela prescrição quinquenal.
10. A regra dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/1991, refere-se ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

11. Precedente: STF, AgR em AI 590.177/SC.
12. Os benefícios pagos pelo regime geral de previdência social serão limitados ao teto dos respectivos salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/1991.
13. Precedente: STF, RE 489.207/MG.
14. O artigo 31, do Decreto n.º 611/1992, que previa que o termo final a ser considerado na correção monetária dos salários-de-contribuição era o do mês anterior ao do início do benefício e não a data de início do benefício, não extrapolou as normas contidas nos artigos 31 e 42, II, ambos da Lei n.º 8.213/1991, pois o INPC sempre teve periodicidade mensal, o que impossibilitaria a aplicação deste índice de modo parcial (pro-rata dies).
15. Precedente: STJ, REsp 475.540/SP.
16. Os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 já foram corrigidos na própria esfera administrativa, em obediência ao artigo 144, da Lei n.º 8.213/1991, sendo certo que as diferenças, se acaso fossem devidas (STF, RE-ED 193.456/RS), estariam abarcadas pela prescrição quinquenal.
17. O pagamento do reajuste dos benefícios previdenciários em 147,06%, em face da alteração do valor do salário mínimo, em 09/1991, neste percentual, não merece acolhida, uma vez que o direito já foi reconhecido administrativamente por meio das Portarias MPS n.º 302/1992 e 485/1992.
18. Precedente: STJ, AgR no REsp 505.839/RS.
19. O abono de 54,60%, concedido com base na Lei n.º 8.178/1991, ficou inserido no reajuste total de 147,06%, determinado pelas Portarias MPS n.º 302/1992 e 485/1992, sendo descabida a percepção conjunta destes dois índices, uma vez que ambos tomaram os mesmos indicadores econômicos para a sua formulação e se referem a igual período.
20. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201, § 4º, da CF/1988, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei.
21. É indevida a aplicação dos percentuais inflacionários de 06/1987 e 01/1989, o IPC, IGP ou BTN de 01/1989 a 02/1991, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/1996, 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004 ou de quaisquer outros que o segurado considere mais adequado, haja vista que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários em manutenção.
22. Precedentes: STF, RE 231.412/RS e Súmula n.º 35/TR-JEF-3ªR.
23. A revisão prevista no artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994 (buraco verde), aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (STJ, REsp 469.637/SC), já foi realizada administrativamente pela autarquia previdenciária.
24. A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março de 1994, obedece às disposições do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/1994 e não viola o princípio constitucional da preservação do real valor do benefício.
25. Precedente: Súmula n.º 01/TNU.
26. A aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, somente é possível se, no período básico de cálculo, houver a utilização do salário-de-contribuição do aludido mês, na apuração da renda mensal inicial do benefício a ser revisado.
27. Precedente: Súmula n.º 04/TR-JEF-3ªR.
28. O eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário ou o valor de benefício em manutenção, cuja concessão se deu anteriormente à promulgação das ECs n.º 20/1998 e 41/2003.
29. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial previstos na Lei n.º 9.876/1999, com a aplicação do fator previdenciário e da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE estão em consonância com o disposto no artigo 201, 'caput', da CF/1988 (na redação da EC n.º 20/1998), uma vez que atendem aos princípios da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
30. Precedentes: TRF-3ªR, Processos 2000.61.83.000003-4 e 2002.61.83.001064-4.
31. A majoração de coeficiente de benefícios determinada pela Lei n.º 9.032/1995 não atinge as pensões por morte cujos requisitos tenham sido implementados antes da entrada em vigor da novel legislação.
32. Precedente: STF, RE 470.244/RJ.
33. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2007.63.10.004134-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301250258/2010 - DIOGO ANGELO ROMERO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.010941-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301250265/2010 - NICE AVELINA BRAGA BEGO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.08.003203-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301250253/2010 - JOSE SILVA SANTOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.11.007513-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301250264/2010 - GLAUCIA MARTINS CAMPEDELLI (ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.09.000725-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301250266/2010 - AFFONSO LEME DA SILVA CONCEIÇÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.04.004254-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301250268/2010 - ISRAEL BERNARDI (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.02.010911-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301250269/2010 - CLAUDIO REMONDI (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.052530-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301250271/2010 - CARMINE GUIDO CARNEVALE (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.283382-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301250273/2010 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP169748 - EVERILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004095-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301250256/2010 - ADONIAS PEREIRA ALVES (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.014791-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301250272/2010 - MIGUEL GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.270782-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301250274/2010 - JAIR LEITE (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.000293-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301250280/2010 - JOSE PICCARO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA, SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.539633-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301250281/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA, SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.056031-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301250283/2010 - ANTONIO BRAMBILLA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.081533-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301250282/2010 - MARIA LEONTINA MOREIRA DA COSTA (ADV. SP120027 - VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068263-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301250255/2010 - IRACEMA DA SILVA CRIVELINI (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.119647-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301250279/2010 - VICENTE TRESKA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.09.008298-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301250252/2010 - JAIRO CAMPOS (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.03.002502-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301250260/2010 - JUVENAL LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.000512-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301250263/2010 - CARMELINA PEDRO ROSA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.08.003248-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301250267/2010 - CLELIO CORREA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.01.074791-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301250270/2010 - ANTONIO DOMINGOS (ADV. SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.15.002608-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301250257/2010 - JOÃO RAMOS NETO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.01.030962-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301250261/2010 - CARLITO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.015891-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301250262/2010 - BENEDITO LUIZ NESTOR (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ART. 557, DO CPC. ARTIGOS 4º E 5º DA LEI Nº 10.259/2001. NEGADO O SEGUIMENTO.

1. Extinção da execução.
2. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001.
3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível, portanto, a impugnação por esta via.
4. Recurso a que se nega seguimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2010 (data de julgamento).

2008.63.03.007430-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301234520/2010 - PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000705-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301234521/2010 - DARCY GONZALEZ MISA LOPES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2004.61.84.580633-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301234518/2010 - JOSE COSTA DORIA FILHO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.
2. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela parte autora.
4. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.
5. Reconhecimento, de ofício, da decadência do direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário.
7. Desprovimento ao recurso de sentença. Mantido o julgamento de improcedência por outros fundamentos.
8. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Suspensão dos respectivos valores, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, sendo a parte autora-recorrente, beneficiária de assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcelo Costenaro Cavali e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2010 (data de julgamento).

2008.63.16.000656-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301223191/2010 - PEDRO DALIRIO PAVAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000581-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301223192/2010 - ANTONIO SOBRINHO DA OLIVEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000434-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301223193/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000331-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301223194/2010 - ANTONIO CARLOS DE FARIA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000261-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301223195/2010 - MARIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000256-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301223196/2010 - JOSE ANTONIO DE BARROS FILHO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000158-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301223197/2010 - JACIRA BRANDAO CAVALCANTE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000152-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301223198/2010 - JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
FGTS. LIBERAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI nº 8.036. SENTENÇA PROCEDENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de liberação de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
2. Sentença de procedência.
3. Recurso da parte ré.
4. Hipótese que se coaduna com o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90.
5. Desprovemento do recurso. Manutenção da sentença, art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a previsão contida no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso ofertado pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.01.092151-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301223199/2010 - MARIA BENEDITA ARAUJO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064862-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301223200/2010 - ROBERTO MIRANDA NEVES (ADV. SP256080 - PENHA CRISTINA BOLDRIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055952-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301223201/2010 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.02.003334-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301223202/2010 - JOSE AUGUSTO ROSSENER (ADV. SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245.698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.01.087355-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301223203/2010 - IAN RODERICK TAYLOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048642-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301223204/2010 - ODECIO FERREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.067975-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301223205/2010 - ARLINDO JOSE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.063913-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301223206/2010 - JOAO EUCLIDES LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA-VOTO
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL DE 10 (DEZ) ANOS DO DIREITO À REVISÃO, PREVISTO NO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27/06/1997. RECURSO PREJUDICADO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou o pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício.
2. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.
3. O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: “Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo.”
4. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.
5. A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.
6. No entanto, concessa máxima venia, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.
7. Com efeito, a decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender ad eternum o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.
8. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.
9. Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.
10. Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.
11. No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos

prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

12. Assim, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97, como é o caso dos autos, estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

13. Ante o exposto, reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição e dou por prejudicado o recurso da parte autora.

14. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sucumbência.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar por prejudicado o recurso, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2008.63.14.001958-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301250333/2010 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.03.004932-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301250335/2010 - AIRTON FADEL DE ALMEIDA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA OFERTADO PELA AUTARQUIA-RÉ. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Recurso de sentença, ofertado pela autarquia-ré.

4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.

5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.

6. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data de julgamento).

2008.63.03.001600-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301223376/2010 - KAWANY MOREIRA SANTANA SILVA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.18.001980-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301223377/2010 - HILDA APARECIDA MARCIANO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO); LETICIA DAIANE VITAL (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO); NATALIA DAIANA VITAL (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO); THALES JUNIOR MARCIANO VITAL (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.001865-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301223378/2010 - MARILDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP235802 - ELIVELTO SILVA); TALITA CRISTINA PIRES (ADV. SP235802 - ELIVELTO SILVA); GUILHERME HENRIQUE BATISTA (ADV. SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.03.003095-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301223379/2010 - LOURDES CEZARIO (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.035041-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301223380/2010 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP149543 - TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006420-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301223381/2010 - LILI FERREIRA FREGNI (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005688-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301223382/2010 - LUCIANA BASILIO FEITOSA LUNA (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.08.003495-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301223383/2010 - IRMA CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.002051-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301223384/2010 - ANA DO CARMO ALVES SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Sendo a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados fica suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2007.63.17.004702-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301235211/2010 - JOSE MANOEL ALVAREZ PROL (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.002893-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301235213/2010 - WALDIR MARQUES DE LIMA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.002337-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301235214/2010 - LUIZ CARLOS MOSELLI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2006.63.18.000095-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204485/2010 - ALMERINDA LUISA DO NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Preenchimento, pela parte autora, nos requisitos necessários para a concessão de benefício assistencial.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 24.06.2010

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001076

ACÓRDÃO

(...)

2009.63.06.007196-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301217318/2010 - ODETE ANA DA SILVA (ADV. SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA, SP266253 - AMAURI APRIJO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Doutora Vanessa Vieira de Mello, que votou pelo parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.13.001271-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204562/2010 - DIRCEU ANTONIO PASIN (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000709-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204563/2010 - MAURICIO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000707-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204564/2010 - GILBS DA LUZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.04.005242-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204565/2010 - DELCIO LOPES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.11.003832-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204566/2010 - JAIME FERNANDES PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.001525-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301204567/2010 - JOSE DOMINGOS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.000635-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301204568/2010 - SERGIO FRAGOSO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.04.000519-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204569/2010 - RAMIRO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.01.050418-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204570/2010 - MARILEIDE CARDOSO BURATTO FERNANDES (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034424-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204571/2010 - JOSE LAERCIO PAIXAO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.034370-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204572/2010 - JOAQUIM XAVIER BERNARDES FILHO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.025529-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204573/2010 - ADEMIR GARCIA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018167-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204574/2010 - SEBASTIAO VICENTE (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018164-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204575/2010 - SEBASTIAO MARCIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017501-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301204576/2010 - YOKIZADA OSHIRO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017462-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204577/2010 - JORGE BATISTA FERREIRA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017130-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204578/2010 - THOMAS ANDRÉ ZAVITSANOS (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.015195-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301204579/2010 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014090-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204580/2010 - JOAO VIANA DE JESUS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.007227-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301204581/2010 - APARECIDO MARQUES BARBOSA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.003177-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204582/2010 - JOSE TOMAZ AQUINO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.11.000554-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204583/2010 - MARLENE ALVES DUARTE (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.11.001740-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204804/2010 - ISABEL MARQUES PESTANA QUINTAL (ADV. SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ, SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP247204 - LARISSA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.09.009918-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204805/2010 - GERCINA DE CASTRO SANTOS (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.003136-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204806/2010 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (ADV. SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.002898-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301204807/2010 - ROBERTO DE SORDI (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.08.004772-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301204808/2010 - JOSE OSMAR ROCHA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA); MARIA ODETE DA SILVA ROCHA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.07.002070-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204809/2010 - VIVIANE FERNANDES ROCHA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV./PROC. SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE); ANDRE VINICIUS (ADV./PROC. SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE).

2007.63.05.001878-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301204810/2010 - KIKU OSHIRO (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN).

2007.63.02.016498-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204812/2010 - ELISANGELA APARECIDA CIRINO VILELA (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.088675-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204814/2010 - MARIA FERNANDINA DE CASTRO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.087008-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204815/2010 - MARIA JOSE PEREIRA DA PAZ GOMES (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.083286-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301204816/2010 - MARIA APARECIDA TAVARES (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044673-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301204817/2010 - MARTA ALMEIDA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ); LETICIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.030867-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204818/2010 - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.030596-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204819/2010 - ANGELICA CARNEIRO (ADV. SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO); JAQUELINE CARNEIRO LOPES (ADV. SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO); AMANDA CARNEIRO LOPES (ADV. SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.025645-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301204821/2010 - ISABEL SANTANA NOGUEIRA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ABIGAIL GULFIER BANDEIRA (ADV./PROC. SP073269 - MARCELO SERZEDELLO, SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE); NORMA GOMES ALVES DE PAIVA (ADV./PROC. SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO).

2007.63.01.023409-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301204822/2010 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP051670 - SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022739-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204824/2010 - IEDA BATISTA VASCONCELOS (ADV. SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.010230-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301204827/2010 - RUTE ROSSI DE FARIA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006556-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204829/2010 - LIDIA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DF013997 - TATIANA TASCHETTO PORTO -MAT. SIAPE Nº 1.334.869).

2007.63.01.004604-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301204831/2010 - JOAO GILBERTO GONÇALVES (ADV. SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.17.004316-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301204833/2010 - MARLI PEREIRA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA); SILVANA CABRAL OLIMPIO (ADV./PROC.).

2006.63.17.004292-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204835/2010 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.003922-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204837/2010 - GILBERTO CAETANO DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.002889-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204839/2010 - MARIA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.15.009426-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301204841/2010 - IRACI FERREIRA DIAS BRAGA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.002570-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204844/2010 - ISAURA MATIUSSO (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.11.005992-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204847/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); ROSANA SOARES DE SOUZA (ADV./PROC. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR).

2006.63.09.005440-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204852/2010 - LUZENI MARIA DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.09.002835-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204854/2010 - SANDOVAL FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE); APARECIDA VIEIRA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.06.010101-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204857/2010 - MARIA DAS DORES LEITE BARBOSA (ADV. SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); RODRIGO LUIZ JOAO LEITE BARBOSA (ADV./PROC.).

2006.63.04.002669-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204859/2010 - JOANA FERNANDA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.03.005111-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204863/2010 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DE MELO (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.02.014601-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301204866/2010 - MARIA PEREIRA BERNABE (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.086105-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204873/2010 - MARIA DO CARMO PINHEIRO DO PRADO DE FREITAS (ADV. SP137931 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.086039-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204875/2010 - SONIA MARIA DE ATAIDE (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.071520-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204879/2010 - MARIA TRINDADE DE SOUSA (ADV. SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.045645-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204885/2010 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ. (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.022410-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204890/2010 - SEBASTIANA SALES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.014530-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301204892/2010 - LAUDEMIRA TEOTONIO COSTA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.011445-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301204895/2010 - ROSELMIRA FERREIRA RAMOS (ADV. SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.12.002144-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204898/2010 - OSVALDO HERCULANO JUNIOR (ADV. SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.11.008813-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204901/2010 - DOROTI GLORIA BERGO LAGNAIOLI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.007816-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301204904/2010 - TANIA CRISTINA MARQUES SCARPINI CANDEIAS (ADV.); THAUANY SCARPINI CANDEIAS - MENOR IMPUBERE (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.02.014380-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301204906/2010 - GEIZE CAROLINE LIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR); MONALISA SABRINI LIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.194114-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204912/2010 - MEIRE CLECIA BESSA DE LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.041381-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204915/2010 - MARIA MORAES MARI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.18.002884-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204981/2010 - CLEUSA MARIA DE PADUA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.17.004644-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301204983/2010 - MARIA NEUZA NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.16.001371-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204985/2010 - TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.11.009064-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204988/2010 - NAYARA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS, SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006200-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204990/2010 - JULIANA ZACARIAS SANTOS (ADV. SP066151 - FLORENCIO ARARIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.000395-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204992/2010 - ANGELICA ALVES MARTIN (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.10.003312-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204994/2010 - ANA LUCIA BAFINI (ADV. SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.05.001149-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204997/2010 - AUDA DE SOUZA BARROS (ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.04.004608-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204999/2010 - KELLY CORREIA MATOS (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.001832-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205002/2010 - ELZA MARIA DOS REIS ROSSI (ADV. SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.03.001678-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205004/2010 - IZABEL APARECIDA GUERRA NARCISO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.02.011791-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205006/2010 - MARCELA MOURA FREIRE CESAR FEO (ADV. SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO, SP144211B - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003966-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205008/2010 - SILVIA HELENA SIMOES TERRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.017354-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205013/2010 - JOSE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP168250B - RENÊ DOS SANTOS, SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO); ILZA OLIVEIRA COSTA PEREIRA (ADV. SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.009472-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205015/2010 - PAULO MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES); TALITA MONICE DE ARAUJO (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES); PAULO ROBERTO MONICE DE ARAUJO (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004121-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205017/2010 - ANTONIA ELIZABETE M ROSSATO (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.15.011362-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205022/2010 - SUELI MARIANO (ADV. SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA); PEDRO LEONEL MACHADO (ADV. SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.13.001352-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205025/2010 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.11.003856-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205027/2010 - MARIA JOSE FERNANDES BARROS (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.09.009766-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205031/2010 - MARIA RUTE DE SOUZA CANDIDO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); WALLACE DE SOUZA CANDIDO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008505-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205033/2010 - NELSON DE BRITO DO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006226-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205035/2010 - MARIA LUCIA GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.08.003055-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301205037/2010 - IDALINA COLONHESI DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.06.008978-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205038/2010 - JESSYCA BIGARDI NETO (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI); VIVIAN KAROLINE BIGARDI NETO (ADV.); BRUNA BIGARDI NETO (ADV.); MARCIA APARECIDA BIGARDI (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA, SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA); VIVIAN KAROLINE BIGARDI NETO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.006378-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205041/2010 - MARIA APARECIDA BUFETE DAVID (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.002445-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205043/2010 - WALTER LINS MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS); CICERA MARIA DE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.05.001367-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205045/2010 - MARIALVA SANTANA GOMES DO CARMO (ADV. SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES, SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES); JOSE JONATHAN GOMES FIALHO MACHADO REP MARIALVA S G DO CARMO (ADV. SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES, SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES); KAUN GOMES FIALHO MACHADO REP MARIALVA S G DO CARMO (ADV. SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES, SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.04.002156-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205047/2010 - NIVALDA ROSA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.001756-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205048/2010 - JOSEFA LIMA DA SILVA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA); WEDJA LIMA DA SILVA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); WEDJA LIMA DA SILVA (ADV./PROC. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA).

2008.63.02.010909-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205049/2010 - ELZA SIQUEIRA ALVES (ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); JOANA RODRIGUES DE SANTANA (ADV./PROC.).

2008.63.01.054332-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205050/2010 - NAILDE PEREIRA DE ANDRADE RIBEIRO (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045949-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205052/2010 - VALDENICE NUNES CARNEIRO (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040310-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205053/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOURADO (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035378-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205054/2010 - SANDRA MARIA LOPES (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO); GUILHERME LOPES DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028562-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205055/2010 - WANDA MIZUSHIMA NAKANISHI (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027558-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205056/2010 - ARCANGELA LUZIA GONCALVES (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023668-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301205057/2010 - SEBASTIANA BATISTA GIL (ADV. SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003797-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205058/2010 - JULIA GOLDO REBUTINI (ADV. SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.17.005446-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301205059/2010 - NEUSA MARIA BARDELLI (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.000005-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301205060/2010 - CONCEIÇÃO DE LURDES SIMÕES (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.15.009888-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205062/2010 - NATALINO BERNARDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.14.002906-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205063/2010 - LUIZ MANFREDI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.11.009663-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205064/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.009180-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205065/2010 - RITA MARIA DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.007560-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205066/2010 - JULIANA DE BARROS CRUZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.006982-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205067/2010 - MARILUCI LOMBARDI FAQUETI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.003312-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205068/2010 - NEUSA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.003137-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205069/2010 - ROSELY MOURA DA SILVA (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.002308-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205070/2010 - IRACI SENHORINHA MUNIZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2006.63.01.040862-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301233546/2010 - NOEMIA MASSIMINO GIBIN (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA do pedido. recurso INTERPOSTO PELA parte AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO aO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA assistência judiciária gratuita.

1. Pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.
2. Dispensa de citação - art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.
3. Concessão, à parte autora, do benefício da assistência judiciária gratuita.
4. Inexistência de previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de junho de 1.987 e de janeiro de 1.989, o IPC, IGP ou BTN de janeiro de 1.989 a fevereiro de 1.991, ou do IGP-DI/INPC nos meses de maio de 1.996, de junho de 1.997, de junho de 1.999, de junho de 2.000, junho de 2.001, de 2.002, de 2.003 e de 2.004. Correta aplicação, pela autarquia previdenciária, de legislação emanada do Poder Legislativo.
5. Irredutibilidade do valor real do benefício - aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.
6. Impossibilidade de o juízo substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos.
7. URV - a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região está sedimentada no sentido de que não houve ofensa ao princípio constitucional da não preservação do real valor do benefício. Vide o verbete nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional, cujo teor determina que: "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).".
8. Manutenção do valor real dos benefícios - art. 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91 - a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou

qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, com a conclusão de que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação - RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence.

9. Equivalência salarial - artigo 58 do ADCT -, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

10. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.

11. Artigo 144, da Lei nº 8.213/91 - inexistência de ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios, concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, foram corrigidos na própria esfera administrativa.

12. Decisão do Supremo Tribunal Federal pertinente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Lei Maior - Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 193.456, DJ de 10-11-2006, p. 56, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE.

13. Artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91 - os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso.

14. Teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 - o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto. Impossibilidade de equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, nos arts. 5º e 14.

15. Limitação ao teto de pagamento do RGPS - manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

16. Súmula nº 260, do extinto TRF - questão sedimentada pelo verbete nº 21 do TRF 1ª Região, o critério de revisão cristalizado pela Súmula nº 260 do TFR (aplicável, tão somente, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988) perdeu sua eficácia em 05/04/1989. Diferenças salariais pleiteadas foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989 e, a partir de então, o benefício foi recuperado pelo art. 58 ADCT.

17. Piso Nacional de Salários - quando da aplicação da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT, da CF/88, a autarquia previdenciária utilizou o valor do Salário Mínimo de Referência. Superior Tribunal de Justiça - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL nº 395886, DJ de 14-11-2005, p. 368, Relator José Arnaldo da Fonseca.

18. Reajustamento de 147,06%, no período de março a agosto/89 - jurisprudência pátria que já sedimentou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação do índice de 147,06% aos benefícios previdenciários concedidos antes de agosto de 1991. Inexistência de ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios, concedidos antes de agosto de 1991, foram corrigidos, retroativamente, na própria esfera administrativa, após o advento da Portaria MPS nº 302/92, de 20/07/1992.

19. É correta a subtração da correção de 79,96%, prevista pela própria Portaria MPS nº 302/92, em seu artigo 1º, uma vez que este índice já fora aplicado pela Portaria MPS nº 10, de 27 de abril de 1992, incidente sobre o mesmo período.

20. Também não merece acolhida a tese de incidência do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição do período de março a agosto de 1991, para os benefícios concedidos posteriormente ao mês de agosto de 1.991.

21. Utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00 (Lei 7.789/89): a jurisprudência já sedimentou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação do salário mínimo de NCz\$120,00, segundo alteração perpetrada pela Lei nº 7789/89. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Apelação Cível nº 274442 - 5ª Turma - DJU de 21/05/2002, p. 715 - Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW.

22. ORTN fora do período de vigência da Lei nº 6.423/77 - a correção dos salários-de-contribuição pelo índice da ORTN (que passou a ser em OTN e, posteriormente, BTN), para efeito de cálculo da renda mensal inicial, foi disciplinada pela Lei nº 6.423/77, cuja vigência se estendeu no período de 06/1977 a 09/1988. Conclui-se, portanto, que, para os benefícios concedidos fora do período de vigência da referida Lei, a tese não merece acolhida.

23. ORTN nos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e pensão paga aos dependentes de segurado falecido antes da aposentação - De acordo com o disposto nos artigos 26, §1º, da CLPS (Decreto 77.077/76) e no artigo 37, §1º, do RBPS (Decreto 83.080/79), quando do cálculo dos salários de benefício, deveriam ser atualizados, tão somente, os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses. A Lei 6.423/77, por sua vez, determinou que tal atualização deveria ser fundada na aplicação do índice da ORTN.

24. Impossibilidade de aplicação da ORTN aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, tendo em vista que à época os respectivos salários de benefício eram calculados, tão somente, pela média dos últimos 12 salários de contribuição (artigos 26, I, da CLPS - Decreto 77.077/76 - e no artigo 37, I, do RBPS - Decreto 83.080/79).

25. IRSM sem a competência de fevereiro de 1994 no Período Básico de Cálculo - inteligência do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição “referentes às competências anteriores a março de 1994” (artigo 21, §1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos

cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994.

26. Parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam: a) concessão do benefício após 01º de março de 1994; b) existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC).

27. Declaração judicial de improcedência do pedido.

28. Recurso de sentença, apresentado pela parte autora.

29. Incidência do art. 46, da Lei dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099, de 26-09-1995, cc Lei nº 10.259/2.001.

30. Manutenção integral da sentença.

31. Isenção da recorrente à condenação ao pagamento da verba honorária em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso de sentença, interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data de julgamento).

2009.63.17.002687-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301215811/2010 - ANTONIO MARTINS RAMOS (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, conforme artigos 46 e 82, § 5º da Lei nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a relatora Juíza Federal Substituta Anita Villani que dá parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida por advogado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2008.63.10.010888-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301237341/2010 - HIGINO CARAVANTE (ADV. SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006664-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301237342/2010 - ANTONIO APARECIDO BALDASIN (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006373-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301237343/2010 - VALDECIR CORACI PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006125-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301237344/2010 - PAULO JOSE BERNARDI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005614-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301237346/2010 - PEDRO FERREIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005499-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301237347/2010 - SUELI SCARIN PLACIDO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004802-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301237348/2010 - MARIA APARECIDA GUILHERME (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004516-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301237349/2010 - MARIA LUZIA TARA URBANO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004395-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301237351/2010 - OLIVEIRA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004317-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301237352/2010 - NILTON APARECIDO DIAS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004301-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301237354/2010 - DARCI DE FATIMA MARQUES (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004097-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301237355/2010 - DOLORES MOREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004007-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301237356/2010 - NILVA VIEIRA BONFIM (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003751-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301237357/2010 - INACIO TEIXEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003449-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301237358/2010 - NATALINA LOPES DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002572-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301237359/2010 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002346-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301237360/2010 - GILDASIO RODRIGUES SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002145-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301237362/2010 - MARIA DE FATIMA PACHIELLI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002093-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301237363/2010 - FRANCISCO CARLOS MACHADO (ADV. SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000768-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301237364/2010 - LENIR DE FATIMA LOPES TEIXEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000764-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301237366/2010 - LUIS ANTONIO SANTAROSA (ADV. SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000384-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301237367/2010 - GENIVAL GONZAGA DE ALMEIDA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000033-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301237368/2010 - CLAUDINA OSSUNA FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE SENTENÇA DA AUTARQUIA-RÉ. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.
3. Sentença de procedência do pedido.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da autarquia-ré, vencida a juíza Anita Villani. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.06.002434-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301234006/2010 - JOSE MESSIAS TEIXEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.14.000406-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301234007/2010 - VANIS ARGENTINA BARSANELLE DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2007.63.10.002135-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301234008/2010 - NAIR DOS SANTOS BISPO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.002131-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301234009/2010 - ANASTACIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.06.019992-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301234010/2010 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018635-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301234011/2010 - WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018139-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301234013/2010 - NILSON GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017828-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301234014/2010 - FLAVIO PIRES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017810-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301234015/2010 - JOSE EVANGELISTA VILELA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017799-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301234016/2010 - FRANCISCO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017786-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301234017/2010 - NELSON SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017746-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301234018/2010 - DELCÍDIA PAIXÃO PINHEIRO SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017737-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301234019/2010 - JOSE CARLOS MARQUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017735-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301234020/2010 - JOSEFINA ROSA BABILOW (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.14.004313-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301234031/2010 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE ROMAM (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004302-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301234032/2010 - BENEDITO FRANCISCO FILHO (ADV. SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2008.63.08.003843-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301234005/2010 - LUIZ CARLOS MARQUES (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.03.002015-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301234021/2010 - MANUEL ESTEVÃO BATISTA BARRETO VINAGRE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002003-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301234022/2010 - ORLANDO HIPOLITO MONGE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001993-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301234023/2010 - APARECIDA CARDOSO DE FREITAS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001812-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301234024/2010 - ANTONIO PEREIRAGOMES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001283-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301234025/2010 - AGOSTINHO PALACIO DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001277-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301234026/2010 - ISABEL DELMONDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.000258-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301234027/2010 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.000245-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301234028/2010 - JOAO GARCIA TRAVALON (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.086853-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301234033/2010 - LUIS MARCUS SOBREIRA RICARTE (ADV. SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.19.000181-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301234004/2010 - OSVALDO DONIZETE NEVES (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani
São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.14.000215-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301250163/2010 - JUVENAL ANASTACIO DOS REIS NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2005.63.04.011022-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301250164/2010 - HONORIO DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008816-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301250165/2010 - JOSE CARLOS DO PRADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2005.63.10.003846-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301233171/2010 - JORGE MACHADO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSOS DE SENTENÇA DE AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recursos de sentença tempestivamente interpostos por ambas as partes.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento a ambos os recursos.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, a serem compensados pelas partes em virtude da sucumbência recíproca.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.07.000379-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205119/2010 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUSSON (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002490-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205120/2010 - JOAO CARLOS MASSEU (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recursos de sentença da parte autora e do INSS.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento aos recursos de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.001950-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204601/2010 - MARIETTA MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001239-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301204602/2010 - ALICE DACOMI IGNACIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.013993-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301204603/2010 - ANTONIO TENORIO CRUZ (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.02.012630-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204604/2010 - NATIVIDADE DE JESUS FERREIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.11.001964-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301204605/2010 - MARIA JULIANA CERQUEIRA SANTOS (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2010.63.15.000281-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205540/2010 - MARIA DE LOURDES ALEXANDRINI DOS SANTOS (ADV. SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011675-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205554/2010 - ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009664-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301205557/2010 - MARIA APARECIDA AMBROSIO PEREIRA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007453-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205558/2010 - ELISABETE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP116385 - JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida por advogado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2006.63.01.052852-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301233430/2010 - LUIS AMENDOLA NETO (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.027582-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301233448/2010 - PAULO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.10.010667-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301216060/2010 - JOSE ADAO GULLO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2007.63.01.092206-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301223184/2010 - MARIA RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA OFERTADO PELA AUTARQUIA-RÉ. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Recurso de sentença, ofertado pela autarquia-ré.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovemento ao recurso de sentença.
6. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data de julgamento).

2008.63.08.004184-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301204527/2010 - ILZA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI); JOSE EVERALDO INFANTE (ADV./PROC.); EDINA APARECIDA INFANTE (ADV./PROC.); ELISABETE MARIA INFANTE LIMA (ADV./PROC.); MARCIA SIMONE INFANTE (ADV./PROC.). III - EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL NA DATA DO ÓBITO. FALTA DE PROVA.

- benefício de pensão por morte para suposta companheira de segurado falecido.
- hipótese em que a união estável deve ser comprovada.
- recurso da parte autora a que se nega provimento, já que não demonstrou viver em união estável com o falecido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovemento ao recurso de sentença.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Otávio Henrique Martins Port e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2008.63.01.052567-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301234987/2010 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES RIBEIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052527-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301234988/2010 - ELIZA LEARDINI MOMENTEL (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049273-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301234989/2010 - HARUE IKEDA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2007.63.02.016768-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301233477/2010 - GILBERTO VICENTE DE PAULA GOMIDE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245.698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.01.014115-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301233495/2010 - NELSON ARCI (ADV. SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.042691-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301233485/2010 - ANTONIO JUVENCIO LOPES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.026785-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301233489/2010 - YVONE DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.015239-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301233494/2010 - VICTORIA POSSEBON ARAGÃO (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.03.016361-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301233475/2010 - DARCI PAVAN (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.016643-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301233474/2010 - ALDEVINO COSTA ALECRIM (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.01.033108-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301233486/2010 - JANETE SANTOS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.053948-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301233484/2010 - CICERO ALEXANDRE DINIZ (ADV. SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.018211-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301233491/2010 - LAURINDA VIEIRA SANTOS (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.10.002015-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301233483/2010 - HILDA PANUCI CEBRIAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.005825-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301233497/2010 - ADEVANIR BERGAMINI (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.013331-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301233496/2010 - MARIA PEDRO MANDATO (ADV. SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA); ANTONIO MANDATO (ADV. SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.03.014623-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301233476/2010 - JÚLIA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.17.006779-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301233478/2010 - JOSE BOSCO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2005.63.10.004388-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301233498/2010 - CARLOS ROBERTO TAGLIAFERRO (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.06.013127-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301233471/2010 - JOSE TARCISO LOPES (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.01.028774-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301233488/2010 - LORENZO TARQUINI (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.11.006337-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301233480/2010 - NELSON VALENTE SIMOES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.06.015053-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301233481/2010 - VALERIA VANUCCI SOARES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.01.029718-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301233487/2010 - DOMINGOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.03.016737-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301233473/2010 - ANA ALICE DE REZENDE (ADV. SP137334 - ANTONIO LUIZ APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.01.027467-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301233479/2010 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA (ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.17.001494-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301217106/2010 - MARGARETH FERNANDES DA COSTA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2008.63.19.000084-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301250233/2010 - LUAN ORTIZ CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. TIAGO BRIGITE).

2008.63.01.051741-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301250234/2010 - RODRIGO ALVES DALMANN (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026571-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301250235/2010 - ELIEZER FERREIRA SILVA JUNIOR (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA); FELIPE FERREIRA VARGAS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.03.011590-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301250236/2010 - MARISA DE OLIVEIRA SANTOS ALVES (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.084769-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301250237/2010 - MARIANA GUEDES ALVES (ADV. SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO); FELIPE GUEDES ALVES (ADV. SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.17.002709-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204525/2010 - CLEONICE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.19.004206-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301204533/2010 - ANIBAL JOSE PERIN (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2008.63.01.046330-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301216913/2010 - VALDINEUZA MOURA RODRIGUES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.09.002012-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301217426/2010 - MARIA NAZARE FEITOSA DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006525-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301217427/2010 - ESPEDITO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.06.013323-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301217530/2010 - ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.07.007406-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301217531/2010 - LUCINEIA APARECIDA ALBINO MENDES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.09.005562-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301217533/2010 - MARCELINA TEREZA DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.01.018853-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301217534/2010 - OSMAR TAMASHIRO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015478-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301217535/2010 - JERSONITA GOMES VIEIRA ALVES (ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025279-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301217536/2010 - HERCULANO LIMA ALVES (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA, SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019444-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301217537/2010 - GENIEL ALVES DA SILVA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.03.010314-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301217539/2010 - MARIA CILSA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006183-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301217541/2010 - ANGELA SCHIABEL PICULI (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.06.002892-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301217542/2010 - MARINEZ ALVES DE ARAUJO SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP168512 - ANDRÉ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003818-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301217544/2010 - JOSE EPIFANIO NETO (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005282-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301217545/2010 - EVA APARECIDA PERES BONFIM SILVA (ADV. SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA, SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005730-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301217546/2010 - GERSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.09.003575-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301217547/2010 - DARLI ALVES CHAVES (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.11.000805-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301217548/2010 - GEOMAR BRANDAO DE CARVALHO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.000536-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301217549/2010 - TELMA DA SILVA MENDONCA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.16.000972-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301217550/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.17.001360-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301217551/2010 - MILTON CESAR PEREIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002366-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301217552/2010 - DOMINGOS CARLOS BORGONOVY (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002608-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301217553/2010 - LENI ROCHA SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003038-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301217555/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005261-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301217556/2010 - SOLANGE JACO DE ARAUJO (ADV. SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES, SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO NO MÉRITO.

1. Pedido de atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. A obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da data do ajuizamento da ação.
4. Os vínculos trabalhistas da parte autora se iniciaram antes de 22-09-1971. Faz-se mister a aplicação retroativa do disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66.
5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, prover o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2010.63.03.001681-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301234213/2010 - ORLANDO JOSE MILANEZ (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009993-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301234214/2010 - JOSE LUIZ GIATTI (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.04.006961-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301234215/2010 - JURANDIR CELANI (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.01.092232-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301234216/2010 - JOSE ANTONIO FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.10.007218-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301234217/2010 - LEONOR DE SOUZA CAMARGO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. - OAB/SP 067876 - GERALDO GALLI).

2008.63.15.006225-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301234218/2010 - JOSE NELSON DO NASCIMENTO (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002768-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301234219/2010 - BENEDITO LUIZ VIEIRA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.03.010697-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301234220/2010 - VALDEMAR VERDU CAMINOTO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.01.011486-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301234223/2010 - IVONE FIGUEIREDO DO COUTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº
9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.13.001060-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301223207/2010 - TIAGO FORTUNATO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2007.63.13.001946-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301223208/2010 - NAIR DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2006.63.07.001563-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301223209/2010 - ANTONIO RUBIA (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2009.63.13.000275-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301223210/2010 - BENEDITO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2008.63.13.001447-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301223211/2010 - NELSON TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2008.63.13.000871-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301223212/2010 - MAURICIO DA SILVEIRA GONÇALVES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2007.63.13.002181-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301223213/2010 - BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2007.63.13.001932-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301223214/2010 - MARLI FERNANDES PAES SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2007.63.13.001846-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301223215/2010 - NELSON DA SILVA VALE (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2007.63.13.001777-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301223216/2010 - PEDRO DE ALCANTARA TAVOLARO NETO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

2010.63.15.001909-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301235004/2010 - JOAO LUIZ BOVOLIN (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.006562-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205560/2010 - ORLANDO FERREIRA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005614-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205563/2010 - JOSE WILSON CORREA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005503-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301205565/2010 - MAGALI CRISTINA FARINE ORIGUELA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005636-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205561/2010 - VANDA DA COSTA GONCALVES (ADV. SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005628-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205562/2010 - TERESA DE JESUS BASILIO DE LIMA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005527-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205564/2010 - JESUINO RIBEIRO NETTO (ADV. SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005345-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205566/2010 - ANADIR CUSTODIO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005006-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205567/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004749-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205568/2010 - MARIA APPARECIDA TERRIBELE DOLCI (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004705-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205569/2010 - LAIR DE CAMARGO GALHARDI (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.08.001487-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205575/2010 - MARISA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001312-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205576/2010 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSOS DE SENTENÇA DE AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recursos de sentença tempestivamente interpostos por ambas as partes.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao ambos os recursos.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, a serem compensados pelas partes em virtude da sucumbência recíproca.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2006.63.01.022411-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301233512/2010 - LAERCIO SISTI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.024810-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301233508/2010 - MAURO ROSINELLI (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.052380-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301233510/2010 - VICENTE PAULO DE MACEDO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.026829-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301233511/2010 - FERNANDO JOSE MARTINS (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE DECISÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCABÍVEL A VIA ELEITA PELA PARTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida pelo juízo de origem na fase executória que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
2. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é cabível recurso apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º da Lei nº. 10.259/2001.
3. No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.
4. Não havendo previsão legal de recurso contra a decisão interlocutória proferida em sede de execução, e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal ("PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, (2003/0171424-2), Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004, grifos nossos)".

5. Recurso da parte autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2006.63.06.002088-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301250352/2010 - DIRCEU PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.01.073844-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301250353/2010 - JOAO PESSOA MARQUES JORGE (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.020880-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301250354/2010 - ANTONIO PERISSINOTTI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.538472-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301250356/2010 - VERTRUDES NETTO BASSALOBRE (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.387183-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301250357/2010 - MARIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.015254-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301250351/2010 - OSVALDO CRISANTE (ADV. SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.343346-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301250355/2010 - MARIA HELENA MARINI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.262793-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301250358/2010 - BERENICE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TETO INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS. QUESTIONAMENTE PERTINENTE AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. MATÉRIA SOBRESTADA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA.

1. Hipótese de recurso de sentença, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior.
2. Tema pertinente à sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.
3. Registro de que a matéria discutida nestes autos encontra-se sobrestada perante a Turma Nacional de Uniformização, conforme decisão do Ministro presidente, 'in verbis': "No Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564354, está em debate o tema relativo à incidência do novo teto a benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da matéria. Assim, tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia processual que regem os Juizados Especiais Federais, mostra-se necessário aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal." Aplicação analógica dos termos do art. 5º, IV, c/c art. 6º, V, ambos da Resolução nº 390/2004, com determinação de sobrestamento deste incidente'. Processo nº 2007.72.95.004050-3. DOU de 06.08.2008."
4. Apreciação da matéria pertinente ao teto para fixar o limite do valor do benefício.
5. Inexistência de direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico.
6. Com o advento do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve-se pressupor, no regime constitucional previdenciário, um único teto de benefício.
7. Dispositivos em questão aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos.
8. Existência de julgados a respeito do tema, citados no presente voto.
9. A interpretação levada a efeito pela parte autora acaba, por via oblíqua, a levar a uma paridade com o salário-mínimo, tese esta já rechaçada por diversas vezes pelo Judiciário.
10. O Colendo STF no julgamento do RE 376,846-SC já considerou que o INPC era o mais adequado para o reajuste dos benefícios previdenciários, afastando critérios outros que desbordem das leis editadas com tal escopo.
11. Saliente-se, ainda, que a alteração do teto, levada a efeito por norma constitucional, não equivale ao seu reajustamento, pois tal matéria pode restar inserida apenas e unicamente no contexto de uma decisão de cunho político, sem alicerce no fenômeno inflacionário.
12. Isto porque a modificação do limite máximo da renda mensal, de maneira pura e simples, não tem o condão de elevar o valor da renda mensal dos benefícios em curso. Destarte, a elevação do teto máximo trazida pelas EC 20/98 e 41/03 não podem repercutir nos valores dos benefícios, pelos fundamentos já expostos.
13. Ainda na esteira do que já fundamentado, todos os benefícios da previdência social em manutenção devem ser reajustados conforme o art. 41 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a política salarial governamental, inexistindo vinculação do reajuste dado aos salários-de-benefício em manutenção ao reajuste dado aos salários-de-contribuição.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida e desprover o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Aníta Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.10.006020-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301237716/2010 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.008357-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301237711/2010 - ANTONIO CORTE SOBRINHO (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.008349-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301237712/2010 - PEDRO ALVES COSTA (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.006682-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301237713/2010 - ANTONIO JAIME GEJAO (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.005000-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301237714/2010 - SANTO CECONELLO (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.004702-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301237715/2010 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.004388-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301237723/2010 - CARLOS ROBERTO TAGLIAFERRO (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.048419-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301237719/2010 - MARIO CAVALEIRO FERNANDES GARROTE (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.047724-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301237720/2010 - ANNA LUIZA BELLUCCI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.047748-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301237721/2010 - ALTINO WENZEL (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.037183-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301237722/2010 - FRANCISCO DOMINGOS CASSELA (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.037180-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301237724/2010 - BASILIO BONI (ADV. SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.048588-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301237718/2010 - LUIS GUNTIN QUINTEIRO (ADV. SP048867 - PLINIO PORFIRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.048944-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301237717/2010 - PASCHOAL D'AMICO (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida por advogado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2008.63.10.008029-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301235232/2010 - NEVAIR CAMELO TALASSO (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.15.013093-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301235235/2010 - HELENA FLORIANO MAGALHÃES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012853-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301235236/2010 - SIDNEI MARIANO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.03.000900-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301235238/2010 - ISAIAS IRINEU MAGALHAES (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.011275-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301235239/2010 - CLARICE BORGES DA ROCHA (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.05.000605-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301235240/2010 - JOSE ADELSON GOMES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.10.005861-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301235241/2010 - MARLENE TRUCULO DE PAULA STOCO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008740-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301235242/2010 - AILTON TONON (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007784-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301235243/2010 - LOURDES BERTAZZONI PALAURO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.15.012922-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301235249/2010 - SENHORINHA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012624-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301235250/2010 - FRANCISCO VALERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012084-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301235252/2010 - JOÃO DELGADO MARQUES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011255-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301235254/2010 - SANTINA ALVES PEDROSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011190-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301235255/2010 - DIANE LUCAS DANTAS (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010784-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301235256/2010 - MARIA AVELINO DA SILVA GOMES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010250-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301235257/2010 - ALICIO PALMA DE FRANÇA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009555-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301235258/2010 - GENIVAL LEANDRO PEREIRA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES, SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009097-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301235259/2010 - UDENILSON DA SILVA FELICIANO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008757-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301235260/2010 - ANDREIA APARECIDA SPERANDIO LUIS DA ROSA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006945-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301235261/2010 - ANDREA PASCON DE PAULA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.002516-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301235263/2010 - EDIE FABRI (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.000734-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301235264/2010 - IVONE SALLES DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.016346-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301235266/2010 - RUI DE ALMEIDA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.006261-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301235267/2010 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES TEIXEIRA REP POR MARIO SANT'ANA T (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.016274-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301235268/2010 - VALTER PEREIRA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.013973-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301235270/2010 - FRANCISCO DE JESUS FONSECA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011755-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301235271/2010 - ERIVELTO EDUARDO JACO (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011420-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301235272/2010 - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011160-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301235273/2010 - VILMA JUVELINA TEIXEIRA (ADV. SP213003 - MARCIA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011028-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301235274/2010 - OSMAR GALDINO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010591-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301235275/2010 - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009983-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301235276/2010 - DARIO TIRLONI MACHADO (ADV. SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009633-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301235278/2010 - JOSE FERRARAZ (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009550-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301235279/2010 - DAMIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009467-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301235280/2010 - MARIA NEIDE DI GUILMO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009375-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301235281/2010 - MARIA VERA LUCIA SIQUEIRA RAMOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009168-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301235282/2010 - VALDIR DA SILVA CHAVES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009125-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301235283/2010 - CLARISSA NASSERALA DA COSTA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009058-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301235284/2010 - HILDA GOMES DE LIMA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.008954-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301235285/2010 - DOROTI MANOEL (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.007957-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301235286/2010 - MARIA INES DE OLIVEIRA (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.007259-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301235288/2010 - CARMOSINA LOBO DOS SANTOS (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.007107-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301235289/2010 - JORGE APARECIDO PINTO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.007032-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301235290/2010 - JAIR CÂMARA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.007025-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301235291/2010 - GERALDA VANA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.007009-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301235292/2010 - FIRMINA MANCIO DE CAMARGO RAMOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.006617-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301235293/2010 - FRANCISCO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.006498-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301235295/2010 - ANTONIA ALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005854-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301235298/2010 - CLARICE GONÇALO BATISTA DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005555-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301235299/2010 - LENIR DOS SANTOS COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004839-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301235300/2010 - DALILA CRISPIM DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004371-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301235301/2010 - CARMEM DONINI BEZERRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004303-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301235302/2010 - CICERO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004263-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301235303/2010 - ANEZIO VICENTE (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004172-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301235304/2010 - LOURDES PEREIRA CARDOSO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004046-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301235305/2010 - FRANCISCA DOS SANTOS SABINO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003897-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301235306/2010 - OSVALDO DE FATIMA PEDRO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003825-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301235307/2010 - MAURO BOTELHO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003741-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301235308/2010 - NELSON NUNES VIEIRA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003093-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301235310/2010 - GLAUDICEIA DELLA TERRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006065-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301235311/2010 - ADEMIR QUINTILIANO DA COSTA (ADV. SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009055-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301235314/2010 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida por advogado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra. Anita Villani que vota pelo reconhecimento da decadência. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2008.63.01.020047-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301237759/2010 - CARLA DIAS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.03.003912-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301237760/2010 - APARECIDA CANDIDO TORTOSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2005.63.03.016010-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301232064/2010 - JOSÉ LEOPOLDO FELIPI (ADV. SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.06.002822-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301232047/2010 - VERA TYMOSCHENKO LEME (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.004449-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301232143/2010 - FRANCISCO DAVID DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.03.015903-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301232019/2010 - JUAN IGNACIO BLANCO CARRO (ADV. SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2008.63.09.008058-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301216142/2010 - ELIOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA HENRIQUE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.01.043306-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301216877/2010 - EUCLIDES LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida de advogado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2009.63.02.009319-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301237421/2010 - MARIA BENEDITA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007907-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301237422/2010 - NATALINO DE SOUZA NARDUCHI (ADV. SP248040 - ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.10.000746-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301237423/2010 - ALCIDES MENDES DA SILVA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000880-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301237424/2010 - JOANA DOS SANTOS (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.02.000552-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301237425/2010 - TEREZINHA COSTA MIGUELONI (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.000292-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301237426/2010 - LENY FRANCISCO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a revisar os valores vinculados à conta de FGTS.
3. Sentença de extinção sem julgamento do mérito.
4. Recurso de sentença.
5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Desprovimento ao recurso de sentença.
7. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
8. Suspensão dos respectivos valores, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, na hipótese de o autor, beneficiário de assistência judiciária gratuita, recorrer.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data de julgamento).

2007.63.06.017609-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301234673/2010 - GILBERTO PORTELLA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009517-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301234672/2010 - ROSA CRISTINA SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.02.013204-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301234669/2010 - SONIA APARECIDA TOMAZINI (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245.698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.015579-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301234670/2010 - ANDRESA CABRAL KOWARA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR); LEONARDO HIDEKI KOWARA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR); FABIANA MAYUMI KOWARA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245.698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.014082-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301234671/2010 - EDNA APARECIDA RODRIGUES ZANIRATO (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 245.698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2005.63.06.015846-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301232769/2010 - JOSE CORDEIRO NETO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.10.000403-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301232874/2010 - PAULO FERREIRA (ADV. SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários para a concessão de benefício assistencial.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.17.003502-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205121/2010 - ANTONIA REBERTE DE BRITO (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.04.003260-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205122/2010 - LENITA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.004749-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205123/2010 - SABINA DE OLIVEIRA RIGOLO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.01.039651-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205124/2010 - ANNA SERRAPEDE PICONI (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.026476-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205125/2010 - RUBENS NATALINO ANGELONI ARBIX (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.04.005771-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205126/2010 - LÁZARO CARVALHO DE LIMA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.13.000690-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301204737/2010 - HENRIQUE LOPES NOGUEIRA BRAZ (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.08.003874-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301204738/2010 - NANCI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL, SP279410 - SINÉIA RONECETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.02.005463-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204739/2010 - PAULO MARINHO (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.029065-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204741/2010 - GENIVAL DA SILVA PEREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019608-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204742/2010 - GEOVANE VIEGAS DOS SANTOS (ADV. SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.18.004086-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204745/2010 - PAMELA CRISTINA NOGUEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.17.006482-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204746/2010 - JOAQUINA PEREIRA (ADV. SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.12.000390-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204748/2010 - LEONOR DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.09.008700-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204749/2010 - MARTA CAMARGO LEMES (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.04.001846-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301204750/2010 - DAIANE PAULA CALIMAN DA SILVA - REP MÃE/CURADORA- SONIA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.02.000154-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301204751/2010 - RENATA KELLER DE DEUS (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.058395-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204752/2010 - ALESSANDRA DE SOUSA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054367-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204753/2010 - BRENDA FLORES SANTANA (ADV. MG027019 - MARILIA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.20.003530-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204755/2010 - ANDERSON DE MORAIS PEREIRA / REP. MARIA JOSE DE M. PEREIRA (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI (MATR. SIAPE Nº 6.933.046)).

2007.63.15.006893-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204756/2010 - NADIR GOMES DE CASTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.01.043572-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301204759/2010 - ADENAIR SILVA ONOFRE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP221945 - CINTIA ROSA, SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE (MATR. SIAPE Nº 1.312.074)).

2007.63.01.022851-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204760/2010 - VIRGINIA MARIA VELOZO (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019449-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204762/2010 - RAISSA FERREIRA BRITO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.17.000490-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301204763/2010 - NELSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2007.63.01.020694-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205396/2010 - MANOEL PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcelo Costenaro Cavali, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Preenchimento, pela parte autora, nos requisitos necessários para a concessão de benefício assistencial.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.14.002385-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205482/2010 - ALAIDE CONCEIÇÃO AIORA ELIAS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.01.080125-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205483/2010 - EDCARLOS MISSIAS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.044228-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205487/2010 - GILSON DAS NEVES (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.026240-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205489/2010 - ADEILDO FURTUNATO SIQUEIRA (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016827-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205490/2010 - EUNICE ALVES POMPEU PAIAO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.006755-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205495/2010 - JOB JOSIAS DO PRADO (REPR. ANDRELINA SILVA DO PRADO) (ADV. SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.005354-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205496/2010 - FABIO CORREA LEITE / REP APARECIDA MARIA DA COCNEIÇÃO LEITE (ADV. SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.000128-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205497/2010 - WELLINGTON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.14.005003-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205498/2010 - SILMARA MELO DA SILVA (ADV. SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.004020-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205499/2010 - BRUNA APARECIDA BOAROLLI (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI); SUELI APARECIDA GONÇALVES BOAROLLI (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003410-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205500/2010 - MARCELO RIGUETTI (ADV. SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS, SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS); DIVA FERREIRA CUNHA (ADV. SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002493-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205503/2010 - YANKA HAILA SANCHES FRANZINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); GISLAINE CRISTINA SANCHES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.13.001355-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205505/2010 - HILDA CORDEIRO DA CRUZ (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.08.004189-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301205511/2010 - FERNANDO LEMES TRINDADE (ADV. SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.004091-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205512/2010 - JOAO BATISTA CORREA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.003543-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205513/2010 - EVA PREVIDELI DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.002783-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205515/2010 - RICIERI TACIOLI DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.002353-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205516/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.001775-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205518/2010 - SEBASTIANA BALBINO MENDONÇA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.001574-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205520/2010 - MARIA DO CARMO GROSCOFF (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.001498-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205521/2010 - MARIA APARECIDA DA CRUZ CHAGAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.000799-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205522/2010 - REINALDO EVARISTO DA SILVA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.07.003216-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205524/2010 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000753-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205525/2010 - LUCIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO); CICERO JOSE RIBEIRO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.06.006620-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301205527/2010 - DEBORA CRISTINA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.05.000631-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301205528/2010 - SUELEN THAISA XAVIER TOBIAS REP POR MARIA LUCIA DE LIMA XAVI (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.05.000181-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205529/2010 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001870-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205531/2010 - LUANA DURAN BARBOSA REP. GILBERTO DE ARAUJO BARBOSA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.093309-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205532/2010 - RAQUEL LAIS FRANCELINO DE FREITAS (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090882-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205535/2010 - MARIA MENDES DE SOUZA (ADV. SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.086232-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205537/2010 - SANDRA REGINA GOMES DA CRUZ (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovemento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.08.001656-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205294/2010 - VERA APARECIDA ZANDONA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.000869-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205299/2010 - CLEUSA CAMPINAS PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.01.048885-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205311/2010 - JANETE DE SOUZA DOMINGOS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.044528-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205312/2010 - ISABEL SOARES DAVID (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.310774-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205326/2010 - LUIZ CARLOS SILVEIRA ALVES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.17.004128-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205402/2010 - RAQUEL NUNES DA SILVA (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.14.003948-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205403/2010 - NATALINA GOLFETO CAETANO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001688-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205406/2010 - FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO, SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.12.000412-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205408/2010 - IRACEMA DA MOTTA PAULINO (ADV. SP219154 - ERICA BOGAS FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.08.001387-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205295/2010 - BERENICE ARDUINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.001308-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205296/2010 - TEREZINHA MONTESSI FEITOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.07.004553-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205302/2010 - MARIA JOSE DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.06.008613-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205304/2010 - TANIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.05.002132-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205305/2010 - DORACI MACIEL FERREIRA (ADV. SP024669 - MARIA SUZUKI, SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.01.072542-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205307/2010 - JOSIAS DE OLIVEIRA GADELHA (ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.049878-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205310/2010 - VALDEMAR ROMUALDO SEPULVIDA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.042687-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205313/2010 - FRANCISCO PASSARINI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.023364-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205315/2010 - RENY BASSANI TONON (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.15.009149-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205317/2010 - RUBENS DA SILVA (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.12.002028-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205318/2010 - LUCIANA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.09.007631-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205319/2010 - ROBERTO APARECIDO DE COUTO (ADV. SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.09.001042-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205321/2010 - GERALDO APARECIDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.06.011796-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205322/2010 - ADÃO FRANCELINO DE PAULA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.03.022506-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205324/2010 - MANILSON LUCENA DO NASCIMENTO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.02.003630-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205373/2010 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.07.000014-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205379/2010 - MARIA DALVA RE LOFIEGO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.03.007675-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205383/2010 - MARIA SEVERINA DA CUNHA PEDRO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.040922-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205391/2010 - EDI ISABEL MOREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022322-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205394/2010 - WILSON APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.18.000023-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205401/2010 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.14.002002-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205405/2010 - ANTONIO FLORES DA SILVA (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.08.001711-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205409/2010 - GILBERTO ALVES RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.15.010038-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205071/2010 - MARLENE PESSOA DE JESSUS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); BIANCA PESSOA TREVISAN (ADV./PROC.); BIBIANA PESSOA TREVISAN (ADV./PROC.).

2007.63.15.005898-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205072/2010 - IZABEL DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO); LILIAN LAURA ANDRÉ FERREIRA (ADV.); CLAUDIA MARIA FERREIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.000539-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205073/2010 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.14.004247-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205074/2010 - EVA MANIERI DOS SANTOS (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003587-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205075/2010 - JOSE SPERANDIO SOBRINHO (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.11.007618-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205077/2010 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ (ADV. SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.10.019199-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205078/2010 - SEBASTIAO BEZERRA DA COSTA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.09.008617-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205081/2010 - ANGELA MARIA DIAS (ADV. SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.003159-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205083/2010 - DARCI FIGUEIRA ROMANO (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); MICHELE SAGARIO (ADV./PROC.); DOMÊNICO SAGARIO (ADV./PROC.); FILOMENA ANUNCIATA SAGARIO DA SILVA (ADV./PROC.).

2007.63.09.002705-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205084/2010 - ELIAS DIAS (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.06.021695-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205085/2010 - KETHELYN MAYARA DE LIMA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017659-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205086/2010 - MARIA DA PAIXÃO ULISSES VIEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.03.010451-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205087/2010 - APARECIDA BUENO FERMINO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.009482-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205088/2010 - INEZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.008163-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205089/2010 - REGINA STELLA NUNES BOLZAM (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.004370-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205091/2010 - LUIZA ANTONIO (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.02.014169-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205093/2010 - ROSIMEIRE JESUS DE MORAES (ADV. SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.083659-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205094/2010 - ALICE DE CAMARGO (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066924-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205097/2010 - MARLENE PEDRO DA SILVA (ADV. SP172915 - JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.030160-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205098/2010 - ALEXANDRINA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.011798-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205100/2010 - ELENILDE ARAUJO DOS SANTOS FELINTO VIEIRA (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005845-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205101/2010 - SILVINA ALVES RODRIGUES (ADV. SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.000871-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205102/2010 - FRANCISCA ROMERA DE CASTRO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.17.002192-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205103/2010 - NEUZA GREGORIO DE CAMPOS (ADV. SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); ROBERSON GREGORIO DE CAMPOS OLIVEIRA (ADV./PROC.).

2006.63.15.010829-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205104/2010 - LOIDE DE MORAES MENDES (ADV. SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006436-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205106/2010 - NEYDE MALDONADO MAFFEZOLI (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.09.004418-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205107/2010 - ROSANGELA ALVES (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA); ANDERSON CRISTIANO ALVES ROCHA/ C/ CURADORA (ADV./PROC. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA); ALECIO JUNIOR ALVES ROCHA/ CURADORA (ADV./PROC. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA); NIDIANE RAYANE ALVES ROCHA/ C/ CURADORA (ADV./PROC. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA).

2006.63.09.002172-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205108/2010 - ALZIRA POIT DE CARVALHO (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.06.011786-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301205109/2010 - LILIAN APARECIDA DE LIMA (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN); RYCHARD MARLON LIMA DE AMORIM (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); EUNICE DE ALMEIDA AMORIM (ADV./PROC.); THIAGO ALMEIDA AMORIM (ADV./PROC.); JÉFERSON DE ALMEIDA AMORIM (ADV./PROC.); CLEYTON DANIEL CARVALHO DE AMORIM (ADV./PROC.); STEFANI RODRIGUES DE AMORIM (ADV./PROC.).

2006.63.06.003687-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205110/2010 - BRIGIDA DOLCILINA OSIRO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.08.002915-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205113/2010 - NEUSA MUSTAFA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.06.016040-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205114/2010 - IZOLINA BATISTA OKIDA (ADV. SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA, SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.008153-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205115/2010 - LAUDEMIRA SOARES DA SILVA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO); CINTIA ALINE SOARES DA SILVA /REPRESENTADA PELA GENITORA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO); CRISTIANE SOARES DA SILVA/REPRESENTADA P/SUA GENITORA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.01.119679-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205116/2010 - ALICE GOMES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS (ADV./PROC.).

2009.63.12.001806-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301204584/2010 - MARIA APARECIDA MARQUES MATIAS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.08.001391-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204585/2010 - ELOISA PEREIRA DE MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.03.003168-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204586/2010 - MARIA APARECIDA GUILIOLO CERELLO (ADV. SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI, SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.02.011440-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204587/2010 - APARECIDA CHENCI DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009989-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301204588/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA NOVO RAVAGNANI (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006328-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204589/2010 - JOSE BENEDICTO BRAZ (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.026912-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204591/2010 - ELIDA GONZALEZ DE FIGUEIREDO (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.18.003421-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204592/2010 - IDELMA FELICIA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.11.007599-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204593/2010 - LUIS SALUSTIANO SANTIAGO MACIEL (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.10.010111-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204594/2010 - MARIA LUZIA QUINELLI KILIAN (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO, MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.033852-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301204595/2010 - JOAO SILVA GOMES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032427-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204596/2010 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005111-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204597/2010 - MAURO JOSE PAULINO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.11.010502-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204598/2010 - EUCLYDES NICOLI GOMES (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE, SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.07.003724-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204599/2010 - CATARINA CANDIDA PEREIRA BONAVITA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002861-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204600/2010 - TEREZINHA MARIA DOS ANJOS (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.04.005707-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204620/2010 - MARIA DAS DORES SILVA ALAUK (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.008827-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204623/2010 - ONELIA FELIPE LUCIANO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.01.075519-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205232/2010 - JOSE TADEU FERREIRA (ADV. SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.073779-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205233/2010 - MARIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.067628-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205235/2010 - ALEXSANDRO PEDRO DA SILVA (ADV. SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.024349-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205245/2010 - MARIA MIRIAM DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.024328-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205246/2010 - MARIA DAS DORES FAUSTINO DE SANTANA (ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.023696-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205247/2010 - WAGNER PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN); LOURDES DOLINA DE ALMEIDA (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.006427-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205249/2010 - GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.004650-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205251/2010 - NELSON CLARO CAMPOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.12.001045-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205254/2010 - ANDRAIA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP09014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO, SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.08.003695-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205257/2010 - LUIZ DE MORAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.03.020327-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205260/2010 - LUCAS MICHEL BARROSO - REP. ROSANGELA CANDIDO L. BARROSO (ADV. SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.01.233913-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205261/2010 - LUCIA MARIA DE JESUS (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS); ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.08.003655-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205269/2010 - JOSUE NUNES COELHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.002764-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205271/2010 - BENEDITA LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.002580-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205272/2010 - ROSA TERESINHA PLENS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.002063-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301205273/2010 - DANIELE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.002058-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205274/2010 - RAPHAEL RICARDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.002022-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301205275/2010 - MARCOS JOSE ALVES (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.001934-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205276/2010 - APARECIDA DA SILVA ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.001533-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205277/2010 - MARIA ESMERALDA DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.000800-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205279/2010 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP222179 - MARTA LUIZA ANDRADE NORONHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.000729-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301205280/2010 - DAIANE APARECIDA DE MORAES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); ALAIDE APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.000728-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301205281/2010 - FABIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.000662-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301205282/2010 - EURIDES CELECINA DE ARAUJO MELO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.000580-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205283/2010 - BEATRIZ DO CARMO ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); SARA ROBERTA DO CARMO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.000009-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205284/2010 - TIAGO AURELIANO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA); OSMAR AURELIANO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.06.012358-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301205286/2010 - GILVANDIRA MOURA SANTOS SILVA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.003617-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301205287/2010 - PAULO HENRIQUE HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.05.001014-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301205288/2010 - JESSE MENDES LOPES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.04.002451-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205289/2010 - MÁRIO CUNHA (ADV. SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.01.076003-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301205292/2010 - LEANDRO LOMBARDI (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.03.007397-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301204768/2010 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GOMES (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.04.004411-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204770/2010 - JUVERSINO GOUVEIA (ADV. SP187197 - GUARACI ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.14.001703-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204772/2010 - JOSE LUIS DOMINGOS (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS); APARECIDA MARCONDES DOMINGOS (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.06.011628-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204773/2010 - CESAR ROBERTO BORBA (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.04.003787-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204774/2010 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.01.056577-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301204777/2010 - INACI UCHOA DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.03.020619-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301204781/2010 - JOSE FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. A RENDA AUFERIDA PELO SEGURADO INSTITUIDOR QUE DEVE SER O PARÂMETRO PARA O PREENCHIMENTO DO REQUISITO “BAIXA RENDA”. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

2007.63.02.003969-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301250176/2010 - SAMYLIN CAMILY VIALI DA SILVA (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO); IGOR VILAI DA SILVA (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.15.014250-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301250181/2010 - LEONARDO SERPA LINHARES (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.06.007751-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301250184/2010 - LUZIENE MARIA DINIZ (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES); JAQUELINE LAIS DINIZ DE SOUZA (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES); JAKSON DINIZ DE SOUZA (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.01.025768-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301250220/2010 - ERIKA ALINE CAPATTI (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.17.006224-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204532/2010 - ANTONIA DA PAIS LINHARES DA COSTA (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.06.015535-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301241548/2010 - BENEDITA DE SOUZA VIRGILIO (ADV. SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida por advogado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2007.63.02.006885-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301204511/2010 - MARIA APARECIDA JESUS MOI (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recursos de sentença da parte autora e do INSS.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento aos recursos de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.

4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Sendo a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados fica suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2008.63.01.011801-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301235189/2010 - JOSE BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.02.001443-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301235190/2010 - DUILIO CAMARGO PIMENTEL (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012656-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301235191/2010 - JOANA DARC BADAGNANI ROSA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.04.002499-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301235192/2010 - JOSE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.002261-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301235193/2010 - IRENE MARIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.002023-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301235194/2010 - MARINES VIEIRA DE AQUINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.05.000612-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301235195/2010 - JOSE ANTONIO ANTUNES BATISTA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.15.001392-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301235196/2010 - JOSE LUIZ RIBEIRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.19.000292-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301235197/2010 - LUIZ FERNANDO FERREIRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.02.004268-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301235198/2010 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.04.001861-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301235199/2010 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.02.010695-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301235201/2010 - GERMINIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.15.013740-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301235207/2010 - LUIZ CLAUDIO DE MELO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.08.003333-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301237597/2010 - MARIA HELENA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.19.000426-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301237599/2010 - ANTONIO CARLOS CAMARGO BASTOS (ADV. SP207345 - RITA DE CASCIA LOCCI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000231-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301237600/2010 - LUIZ CARLOS FRANCO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.18.001420-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301237601/2010 - GUMERCINDO GONTIJO MARTINS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.08.004651-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301237605/2010 - ANDRELINA DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.004450-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301237606/2010 - EDNA FERREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.003753-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301237607/2010 - JURACEMA FERREIRA BANNWART (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.000902-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301237608/2010 - LUZIA SALVA SIMINI (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.07.002331-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301237609/2010 - NELO CARIOLA (ADV. SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.04.003576-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301237610/2010 - MARIA TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA ALVES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.004465-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301237611/2010 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.003365-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301237697/2010 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.02.004508-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301237698/2010 - DIVOCIR DE OLIVEIRA FELICIO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.17.002817-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301237699/2010 - JOANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.04.007112-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301237701/2010 - MARIA AUXILIADORA SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.009219-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301237454/2010 - MARIO ANTONIO ZAIA (ADV. SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.044404-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301237455/2010 - HISSASHI MORI (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.20.000441-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301237456/2010 - MARISA VICENTINA DE SOUZA (ADV. SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.20.000289-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301237458/2010 - LUIZ MACHADO DA SILVA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.20.000110-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301237459/2010 - CELSO BATISTA CARNEIRO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.11.009533-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301237462/2010 - ERONILDES FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.01.085746-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301237463/2010 - AURELIO JOSE DA SILVA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031465-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301237464/2010 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023248-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301237465/2010 - KUNIKO NIRASAWA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.020164-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301237466/2010 - JOSE CARLOS RANGEL DUARTE (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018213-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301237467/2010 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017488-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301237468/2010 - HÉLIO SERAFIM DE MELO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017476-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301237469/2010 - JOSE MENINO DE MOURA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014142-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301237471/2010 - JOSE LUCIO BISPO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.014075-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301237472/2010 - ALBERTO SANTANDER ORTUNO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.008888-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301237473/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.007967-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301237474/2010 - JOSE MATOS DOS SANTOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.000561-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301237475/2010 - ANTONIO CARLOS LAMBERT (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.006006-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301237476/2010 - MILTON NOGUEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.005465-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301237477/2010 - WALDIR MARINONIO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.004081-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301237478/2010 - MILTON ALVES DAMACENO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.003456-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301237479/2010 - CARLOS BUENO DE ALMEIDA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.

5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.01.015146-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204491/2010 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.03.001444-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301204513/2010 - LAIZ ELIZABETH WISNESKI (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.04.002347-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301204514/2010 - NORMA GASPAROTTO DIAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.01.032586-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301245621/2010 - JOSELITA NICOLAU DA COSTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as)

Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.11.001545-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301233965/2010 - JOVITA FEITOSA BUENO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058.780 - DR. SILVIO TRAVAGLI). .

2008.63.01.016514-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301233962/2010 - CECILIA DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.11.004895-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301233963/2010 - RENATO CARDOSO FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058.780 - DR. SILVIO TRAVAGLI). .

2008.63.11.004926-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301233964/2010 - JOSÉ MANUEL HERNANDES DE SOUSA PAULINO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058.780 - DR. SILVIO TRAVAGLI). .

2008.63.17.005920-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301233968/2010 - EDMAR JOSE PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2005.63.01.053287-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301233959/2010 - MARIA DE FATIMA SOUZA (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO); MARIA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.090103-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301233969/2010 - JOSE MARIA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.03.008321-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301233970/2010 - LAERCIO SITTA (ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.18.000879-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301233975/2010 - RITA MARIA OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.02.010032-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301233973/2010 - FLORIVALDO MIANUTI BRESSAN (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.014945-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301233971/2010 - JOAQUIM CALVENTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.008173-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301233974/2010 - MARLI PONTES CARLINI (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.036763-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301233958/2010 - ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.021869-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301233966/2010 - REINALDO LUNARO (ADV. SP166556 - JOSENALDO NUNES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.15.009157-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301223190/2010 - CELSO PAIAO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). III - EMENTA

FGTS. LIBERAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI nº 8.036. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de liberação de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
2. Sentença de improcedência.
3. Recurso da parte autora.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovemento ao recurso de sentença.
6. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Suspensão dos respectivos valores, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, sendo o autor recorrente e beneficiário da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.10.003963-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301233183/2010 - JOSÉ MESSIAS VIEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovemento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, apurado até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, a serem compensados pelas partes em virtude da sucumbência recíproca.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2008.63.18.001179-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301237922/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA CARNEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSOS DE SENTENÇA DE AMBAS AS PARTES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 460 DO CPC. REFORMA DO JULGADO. ART. 515, § 3º DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente,

- concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91.
2. Sentença de parcial procedência de concessão de auxílio-acidente.
 3. Recursos de sentença interpostos por ambas as partes.
 4. A parte autora, ao reportar-se às suas razões recursais, alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.
 5. A autarquia-ré, por sua vez, sustentou a nulidade da sentença por encerrar julgamento “extra petita”. Apontou a inexistência de qualquer notícia de acidente sofrido pelo autor.
 6. No caso dos autos, o juízo sentenciante ao determinar a concessão de auxílio-acidente não aplicou o princípio da correlação entre a sentença e o pedido, uma vez que não fora esse o requerimento da petição inicial. Referido princípio consta do art. 460, do Código de Processo Civil.
 7. Aplicação do art. 515, § 3º do CPC. Reexame da causa. Preenchimento dos requisitos exigidos para o restabelecimento de auxílio-doença.
 8. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados. A parte autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, concedido sob NB 502.914.589-0, no interregno compreendido entre 11-05-2006 e 18-02-2008.
 9. O perito designado pelo juízo sentenciante atestou que a parte autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o labor desde 18-02-2008.
 10. Reforma da sentença. Restabelecimento de auxílio-doença ao autor a contar de 19-02-2008, data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício NB 502.914.589-0.
 11. Provimento ao recurso de sentença interposto pela parte autora e parcial provimento ao ofertado pelo Instituto-réu.
 12. Ausência de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da disposição contida no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
 13. Tendo em conta que a autarquia-ré sucumbiu na maior parte de seus pedidos, imposição de pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida por advogado.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora e parcial provimento ao recurso ofertado pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data de julgamento).

2009.63.10.003017-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301204560/2010 - LUZIA PIRES DE CARVALHO SCARANELLI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data do julgamento).

2006.63.02.012220-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301204868/2010 - SUZANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP221300 - SIMONE MIYAMOTO); MARIA LUISA PEREIRA DOS SANTOS (ADV./PROC.). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.02.002780-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301204506/2010 - MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal, reformando a sentença de primeiro grau para julgar extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

2008.63.15.008947-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301204530/2010 - JOSE ALMIRO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS). III - EMENTA
PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. OMISSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

- os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 sempre que no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida;
- não analisado pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita
- embargos acolhidos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data do julgamento).

2005.63.02.006619-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301233838/2010 - JOAO PEDRO GONÇALVES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
2. Sentença de parcial procedência.
3. Recursos de sentença interpostos pela parte autora e pela autarquia-ré.
4. Duplicidade de acórdãos.
5. Presença dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC. Contradição a ser sanada.
6. Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos para o fim de sanar o vício encontrado e apreciar novamente o recurso interposto com a prolação de novo voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para sanar a inexistência material encontrada nos presentes autos e apreciando novamente a questão, prover parcialmente o recurso da parte autora e o recurso de sentença apresentado pela autarquia, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio

Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.17.002577-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205447/2010 - TATIANE YOKO HIRAOKA (ADV. SP052199 - IARA FERREIRA TEIXEIRA, SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.11.002258-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205453/2010 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.008460-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205464/2010 - JOSE ANTONIO DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.008459-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205465/2010 - EDISON AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2007.63.11.008458-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205466/2010 - FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.01.030964-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205448/2010 - VERA LUCIA SALDANHA (ADV. SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001448-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205462/2010 - ANDREIA RIBEIRO BORDAO (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.008473-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205449/2010 - JOSIAS ANTONIO DE LIMA (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004704-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205450/2010 - MARIA IZABEL GILBER (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.02.012930-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205458/2010 - LEONOR MISTRO TOMAZELLE (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.062363-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205460/2010 - JOAO GALDINO RAMOS FILHO (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042889-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205461/2010 - PASCHOALA ERERA SANCHEZ (ADV. SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI, SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.067178-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301233853/2010 - GELSINO MARTINS PEREIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO APRECIADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO RECORRENTE VENCIDO CONDICIONADO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Pedido de revisão de benefício.
2. Sentença de extinção sem julgamento de mérito.
3. Recurso de sentença, ofertado pela parte autora.
4. Por meio de decisão colegiada, negou-se provimento ao recurso.
5. Pedido expresso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial.
6. Omissão configurada.
7. Embargos acolhidos a fim de sanar o vício e conceder ao embargante as benesses da gratuidade da justiça, com a respectiva isenção ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora a fim de suprir a omissão apontada e deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, com a respectiva isenção ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.314669-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301233835/2010 - SEBASTIAO PRACIDELLI (ADV. SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESPROVIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. A parte autora busca o reconhecimento da prescrição da cobrança relativa a depósitos realizados de forma equivocada em sua conta de FGTS.
2. Sentença de procedência.
3. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
4. Por meio de decisão colegiada, a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, em Sessão de Julgamentos realizada em 14-04-2010, negou provimento ao recurso.
5. Houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba a 10% do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos), vigente na data da execução.
6. Porém, consoante dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90: "Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".
7. Embargos de declaração acolhidos a fim de suprir o equívoco e alterar a parte referente à fixação de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal a fim de suprir o equívoco e alterar o acórdão no tocante à fixação de honorários advocatícios, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.11.010092-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301233843/2010 - OSWALDO MOYA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058.780 - DR. SILVIO TRAVAGLI). . III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Pedido de aplicação de diversos índices de correção monetária aos saldos de contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora, repondo-se perdas inflacionárias decorrentes dos Planos Econômicos instituídos em cada período.
2. Sentença de parcial procedência.
3. Interposição de recurso de sentença pela parte autora.
4. Embargos de declaração opostos pelas partes.
5. Existência de omissão.
6. Embargos acolhidos para sanar as omissões.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração oposto pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.200529-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301233832/2010 - ISAURO SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Pedido de aplicação de diversos índices de correção monetária aos saldos de contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora, repondo-se perdas inflacionárias decorrentes dos Planos Econômicos instituídos em cada período.
2. Sentença de improcedência.
3. Interposição de recurso de sentença pela parte autora.
4. Embargos de declaração oposto pela parte em segunda oportunidade.
5. Existência de omissão. Embargos acolhidos para sanar a omissão.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.11.011183-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301233849/2010 - LUIZ MOREIRA GUIMARAES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058.780 - DR. SILVIO TRAVAGLI). . III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Pedido de aplicação de diversos índices de correção monetária aos saldos de contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora, repondo-se perdas inflacionárias decorrentes dos Planos Econômicos instituídos em cada período.
2. Sentença de parcial procedência.
3. Interposição de recurso de sentença pela parte autora.

4. Embargos de declaração opostos pelas partes.
5. Existência de omissão e contradição.
6. Embargos acolhidos para a correção de erro material, assim como sanar as omissões.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelas partes autora e ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.01.047111-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301210423/2010 - FERNANDO OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. OMISSÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI N. 8880/94. ÍNDICE TETO. REVISÃO DETERMINADA POR LEI. AUSÊNCIA DE PROVAS DA NÃO APLICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA.

- os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 sempre que no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida;
- pedido de aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei n. 8880/94 - índice teto.
- revisão determinada por Lei.
- não comprovação de irregularidade na conduta do INSS, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.
- embargos acolhidos em parte, para afastar o direito da parte autora.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Marcelo Costenaro Cavali, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data do julgamento).

2009.63.03.002846-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301233854/2010 - BENEDITO JACKSON ALVES MOREIRA (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO VOTO CONDUTOR. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença de improcedência.
3. Interposição de recurso de sentença pela parte autora.
4. Embargos de declaração opostos pelo autor.
5. Existência de inexatidão material que vicia o julgado, suscetível de modificação pela via dos embargos declaratórios. Aplicação subsidiária do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil.
6. Embargos parcialmente acolhidos para a correção de erro material, sanando as contradições.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.11.007453-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301233851/2010 - RICARDO XIMENES DA SILVA (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058.780 - DR. SILVIO TRAVAGLI). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ERRO MATERIAL NO VOTO CONDUTOR. OMISSÃO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Pedido de aplicação de diversos índices de correção monetária aos saldos de contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora, repondo-se perdas inflacionárias decorrentes dos Planos Econômicos instituídos em cada período.
2. Sentença de parcial procedência.
3. Interposição de recurso de sentença pela parte autora.
4. Embargos de declaração opostos pelas partes.
5. Existência de inexatidão material que vicia o julgado, suscetível de modificação pela via dos embargos declaratórios. Aplicação subsidiária do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil.
6. Embargos acolhidos para a correção de erro material, assim como sanar as omissões.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.02.008179-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301233840/2010 - RUI FERNANDO GONÇALVES (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSOS DE SENTENÇA DE AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recursos de sentença tempestivamente interpostos por ambas as partes.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao ambos os recursos.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, a serem compensados pelas partes em virtude da sucumbência recíproca.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.
São Paulo, 24 de junho de 2.010 (data do julgamento).

2005.63.11.010810-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301233845/2010 - CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058.780 - DR. SILVIO TRAVAGLI). . III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Pedido de aplicação de diversos índices de correção monetária aos saldos de contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora, repondo-se perdas inflacionárias decorrentes dos Planos Econômicos instituídos em cada período.
2. Sentença de parcial procedência.
3. Interposição de recurso de sentença pela parte autora.
4. Embargos de declaração opostos pelas partes.
5. Embargos acolhidos para sanar as omissões.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelas partes autora e ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.04.006045-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301233850/2010 - EDGAR PIACENTINI (ADV. SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CONTRADIÇÃO NO VOTO CONDUTOR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO.

1. Pedido de exibição dos extratos de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
2. Sentença de improcedência.
3. Interposição de recurso de sentença pela parte autora, com a manutenção do julgado nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.
4. Embargos de declaração oposto pela parte autora.
5. Presença dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC. Contradição a ser sanada. Reapreciação do recurso.
6. Aplicação subsidiária do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil.
7. Embargos acolhidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração oposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.358110-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205474/2010 - CIBELE CAROLINA FERREIRA (ADV. SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.017375-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205468/2010 - EDNEI DA SILVA ALEIXO (ADV. RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.001760-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205469/2010 - JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS (ADV. SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.001697-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205470/2010 - CLAUDEMIR DE SALHES DA COSTA (ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2005.63.02.014342-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301233574/2010 - LEONARDO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO PELA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença, pela parte autora.
4. Desprovemento ao recurso de sentença.
5. Interposição, pela parte autora, de embargos de declaração.
6. Conversão do julgamento em diligência para juntada de documento.
7. Decurso do prazo de cumprimento da diligência, pela parte autora.
8. Manutenção do julgamento colegiado, correspondente ao desprovemento do recurso interposto.
9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e desprover o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.06.007751-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301204431/2010 - JANELSON DE JESUS GALIO (ADV. SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP215744 - ELDA GARCIA LOPES). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data do julgamento).

2005.63.11.006516-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301204432/2010 - LUIZ SEBASTIAO DA COSTA (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 058.780 -

DR. SILVIO TRAVAGLI). . Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher em parte os embargos de declaração da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 24 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.17.003054-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205451/2010 - JOAO BATISTA DE GOVEA (ADV. SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.06.008780-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205467/2010 - PAULO MANOEL DA SILVA (ADV. SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2006.63.01.085685-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205473/2010 - JEFFERSON NOGUEIRA (ADV. SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.06.010867-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205455/2010 - MARIA LUCIENE JACINTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA); CRISLAINE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA); CRISLENE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2007.63.17.003405-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205463/2010 - JOSE ESTEVAM RODRIGUES (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2008.63.02.013142-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205457/2010 - LAERCIO LUIZ DE ASSIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007560-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205459/2010 - MARIA CONCEICAO DA FONSECA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.12.003956-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301205452/2010 - TEREZA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

DECISÃO TR

2006.63.15.005060-0 - DECISÃO TR Nr. 6301170228/2010 - NEUSA MENDES MOREIRA (ADV. SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Esclareço ao antigo patrono da parte autora, dr. Willi Fernandes Alves, que foi anexada aos autos nova procuração, em nome de outro profissional, bem como documento assinado pela autora, de revogação dos poderes a si outorgados, anteriormente.

Assim, indefiro o quanto requerido.

Por outro lado, determino a intimação pessoal da autora, sra. Neusa, para que tenha ciência acerca da manifestação de seu antigo patrono.

Cumpra-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

2005.63.04.011076-2 - DECISÃO TR Nr. 6301049661/2010 - EUGENIO HOMENKO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011022-1 - DECISÃO TR Nr. 6301049662/2010 - HONORIO DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011021-0 - DECISÃO TR Nr. 6301049663/2010 - SILVESTRE ANTONIO GIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008816-1 - DECISÃO TR Nr. 6301049674/2010 - JOSE CARLOS DO PRADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.01.343346-8 - DECISÃO TR Nr. 6301049832/2010 - MARIA HELENA MARINI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.283382-7 - DECISÃO TR Nr. 6301049880/2010 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.270782-2 - DECISÃO TR Nr. 6301049897/2010 - JAIR LEITE (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.000293-8 - DECISÃO TR Nr. 6301050008/2010 - JOSE PICCARO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA, SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.119647-9 - DECISÃO TR Nr. 6301049943/2010 - VICENTE TRESKA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção.

2005.63.06.015846-6 - DECISÃO TR Nr. 6301050407/2010 - JOSE CORDEIRO NETO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.02.001944-3 - DECISÃO TR Nr. 6301050587/2010 - ITAMAR PIAZENTINI (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.06.015535-0 - DECISÃO TR Nr. 6301050410/2010 - BENEDITA DE SOUZA VIRGILIO (ADV. SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.014726-2 - DECISÃO TR Nr. 6301050412/2010 - NOEMIA PEREIRA COQUEIRO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); MARIA APARECIDA LOPES MARCATO (ADV./PROC.).

2005.63.06.014715-8 - DECISÃO TR Nr. 6301050413/2010 - SUELY VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP242755 - CLAUDIA CRISTINA BIANCHI); JOYCE DOS SANTOS GONÇALVES (ADV.); THAYANY DOS SANTOS GONÇALVES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.002822-4 - DECISÃO TR Nr. 6301050444/2010 - VERA TYMOSCHENKO LEME (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.015617-2 - DECISÃO TR Nr. 6301050409/2010 - JOSÉ RUBENS LOPES (ADV. SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.004449-7 - DECISÃO TR Nr. 6301050441/2010 - FRANCISCO DAVID DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.013127-8 - DECISÃO TR Nr. 6301050423/2010 - JOSE TARCISO LOPES (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.01.026476-0 - DECISÃO TR Nr. 6301096895/2010 - RUBENS NATALINO ANGELONI ARBIX (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a decisão proferida por este Magistrado em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedido, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

Redistribuem-se os autos.

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Perscrutando os autos, verifico que fora equivocadamente anexado acórdão em 02-07-2010. Isso porque, não reflete a realidade dos fatos.

Por essa razão, cancele a Secretaria dessas Turmas Recursais respectivo termo.

Dê-se, por conseguinte, a juntada do "decisium" correlato.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 02/07/2010.

2005.63.02.001944-3 - DESPACHO TR Nr. 6301234726/2010 - ITAMAR PIAZENTINI (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.005238-7 - DESPACHO TR Nr. 6301234723/2010 - MARIA HELENA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.18.001179-4 - DESPACHO TR Nr. 6301233710/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA CARNEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Chamo o feito à ordem.

Perscrutando os autos, verifico que fora equivocadamente anexado acórdão em 02-07-2010. Isso porque, não reflete a realidade dos fatos.

Por essa razão, cancele a Secretaria dessas Turmas Recursais respectivo termo.

Dê-se, por conseguinte, a juntada do "decisium" correlato.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 02/07/2010.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001082

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.015188-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259317/2010 - DAVID ARAUJO COSTA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano requerido - Plano Verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.052408-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211540/2010 - PEDRO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP228093 - JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Cancele-se a audiência marcada para 28.07.2010.

P.R.I.

2009.63.01.046900-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262897/2010 - MARIVALDO SANTOS DE MORAIS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.092540-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190675/2010 - MAURICIO SOARES GIOVANELI (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001).

2007.63.01.039669-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143383/2010 - MARIA APARECIDA BASILE (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição;

II) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2009.63.01.012727-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260829/2010 - ADEMIR DANCONA (ADV. SP218675 - ANA PAULA PICCHI DANCONA, SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA, SP201298 - VIVIANE DUARTE GONÇALVES, SP272121 - JULIANA PEREIRA DINIZ DE ANDRADE, SP273132 - INGRID CARCALES, SP281700 - PATRÍCIA RODRIGUES BEZERRA); CELIA MARIA DE OLIVEIRA DANCONA (ADV. SP218675 - ANA PAULA PICCHI DANCONA, SP201298 - VIVIANE DUARTE GONÇALVES, SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA, SP272121 - JULIANA PEREIRA DINIZ DE ANDRADE, SP273132 - INGRID CARCALES, SP281700 - PATRÍCIA RODRIGUES BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023078-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264252/2010 - TOMIKO OKABE (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.037223-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259335/2010 - SEVERINO DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.037970-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262604/2010 - NELSON CANDIDO MUNIZ (ADV. SP092554 - FABIO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.020971-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263678/2010 - TIYOMI KITASATO (ADV. SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO, SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99006128-2, ag. 239 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta do FGTS da parte autora, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Se a conta já estiver encerrada, a Ré deverá pagar o valor das diferenças diretamente à parte autora.

As diferenças devidas incorporam-se ao capital, sendo recalculado o saldo das contas a partir de então, aplicando-se a correção monetária e os juros previstos na legislação do FGTS, além dos juros de mora a partir da citação no percentual de 1% ao mês, tudo até o efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2008.63.01.064224-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261071/2010 - HELENA ROSA FERREIRA BOLPETTI (ADV. SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064070-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261072/2010 - ORLANDO CAMPANELLI (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064048-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261073/2010 - VICENTE FERREIRA LIMA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064046-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261074/2010 - NELSON FERREIRA BRAZIL DE VERAS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064043-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261075/2010 - MERCEDES BOREGIO DOS SANTOS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064039-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261076/2010 - MARTA DE ALMEIDA MORAIS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064030-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261077/2010 - JOSE ANTONIO PAZZINI (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064024-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261078/2010 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064019-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261079/2010 - FRANCISCO MANOEL FERREIRA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064018-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261080/2010 - FLÁVIO APRIGIO DA CRUZ (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062968-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261081/2010 - NELSON CARDOSO LOPES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062966-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261082/2010 - JUVENCIO ANTAS GOMES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062964-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261083/2010 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062960-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261084/2010 - MYRIAM APARECIDA PARDINI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062957-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261085/2010 - ANA CLAUDIA DA HORA ACQUILINO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062952-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261086/2010 - MAURICIO MELLO MACHADO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062950-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261087/2010 - ODETE CALISTO SANTOS DE LIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062948-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261088/2010 - PAULO ARRUDA PAES DE CAMPOS PIRES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062946-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261089/2010 - PIETRAN VIANA PERES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062944-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261090/2010 - SELMA CRISTINA GIARDINI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062680-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261091/2010 - LUIZ ROBERTO BALBINO (ADV. SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062661-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261092/2010 - MARIONICE OROSCO FERRAZ DO AMARAL (ADV. SP260872 - VIVIAN XAVIER OROSCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062660-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261093/2010 - BARTOLOMEU LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062659-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261094/2010 - RAULINO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.007886-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262598/2010 - ANTONIO ALECIO COLATO (ADV. SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P.R.I.

2009.63.01.005512-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262028/2010 - MARIA LYGIA VILLAR MERCADANTE RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 41276-9, ag. 239 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.010234-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256925/2010 - WALTER GENTIL (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n. 99004243-1 - Janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2006.63.01.083305-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263165/2010 - JOSE AUGUSTO CONCEICAO BORGES (ADV. SP071068 - ANA RÉGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, para reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte autora, a título de previdência suplementar, no período compreendido entre a data de início deste benefício e o mês de dezembro de 2004, e condenar a União ao pagamento, à parte autora, do montante de R\$ 7.125,56 (atualizado para outubro de 2009), correspondente ao imposto de renda por ela indevidamente recolhido, neste intervalo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
P.R.I.

2009.63.01.007588-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262008/2010 - CLAUDIO HIDEO SAKURAI (ADV. SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 237-7, ag. 657 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.045861-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260945/2010 - MARCOS PAULO DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n. 18290-4 - Abril de 1990 - 44,80%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.064622-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264345/2010 - SILVIA MARIA LUCHIARI (ADV. SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI, SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI, SP264276 - SIMONE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 105632-8, ag. 235 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.011202-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260287/2010 - MANUEL MARTINS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 54160-5, ag. 246 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2010.63.01.000071-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262622/2010 - ROBERTO RODRIGUES RAMOS (ADV. SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO RODRIGUES RAMOS para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, que deverá ser acrescido da selic (correção e juros) a partir desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Verão.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.052387-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262099/2010 - OLGA CHEVA LERNER (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.052400-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262100/2010 - NEIDE DAS DORES RODRIGUES COLOGNESI (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.052393-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262101/2010 - SENAVAL ANTUNES GUEDES (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.012859-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260639/2010 - TATIANA CRISTINA DE SOUZA ALVES JACOTE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n. 3038-3 - Janeiro de 1989 - 42,72%

- Abril de 1990 - 44,80%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.056730-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260632/2010 - CECILIA DE BRITO ORTEGA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013767-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260634/2010 - AMILTON DEORIO (ADV. SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010451-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260635/2010 - ROBERTO TADASHI NAGAOKA (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024463-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260637/2010 - TADASHI MATSUMOTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016491-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260638/2010 - MARIA WADA DE MORAIS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011755-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260642/2010 - DENISE MURAKAMI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009645-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260644/2010 - PATRICIA RODRIGUES LOPES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009606-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260645/2010 - MARIA LAUNIRIA DE SOUSA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009587-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260647/2010 - TERUO TAODA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009577-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260648/2010 - LAERTE RAFAEL PONZI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009516-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260652/2010 - CARLOS CLAUS JANEBA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009511-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260653/2010 - MANUEL FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016583-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262003/2010 - ROBERTO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018384-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262005/2010 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ALVES INACIO (ADV. SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO); JOSE MAXIMINO INACIO (ADV. SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI, SP131171 - ANDREA BOARI CARACIOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.033204-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262006/2010 - AFONSO YOSHIKI MATSUMOTO (ADV. SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007585-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262009/2010 - FERNANDO YOSHIKI MATSUMOTO (ADV. SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020954-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262014/2010 - FRANCISCO DE PAULA LUZ (ADV. SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008954-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262015/2010 - ANTONIO CARLOS BONIFACIO (ADV. SP268782 - FABIO DE MENDONCA CARNIETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023310-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262016/2010 - IDALINA RODRIGUES (ADV. SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.042694-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262018/2010 - ROSA MARIA TEIXEIRA (ADV. SP252621 - EVERTON RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018389-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262023/2010 - RICARDO KAZUTOSHI OKAMOTO (ADV. SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI, SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017854-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262024/2010 - IVONE MORENO FERREIRA (ADV. SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.038492-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262026/2010 - YOSHIKO YOSHIOKA (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007500-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262027/2010 - HAYDEE REZENDE MENDONCA (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012105-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262029/2010 - NELSON BURCKART (ADV. SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE); IRACI MAIA BURCKART (ADV. SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo prescrito o pedido de correção do plano Bresser.

II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.014469-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262074/2010 - IVA DA SILVA COSTA PATRICK (ADV. SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013690-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262075/2010 - MAGDA DA SILVA COSTA (ADV. SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.005111-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264119/2010 - ROSA AZOIA FERREIRA ISHIKAWA (ADV. SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 88736-8, ag. 272- janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.008192-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301240738/2010 - MARIA BAPTISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial , nos termos do artigo 269, I, do CPC para determinar a correção da conta 013.301129, agência 738 em relação aos Planos Collor I e Verão, nos termos fixados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o efeito de condenar a Ré no que toca ao Plano Collor I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.053095-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260939/2010 - ELIANA CRISTIANA DE SOUZA (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.042730-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260940/2010 - JOSE AGATO DE OLIVEIRA (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO, SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.045862-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260943/2010 - IRTE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009461-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261066/2010 - RUTH CORREA BAENA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.024944-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264273/2010 - ALISON MASSON (ADV. SP261198 - VIVIAN MANSANO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 3870-7, ag. 1008 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.014492-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203161/2010 - ROSA SUMIKO KINA (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração das cadernetas de poupança da parte autora (agência 0237 - caderneta de poupança nº 013.00118721-0 e agência 0677 - caderneta de poupança nº 013.00024587-2) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.027364-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260806/2010 - YOSHIKO IWAMOTO (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 28855-8, ag. 1368 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.052389-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262102/2010 - ROBERTO PEDROZA (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 7246-0, ag. 1571 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.009593-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260646/2010 - CLAUDIO MURAKAMI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 562-0, ag. 198 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.012860-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262283/2010 - MARIA AMELIA BEZE TEIXEIRA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 40678-3, ag. 268 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%);

- conta n. 19084-8, ag. 1007 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%);

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.013247-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263323/2010 - RENATA CASEMIRO DA ROCHA (ADV. SP154722 - FERNANDA CASEMIRO DA ROCHA, SP120057 - LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Bresser, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por outro lado, com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 13298-4, ag. 1617 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.019259-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262017/2010 - MARIA DA GLORIA MONTEIRO MOGAMES (ADV. SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS, SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 24549-6, ag. 1218 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.033073-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301144175/2010 - JOSE MARIA SANTANA (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ MARIA SANTANA para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF as verbas correspondentes aos abonos de férias recebidos em 09/2002 e 01/2004, no valor de R\$ 1.546,59 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), ressalvados os valores eventualmente compensados por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Importo de Renda. Por consequência, condeno a União Federal a restituir a quantia mencionada ao autor.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015927-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264288/2010 - ANITA KATZ (ADV. SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO, SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR); ERNESTINA DEMAYO - ESPOLIO (ADV. SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO, SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Bresser, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por outro lado, com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 1085-5, ag. 1652 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim o pedido deduzido pelo(a) Autor(a) na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Se a conta já estiver encerrada, a Ré deverá pagar o valor das diferenças diretamente ao Autor.

As diferenças devidas incorporam-se ao capital, sendo recalculado o saldo das contas a partir de então, aplicando-se a correção monetária e os juros previstos na legislação do FGTS, além dos juros de mora a partir da citação no percentual de 1% ao mês, tudo até o efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2008.63.01.064226-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260755/2010 - MARTA DE BARROS CORREIA GONZAGA (ADV. SP192035A - EVILENE FONSECA GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064140-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260756/2010 - ELVIRA MONTENEGRO SUTECAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064099-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260757/2010 - RAQUEL SILVA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064096-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260758/2010 - RENATA BRISCESE KUNN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064092-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260759/2010 - REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064063-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260760/2010 - KIYOSHI HASHIBA (ADV. SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063965-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260761/2010 - ENILDO SOUZA DA NOBREGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063921-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260762/2010 - MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO (ADV. SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS, SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063589-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260763/2010 - ISABEL CRISTINA RIBEIRO MANCOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063514-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260764/2010 - JOSEFA RIJO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063492-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260765/2010 - APARECIDA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063411-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260767/2010 - DULCE MORANTE BARASAL (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063259-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260768/2010 - MARISA DA CAMARA MALULI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063230-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260769/2010 - FERNANDO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063221-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260770/2010 - MARIA DA GRACA DE SOUZA MARTINS LOURENCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063153-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260771/2010 - IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062983-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260772/2010 - JOAO FERNANDES MUNIZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062981-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260773/2010 - MERCEDES APARECIDA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062933-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260774/2010 - MIRIAM CUSTODIO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062913-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260775/2010 - EDUARDO BASSIT (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062898-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260776/2010 - FRANCISCO TOMAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062897-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260777/2010 - APARECIDO AQUINO DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062744-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260778/2010 - CLAUDEMIR SPONCHIADO (ADV. DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062739-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260779/2010 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062702-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260780/2010 - HATSUE UYETI HATIMINE (ADV. DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062658-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260781/2010 - LUIZ UEHARA (ADV. SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS, SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN, SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062584-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260782/2010 - EUTALIA ANA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062514-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260783/2010 - MARIA VIRGINIA DA CRUZ (ADV.); ORVILHO BARBOSA CRUZ - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.061269-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260310/2010 - ELIZABETH ANGELA MORENO SARAIVA BIFFI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n.99005697-0, ag. 270 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.050805-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261708/2010 - FABIANA PIRES PEREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à CEF que proceda à liberação dos valores de PIS da autora correspondente ao exercício de 2008, no montante de R\$ 498,95 (QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), julho/10.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

2009.63.01.008876-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256912/2010 - JOSE NOGUEIRA DE ANDRADE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n. 28112-2 - Janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.012816-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262241/2010 - WILSON DE FREITAS (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP188459 - FABIANA CRISTINA DO AMARAL, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 28016-2, ag. 254 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.012808-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260909/2010 - ELVIRA LOPES GHIROTTI (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 15177-6, ag. 244 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.050759-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263362/2010 - CATARINA MONTEFORTE (ADV. SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por dano material, no valor de R\$ 776,46 (setecentos e setenta e seis reais, quarenta e seis centavos) e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 776,46 (setecentos e setenta e seis reais, quarenta e seis centavos), aqueles corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do saque indevido e, estes, corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.051332-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211547/2010 - ANTONIO LIMA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a liberar à autora o saldo de sua conta vinculada de FGTS no que respeita aos depósitos efetuados por ocasião do seu vínculo com a empresa ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão, no prazo de 30 dias.

2008.63.01.066913-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261228/2010 - MANOEL DIAS DE CARVALHO (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99000860-3, ag. 273 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.005736-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260427/2010 - ELIZABETE KUMAYAMA SANCHES (ADV. SP223031 - FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n. 91585-8 - Janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.007768-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260435/2010 - ELAINE CRISTINA SUETSUGU (ADV. SP206781 - ERIKA HAYASHI, SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n.99014831-3, ag. 267 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.005817-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256873/2010 - SIBELE MARIA MENEGHETTI LORETTI (ADV. SP048740 - ELCIO CAVALHEIRO, SP125371 - ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005813-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256874/2010 - MARLENE DE FREITAS (ADV. SP048740 - ELCIO CAVALHEIRO, SP125371 - ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011343-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256882/2010 - BENEDITO DA SILVA MELO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009816-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256893/2010 - RIBAMA VIDAL (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009811-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256895/2010 - TEREZINHA FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009719-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256905/2010 - SILVIO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009078-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256907/2010 - SEBASTIAO APARECIDO GOULART (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006213-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256917/2010 - LUIZ TRINDADE DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064643-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260250/2010 - GILMARA ALVARENGA ROCHA DE TOLEDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064764-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260262/2010 - FILOMENA ROSA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064759-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260268/2010 - ALFRANIO ALVES MACIEL (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064754-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260275/2010 - ANTONIO ALVES DELIMA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064750-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260278/2010 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064730-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260288/2010 - NAIR BARROSO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064700-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260294/2010 - AKIRA SATO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064681-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260297/2010 - JOSE HELENO DE ALMEIDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064670-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260300/2010 - CONSTANTINO HIPOLITO DE SOUSA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064660-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260301/2010 - ANTONIA GERMANO SCHEER (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063686-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260305/2010 - MARCOS ANTONIO SCHEER (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.062872-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260308/2010 - FABIO SARAIVA BIFFI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.062869-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260309/2010 - WALTER PENNA SARAIVA JUNIOR (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.061232-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260311/2010 - KARINA SARAIVA BIFFI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059387-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260312/2010 - JULIETA ALVES MIGUEL (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011592-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260406/2010 - JOÃO MIGUEL GRAZIANO (ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ); ORLANDINA DE MATOS GRAZIANO (ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004568-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260412/2010 - DIRCEU ONO HONDA (ADV. SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA, SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005480-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260413/2010 - GILMAR PACHECO (ADV. SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES, SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.045622-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260414/2010 - HERMINIO BALDINI (ADV. SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007750-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260416/2010 - MARIA DE LOURDES SPINA VICENZO (ADV. SP107953 - FABIO KADI, SP124524 - MONICA RIBEIRO DOS SANTOS KADI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012115-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260420/2010 - JUAREZ ESTEVES DIAS (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011034-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260421/2010 - CARMELITA JESUS VIEIRA (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011031-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260422/2010 - VICTOR HUGO CRUZ NEUBERN (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011030-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260423/2010 - CARLOS EDUARDO MAULELLA BARRESE (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011028-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260425/2010 - FLAVIA LIGOTTI MAULELLA BARRESE (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006543-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260430/2010 - MARIA CONCEICAO MEGA PATRICIO (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012287-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260431/2010 - APARECIDA LUCIA MIGUEL BORGES (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010251-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260432/2010 - CARLOS ALBERTO GALGANI DE ALVARENGA CAMPOS (ADV. SP151690 - ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA); MARIO DE ALVARENGA CAMPOS (ADV. SP151690 - ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007769-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260434/2010 - SANDRA SUETSUGU (ADV. SP206781 - ERIKA HAYASHI, SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008808-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260436/2010 - FRANCESCO PAOLO SALA (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007423-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260442/2010 - JOSE DE ABREU FRANCO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007419-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260443/2010 - SEBASTIANA LEMES DA SILVA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006669-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260445/2010 - ANGELINO ZOTTINO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010750-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260446/2010 - LUIZ KIYOHARA (ADV. SP258886 - LUCIANA PAVIA VILLALVA); CECILIA KIYOHARA (ADV. SP258886 - LUCIANA PAVIA VILLALVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011964-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260448/2010 - FABIO STAFUSSA ORTIZ (ADV. SP227392 - EMILE FARIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025061-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260454/2010 - VANILDE PRINA (ADV. SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024947-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260455/2010 - LORY VICENZI JUNIOR (ADV. SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018011-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260457/2010 - SUELI NIGRI DERVICHE (ADV. SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018007-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260458/2010 - ADILSON DE JESUS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016469-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260460/2010 - CARMEM LUCIA SOUBIHE (ADV. SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012091-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260465/2010 - ARLENE DA SILVA DOMICIANO (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009045-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260466/2010 - EDUARDO ISSAO ITAKAKI (ADV. SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.060698-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261853/2010 - MARIA APARECIDA RONDINELLI SPOLZINO (ADV. SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.060686-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261856/2010 - JOSE REINALDO ALVES MARQUES (ADV. SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.060992-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261858/2010 - MARINA SOARES VIEIRA BRAGA FERRAZ (ADV. SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.058745-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261859/2010 - WILSON ACEDO (ADV. SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026972-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261861/2010 - CLAUDIA TOTH (ADV. SP070880 - EVANILDA ALIONIS, SP172377 - ANA PAULA BORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012399-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261864/2010 - JAIRO LINS BORGES (ADV. SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020567-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261868/2010 - CLOTILDE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019796-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261869/2010 - ORENILA MARIA DA SILVA (ADV. SP146712 - ELIAS DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012780-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261881/2010 - DIRCE VENTURELLI MARINI (ADV. SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO, SP104230 - ODORINO BREDIA NETO, SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010739-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261883/2010 - REGINA MARIA CARRACCIOLI SANTOS (ADV. SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA, SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009862-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261885/2010 - DOMINGOS BOLZAN FILHO - ESPOLIO (ADV. SP182418 - FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008461-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261889/2010 - ANALIA BESSA DOS SANTOS (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007048-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262630/2010 - ANTONIO PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA, SP207015 - FABIA COELHO BROCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.012914-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261500/2010 - WILSON PETRONI (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99004083-0, ag. 243 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.008315-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260447/2010 - DOURIVAN ROSA (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n.264086-6, ag. 353 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.050764-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211295/2010 - VERENALDO MENDES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo do FGTS do autor VERENALDO MENDES DA SILVA relativo aos vínculos empregatícios com as seguintes empresas:

a) SBIL Segurança Bancária e Industrial LTDA admissão em 29/10/1990 e admissão em 30/07/1973;

b) Tarefa Materiais de Limpeza e Serviços Ltda admissão em 16/09/1991 e saída em 01/02/1992.

c) TRANSDROGA S.A admissão em 01/03/1973.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta.

Anote-se o endereço indicado pelo autor nesta audiência.

Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

2009.63.01.064674-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260299/2010 - MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n.96536-0, ag. 346 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.064755-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260272/2010 - JOSE LOPES BARBOSA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n.45801-9, ag. 146 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.011624-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262216/2010 - PAULO YIUKITI ASAU (ADV. SP141395 - ELIANA BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Bresser, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por outro lado, com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 990401519, ag. 242 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, correção monetária nos termos da Resolução n. 561/07 (ações condenatórias em geral), com juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.051783-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301213614/2010 - ANDRE FERREIRA SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo do FGTS do autor referente à empresa SPHE Petiplan Engenharia LTDA.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta.

Intime-se a parte autora, inclusive quanto ao direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intime-se a CEF.

2009.63.01.013394-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256877/2010 - MARIA CECILIA BASTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n. 24619-7 - Janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (Collor I) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.064718-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260290/2010 - ESPEDITO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063678-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260306/2010 - ANA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.012792-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260630/2010 - ALICE ALVES TEIXEIRA (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99009706-8, ag. 243 - janeiro de 1989 (42,72%).

- conta n. 13569-6, ag. 243 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.009851-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256888/2010 - JOAO SILVERIO DA ENCARNAÇÃO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n. 23465-2 - Janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.009961-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264304/2010 - ALDONIA GALINSKAS (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS, SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99088378-7, ag. 235 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2010.63.01.020959-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263466/2010 - LOURDES MARIA DA COSTA BACARIN (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LUZIA MARIA BACARIN (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 105907-0, ag. 337 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.050092-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256957/2010 - FRANCISCO OTACILIO DE SOUZA (ADV. SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO OTACILIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores debitados da conta corrente nº 1313-9 a partir de 19.11.2005, bem como a indenizar o autor por danos morais no importe de R\$ 2.288,26 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), a ser atualizado a partir desta sentença nos termos da Resolução 561/07 do CJF.

Por fim, concedo medida cautelar para determinar que a ré retire o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito em razão da dívida nesta demanda.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.004567-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260450/2010 - TISAKO HIRAKATA (ADV. SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n. 99009749-7 - Janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.007876-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264318/2010 - LYDIA DE LIMA (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99022907-6, ag. 235 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.057066-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261862/2010 - ESTELIO NEVES MANTOVANELLI (ADV. SP242314 - ERICO LEITE HATADA); VALERIA MIKITCHUK MANTOVANELLI (ADV. SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 243248, ag. 1218 - abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

2009.63.01.011029-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260424/2010 - ELISABETH RODRIGUES LIGOTTI (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n.8512-0, ag. 1652 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.009786-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256900/2010 - MARIA GORETE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n. 126441-0 - Janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.012699-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259776/2010 - ELSON TRAJANO (ADV. SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 28213-8, ag. 246 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.009863-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261884/2010 - JOSE CARLOS BOLZAN (ADV. SP182418 - FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA); VANIA REGINA SERGIO BOLZAN (ADV. SP182418 - FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 62889, ag. 299 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.005443-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264329/2010 - ELVIRA MARIA ANTUNES RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 86857-3, ag. 255 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.009085-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260415/2010 - LUZINETE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 29923-8, ag. 1371 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.018004-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260459/2010 - LUIZ ANTONIO CAVALLARO (ADV. SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 117288-0, ag. 249 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos, mas rejeito quanto ao mérito.

2009.63.01.002561-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260529/2010 - DAVID RAFOUL MOKODSE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002559-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260530/2010 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002495-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260531/2010 - ROMEU DE ALMEIDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002493-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260532/2010 - JOSE MANOEL AMBROSIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002491-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260534/2010 - MAURO CONCEICAO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002489-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260535/2010 - SERGIO MARTINS PEREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002482-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260536/2010 - MARIA DE FATIMA COSTA CARRICO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.079435-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301259984/2010 - CLAUDIO FERREIRA MARTINS (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, em vista da inexistência da contradição referida, REJEITO OS EMBARGOS, ficando mantida inteiramente a sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.068470-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301254143/2010 - RONALDO GIL BLASQUE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067852-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301254144/2010 - REGIS PERES PADOVAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e os acolho, para que o acima exposto integre a sentença embargada.
Intimem-se.**

2008.63.01.063234-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301244604/2010 - CATIA APARECIDA GOMES OGAWA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063231-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301244605/2010 - ROSANA GOMES OGAWA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.004663-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260492/2010 - MARCO AURELIO PALOPOLI (ADV. SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, por intermédio dos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Razão assiste à parte autora.

Com efeito, não há que se falar em litispendência, eis que as contas objetos das demandas são distintas.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada.

Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.

Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.

Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida

Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.

Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

“DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.

II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

Agravo provido em parte.”

(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392)

(grifos não originais)

“DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.

2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.”

(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414)

(grifos não originais)

“PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.

2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229)

(grifos não originais)

Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).

Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.

Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas.

Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:

“Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.” (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)

Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.

De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia sair efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.

Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN.

No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.

Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cardenetas de poupança.

Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus “períodos aquisitivos” se iniciaram após a criação da TR.

Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

“DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

(...)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409).

(grifos não originais)

Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)

- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)
- Abril de 1990 - 44,80%
- Maio de 1990 - 7,87%

Estabelecido o entendimento acima esmiuçado, aprecio o caso concreto destes autos.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem direito às diferenças relativas à (observados os limites do pedido formulado na inicial):

- conta n. 99011190-4, ag. 259 - janeiro de 1989 (42,72%)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99011190-4, ag. 259 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.063215-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301244481/2010 - BENEDITO DE MORAES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los, a fim de corrigir o erro material da sentença proferida em 24.06.2010.

Assim, determino que onde se lê na sentença: “Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Verão para a conta 1004885-5, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.”, passe a constar: “Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Verão para a conta 10048885-5, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.”

Mantenho-se os demais termos da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2008.63.01.065100-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301262393/2010 - MARIA STELLA KAWABE (ADV. SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064872-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301262395/2010 - IRENE MANCUSO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.003421-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301244475/2010 - MARCIA MARINA DE MELLO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos e os rejeito integralmente.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.066053-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263139/2010 - CRISTIANA CATALANO SOLDANO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062283-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263141/2010 - SOFIA GARDINI HOMERL- ESPOLIO (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ); DIVA FERNANDES (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066054-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263142/2010 - MARLENE DO CARMO NEVES (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066836-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263150/2010 - LINDA LOFREDO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.051080-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211414/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026372-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263163/2010 - CARMITA IZABEL RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP206306 - MAURO WAITMAN, SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE) X BANCO CITIBANK S.A (ADV./PROC.); BANCO CITICARD S/A (ADV./PROC.); CREDICARD BANCO S.A. (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028463-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263134/2010 - UNIPRI COMERC E REPRESENTACOES UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME (ADV. SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.028453-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263151/2010 - ERCILIA DE FARIA DO PESO (ADV. SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.085185-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261735/2010 - HELOISA PEREIRA PALHARES MENDES (ADV. SP285634 - FABIO MORINI CALIL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação em que a parte autora requer a isenção - limitações ao poder de tributar. Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 23/07/2010, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Cancele-se a perícia agendada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A identidade entre demandas é hipótese de litispendência, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito no que for idêntico, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo, configurando ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de atualização da poupança com fundamento no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se na forma da lei, após dê-se baixa findo.

2009.63.01.011509-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253519/2010 - PEDRO JOAO GROSSI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011050-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259452/2010 - IRACILDA SILVA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.011445-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262087/2010 - ODETE BATISTA PRACA VELOSO (ADV. SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo o processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.012599-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259968/2010 - MARCELO MENDOZA (ADV. SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012921-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262272/2010 - MARIA SEBASTIANA VALVERDE (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012919-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263194/2010 - RICARDO TAVARES VIEIRA (ADV. SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.001411-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253170/2010 - LUIZ FRANCISCO DE REZENDE (ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA, SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência e daquele processo ser mais antigo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2009.63.01.050635-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211290/2010 - ALECSANDRO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). In casu, apesar de intimada, a parte autora não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

P.R.I.

2009.63.01.046971-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301208133/2010 - TANIA GRISOLIA ALMEIDA (ADV. SP119976 - JONATHAN LUIS DE LUCCA, SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2009.63.01.050120-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211280/2010 - MARIA ONI ANTONIA DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.067297-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259711/2010 - MARIO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2009.63.01.011197-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260289/2010 - OPHELIA SANTORO BANDEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES); NELSON BANDEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A identidade entre demandas é hipótese de litispendência, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito no que for idêntico, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo, configurando ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de atualização da poupança com fundamento no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se na forma da lei, após dê-se baixa findo.

2009.63.01.006205-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261817/2010 - BASILIO BIAZOTO (ADV. SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA, SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.066687-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250503/2010 - FRANCISCO KENDI FUKUMA (ADV. SP145759 - MARCELLO SCAGLIONI FLORES, SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência/coisa julgada e daquele processo ser mais antigo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 2009.63.01.016134-7.

P.R.I.

2010.63.01.022398-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255587/2010 - VANDA ALENCAR DE GODOY (ADV. SP244856 - KARINA GOMEZ NAPOLITANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Com o trânsito em julgado, os depósitos realizados nestes autos deverão ser convertidos em renda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.051093-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211539/2010 - CLAUDIO NOVAES MOREIRA (ADV. SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.01.013324-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261812/2010 - VILMA BENEDITA BARBOSA (ADV. SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.015754-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261824/2010 - SANDRA MARIA ORESTES FERREIRA (ADV. SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.012221-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262114/2010 - TACITO DE CAMARGO BARBARO (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016601-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261737/2010 - JOSE RODRIGUES FARIA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.026097-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263234/2010 - DILMAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.011397-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253541/2010 - ALICE DA GLÓRIA ALMEIDA BIANCALANA (ADV. SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o(s) processo(s) Nº Processo: 2007.63.01.043387-9 apontado(s) contém identidade de pedido(s) quanto a conta(s) requerido(s) em ambos processo(s).

A identidade entre demandas é hipótese de litispendência, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito no que for idêntico, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo, configurando ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de atualização da poupança com fundamento no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se na forma da lei, após dê-se baixa findo.

2010.63.01.006775-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260914/2010 - JOSE BENEDITO GONCALVES (ADV. SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

DESPACHO JEF

2009.63.01.013264-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301263322/2010 - TEREZINHA DE JESUS SILVA (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo 2008.63.01.15318-8 (013-79255-0), apontado no Termo de Prevenção, em que se objetiva a correção da conta poupança em razão do Plano Verão abranger objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.039669-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009542/2010 - MARIA APARECIDA BASILE (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2009.63.01.006669-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301129752/2010 - ANGELINO ZOTTINO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se pessoalmente a parte autora, informando-se-lhe o ocorrido.

Anote-se, tendo em vista a renúncia das patronas.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2010.63.01.018343-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301125331/2010 - NADIA CRISTINA XAVIER RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos termos da decisão anterior, e da disponibilidade restrita de antecipação de audiência apurada pelo gabinete central, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada para o dia 08/06/2011, às 15:00 horas, para realização em 22/07/2010, às 14:00 horas, neste Juizado Especial Federal.

Cite-se. Intime-se.

2010.63.01.018343-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301103243/2010 - NADIA CRISTINA XAVIER RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino, no entanto, a fim de evitar maiores prejuízos para a parte autora que a CEF seja imediatamente citada.

Sem prejuízo, determino, ainda, que seja antecipada a audiência de instrução e julgamento para este ano,

encaminhando-se este feito ao Gabinete Central para providências.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.15.002669-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260636/2010 - VINICIUS RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP197681 - EDVALDO VÓLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica

Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n.82539-8, ag. 263 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 11/06/2010.

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001083

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À DA CF/1988. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.423/1977. ORTN/OTN. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. 2. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis n.º 9.711/1998 e 10.839/2004, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP n.º 1.523/1997), uma vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 3. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR. 4. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve-se obedecer ao prescrito na Lei n.º 6.423/1977, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. 5. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2005.63.02.002189-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200105/2010 - DIVINO PINTO CORREIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ISABEL APARECIDA CORREA GIL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.04.005943-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200106/2010 - PALMYRA PEDRINA GARCIA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.01.013194-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200844/2010 - PAULO FELICIO BENESTA FRANZA (ADV. SP238429 - CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS, SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.17.000397-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200845/2010 - ANTONIO FERREIRA PEDROSO (ADV. SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO, SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006421-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200846/2010 - JOAO FELIPE DA CRUZ (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005946-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200847/2010 - JOAQUIM GOMES CHAVES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.11.002591-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200848/2010 - NORBERTO MACHADO FAGUNDES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.10.004549-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200849/2010 - HENRIQUE BATISTELLA (ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004407-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200850/2010 - ANTONIO ZAIA (ADV. SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.09.003276-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200851/2010 - EDMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.04.005290-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200852/2010 - ALICE DE OLIVEIRA CARNIATTO (ADV. SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.003158-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200853/2010 - CESAR BUCHI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.002286-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200854/2010 - OSVALDO SANTIAGO (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.03.010458-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200855/2010 - MARIA SINDAURA MATHEUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010446-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200856/2010 - ELISABETE APARECIDA MARTINIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010444-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200857/2010 - ZAIRA DAMINELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010443-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200858/2010 - MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008419-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200859/2010 - LUIZA MOZINI FENZI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.04.007586-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200860/2010 - VERA PIRES JARUSSI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.006366-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200861/2010 - MANOEL BAPTISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.006356-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200862/2010 - CREUNIRA GONÇALVES DA SILVA CARNEIRO (ADV. SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.005812-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200863/2010 - DORIS E PRETSCHNER STEINBRECHER (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.003456-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200864/2010 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.002968-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200865/2010 - ROMAO GIMENES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.15.002077-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200285/2010 - FELIPE DE OLIVEIRA VIEIRA - REP. EUNICE DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.06.010041-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200290/2010 - GUSTAVO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.003619-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200293/2010 - RIAN COSTA DOS SANTOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE); EDCARLOS COSTA SANTOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.01.078489-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200358/2010 - ELVIRA MARIA DA SILVA BATISTA (ADV. SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 11 de junho de 2010.

2007.63.02.007032-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301227157/2010 - MARIA DA GRACA FREGONESI HENRIQUES INFANTE (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.006753-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301227159/2010 - ELENICE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.005125-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301227160/2010 - IZABEL VIEIRA SPINOLA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003035-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301227161/2010 - MARIA DALVA ELOI (ADV. SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002924-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301227162/2010 - LUIS CARLOS SILVA SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002355-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301227163/2010 - MARIA HELENA ROQUE PETRACHI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.001225-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301227165/2010 - RICARDO BONUTI GANAQUI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.018450-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301227583/2010 - MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP212465 - VIVIANE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.08.002760-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301227593/2010 - LEONICE MENDONÇA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2005.63.01.049813-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200101/2010 - UBIRAJARA DE SIQUEIRA VERSIANI (ADV. SP095900B - WAGNA MARISE PALMEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ORTN. TRÂNSITO EM JULGADO. HABILITAÇÃO. VIÚVA. ARTIGOS 16 E 112 DA LEI 8.213/1991. DECISÃO EXTINTIVA DO PROCESSO. ANULAÇÃO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário julgado procedente. 2. Sentença transitada em julgado. 3. Pedido de habilitação do cônjuge supérstite suficientemente instruído. 4. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 4. Inteligência dos artigos 16 e 112, da Lei n.º 8.213/1991. 5. Hipótese em que a viúva é a única dependente para fins de pensão por morte previdenciária. 6. Obrigatoriedade da observância da legislação especial na esfera judicial e administrativa. 7. Deferimento da habilitação da viúva. 8. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2004.61.84.265019-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200957/2010 - EDISON SETEMBRINO FORTES PERESSIN (ADV. SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2004.61.85.017806-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301199934/2010 - LUIZ CARLOS SCARPELINE (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA
“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS - CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - COMPROVADOS E CUMPRIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DESDE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.”
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.10.005404-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301197895/2010 - ALCEU CAVALANTE (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL DISPENSADA. NULIDADE. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados ou referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, cumprindo a prova testemunhal a ampliação da sua eficácia probatória. 2. Hipótese em que a prova testemunhal não foi colhida pelo magistrado sentenciante, configurando cerceamento de defesa do autor. 3. Sentença anulada para realização de novel instrução probatória.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2004.61.84.557648-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301197964/2010 - ARNEDI NENIS PEREIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2004.61.84.289410-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200956/2010 - LOURIVAL VIEIRA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.01.043102-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200170/2010 - RENILDA OLIVEIRA REIS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA, SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ERRO NO CÁLCULO DOS ATRASADOS. DATA DE CITAÇÃO ERRADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.01.058069-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301199954/2010 - HERMINIA GIOVANNETTI FERNANDES (ADV. SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE NÃO APRECIADO EM SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.10.006733-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301197967/2010 - ANTONIO VIEIRA PINTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2005.63.01.336810-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200301/2010 - MARIA APARECIDA MARIANO BARROS (ADV.); MONISE MARIANO BARROS (REP. POR MARIA AP. MARIANO BARROS) (ADV.); GABRIEL GUNDES BARROS (REP. POR MARIA AP. MARIANO BARROS) (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); GIOVANA ALVES BARBOSA(REP. P/LINDALVA ALVES BARBOSA) (ADV./PROC.). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 76 DA LEI 8213/91. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.06.006618-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200206/2010 - MARIA APARECIDA DINO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO AO INSS PARA DESCONTO DOS VALORES PAGOS. INDEVIDA. RECURSO DA CORRÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da corré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.02.008804-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200349/2010 - ELISABETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2005.63.01.046266-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301197953/2010 - SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.132214-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301197931/2010 - ANTONIO BENJAMIN DE LIRA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.334934-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301197966/2010 - ANTONIO TAVARES DA SILVA (ADV. SP102954 - ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR, SP185952 - PATRÍCIA MARIANO, SP186919 - THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ, SP218202 - CARLOS EDUARDO DE MUNHOZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.285910-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301197928/2010 - ANTONIO JOSE DE MELO (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. 1. É possível a conversão de tempo de serviço especial para comum no período anterior à Lei n.º 6.887/80, na medida em que para a aferição do implemento das condições para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo, inclusive no que tange à possibilidade de conversão. 2. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 4. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 5. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 6. A norma insculpida no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 7. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 10. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2005.63.01.294611-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301201684/2010 - RUIDEMBERG JARDIM DE NOVAES (ADV. SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.052930-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301201686/2010 - LUZINETE ALZIRA DE ALBURQUERQUE (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.000993-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301201687/2010 - LOURIVAL SANTOS GARCEZ (ADV. SP073037 - MARTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.272539-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301201689/2010 - ODENISIA DE BARROS MARINHO (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.554811-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301201688/2010 - SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.342331-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301201679/2010 - ISRAEL INACIO DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.311154-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301201680/2010 - RAIMUNDA EDUARDA OLIVEIRA (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.311032-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301201681/2010 - JUSCELINO CLARO DE SOUZA (ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.310986-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301201682/2010 - CELINA FERREIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.305828-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301201683/2010 - MARIA EULINA DE ARAUJO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.119550-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301201685/2010 - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.092307-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301201690/2010 - LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA (ADV. SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.022736-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301201692/2010 - TERESINHA APARECIDA ZERBINI (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ORTN. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A postulação de nova causa com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, constitui-se em ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 14 CPC) e merece a reprimenda cominada nos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil. 2. A adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. 3. Precedente: STF, AgRg em AI 726.283/RJ. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2008.63.03.001880-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200060/2010 - CATHARINA THEODORO SILVA (ADV. SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.84.475074-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200097/2010 - DARCIO ZANCA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.327500-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301197886/2010 - JOSE CARLOS BARSOTTI (ADV. SP170624 - VALTRUDES WOSNIAK DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É assente o entendimento de que não mais se anula o processo, quando verificada, em sede recursal, a superação do limite de alçada destes Juizados Especiais Federais.
2. Prevaleceu o entendimento de que a parte não pode ser prejudicada com a anulação do processo, após o transcurso de toda a fase instrutória, sem que o juízo singular tenha se pronunciado sobre a questão, sob pena de ofensa aos princípios da celeridade e informalidade que norteiam os Juizados Especiais.
3. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2004.61.85.004735-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301199952/2010 - NELSON SILVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ORTN. MATÉRIA PACIFICADA PELA TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. 2. Precedente: STF, AgRg em AI 726.283/RJ. 3. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da corrê, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.01.068448-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200154/2010 - MARIA CALORINDA DA SILVA (ADV. SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ELIETE DOS SANTOS (ADV./PROC.).

2006.63.01.078118-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200161/2010 - EVA TEREZINHA DOS REIS ARAUJO (ADV. SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANA LUIZA PAIXÃO SANTOS (ADV./PROC.); KAREN PAULA DOS REIS SIQUEIRA (ADV./PROC.).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.09.007544-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200312/2010 - JOSEFA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2004.61.84.030067-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301199937/2010 - MARCOS ALVES LIMA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.09.000910-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200166/2010 - RISANGELA RAMOS DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); HELDER LUIZ DA SILVA GONCALVES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); HELEN DIANA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); MATHEUS DAVID DA SILVA GONCALVES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.02.003544-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200193/2010 - VILMA BOSSO OLIVEIRA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.053481-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200195/2010 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.09.003368-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200197/2010 - VERONICE RODRIGUES SETUBAL (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.01.181651-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200205/2010 - EMIDIO BENTO DE MELO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.10.001575-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200357/2010 - ROMILDO FAUSTINO ROSA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O reconhecimento de tempo de serviço rural depende da observância das seguintes premissas: a) Não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. 2. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 3. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 4. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 5. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 6. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 7. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 8. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 9. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 10. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 11. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 12. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo. 13. A norma insculpida no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 14. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 15. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INÉPCIA. RECONHECIMENTO. 1. A petição inicial deve conter os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. 2. Inteligência do artigo 282 CPC. 3. O juiz deve aplicar o direito em vista da situação que lhe é apresentada, em obediência ao aforismo jurídico 'jura novit curia', incumbindo à parte, todavia, apontar os pedidos e descrever, ainda que de forma sucinta, as causas mediata e imediata (próxima e remota) de suas pretensões. 4. Nas ações que versam sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, é indispensável que o postulante indique os períodos em que esteve enquadrado a determinada categoria profissional, bem como os agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a que ficou exposto. 5. Especificação genérica dos períodos laborados em meio rural e em condições especiais. 6. O judiciário não pode julgar por presunção e muito menos a parte contrária deve ser obrigada a se defender sem conhecer quais os pedidos e bem assim os fundamentos exatos dos pedidos da parte autora. 7. É inepta a inicial quando lhe faltar o pedido ou a causa de pedir. 8. Inteligência do artigo 295, I, CPC. 8. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2005.63.01.355372-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200113/2010 - DARIO BRITTO TORRECILHAS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.15.007377-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200115/2010 - CLOVIS SILVA FILHO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.01.033934-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200118/2010 - CLAUDIO MORAES DA SILVA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS. 1. O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente. 2. Inteligência do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 149/STJ. 3. Provas documentais suficientes à comprovação de tempo de serviço rural e de períodos laborados em condições especiais. 4. A norma insculpida no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 5. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 8. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2005.63.04.009571-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301197920/2010 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.10.000224-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301197830/2010 - ELDO DIT DORAZZIO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2005.63.03.016114-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301197892/2010 - ANTONIO PIAZZA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. 1.O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é

admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 3. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 4. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 5. A norma insculpida no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 6. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 7. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À DA CF/1988. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.423/1977. ORTN/OTN. PRECEDENTES. 1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. 2. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis n.º 9.711/1998 e 10.839/2004, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP n.º 1.523/1997), uma vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 3. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR. 4. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve-se obedecer ao prescrito na Lei n.º 6.423/1977, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2009.63.02.003241-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200100/2010 - PAULO LIMA MENDONCA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.09.006016-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200869/2010 - ILDA MARIA RIBEIRO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.003430-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200870/2010 - MAGDALENA BRAGA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008842-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200871/2010 - FUMIAKI OTOSHI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006952-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200872/2010 - WALDEMAR DELLATORRE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.02.017288-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200873/2010 - DALVA DELIPERI PIOLI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.065974-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200874/2010 - NELLY GALVAO BAPTISTA SOARES (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053027-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200875/2010 - MARIA APARECIDA VILELA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI); JAIME PAVOAS VILELA-ESPOLIO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032638-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200876/2010 - JOSE DOMINGUES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025378-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200878/2010 - KIICHI FURUYA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024339-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200879/2010 - ARMANDO CAMPANI FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.041251-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301199960/2010 - ANTENOR RODRIGUES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OTN/ORTN. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A renda mensal inicial do benefício concedido anteriormente a 05/10/1988 foi calculada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, sob a égide dos artigos 26, § 1º, do Decreto n.º 77.077/1976 e no artigo 37, § 1º, do Decreto n.º 83.080/1979, que determinava que apenas os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos seriam atualizados. 2. Impossibilidade de aplicação retroativa da redação originária do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. 3. Precedente: STF, RE 193.456/RS. 4. Revisão indevida. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2004.61.85.026743-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200442/2010 - ARLINDO GUI ZOCAL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente. 2. Inteligência do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 149/STJ. 3. É possível a conversão de tempo de serviço especial para comum no período anterior à Lei n.º 6.887/80, na medida em que para a aferição do implemento das condições para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo, inclusive no que tange à possibilidade de conversão. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 6. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 7. Início de prova material corroborado por prova testemunhal firme e robusta a comprovar o labor campesino. 8. Provas documentais suficientes à comprovação de tempo de serviço urbano laborado em condições especiais. 9. Implementação dos requisitos necessários à revisão do benefício. 10. A norma insculpida no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 11. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 12. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini. São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.01.074094-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200156/2010 - MARIA ANTONIA FERREIRA (ADV.); MARCIA ANTONIA DE CAMPOS (ADV.); MICHELE ANTONIA DE CAMPOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA DAS GRAÇAS F. DE CAMPOS (ADV./PROC.).

2006.63.02.013619-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200171/2010 - ASSUNTA APARECIDA MENIN DE OLIVEIRA (ADV. SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.086724-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200173/2010 - MARLENE DA PENHA JORGE DE OVANDO (ADV. SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.05.002695-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200291/2010 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); DOMINGAS APARECIDA DE SOUZA MATOS (ADV./PROC. SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da corré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício. 12. Termo inicial fixado segundo os ditames legais. 13. A norma inculpada no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 14. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 15. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2005.63.01.000866-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200217/2010 - OSVALDO TEODORO DE SOUZA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.272553-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200221/2010 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.06.009201-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200225/2010 - ADEMIR CAPELINI (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.15.001897-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200229/2010 - JOSE BENEDITO MARQUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.04.003985-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200238/2010 - SEBASTIÃO BRAZ LEITE (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.07.001539-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200242/2010 - JOSE ROBERTO ROSSI (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.01.024078-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200245/2010 - OLICIO ALVES BATISTA (ADV. SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.072589-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200251/2010 - DOMINGOS GOMES DA SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070090-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200254/2010 - SIRILO SOUZA QUEIROZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.036895-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200257/2010 - APARECIDO CAETANO (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.06.007444-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200261/2010 - ANTONIO CLOVIS DA SILVA (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.01.006111-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200265/2010 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO CAMPOS (ADV. SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.04.000690-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200269/2010 - FRANCISCO TEIXEIRA PORTEIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.17.006703-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200273/2010 - ADEMIR ZACARDI (ADV. SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007987-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200277/2010 - JOAO NORATO DE ARRUDA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.03.007024-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200280/2010 - ANTENOR CARIAS JUNIOR (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.02.017943-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200286/2010 - JOAQUIM VITOR RIBEIRO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.016810-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200288/2010 - FRANCISCO BRILHO SANTANA (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.03.020949-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200292/2010 - CELIO DE JESUS ZANELATTO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.10.011998-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200299/2010 - EMILIA MIRANDA CARDOSO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.02.012685-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200307/2010 - CARLOS CONSULE FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.000942-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200311/2010 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.10.002463-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200314/2010 - JOSE TEODORO FRUTUOSO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.005466-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200317/2010 - FRANCISCO RICARDO DA SILVA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.17.006576-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200320/2010 - LUIZ GONÇALVES MARTINS (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.10.002984-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200322/2010 - ANTONIO SILVA DO AMARAL (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.03.000154-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200325/2010 - PEDRO MENEZES DA SILVA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.17.001822-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200327/2010 - VALTER GERARDO (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.10.008152-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200330/2010 - ALCIDES PEREIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.03.001560-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200332/2010 - ISABEL FARIA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.001078-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200334/2010 - CARLOS ROBERTO PADUAN (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.011362-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200337/2010 - JOANA DARC DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005695-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200339/2010 - LOURENCO DO DIVINO ROCHA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.002572-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200341/2010 - JOANA BERTONCCINI RODRIGUES VILARINS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.000181-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200344/2010 - JOAO PAULO MARIN DEFENDE (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.000083-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200348/2010 - JOAO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.022947-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200350/2010 - NILSON DIAS DA CUNHA (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002022-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200355/2010 - ANECI OSCAR DOS SANTOS (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.04.000968-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200366/2010 - NELSON PIRES ARRUDA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.03.011048-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200367/2010 - ARMANDO LAZARINI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.02.016931-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200368/2010 - LUIZ CARLOS DE JESUS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.012523-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200371/2010 - ANTONIO FRANCISCO ROSSI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.011266-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200372/2010 - JOAO CARLOS RUBIO ALVEJANEZ (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010668-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200373/2010 - CARLOS CUNIS NETO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.006671-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200375/2010 - PAULO ROBERTO BARBALACO (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.005508-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200376/2010 - JOAO LEOPOLDINO DE ANDRADE (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004758-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200377/2010 - MARCOS ANTONIO PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004112-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200378/2010 - JOAO ANTONIO PRATA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002396-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200379/2010 - FARHAD CHAHNAZI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002035-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200380/2010 - JOSE LUIS DA SILVA MOLEZINI (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.091807-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200382/2010 - SILVIO TADEU DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027550-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200383/2010 - RAIMUNDO CARDOSO MUNIZ (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.024627-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200384/2010 - OSVALDO MOTTA (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022286-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200385/2010 - DIMAS FRANCISCO DE SOUZA ROCHA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.012395-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200386/2010 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.17.003619-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200387/2010 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (ADV. SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.003538-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200388/2010 - BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.15.005040-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200390/2010 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.10.007569-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200391/2010 - ERNESTO DE OLIVEIRA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.006411-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200392/2010 - JOAO FRANCISCO TORELLI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.002979-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200393/2010 - HERCIO APARECIDO LONGATO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.03.005621-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200394/2010 - JAIR DONIZETI NARCIZO (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.02.019117-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200395/2010 - APARECIDO TOMAZ OSORIO (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.016720-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200397/2010 - SANTO NAVARRO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.014651-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200398/2010 - ANTONIO MENINO DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.011350-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200400/2010 - DONIZETE JOAQUIM TEIXEIRA (ADV. SP225323 - PAULO CESAR DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.010894-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200401/2010 - LIBERCY FRANCISCO TOME (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.007337-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200402/2010 - ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.006592-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200403/2010 - CARLOS CESAR PAVAN (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.072974-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200404/2010 - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.058574-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200405/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.10.006260-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200409/2010 - ADAUTO BUENO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.005814-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200410/2010 - EDSON ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.004370-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200412/2010 - JAIR TACCELLI (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.04.013556-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200413/2010 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.04.011178-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200415/2010 - LUIZ ROBERTO MAZZETTI (ADV. SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.02.006495-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200416/2010 - AGUINALDO CESAR GEROLIMONE (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.006169-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200417/2010 - VALDOMIRO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.350003-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200418/2010 - AVELICE MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.003397-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200446/2010 - GEREMIAS CANDIDO PEREIRA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.03.001964-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200447/2010 - JOAO DE SOUZA GODINHO (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.083961-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200448/2010 - JOAO CORONADO USSEDA (ADV. SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.055077-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200449/2010 - MANUEL NUNES DE SOUZA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.02.003054-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200450/2010 - ANTÔNIO FRANCISCO LOUQUETE (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.17.005292-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200451/2010 - WILSON CORREIA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.06.009200-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200452/2010 - DORIVAL HAJER (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.01.025453-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200453/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006965-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200454/2010 - ARNALDO ROCHA PINTO (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.16.000693-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200456/2010 - FRANCISCO UBIRAJARA DE OLIVEIRA (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.15.003003-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200457/2010 - VALDEMIR MENDES (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.04.000810-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200458/2010 - WALTER ANDREUCETTI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.01.083465-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200460/2010 - JOSE MOREIRA BRAGA (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.025249-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200461/2010 - JOSE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.025164-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200463/2010 - WILSON FERREIRA DE MORAES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023428-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200465/2010 - MACIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.009388-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200466/2010 - MARIA CRISTINA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.005646-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200467/2010 - VALMIR MELO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.04.005451-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200468/2010 - ELPIDIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP104969 - NEUCI GISELDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.03.005619-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200469/2010 - MARIA DE LOURDES DE CÁSSIA DE OLIVEIRA FÁBIO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.01.087465-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200470/2010 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.03.014238-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200471/2010 - JOSÉ LUIS PENACHINIÃO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.000643-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200472/2010 - JOSE ALDENI ROSA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.16.000845-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200473/2010 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.10.010235-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200474/2010 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.09.001701-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200475/2010 - JOSÉ CLOVIS DA SILVA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.02.002365-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200476/2010 - ANTONIO ROBERTO GRATON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.15.000357-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200477/2010 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.01.039295-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200478/2010 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.076669-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200479/2010 - SEBASTIAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.17.000608-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200481/2010 - EDSON SEVERO DA SILVA (ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.02.002892-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200482/2010 - JAIR EUGENIO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001180-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200483/2010 - JOAO SIQUEIRA BUENO FILHO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.16.001378-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200484/2010 - OSMAR RIZZO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.15.015588-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200485/2010 - MATEUS BARBOSA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001750-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200486/2010 - VALDEMAR FRANCISCO CAIRE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.06.009075-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200488/2010 - ATANAEL FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.04.005619-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200489/2010 - MANOEL MARIA FELIX (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.02.013492-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200491/2010 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012987-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200492/2010 - VILSON PITELI (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010033-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200493/2010 - SERGIO BAPTISTINI (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008541-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200494/2010 - ANTONIO BERZOTTI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007496-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200496/2010 - ANTONIO CARLOS CRUZATO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006917-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200498/2010 - PAULO ROGERIO MESSIAS GUIMARAES (ADV. SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006837-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200499/2010 - EVANIR BRAZ MACHADO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006102-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200500/2010 - VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005485-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200501/2010 - BRASILINO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.000801-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200502/2010 - SEVERINO SOARES DE MELO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.000051-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200503/2010 - GUMERCINDO GONCALVES BARBOSA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.042486-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200504/2010 - VITOR MENDES ALVES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006320-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200505/2010 - APARECIDO DONIZETTI FERRI (ADV. SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.000923-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200506/2010 - MARIA EDLEUZA SOMBRA COSTA (ADV. SP255921 - ADRIANO LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.17.008059-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200507/2010 - ARNALDO MATOS ANDRADE (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001939-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200509/2010 - MARIA ZELIA SILVERIO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.16.001950-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200511/2010 - FERNANDO FRARE NASCIMENTO (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.15.014890-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200512/2010 - HELIO MARTINS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.013611-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200513/2010 - GILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.10.002625-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200514/2010 - JOSE ROBERTO LEVA (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.06.003680-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200515/2010 - SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.04.000396-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200516/2010 - MILTON MARTINS DINIZ (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.02.016667-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200517/2010 - DEJANIRA DA SILVA BASTOS DE SOUSA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015817-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200518/2010 - OSVALDO CAPEL GRANERO (ADV. SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.014542-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200519/2010 - LUIZ FRANCISCO DECHANDT (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.013133-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200520/2010 - MARIA DE LOURDES SOARES (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.012146-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200521/2010 - JOAO ROBERTO PEREIRA BARBAROTTI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.011094-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200522/2010 - OSCAR ARAUJO (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.009892-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200523/2010 - MILTON CARLOS DE FREITAS (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.005834-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200525/2010 - LUIS PAULO BONAVENTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004826-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200526/2010 - OSMAR TONETTO (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002736-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200527/2010 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.071020-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200528/2010 - HELIO DA SILVA SALGADO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066286-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200529/2010 - YACI MARIA ZAGABRIA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.061483-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200530/2010 - RITA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.054268-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200531/2010 - DARCY JOSE ALVES (ADV. SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.040857-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200533/2010 - JOSE MANOEL BATISTA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029646-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200535/2010 - JOSE ADETINO DE ALMEIDA (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.028731-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200536/2010 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.028107-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200537/2010 - MILTON LUIZ RIBEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022283-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200538/2010 - JOSE MOISES FAUSTINO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.009389-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200539/2010 - JEREMIAS PINTO DA COSTA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.10.008840-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200540/2010 - JOAO DANIELATO FILHO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.004988-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200541/2010 - MARIO CARLOS TETZNER (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.004353-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200542/2010 - HENRIQUE TEIXEIRA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.06.009587-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200543/2010 - HAMILTON SOARES (ADV. SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.04.001453-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200545/2010 - JOSÉ DONIZETE BIZARRIA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.03.007580-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200546/2010 - JURANDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007479-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200547/2010 - JOSE ROBERTO VASSOLER (ADV. SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006548-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200548/2010 - NILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006544-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200549/2010 - JOSE CARLOS RAIMUNDO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.005874-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200550/2010 - DARIO WALLER (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.004352-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200551/2010 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.001100-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200552/2010 - JOVINO MARTINS BARCELLOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.001099-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200553/2010 - ANTONIO DE JESUS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.01.091288-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200554/2010 - JOSE HILTON ALEXANDRE GOMES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.087159-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200556/2010 - ILDA DE SOUZA MASSAROTTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.087085-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200557/2010 - VALDEMAR PEREIRA NUNES (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.085464-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200558/2010 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.084534-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200559/2010 - ANTONIO CHICONATO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.078041-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200560/2010 - CARLOS AUGUSTO DE ASSIS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.072896-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200561/2010 - ELIEL MANHA RIBEIRO GODOY (ADV. SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA, SP223772 - JULIO CÉSAR VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.023269-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200562/2010 - IVAN LOURENCO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.020073-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200563/2010 - WILSON BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.15.006995-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200564/2010 - MANOEL CAETANO DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.09.000201-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200565/2010 - GENY MARIA DE ASSIS (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.03.021376-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200566/2010 - JOÃO ALVES DINIZ FUSSI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.014216-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200567/2010 - VALTER NUNES SIMÕES JUNIOR (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.02.010007-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200568/2010 - HOMERO MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.301008-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200569/2010 - JOSE APARECIDO PILLIZARI (ADV. SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.08.000415-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301197908/2010 - JOSE ALVES DE CAMPOS (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO

DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS 1. O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente. 2. Inteligência do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 149/STJ. 3. Provas documentais suficientes à comprovação de parte do tempo de serviço rural 4.. Tempo de serviço insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Recurso de sentença parcialmente provido apenas para averbação do tempo de serviço rural .

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2005.63.01.012102-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301197840/2010 - EDMAR VICENTE LOPES (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OMPROVAÇÃO. 1.O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 3. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 4. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais, notadamente pela apresentação do PPP. 5. A norma insculpida no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 6. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 7. Multa diária reduzida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DEMAIS REQUISITOS.

1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher. 2. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, corroborado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. 3.Embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. 4. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral,

possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. 5. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. 6. Hipótese em que há prova testemunhal corroborando os documentos apresentados, comprovando o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. 7. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. 8. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. 9. Direito ao benefício de aposentadoria rural por idade reconhecido. 10. A norma insculpida no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 11. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 12. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho 2010. (data do julgamento).

2009.63.18.000906-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301198402/2010 - CELIA MARTINS VEIGA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000187-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301198403/2010 - LUZIA PORTO SUAVE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.08.000810-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301198404/2010 - LAZARA FRANCISCA DE CAMARGO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.000580-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301198405/2010 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.02.008581-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301198406/2010 - THEREZINHA MEDEIROS TENAN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006491-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301198407/2010 - HORTENCIA CLEMENTINO RIBEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.18.003484-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301198408/2010 - THEREZINHA MENDES SILVA (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002267-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301198409/2010 - MARIA DE LOURDES COSTA SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002012-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301198410/2010 - MARIA JOSE CINTRA BORGES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000636-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301198411/2010 - MARIA BALBINO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000355-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301198412/2010 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.16.002083-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301198413/2010 - IRACI ROSA DE CARVALHO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000834-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301198414/2010 - RICARDO CANTIERI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.10.003301-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301198416/2010 - NEUSA GALONI DE SOUZA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.08.006109-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301198417/2010 - MARIA TEREZA CANDIDO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ).

2008.63.08.006039-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301198418/2010 - APARECIDA CANTUDO MARIANO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ).

2008.63.08.004486-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301198419/2010 - MARIA DE LOURDES FERNANDES GONCALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ).

2008.63.08.002235-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301198420/2010 - CACILDA MARIA ANISIO MEDINA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUÍ).

2008.63.05.000174-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301198421/2010 - MARIA DOS ANJOS DELFINO DE SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.014266-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301198423/2010 - MARIA JOSÉ FERREIRA MANDUCA ULIAN (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009232-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301198426/2010 - MARIA DA CRUZ SOUZA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009009-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301198427/2010 - JOSE RODRIGUES FIGUEIREDO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008929-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301198428/2010 - MARIA JOSE BIANCO (ADV. SP223339 - DANILO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008735-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301198429/2010 - JOSE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.19.004733-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301198431/2010 - SEIO NISHIMURA (ADV. SP213322 - TADASHI MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.003779-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301198432/2010 - SIZINA MENDES DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.15.014119-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301198433/2010 - IRACEMA DA CONCEIÇÃO PINTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011535-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301198434/2010 - GEORGINA MEDEIROS GARCIA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.08.000121-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301198439/2010 - ZILDA SIQUEIRA DE PAULA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.02.013465-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301198440/2010 - MARIA APPARECIDA PIUCA BARLAMONE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.15.003906-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301198441/2010 - ALFREDO GODINHO DE JESUS (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.14.001253-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301198445/2010 - ORSILINA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.02.012495-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301198448/2010 - GUIOMAR CARVALHO DA SILVA (ADV. SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.082484-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301198449/2010 - ISAURA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.08.003324-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301198452/2010 - ANGELINA MOLINA CARDOSO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.08.002653-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301198453/2010 - MARIA DE JESUS CASTILHO BARRA (ADV. SP195967 - CARINA VEIGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.07.001109-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301198454/2010 - MARGARIDA MARIA FERRAZ DE AGUIAR (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.04.013074-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301198455/2010 - SHIZUKA KUBO (ADV. SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2006.63.05.000916-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301197855/2010 - JOAQUIM BESERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. COMPROVAÇÃO. 1.O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 3. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 4. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais, notadamente pela apresentação do PPP. 5. A norma insculpida no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 6. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 7. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTES. VÍCIO DA SENTENÇA ILÍQUIDA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente e insuscetível de reabilitação, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico e demais provas coligidas aos autos que permitem concluir pela incapacidade laborativa da parte autora. 4. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1.102.739/GO; AgRg no Ag 1.011.387/MG. 5. Ausência de elementos que o contrariem. 6. Nulidade da sentença ilíquida afastada, à mingua de legitimidade da parte ré para deduzi-la no caso concreto. 7. Precedente: Súmula n.º 318/STJ. 8. Sentença de parcial procedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 9. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2007.63.10.017891-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301199947/2010 - ANGELO CARLOS DE PAULA (ADV. SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.007853-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301199944/2010 - ZELANDIA MARIA DE AGUIAR (ADV. SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.119746-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200149/2010 - AURITA LAUDELINA DE JESUS (ADV. SP198862 - SILVANIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); OTAVIO AUGUSTO SANTOS DE SOUZA (REP. POR SUZANA DOS SANTOS) (ADV./PROC.).

2005.63.01.108974-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200150/2010 - MARGARIDA BUENO CORDOBA DE OLIVEIRA (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.071447-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200151/2010 - JAIME ALMEIDA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.03.015141-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200153/2010 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.001591-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200158/2010 - EULINA MOREIRA MARQUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP203752 - PATRÍCIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA (SIAPE 1.358.048)).

2006.63.04.006400-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200159/2010 - HELENA FIGUEIREDO DA CRUZ (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.11.006469-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200163/2010 - TARCILIA VIEIRA TOLEDO (ADV. SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.02.004497-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200167/2010 - SERGIO LUIZ TAGLIARI (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.04.007741-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200168/2010 - MARIA NEUZA SANTOS MARQUES (ADV. SP183795 - ALEX BITTO, SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.02.011738-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200169/2010 - ANIZIA DA SILVA (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.053664-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200172/2010 - ANTONIA SOBREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.02.015224-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200174/2010 - JOANA D'ARC APARECIDA DA HORA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007860-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200175/2010 - LOURDES BENTO JANEIRO (ADV. SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER, SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.18.000209-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200176/2010 - MARIANA CREUZA PEREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.17.002232-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200177/2010 - FELIPPE PEREIRA KITZBERGER (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA); LUANA PEREIRA KITZBERGER (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA); MARIA JOSE PEREIRA KITZBERGER (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA); FABRICIO PEREIRA KITZBERGER (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.12.002246-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200178/2010 - GRAZIELLE THAISSA DA SILVA (ADV. SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.02.010258-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200181/2010 - CATHARINA APARECIDA GOMES (ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.000986-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200183/2010 - LUVERCI NUNES RONCOLATTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.04.002232-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200185/2010 - MARIA D APARECIDA NUNES DA SILVA (ADV. SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.01.001216-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200186/2010 - EVA REIMBERG MACHADO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.20.000829-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200189/2010 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.11.003738-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200190/2010 - NORMA RAMOS FERNANDES (ADV. SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.15.011839-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200191/2010 - MARLY PLANTIER AMORIM (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); ROOSEVELT PLANTIER AMORIM RENDA (ADV./PROC.).

2007.63.09.010368-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200192/2010 - MARIA LUCI BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP109754 - ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.15.000779-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200194/2010 - ALEX ANDRE CLAUDINO (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO); ERZI DOMINGUES DOS PRAZERES CLAUDINO (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO); AMAURI ALAN CLAUDINO (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.14.001492-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200196/2010 - MARIA VERGÍNIA MALFATTI (ADV. SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA, SP241842 - ANDRÉ RICARDO VIEIRA, SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.12.000710-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200200/2010 - BENEDICTA PERIANI SILVEIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.04.003491-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200201/2010 - ODETE MARIA DE MATOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); DOUGLAS DE MATOS BORGES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); JHENNIFER DE MATOS BORGES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.09.003138-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200202/2010 - ANA ROSA DA COSTA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.12.004732-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200207/2010 - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.03.013760-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200208/2010 - MARIA OLIVEIRA COSTA (ADV. SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.10.005490-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200209/2010 - CAMILA GARBIN MARIANO (ADV. SP272855 - DEBORA PATRICIA ZAMBUZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003387-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200210/2010 - SEBASTIANA FLORENCIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003174-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200213/2010 - HEBERT LUIS DE FARIAS BUENO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.03.001476-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200214/2010 - NEIVA GARCIA SCALABRINI (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.029369-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200215/2010 - EDITE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.19.003255-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200218/2010 - MADALENA BATISTA ZAMPARO (ADV. SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

2007.63.02.013414-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200219/2010 - MARIA DO CARMO LIMA (ADV. SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.19.002886-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200220/2010 - VITORIA MARIA BALERO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2007.63.02.007354-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200222/2010 - DALVA RODRIGUES COSTA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.013918-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200223/2010 - ILZA MARIA PAULINO (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.052873-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200224/2010 - ROSA DA COSTA NERYS (ADV. SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056823-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200226/2010 - MAGNOLIA BATISTA MOREIRA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027610-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200227/2010 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.17.001409-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200231/2010 - MARIA DA GRACA PASSEBON MONSO (ADV. SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.03.006122-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200232/2010 - MARIA APARECIDA TRISTAO LOPES (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004215-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200233/2010 - LENALDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.010520-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200235/2010 - MARIA ALICE SOARES ALVES (ADV. SP258947 - JOÃO FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.02.001302-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200236/2010 - LARISSA SARA DE GIRE QUEIROZ DE MOURA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.16.000200-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200240/2010 - THAMIRIS SILVA P. DOS SANTOS REPR. NEUZELI S. P. SANTOS (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA); TALITA SILVA P. DOS SANTOS REPR.

NEUZELI S. P. SANTOS (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA); NEUZELI SILVA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.15.009335-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200243/2010 - EDUVIRGES DAS DORES MORAES (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.01.014890-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200244/2010 - MARILENE SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.000232-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200246/2010 - LUIZ DOMINGUES (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.18.000031-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200247/2010 - GERALDINA ALVES BONETTE (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.09.002564-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200249/2010 - MARIA ESTER RODRIGUES BALBINO (ADV. SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS MINGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); GESSICA MAIARA RODRIGUES MONTEIRO (COM CURADOR) (ADV./PROC.); WESLEY CICERO RODRIGUES MONTEIRO (COM CURADOR) (ADV./PROC.); VIRNIA MARIA RODRIGUES MONTEIRO (COM CURADOR) (ADV./PROC.).

2008.63.17.006471-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200252/2010 - CAROLUS LEON VAN REET (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.08.000712-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200253/2010 - APARECIDA ESTEVAM BALESTERO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.17.005625-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200255/2010 - ADELAIDE SILVESTRE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.08.000440-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200256/2010 - OLIVIA LOBEIRO DO AMARAL (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA); LUIS DO AMARAL PINTO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA); MARIA JOSE DO AMARAL (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.17.003296-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200258/2010 - RAIMUNDA RODRIGUES ANDRE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.03.007085-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200259/2010 - IRACEMA MOREIRA AMORIM CELEGUIM (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.16.001527-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200260/2010 - MARIA FRANCISCA DE MACEDO MACIEL (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.15.008577-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200263/2010 - FRANCISCA CONCEIÇÃO MACHADO (ADV. SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.02.007328-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200264/2010 - APARECIDA DOROTI DA SILVA (ADV. SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.12.004122-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200267/2010 - MARIA NEIDE PEREIRA DE MOURA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.02.006864-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200268/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.10.003493-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200270/2010 - MARIZA ELENA VIEIRA MASSUIA (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE, SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.075477-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200271/2010 - MARLENE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.10.002131-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200272/2010 - DIVINA MARIA RIBEIRO DE LIMA (ADV. MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.071529-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200274/2010 - LAURIANA VAZ (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.040918-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200276/2010 - MARIA OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.09.000284-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200278/2010 - SOLANGE MARIA DA SILVA (ADV. SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.01.024606-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200279/2010 - MANOELA DOS SANTOS (ADV. SP062244 - CARLOS SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.08.005196-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200281/2010 - ELIANA GARBELLOTO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.01.009934-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200282/2010 - MARIA HELENA DE MELO (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.06.011524-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200284/2010 - SEBASTIANA CONCEICAO (ADV. SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011072-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200287/2010 - MARIA GOMES BARBOSA (ADV.); JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); MARLI TENORIO (ADV./PROC.); MARLI REGINA DO NASCIMENTO (ADV./PROC.).

2005.63.03.020254-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200294/2010 - ANTONIA DE LOURDES PRETO DE GODOY (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.010815-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200295/2010 - MARIA DO SOCORRO ALVES MENINO MARTINI (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008608-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200297/2010 - GILBERTO PAULISTA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007980-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200300/2010 - CLEUSA APARECIDA LANCA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007689-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200302/2010 - MARIA TEREZINHA PEREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.336164-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200303/2010 - ANELIS ORTOLANI (ADV. SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.02.005566-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200305/2010 - VERA MARIA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.305520-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200306/2010 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP075784 - ROOSEVELT JOSE FARABELLO, SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS); PAULO SERGIO SILVA PEREIRA (ADV. SP075784 - ROOSEVELT JOSE FARABELLO, SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS); DEBORA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP075784 - ROOSEVELT JOSE FARABELLO, SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.02.001185-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200308/2010 - JOANA D ARC RIBEIRO FERRANTI (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA); RAFAEL LUIS RIBEIRO FERRANTI (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA); JOAO PAULO FERRANTI (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.300196-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200309/2010 - ANA DA SILVA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.02.000457-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200310/2010 - OSVALDO FACCIO FILHO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.04.006353-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200315/2010 - ODETE DONIZETI MISSE (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.01.056088-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200316/2010 - ROSILDA ARAUJO RESSURREICAO (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO, SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056083-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200318/2010 - MAURA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040192-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301200319/2010 - LIER ANTONIO (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039567-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200321/2010 - LUCINETE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030955-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200323/2010 - HELENA RITA DA CONCEICAO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FERNANDA DA CONCEICAO DIAS (ADV./PROC.).

2007.63.17.005733-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200326/2010 - MARCO ANTONIO DOS REIS NIEBLAS (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA); ELIANA MARA NIEBLAS PRIMAC (ADV.); SONIA REGINA NIEBLAS DE OLIVEIRA (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.10.003310-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200328/2010 - DORALICE STEFAN GERALDO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.08.004461-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200331/2010 - IVONE DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.01.009258-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200338/2010 - INES SANTOS AFRO LOUREIRO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS); NATHALIA SANTOS LOUREIRO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.10.004259-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200343/2010 - BEATRIZ DE MORAES GOMES (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.02.001336-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200354/2010 - MARIA APARECIDA CORREIA PAUDARCO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.078859-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200356/2010 - MARIA ANTONIETA LIA ADMONI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.005208-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200360/2010 - GABRIEL HESSEL (ADV. SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES, SP151302B - MARCELO RIBEIRO DA SILVA); TANIA CABRAL DE LIMA (ADV. SP151302B - MARCELO RIBEIRO DA SILVA, SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.10.004007-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200361/2010 - BENEDITO BUENO DA CUNHA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.61.85.027174-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301201645/2010 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.03.000372-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301201652/2010 - VLADIMIR SIQUEIRA (ADV. SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.057683-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301199961/2010 - FRANCISCO GERALDO MONTEIRO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OTN/ORTN. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N.º 260 EX-TFR. ARTIGO 58 ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. REAJUSTAMENTOS. PRECEDENTES. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A renda mensal inicial do benefício concedido anteriormente a 05/10/1988 foi calculada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, sob a égide dos artigos 26, § 1º, do Decreto n.º 77.077/1976 e no artigo 37, § 1º, do Decreto n.º 83.080/1979, que determinava que apenas os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos seriam atualizados. 2. Impossibilidade de aplicação retroativa da redação originária do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. 3. Precedente: STF, RE 193.456/RS. 4. O critério de revisão cristalizado pela Súmula n.º 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos (aplicável, tão somente, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988) perdeu sua eficácia em 05/04/1989, com a entrada em vigor do disposto no artigo 58 do ADCT, sendo as diferenças salariais pleiteadas atingidas pela prescrição quinquenal. 5. A equivalência ao número correspondente de salários mínimos a que aduz o artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição Federal, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios (Leis n.º 8.212/1991 e 8.213/1991). 6. Precedente: Súmula n.º 03/TR-JEF-3ªR. 7. Os prejuízos causados aos beneficiários do RGPS pela não observância do disposto no artigo 1º, da Lei n.º 7.789/1989, que determinou a utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00 no mês de 06/1989, já se encontram alcançados pela prescrição quinquenal. 8. É indevida a aplicação dos percentuais inflacionários de 06/1987 e 01/1989, o IPC, IGP ou BTN de 01/1989 a 02/1991, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/1996, 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004 ou de quaisquer outros que o segurado considere mais adequado, haja vista que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários em manutenção. 9. Precedentes: STF, RE 231.412/RS e Súmula n.º 35/TR-JEF-3ªR. 10. Revisão indevida. 11. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2005.63.06.013489-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301197919/2010 - MARINETE FARIAS BATISTA (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. Para o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. 2. Não compete ao Judiciário se fazer substituir à autoridade administrativa, sob pena de usurpação de tarefa ou mister incumbida a órgão previdenciário especializado. 3. Precedente: Súmula n.º 77/FONAJEF. 4. Recurso improvido. 5. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. 1. É de rigor o reconhecimento do tempo de serviço comum quando comprovado por documentos o efetivo labor. 2. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 4. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 5. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 6. A norma insculpida no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 7. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 8. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2005.63.02.009706-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301197850/2010 - ANTONIO DESIDERIO DE ALMEIDA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.177333-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301197828/2010 - DARIO MONTESANO (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2005.63.07.002308-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301197843/2010 - HELIO VIEIRA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM E RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. 1. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 3. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados ou referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, cumprindo a prova testemunhal a ampliação da sua eficácia probatória. 4. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais e rurais. 5. A norma insculpida no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada

pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 6. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 7. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2004.63.06.001803-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301197960/2010 - RUDIVAL RIBEIRO PACHECO (ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2010.63.01.006289-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301130104/2010 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV.) X MARCIA FERNANDES (ADV./PROC.). III - EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NO PROUNI. VEROSSIMILHANÇA. PERÍCULUM IN MORA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A tutela antecipada é medida excepcional que reclama a comprovação do direito vindicado, por meio de prova inequívoca, de tal modo a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. 2. Trata-se de tutela cognitiva, outorgável por liminar antes mesmo da formação do contraditório e se traduz em uma espécie de adiantamento meritório. 3. A presença de prova documental segura à comprovação do direito vindicado evidencia a verossimilhança das alegações e autoriza a concessão de liminar a fim de compelir a recorrente a proceder à inscrição da postulante no PROUNI. 4. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação emerge da necessidade impostergável da parte autora garantir a sua inscrição no programa diante do prazo peremptório que se avizinha e dos problemas de ordem técnica enfrentados pelos estudantes. 5. Fatos de conhecimento público, notório e amplamente divulgados pelos meios de comunicação de massa. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 14 de maio de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O reconhecimento de tempo de serviço rural depende da observância das seguintes premissas: a) Não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa

corresponder a todo o período pleiteado; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. 2. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 3. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 4. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 5. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 6. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 7. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 8. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 9. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 10. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 11. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 12. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo. 13. Termo inicial fixado segundo os ditames legais. 14. A norma insculpida no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 15. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 16. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2007.63.03.007484-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200234/2010 - CLODOARDO SOUZA CRISPIM (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.01.075812-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200296/2010 - ANTONIO RIGO (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.04.001770-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200187/2010 - DAGMAR DE ARAUJO CLEMENTE (ADV. SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.01.016866-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200203/2010 - MARLENE FARIAS XAVIER (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.04.002312-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200345/2010 - MARIA DILMA SANTOS SILVA QUIRINO GOIS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2004.61.85.025011-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301201641/2010 - CELIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS); MILENA MATOS CANAVEZ (ADV.); MARCOS HUMBERTO DE SOUZA CANAVEZ (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); RENI RIBEIRO GUIMARAES CANAVEZ (ADV./PROC.); LIVIA HELENA CANAVEZ (ADV./PROC.).

2004.61.84.201439-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301199942/2010 - ANTONIO CASARINI (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.03.016294-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301197837/2010 - DINAMAR DE SOUSA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. 1. Constitui direito subjetivo do autor o cômputo tempo de serviço rural averbado administrativamente, não sendo necessária a nova comprovação a esse respeito. 2. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 4. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 5. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 6. A norma insculpida no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 7. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 8. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.01.016881-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200155/2010 - GABRIEL FERNANDO MATTOS SANT'ANNA MARCILIO - REPR. PELA MAE (ADV. SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS); PRISCILA MARTA MATTOS SANT ANNA (ADV. SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.09.001863-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200199/2010 - DORALICE PIA DOS SANTOS (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.06.012940-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301200204/2010 - ANA DELGE APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.15.001356-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200289/2010 - ANA CLAUDIA RIBEIRO ACOSTA (ADV. SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA); SIMONE RIBEIRO ACOSTA (ADV. SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA); SOFIA RIBEIRO ACOSTA (ADV. SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini. São Paulo, 11 de junho de 2010.

2006.63.02.014714-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301223731/2010 - DORIS HONORATO RAMOS (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.04.004326-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301223732/2010 - MARIA APARECIDA BONACHELLA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.01.019242-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301223734/2010 - SUELY VAZ (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.02.017612-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301223790/2010 - JOVINO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.017918-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301223803/2010 - MARIA APARECIDA CAMARGO AMADEU (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.15.002208-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301223818/2010 - JOSE CARLOS MACHADO (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.18.001141-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301223822/2010 - JOAQUIM ANTONIO DE AGUIAR JUNIOR (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.07.005752-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301223844/2010 - AGOSTINHO ANGELO DE OLIVEIRA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.19.003135-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301223767/2010 - ADRIANA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2006.63.08.003854-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301223861/2010 - ADRIANO REIS CARDOZO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.15.003600-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301223998/2010 - EMI TANAKA (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010029-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301224012/2010 - GISELIA FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010367-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301224020/2010 - MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010486-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301224021/2010 - HELENA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010825-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301224022/2010 - JUDITE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010888-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301224025/2010 - CLEOMEDES VIANA DA SILVA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.02.011577-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301224043/2010 - ITAMAR DA SILVA MARTINS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.10.000882-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301224047/2010 - ARNALDO BUENO DA FONSECA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001334-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301224051/2010 - ELIZABETE MARIA CLAUS DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001813-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301224065/2010 - EDUARDO CAMARGO (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009019-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301224178/2010 - NEIDE PAVARIN SCHERRER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006831-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301224181/2010 - MARINALVA DE JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005309-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301224183/2010 - CATARINA DE FATIMA BEGO DE OLIVEIRA (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004634-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301224185/2010 - PEDRO LUIZ GARBO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004515-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301224187/2010 - LAIRCE DOMINGOS RIBEIRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004302-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301224190/2010 - SELMA APARECIDA DE GODOIS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004014-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301224193/2010 - BENEDITO APARECIDO PISCINATO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003719-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301224195/2010 - MARIA APARECIDA DE MATOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003442-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301224197/2010 - AUGUSTINHA BENEDITA ALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003335-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301224199/2010 - MARINA FERREIRA DO GOIS E SILVA (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002776-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301224201/2010 - TEREZINHA FANTI DIAS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001883-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301224204/2010 - PAULO MARTINS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002965-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301224280/2010 - IZABEL BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006001-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301224412/2010 - BENEDITA CRISTINA DINIZ STENGHER (ADV. SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006265-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301224445/2010 - JOAO MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.15.014593-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226216/2010 - ERIVALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013164-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226217/2010 - VANILDA DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012587-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301226219/2010 - RUTH DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012403-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301226221/2010 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011646-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301226223/2010 - JOEL MUNIZ DE AGUIAR (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010782-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301226225/2010 - MARIA CANDIDA DE JESUS (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010396-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226227/2010 - MARIA DO SOCORRO LOPES SANTOS PROENCA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009150-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301226229/2010 - HELENA DE CERQUEIRA MACHADO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004744-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301226231/2010 - APARECIDA DOS SANTOS LEMES (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.17.000457-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301226275/2010 - APARECIDA DARCI MIRIANI ANTONIO (ADV. SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA, SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006303-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301227083/2010 - ODALIA REIS DE ARAUJO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008602-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301227107/2010 - MONICA DA SILVA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.09.001407-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301227674/2010 - ACELI ISTOSKI (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.01.021977-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301227611/2010 - WALLISON DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.078670-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301227613/2010 - MARCOS ANTONIO ARROIO NAVARRO (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.06.004982-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301227644/2010 - JOSE RICARDO DE JESUS GONÇALVES (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.002425-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301227679/2010 - MARIA EDNEIA LORENZETTI (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.01.023708-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301227684/2010 - AQUEO OTAKE (ADV. SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.063603-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301227693/2010 - ILDO JUSTINO DE ASSIS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.073313-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301227707/2010 - IVETE LIBIA DOS SANTOS (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.091347-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301223637/2010 - LEORI JUNG (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini. São Paulo, 11 de junho de 2010.

2007.63.17.006592-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200455/2010 - FRANCISCO DELFINO FERREIRA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício. 12. Termo inicial fixado segundo os ditames legais. 13. A norma inculpada no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 14. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 15. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2005.63.10.000652-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301197900/2010 - MAURILIO COLOMBO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. 1. É possível a conversão de tempo de serviço especial para comum no período anterior à Lei n.º 6.887/80, na medida em que para a aferição do implemento das condições para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo, inclusive no que tange à possibilidade de conversão. 2. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 4. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 5. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 6. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2005.63.10.000672-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301197898/2010 - SEBASTIÃO LUIZ BUZATTO (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente. 2. Inteligência do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 149/STJ. 3. Provas documentais suficientes à comprovação de tempo de serviço rural e de períodos laborados em condições especiais. 4. É pacífico na jurisprudência não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. 5. A norma insculpida no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 6. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 7. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2010.63.01.006289-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301199940/2010 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV.) X MARCIA FERNANDES (ADV./PROC.). III - EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NO PROUNI. VEROSSIMILHANÇA. PERÍCULUM IN MORA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A tutela antecipada é medida excepcional que reclama a comprovação do direito vindicado, por meio de prova inequívoca, de tal modo a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. 2. Trata-se de tutela cognitiva, outorgável por liminar antes mesmo da formação do contraditório e se traduz em uma espécie de adiantamento meritório. 3. A presença de prova documental segura à comprovação do direito vindicado evidencia a verossimilhança das alegações e autoriza a concessão de liminar a fim de compelir a recorrente a proceder à inscrição da postulante no PROUNI. 4. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação emerge da necessidade impostergável da parte autora garantir a sua inscrição no programa diante do prazo peremptório que se avizinha e dos problemas de ordem técnica enfrentados pelos estudantes. 5. Fatos de conhecimento público, notório e amplamente divulgados pelos meios de comunicação de massa. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2007.63.01.053627-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200157/2010 - ESLI GONÇALVES GUIMARAES (ADV. SP182799 - IEDA PRANDI); YGOR VINICIUS GUIMARAES BRITO (ADV. SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.345273-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301199958/2010 - SEBASTIAO JORGE (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO FINANCEIRO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. 1. A revisão de benefício de ex-ferroviário da RFFSA, sujeito à legislação especial (Lei n.º 8.186/1991), pela incidência da ORTN/OTN, sobre os salários-de-contribuição, deve ser extinta por falta de interesse processual, pois eventual majoração do valor da parcela paga pela autarquia previdenciária implicaria em redução daquela complementada pela União Federal, mantendo-se o benefício no mesmo valor. 2. Parecer contábil desfavorável à pretensão da parte autora. 3. Irrelevante, neste caso, se o benefício é pago a ex-ferroviário ou não. 4. Incabível prosseguimento da execução, ainda que sob fundamento diverso. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ORTN/OTN. DECISÃO EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. CAUSAS AFETAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. NÃO CABIMENTO. 1. No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, somente é cabível a interposição dos seguintes recursos: a) recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares; b) recurso inominado de sentença definitiva; c) pedido de uniformização de jurisprudência; d) recurso extraordinário; e) embargos de declaração. 2. Inteligência das Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001. 3. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam este órgão judiciário. 4. Não há previsão legal de recurso contra a decisão interlocutória extintiva de execução, por não se tratar o ato impugnado uma sentença definitiva. 5. Recurso não conhecido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

2006.63.01.026054-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200880/2010 - GERALDA GONZAGA PAVANELA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.026049-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200881/2010 - TEAUDEONOR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.85.008236-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200882/2010 - CACILDA MIRANDA ANTONIAZI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.84.554078-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200883/2010 - ALVINA ALVES BASILIO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.552368-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200884/2010 - NAEDIS ALVES DA RUA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.549026-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301200886/2010 - FILOMENA LEANDRO LONGO (ADV. SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.544003-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200887/2010 - MARIA TOSCANO DALMAZO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.362219-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200888/2010 - CESARINA LUCIANO VIEIRA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2004.61.84.565687-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301200954/2010 - LUPERCIO AUGUSTO (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.366997-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200955/2010 - PERSIO CAPARROZ (ADV. SP125122 - DEBORA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.127559-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301200958/2010 - APARECIDA MARIA DE ASSIS (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.28.005198-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301200959/2010 - ISAO YAMAMOTO (ADV. SP092546 - JOSE CARLOS NIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.17.000041-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200960/2010 - ANTONIO MANOEL SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.15.004250-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301200961/2010 - ODETH VIEIRA ESTEVAM (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.10.002450-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200962/2010 - AIRTON SCHIEVANO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.177093-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301200963/2010 - VALTER VIDAL SILVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.173963-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301200964/2010 - LIGIA MARIA MORETTE (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2006.63.01.064565-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301200162/2010 - MARIA GORETE TEIXEIRA DE AGUIAR (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP233279 - EVELISE PAFFETTI (MATR. SIAPE Nº 1.480.495)); LEONILDA GAGLIARDO (ADV./PROC. SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da corré e da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2005.63.10.003276-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301197829/2010 - NICANOR GOMES RODRIGUES (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM E RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. 1. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 3. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados ou referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, cumprindo a prova testemunhal a ampliação da sua eficácia probatória. 4. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais e rurais. 5. A norma insculpida no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 6. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 7. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo - SP, 11 de junho de 2010. (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

2008.63.17.007111-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301199988/2010 - SERGIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.005537-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301200005/2010 - DANIELA FAIANI SOUTO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini. São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.06.014224-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301201649/2010 - CONRADO GOMES DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.13.001887-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301201658/2010 - LINDOALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2005.63.02.005995-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301200363/2010 - LAZARA BRUSCHI MARCOLINO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.002431-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301200365/2010 - EUDALIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO); TEREZA COSTA SANTOS (ADV./PROC. SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA, SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO, SP172688 - BRUNO GALIOTTO, SP149249 - FERNANDO SARACENI FILHO, SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO, SP220906 - GUILHERME VASCONCELLOS SOARES DE MORAES, SP230754 - MARCOS JOSÉ MAZUTTI, SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL).

*** FIM ***

2008.63.15.011217-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301199996/2010 - BRUNO APARECIDO SOARES (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.08.003293-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301200014/2010 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 11 de junho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.06.003817-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301199980/2010 - MARIA JOANA RAMOS (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.18.002464-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301199982/2010 - MARIA HELENA ALVES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001323-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301199984/2010 - SEBASTIANA CANDIDA DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.17.006893-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301199990/2010 - ODAIR VIDO (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001151-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301199994/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.08.005514-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301199998/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.003801-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301200000/2010 - JOAO EVANIL BRAZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.000272-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301200002/2010 - JOAO CARLOS LEODEL DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.06.013914-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301200003/2010 - LUIS ANTONIO CYRINO DAMASCENO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.007214-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301200004/2010 - JOAO LISART LOPES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.19.000885-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301200010/2010 - LURDES NAZARETH MATEUS (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.14.000180-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301200011/2010 - MARIA MUCIO DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.08.004066-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301200012/2010 - SUZY MARIA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.004011-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301200013/2010 - ALFREDO AMARO MOREIRA (ADV. SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.06.006871-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301200018/2010 - ANDERSON ALBUQUERQUE DE LIMA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

DECISÃO TR

2010.63.01.006289-0 - DECISÃO TR Nr. 6301140325/2010 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV.) X MARCIA FERNANDES (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que houve a inclusão incorreta de acórdão (termo 6301130104/2010 anexado em 20/05/2010) ao presente feito, em que pese o julgamento do recurso tenha sido adiado por indicação deste Juízo Relator. Diante disso, proceda a Secretaria da Turma o cancelamento do termo 6301130104/2010 e a sua conseqüente exclusão deste processo, bem como a inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão a ser realizada no dia 11/06/2010. Cumpra-se, certificando-se o ato.

2006.63.02.012685-9 - DECISÃO TR Nr. 6301044959/2010 - CARLOS CONSULE FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

DESPACHO TR

2008.63.02.000643-7 - DESPACHO TR Nr. 6301032721/2010 - JOSE ALDENI ROSA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001084

LOTE 72913/2010

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.026485-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264528/2010 - ANTONIO CELSO CAVASSANA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

DESPACHO JEF

2010.63.01.015731-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301261363/2010 - MARCIA DE FREITAS (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a certidão acostada aos autos em 23/07/2010 e com o objetivo de evitar eventual alegação de

cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 05/08/2010 e a redesignação da perícia para o dia 19/08/2010, às 13h00min, aos cuidados do mesmo perito ortopedista, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possam comprovar a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se.

2008.63.01.052267-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301261428/2010 - EGNALDO JOSE DOS PASSOS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício.

Na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, a antecipação de audiências é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida.

No presente caso, inexistente qualquer situação excepcional, não havendo motivo para que seja alterada a ordem cronológica de designação de audiências.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de audiência.

No mais, concedo prazo de até 30 (trinta) dias antes da audiência designada para que o autor apresente os documentos mencionados na decisão anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se.

2008.63.01.012626-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301263223/2010 - ELISABETH BITTENCOURT LARA - ESPÓLIO (ADV. SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do trânsito em julgado. Não havendo requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias, archive-se. Int.

2007.63.01.090218-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301259944/2010 - ELISABETE DOS REIS (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da existência de 2 recursos protocolados pela parte autora (um por meio da DPU e outro por advogado), chamo o feito à ordem, determinando a desconsideração da decisão proferida em 01.07.2010 e a intimação da parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre qual dos recursos pretende ver processado: o do advogado ou da Defensoria Pública da União. No silêncio será considerado o primeiro recurso. Intime-se. Int. a DPU.

2009.63.01.059563-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301263847/2010 - MIRIAM DA SILVA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, designo perícia na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 27/08/2010 às 09:00 horas, com a Dra. Leika Garcia Sumi, na sede deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Por ora, assim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Intimem-se com urgência.

2010.63.01.032336-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264013/2010 - VIRGINIA MARTINEZ (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se

2009.63.01.012824-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301261505/2010 - MARIANA DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos 2008.63.01.64836-0 (013-028558-8) e 2008.63.01.064839-6 (013-038200-0) apontados no Termo de Prevenção em que se objetiva a correção das contas poupança em razão do Plano Verão abrangerem objetos distintos daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.007030-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301256769/2010 - LINEU GUIMARAES DE ALMEIDA (ADV. SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL, SP211052 - DANIELA OLIVEIRA FARIAS); SERGIO RIOS DE ALMEIDA (ADV. SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL, SP211052 - DANIELA OLIVEIRA FARIAS, SP290938 - PATRICIA ZARANTORELLI BARBOSA, SP285930 - JANCIANDER GOULART SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de dez dias acerca de parecer e cálculos da contadoria.

2010.63.01.004604-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301262291/2010 - JOSE TIAGO DOS SANTOS (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Redesigno a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn - Psiquiatra, para o dia 19/08/2010 às 14 horas e 15 minutos, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo.

Intimem-se, com urgência.

2009.63.01.010829-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301264369/2010 - NADEJE BABOSA DE ALMEIDA (ADV. SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Observo que os extratos juntados em 24.06.2009 não se referem a conta de titularidade da parte autora.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.032179-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301263419/2010 - AGOSTINHO BORBA ARAUJO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo nº. 2000.61.00.00002773-0 da 21ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, tem como parte ré a Caixa Econômica Federal. Assim, sendo distintas as partes dos processos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Dê-se, pois, o normal prosseguimento ao feito.

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.088768-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301261964/2010 - SOLANGE SILVA DE SOUSA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em consulta ao sistema Dataprev, verifico que houve o cumprimento regular da decisão judicial, porém, a parte autora deixou de comparecer ao banco para saque dos valores por mais de 60 dias, razão pela qual os referidos valores foram bloqueados administrativamente.

Não se trata, portanto, de descumprimento judicial, mas meramente de procedimento administrativo, oriundo do desencontro de informações entre parte autora e ré.

Posto isto, diligencie a parte autora até a ADJ - INSS, na Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro, para as providências pertinentes à liberação dos referidos valores, que deve ser feita administrativamente.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.002481-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301261442/2010 - ELIAS AZEVEDO GOMES (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P12072010.PDF 13/07/2010: defiro o prazo de 90 dias.

2008.63.01.020470-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301262975/2010 - JOSE CESAR DE LIMA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para elaboração de eventuais cálculos, tendo em vista a conclusão do laudo pericial anexado em 21/05/2009. Int.

2010.63.01.022433-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301264618/2010 - IRENE DA SILVA NOBREGA (ADV. SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em Neurologia, Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista) no dia 13/09/2010, às 11h00min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.026228-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301261444/2010 - NEUZELI MANTOVANI PEREIRA (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro a antecipação da audiência, pois a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com graves problemas financeiros. Somente em casos de comprovada urgência, com risco demonstrado de dano iminente ao demandante é que se justifica a antecipação, sob pena de desrespeito aos demais jurisdicionados, o que não se verifica neste feito, onde a autora busca o pagamento de parcelas de salário-maternidade referente ao nascimento de sua filha, ocorrido em 06/11/2009, cuidando-se de parcelas já vencidas. Int.

2006.63.01.073060-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301257547/2010 - JUVENAL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência ao autor da petição anexada pela Caixa em 26.05.10 para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Silente, dou por cumprida a obrigação e dê-se baixa definitiva. Int.

2008.63.01.061276-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301078910/2010 - JOSE EMIDIO FERREIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer em pauta incapacidade

2010.63.01.032603-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264368/2010 - SEBASTIAO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2004.61.84.506926-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301245170/2010 - ANTONIETA BANIN AMBAR (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Determino a remessa dos autos à contadaria judicial para que sejam elaborados cálculos do benefício deferido no acórdão.

Int.

2009.63.01.010989-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301264185/2010 - MARIA DEUS CABRITA LAZARO AZEVEDO (ADV. SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES, SP140082 - MAURO GOMPERTZ); OLIMPIA CABRITA DE PALMA (ADV. SP140082 - MAURO GOMPERTZ, SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e do comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora.

Outrossim, determino que a Secretaria providencie a anexação, aos autos, do termo de prevenção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.008777-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301261929/2010 - JOSE JOSUE DE ANDRADE (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007862-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301261930/2010 - CLOVIS PORTOLANI (ADV. SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS, SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010589-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301261940/2010 - ROMEU MENDES MOREIRA (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI, SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005385-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263660/2010 - MARIA COLOMBO PISANI (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO); SILVANA ODETE PISANI (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007537-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301263662/2010 - GESSE DE MACENA (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES, SP236780 - ELAINE GONCALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008368-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301263665/2010 - NORBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS); ALEKSANDRO DO CARMO SILVA (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008326-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263666/2010 - HERMELINO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021656-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301263670/2010 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR (ADV. SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009251-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263672/2010 - SOLANGE APARECIDA PRATA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA); JOSE ROBERTO PRATA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014675-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263677/2010 - PAULO DI TURO (ADV. SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006739-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264051/2010 - MARIA DE LIMA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009190-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301264054/2010 - YUMIKO ITO SHIGEMATSU (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009795-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301264061/2010 - JEAN TOMB- ESPOLIO (ADV. SP095491 - CHRISTIANE TOMB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027410-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301264064/2010 - GEROSINA MARTINS DE FREITAS (ADV. SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007654-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264073/2010 - VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS (ADV. SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO, SP261010 - FERNANDA BOBROW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009714-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301264076/2010 - ANDREZA SOARES PINTO DE SOUZA (ADV. SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL, SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007410-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301264084/2010 - JULIE LOCKLEY COBRA (ADV. SP288575 - RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.064752-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301258647/2010 - ANTONIO CARLOS PORFIRIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o pedido do autor, necessários os esclarecimentos do perito judicial para análise da antecipação da tutela, como já determinado na decisão anterior, motivo por que resta, por ora INDEFERIDA. Ao Setor de Perícia Médica para as providências necessárias ao cumprimento da citada decisão, encaminhando-se o feito, em seguida, à magistrada a quem foi distribuído o feito para julgamento.

Int.

2009.63.01.012806-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301261504/2010 - JULIANA PRADO BARBOSA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo 2008.63.01.64842-6 (013-63408-5), apontado no Termo de Prevenção, em que se objetiva a correção da conta poupança em razão do Plano Verão abranger objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.017376-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301263485/2010 - LUZINETE NAZARE GARCIA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jose Henrique Valejo e Prado, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 26/08/2010 às 15h30, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova.

Intimem-se.

2007.63.01.041568-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301262067/2010 - TAMIKO HIRAOKA SHIMADA (ADV. SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos cálculos de impugnação apresentados pela parte, intime-se a CEF para manifestação, comprovando suas alegações também com planilha de cálculos, no prazo de 20 dias. Int.

2010.63.01.032870-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264094/2010 - LUCILENE FERNANDES DA COSTA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Após o cumprimento, à conclusão. Intime-se.

2010.63.01.022081-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264144/2010 - NATALIA ROGERIA DA SILVA (ADV. SP211518 - Nanci Maria Rowlands Beraldo do Amaral) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em Oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em Cardiologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, (Clinico Geral e Cardiologista) no dia 29/09/2010, às 11h30min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.012107-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301260684/2010 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos ao Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal, na pasta 6.3.19, com a referência ao Lote nº 63010/2010. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.020739-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301263207/2010 - ROZINEIDE FERREIRA VASCONCELOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Verifico, outrossim, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.021655-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301263474/2010 - SELCINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, perito em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 26/08/2010 às 09h30, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2006.63.01.064498-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263422/2010 - ANA CELINA BARCELAR (ADV. SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO, SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI, SP141407 - MARLI RODRIGUES DE ANDRADE, SP200800 - ELAINE BARBOZA DA SILVA, SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANGELITA MARTINS DOURADO (ADV./PROC. SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES, SP151802 - DONATO GUEDES, SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA). Concluída a instrução, com a juntada dos extratos requisitados por este Juízo, manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença.

2004.61.84.266772-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301258686/2010 - MIGUEL DIAZ Y GARCIA TALAVERA (ADV. SP094974 - MARILENA DE LOURDES DA M PEIXOTO G DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o autor quais os valores que já recebeu, apresentando impugnação fundamentada quanto às diferenças que ainda entende devidas, pois insuficiente a mera alegação, genérica, de que "entende que recebeu parte das diferenças devidas".

Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

2010.63.01.020631-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301261848/2010 - PAULO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020589-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301261851/2010 - EDISON SIMONATO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020472-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301262628/2010 - MARIA AMELIA ALVES SIMOES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2006.63.01.028461-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301262807/2010 - JOSE CARLOS PIAI (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário, julgada procedente, encontrando-se na fase executória.

Há petição protocolada em 17/04/2007, dando notícia de duplicidade de ações, com mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese, decido.

Tendo em vista que a parte autora ajuizara anteriormente ação idêntica, tal fato constitui óbice ao prosseguimento da presente execução. Na realidade, este processo sequer deveria ter sido processado, porém, apesar de não verificada a litispendência no momento oportuno, nada impede a extinção da presente execução, seja para evitar o enriquecimento sem causa, seja pela falta de interesse processual no seu prosseguimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Após, dê-se baixa no sistema.

P.R.I

2007.63.01.088736-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301263689/2010 - ROBERTO ROCHA DE ALMEIDA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, considerando que o perito, no quesito 10 do juízo, e em esclarecimentos,

informou estar o autor incapaz para os atos da vida civil, intime-se para que seja juntado aos autos, no prazo de 60 dias, termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente. Nomeio como curador especial Dra. Glaucia do Carmo Geraldo, OAB/SP n. 248.980.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Verifico, outrossim, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.020173-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301261957/2010 - MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LUIS HENRIQUE GONCALVES VELASQUES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020453-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301262116/2010 - ARGENTINA RIBEIRO CARNEIRO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); TEREZINHA MARIA RIBEIRO CARNEIRO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020169-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301262168/2010 - JOSE ANDRIACA - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.021033-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301263446/2010 - MARIA NEUZA DALEFFI FONSECA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); JOSE ROBERTO DALEFFE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020748-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263574/2010 - LAZARO MATEO VISCAINO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); EMILIO MATEO PANDO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); FRANCISCA VISCAINO SOARES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.014198-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301261064/2010 - WALDEMAR LUNA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor anexada em 20/07/2010: já feita a anotação requerida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2010.63.01.010084-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301262658/2010 - FABIANA MARTIN DE MACEDO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com relação ao processo 2010.63.01.007474-0.

Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

2010.63.01.032206-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264374/2010 - ANA INACIA DA SILVA PESSOA (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após o cumprimento, à conclusão.

Intime-se.

2009.63.01.015051-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263701/2010 - SERGIO AMARAL (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando que o perito médico concluiu pela necessidade dos prontuários do Hospital de Itaquera (quando da internação) e da Beneficência Portuguesa (quando da cirurgia) para fixação do dia do início da incapacidade, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente os referidos documentos.

Intime-se.

2009.63.01.010544-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301263312/2010 - SALVIO LUIZ GONCALVES DIAS DI GIROLAMO (ADV. SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando que a presente demanda se refere ao FGTS, encaminham-se os autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para retificação do cadastro do assunto para que passe a constar FGTS (Juros progressivos). Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.013755-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301262232/2010 - HUMBERTO DA SILVA BRAGANCA (ESPÓLIO) (ADV. SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA, SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

2008.63.01.008832-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263579/2010 - ANGELA MARIA COELHO MONTEIRO COLLACO (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO); ARACY COELHO MONTEIRO- ESPOLIO (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de suas cadernetas de poupança.

Para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987 - 26,06%), são necessários extratos bancários que demonstrem o saldo do poupador nos meses de junho e julho de 1987; para as diferenças do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990.

Concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que colacione os extratos ainda não apresentados, referentes às contas poupança: 013-00004688-7, 013-00014296-7 e 013-00028173-8, sob pena de preclusão da prova.

Recebo o aditamento à inicial apresentado em 14/07/2010. Ao setor competente para que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para que conste no pólo ativo da demanda: Angela Maria Coelho Monteiro Collaço e Ana Maria Coelho Monteiro. Int.

2010.63.01.032638-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301263406/2010 - MARIETA LEAL DA SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006065-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301261914/2010 - FABIO MARIN JUNIOR (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

2010.63.01.007783-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301261451/2010 - CRISTINA CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP249616 - HELLEN PIRES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 14/07/2010: providencie a Secretaria às devidas anotações. Int.

2010.63.01.004864-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301263350/2010 - TEREZINHA LONGHI ALBURNIO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo médico elaborado pelo perito em Clínica Médica, Dr. MANOEL AMADOR PEREIRA FILHO, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do dr. vitorino secomandi lagonegro, no dia 26/08/2010 às 09h00min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de CPF, documento de identificação com foto (RG e/ou CNH), bem como de atestados e exames médicos que possuam a comprovar a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias e após, conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031986-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301263498/2010 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

Com cumprimento, voltem conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.061935-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301264379/2010 - VERA ROTHBARTH (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022741-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264380/2010 - FLORISMEIRE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022738-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264381/2010 - ISAURA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); DIRCE APARECIDA DUARTE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022737-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301264382/2010 - CLARICE NAUFAL (ADV. SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022735-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301264383/2010 - LUCIANA NAUFAL FREITAS (ADV. SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022728-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301264385/2010 - KOJI IWASAKI (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO); LUIZA IWASAKI (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022475-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301264386/2010 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022471-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301264387/2010 - RITA IZILDINHA BRAGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022470-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301264388/2010 - ALTIVA DE BARROS DOMINGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022440-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301264390/2010 - MARIA NANZAROTTO TOZATTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022430-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301264391/2010 - THAIS MITRE VAMPRE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022413-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301264393/2010 - MARIA DE LURDES SILVA MACEDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016281-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301264395/2010 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); YVONNE APPARECIDA BALDINI DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2008.63.01.010727-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264397/2010 - DIVANDA STANZANI LEITE DA SILVA (ADV. SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU, SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002190-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264402/2010 - MARIA APPARECIDA SACCANI CHAMELETE (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038279-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301264410/2010 - MARIA DE LOURDES FERNANDES (ADV. SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037578-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301264413/2010 - ARLINDO CARREIRA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA); DIVA GOMES DE MORAES CARREIRA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037460-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264414/2010 - ELIAS MONTEIRO (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037446-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301264415/2010 - HELENA MAYUMI SHIMIZU (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037443-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264416/2010 - OLGA TOMACHUK BERTOLINO (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037439-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301264417/2010 - GILDA SHIMIZU SCHAACK (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036083-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264423/2010 - PIERINA BETTI (ADV. SP237228 - ADRIANO NAGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037580-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264436/2010 - CARLOS AKIO HIRATA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA); ROSA KIKUE HIRATA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037577-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264437/2010 - MARIA EUNICE COSTA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037325-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301264438/2010 - ANTONIO CASTILHOS (ADV. SP076797 - AUGUSTO SEVERO CASTILHOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036961-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301264440/2010 - DIVA GARINI (ADV. SP081659 - CIRO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036960-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301264441/2010 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036535-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264442/2010 - SIVIRINO ALVES DE FARIAS (ADV. SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR); DELMIRA DA SILVA FARIAS (ADV. SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036519-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264444/2010 - ANNUNZIATA SICILIANO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036518-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264445/2010 - ROMILDO MANTOAN (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.028710-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264142/2010 - CLAUDIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Petição de 19/7/2010 - Defiro o prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento do despacho de 2/7/2010.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.020855-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263124/2010 - LUIZ AGAPITO DE CARVALHO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020736-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301263211/2010 - VALDOMIRO COSTOLA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2004.61.84.401506-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263877/2010 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 27/7/2010: Anote-se a nova procuração. Ademais, officie-se a CEF, para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do comprovante de levantamento do valor da condenação, com a identificação do autor do saque. Cumpra-se e intime-se

2004.61.84.477498-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301261464/2010 - WALDIR TRIZOLINI (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em cumprimento ao v. acórdão, designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 09/09/2010 às 15 horas. Int.

2007.63.01.026993-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301258694/2010 - CECILIA TAKAHASHI VOTTA (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI, SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o inventariante apresente aos autos cópia da certidão de objeto e pé da ação de inventário de Cecilia Takahashi Votta, com cópia da sentença de homologação de partilha, se for o caso.

Intime-se.

2010.63.01.032246-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301263527/2010 - FATIMA ISABEL FRANCISCO (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que os processos n.ºs. 2007.63.01.089424-0 e 2010.63.01.012948-0 apontados no termo de prevenção anexado aos autos foram extintos sem resolução de mérito e as sentenças transitaram em julgado. Quanto aos demais processos apontados no Termo de Prevenção, junte a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, certidões de trânsito em julgado e certidões de objeto e pé dos processos n.ºs 2008.61.83.00092373-6 e 2007.61.83.00080139-7 da 4ª Vara Federal Previdenciária e 2009.61.83.00151783-0, da 1ª Vara Federal Previdenciária, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo o mesmo prazo acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, voltem conclusos para análise da prevenção e, se o caso, do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.006268-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301261418/2010 - MARIA EDJANE DOS SANTOS (ADV. SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.63.01.020884-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301262810/2010 - MARIA DA PAIXAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIA DAS DORES PEREIRA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ELIANA SANTOS DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); EDNA APARECIDA BENTO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2005.63.01.000656-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301252623/2010 - LILIAN MACHADO CABRAL (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Ciência às partes do trânsito em julgado. Não havendo requerimentos, ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que comprove a existência de vínculo empregatício no período pretendido, juntando cópia integral e legível da carteira de trabalho. Prazo: 30 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

2008.63.01.053564-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301185919/2010 - CLAUDIO MIRANDA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053561-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301185924/2010 - NILSON RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2004.61.84.257833-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301263358/2010 - WALTER PASSERO DE CASTRO (ADV. SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Eunice Righi de Castro formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 14/06/2005.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Eunice Righi de Castro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 816.979.888-49, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.028079-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263384/2010 - JOSE EVERALDO DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo mais 05 (cinco) dias ao autor, para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2010.63.01.017052-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301263259/2010 - DALMO ROBERTO REZENDE (ADV. SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de perícias, para agendamento de exame pericial neurológico, conforme sugestão, que acolho, do perito.
Intimem-se.

2007.63.01.051497-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301263992/2010 - JOSE AGUINALDO ALENCAR (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que, por equívoco, os presentes autos foram remetidos para a Justiça Federal, determino que a Secretaria cumpra a decisão datada de 08/09/2008, encaminhando o presente feito a uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual.

2009.63.01.064746-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301263483/2010 - MARIA ANGELA RAUS (ADV. SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.0068342-2, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança da parte autora, referente aos Planos Bresser e Verão; e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária da conta -poupança da parte autora, referente aos Planos Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas referidas.

Entretanto, não vislumbro elementos de provas quanto a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.005245-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301263296/2010 - ANTONIO GERALDINO MACHADO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Designo perícia médica em Otorrinolaringologia para a data de 26/08/2010, às 08:00 horas, em consultório médico situado à Alameda Santos, 212, São Paulo/SP, ficando nomeado para o ato o dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO.

2. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser relativos à patologia alegada.

3. O não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica.

Int.

2009.63.01.016880-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301251323/2010 - RAUL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não se encontra em termos.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para que apresente cópia do processo administrativo, uma vez que é dever do autor instruir a petição inicial com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação e não há comprovação de que teve negado seu direito de obter tal documento no INSS ou que sofreu demora excessiva.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte aos autos cópia integral e legível o Processo Administrativo do NB 42/143.930.932-6 ou comprove a impossibilidade de o fazer. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Sem prejuízo, redesigno audiência para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas.

Cancele-se a audiência designada para o dia 03/08/2010.

Intimem-se.

2010.63.01.020940-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301263471/2010 - JOAO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, bem como, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.025617-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301259978/2010 - MARIA BERNADETE GOVEIA DA SILVA (ADV. SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos termos da Decisão proferida em sede de conflito de competência pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2011 às 14 horas, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2010.63.01.009242-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263711/2010 - AGNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia médica. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2005.63.01.187893-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301262073/2010 - MILTON NAYME (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista dos cálculos apresentados pela parte, intime-se a CEF para manifestação levando em conta o efetivo cumprimento da obrigação nos termos do julgado e anexando planilha de cálculos. Prazo de 20 dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.013218-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301264150/2010 - EMICO KAMIYA (ADV. SP132582 - CLAUDIA TOMOKO HIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026564-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301264153/2010 - CARLOS AUGUSTO AYRES NETTO FIGUEIROA (ADV. SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.022015-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263014/2010 - ROZEMIRO FIRMINO DE BRITO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 26/08/2010, às 15h00, com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2008.63.01.038988-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301257681/2010 - AUDETE SANTANA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do AR negativo anexado em 12/07/2010, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu vínculo empregatício com a empresa Brasanitas, tendo em vista os dados constantes do CNIS. Int.

2007.63.01.039815-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301102738/2010 - CARLOTA MARIA GOMES CARVALHO DE GOIS (ADV.); FRANCISCO CARVAHO DE GOES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do acordo encaminhado para a sua residência, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se.

2009.63.01.009443-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301262231/2010 - LENY APPARECIDA MONTEIRO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

2009.63.01.025704-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301213615/2010 - LUIZA JULIA DA SILVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DELMA DE JESUS CORREIRA DE ASSIS (ADV./PROC.). Expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando o endereço da corrê Delma, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, proceda-se a citação da corrê, para que apresente defesa até a data da audiência de instrução e julgamento que redesigno, na pauta-extra, para o dia 12.11.2010, às 15 horas, sendo necessária a presença das partes e suas testemunhas.

Cancele-se a audiência agendada para o dia 29/07/2010, às 18 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.021049-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263444/2010 - GILBERTO DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ODAIR DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ARI VALTER DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); CARLOS ESTANISLAU ALMEIDA BARROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Verifico, outrossim, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

2010.63.01.032214-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263353/2010 - LUIZ CEZAR BATISTELLA (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Termo de Prevenção anexado aos autos, não se verifica identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre o feito apontado (Revisão de Benefício - parcelas e índices) e o presente (Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez).

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.
Int.

2008.63.01.052025-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301263257/2010 - ELISANGELA APARECIDA CORDEIRO SANTOS PEREZ (ADV. SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento anexado em 22/07/2010. Cite-se CEF.
Int.

2009.63.01.064783-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301202892/2010 - JOSE ACACIO DA ROCHA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, ao gabinete central para distribuição para julgamento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, faltando extrato que demonstre ter saldo na conta em junho de 1990, quanto teria havido creditamento dos juros de maio. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme estado atual do feito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.064745-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301260281/2010 - LUCIENE FIRMINO LIMA SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009562-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301260649/2010 - SULEYMA RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2009.63.01.021332-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301244426/2010 - CIBELE MARIA GOMES DA SILVA OLIVIERA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a conclusão do laudo pericial e a aposentadoria concedida. Prazo de 15 (quinze) dias, tornando conclusos. Int.

2005.63.01.321156-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301263907/2010 - ONILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o ofício ao INSS, no prazo improrrogável de 30 dias, para que cumpra o determinado no despacho retro.
Sem prejuízo, diante de consulta ao sistema Dataprev, ora anexado aos autos, verifico a informação de revisão judicial com aplicação do IRSM feita através do processo nº 2003.33.00.707349-6, portanto, determino que junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do referido processo ou, alternativamente, o Histórico de Crédito relativo ao período ali referido, ou seja, a partir de abril de 2005, no mesmo prazo.
Com a juntada dos documentos, oportunamente conclusos.
Decorrido o prazo no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sendo facultada à parte autora o desarquivamento para eventual e pertinente prosseguimento da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.314307-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301262068/2010 - DAYSE GABRIEL MIGUEL COSTA (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição da União Federal datada de 12/03/2010, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que cumpra a obrigação de fazer, conforme determinado no v.acórdão.Int.

2010.63.01.031588-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301262349/2010 - CARMEM SILVIA MALUF (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD); MARIA FLOSINA FAZZI MALUF (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD); PAOLA MALUF CAROTENUTO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD);

HENDRIGO MALUF CAROTENUTO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD); FILIPO MALUF CAROTENUTO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD); ALEXANDRINA BEIRUTE VALONIS ROMERO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD); MARSHALL FRANCISCO MUNIA (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD); MARIETA ASSUNCAO SOARES MUNIA (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD); ARY SOARES - ESPOLIO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de medida cautelar de protesto para interrupção do prazo prescricional em face da Caixa Econômica Federal.

A ação foi proposta perante a Justiça Federal Cível e distribuída para a 9ª Vara. Aquele juízo declinou da competência em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos a esse Juizado.

As Leis Federais nºs 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Em relação à competência para processar e julgar procedimentos especiais nos Juizados é preciso dar interpretação restritiva, eis que os princípios que o norteiam são próprios, incompatíveis com a aplicação sistemática do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM.

1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do fumus boni juris e do periculum in mora.
2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente.
3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais.
4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.
5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9740 - Processo: 200603000897700 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 19/09/2007 - Documento: TRF300133046 - Fonte: DJU - DATA: 19/10/2007 - PÁGINA: 477 - Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS”

Assim, inadequado o rito especial cautelar do protesto (arts. 867 a 873 do C.P.C.) ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, nos termos do art. 115, inc. II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, inc. I, alínea “e” da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência com a 9ª Vara Federal Cível desta Capital e determino o encaminhamento do feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2010.63.01.016803-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301263817/2010 - TEREZINHA RITA PEREIRA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 27/07/2010, determino que a parte autora presente, em 10 dias, cópia integral de seu prontuário médico junto ao Hospital São Paulo da Escola Paulista de Medicina (UNIFESP).

Anexado o prontuário aos autos, intime-se a sra. perita, para que, em 10 dias, informe a data de início da incapacidade da parte autora, complementando seu laudo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Observe que, no presente caso, a procuração outorgada ao causídico não contém poderes expressos para transigir. Como esses poderes não podem ser presumidos (art. 38 do CPC), deverá a autora, em assim querendo, outorgar expressamente a seu patrono poderes para transigir ou apresentar declaração com firma reconhecida esclarecendo se aceita ou não a proposta de transação.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.030503-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301261686/2010 - HAMILTON PORTELA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030479-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301261711/2010 - MATEUS MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.032057-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301262071/2010 - MARIO FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 1997.61.00.00368645-6, da 1ª Vara Federal Cível tem como ré a Caixa Econômica Federal. Nesta ação, o réu é o INSS e a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.814.751-5, DIB 20/05/2009.

Verifico, portanto, que não há identidade entre aquela demanda e esta.

Junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 2008.61.83.00012219-3, da 4ª Vara Federal Previdenciária, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2010.63.01.022801-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301138341/2010 - ANEZIO MARGARIDA DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão a este Magistrado.

2008.63.01.066876-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263381/2010 - NEYDE PRANDINI FONSECA (ADV. SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO, SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS, SP214956 - TANIA CRISTINA BENATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que haja a retificação do pólo ativo, constando também os demais herdeiros: Maria Cristina, Luiz Antônio, Paulo Sérgio, Luciana e Fernando, juntando-se cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, certidão de casamento atualizada, instrumento de procuração ou autorização expressa de todos para que sejam representados pela parte autora ou, se o caso, formal de partilha.

Ressalto, por oportuno, que providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção da ficha de abertura da conta poupança ou comprovada recusa da instituição financeira em fornecê-la. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031075-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301262508/2010 - NEUSA DE FATIMA PEREIRA (ADV. AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.061893-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301263805/2010 - JOSAFÁ PENHA DOS SANTOS (ADV. SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a perita Assistente Social Sra. Arlete Low para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o laudo socioeconômico e justifique o atraso na entrega do laudo pericial, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC.
Intimem-se.

2008.63.01.053201-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301245203/2010 - RAYMUNDA DA SILVA MESQUITA (ADV. SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de longo período de inércia da autarquia, oficie-se novamente à agência do INSS, para que cumpra determinação constante de audiência de 29/03/10, em dez dias, sob pena de busca e apreensão. Intime-se Procuradoria Federal para acompanhar a presente determinação.

2007.63.01.091862-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301252224/2010 - GIOVANA REGINA VICENTINI (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Silente a parte autora quanto à determinação anterior, ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.007485-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264066/2010 - TIYOCO HASEGAWA URANO (ADV. SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009684-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301264077/2010 - SILVANA DA CRUZ PINTO (ADV. SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES, SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.011150-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264356/2010 - HENRIQUETA DEL RIO ANDRADE (ADV. SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Concedo à parte autora, sra. Henriqueta, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Outrossim, providencie a Secretaria a anexação da petição de 24/06/2009 aos autos referentes à sra. Dolores - já que a única autora dos presentes é a sra. Henriqueta.

Int.

2010.63.01.000434-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301263181/2010 - DAVID DE CASTRO MARTINS (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.013441-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301261339/2010 - GILSON BISPO DOS SANTOS (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A impugnação ao laudo pericial ortopédico não apresenta qualquer dado novo, reiterando o quadro clínico já descrito pelo perito nomeado nos autos. Desta feita, aguarde-se o laudo da perícia em psiquiatria, já designada.

Intimem-se.

2010.63.01.032233-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301263580/2010 - EXPEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

2010.63.01.028280-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301263824/2010 - ERLI ROSA DA SILVA SANTANA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a renúncia da perita Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 27/08/2010, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se.

2008.63.01.015399-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301231493/2010 - WILSON ROQUE FILHO (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a data do início da incapacidade da parte autora foi determinada com base na falta de documentos, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que apresente documentos médicos que comprovem a data da cirurgia de amputação do membro inferior direito, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada da referida documentação, remetam-se os autos ao perito subscritor do laudo médico para análise da data do início da incapacidade da parte autora.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2009.63.01.023019-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301264191/2010 - SHIZUE NAKANE (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a co-titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a co-titularidade da mesma e a existência de saldo em todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.026791-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301245324/2010 - SEVERINO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autora por telegrama, a fim de que diga se concorda com proposta de acordo, feito pelo INSS, no prazo de dez dias.

2010.63.01.028916-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301261554/2010 - RUBIA VALERIA DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Para adequada apreciação do feito faz-se necessário a apresentação dos extratos do mês de junho de 90.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos faltantes.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.005419-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301264126/2010 - DAVID CONCEICAO LIMA (ADV. SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013226-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301264129/2010 - EUCLIDES CELIS BRASIL (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA); DILZA ERNESTINA CELIS (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Considerando que na movimentação processual consta que o valor da condenação já foi pago, requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação, tornem ao arquivo.

Int.

2004.61.84.487525-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301262976/2010 - JOAO TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.406721-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301262984/2010 - ANTONIO SATURNINO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.002481-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301262181/2010 - CRISPINIANO DE JESUS SANTANA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça no ofício 4466, anexado aos autos em 22/07/2010. No mais, aguarde-se o decurso dos demais ofícios expedidos. Int.

2009.63.01.014362-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301260737/2010 - FABIANA LUIZA DE AZEVEDO GONZAGA (ADV. SP211598 - ERICIO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos necessários o exame de seu pedido.

Intime-se.

2009.63.01.036035-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301264221/2010 - THAIS APARECIDA STANO (ADV. SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES, SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 27/08/2010, às 9:30 horas, com o Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

Int.

2010.63.01.000875-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301262639/2010 - MARIA ELIZA DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Constatada a não intimação da autora, a qual informou seu novo endereço, designo nova data de perícia, aos cuidados do ortopedista Dr. Ismael Vivacqua Neto, para o dia 02/09/2010, às 15h30min (4º andar/JEF) conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2009.63.01.013069-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301263186/2010 - MARIA DA GLORIA ARAUJO SILVA (ADV. SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA, SP270868 - FLORA AKIKO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo 2008.63.01.34615-9, apontado no Termo de Prevenção, se tratar de cautelar de exibição em que se objetiva os extratos da conta poupança, abranger objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.064654-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301260302/2010 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito (falta documento que demonstre ter havido saldo em junho de 1990, quando de pagamento de juros referentes ao mês de maio).

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme estado atual do feito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.034878-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301263876/2010 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA (ADV. SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 20 dias, fundamentadamente, acerca das alegações da parte autora, constantes de sua petição de 27/07/2010.

Int.

2004.61.84.405072-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301262647/2010 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP055814 - JOAQUIM MARQUES MIGUEL NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o advogado foi constituído quando já havia documentos médicos indicando a demência da autora, conforme documentos anexados ao recurso, entendo que não é válido o ato que deu poderes ao advogado, razão pela qual determino seja excluído dos autos, após cientificado.

Por outro lado, verifico que, conforme certidão da oficiala de Justiça a autora está sob os cuidados de religiosas em Minas Gerais, determino à oficiala de justiça que proceda à intimação da Sra. Maria Auxiliadora Nascimento de Oliveira, mencionada em referida certidão, de que deverá ser informado o Juízo tão logo haja nomeação de curador provisório ou definitivo, com a juntada da respectiva documentação comprobatória.

Aguarde-se eventual manifestação por 120 (cento e vinte dias). Após, voltem conclusos.

Int.

2010.63.01.032223-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263716/2010 - GERALDO ALVES DO MONTE (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2009.63.01.021930-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301085451/2010 - ADEMIR FIORAVANTE PANATO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em 23/04/2009, contendo novos

documentos médicos, determino a remessa dos autos ao perito subscritor do laudo médico, para que no prazo de 30 (trinta) dias preste esclarecimentos.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2009.63.01.016468-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301264317/2010 - JOSE ROBERTO SANCHES (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.84.217080-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301262821/2010 - AIKO TAKAHASHI NISHIMURA (ADV. SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI, SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77.

No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI com a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não gera alteração em sua renda mensal inicial, nem tão pouco gera valores a título de atrasados, notadamente por tratar-se de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago para parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

2008.63.01.023381-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263988/2010 - MARIA CECILIA GUIMARAES BORGES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 17/05/2010, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.060368-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301263276/2010 - QUINTINO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com relação ao processo 2007.61.00.013863-7.

Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.045586-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263299/2010 - EURIDES MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, dê-se normal prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao gabinete central, para oportuno julgamento. Int.

2009.63.01.039046-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301262617/2010 - CLAUDI APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P.I.PDF - 01/07/2010: Ciência às partes do comunicado médico.

Expeça-se ofício à UBS da Estância Turística de Embu (endereço às fls 3 do anexo P17032010.PDF - 18/03/2010 16:13:31) para que encaminhe cópia integral do prontuário do autor. Prazo: 15 dias.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia dos laudos médicos referentes ao autor. Prazo: 15 dias.

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que informe o nome de outros locais em que o autor realizou tratamento, devendo juntar os documentos médicos que possuir.

Proceda-se a juntada do CNIS, bem como do HISMED.

Com a juntada da documentação, remetam-se os autos para a Perita Judicial.

2005.63.01.034872-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301257551/2010 - ROBERTO TOLEDO DE MATOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para manifestação, em dez dias, acerca dos documentos acostados aos autos pela parte autora em 01/06/2010. Intime-se.

2010.63.01.008946-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301261822/2010 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) ortopedista Dr(a). Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/08/2010, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Marcelo Salomão Aros, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.031267-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301263538/2010 - IVANILDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 22/07/2010, nomeio o ortopedista Dr. Leomar S. M. Arroyo para substituir o Dr. Ismael Vivacqua Neto, no mesmo dia, 14/09/2010, porém às 10h15min (4º andar deste Juizado). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2008.63.01.042718-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301263480/2010 - MANOEL RODRIGUES FILHO (ADV. SP128290 - MANOEL RODRIGUES FILHO); IGNEZ CAMPOS RODRIGUES (ADV. SP128290 - MANOEL RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora as peças anexadas em 13/07/2010 por serem idênticas as do processo original, uma vez que a ação apontada no termo de prevenção foi 2008.61.00.017772-6, pertencente a 17 Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa.

Outrossim, concedo o prazo imprerterível de 30 dias para a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo supra mencionado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2004.61.84.102757-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301263559/2010 - ANTONIO KIMOTO (ADV. SP296764 - FLORISVALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários à apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito, bem como cópia legível d documento comprobatório de recebimento do benefício previdenciário, CPF e RG do autor falecido.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2010.63.01.030116-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264090/2010 - DELY ANTUNES LUZ (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA, SP250670 - FABIO FERNANDES KOSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para o cumprimento integral do despacho de 8/7/2010 - apresentando declaração das pessoas mencionadas nos documentos anexados de que com elas reside.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.031981-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301261997/2010 - JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032248-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301263687/2010 - SEVERINO TERTULIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.038507-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263216/2010 - EUZA MARIA DE JESUS (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARCOS PAULO RAMOS DOS SANTOS (ADV./PROC.). Em face da r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, dê-se normal prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao gabinete central para oportuna inclusão em pauta de instrução e julgamento. Int.

2005.63.01.159077-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301263118/2010 - LAZARO XAVIER (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo adicional requerido.

Intimem-se.

2008.63.01.026210-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263591/2010 - VALDIR SAMOEL RIGHETTI (ADV. SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Catarina Sueli Junqueira formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 08/01/2010.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Catarina Sueli Junqueira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 086.058.948-06, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.042252-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301261449/2010 - IGNEZ DE ALCANTARA SILVA (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P.I.PDF - 05/07/2010: Considerando a necessidade de parecer contábil, aguarde-se a audiência já designada.

2010.63.01.005402-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301263237/2010 - JOSE SOUZA COSTA (ADV. SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte justifique o não comparecimento à perícia médica do dia 14/06/2010, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267, inciso III do CPC. Intime-se.

2004.61.84.012719-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263819/2010 - EDGARD RODRIGUES SANTOS (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir.

Quanto ao pedido de certidão, deve a parte autora dirigir-se à Central de Cópias e Certidões deste Juizado Especial Federal.

Posto isto, dou por encerrada a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2009.63.01.033480-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301240724/2010 - PETERSON COSTA DIAS (ADV. SP128575 - MICHAEL SIMON HERZIG, SP275928 - ORLEI AMORIM FERREIRA, SP271652 - INAIA MELLO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que a parte autora apresente no prazo de 15 dias cópia do prontuário médico, conforme requerido pelo perito.

Com a juntada remetam-se os autos ao perito subscritor do laudo médico para que no prazo de 30 dias manifeste-se sobre a data do início da incapacidade da parte autora.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 dias para manifestação.

Intime-se.

2008.63.01.002245-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301263888/2010 - JOAO DE DEUS FIUZA (ADV. SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o termo de prevenção acostado aos autos indica como possibilidade de prevenção os autos do processo n. 200661000255042 que tramitou junto à 23.^a Vara Federal Cível, determino que a parte autora acoste cópia da inicial, sentença e eventual acordão proferido no referido processo, em 20 dias, sob pena de extinção. Int

2010.63.01.031393-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301262902/2010 - VANDA MARIA MOREIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado médico de 22/07/2010, cancele-se perícia agendada para 14/09/2010 às 12:00horas.

Após, aguarde-se o decurso do prazo fixado para cumprimento da decisão de 20/07/2010. Int.

2010.63.01.032278-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301263943/2010 - AIDA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após o cumprimento, à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.023924-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301263311/2010 - SALVADOR ELIAS FERRARI (ADV. SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE, SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO, SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.032238-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301263488/2010 - JOSENILDO FRANCISCO TELES (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.009435-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301262812/2010 - ELINA MORAES IZIDORO (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) neurologista Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/08/2010, às 11h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Thatiane F. Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações. Int.

2007.63.01.036220-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301261996/2010 - MAURICIO JORGE COELHO JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Assiste razão à Caixa Econômica Federal.

De fato, a adesão da parte autora ao acordo proposto significa o encerramento da discussão judicial - razão pela qual foi prolatada sentença.

Assim, dê-se baixa findo.

2010.63.01.010212-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301261898/2010 - KIMIKO HEMI (ADV. SP059834 - ROSELI PRINCIPE, SP108814 - ELAINE NUNES); YORICO HEMI (ADV. SP059834 - ROSELI PRINCIPE, SP108814 - ELAINE NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 23/06/2010, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.017045-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301263812/2010 - REGINA LUCIA BERENSTEIN (ADV. SP151998 - CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 20/08/2010, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márvio Gurevich, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.016580-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301264154/2010 - IRANI FRANCISCA VIEIRA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 32 da petição inicial.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome.
Int.

2008.63.01.003118-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301264030/2010 - KAUE ROBERTO DE TOLEDO DIAS (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ); ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista decisão do Superior Tribunal de Justiça, comunicada a este autos via telegrama, determino o regular processamento do feito. Ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento. Int.

2007.63.01.038766-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301261366/2010 - JORGE HIDEO MORI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Assiste razão à parte ré. A vista documentos e petições anexadas, verifico entregue a prestação jurisdicional com o cumprimento do acordo homologado. Cumpra-se conforme determinado, dê-se baixa.

2008.63.01.010728-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301263894/2010 - JOSE RODRIGUES DOURADO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reconsidero o dispositivo final da decisão proferida em 27/07/2010, no que tange a regularização da representação processual, tendo em vista que já consta dos autos procuração apresentada juntamente com o termo de curatela.

Int.

2007.63.01.021778-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301210238/2010 - NASCIMENTO FERNANDES (ADV.); APARECIDA PIACENTI FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada tendo sido comprovadamente impugnado pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado. Arquivem-se, com baixa findo.

2007.63.01.039815-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301252592/2010 - CARLOTA MARIA GOMES CARVALHO DE GOIS (ADV.); FRANCISCO CARVAHO DE GOES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Silente a parte autora quanto à determinação anterior, ao arquivo. Int.

2003.61.84.031338-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301261460/2010 - PEDRO TORRES DO NASCIMENTO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo 200361840313381.pdf: Anote-se. Ciência às partes do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem ao arquivo.

2010.63.01.024171-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301261839/2010 - BERNADETE APARECIDA PARMEJANO (ADV. SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora cópia da CTPS e/ou carnês de contribuição no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mais, com o sem a juntada da documentação, aguarde-se a perícia já designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o tempo decorrido desde a solicitação feita à CEF, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos necessários ao exame de seu pedido.

Int.

2009.63.01.005459-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301263667/2010 - NILSON CARLOS DE FREITAS (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011249-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263679/2010 - VERA LUCIA ERNESTO DOS SANTOS (ADV. SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.031302-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301262903/2010 - RAIMUNDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a anexação de Comunicado médico de 22/07, cancele-se perícia agendada para 14/09/2010 às 11:30 horas, ficando determinada a remarcação para 15/09/2010, às 10:30 horas, aos cuidados do dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, ortopedista.

A parte deverá trazer documentos médicos que comprovem sua enfermidade alegada. A eventual participação de assistente técnico será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF. Informo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após, permaneçam os autos no aguardo de cumprimento de decisão de 19/07/2010. Intimem-se.

2010.63.01.022273-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263508/2010 - CRISTIANE APARECIDA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Social acostado aos autos, determino a redesignação da perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Marlete Moraes Mello Buson, para o dia 03/08/2010 às 10:00 horas e a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP.

A autora deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se, com urgência.

2009.63.01.023937-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301261435/2010 - CAIQUE CAVALCANTE DE LIMA (ADV. SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA); GUSTAVO CAVALCANTE DE LIMA (ADV. SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo 200963010239373.pdf - 21/07/2010: Oficie-se ao banco do Brasil para que libere os valores depositados neste autos para a genitora do requerente CAIQUE CAVALCANTE DE LIMA, Sra. Flavia Lima Cavalcante, CPF 164.789.998-23.

Int.

2009.63.01.013127-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301263183/2010 - RUBENS SILVANO DE ALMEIDA (ADV. SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

2010.63.01.013793-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301262212/2010 - DOMINGOS PORFIRIO DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Conforme documento anexado em 16/07/2010, a CEF já efetuou as pesquisas no tocante à alegada conta, não encontrando qualquer documento.

Não, há portanto, que se falar em descumprimento de determinação judicial.

Já esgotadas as pesquisas efetuadas pela CEF, concedo ao autor última oportunidade para juntar qualquer documento comprobatório da titularidade da conta alegada (declaração de IR, correspondência bancária, comprovante de depósito, etc), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, tendo em vista o disposto no art. 333, I, CPC, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova se não traz aos autos um suporte probatório mínimo calcado em provas concretas (no caso em tela, constam apenas solicitações de extratos, mas nenhum comprovante da existência da conta).

Cito, a respeito, o seguinte julgado: "1. Para o efeito de ser determinada a exibição de extratos bancários, com vistas à obtenção de diferenças de rendimentos decorrentes dos expurgos inflacionários, é indispensável que a parte autora não só alegue, mas demonstre a titularidade da conta poupança, mediante a indicação de elementos mínimos sobre a relação havida entre o titular da conta e o banco réu, sob pena de revelar-se carecedora de ação. 2. Conquanto preceitue a Súmula 297 do STJ que "O Código do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, a inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do CDC, não exime o autor da prova, ainda que indiciária, acerca do fato constitutivo do

direito que afirma possuir" (AC 2007.71.00.023170-7, TRF/4ª Região, 3ª Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJ 16/09/2009).

Int.

2010.63.01.028021-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301261420/2010 - EDJANE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Int.

2006.63.01.082049-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301250604/2010 - RAYMUNDO MINAMI (ADV. SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição da CEF anexada em 27/05/2010, informando o depósito referente à condenção em duplicidade. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.032207-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301263688/2010 - ROBSON VIDA LEAL (ADV. SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032868-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301263983/2010 - JOSE CRESCENCIO (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032338-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301264017/2010 - FERNANDO OLIVEIRA (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032357-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264087/2010 - GISELLE GABRIELLA DUTRA (ADV. SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.023659-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301261819/2010 - ROZANGELA GUTIERREZ DE SANTANA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora cópia da CTPS e/ou carnês de contribuição no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada ou não da documentação, aguarde-se a realização da perícia médica.

2010.63.01.011874-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301262602/2010 - PEDRO TETUO IMAMURA (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO); MARILU HISSAMI MIURA (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se

2010.63.01.023866-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301261844/2010 - LINDOLFO JANOTTE (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

1. Petição comum de 26/07/2010: Informo ser impossível a realização da perícia em local no qual se encontra o autor, pois o Juizado não conta com perito médico que possa se deslocar e, outrossim, todos os atendimentos são feitos nos consultórios médicos ou no próprio prédio do JEF. Contudo, faz-se necessária a avaliação do estado de saúde laboral do

autor para instrução do feito, de tal sorte que designo nova perícia para o dia 17/08/2010, às 09:45 horas, no 4º andar deste juizado, ficando nomeado o dr. RENATO ANGHINAH, neurologista, ficando cancelado o agendamento anterior. Caso o autor não tenha condições de comparecer, autorizo a realização de perícia de forma indireta, mediante a presença de um parente, devidamente que tenha conhecimento das doenças por ele apresentadas e que apresente ao perito toda a documentação médica referente ao seu quadro de saúde.

2. Tendo em vista o alegado pela patrona da parte autora, determino a expedição de ofício ao Hospital Municipal Dr. Arhur Ribeiro de Saboia, Av Francisco Paulo K. Ribeiro, 860, Jabaquara, São Paulo, CEP 04330-020, para que apresente cópia dos documentos relativos ao tratamento médico do Sr. Lindolfo Janotte. Prazo: 15 (quinze) dias Int. Cumpra-se, com urgência

2008.63.01.053303-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301186009/2010 - JOÃO EDNEY ANTUNES CAVALCA (ADV. SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que comprove a existência de vínculo empregatício no período pretendido, juntando cópia integral da carteira de trabalho.

Após, tornem conclusos para sentença.

2009.63.01.018564-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301245397/2010 - FRANCISCO TEU SOBRINHO (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O perito não respondeu à impugnação do autor. Intime-se novamente para que responda, observando a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.01.058509-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301261437/2010 - MARIA AMARO DE MELO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS, SP157477 - JANAINA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora em 02/06 e 22/07 de 2010. Após, aguarde-se a audiência. Int.

2010.63.01.031042-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301262414/2010 - TEREZINHA REGINA DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.003005-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301261942/2010 - LUIZ ALEXSANDRO AULER (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se o ofício anterior, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.63.01.014039-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301264055/2010 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO (ADV. SP046513 - CLARITO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Junte a parte autora, em 10 dias, cópia legível dos extratos de sua conta poupança, referentes aos períodos objeto da demanda.

Intime-se.

2002.61.84.004802-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301263636/2010 - DIOGENES PULINO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS.

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.021763-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301257112/2010 - LUIS VEIGA (ADV. SP104240 - PERICLES ROSA); CECILIA DA COSTA VEIGA (ADV. SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se o decurso de prazo da decisão nº6301242156/2010, proferida nos autos do processo dependente.

2005.63.01.345592-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301261304/2010 - LUIZ RENAUD JUNIOR (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor de 01/10/2009: Certifique a Secretaria quanto à existência de documentos originais do autor, referentes a este processo, arquivados neste juízo. Em caso afirmativo, intime-se o autor para a respectiva retirada. Em caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2009.63.01.012285-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301261931/2010 - CLAUDIO ALEXANDRE BORGES (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2010.63.01.020751-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263593/2010 - GUSTAVO AUGUSTO ANDRADE E SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); BRUNO AUGUSTO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.031702-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301257715/2010 - VALDETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos e conforme consulta processual no site da Justiça Federal, verifico que o objeto da ação nº 2001.61.00.00235362-0, da 1ª Vara Federal Cível, proposta contra a Caixa Econômica Federal refere-se ao assunto 01080101 - atualização de conta - FGTS - entidades administrativas/administração pública - administrativo.

Nesta ação proposta contra o INSS, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.633.366-6, DIB 21/05/2007.

Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.01.051744-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301264197/2010 - MARIA FERNANDES ARANTES (ADV. SP255909 - MARIA FIDELIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir. Considerando a suspensão de prazos processuais ocorridas em junho deste ano e considerando a expedição de RPV, conforme anexado, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do ofício de obrigação de fazer e o efetivo pagamento do RPV agendado.

2006.63.01.040413-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263394/2010 - NAIR DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos verifico que a advogada do processo nº 2004.61.84.419.636-3 não se manifestou acerca do documento denominado "cópia de decisão" anexada aos autos virtuais em 16/11/2009, apesar de regularmente intimada. Assim, providencie a Secretaria o desarquivamento do processo nº 2004.61.84.419.636-3, a fim de que a patrona do autor esclareça, no prazo de 10(dez) dias, sobre o levantamento dos atrasados, haja vista que a parte autora já era falecida quando do seu levantamento. Ademais, traslade-se cópia desta decisão àquele processo. De outro lado, tendo em vista o cumprimento da tutela jurisdicional nestes autos, certifique-se o trânsito em julgado e a baixa definitiva destes autos.Int.

2010.63.01.031619-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301257135/2010 - ROGERIO DE JESUS PAIXAO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado, junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver do processo apontado.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2007.63.01.088789-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301263334/2010 - MARLENE DE MELLO COUTINHO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento deste feito, considerando a ação de nº 2007.63.01.41990-1 que tramita neste Juizado, com a mesma causa de pedir. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.032444-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301261715/2010 - CARLOS ALBERTO SANTANA (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.Cite-se

2007.63.01.062657-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301263274/2010 - HAROLDO LIPSKY (ADV. SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA, SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: Instrumento de Procuração outorgado pela requerente Andreia Lipsky.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2010.63.01.010622-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301262664/2010 - NECY IVA DA SILVA FARIAS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado médico e o agendamento equivocado de perícia médica em psiquiatria, determino a designação de perícia na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich às 10:30h e em neurologia, com o Dr. Paulo Eduardo Riff às 14:15hs, ambas no dia 08/09/2010, no 4º andar do prédio deste Juízo,

Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como dos originais dos atestados e exames médicos que comprovem as incapacidades alegadas. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias quanto ao laudo médico anexado.

Intime-se.

2009.63.01.011719-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301131341/2010 - MARIA APARICIDA VARJAO OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027666-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301256811/2010 - CARLOS ALBERTO DIAS (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003953-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256815/2010 - ELENICE VAZ DA SILVA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034315-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301256822/2010 - JOSE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034121-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301256823/2010 - IZOLINA TEODORA MOREIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033067-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256824/2010 - IVALCI ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013689-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256832/2010 - ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090942-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301256835/2010 - LOURDES MARIA MARIOT DE CAMARGO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044518-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301256854/2010 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021668-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301131332/2010 - DORLY VALERIO DE ANDRADE (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015693-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301131340/2010 - GERALDA ALVES BESERRA PEREIRA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018210-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301256812/2010 - MONICA PEREIRA RAMOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016893-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301256813/2010 - LUCINETE FERREIRA SAMPAIO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016033-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301256814/2010 - SERGIO LOURENCO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038744-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301256821/2010 - FRANCISCO JACO DA SILVA (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032196-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301256825/2010 - OSVALDO DE VASCONCELOS SARAIVA (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029778-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301256827/2010 - MARIA DO SOCORRO LEAL (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029421-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301256828/2010 - ZILVENITA DA SILVA SODRE DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029406-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301256829/2010 - MARIA SALVANI ALVES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025479-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301256830/2010 - RAIMUNDO ARAUJO LIMA (ADV. SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024453-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301256831/2010 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP234833 - NAUM XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013134-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301256833/2010 - IRANI FERREIRA MATOS (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.093589-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301256834/2010 - LUIZ JOSE SATURNINO (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.091700-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301256837/2010 - MARIA EUNICE DA SILVA LIMA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030106-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301256810/2010 - JEAN CHARLES MELO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.020732-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301263117/2010 - DELMONTE DOMINGOS PEREIRA VICENCIO - ESPOLIO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); ALBERTINA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); DELMONTE ALBERTINO PEREIRA VECENCIO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); REINALDO PEREIRA VICENCIO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); SAMUEL PEREIRA VICENCIO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
Verifico não constar anexado aos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação aos períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

2009.63.01.029840-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301064440/2010 - HILDA MARIA FERREIRA MACEDO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista o laudo médico apresentado no autos.

Outrossim, determino, novamente, a remessa dos autos ao perito subscritor do laudo médico, para que no prazo de 30 (trinta) dias preste esclarecimentos.

Após, manifestem-se as partes para que no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2010.63.01.032070-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301262270/2010 - GUSTAVO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2009.63.01.016573-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301131337/2010 - BELMAR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ, SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em 30/03/2010, contendo novos documentos médicos, determino a remessa dos autos ao perito subscritor do laudo médico, para que no prazo de 30 (trinta) dias preste esclarecimentos.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2009.63.01.058157-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263041/2010 - DECIO RODRIGUES (ADV. SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 26/08/2010, às 15h30min, com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2008.63.01.015399-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301139116/2010 - WILSON ROQUE FILHO (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao magistrado que recebeu este feito em distribuição anterior (lote 11219), haja vista a sua vinculação ao feito.
São Paulo/SP, 25/05/2010.

2008.63.01.028583-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301153825/2010 - EDMILSON DA CRUZ LEITE (ADV. SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Retornem os autos ao perito para responder aos quesitos apresentados pelo autor em 23/09/2009.

Int.

2009.63.01.020962-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301259613/2010 - ELY KUBOTA (ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA, SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES CARMELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 11/05/2009: providencie a Secretaria às devidas anotações.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, considerando os extratos já anexados (com a inicial em em 11/05/2009). Int.

2010.63.01.013713-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301262411/2010 - LUIZ CARLOS MOTA (ADV. SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se

2010.63.01.022715-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301244428/2010 - ROBERTA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do parecer contábil anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos para homologação do acordo. Int.

2008.63.01.040568-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301254984/2010 - SERGIO RICARDO SAUER (ADV. SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com relação ao processo 2008.61.00.005.235-8.

Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.013638-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301262229/2010 - BRASILINA GHEZZANI PINTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); ANTONIO ALEXANDRE PINTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da petição anexada, remetam-se os autos ao setor competente para que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para que conste no pólo ativo da demanda: Brasilina Ghezzani Pinto, Antônio Paulo Pinto e Suely Pinto. Após, ao gabinete central para oportuno julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.016900-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301251335/2010 - CARLOS ALBERTO NOBRE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não se encontra em termos.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, pormenorizadamente, os períodos de atividade especial que quer ver reconhecidos, indicando expressamente os respectivos agentes nocivos previstos nos Quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e os itens correspondentes, uma vez que a petição inicial foi redigida de forma genérica.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Sem prejuízo, redesigno audiência para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas.
Cancele-se a audiência designada para o dia 03/08/2010.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

2009.63.01.013079-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263185/2010 - MARIA CIPRIANA DE MENEZES CARVALHO (ADV. SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023044-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301263415/2010 - MARIA ALVES DE ANDRADE (ADV. SP259123 - FLÁVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.026509-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263708/2010 - MARIA NAZARE PIEROBON COSTA (ADV. SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o aditamento à inicial.
Cite-se a União (PFN).
Cumpra-se.

2009.63.01.008090-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301263885/2010 - RICARDO CARLOS KOCH (ADV. SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição acostada aos autos em 26/07/2010: defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.
Int.

2006.63.01.006743-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301262621/2010 - JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca do teor da petição do autor anexado aos autos virtuais em 07/08/2009.Int.

2005.63.01.125119-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301260996/2010 - JOSE CARLOS DA PAIXAO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do acórdão e trânsito em julgado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventuais requerimentos. Int.

2010.63.01.032481-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263856/2010 - ELAINE CRISTINA SILVA PAIVA NUNES (ADV. SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC.). Vistos.
Diante da renda da parte autora, consoante documentos anexados aos autos, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Anote-se.
Cite-se.
Int.

2009.63.01.015978-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301262086/2010 - ELIZA KIMIE SAKURAI (ADV. SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade.
Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.
Intime-se.

2007.63.01.050367-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301213778/2010 - WAGNER FERNANDO CORREA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando que o mérito da demanda versa sobre matéria de fato e de direito, mas cuja prova a ser produzida é apenas documental, ficam as partes dispensadas do comparecimento à audiência. Faculto, no entanto, às partes, a apresentação dos documentos que entenderem pertinentes até o horário designado para a realização da audiência. Intimem-se.

2005.63.01.294243-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301261845/2010 - ARMANDO ALVES SANTIAGO (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 01/03/2010: Indefero o requerido, porquanto a parte autora alega de forma equivocada que os "herdeiros já foram habilitados nos autos". Verifico que o presente feito continua irregular. Assim, assino o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento integral da decisão exarada em 13/01/2010. Transcorrido o prazo "in albis", arquivem-se os autos.Int.

2004.61.84.290798-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301228123/2010 - MIRALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA, SP191599 - MARIA LENILCE DA COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de 11/03/2008. Int.

2009.63.01.064821-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301261346/2010 - CICERA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a certidão acostada aos autos em 23/07/2010 e com o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 05/08/2010 e a redesignação da perícia para o dia 19/08/2010, às 11h00min, aos cuidados do mesmo perito ortopedista, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.032222-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263482/2010 - CLAUDIA GONÇALVES (ADV. SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2010.63.01.029830-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301261303/2010 - MARIO SCHIAVONE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

2010.63.01.024677-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263404/2010 - DILVANIR SANTOS DA SILVA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Após o cumprimento, à conclusão. Intime-se.

2010.63.01.019011-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301264176/2010 - ADALBERTO AMBROSIO DA COSTA (ADV. SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intimem-se.

2009.63.01.024487-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301218298/2010 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA ROCHA MARTINS (ADV. SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando-se que, conforme consulta a movimentação processual, o presente feito foi inicialmente distribuído em pauta incapacidade (lote 101684) ao Dr. Rogério Volpatti, faça-se o gerenciamento à respectiva vara Gabinete. Cumpra-se.

2008.63.01.045700-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301263875/2010 - RONALDO MINIACI (ADV. SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO, SP114260 - NANJI DI FRANCESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição acostada aos autos em 27/07/2010: defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

2005.63.01.213566-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301259892/2010 - SERGIO MARQUES GONÇALVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se a CEF para liberação dos valores, desde que o único impedimento seja o ofício encaminhado por este Juizado, com fundamento do tempo decorrido desde a liberação dos valores para pagamento. Int.

2004.61.84.422705-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263233/2010 - JOSE TROITINO GIL (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Wanda Teresinha Polo Troitino formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 08/08/2007. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Wanda Teresinha Polo Troitino, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 038.062.788-49, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.032255-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301263549/2010 - FABIO DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.440495-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301130532/2010 - IGNEZ MONTEIRO BASILIO (ADV. SP170599 - IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da documentação anexada aos autos em 08 e 22 de maio/2009 e 04/08/2009, DEFIRO a habilitação das requerentes SONIA REGINA MONTEIRO BASÍLIO, SOLANGE REGINA BASILIO NAVARRO E MARIA INÊS BASÍLIO, filhas da autora, com fulcro no art. 1.060 do CPC.

Providencie a Secretaria às devidas alterações cadastrais, conforme documentos anexados.

Int.

2010.63.01.030989-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301262293/2010 - MARIA TEREZINHA GUEDES ROSSATTI (ADV. SP253383 - MARIANA ALMEIDA EGYDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2004.61.84.120853-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301264228/2010 - NEWTON SILVA - ESPOLIO (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA, SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA); ENAURA VIEIRA COSTA SILVA (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que os pedidos não são os mesmos, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. O termo de prevenção foi gerado em virtude de pedido de habilitação nos autos envolvendo.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2009.63.01.060173-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301252985/2010 - LOURIVAL FELIPE DE SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme registros constantes do setor de perícias médicas deste juízo, a perita subscritora do laudo já anexado também tem especialização em oncologia.

Assim, aguarde-se a audiência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.023878-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264105/2010 - HENER SIMOES (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015610-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301264106/2010 - HELIO RAIMUNDO CRUZ (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013359-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301264113/2010 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.030370-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301251306/2010 - ARLINDA REBOUCAS RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não se encontra pronto para julgamento.

1. Oficie-se ao INSS (APS de Vitória da Conquista/BA) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os Processos Administrativos dos benefícios 071.770.114-0 e 079.867.621-3, em nome de FRANCISCO RODRIGUES FERRAZ, GILSON FRANCISCO FERRAZ e FRANCISCA REBOUÇAS FERRAZ, ou qualquer outro documento que identifique os benefícios previdenciários requeridos em nome dessas pessoas.

2. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos certidão de casamento atualizada.

3. Cancele-se a audiência designada para o dia 03/08/2010.

4. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de fevereiro de 2012, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

Cumpram-se.

2007.63.01.039821-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301261368/2010 - ANTONIO GRECO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a correspondência referente aos termos do acordo, sob pena de arquivamento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Considerando que o mérito da demanda versa sobre matéria de fato e de direito, mas cuja prova a ser produzida é apenas documental, cancelo a audiência anteriormente designada.

Faculto, no entanto, às partes, a apresentação dos documentos que entenderem pertinentes até o horário designado para a realização da audiência.

Intimem-se.

2009.63.01.051723-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301213575/2010 - AKIE NIEDA BORGES (ADV. SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.007117-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301213728/2010 - JOAO VITALE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco-SP com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2010.63.01.027127-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301263368/2010 - CLEONIDAS TAVARES DE SOUZA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023220-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301263300/2010 - EURIDES FRANCISCA PAES (ADV. SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.015871-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301260750/2010 - RONALDO ALVES PORTELLA (ADV. SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO, SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA); ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI (ADV. SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO, SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Mantenho a decisão anteriormente proferida, até porque a parte autora não demonstrou por meio de planilha o valor da causa assinalado.

Remetam-se os autos ao JEF de Osasco.
Intimem-se

2010.63.01.025127-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301263424/2010 - UBIRAJARA MONTEIRO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de SÃO CARLOS-SP com as homenagens de estilo.
Int.

2010.63.01.030833-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301259731/2010 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de JUNDIAÍ-SP com as homenagens de estilo.
Intime-se.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de RIBEIRÃO PRETO-SP com as homenagens de estilo.
Intime-se.
Cumpra-se.

2010.63.01.027121-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301263427/2010 - JOAO PAULO FERREIRA (ADV. SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027116-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301263431/2010 - JOSE FORNARI (ADV. MG102584 - CARLOS HUMBERTO PENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2010.63.01.023403-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301263297/2010 - DINAURIA LIMA DA SILVA (ADV. SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de JUNDIAÍ-SP com as homenagens de estilo.

2010.63.01.028881-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301263359/2010 - TEREZINHA MARCAL DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de MOGI DAS CRUZES-SP com as homenagens de estilo.
Int.

2009.63.01.051699-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301213568/2010 - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA (ADV. SP155744 - ELAINE PETRY, SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Portanto, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para a quantia de R\$ 52.369,22, e reconheço, com fundamento no art. 3º da Lei 10259/01, a incompetência deste Juizado Especial Federal.
Por conseguinte, nos termos do art. 115 e seguintes do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santos-SP com as homenagens de estilo.
Intime-se.
Cumpra-se.

2010.63.01.024140-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301263372/2010 - MARIANA SILVEIRA FORTUNATO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.025130-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301263376/2010 - ROSA MENDES ARES FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de SANTO ANDRÉ-SP com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2010.63.01.028658-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301263305/2010 - ISAIAS ANDRADE (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.031136-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301259747/2010 - ONAVO SOARES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de MOGI DAS CRUZES-SP com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2010.63.01.025134-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301263417/2010 - GERSON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.032599-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301263225/2010 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.061276-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301263800/2010 - JOSE EMIDIO FERREIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2010.63.01.005809-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301263848/2010 - NIVALDO ESPEDITO DOS SANTOS ISMAEL (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de auxílio-doença em favor de Nivaldo Espedito dos Santos Ismael, o qual deverá perdurar até nova ordem deste Juízo, ou até sua submissão a nova perícia médica, que poderá ser realizada pelo próprio réu, a partir de dezembro de 2010, e na qual deverá ser efetivamente constatada sua capacidade para o retorno ao seu trabalho.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Cumpra-se.

2010.63.01.031655-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301255944/2010 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2008.63.01.008717-9 é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 521.381.245-3, DIB 30/07/2007.

Conforme consulta processual no site da Justiça Federal, verifico que o objeto da ação nº 2003.61.00.00139603-2, da 2ª Vara Federal Cível, proposta contra a Caixa Econômica Federal refere-se ao assunto 020901 - quitação - Sistema Financeiro de Habitação - Civil - depósito judicial prestação.

Nesta ação proposta contra o INSS, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.424.220-3, DIB 04/05/2009.

Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.002950-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301262959/2010 - ALEXANDRE ACHTER (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo acima exposto, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados.

Ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo o autor deverá juntar cópia integral da CTPS.

Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

2007.63.01.070700-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301252034/2010 - RAUL SERGIO MORGNER (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para que novamente se manifeste a respeito da renúncia ao valor que excede o limite de alçada - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil e nos termos do pedido. Para maior clareza, esclareço que o valor a ser renunciado é de R\$ 100.380,14 (CEM MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS).

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

2010.63.01.024119-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301261399/2010 - MARIA FERREIRA BARRENSE (ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Int.

2010.63.01.023902-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301255799/2010 - JOSELIA SOARES PONTES (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS, nem de pedido de auxílio-doença, nem de eventual prorrogação. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2009.63.01.051468-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301251236/2010 - HILDA PAES DE JESUS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ante a possibilidade de acordo noticiada pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Declaração emitida pela Prefeitura de São Paulo, certificando que o período de 07.05.1992 a 25.06.1998 não foi utilizado para a concessão de aposentadoria no Regime Próprio, bem como certificando que a autora não continua filiada à ele.

2010.63.01.003871-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301263472/2010 - IRENE CIPRIANO (ADV. SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO, SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o senhor perito se a incapacidade da autora impede a para a prática dos atos da vida civil, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

2010.63.01.032182-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301259842/2010 - SANDRA REGINA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a alegada dependência econômica da autora em relação o filho falecido, sendo necessária dilação probatória, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

2010.63.01.017466-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301263866/2010 - ZULEIDE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA, SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de auxílio-doença em favor de Zuleide Pereira de Lima, até nova ordem deste Juízo, ou até sua submissão a nova perícia médica, que poderá ser realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2011, e na qual deverá ser efetivamente constatada sua capacidade para o retorno ao seu trabalho.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.
Cumpra-se.

2010.63.01.009425-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301262951/2010 - VALDEMAR DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença do autor (31/570.044.257-0) até que seja reabilitado, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Oficie-se para cumprimento.
Após, ao Gabinete Central para distribuição para julgamento.
Int.

2010.63.01.032257-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301262943/2010 - EVALDO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.027546-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301258653/2010 - MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028122-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301255837/2010 - LAURINDA ANA DA COSTA (ADV. SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.051050-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301211399/2010 - JOAO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.01.030191-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301263991/2010 - IZILDINHA DE FATIMA LEME (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Ciência às partes acerca do laudo pericial, para que, em desejando, manifestem-se, em cinco dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

2010.63.01.032651-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301263333/2010 - EDSON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2010.63.01.031988-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301262964/2010 - HELIO PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS, nem de pedido de auxílio-doença, nem de eventual prorrogação. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2010.63.01.031661-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301255825/2010 - MARIA DA PENHA DA FRAGA MELO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031849-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301257058/2010 - CONCEICAO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.044160-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301264241/2010 - ANTONIO EVANGELISTA DIAS (ADV. SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em relação ao realtório de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2010.63.01.031193-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301253024/2010 - MARGARIDA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2005.63.01.350635-6 é a retroação da data de início do benefício de auxílio-doença nº 502.602.372-6 de 14/09/2005 para 31/03/2005 e o objeto destes autos é a concessão do benefício de auxílio-doença nº 537.677.603-0, DER 07/10/2009, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita

2009.63.01.055653-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301259654/2010 - LUIZ CARLOS MORAES DE SOUZA (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O laudo pericial anexado aos autos concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em virtude de glaucoma crônico bilateral.

Além disso, verifico que o perito fixou o início da incapacidade em 2006 e que o autor contribuiu para o RGPS de junho de 1986 a março de 2010, ainda que com algumas interrupções, mas mantendo a qualidade de segurado no ano em que fixado o início da incapacidade.

Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora.

Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício .

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença (NB 537.506.362-6) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.

Int.

2009.63.01.032090-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301255783/2010 - CLAUDINEY MARTINS BARBOSA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela postulada, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária. P.R.I. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Cumpridas essas providências, determino a remessa dos autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.

2010.63.01.030512-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301259871/2010 - RAQUEL SIMOES DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou benefício por incapacidade após ter concluído ausente sua qualidade de segurado (no caso de auxílio-doença). Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório com observância do contraditório. Melhor aguardar instrução normal do feito.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.056216-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301258633/2010 - ULISSES DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR, SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da conclusão da perícia judicial, INDEFIRO a antecipação da tutela, pois fixado o início da incapacidade do autor em 1987, muito após o óbito de seu genitor, ocorrido em 1973, não havendo comprovação da incapacidade quando do fato gerador da pensão. Int.

2009.63.01.015713-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301263536/2010 - DARCIO BETTERELLI (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em complementação ao decidido na audiência realizada nesta data, designo audiência para o dia 15/04/2011, às 16 horas.

Intimem-se as partes. .

2010.63.01.024352-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301252961/2010 - MARIA ELIETE FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.017253-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301262949/2010 - YASMIN DE ALMEIDA LOPES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, defiro o pedido formulado e antecipo os efeitos da tutela para determinar à parte ré que, no prazo de 45 dias, implante o benefício assistencial, em prol da parte autora, no valor de um salário mínimo, sob pena de desobediência.

À contadoria.

Int.

2010.63.01.024910-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301262954/2010 - ISABELLY ALVES TRIGUEIRO (ADV. SP109925 - PETRONILIA RIBEIRO ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.055146-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301257968/2010 - JOAO BATISTA SOUZA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Como o prazo para reavaliação médica do autor expirou, designo nova perícia (ortopedia - aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo), para 24/08/2010 às 11:30h, neste JEF/SP.

A ausência injustificada do autor à perícia implicará preclusão da prova.

Int.

2007.63.01.093592-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301020374/2010 - EMILIA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino o pagamento da multa pelo descumprimento correspondente ao período acima exposto, totalizando 21 (vinte e um) dias, no montante de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) = 21 x R\$20,00.

Prossiga-se a execução com a expedição de ofício requisitório complementar em nome da parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2010.63.01.032620-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301262938/2010 - ZULEIDE GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030114-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301262960/2010 - ELIAS FERNANDES (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.023631-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301262970/2010 - CRISTIANE BRITO CALLERA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados. Ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias. Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

2008.63.01.064206-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301262552/2010 - ELZON JOSE REGIS FILHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada (desde 11/09/09), o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente até 20/10/08 já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB na data de intimação do INSS acerca do laudo pericial (23/11/09). Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031471-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301255813/2010 - JOSE ROBERTO AMARAL DA COSTA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado. Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS..

2010.63.01.032165-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301262930/2010 - VITORIA CRISTINA SILVA RODRIGUES (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2010.63.01.013723-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301262918/2010 - MARIA INEZ DIAS (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da conclusão pericial, o benefício não é devido à autora, pois reingressou no Regime Geral da Previdência Social já totalmente incapacitada, devendo ser observado o disposto no art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91 (conforme CNIS anexado, teve vínculos empregatícios entre 1978 a 1988, voltando a contribuir somente em maio/2009).

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.032242-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301262927/2010 - IRINEU DE SOUZA SANTOS (ADV. SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031991-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301262965/2010 - ELIETE MACEDO DE BRITO (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.044475-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301263349/2010 - CARLOS ANTONIO PIMENTEL (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determinada a realização de perícia médica, a perita conclui pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fixando a data de início da incapacidade "possivelmente" no ano de 2007.

Considerando que a questão é relevante para análise da qualidade de segurado, remetam-se os autos à perita para que, à vista da impugnação anexada em 02/07/2010, esclareça quanto à possibilidade de fixar a data efetiva do início da incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos anexados aos autos, manifestem-se as partes no mesmo prazo, independentemente de nova intimação.

Após, tornem os autos conclusos.

2010.63.01.028771-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301264037/2010 - DANIELA GOUVEIA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído renda familiar incompatível com o benefício. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de estudo social. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.008810-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301262401/2010 - MASANA SANADA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO); MINE SANADA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a petição anexada em 06/07/2010, aguarde-se julgamento no estado em que se encontra o processo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

2010.63.01.031841-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301257047/2010 - NARCISA MENDES DA SILVA (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029852-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301262953/2010 - VICTOR HUGO DE SA CANIATO (ADV. SP278992 - PRISCILA TIOSSI DE OLIVEIRA TACHAKERIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.032652-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301262935/2010 - MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031985-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301262967/2010 - IVONE MARIA DE BONFIM SILVA (ADV. SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.028497-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301259860/2010 - MARINITA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído renda familiar incompatível com o benefício. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de estudo social. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.003975-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301262917/2010 - RINALDO MERCADO (ADV. SP153034 - CLAUDETE LUIZ CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo acima exposto, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. A presente medida não abrange as prestações vencidas.

Ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo o autor deverá juntar cópia integral da CTPS.

Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

2010.63.01.032074-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301262235/2010 - ROGERIO CARLOS DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Observa-se de consulta ao sistema informatizado deste juízo que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de benefício assistencial (art. 203, V, CF/88).

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Int.

2009.63.01.041080-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301259690/2010 - RICARDO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP248958 - JULIANO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por outro, rejeito a impugnação ao laudo vez que o fato de haver documentação de data anterior, isso não significa necessariamente que ela aponta incapacidade além de mera enfermidade.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão de auxílio doença em favor do autor a partir de 04.03.10 (data da perícia judicial), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Coma juntada dos cálculos, voltem conclusos para a pasta 6.4.

Int. Cumpra-se.

2010.63.01.032621-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301262937/2010 - EURIPES FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2009.63.01.033464-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301264001/2010 - NILZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES, SP261115 - MÔNICA LADEIA DE VASCONCELOS ROLDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se a autarquia ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Cite-se.

2010.63.01.028164-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301257071/2010 - HENRIQUE JOSE BUZZINI (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA, SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS..

2010.63.01.028707-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301252943/2010 - EUNICE PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.028808-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301255849/2010 - MARIA ROMILDE SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS..

2010.63.01.007697-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301258651/2010 - ELIENE GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 534.324.809-4), até 30 de novembro de 2010, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

2010.63.01.031662-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301259851/2010 - FRANCISCO CASSEMIRO DE SOUZA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028732-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301259863/2010 - JUDITE DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023633-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301260173/2010 - ELIETE CARDOSO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028513-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301261408/2010 - CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO, SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032241-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301262940/2010 - ERONEIDE MARIA DOS SANTOS DOTTA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029618-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301262962/2010 - OSMAR DE OLIVEIRA GALANTE (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.031892-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301258656/2010 - ADELAIDE FRANCISCO (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte ao companheiro demanda produção de prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.032213-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301262925/2010 - ROMUALDO DE FREITAS (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032624-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301262931/2010 - CRISTINA APARECIDA MARCONDES (ADV. SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.030303-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301259874/2010 - JOAQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela.

Int.

2009.63.01.031845-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301261453/2010 - RUTH DE PAIVA GOMES (ADV. SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro ainda o pedido de antecipação da audiência uma vez que as audiências de instrução e julgamento deste Juizado estão sendo agendadas para junho de 2011 e qualquer alteração prejudicaria a autora. Anote-se a preferência. Contudo, entendo presentes os requisitos para antecipação da tutela.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Da análise dos documentos acostados, observo estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar.

Primeiramente, cabe ressaltar que com a superveniência da Lei 10.666/03, restou afastada a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, verifico na carta de indeferimento do INSS que consta do processo administrativo o reconhecimento de que a autora contribuiu para a previdência por 91 meses (fl. 16), tendo a primeira sido realizada em 1944 e a última em 1953 (conforme fl. 11).

A autora completou 60 anos em 1990, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 8.213/91, quando ainda vigia a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89.312/84), que previa uma carência de 60 contribuições para a aposentadoria por idade (arts. 32 e ss.).

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da autora, pois o INSS reconheceu a existência de 91 contribuições, quando seriam necessárias 60 contribuições, uma vez que a autora completou 60 anos em 1990. Também está presente o perigo de dano irreparável, considerada a idade da autora (80 anos) e o caráter alimentar do benefício.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora RUTH DE PAIVA GOMES (NB 142.269.770-0), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Intime-se.

2009.63.01.010599-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301263810/2010 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP217935 - ADRIANA MONDADORI, SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P01072010.PDF - 02/07/2010: Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Verifica-se das pesquisas no CNIS, que os filhos da autora José Carlos e Eneas possuem emprego com remuneração em torno de R\$ 1.000,00. Além disso, a filha Nilza declara receber R\$ 600,00.

Dessa forma, neste momento processual não está demonstrado que as necessidades da autora não estão sendo supridas pelos seus familiares.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos, inclusive informações sobre a qualificação de esposo, devendo na oportunidade informar se tentou obter dele pensão alimentícia e holerite atualizado da filha Nilza.

Após, dê-se ciência ao INSS de todos os documentos apresentados e tornem os autos conclusos a esta magistrada. Int.

2009.63.01.047298-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301263357/2010 - JOSE EDNALDO DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.

Intimem-se.

2010.63.01.002457-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301263435/2010 - ELZA CORREIA DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a resposta ao quesito 10 do Juízo (incapacidade para a prática dos atos da vida civil), regularize o patrono a representação da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2009.63.01.024487-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301246595/2010 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA ROCHA MARTINS (ADV. SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença que recebeu DCB de 28/10/08, compensando-se pagamentos administrativos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.021113-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301263505/2010 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que herdeiro pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.050817-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301264280/2010 - JOSE EUGENIO DA LUZ (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que no laudo pericial consta que o autor está incapacitado para a prática dos atos da vida civil, regularize o patrono a representação do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.01.065108-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301263258/2010 - ISAURA NEVES COGO (ADV. SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP236571 - GILMAR BERNARDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Verdade que o laudo ainda aponta alguma capacidade para eventual atividade que não exigisse locomoção. Todavia, observando a idade da autora com nascimento em 1941, entendo que a incapacidade, em verdade, é total. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido recolhido desde 2008 individualmente ao INSS já demonstra presente sua qualidade de segurada (a data de início constatada pela perícia é 10/08/09).

Reforça a conclusão pelo cabimento da aposentadoria por invalidez tanto as explicações da autora acerca de suposto vínculo constante de CNIS quanto silêncio do INSS (regularmente intimado para manifestar-se a respeito).

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB na data de intimação do INSS acerca do laudo pericial (23/11/09, vez que não verifiquei DER após a DII e anterior à intimação).

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.044339-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301258169/2010 - JOSE CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Já decorrido o prazo para contestação, dê-se nova vista ao MPF, como requerido na petição de 31/05/2010.

Ainda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se fez novo requerimento administrativo para o benefício após o encerramento do feito 200361840127779.

2010.63.01.031850-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301258327/2010 - JOSE EVANGELISTA DE PAULA (ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2008.63.01.032351-3 é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 520.100.683-0, DIB 02/04/2007 e o objeto destes autos é a concessão do benefício de auxílio-doença nº 534.298.445-5, DER 28/04/2010, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.005712-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301262945/2010 - LEONICE PEREIRA MENDES (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao gabinete central deste juízo para oportuna inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

2004.61.84.506926-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301259736/2010 - ANTONIETA BANIN AMBAR (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial anexado ao feito em 10 (dez) dias.

Int.

2010.63.01.031627-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301263601/2010 - CLAUDIO JOSE GONCALVES (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.032226-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301263281/2010 - MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP222015 - MARA CRISTINA BARBOSA PERSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifica-se de consulta ao sistema informatizado deste juízo que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, não havendo óbice ao prosseguimento desde feito.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

2010.63.01.021868-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301257084/2010 - SEBASTIAO PEREIRA BRITO (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS, inclusive, em razão da emenda à inicial.

2008.63.01.010728-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301262922/2010 - JOSE RODRIGUES DOURADO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante o laudo pericial em psiquiatria, elaborado em 07/05/2009, informar que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária desde janeiro de 2007, devendo ser reavaliada em dois anos, observo que o autor é titular de benefício por acidente do trabalho, auferido desde 2007, contra o qual insurge-se e pleiteia a conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, alegando na exordial que sofreu acidente doméstico. Desse modo, deduz-se não haver dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para inclusão de Ivonete da Silva Dourado, na qualidade de curadora provisória da parte autora, conforme petição acostada aos autos em 07/07/2010.

Após, ao Gabinete Central, para oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Intime-se o(a) patrono(a) para que, no prazo de 30 dias, regularize a situação processual, juntando, à vista da representação pela curadora, procuração.

Int. e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2010.63.01.030109-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301262923/2010 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO (ADV. SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032216-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301262928/2010 - JOSE LIZARDO FILHO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.031889-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301261581/2010 - VALDEMIR SOARES FERREIRA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2007.63.01.028752-8 é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nºs 134.561.187-8, DER 22/07/2004 e 138.071.591-9, DER 30/05/2005.

Observo que o processo nº 2000.03.99.00579744-0, da 17ª Vara Federal Cível tem como ré a Caixa Econômica Federal e, nestes autos, o réu é o INSS.

Nesta ação, a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.159.601-8, DER 03/05/2010.

Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

2009.63.01.016573-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301039556/2010 - BELMAR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ, SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se novamente a parte autora para que se

manifeste no prazo de 15 dias sobre o laudo médico, conforme endereço constante no comprovante de residência anexo as fls. 03 das provas.

Após, conclusos.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.014728-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252155/2010 - MARIO MATEUS DE MELO (ADV. SP252965 - MICHELE ALVES MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). MARIO MATEUS DE MELO propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo urbano e o pagamento de atrasados.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, pois o autor não instruiu o feito com os documentos necessários a comprovação do seu direito.

Assim sendo, determino à parte autora que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão e julgamento no estado, a juntada de cópia legível de todas as páginas de sua CTPS que contém as anotações (gozo de férias, alteração de salário e adesão ao FGTS) referentes ao vínculo com a Empresa de Transporte Treiz Meninas Ltda. (Brunello & Ortega), devendo comparecer na data da próxima audiência com o documento original para conferência. Fica facultado à parte autora, a apresentação de rol de testemunhas que tenham laborado na mesma empresa e período que o autor, as quais deverão comparecer ao ato portando CTPS que comprove o vínculo com a empresa em questão.

Em relação ao vínculo com a empresa Fitacrel Indústria e Comércio de Adesivos Ltda., concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção para apresentação da relação completa de salários-de-contribuição, especialmente aqueles apontados pelo contador judicial no parecer datado de 19/07/2010.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011 às 17:00 horas.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058509-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301106803/2010 - MARIA AMARO DE MELO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS, SP157477 - JANAINA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a Autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período laborado em atividade rural.

Verifico porém, que para julgamento do feito é necessária a apresentação de documento contemporâneo que comprove o exercício da atividade rural no período de 01.01.72 a 20.07.82 e de 01.06.84 a 20.07.86, consoante súmula nº 34 dos Juizados Especiais Federais, bem como para a oitiva de testemunhas.

Intime-se a autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada, bem como arrole a(s) testemunha(s), uma vez que é imprescindível para o deslinde da presente ação.

Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16.08.2011, às 16 horas.

Escaneie-se aos autos o instrumento de substabelecimento apresentado pela advogada da Autora em audiência.

Sai a Autora intimada que deverá comparecer na próxima audiência acompanhada de três testemunhas, independentemente de intimação destas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o INSS desta decisão.

2009.63.01.015695-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301211419/2010 - CARLOS XAVIER DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo requerido pela parte autora e concedo-lhe cinco dias para a apresentação do rol de testemunhas.

Com a apresentação do rol de testemunhas determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas que residirem fora da comarca.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sesenta) dias para a apresentação de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS.

Redesigno a presente audiência para o dia 04/08/2011, às 14:00 horas.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2009.63.01.022028-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252145/2010 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. GO012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ROBERTO DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de atrasados desde o indeferimento administrativo.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

O contador judicial em seu parecer informa a impossibilidade de elaboração dos cálculos pertinentes, uma vez que não foram juntados todos os documentos necessários à instrução da lide.

Assim sendo, determino à parte autora que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão, a juntada de cópia legível dos laudos e/ou formulários referentes aos períodos que pretende ter reconhecidos como especiais, devendo referida documentação indicar se o autor trabalhou como motorista de caminhão de cargas ou de ônibus.

Ainda, deve o autor juntar, no mesmo prazo e penalidade, cópia legível e integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.068.673-0) e a relação de salários de contribuição referente aos meses de julho a dezembro/1994.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2011 às 14:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014720-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252157/2010 - OSVALDO IZIDIO DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). OSVALDO IZIDIO DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, pois o autor não instruiu o feito com os documentos necessários a comprovação do seu direito.

Assim sendo, determino à parte autora que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito, a juntada de cópia legível do laudo no qual baseou-se o formulário de fl. 160, referente ao período compreendido entre 29/04/1995 a 13/02/1996, laborado na empresa Bardella S/A. Na impossibilidade de juntada de laudo com medição contemporânea à época da prestação do serviço o documento deverá mencionar se houve alguma modificação no ambiente de trabalho (maquinário e lay out) entre o período no qual houve o exercício da atividade laborativa e a medição do nível de ruído.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2011 às 18:00 horas.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

2010.63.06.001558-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301264180/2010 - VANCLEI BRAZ DA SILVA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada do laudo poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de perícia social na residência da parte autora para o dia 28/08/2010, às 10h00.

Cancele-se o termo 6301258367.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF

2007.63.20.001806-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301253314/2010 - MARIA BENEDITA DE CARVALHO (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Intime-se a CEF para complementação do depósito, em 30 (trinta) dias, em consonância com o parecer contábil.

2007.63.20.002122-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301253316/2010 - RIVANDA DE CASTRO BRAGA (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Intime-se a CEF para complementação do depósito, em 30 (trinta) dias, em consonância com o parecer contábil.

2007.63.20.002348-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301263802/2010 - JOAO PAULO MAZELLA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Em sentença transitada em julgado, a CEF foi condenada nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar

o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontando-se o percentual então aplicado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação.”

Diante da divergência quanto ao cumprimento da sentença, os autos foram remetidos para a contadoria.

Considerando que a sentença não esclareceu se a correção monetária aplicada seria a da poupança com a inclusão dos juros remuneratórios, entendendo que a interpretação a ser dada é aquele que menos onera o devedor.

Em consequência, acolho o cálculo da CEF, que está de acordo com o parecer da contadoria judicial (primeiro cálculo) e dou por cumprida a obrigação.

Arquivem-se os autos.

2007.63.20.003268-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301262703/2010 - NEUZA MARIA DA SILVA HUMMEL (ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES, SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos,

A sentença proferida, em relação à correção monetária, estabeleceu:

"Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, cujos extratos foram acostados à inicial, descontando-se os percentuais então creditados e eventuais saques. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária posterior, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação."

Da leitura do julgado é possível extrair que a correção determinada foi a prevista para a correção dos depósitos de caderneta de poupança e não a das ações condenatórias em geral, cumprida pela CEF.

Diante desse fato, concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetuar o depósito da quantia faltante apurada no parecer da contadoria judicial.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000238

LOTE Nº 10716/2010

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Por mera liberalidade deste juízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente os relatórios de despesa de viagem, a fim de viabilizar o cálculo da condenação pela contadoria judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.”

2006.63.02.000447-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302023224/2010 - ANTONIO CLAUDINEI MONTOZO (ADV.-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2005.63.02.011061-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302023225/2010 - EURIDES ANTONIO DE NADAI (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2005.63.02.006537-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302023226/2010 - EVAIR BARBOZA SILVEIRA (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2005.63.02.006524-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302023227/2010 - DUILIO JOSE FLORIDI (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2005.63.02.006507-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302023228/2010 - KLEBER CHUBA (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2005.63.02.006540-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302023234/2010 - PAULO CEZAR MORETTI (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2005.63.02.006525-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302023236/2010 - PAULO RUBENS DA SILVA (ADV-OAB-SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

*** FIM ***

2005.63.02.004491-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302023351/2010 - NAIR SALGUEIRO DE ALMEIDA (ADV-OAB-SP233136 - ALINE VASQUEZ CHIARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de irregularidade no CPF da advogada. Nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento. Assim, determino a intimação da advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar seu CPF. Após, cumprida a determinação, requisi-te-se os honorários sucumbenciais. Int. Cumpra-se.”

DECISÃO JEF

2006.63.02.019075-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302023196/2010 - DAIANA FRANZIN CARILE (ADV-OAB-SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Verifico que houve erro na expedição da requisição de pagamento deste juizado de nº 20080001984R, protocolada no E. TRF 3ª Região sob o nº 20080183112, uma vez que foi requisitado o valor de R\$ 462,74 com cálculo para jun/08, quando o correto seria requisitar o valor de R\$ 4.621,74 com cálculo para 06/08. Desse modo, determino a expedição de requisição complementar no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais) com cálculo para 06/08. Int. Cumpra-se.”

2004.61.85.014494-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302023274/2010 - JOSE MARIA MACHADO (ADV-OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado e a decisão retro, intime-se o Gerente Executivo do INSS para que providencie o cancelamento do complemento positivo, referente ao benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/521.743.335-0 do autor, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Outrossim, considerando que já houve requisição de pagamento dos atrasados nos presentes autos, determino a expedição de requisição complementar ao autor, para pagamento dos valores apurados pela contadoria em seu parecer anexado em 25/02/10. Ciência às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento complementar.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000581 lote 6960

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, em face da prescrição parcial e de não haver direito a juros progressivos no caso de vínculo empregatício posterior a 22 de setembro de 1971.

2009.63.04.005498-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013350/2010 - EUCLIDES DE TOLEDO SOBRINHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.003850-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013351/2010 - MARLY DE OLIVEIRA SIMOES LOPES RAGATIERI (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.007257-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013280/2010 - TEREZA APARECIDA DAMICO (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI); LUIZ DAMICO (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI); FLORINDA DAMICO (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI); MIGUEL CARLOS DAMICO (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI); LOURDES DAMICO IGNACIO (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);
- ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990 (84,32%), por já ter sido efetivada a atualização correta à época.
- iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;
- iv) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio mantido até o aniversário em junho de 1990, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.
- v) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.006149-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013281/2010 - ZELITA LINS DA SILVA (ADV. SP121799 - CLECI ROSANE LINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado.
- ii) JULGO IMPROCEDENTES o pedido relativo ao Plano Verão, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão; de atualização do saldo existentes em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; bem como, com relação ao Plano Collor II, a substituição do índice de

atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela ré.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.006933-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013279/2010 - VALCIR MARTINHAGO (ADV. SP111047 - VALCIR MARTINHAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com relação ao Plano Verão, por não se tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de janeiro de 1989.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

iii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.000967-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013304/2010 - OLIVIA MIHOTO SERREGNI (ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI); IRACY SERENI ILDEFONSO (ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e, finalmente, a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro com aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada;

ii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado; e finalmente, a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; bem como, com relação ao Plano Collor II, a substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela ré.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.006583-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013249/2010 - EDUARDO NASCIMENTO (ADV. SP272928 - LEA CRISTINA DIAS CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000985-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013306/2010 - JAMES RODRIGUES VIANA (ADV. SP203798 - KATIE LOUISE RIGOLO LOPES); LEA CAMPARINI VIANA (ADV. SP203798 - KATIE LOUISE RIGOLO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.007354-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013259/2010 - PEDRO SCHIAVINATTO (ADV. SP252684 - ROSEMEIRE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao plano Collor II, uma vez que as contas com aniversário no dia 1º de fevereiro de 1991 já tiveram a correção de 20,21% (BTN), e no aniversário seguinte, 1º de março de 1991, já incidia a nova legislação, que alterou o índice de atualização.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC de maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.000485-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013290/2010 - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA (ADV. SP067963 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; bem como, com relação ao Plano Collor II, a substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela ré.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.000327-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013270/2010 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP072964 - TANIA MARA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março daquele ano, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril, mantido até o aniversário seguinte em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.000275-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013288/2010 - ADALIA MARIA DE AMORIM ANTONIO (ADV. SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês, e ainda, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, e finalmente, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado.

ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos: relativos aos chamados planos “Bresser” e “Verão”, pela ocorrência da prescrição da pretensão; e de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; e o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0, 5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, à atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.007459-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013134/2010 - JOAO APARECIDO GOULART (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.845,32 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de junho de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 18/12/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/12/2009 até 30/06/2010, atualizado até a competência de junho/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 12.386,94 (DOZE MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2009.63.04.006489-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013247/2010 - VANESSA FOLGOZI BARALDI (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a

atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado;

ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; bem como, com relação ao Plano Collor II, uma vez que as contas com aniversário no dia 1º de fevereiro de 1991 já tiveram a correção de 20,21% (BTN), e no aniversário seguinte, 1º de março de 1991, já incidia a nova legislação, que alterou o índice de atualização.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.006457-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013284/2010 - FRATERNIDADE ESPÍRITA EVANGÉLICA DE JUNDIAÍ (ADV. SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES: o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês, bem como, o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado.

ii) JULGO IMPROCEDENTES: o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão; e ainda, o pedido com relação ao Plano Verão, por não se tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de janeiro de 1989;

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de março (84,32%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.003068-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013086/2010 - ANTONIO GONCALVES ROSA FILHO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com relação à conta poupança de número 0244.013.00037128-8, o pedido para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e ainda, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, e finalmente, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado.

ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos: relativos aos chamados planos “Bresser” e “Verão”, pela ocorrência da prescrição da pretensão; de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; e, finalmente, o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, à atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.007530-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013145/2010 - NAIR FOGACA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, na competência de junho/2010, que deverá ser

implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na DER em 21/08/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de junho de 2010 desde 21/08/2009, no valor de R\$ 5.583,92 (CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.04.002284-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304013088/2010 - MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, RECEBO os embargos de declaração, uma vez que tempestivos, e os ACOLHO, para que a sentença seja complementada pela fundamentação acima, e para que o dispositivo passe a constar como segue:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e finalmente, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado.

ii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, aplicando-se ainda o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), com incidência de juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, para, quanto ao mérito, lhes negar provimento.

2010.63.04.001765-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304013099/2010 - CARMINE ALAGGIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001201-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304013101/2010 - DEBORAH BONELLO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001229-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304013102/2010 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.001122-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013328/2010 - NEUSA GERONIMO DE MENDONÇA COSTA (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Publique-se e intímese.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2009.63.04.007354-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304000072/2010 - PEDRO SCHIAVINATTO (ADV. SP252684 - ROSEMEIRE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.007257-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304000095/2010 - TEREZA APARECIDA DAMICO (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI); LUIZ DAMICO (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI); FLORINDA DAMICO (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI); MIGUEL CARLOS DAMICO (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI); LOURDES DAMICO IGNACIO (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2010.63.04.001122-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304004602/2010 - NEUSA GERONIMO DE MENDONÇA COSTA (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000582 LOTE 6961

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cite-se.

2010.63.04.003666-1 - DESPACHO JEF Nr. 6304013235/2010 - WALTER DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003690-9 - DESPACHO JEF Nr. 6304013234/2010 - MANOEL JOAQUIM DE AQUINO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.003638-7 - DESPACHO JEF Nr. 6304013239/2010 - OSMAR JOSE CARLOTTI (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cite-se.

DECISÃO JEF

2010.63.04.003827-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304013187/2010 - OSMAR FERREIRA LEITE (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de seu CPF. P.I.

2010.63.04.003886-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304013286/2010 - MARIA FATIMA DE FREITAS COELHO (ADV. SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004680-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304013260/2010 - ADELAIDE FERREIRA ALVES (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo por 20 dias, como requerido pela parte autora.

Retire-se o processo da pauta de audiências. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. I.

2005.63.04.014941-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304013428/2010 - KARIN CRISTINA BALDIN (ADV. RJ030543 - JORGE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI); CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA (ADV./PROC. SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA).

Assim, deixo de homologar o valor da multa apresentado pela autora, e fixo o seu montante em R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) a ser pago à autora pela Construtora Consima.

2005.63.04.014914-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304013427/2010 - LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JÚNIOR (ADV. RJ030543 - JORGE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI); CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA (ADV./PROC. SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA).

Assim, deixo de homologar o valor da multa apresentado pelo autor, e fixo o seu montante em R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) a ser pago ao autor pela Construtora Consima.

2010.63.04.003695-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304013185/2010 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado em seu nome. P.I.

2009.63.04.001357-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304013248/2010 - MARIA CECILIA ZULATTO (ADV. SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia aos valores de atrasados que excederam ao limite de alçada deste Juizado. P.I.

2010.63.04.002937-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304013265/2010 - ABILIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia ortopédica para o dia 27/08/2010, às 10h30, neste Juizado. P.I.

2010.63.04.002981-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304013267/2010 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia psiquiátrica para o dia 13/08/2010, às 13h40, neste Juizado. P.I.

2010.63.04.003805-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304013189/2010 - REINALDO VELOSO DOS SANTOS (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço constante da petição inicial e do comprovante juntados aos autos. P.I.

2005.63.04.008655-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304013411/2010 - MARIA CRISTINA SEREGATTE (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN); JOÃO PEDRO NEPOMUCENO (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN, SP189717 - MAURICIO SEGANTIN); MARIA CRISTINA SEREGATTE (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN, SP189717 - MAURICIO SEGANTIN); JOÃO PEDRO NEPOMUCENO (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN, SP189717 - MAURICIO SEGANTIN, SP189717 - MAURICIO SEGANTIN); MARIA CRISTINA SEREGATTE (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN); JOÃO PEDRO NEPOMUCENO (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Indefiro as pedidos formulados pela autora nas petições de 26/08/2009 e seguintes, uma vez que:

1) o cálculo do valor devido ao menor João Pedro foi feito corretamente, com a correta requisição de RPV, que está pendente de recebimento pela parte autora. Lembro que não há falar em juros de mora após os cálculos, quando há a correta emissão do RPV, e que o valor vem sendo atualizado pela instituição financeira;

2) desnecessária a autorização para que a co-autora Maria Cristina saque o valor depositado em nome de seu filho João Pedro, já que este é menor.

Com o trânsito em julgado desta decisão, resta liberado o valor para saque pela parte autora.

2008.63.04.000759-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304013381/2010 - MARIA LUCIA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado, relativos aos atrasados devidos desde a DIB (21/11/2007) e com desconto dos valores já recebidos administrativamente, e tendo em vista, ainda, que foi apurado divergência entre a RMI apurada pelo INSS e a calculada pela Contadoria;

Faculto o prazo de 10 (dez) dias para que as parte, querendo, manifestem-se sobre eventual contestação ao cálculo, com as devidas demonstrações.

Não havendo manifestação, torno definitivo o valor de atrasados de R\$ 9.480,06 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais e seis centavos), devendo ser expedido o requisitório e incumbindo ao INSS a regularização do benefício em seus sistemas.

2006.63.04.001945-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304013168/2010 - MARIA LETÍCIA GAVA CONSENZA (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Defiro o pedido da parte autora para que sejam liberados os valores depositados pelo banco réu, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.004934-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304013230/2010 - JOSE FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante da comprovação, com a petição de 03/05/2010, de que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, reconhecida pela sentença extintiva de 31/05/2010, nada a decidir quanto ao pedido da parte autora.

Nada sendo requerido em dez dias, baixem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.04.003147-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304013268/2010 - SUZANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia neurológica para o dia 31/08/2010, às 9h20, neste Juizado. P.I.

2010.63.04.003783-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304013186/2010 - JOSE DE LIMA MOREIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração outorgada ao seu advogado. P.I.

2007.63.04.002940-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304013017/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA MOTA (ADV. SP183895 - LUCIANO APARECIDO PEREIRA DE MORAIS, SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante da evidência de conflito entre os procuradores da parte autora, determino que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que os valores referentes à condenação depositados somente sejam liberados pessoalmente à autora.

No mais, determino que seja retificado o cadastro processual, fazendo constar como advogado principal Luciano Aparecido Pereira de Moraes inscrito na OAB/SP sob o número 183.895, visto ter sido este quem efetivamente oficiou em favor da parte autora nestes autos.

Finalmente, com relação aos honorários de sucumbência, determino que seja apresentado acordo entre os procuradores ou termo de desconstituição firmado pela autora, sob pena de que sejam todas as verbas destinadas ao Sr. Luciano Aparecido Pereira de Moraes. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.04.003147-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304011185/2010 - SUZANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2007.63.04.000866-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304013228/2010 - MARCELO RACHID DE PAULA (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

No prazo de dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da sentença transitada em julgado. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.003683-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304013188/2010 - OLIVEIRO ALVES PEREIRA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Providencie a parte autora a regularização do instrumento de procuração juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, assinando-o. P.I.

2008.63.04.003465-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304013225/2010 - PEDRO FERRARI (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de dez dias, apresente os cálculos referentes à conta 0316.013.00131641-9, titularizada por Pedro Ferrari (CPF 208.576.758-34), incluindo a multa de 10% prevista no artigo 475-J, § 4º, do CPC, e efetuando o depósito em nome do autor. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.003776-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304013305/2010 - MARILUCIA DA SILVA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino a parte autora que emende a inicial em 20 (vinte) dias para regularizar sua representação processual, juntando a necessária procuração ad judicium, e para incluir no pólo passivo da ação o filho menor do falecido segurado (LUIZ PAULO), indicando o endereço do mesmo, uma vez que eventual procedência da ação irá refletir diretamente no valor por ele recebido a título de pensão por morte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.003774-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304013292/2010 - TEREZINHA PORTES DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino a parte autora que emende a inicial em 20 (vinte) dias para incluir no pólo passivo da ação o filho menor do falecido segurado (Adriano), indicando o endereço do mesmo, uma vez que eventual procedência da ação irá refletir diretamente no valor por ele recebido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010627-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304013269/2010 - LUIZ CASSALHO DE VASCONCELOS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores de atrasados que excederam à época o limite de alçada deste Juizado, para fins de expedição de ofício requisitório ou precatório. P.I.

2004.61.28.005755-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304013373/2010 - IZABEL LINS DE MORAES (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a complexidade do caso em questão, tendo em vista que a mora do INSS na implantação da revisão já foi superada desde março de 2010, e tendo em vista ainda que inclusive já houve a satisfação da parte autora, com a revisão e o pagamento dos atrasados, indefiro o pedido de fixação de multa em favor da parte autora.

2009.63.04.007057-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304013264/2010 - VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR).

Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior. P.I.

2009.63.04.006014-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304013339/2010 - ROSA VILMA PIZO (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia dos requerimentos administrativos da autora, NB's: 148.203.990-4 e 148.133.280-2. Redesigno a audiência para o dia 23/03/2011, às 14 horas. I.

2009.63.06.003017-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304013410/2010 - JOSE BARBOSA DE LIMA (ADV. SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Tratando-se de pedido de revisão do cálculo do benefício, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, emende a inicial, indicando os valores e períodos que pretende ver alterados, apresentando os valores que entende corretos e indicando as provas deles.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/07/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.004252-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE ARAUJO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 05/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004253-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ISMAEL PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 05/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE GONZAGA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 05/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004255-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004256-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004257-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTA SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 05/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004258-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE LADISLAU DA COSTA DA GAMA SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004259-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO PAULO FERREIRA
ADVOGADO: SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 05/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004260-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL CARLOS DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.004261-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAS PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO: SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004262-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDACI GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 04/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 21/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004264-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE PAULA MOL
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 21/06/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004265-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILDES DOMINGAS DE ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 06/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004266-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 06/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004267-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIANA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA VIEIRA SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 06/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004269-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA BORELLA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 06/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004270-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE NEVES CORREA

ADVOGADO: SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 16/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004271-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADENIR MARTINIANO

ADVOGADO: SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 06/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004272-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUDALIO ALVES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004273-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDETE NOLASCO DA SILVA

ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 22/06/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004274-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO LUIZ SANTOS

ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004275-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CIRINEU MACHADO

ADVOGADO: SP294031 - EDSON DAVID JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 12/07/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004276-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDES

ADVOGADO: SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 12/07/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.004277-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBA VALERIA RODRIGUES SALOMAO

ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 24/06/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004278-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 13/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004279-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ORDONES SANCHES
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 13/07/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLI OLIVEIRA REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 13/07/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.004281-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 10:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.01.085752-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP207255 - TATIANA FALCAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.087920-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO BERTOLDO DUBK
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/07/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.004282-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATREZIA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP181161 - SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 09/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004283-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GINO CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 06/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004284-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 06/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004285-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 06/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004286-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFÁ FERREIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004287-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBSON MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 06/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004288-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CLAUDINO REGO
ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 14/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004289-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA BENEDITA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004290-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 09/08/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004291-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PRAXEDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004292-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JANETE FELIPPE KISS
ADVOGADO: SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 09/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004293-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ KELVYN DE FREITAS ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 06/08/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004294-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLINDA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 09/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004295-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER CONCEICAO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 09/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004296-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE COSMO
ADVOGADO: SP261185 - TELMA REGINA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004297-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALLITON SENA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004298-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA APARECIDA DOS SANTOS DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004299-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 27/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004300-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESULINA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 11:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004301-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004302-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CELSO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004303-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDA ANTONIA REZENDE

ADVOGADO: SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004304-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004305-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA SILVA GUIMARAES FERREIRA

ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004306-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OFELIA MARIA DE FARIA FRANCA

ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004307-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONETE FELICIANO DA SILVA SILVA

ADVOGADO: SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004308-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ADELINO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 09/08/2010 12:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.01.092766-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEBALDO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.014670-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOLANDA CAMARGO DA SILVEIRA CUNHA

ADVOGADO: SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.019402-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO: SP264087 - CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE CARNICELLI KUSHNIR
ADVOGADO: SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.004309-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004310-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004311-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/08/2010 16:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 02/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004312-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004313-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004314-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL ANTONIO DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004319-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DE FATIMA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004320-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004321-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.004322-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS SANTANA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004323-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CAETANO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004324-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGROMIR DE GODOY
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 10/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004325-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAN DE SA ARAUJO
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 16/08/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004326-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004327-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO CANO
ADVOGADO: SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 14/07/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004328-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA MARQUES
ADVOGADO: SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 16/08/2011 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.06.004316-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL E JEF EM FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRCD: JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 27/08/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.06.004317-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: VARA FEDERAL DE ITAPERUNA RJ
DEPRCD: JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PROCESSO: 2010.63.06.004318-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: FORNASA S/A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.018775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: DAMIAO DOS REIS PAES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 20

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000223

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.06.013432-3 - LIVANI DE SOUZA LISBOA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO e ADV. SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO e ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO e ADV. SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : <#Pelo exposto, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC.>

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.003041-8 - PEDRO MENDES MOREIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : <#julgo **PROCEDENTE** o pedido.>

2009.63.06.007627-3 - EDSON LUIZ FERRAZ (ADV. SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ e ADV. SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : <#Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido.#>

2010.63.06.000896-8 - GILVANILSON GILVAN DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : <#Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido.#>

2010.63.06.002614-4 - ROBERTO DEL TRANSITO ESPINOZA MILLACARIS (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : <#Em face do exposto, julgo **improcedente** o pedido.#>

2007.63.06.009109-5 - ANA CELISTINA DE JESUS CORREIA E OUTRO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR); TAMIRES BATISTA DE SOUZA CORREIA(ADV. SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : <#Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: 1) no prazo de 60 (sessenta) dias a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal#>; 2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 50 (cinquenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração#>.

DESPACHO JEF

2007.63.06.010187-8 - MARIA APARECIDA DO CARMO E SA (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) : <#Vistos, etc.

Oficie-se ao Banco Bradesco cobrando resposta do ofício no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intimem-se.#>

DECISÃO JEF

2009.63.06.007627-3 - EDSON LUIZ FERRAZ (ADV. SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ e ADV. SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : <#Corrijo de ofício o termo de sentença nº 17672/2010 de 05/07/2010, uma vez que não constou o seguinte trecho:

“**Concedo a antecipação da tutela** em favor da parte autora tendo em vista o caráter alimentar do benefício, que caracteriza o dano irreparável ou de difícil reparação, bem assim as provas coligidas aos autos, que demonstram a verossimilhança de suas alegações, ou mesmo a existência do direito afirmado expresso neste pronunciamento judicial”. Assim, **determino ao INSS que implante o benefício dentro do prazo de até 50 (cinquenta) dias** após sua intimação, por ofício, a ser expedido pela Secretaria do JEF.”#>
Intimem-se.

2010.63.06.000896-8 - GILVANILSON GILVAN DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : <#Corrijo de ofício o termo nº 18569 de 13/07/2010 em cuja súmula constou a antecipação de tutela, porém no texto da sentença não se o fez constar:

Concedo a antecipação da tutela em favor da parte autora tendo em vista o caráter alimentar do benefício, que caracteriza o dano irreparável ou de difícil reparação, bem assim as provas coligidas aos autos, que demonstram a verossimilhança de suas alegações, ou mesmo a existência do direito afirmado expresso neste pronunciamento judicial. Assim, **determino ao INSS que implante o benefício dentro do prazo de até 50 (cinquenta) dias** após sua intimação, por ofício, a ser expedido pela Secretaria do JEF.#>
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000224

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.013129-2 - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.013953-9 - MARIA TERESA GRECO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.014260-5 - ALZIRA DA CRUZ DE BRITO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000225

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.012925-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017590/2010 - CLAUDINEI PRACIDELLI (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.019004-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018882/2010 - ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO (ADV. SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.005775-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019740/2010 - JOSE MARIO DAVID (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

2010.63.06.003102-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018919/2010 - LEDA KRAWCZENKO FEITOZA DE OLIVEIRA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS); ELSA KRAWCZENKO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS); NATALIA KRAWCZENKO DA SILVEIRA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS); ELISABETH KRAWCZENKO / ESPOLIO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE

2008.63.06.010089-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018400/2010 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO, SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012940-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018664/2010 - PEDRO SINIAUSKAS (ADV. SP156918 - MÔNICA ALMEIDA MENDIZABAL, SP147852 - RODRIGO MENDIZABAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2009.63.06.001547-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018983/2010 - ALDAZIO MARTINS (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE.

2008.63.06.010846-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019834/2010 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI, SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2010.63.06.002297-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019027/2010 - VALENTIM BASSO (ADV. SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.003483-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019796/2010 - DEIJANIRA ALVES DE SOUZA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2009.63.06.003647-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018965/2010 - LYDIA MARIA CORDEIRO DO AMARAL (ADV. SP130152 - APARECIDO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação.

2008.63.06.009520-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019110/2010 - CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, julgo IMROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.005492-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018018/2010 - ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de incidência dos JUROS PROGRESSIVOS, com fundamento no artigo 267, VI, ante a ausência dos extratos bancários. JULGO PROCEDENTE

2009.63.06.005751-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019003/2010 - SEVERINO JOAO DA SILVA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais em comum nas empresas FRIGORIFICO INDEPENDENCIA LTDA (períodos: 01/08/1979 a 30/07/1980; 01/11/1980 a 30/07/1981; 01/12/1981 a 23/11/1982; 01/05/1983 a 20/08/1985; 01/10/1985 a 22/04/1987; 01/07/1987 a 22/02/1990; 02/04/1990 a 30/07/1991; 02/12/1991 a 17/08/1996 e 17/02/1997 a 05/03/1997); e a conceder ao autor, SEVERINO JOÃO DA SILVA, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 17/10/2008, com renda mensal inicial de R\$ 1.292,58, em outubro/2008, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.396,90, em julho/2010.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até julho/2010, totalizam o montante de R\$ 31.798,67, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença. Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

2010.63.06.002034-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019684/2010 - KATIA SUCAR MAIATO BUENO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.06.020023-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018005/2010 - ZITA RODRIGUES DO VALLE (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, pelo que condeno a CEF a atualizar o saldo da conta-poupança 0326.00141203-0 titularizada pela parte autora referente a janeiro/1989, no percentual de 42,72% (Plano Verão) e a abril/1990 (Plano Collor I), no percentual de 44,80%, cujas datas de crédito de juros e atualização monetária seja até o dia 15 de cada mês respectivo, deduzido o percentual já aplicado a esse título, sobre o saldo das cadernetas de poupança então existentes, corrigido monetariamente desde a data que em deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores devidos deve incidir juros remuneratórios, devidos na base de 0,5% ao mês, capitalização mensalmente, desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

A partir da citação, juros de mora e correção monetária deverão ser calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

No mais, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange o Plano Bresser referente 0326.00141203-0, com fundamento no artigo 267, inciso VI.

2009.63.06.003847-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017427/2010 - ANDREA NUNES DEL NERO LE MENER MARTINS (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2007.63.06.010125-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018061/2010 - ANNA LOPES DE SA (ADV. SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002635-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018922/2010 - RAIMUNDO GOMES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.63.06.007718-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018025/2010 - LEILA CRISTINA BARAO (ADV. SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.007719-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018026/2010 - ESTELA MARIA BARAO CESCOS (ADV. SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO).

2008.63.06.012595-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018657/2010 - JOSE BRILHANTE LEITE (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2008.63.06.013217-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019735/2010 - MARIA ENELDE SOUZA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2010.63.06.001806-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018987/2010 - TEREZA PROENCA DE ALMEIDA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do

exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, desde a data da DER em 15/04/2009.

2008.63.06.010698-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019829/2010 - ELZA GOMES DA COSTA (ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO, SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE

2008.63.06.009793-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018389/2010 - JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009533-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018034/2010 - ALIPIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.011954-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018529/2010 - JOSÉ CORDEIRO PIMENTEL (ADV. SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.011955-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018530/2010 - SEBASTIAO CORREA FILHO (ADV. SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012345-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018583/2010 - DANTE GONCALVES ALENCAR JUNIOR (ADV. SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014747-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018652/2010 - MARIA INEZ DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA, SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014290-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018654/2010 - HILDA GARCIA CAMPI (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO, SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002624-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018917/2010 - JOAO BATISTA TEIXEIRA NALON (ADV. MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2008.63.06.011666-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018528/2010 - CONSTANCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012756-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018584/2010 - NEUSA LILIAN RANGEL (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.06.001703-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306018494/2010 - NEIDE SANTA MARIA ESTRELA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

2008.63.06.012224-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306018382/2010 - ANDREIA FERNANDA MARTINS CARDOZO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). rejeito os embargos declaratórios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, acolho os embargos interpostos, sanando a omissão existente.

2008.63.06.000485-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306017389/2010 - MARTIM SILVEIRA E SILVA (ADV.); ADELAIDE CONCEICAO JARDIM SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.06.008092-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306017420/2010 - JUAN JOSE LAZARO RIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.06.012226-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306018383/2010 - RENATA REGINA MARTINS CARDOZO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). rejeito os embargos declaratórios.

2008.63.06.012227-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306018497/2010 - CARLA CRISTINA MARTINS CARDOZO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2010.63.06.001919-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306018498/2010 - GISLAINE DE SOUSA LOPES (ADV. SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2008.63.06.004526-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306018021/2010 - SUALTE PAULO BORDONCO (ADV. SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER, SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Deixo de receber o recurso uma vez que intempestivo, pois teve a intimação da sentença efetivada em 08/02/2010 e não o interpôs no quinquídio legal, tendo em vista que os embargos de declaração foram interpostos em 22/03/2010.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.63.06.012916-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018663/2010 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.010236-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018403/2010 - CELSO JOAQUIM (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002276-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019028/2010 - JOSE VENTURA XAVIER (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002718-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019346/2010 - JOSE PONTES DE MIRANDA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.06.014922-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018645/2010 - MANOEL HENRIQUE DE MEDEIROS (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO, SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA, SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.

2010.63.06.002397-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019798/2010 - AURELITA BASTOS ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). extingo o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2008.63.06.010743-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019832/2010 - JOSE SARMENTO DA NOBREGA (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.010503-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306013586/2010 - ANISIO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003592-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019344/2010 - ARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA JACYNTHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003364-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019345/2010 - MARIA APARECIDA DA LAPA (ADV. SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003934-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019935/2010 - ELIAS MACIEL (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002081-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019936/2010 - ANA MARIA SARMENTO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.06.012860-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018532/2010 - CAMILO MARTINS GARCIA (ADV. SP187317 - ANTONIO LOURENÇO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de incidência dos JUROS PROGRESSIVOS, com fundamento no artigo 267, VI, ante a ausência dos extratos bancários.

2008.63.06.009069-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018030/2010 - HELIO GALBIATTI (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009414-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018032/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES PINTO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009595-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018036/2010 - ROBERTO ROSSETTI JUNIOR (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012845-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018661/2010 - NEUSA APARECIDA SILVA DANTAS (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009052-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018027/2010 - JOSE MANOEL PAIXAO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009092-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018031/2010 - ANTONIO FIDELIS DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009597-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018038/2010 - JOSE CHAGAS SALES (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009602-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018040/2010 - GENESIO ALVES (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009604-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018043/2010 - ADAO PROSPERO DE SOUZA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009606-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018046/2010 - MILTON MARANGONI (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009607-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018049/2010 - APARECIDA PEREIRA TRAUTVEIN (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009608-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018051/2010 - JOSE LINO DA SILVA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009609-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018052/2010 - CLOVIS CUNHA ARAÚJO (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009611-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018054/2010 - LUZIA BISCARO (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009599-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018056/2010 - PAULINO BOFFE (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.009754-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018386/2010 - FRANCISCO MANOEL BEZERRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012627-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018659/2010 - JOESIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.012190-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018521/2010 - REYNALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012196-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018523/2010 - NOBUMASSA SATO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012188-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018524/2010 - RAUL ALCIATI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012232-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018527/2010 - JOSE CARLOS DE AVEIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

2010.63.06.001932-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019064/2010 - FERNANDO PAULO GABRIELLI CASATTI (ADV. SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR, SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI, SP031710 - SANDRA CAVICHIO UNTI); MARIA LUIZA ZAFFALON CASATI (ADV. SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI, SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR, SP031710 - SANDRA CAVICHIO UNTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.000116-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018899/2010 - YEDA ARNESE (ADV. SP170299 - NAIDE APARECIDA SANTARELLI GUILARDI); RICARDO ARNESE (ADV. SP170299 - NAIDE APARECIDA SANTARELLI GUILARDI); ZULEICA ARNESE (ADV. SP170299 - NAIDE APARECIDA SANTARELLI GUILARDI); SIMONE ARNESE (ADV. SP170299 - NAIDE APARECIDA SANTARELLI GUILARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001992-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018889/2010 - DORALICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.003192-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018881/2010 - JORGE ANTONIO COSTA (ADV. SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.000417-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018888/2010 - MARIANA MASSOLA (ADV. SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA, SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO, SP111985 - MARIA ANGELICA DE CAMARGO DEL PAPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo V, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.009527-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018033/2010 - CLEUSA MARIA FERREIRA COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012180-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018531/2010 - NOELI SCATOLINI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012181-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018556/2010 - ELIZABETH BORDINE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012183-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018561/2010 - CLAUDETE DE SOUZA INACIO PIRES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2010.63.06.002641-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018920/2010 - ROSA MARIA TEIXEIRA COSTA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2010.63.06.002511-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306019943/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA, SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000226

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.008886-6 - JOSE CICERO EDUARDO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000227

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2007.63.06.018249-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306019737/2010 - JULIO SZKURA (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Analisando o sistema PLENUS e o parecer da contadoria judicial (anexado aos autos em 26/07/2010), verifica-se que a parte autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal atual de R\$ 908,21.

Na hipótese de procedência da presente demanda, a renda mensal atual da aposentadoria por tempo de contribuição seria reduzida para R\$ 841,50.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer se pretende continuar com a presente ação, devendo a ação prosseguir no caso de silêncio.

Com isto, designo o dia 27/09/2010 às 15:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.014104-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306020158/2010 - RAIMUNDA DIAS MACIEL (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). designo a realização de

perícia médica com o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanl para o dia 06/08/2010 às 14:30 horas, nas imediações deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com seus documentos médicos originais, quais sejam, receituários, exames e laudos médicos, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a vinda do laudo médico, tornem os autos conclusos.

2009.63.06.005774-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306019739/2010 - JOSE PAULO MOREIRA (ADV. SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ PAULO MOREIRA em face do INSS visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de períodos laborados em atividades especiais.

Pretende o reconhecimento dos vínculos abaixo relacionados como atividades exercidas em condições especiais, agente nocivo ruído, e a conversão em tempo comum:

- Belgo Bekaert Arames Ltda. de 09/03/1981 até 31/07/1982;
- Belgo Bekaert Arames Ltda. de 01/08/1982 até 21/09/1993;
- Metagal Ind. E Com. Ltda. de 08/08/1996 até 30/06/1999;
- Liceu de Artes e Ofícios - de 08/08/1996 até 30/06/1999;
- Liceu de Artes e Ofícios - de 01/07/1999 até o início do auxílio-doença;

Analisando os autos verifico que no formulário sobre exposição à agente nocivo (fl. 15 do processo administrativo) há informação de que o laudo encontra-se no posto do INSS.

No entanto, a análise técnica de fl. 51 informa que não há o referido laudo.

Além disso, pesquisa no sistema CNIS informa que a parte autora tem vínculo até atualmente no Liceu de Artes e o formulário de exposição agente nocivo informa a exposição até a data atual, qual seja, 18/06/2002.

Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora anexar aos autos o laudo técnico da empresa Metagal Ind. E Com. comprovando sua exposição a agente nocivo no período reclamado.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe quanto a existência ou não do referido laudo na agência Osasco.

Deverá, ainda, esclarecer se esteve exposto ao mesmo agente, comprovando documentalmente, se ao regressar às atividades após a cessação do auxílio-doença em 2006, continuou exposto ao agente nocivo até a data do requerimento administrativo.

Em caso positivo, deverá encaminhar a este Juízo a cópia do referido laudo.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 24/06/2011, às 14:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2009.63.06.006752-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306020176/2010 - JOSIVALDO GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF, SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora nas petições de 26/05/2010 e de 20/07/2010: intime-se o Sr. Perito, Dr. Jose Otavio de Felice Junior, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há incapacidade para as últimas atividades formais exercidas pela parte autora anotadas em sua carteira de trabalho, quais sejam, ajudante geral e armador no ramo de construção civil, conforme fls. 179 e seguintes da inicial. Caso haja incapacidade, deverá informar se ela é total/parcial, temporária/permanente e fixar a data de início da incapacidade.

Após, com a vinda dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

2009.63.06.004495-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306019738/2010 - JOSE NELSON PEDRO DE FONTES (ADV. SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Designo o dia 02/12/2010 às 14:20 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2007.63.06.000399-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306019742/2010 - RAYMUNDO FRANCISCO MARTINS (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição da parte autora de 23/07/2010: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar documentos que corroborem com as cópias dos holerites apresentados, tais como os originais de suas carteiras de trabalho com anotações das alterações salariais, extratos de FGTS, etc, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 09/11/2010 às 14:40 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2009.63.06.002633-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306020350/2010 - NEIDE APARECIDA MOREIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os ofícios anexados aos autos em 08/05/2010, 25/05/2010 e em 28/05/2010, intime-se o Sr. Perito, Dr. Paulo Roberto de Arruda Zantut para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data do início da incapacidade da parte

autora, uma vez que em resposta aos quesitos nº 09 do juízo e nº 07 do INSS afirma que a parte autora está doente desde 2005, mas em resposta ao quesito nº 16 do INSS afirma que a incapacidade decorre de acidente ocorrido na infância, sem que tenha havido agravamento da doença (quesito nº 4.4 do INSS).
Após, com a vinda dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

2010.63.06.001218-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306019754/2010 - JANDIRA LOPES DA SILVA (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Assim, designo perícia complementar para o dia 14/09/2010 às 10:00 horas, para que a Sra. Perita compareça novamente no endereço da autora (local da perícia anterior) e, após análise social, responda todos os quesitos do juiz, especialmente o quesito que indaga quanto a confirmação dos vizinhos das informações prestadas pela parte autora e se a parte autora comprovou o valor do aluguel com a apresentação de recibo. Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 29/11/2010, às 15:30 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000324

DESPACHO JEF

2009.63.01.050072-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309017625/2010 - EDIMUNDO PEREIRA CRUZ (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o Autor para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Em igual prazo, junte documentos de identificação legíveis. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2008.63.09.009777-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309017621/2010 - MARIZETE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA, SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a Autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Em igual prazo, informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, informando o nº do CPF devidamente regularizado no cadastro da Receita Federal. Intime-se.

2008.63.09.002497-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309017564/2010 - DALVA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize a grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Decorrido o prazo, sem regularização, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, inciso VI, combinado com o artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, informando ainda o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Intime-se.

2007.63.09.002538-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309017741/2010 - LEONEL CORREA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003109-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309017738/2010 - MIGUEL PIRES ALVES (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.004170-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309017740/2010 - JOSE NONATO SIQUEIRA (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002548-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309017739/2010 - CARMEN GERALDA THEODORO DA SILVA (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.09.001156-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309017742/2010 - CÉLIO SEVERINO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.09.001240-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309017496/2010 - AIRTON DONIZETI DO NASCIMENTO (ADV. SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria e o tempo decorrido da intimação da Decisão 9404/2010, sem cumprimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até nova manifestação das partes. Intime-se.

2008.63.09.004086-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309017600/2010 - MARIA LEONOR DORO (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a autora para que traga aos autos cópia legível do documento de identidade, ficando ciente de que para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome da requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade com o cadastro da Receita Federal. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do CPF legível, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2007.63.09.010041-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309017782/2010 - HAROLDO FERREIRA LEITE FILHO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010278-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309017781/2010 - MARIA DE LOURDES DANTAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.006630-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309017639/2010 - NEUZA MISHIMA (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a Autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2006.63.09.002146-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309017757/2010 - ADRIANA NOGUEIRA TORRES (ADV. SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação para habilitação. Intime-se.

2007.63.09.009958-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309017465/2010 - MARIA DE FATIMA TENORIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a autora para que traga aos autos cópia legível do RG, para possibilitar o levantamento do ofício requisitório de pequeno valor, quando de seu efetivo depósito. Intime-se.

2008.63.09.007388-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309017603/2010 - JAIR APARECIDO TABORDA (ADV. SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a patrona do Autor, para que informe o nº de seu CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, providencie a Secretaria a inclusão do nº do documento no cadastro de advogados do Tribunal Regional Federal, expedindo-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2008.63.09.000988-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309017784/2010 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do RG atualizado, tendo em vista a alteração de seu nome com o casamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2008.63.09.007472-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309017604/2010 - JOSE TAVARES DA ROSA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o Autor para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2007.63.09.010646-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309017466/2010 - MANOEL MORAES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado que o autor, embora intimado para regularizar a grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, ficou silente, remetam-se os autos ao arquivo, até nova manifestação das partes. Intime-se.

2008.63.09.001447-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309017520/2010 - MANOEL CRIPIM NETO (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize a grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Decorrido o prazo, sem regularização, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, inciso VI, combinado com o artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000325

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo IMPRORRÓGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; e,2. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).Intime-se.

2010.63.09.002758-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309017871/2010 - HERMES ALVES BORGES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002802-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309017872/2010 - MARIA DELGADO ROSA ALEIXO (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.002751-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309017790/2010 - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO FROIS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 04 de OUTUBRO de 2010 às 14:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ROBINSON DALAPRIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).Intimem-se.

2010.63.09.002727-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309017792/2010 - MARIA BELZA BOMFIM OLIVEIRA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 01 de OUTUBRO de 2010 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra-se o v. acórdão, que anulou a sentença proferida.Decorrido o prazo para manifestação do autor, tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista que não vislumbro a hipótese do art. 437, do CPC.Intimem-se.

2008.63.09.005389-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309017894/2010 - JAIRO SCILO (ADV. SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001301-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309017895/2010 - HELENA RAMOS AMORIM (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006547-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309017896/2010 - MAURILIO MARQUI FURLANETO (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 24 de SETEMBRO de 2010 às 13:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de

acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.000224-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309017934/2010 - VALDIVIO FERREIRA MEIRA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008530-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309017935/2010 - AMELIA BARROSO (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação.Intime-se.

2010.63.09.003340-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309017876/2010 - MARIA LIDIA PINHEIRO RIBEIRO (ADV. SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002485-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309017878/2010 - DONIZETI APARECIDO DE FARIA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002801-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309017874/2010 - GENIVAL ALMIRA DOS SANTOS (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002673-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309017875/2010 - RICARDO PAULINO DO AMARAL (ADV. SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002796-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309017877/2010 - MARIA INES DE SOUZA FARIA (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.09.002901-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309017816/2010 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE (ADV. SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, em nome do autor, outorgado pelo seu curador nomeado.
Intime-se.

2010.63.09.002726-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309017881/2010 - BENEDITA XAVIER DE FARIA SANTOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual; e,2. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.Intime-se.

2010.63.09.002706-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309017868/2010 - LIDIA MARIA BISPO (ADV. SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO, SP229508 - MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002749-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309017869/2010 - LUCIANA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.002780-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309012971/2010 - LUCAS PIRES PINTO (ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção.

À conclusão.

2010.63.09.002780-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309017800/2010 - LUCAS PIRES PINTO (ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Tendo em vista a constituição de defesa técnica, CONCEDO ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente extinção do processo, para que apresente petição inicial, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de AGOSTO de 2010 às 13:00 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.

3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).Intimem-se.

2010.63.09.003100-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309017798/2010 - CICERA MADALENA BARBOSA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 20 de AGOSTO de 2010 às 17:00 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).Intimem-se.

2009.63.09.008530-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309017361/2010 - AMELIA BARROSO (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando a divergência existente no laudo médico pericial da especialidade de ortopedia onde o perito médico concluiu pela capacidade plena e ao responder aos quesitos afirmou que há incapacidade desde novembro de 2005, bem como o laudo médico apresentado pelo mesmo perito no processo nº 2008.63.09.001800-3 que concluiu pela capacidade plena, intime-se o perito Dr. Claudinet Cezar Crozera para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a parte autora encontra-se ou não incapacitada. Mogi das Cruzes/SP, 20/07/2010.

2010.63.09.002062-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309017791/2010 - MARIA OZITA SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 27 de SETEMBRO de 2010 às 18:00 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 03 de DEZEMBRO de 2010 às 15:30 horas.7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito,

nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2010.63.09.002677-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309017873/2010 - GILVANI SOARES OLIVEIRA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, e instrumento de procuração outorgado pelo futuro curador do interditando; e,2. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação.
Intime-se.

2010.63.09.003227-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309017880/2010 - CICERA DA SILVA RAIMUNDO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).INDEFIRO a redesignação da perícia uma vez que não restou comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2010.63.09.002687-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309017794/2010 - MANOEL ANTONIO BARBOZA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 19 de AGOSTO de 2010 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).Intimem-se.

2009.63.09.000224-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309016500/2010 - VALDIVIO FERREIRA MEIRA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando que o afastamento anterior da parte autora decorreu de moléstia F20.9 (Esquizofrenia), e que todos os documentos juntados no processo são referentes a essa enfermidade, esclareça a perita médica, no prazo de 10 (dez) dias, qual a moléstia de que a parte é portadora, bem como se há incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, manifestando-se também sobre a impugnação do laudo pericial (petição protocolada em 05/07/2010).Apó retornem os autos conclusos.Intime-se a perita Psiquiatra.Mogi das Cruzes/SP, 07/07/2010.

2010.63.09.002792-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309017793/2010 - WILSON GOMES (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 01 de OUTUBRO de 2010 às 16:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).Intimem-se.

2010.63.09.002811-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309017884/2010 - IRACI TAVARES (ADV. SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.2. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de AGOSTO de 2010 às

14:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

2009.63.09.007260-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309017789/2010 - ALTAIR CHAGAS RIBEIRO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 24 de SETEMBRO de 2010 às 13:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.000198-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309017799/2010 - ALAN ALVES DOS SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, e instrumento de procuração outorgado pelo futuro curador do interditando.2. Designo a audiência de tentativa de conciliação para 12 de NOVEMBRO de 2010 às 14:15 horas.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2010.63.09.000103-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309017801/2010 - LAERCIO DIAS DE MENEZES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR, SP077168 - CLAUDETE DE OLIVEIRA VERAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 26 de AGOSTO de 2010 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 05 de NOVEMBRO de 2010 às 14:00 horas.7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

DECISÃO JEF

2010.63.09.002780-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309013176/2010 - LUCAS PIRES PINTO (ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Anote-se e prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 23/07/2010 à 28/07/2010 e Republicação do processo 2010.63.11.005145-1 distribuído em 21/07/2010.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;
5. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
6. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/07/2010

PROCESSO: 2010.63.11.005145-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILI CARDOSO GOMES

ADVOGADO: SP176758 - ÉRIKA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2010 16:10:00

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.005322-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAIZA FELIX MESQUITA

ADVOGADO: SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2010 14:10:00

PROCESSO: 2010.63.11.005323-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.005324-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2010 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.11.005325-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005326-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2010 15:10:00

PROCESSO: 2010.63.11.005327-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005328-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005329-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EREMITA PURIFICA BARBOSA
ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2010 11:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.005330-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BUONGERMINO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005331-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO REIS
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005332-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAYS HELLEN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005333-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMES EVANGELISTA DE SENA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005334-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA MEKACHESKI
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005335-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005336-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ABREU
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO EIVA PRYTULAK
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005338-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005339-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANTONIO BITTENCOURT
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005341-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005342-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL DE MATOS SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005343-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005344-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005345-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON BARBIELLINI SIMÕES
ADVOGADO: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005346-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LAURENTINO DE MELO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005347-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE ORSELI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005348-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAMILO THEREZO
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005349-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO OLIVEIRA REIS FILHO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005350-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005351-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005352-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PEQUENO NERY
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005353-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005355-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005356-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005357-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE GOIS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005358-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENOVALDO MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005359-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VENANCIO NETO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005360-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEVALDO SANTANA ANDRADE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005361-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE FRANCA MELO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005362-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ BARRETO ALVES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005364-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JOSE MACHADO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005365-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005366-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS GONCALVES
ADVOGADO: SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005367-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LORENZO ALVAREZ
ADVOGADO: SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISE TEIXEIRA CABRAL
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005369-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DIAS BRANCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.005370-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005372-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GENTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005373-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005374-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005375-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WENDELL DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005376-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YACIARA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005378-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JANUARIO LOPES PEREIRA
ADVOGADO: SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005379-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ERNESTO ALVAREZ FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005381-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005382-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MESSIAS SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005383-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MASSEI PORTO
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005384-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO RAMOS DA ANUNCIACAO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETÍCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005386-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON LISBOA NUNES
ADVOGADO: SP045743 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005387-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO ALVES SENA FILHO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005388-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PORTO PIRES
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005389-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DE SANTANA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005390-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE ZACHARIAS
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005391-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005392-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE NUNES LEAL
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005393-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO FERNANDES LOURENCO
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA GIL DELL ANTONIA
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005395-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MAGALHAES LIMA BREITHAUPT
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005396-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE ZISZERMAN

ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005397-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS PERES
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005398-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005400-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX GALVAO NAZATO
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005401-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEVERINA DE MELO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005402-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA GUIMARAES LEAL
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005403-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA TEREZA KREMPEL PEREIRA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005404-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANTAS PEREIRA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005405-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANNE ARRUDA PIRES
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005406-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE SANTOS
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005407-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZINETE CAMPOS SIMOES DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005408-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005409-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE LIMA FRANCISCO
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005410-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 89
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 89

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/07/2010
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.005411-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDA CORDEIRO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.005412-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.005414-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.005415-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONEIDE MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.005416-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2010 15:50:00

PROCESSO: 2010.63.11.005417-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA MATIAS
ADVOGADO: SP265294 - ELISABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2010 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/09/2010 18:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.005418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIRA VASCONCELOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005419-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN MELO SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005420-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO: SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/09/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.005421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA ENID SACHS
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005422-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005423-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADINILSON ALVES GUERRA
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005424-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO PENHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005425-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO FERRARI DIZ DIZ
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005426-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEIHAN CHINEN TAIRA
ADVOGADO: SP247939A - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005428-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI CARNEIRO DE MELO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005429-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247939A - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005431-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDA INOCENCIO FERREIRA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005432-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005433-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTIANO DE FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO: SP247939A - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005434-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AMORIM AMARAL
ADVOGADO: SP247939A - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA MARCIA BARONETTO GASPAR
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005436-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO NICECIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP247939A - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005437-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ALVES FEITOSA DE BULHOES
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005438-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005439-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MONTEIRO GARCEZ
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005440-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005441-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIRA BAPTISTA KUHN
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005442-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA REGINA MARCHETTO
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005443-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA FRASCINO FONSECA
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005445-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CASTANHO TAVEIRA
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005446-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO: SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005447-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005448-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA REGINA CORREA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA COELHO
ADVOGADO: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005450-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR DE SILOS MENDES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005451-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DOMINGOS CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005453-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005454-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/08/2010 13:55:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.005455-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS NUNES DE MOURA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005456-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005457-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUSTON SANTOS GOMES

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005458-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGUES ROSA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005459-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UBIRATA SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005460-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE DE SOUSA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005461-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005462-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA MENDES

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005463-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES FEITOSA

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005464-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CRUZ

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005465-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLELIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005466-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR MANUEL DE REZENDE

ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005467-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005468-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIONE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005469-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005470-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005471-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005472-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005473-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005474-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO ACIOLY DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE AMADO WU
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005476-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON BISPO CRUZ
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005477-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005478-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005479-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005480-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO PIMENTEL BANDEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005481-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA DE MOURA ROLLO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005482-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ROBERTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005484-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR JOSE SANTANA GONCALVES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005485-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005486-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA CORREIA LEITE
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005487-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005488-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSAIR FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005489-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005490-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005491-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005492-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005493-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005494-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005495-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBERTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005496-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LÚCIA PIANELLI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DOS PASSOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005498-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE ROSALINA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005499-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS JACOB
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005500-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ALVES MARTINS LIMA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005501-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005503-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 93
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 93

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/07/2010
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.005504-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.005505-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.005506-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SILVA FONSECA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.005507-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.005508-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTA TIODORA NETA

ADVOGADO: SP218341D - RICARDO GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2010 11:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.005509-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005511-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEURACI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.005512-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO

ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.005513-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA HELENA QUINTAS

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005514-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA FURTADO DE MENDONCA

ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.005516-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA SILVEIRA FORTUNATO

ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.005517-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO AROUCA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005519-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005521-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO CARNEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005522-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDIR PRAZERES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005523-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON VELASCO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005524-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALTON FONSECA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.005525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO MANOEL DE MOURA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005526-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILETO EMANUEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005527-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005528-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005529-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005530-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GALINDO DE ESPINDULA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005531-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVANIR DE SALES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005532-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDE BEZERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.005533-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA ANGERAMI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005534-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALLAN BADY FERNANDES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005535-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANETE SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005536-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA REGINA LOPES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005537-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BARBOSA RABELO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005538-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA DE MATOS MINEIRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DANTAS FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.005540-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA LIBORIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/09/2010 15:35:00

PROCESSO: 2010.63.11.005541-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVAN BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE JESUINA DIAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005543-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005544-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005545-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIDEYUKI TANI
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005546-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ANDRADE CHAGAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005547-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005548-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005549-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005550-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005551-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADEMIR SANTANA DOS REIS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005552-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANASTACIA IRIS PEREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005553-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO DE RAMOS
ADVOGADO: SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005554-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE SILVA DE CAMPOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005555-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BARRETO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR LEOBINO ALMEIDA
ADVOGADO: SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005557-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SERGIO DAMASCENO
ADVOGADO: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005558-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005559-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE NUNES E NUNES
ADVOGADO: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005560-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005561-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005562-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BERNARDES

ADVOGADO: SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005563-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005565-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005566-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005567-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO MENDES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005568-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005569-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO JÚLIO BAHIANSE
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005570-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005571-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005572-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005573-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005574-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005575-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO VITORINO DE JESUS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005576-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005577-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.11.005510-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO CARAZO PRIETO
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.005515-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE LINS SILVA
ADVOGADO: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005518-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005520-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO S KINEQUITA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.01.087524-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANTUIL PEREIRA SANT ANA
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 75

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.005578-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.005579-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIL FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.005580-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DUARTE BEZERRA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005581-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL CAVARZAN FILHO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005582-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BENTO PINHO BARBOSA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005583-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO DA CUNHA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005584-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE BARROS
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005585-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO STIVALETTI
ADVOGADO: SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005586-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP296368 - ANGELA LUCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME JORGE
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005588-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SARZANO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005589-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE SPOSITO ALVES
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE GRECCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005591-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO XAVIER DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005592-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005593-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005594-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005595-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIMAR NASCIMENTO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005596-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MELO PEREIRA

ADVOGADO: SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005597-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005598-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAIRTON SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005599-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO TRAVASSOS DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005601-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP265294 - ELISABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005602-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005603-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL DA SILVA LOURENCO
ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005604-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005605-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP120755 - RENATA SALGADO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE MAYR NUNES
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005607-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LUIZ GALDINI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005608-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE BARROS ASSIS
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005609-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005610-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ROBERTO ELIAS ANDREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005611-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CORREIA DE LIMA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005612-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO VIRGILIO SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005613-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SIMOES DE ABREU
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005615-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005616-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005617-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005618-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTEVAO JORDAO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005619-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO ALEXANDRE QUEIROZ
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005620-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005621-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRA PINTO GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005622-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PERICLES BALDOINO COSTA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005624-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005625-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005626-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MONICA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005627-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005629-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA MARIA MOREIRA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005630-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIS COELHO
ADVOGADO: SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005632-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON CAIRES SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005633-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005634-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO TORRES
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005635-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERNANDO PARREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005636-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ARISTIDES ALFARO MACHADO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005638-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERI SOARES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005639-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ROGELIA
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005641-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS CLEMIDIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005642-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROZENDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005643-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005644-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LEONARDO
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005646-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005647-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAZON MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005648-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005649-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA COSTA SILVA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005650-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005651-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005652-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PARMENIO JOAO CRUZ
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005653-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON HURTADO SANTOS
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 76
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 76

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000209

DECISÃO JEF

2007.63.11.005507-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311020904/2010 - ADRIANO LOPES (ADV. SP184468 - RENATA ALÍPIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20(vinte) dias, a sentença proferida, apresentando os extratos das contas objeto da condenação, de modo a permitir a conferência pela parte autora.
Após, dê-se vista novamente à parte autora, devendo esta, em caso de discordância quanto aos valores apresentados, manifestar-se nos mesmos termos da decisão anterior.
Intimem-se.

2007.63.11.001586-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021058/2010 - MARIA HELENA NASCIMENTO DE ANDRADE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se.

2007.63.11.009886-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021302/2010 - SOYEI ARATA (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo

o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça a razão da não apresentação dos cálculos relativos às contas n. 00000013.0 e 00000046.7, com aniversário na primeira quinzena.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2007.63.11.011545-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311020971/2010 - MARIA APARECIDA ANDRADE (ADV. SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA, SP253656 - JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO, SP258307 - STEFAN SCHMIDT LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001564-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311020972/2010 - ALCIR DE PAULA (ADV. SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000030-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311020973/2010 - ERIC DOMINGOS SALLES (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006718-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311020974/2010 - MASSAYURI SASAKI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De acordo com o parecer contábil anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão de acordo com os termos do julgado, restando diferenças a serem pagas, que deverão ser corrigidas até a data do efetivo creditamento.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação determinada em sentença, sob pena de crime de desobediência.

Intime-se.

2007.63.11.007123-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311020983/2010 - OSWALDO COSTA DO MONTE (ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA, SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006449-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311020984/2010 - CLARICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP233004 - LUCIANO QUARTIERI, SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006141-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311020985/2010 - NEIDE VIVEIROS PETRAGLIA (ADV. SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA); GIOVANI PETRAGLIA (ADV. SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006061-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311020986/2010 - ANDREA ALBAREZ TORO (ADV. SP230936 - FABRÍCIO JULIANO TORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009625-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311020987/2010 - IRENE DO CEU GONÇALVES NUNES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009616-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311020988/2010 - TEREZA DE JESUS RODRIGUES AGUIAR (ADV. SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA); SIDRONIO AGUIAR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009612-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311020989/2010 - RAFAEL MENEZES (ADV. SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA); ANGELINA POSSO PERES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009611-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311020990/2010 - SONIA MARIA CORTEZ DE MOURA (ADV. SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA); MANOEL CORTEZ (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009609-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311020991/2010 - ISMAEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009608-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311020992/2010 - FELIPE FERNANDES LESSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009602-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311020993/2010 - ENEAS DE SOUZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009598-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311020994/2010 - HAYDEE DOS ANJOS SALVADOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009595-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311020995/2010 - NERIO DOS SANTOS LEITE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA JOSENILDE SILVESTRE LEITE (ADV. SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009548-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311020996/2010 - DIJAIME VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001363-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311020997/2010 - FANI PERGHER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001003-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311020998/2010 - LUIZ MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000797-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311020999/2010 - ANTONIA PRADO CHEIDA (ADV. SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL, SP233146 - CARLOS CHRISTIAN DOS SANTOS COLEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000778-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021000/2010 - LEOPOLDO BENEDICTO LAGRECA SEMEGHINI (ADV. SP065662 - NEUSA MARIA AFFONSO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008153-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021001/2010 - WILLIAM PESSOA ROSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ELIENE BORBA CARVALHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008149-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021002/2010 - WALTER FIGUEIRA DE FREITAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP260819 - VANESSA MORRESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006640-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021003/2010 - REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA); MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA (ADV. SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006216-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021131/2010 - LUZIA ARAGUSUKU (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES, SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006104-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021132/2010 - LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006034-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021133/2010 - ODEMAR BAPTISTA (ADV. SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006026-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021134/2010 - VASCO FERRARINI (ADV. SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005998-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021135/2010 - ESPOLIO DE OSVALDO FERREIRA DE GOUVEIA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005995-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021136/2010 - CARMEN RIOBO SANTOME (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ADELA FERREIRA RIOBO DO NASCIMENTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005993-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021137/2010 - ELOI JOSE FERREIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO); FERNANDO JOSE ALVES FERREIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005979-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021138/2010 - ANTONIO DE LARA FRANCA (ADV. SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA, SP258307 - STEFAN SCHMIDT LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005976-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021139/2010 - NORMA CIRENE MERICOFER (ADV. SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA, SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005907-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021140/2010 - JURACI APARECIDA BITENCOURT DE AZEVEDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005904-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021141/2010 - JUSTA BARROSO DE RIVAS (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005902-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021142/2010 - VANILDA FERNANDES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005313-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021143/2010 - SUELI SIMOES JORGE (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004588-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021145/2010 - REGINA CELIA GIBERTONI (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO); JOSE CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO); ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO); MARIA TEIXEIRA ANDRADE (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004580-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021146/2010 - HYJALMAR RUBO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004567-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021147/2010 - ISAURA PACHECO LALA (ADV. SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004547-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021148/2010 - LUECIR DA SILVA LISBOA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004488-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021149/2010 - ANTONIO ALVARES BUENO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ELZA ALONSO BUENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004343-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021150/2010 - VICENTE ANTONIO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004048-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021151/2010 - NELI DE SOUZA CARNEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003670-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021152/2010 - IRACI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003194-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021153/2010 - LIDIA BARONE PERES (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA); MARIA BORTONE (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA, SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003016-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021154/2010 - VALDEMAR ALVES CAPELA JUNIOR (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO); FLORINDA LORDELLO CAPELA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002909-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021155/2010 - MARIA OLIVEIRA FILHA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002856-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021156/2010 - WALDEMAR MANZALLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); GILBERTO VICENTE MANZALLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); SERGIO VICENTE MANZALLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA ISABEL DE SOUSA MANZALLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); WELLINGTON SOUSA MANZALLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ALEXANDRE SOUSA MANZALLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002794-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021157/2010 - MARIA LUIZA BARRIENTO LOPES (ADV. SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO, SP153053 - MARIA DE FATIMA VIEIRA PIZOLATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002771-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021158/2010 - GABRIELA XAVIER GIBIN (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002157-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021159/2010 - PAULO ANDRÉ SOARES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001614-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021160/2010 - EDGAR MALFATTI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001581-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021161/2010 - CLAUDIO PEREIRA PINTO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001485-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021162/2010 - ERNANI MONTI BACHA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA); ANGELA MARIA DE SILVIA BACHA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001470-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021163/2010 - SOLANGE APARECIDA OTERO ABELHA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002499-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021164/2010 - ESPOLIO DE LYDIO SNEGE (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2007.63.11.010879-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021358/2010 - ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA, SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,
Considerando que já há nos autos comprovante do levantamento dos valores depositados assinado pelo autor, providencie a Secretaria a baixa findo dos autos.
Intime-se.

2006.63.11.007170-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311001493/2010 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Haja vista o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício conforme parâmetros estipulados no acórdão e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos das prestações devidas, nos termos do julgado.

2005.63.11.011173-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311020883/2010 - MANOEL ALVES BEZERRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO); ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO); LAURECI ALVES MENDES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

No mais, considerando que cabe a parte autora diligenciar no sentido de trazer aos autos documentação necessária ao correto cumprimento do julgado, e que esta já havia sido anteriormente intimada através da decisão nr 1928/10, de 05fev10, intime-se novamente para, no mesmo prazo acima, junte a documentação solicitada referente ao autor CARLOS ARAÚJO MENDES.

No silêncio, fica prejudicado o correto cumprimento do julgado, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos.
Intime-se.

2009.63.11.004188-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021372/2010 - APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da parte autora de 25/03/2010: Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo atualizado. A sentença proferida contém em seu dispositivo determinação para que a CEF atualize o saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

O levantamento do saldo atualizado deve ser feito na via administrativa, respeitando-se as regras próprias para o saque do FGTS.

Tendo em vista que a parte autora concorda com os cálculos apresentados, considero satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a baixa findo nos autos.

Intime-se.

2006.63.11.011967-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021088/2010 - ALICE TARRASSO PINTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, haja vista a juntada aos autos dos esclarecimentos solicitados.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De acordo com o parecer da contadoria deste Juizado anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa findo nos autos.

Intimem-se.

2008.63.11.001419-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021005/2010 - VICENTE FERREIRA LIMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001418-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021006/2010 - NILDA OLIVEIRA CANADINHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001156-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021007/2010 - JOSE ALVES BARBOSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA DO NASCIMENTO BARBOZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001152-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021008/2010 - SIGUEKO EMOTO SUGUIURA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); TAKEO SUGUIURA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001021-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021009/2010 - JOSE MARQUES DE AGUIAR (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000570-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021010/2010 - ERNESTINA CRISTINA VASQUES YABIKU (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005231-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021178/2010 - ANTONIO CUNHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004842-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021179/2010 - MARIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003853-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021180/2010 - ELZA TORRES COELHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002413-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021181/2010 - VERA LUCIA JULIO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI).

2008.63.11.001846-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021182/2010 - JOAO BAPTISTA PRETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do depósito judicial efetuado pela CEF, em conformidade com os cálculos da contadoria judicial, para que providencie o levantamento, que poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Intime-se.

2007.63.11.004271-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021015/2010 - SILVANO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); EDUARTINA ADELAIDE FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004303-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021016/2010 - WALTER SALVADOR DE CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); WALKIRIA RIBEIRO DE CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003891-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021017/2010 - EURIDICE FERNANDES DELDUQUE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MIRIAN DELDUQUE PADIAL (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MIRTES DEL DUQUE DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004058-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021018/2010 - CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004197-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021019/2010 - NILAURIL PEREIRA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); IGNEZ DE FREITAS SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003871-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021020/2010 - OLGA ZAK LARICCIA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003981-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021021/2010 - HERCULES POLASTRINI TREVISANI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); SUZANA JACO DE ARAUJO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004135-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021022/2010 - LUIZ PEREIRA RAMOS (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004133-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021023/2010 - MARIA ALICE MENDES DE QUEIROZ (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

2009.63.11.002230-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311020977/2010 - MARCILLIO APPARECIDO MESTRINEIRO (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001585-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311020976/2010 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004195-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311020979/2010 - OSMAR DE JESUS GOUVEIA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2007.63.11.007516-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021089/2010 - SERGIO GUILHERME MARTINS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, dos esclarecimentos prestados quanto à implantação do índice de isenção, conforme tutela concedida em sentença.

Decorrido o prazo e tendo em vista que o montante referente aos valores atrasados já foi requisitado e levantado pela parte autora, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

2007.63.11.010991-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021172/2010 - MALAQUIAS PEREIRA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, uma vez que a procuração apresentada na petição inicial não foi escaneada por inteiro, prejudicando, assim, a autenticação da procuração para o levantamento dos valores depositados no processo.

Cumprida a providência acima, deverá requerer a autenticação da procuração através de formulário próprio fornecido pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

2007.63.11.005438-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021028/2010 - MARLENE SISTE ESPANA (ADV. SP216349 - DENIS ESPAÑA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000612-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021030/2010 - JOAO ROBERTO GOMES DE SOUSA (ADV. SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006809-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021032/2010 - ANTONIA APARECIDA LOCARINI TORRES (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000661-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021034/2010 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006462-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021036/2010 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PINA (ADV.); JORGE DE PINA (ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000198-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021038/2010 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA (ADV. SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA, SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005137-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021027/2010 - ISAIAS LOURENCO SILVERIO (ADV. SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000676-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021093/2010 - JOSE BERÍLIO SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2008.63.11.000690-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021094/2010 - PEDRO APARECIDO BISPO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.007170-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021026/2010 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

Intime-se.

2009.63.11.001540-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021187/2010 - MARILENE MUNIZ TESSARI (ADV. SP155717 - DANIELLA MUNIZ PAULINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001387-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021188/2010 - HELOISA MARIA PRIETO SILVEIRA (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

2009.63.11.001740-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021190/2010 - JOSE FERNANDO CAPUANO DE FIGUEIREDO (ADV. SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001427-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021191/2010 - LUCIA SOARES FREIRE RIVOREDO (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001318-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021192/2010 - ODILA FERREIRA INACIO (ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001643-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021193/2010 - NIVALDO DA SILVA EUCLIDES (ADV. SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001424-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021194/2010 - NATALICIO MARTINS MOREIRA (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001642-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021195/2010 - MANOEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000210

DECISÃO JEF

2009.63.05.000982-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021306/2010 - ELZA PORTO DA COSTA CINTRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,

Em face da gravidade do caso em apreço, dos documentos médicos anexados aos autos em 23/04/2009 e do laudo médico constante nos autos, excepcionalmente, designo perícia médica com psiquiatra, a ser realizada no dia 13/09/2010, às 18h45min, neste JEF.

Ressalto que a ausência injustificada na perícia médica poderá acarretar na extinção do processo. Todavia, fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.11.010600-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311013184/2010 - ARENITA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/570.823.217-6) - DER de 11/10/2007 e tutela em 18/03/2008) no montante de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) - um salário mínimo, atualizados para o mês de abril de 2010, até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa, no montante de R\$ 950,35 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até abril de 2010.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implemente/restabeleça/mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.005902-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311020150/2010 - ARLINDO JOSE DE QUEIROZ (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do ajuizamento da presente demanda (em 04/08/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial cardiológica (DIB em 28/10/2009), benefício este no montante de R\$ 1.956,94 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , em valor referente à competência de junho de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 22.324,62 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados até julho de 2010.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr. Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos: a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.006515-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311013927/2010 - DORIVAL CANDIDO BARBOSA (ADV. SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial para:

RECONHECER o direito do Autor à percepção do benefício de pensão por morte da segurada Darci Jacinto, com DIB em 06/04/2010, Renda Mensal Atual de R\$ 582,57 (QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício de pensão por morte em favor do Autor no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

2009.63.11.005413-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311018689/2010 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Considerando o resultado do conflito de competência que declarou a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar a presente ação, determino a devolução dos autos físicos, bem como todas as peças que se encontram no arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao d. Juízo da 6ª Vara Cível de São Vicente.

Após, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Considerando o resultado do conflito de competência que declarou a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar a presente ação, determino a devolução dos autos físicos, bem como todas as peças que se encontram no arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao d. Juízo da 5ª Vara Cível de São Vicente.

Após, dê-se baixa.

2009.63.11.006499-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311018691/2010 - LUIZ CLAUDIO VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003602-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311018690/2010 - NELSON AMARO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.004878-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021184/2010 - DAMIAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

2009.63.11.009408-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021303/2010 - SOPHIA ANASTASE PRAPPAS (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Após, à conclusão para sentença.

Intime-se.

2008.63.11.003858-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021490/2010 - MARIA REGINA DE CARVALHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

1. Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral da ação trabalhista nº 1033/2007, em curso perante a 6ª Vara Trabalhista de Santos, noticiada nos autos e até a presente data não trazida à colação, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.007434-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021060/2010 - JOAO LEME CAVALHEIRO (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante da informação e documentos anexados aos presentes autos virtuais, reconheço a identidade de partes e dos pedidos na aplicação do índice nos meses de janeiro/89 e abril/90 entre a presente ação e o processo da 1ª Vara Federal. Assim, prossiga-se o processamento do feito tão somente quanto ao pedido de aplicação do índice nos meses de junho/89 e março/90.

Intime-se a parte autora.

Após, à conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Considerando a decisão proferida em conflito de competência que declarou como competente o juízo suscitado, dê-se seguimento ao feito e considerando que se trata de matéria unicamente de direito com contestação depositada neste juízo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.004187-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021271/2010 - DURVAL MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004732-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021277/2010 - ERACLIDES MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.006712-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021085/2010 - IVANI BARBOSA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Considerando as alegações vertidas em sede de contestação, intime-se a CEF a fim de esclareça a situação atual do contrato de FIES apontado nos autos, bem como esclareça se já houve a exclusão do nome da autora dos cadastros do SCPC (e quando), comprovando documentalmente, inclusive mediante certidão atualizada do referido órgão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.002528-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311019133/2010 - ANTONIA CRISTIANE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia sócioeconômica e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se a senhora perita judicial Dra. Maria Libania Vital Santos que entregue o laudo sócioeconômico no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

2010.63.11.000777-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021300/2010 - ISMAEL PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero em parte a decisão anterior, ante a desnecessidade de requisitar o processo administrativo ao INSS.

2. Petição da parte autora: Defiro parcialmente o prazo requerido. Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e aguarde-se eventual proposta de acordo pelo INSS.

Intime-se.

2009.63.11.001539-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021367/2010 - ABIB SERTEK (ADV. SP105039 - TARCIO CABALEIRO COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação às contas poupanças nº 1233.013.00016308-4 e nº 1233.013.00011241-2, informada na petição protocolada pela parte autora em 18/03/2010, apresentando extratos e os valores devidos.

Após, dê-se vista novamente à parte autora, encaminhando-se os autos à contadoria, por conta da impugnação já ofertada.

Intime-se.

2010.63.11.004985-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021109/2010 - ABEL STEFANI DE OLIVEIRA (ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia legível do RG e seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº. 64, art. 118, § 1º). Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.004954-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021113/2010 - ADAILDO DO NASCIMENTO SABINO (ADV. SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

1- Emende o autor sua inicial, carreado para os autos o número da caderneta de poupança, bem como informe a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º), no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil). Intime-se.

2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Oficie-se. Cite-se.

2009.63.11.009298-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021055/2010 - MARIA DA GLORIA CONCEICAO DO AMARAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem. Verifico constar equívoco no cadastramento do réu o que acarreta erro material quanto ao pólo passivo indicado no cabeçalho do termo de audiência em que foi proferida sentença.

Com efeito, a existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. A sentença contém efetivamente erro material.

Assim, retifico a sentença prolatada somente para fazer constar: “Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”, permanecendo no mais tal como lançada.

Intime-se.

2008.63.11.008315-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021251/2010 - ADILSON JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se vista ao INSS da petição protocolada pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria e venham conclusos.

Intime-se.

2010.63.11.001307-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021186/2010 - ESPOLIO DE MARGARIDA MARIA DE JESUS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Defiro derradeiros 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Após, à conclusão para sentença.

Intime-se.

2010.63.11.005012-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021355/2010 - ROBERTO SILVA RODRIGUES (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

5. Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2005.63.11.004924-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311019517/2010 - MARIA DO CARMO SANTOS SOARES (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA); SONIA MARIA SANTOS LIMA (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA); IVANILDO DOS SANTOS REINOU (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA); LUCIO DOS ANJOS (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA); LENILDO DOS ANJOS (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA); ALESSANDRA REINOU (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA); GABRIEL REINOU

ALVES (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA); LEONARDO REINOU (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a regularização do pólo ativo da ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, consoante impugnação apresentada pela parte autora. Após, tornem conclusos.

2009.63.11.006497-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021374/2010 - AILTON SEBASTIAO MATHEUS FILHO (ADV. SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos com a petição protocolada em 24/03/2010 não está datado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2010.63.11.004950-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021117/2010 - DOGIVAL ALVES DE HOLANDA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

1- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

2- Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial a fim de viabilizar a perícia médica;

3- Por fim, junte aos autos cópia do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.009075-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021238/2010 - JOEL MIRANDA DIAS (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Passo a apreciar as petições protocoladas em 14/04/2010: Inicialmente, cumpre ressaltar que cabe a parte autora a instrução do processo, trazendo aos autos os documentos e provas que considera pertinentes ao deslinde do feito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o perfil profissional previdenciário do autor, sob pena de preclusão.

Por fim, observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, por ora, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intimem-se.

2010.63.11.002911-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311020940/2010 - DEBORA BOCCUZZI BERTANI (ADV. SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2005.63.11.008808-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311020952/2010 - AVANI NOVAES VIANA (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão nr 4174/10, eis que registrada equivocadamente.

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial.

Ante a concordância da parte autora, dê-se ciência ao INSS, no prazo de 10(dez) dias.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2008.63.11.004316-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311014780/2010 - GIVALDO SANTANA SOUZA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos médicos apresentados pelo Dr. Alfredo Soares Junior, anexados aos autos em 26/03/2010, em cumprimento a decisão judicial nº 6311000920/2010 prolatada em 21/01/2010.

Intimem-se.

2010.63.11.004924-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021110/2010 - PEDRO CARLOS LEAL (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

Após, decorrido o prazo, se em termos, intime-se o INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, manifeste-se sobre eventual proposta de acordo. Cumpra-se.

2010.63.11.001464-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021391/2010 - ADELIA DELBEL BERNARDES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Defiro derradeiros 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob a pena nela cominada.

Após, à conclusão para prolação de sentença.

Intime-se.

2006.63.11.010124-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311020926/2010 - NEREU PIRES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

Dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do ofício da PETROS anexado aos autos em 21/07/2010, em cumprimento à Decisão Judicial nº 6311009654/2010 proferida em 23/04/2010.

Intimem-se.

2010.63.11.001313-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021305/2010 - ESPOLIO DE JOSE MARIA APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Petição da parte autora de 08/07/2010: Defiro pelo prazo requerido para cumprimento da decisão anterior, observando-se a sua parte final.

Após, à conclusão para sentença.

Intime-se.

2009.63.11.003565-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021373/2010 - RODRIGO PINHO DOS SANTOS (ADV. SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Assim, diante da ocorrência de preclusão da prova, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Intime-se a ré a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, as datas de inclusão e exclusão de eventuais débitos da parte autora, lançados pela CEF consoante alegado na exordial e contestação, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e retornem os autos à conclusão para sentença, eis que reputo desnecessária a realização de audiência no caso em tela.

Intimem-se.

2010.63.11.003364-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021226/2010 - JAILDE PRUDENTE SILVA (ADV. SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO, SP133927 - GISELE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001418-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021227/2010 - MARCELLO DE MORAIS ALVAREZ (ADV. SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES); MARGARETH SANTI (ADV. SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.004781-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311020118/2010 - DIVA LEO DOS SANTOS (ADV. SP277703 - OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGÃ NETO, SP274754 - VITOR CORREA DA SILVA MELETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada referente a débitos em conta corrente n.º 1550.7, até ulterior deliberação judicial.
Cite-se. Intimem-se.

2009.63.11.008450-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021393/2010 - JANDIRA FERREIRA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para o regular deslinde do feito, determino as seguintes providências:

1. Intime-se o INSS para que apresente as informações do SABI e pareceres médicos relativos à parte autora apresentados na via administrativa por ocasião dos requerimentos administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar cópia de todas as suas CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
 3. Após os esclarecimentos acima requisitados, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença.
- Intimem-se.

2007.63.11.006675-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021086/2010 - ANA MARIA GONÇALVES (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, das informações trazidas pela CEF, encaminhando-se a seguir, os autos à contadoria, conforme decisão anterior.

Intime-se.

2010.63.11.001236-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021100/2010 - ESPOLIO DE RITA MOREIRA DE ANDRADE (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Defiro prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior. Após, à conclusão para prolação de sentença.

2009.63.11.006588-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021376/2010 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 26/03/2010: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2009.63.11.009339-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021233/2010 - JOSEFA GILMAR DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada pela autora em 12/04/2010: Indefiro o pedido de perícia médica com reumatologista, uma vez que não há perito com esta especialidade médica cadastrado neste Juizado Especial Federal.

Em que pese a perícia ter sido realizada por clínico geral, não há que se falar em prejuízo para a parte autora. Observo que foi facultada a mesma a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame, inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica.

Venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.003924-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021342/2010 - CICERA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, reputo imprescindível a prestação de esclarecimentos por parte do INSS quanto às alegações do autor.

Dessa forma, expeça-se ofício, instruído com cópia da petição inicial, à Gerência Executiva do INSS, para que, no prazo de 5 dias, forneça todas as informações sobre o desconto efetuado a título dos descontos realizados no benefício 536.996.576-1, em nome de Cícera Rodrigues de Oliveira.

Expirado o prazo, voltem os autos conclusos imediatamente, para a apreciação da tutela antecipada. Cumpra-se, com urgência.

Cite-se. Intimem-se.

2010.63.11.003359-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021334/2010 - DENISE DA SILVA MOURA (ADV. SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); CAIO HUGO MOURA LEITE DO NASCIMENTO (ADV./PROC.); VITOR HUGO MOURA LEITE DO NASCIMENTO (ADV./PROC.). Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição de 23/07/2010, que pretende produzir prova testemunhal, defiro a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Aguarde-se a audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 20 de outubro de 2010, às 15:00 horas, anotando-se que as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora, independentemente de intimação.

Proceda a serventia as anotações cadastrais de praxe.

Intime-se.

2006.63.11.010124-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311009654/2010 - NEREU PIRES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Ofício da Petros protocolado em 30/03/2010. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias. Oficie-se a Petros para que comprove documentalmente o cumprimento da sentença proferida. Cumprida a providência acima dê-se vistas às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

2010.63.11.001367-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021221/2010 - BENEDITO LIMA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a parte autora para que proceda a emenda à inicial, informando corretamente o pólo ativo, para que passe a constar como autor da presente ação o espólio de Benedito Lima, bem como para que regularize a representação processual do espólio, devendo apresentar procuração em nome do espólio de Benedito Lima, devidamente representado por Elizabeth Aparecida Moreira.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.002584-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021452/2010 - EDIVARDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, em cumprimento da decisão 6311016708/2010 proferida em 11/06/2010, para que apresente cópia dos processos administrativos faltantes e respectivos prontuários médicos referente aos benefícios NB5027272029, NB5028752245, NB5700405241, NB5701511860, NB5703628667, NB5704849349, NB 5707409471 no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, uma vez que no ofício do INSS, da Agência da Previdência Social em São Vicente, protocolado em 20/07/2010 neste Juizado consta apenas o processo administrativo referente ao benefício NB 31/570.704.974-1.

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento do item 3 da decisão acima, para que apresente cópia de todas as suas CTPS no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão acima.

Oficie-se. Intime-se.

2010.63.11.002720-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021229/2010 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Considerando os termos da contestação, concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para juntada do documento que comprova o saque do FGTS, devidamente assinado.

Após, se em termos, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Ante o noticiado pela parte autora na petição acima, defiro prazo de 30 (trinta) dias para regularização processual do pólo ativo, quanto aos demais herdeiros declinados na referida petição.

Após, se em termos, proceda a serventia à habilitação de todos os herdeiros do(a) titular da(s) conta(s) poupança e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

2010.63.11.001314-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021308/2010 - ESPOLIO DE CANDIDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001527-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021396/2010 - ESPOLIO DE MANOEL CRISTINO CORREIA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.004981-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021125/2010 - JOSE DE JESUS DE FRANCA (ADV. SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Considerando constar em documento de certidão de óbito que a segurada faleceu deixando filhos menores, que a procuração apresentada aos autos não se encontra devidamente datada, e ainda, a ausência de comprovação de indeferimento do benefício que ora pleiteia, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC), para que a parte autora emende sua inicial para informar corretamente o pólo ativo, juntar aos autos requerimento administrativo e comunicação do indeferimento do benefício que ora pleiteia, bem como procuração devidamente datada e atualizada. Intime-se.

2010.63.11.004929-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021111/2010 - DALMO DE ALMEIDA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias,sobre eventual proposta de acordo.Intime-se.

2009.63.11.008269-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021245/2010 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO, SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA). Vistos, etc. Considerando a petição da parte autora em fls. 77/78 do arquivo pet/provas, bem como a petição da ré em fls.94/95 do arquivo pet/provas, defiro a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Para tanto, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28 de outubro de 2010, às 14 horas. Outrossim, proceda a serventia a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora e ré. Intimem-se.

2010.63.11.000602-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021286/2010 - CRISTINO LIMA REIS (ADV. SP095874 - FERNANDA EMILIA BASTOS DATINO, SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO); MARIA LUCIA DOS ANJOS (ADV. SP095874 - FERNANDA EMILIA BASTOS DATINO, SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2010.63.11.002817-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021223/2010 - EPITACIO BARROS CAVALCANTE (ADV. SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Em face da petição protocolada pela CEF, intime-se a parte autora para que apresente: cópia integral da CTPS, prova do contrato de trabalho com a empresa Viação São Vicente Litoral e documento que comprove a existência de conta vinculada ao FGTS à época dos expurgos solicitados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.001946-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021213/2010 - LUCIO MARIO DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.003059-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021287/2010 - ANGELICA OLIVEIRA MACHADO DE ABREU (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, Ciência às partes da apresentação do relatório médico de perícia complementar. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.11.009322-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311020439/2010 - MARCELO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Assiste razão ao réu, reconsidero os termos da decisão anterior, tão somente para determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que se proceda à baixa em qualquer restrição ao cadastro do autor relativa a inadimplimento do contrato de financiamento n. n.º 803450892958, firmado com a CEF. Após, dê-se seguimento ao feito.

2008.63.11.006891-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021230/2010 - REYNALDO GALANTE (ADV. SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Tendo em vista a petição protocolada pela ré em 14/06/2010, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a referida petição trata de proposta de acordo, posto que ainda não há sentença proferida nos presentes autos. Intime-se.

2010.63.11.001309-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021268/2010 - ESPOLIO DE JOSE PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc. Ante o noticiado pela parte autora na petição de 02/07/2010, defiro prazo de 30 (trinta) dias para regularização processual do pólo ativo, quanto aos herdeiros Aloisio e Romeu, declinados na referida petição. Após, se em termos, proceda a serventia à habilitação de todos os herdeiros de José Pereira Guimarães e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.63.11.003542-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021270/2010 - DIONE GONCALVES DE MENEZES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício juntado aos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria e venham conclusos. Intimem-se.

2010.63.11.000851-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021301/2010 - ADRIANO VICENTE MARQUES FERNANDES (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte a decisão anterior, ante a desnecessidade de requisitar o processo administrativo ao INSS. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial e guarde-se eventual proposta de acordo pelo INSS. Intime-se.

2010.63.11.000566-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021292/2010 - NOBERTO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora: Defiro parcialmente o prazo requerido. Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2010.63.11.004969-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021129/2010 - ALESSANDRO GONCALVES (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Apresente a parte autora termo de curatela atualizada, tendo em vista que aquele apresentado aos autos que concedia a curatela ao seu representante, dado o seu caráter provisório, encontra-se com o prazo assinalado expirado. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2010.63.11.004979-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021128/2010 - ARLETE FURTADO DE SOUSA GOMES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

1-Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2- Apresente, ainda, procuração devidamente datada e atualizada.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2006.63.11.010124-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311002208/2010 - NEREU PIRES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição protocolada pela parte autora em 18/01/09.

Reitere-se o ofício à Petros, com urgência, para que comprove documentalmente o cumprimento da sentença proferida, no prazo suplementar de dez dias.

Com a vinda, dê-se vista à parte autora no prazo de cinco dias.

Int.

2009.63.11.008350-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021208/2010 - EDSON HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Tendo em vista que a parte autora não apresentou cópias da petição inicial, sentença e acórdão referente ao processo n. 2005.61.04.012172-0, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior, sob as mesmas penas. Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se.

2010.63.11.001571-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021492/2010 - ESPOLIO DE JOAO HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Ante o noticiado pela parte autora na petição acima, bem como na certidão de óbito contida nos autos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para regularização processual do pólo ativo, quanto aos demais herdeiros declinados na referida certidão. Após, se em termos, proceda a serventia à habilitação de todos os herdeiros do(a) titular da(s) conta(s) poupança e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

2010.63.11.003073-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021199/2010 - ARLINDO PRATES DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 28/06/2010: Indefiro, tendo em vista que compete à parte interessada trazer aos autos os documentos probatórios para o regular deslinde do feito.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.007498-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021359/2010 - ROSALVO ALVARO DE SOUZA (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Mantenho a decisão anterior, de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e, após, tornem conclusos.

2009.63.11.007699-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021348/2010 - ANDREIA NOVAES SANTANA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Vistos,

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos documentos médicos que comprovem que fez ou faz tratamento médico com ortopedista.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

2009.63.11.007194-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021380/2010 - ANTONIO NUNES MARTINS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001780-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021381/2010 - LUZANIRA OSORIA DA CONCEICAO (ADV. SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002124-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021382/2010 - MARIA DA CONCEICAO LUCAS DAS MERCES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.007312-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021239/2010 - ACIR PEREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Inicialmente, intime-se o INSS a fim de que esclareça se há possibilidade de acordo tendo em vista o teor do laudo médico judicial na especialidade de neurologia.

Após, remetam-se os autos à contadoria Judicial para a elaboração de parecer e planilhas contábeis.

Mantenho a tutela outrora concedida.

Intimem-se.

2010.63.11.001268-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021174/2010 - SONIA MARIA TAVARES CORREIA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Defiro derradeiros 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Após, à conclusão para sentença.

Intime-se.

2010.63.11.003093-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311020310/2010 - EMILIA DA ANUNCIACAO SANTOS GOUVEIA (ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia social e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo sócio-econômico no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

2005.63.11.004924-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021092/2010 - MARIA DO CARMO SANTOS SOARES (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA); SONIA MARIA SANTOS LIMA (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA); IVANILDO DOS SANTOS REINOU (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA); LUCIO DOS ANJOS (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA); LENILDO DOS ANJOS (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA); ALESSANDRA REINOU (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA); GABRIEL REINOU ALVES (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA); LEONARDO REINOU (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa findo nos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Considerando que ainda não há resultado no conflito de competência suscitado, conforme pesquisas anexadas aos autos, determino o sobrestamento do feito.

2009.63.11.005413-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015199/2010 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003602-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311015200/2010 - NELSON AMARO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004732-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311015474/2010 - ERACLIDES MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.001077-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021379/2010 - ARINHO CARDOSO DE AQUINO (ADV. SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos com a petição protocolada em 13/04/2010 não apresenta o nome do autor, apresente a parte autora comprovante de residência atual, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2010.63.11.001400-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021340/2010 - ESPOLIO DE JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Petição da parte autora de 08/07/2010: Defiro pelo prazo requerido, a fim de que a parte cumpra a decisão anterior, observando-se a pena nela cominada.

Intime-se.

2009.63.11.005536-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021066/2010 - EDNALDO DE CARVALHO SILVA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA); ALINE DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc. Considerando os fatos noticiados pelas partes na petição inicial e contestação, reputo necessário o cumprimento das seguintes providências:

- 1 - Deverá a CEF apresentar relação discriminada agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);
- 2 - Deverá a CEF juntar cópia completa do "processo de contestação de saque", formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial;
- 3 - Outrossim, deverá a CEF informar se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais;
- 4 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra as determinações acima assinaladas.
- 5 - Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.008723-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311020927/2010 - GILDA RINALDI DA SILVEIRA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1 - Considerando que houve a correção no cadastro desta ação e por tratar-se de revisão, reconsidero a decisão anterior n. 11533/2010, proferida em 10.05.2010 e determino, apenas, que a parte autora esclareça a relação de parentesco existente com a pessoa indicada no comprovante de endereço, tendo em vista a divergência entre os nomes que constam no comprovante de residência e no documento de identidade do autor.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição protocolada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

2010.63.11.001984-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021210/2010 - EDSON FERNANDES PIVATO DE ALMEIDA (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003387-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021222/2010 - MARIA ELISA MOURA ANTONIO (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003775-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021244/2010 - ROSE MARY PEREIRA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.006092-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021351/2010 - CLEIDE ZAGO BARARDI (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Petição da parte autora de 05/04/2010: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2007.63.11.004142-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021175/2010 - REGINA CELIA LEONES (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Chamo o feito à ordem.

Petição da parte autora protocolada em 22/07/2010: Assiste razão à parte autora. Conforme verifiquei no processo administrativo referente ao benefício nº 134.395.357-7, Maiara Ariadine Leones não recebe benefício de pensão por morte. Ademais, informa a autora que Maiara não é filha do segurado falecido, não se justificando sua inclusão no pólo ativo da ação.

Desta forma, reconsidero em parte a decisão anterior e recebo a referida petição da parte autora como emenda à inicial, devendo a serventia providenciar a inclusão de Erick Leones Golfeti Belga no pólo ativo da presente demanda.

Considerando que o feito envolve interesse de menor, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2010.63.11.003990-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021341/2010 - MARIA ALVES DE ASSIS (ADV. SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Posto isso, intime-se a autora a comprovar o desconto de empréstimo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu.

Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada dos documentos e da contestação.

Cite-se. Intimem-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos.

2010.63.11.003890-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021004/2010 - EDUARDO SIMPLICIO BEZERRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2010.63.11.000210-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015957/2010 - JOAQUIM VIEIRA NETO (ADV. SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente eventual proposta de acordo, eis que a contestação já está depositada em Juízo.

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.11.007434-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311020050/2010 - JOAO LEME CAVALHEIRO (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Vistos, etc.

Determino reenvio de e-mail à Vara Federal reiterando pedido de cópias do processo apontado no termo de prevenção.

Cumpra-se.

2010.63.11.004971-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021107/2010 - ANNA GONCALVES (ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.005142-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021204/2010 - MARCELO NASCIMENTO (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Inicialmente, considerando o teor dos laudos médicos nas especialidades de oftalmologia e cardiologia, intime-se o INSS a fim de que esclareça se há possibilidade de acordo no presente feito.

Mantenho a tutela outrora deferida.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer e planilhas contábeis.

Intimem-se.

2007.63.11.005041-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311016647/2010 - JOSE PAULO SODRE (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Encaminhados os autos virtuais à Contadoria Judicial, esta prestou a seguinte informação:

“ Informação contábil : O autor informa que recebe benefício de auxílio doença (B-31/570191434-4), tendo a Autarquia informado alta programada para 01/05/2007, com suspensão do benefício, mas permanece incapacitado para o trabalho e vem requerer que seja afastada a adoção da sistemática de alta programada e que seja concedida a aposentadoria por invalidez a partir do primeiro benefício de auxílio doença, que informou ter sido concedido em 06/03/2003.

Em decisão de 21/05/2007 foi concedida a antecipação da tutela para que o INSS se abstinhasse da aplicação da Orientação Interna n. 130/DIRBEN/2005, no que se refere à interrupção pré-agendada do benefício de auxílio-doença da parte autora, sendo que em ofício de 20/06/2007 o INSS informou ter reativado o benefício B-31/570191434-4 a partir de 23/05/2007.

O laudo da perícia ortopédica de 18/09/2007 informa que o autor está apto para exercer sua atividade. O laudo da perícia cardiológica, de 25/06/2008, informa que o autor é portador de hipertensão arterial, com incapacidade total e temporária para a atividade de trabalhador de carga e descarga até controle dos níveis pressóricos.

Em 10/09/2008 o INSS oferece proposta de acordo, para restabelecimento do auxílio doença e pagamento de 80 % do valor dos atrasados, limitado a 60 salários mínimos.

Em audiência de 09/12/2008 foi homologado acordo, tendo o INSS apresentado proposta de acordo para pagamento do valor de R\$ 24.900,00, sendo anexada a proposta, contendo cálculo efetuado pela Autarquia, sem que tenham sido considerados os pagamentos efetuados por esta, resultando em um total de R\$ 44.945,38.

Em petição de 04/03/2009 o INSS solicita suspensão do pagamento do RPV, para apuração do valor correto devido. Em 12/03/2009 apresenta ofício informando valor correto apurado, sendo devido ao autor o valor de R\$ 1.266,58.

Em ofício de 09/09/2009 a Caixa anexa comprovante de pagamento ao autor do valor de R\$ 25.139,29 em 24/03/2009.

Em petição de 25/05/2010 o autor vem requerer seja suspenso o desconto efetuado pela Autarquia em seu benefício. Pesquisa efetuada por esta Contadoria nos sistemas PLENUS e Hiscreweb mostram que o benefício 31/570191434-4, concedido em 16/10/2006, teve seu pagamento suspenso apenas no período de 02 a 22/05/2007, tendo sido restabelecido a partir de 23/05/2007 por decisão que antecipou os efeitos da tutela”.

Portanto, restou apurado que o autor efetivamente recebeu o benefício em duplicidade tendo em vista a concomitância do pagamento que vinha sendo realizado na via administrativa e o erro material contábil no cálculo apresentado pelo INSS, o qual somente foi apurado após a homologação do acordo judicial e já consumado o pagamento das parcelas vencidas mediante ofício requisitório.

Posto isso, repiso as razões já lançadas anteriormente em decisão proferida em 17/03/2009, tendo em vista que este Juízo já esgotou a sua jurisdição e o pagamento judicial já foi realizado.

Eventual pagamento indevido após a homologação do acordo deverá ser apurado na via administrativa, nos termos do art. 115 da lei n.º 8213/91, o qual dispõe:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

Por sua vez, assim preconiza o Decreto 3048/99:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Dessa forma, eventual discussão quanto à legalidade do desconto realizado em decorrência de erro dos cálculos apurados pelo INSS após o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito deverá ser objeto de nova ação, eis que já consumado o pagamento.

Intimem-se. Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Assim, diante da ocorrência de preclusão da prova, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

2009.63.11.008239-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021215/2010 - ELIZABETH MARIA MAHE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007966-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021216/2010 - SYRLENE LOURENCO LEMOS (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008884-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021217/2010 - LUCELIA RYLANDE BARBOSA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.002848-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021224/2010 - GELSA FRAGA NEVES (ADV. SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 07/06/2010: defiro a oitiva de apenas três testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, informando quais das testemunhas arroladas pretende ouvir na audiência de conciliação instrução e julgamento designada para o dia 21/09/2010 às 15horas.

Intime-se.

2010.63.11.005068-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021120/2010 - ROSILDA SILVA DE ASSIS (ADV. SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

1- Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

3- Apresente, ainda, comprovação de requerimento/indeferimento do benefício que ora pleiteia.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.001730-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021280/2010 - PAULO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005861-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021282/2010 - ANA AMELIA ROSSIN (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); LAIDE DA SILVA ROSSIN (ADV./PROC.).

2010.63.11.003093-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021275/2010 - EMILIA DA ANUNCIACAO SANTOS GOUVEIA (ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000350-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021272/2010 - MARIA JOANA DOS SANTOS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000358-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021273/2010 - JOSE MARIA VANUCCHI (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002528-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021274/2010 - ANTONIA CRISTIANE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.002291-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021289/2010 - RODRIGO DOS SANTOS ROBERTO (ADV. SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE, SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Concedo o prazo requerido para o cumprimento da r. decisão.

Intimem-se.

2009.63.11.005686-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021284/2010 - FERNANDA GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP181811 - RODRIGO DE FRANÇA MELO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do ofício juntado aos autos em 08/06/2010. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.009312-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021173/2010 - JOAO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da CEF protocolada em 16/07/2010: Considerando o novo endereço indicado pela ré, determino a expedição de ofício à empresa Comercial Max Alho Importação e Exportação Ltda. (Rua Alves Lima nº 44 - Jardim Brasil - São Paulo/SP CEP 02223-140), a fim de que apresente cópia dos comprovantes de relação jurídica entre sacador e sacado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial. O ofício deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo e de cópia dos documentos apresentados pela CEF com a contestação (documentos pág. 9 a 11).

Cumprida a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.11.003574-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021241/2010 - EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003762-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021243/2010 - MARCO ANTONIO DIAS (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000968-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021343/2010 - REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.009116-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021228/2010 - BEATRIZ DE CARVALHO GARCIA BLAIA (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

1. Dê-se vista ao autor da contestação, notadamente quanto aos documentos que comprovam o aumento do limite, a emissão de cartões e o envio ao endereço da autora.

2. Informe a parte autora se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito judicial Dr. Guilherme Troiani para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

2010.63.11.001730-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311019042/2010 - PAULO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002124-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311019039/2010 - MARIA DA CONCEICAO LUCAS DAS MERCES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001780-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311019040/2010 - LUZANIRA OSORIA DA CONCEICAO (ADV. SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005861-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311019038/2010 - ANA AMELIA ROSSIN (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); LAIDE DA SILVA ROSSIN (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.001458-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021386/2010 - IRENE FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Emende a parte autora a petição inicial, a fim de regularizar o pólo ativo, pois o documento juntado aos autos com a petição de 12/05/2010 trata de conta conjunta, tendo como segunda titular Glaucia Fernanda de Almeida.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (artigos 284 e 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.000210-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311020945/2010 - JOAQUIM VIEIRA NETO (ADV. SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Torno sem efeito a decisão nº 6311015957/2010.

Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.63.11.005033-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311020903/2010 - ESPOLIO DE HILDO RODRIGUES (ADV. SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1. Esclareça a parte autora a co-titularidade da conta, tendo em vista o extrato trazido aos autos tratar de conta conjunta; 2. Apresente a parte autora a Certidão de Óbito do Sr. HILDO RODRIGUES; 3. Informe a parte autora se há inventário em aberto. Em caso positivo, apresente a nomeação do inventariante para regularização do pólo ativo; Em caso de já ter havido o encerramento do inventário ou na hipótese de nunca ter sido aberto, proceda à regularização do pólo ativo da ação, para que passe a constar apenas os herdeiros do(a) de cujus como autores da presente demanda, devendo juntar aos autos procuração, certidão de nascimento/certidão de óbito, RG, CPF e comprovante de residência de cada um deles. 4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2009.63.11.009215-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021207/2010 - VERIDIANA DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito as decisões de nº 6311005990 e 63110092153 em face da certidão aposta nos autos em 25/03/2010.

Sem prejuízo, designo perícia psiquiátrica para o dia 16/09/2010, às 14h30min, neste JEF.

Ressalto que a ausência injustificada na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência ocorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

2005.63.11.002488-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021369/2010 - LEONEY AUGUSTO FERRAZ (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda a serventia baixa findo nos autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PROCESSO DISTRIBUÍDO EM 17/02/2010

PROCESSO: 2010.63.12.000270-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE EUGENIO MARTINS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 15:45:00

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/07/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.001975-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JELIARDO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.001976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GOES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.001977-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.001978-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY FRANCA ZORNETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2010 10:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.001979-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA FOSCHINI MUNHOZ
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.001980-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARA OLIVEIRA PELICHECK
ADVOGADO: SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/07/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.001983-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA MENEZES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.001984-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO BADIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 30/08/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/07/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.001982-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVADO DUARTE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.001985-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FELIPE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.001986-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO ANDRADE DA PENHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.001987-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.01.039459-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO MENDES DE MORAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.001989-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA AISSA BRASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.001991-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO EMILIO SALMEIRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.001992-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOROTEIA G DE C SIMAO MIAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/07/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.001988-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2011 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.001990-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PECI ARANTES
ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.001993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO COSMO SILVEIRA
ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2011 14:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.001996-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA ALVES MIRACHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.001997-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA APARECIDA NUNES MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.001998-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.12.001999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIRZE APARECIDA DOS SANTOS LOURENCAO
ADVOGADO: SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.12.002000-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAIR FRANCISCO BUFFA
ADVOGADO: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.002001-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002002-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI DA CRUZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.12.002003-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA WALERIA LINARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2010 17:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.002006-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MADEIRA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002007-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE CAMARGO FIRMIANO
ADVOGADO: SP151382 - ADRIANA SUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002008-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA MAESTRELLO DE LIMA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.002009-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MENDONCA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002010-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER BENTLIN
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.002017-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/09/2010 10:15:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.019581-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO SOLBIATI
ADVOGADO: SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/07/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.002004-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALEXANDRE CONSTANTINO
ADVOGADO: SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DE ABREU
ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002011-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIZUO ANAMI
ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002012-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIZUO ANAMI
ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA CALIMAN DIAS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.002014-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES NARCISO JULIO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002015-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA PAULINO TOMAZ
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002016-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAIR ZANARDE SILVERIO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.002022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR BISPO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/09/2010 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/07/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.001981-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE BRIGANTE CADEI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.001994-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO COMINOTTE
ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.001995-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADEU HABIB YUNES
ADVOGADO: SP079785 - RONALDO JOSE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002018-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SEVERIANO NETO
ADVOGADO: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002020-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEBIADES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002021-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORIDES JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002023-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA DE FATIMA VIANA

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/09/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.002024-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002025-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/09/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.002026-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA ROCHA MOREIRA

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.002027-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SENHORINHA APARECIDA VIRGULINO

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

PROCESSO: 2010.63.12.002028-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO FERNANDES NILO

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.12.002029-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CORINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.12.002030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE APARECIDA FERRAZ FARIAS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.002031-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA STOLFO FREITAS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.002032-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002041-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SOUSA
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 08:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.002033-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO DALPRA
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002034-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISALTINA CRUZ PINTO MARTINS
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002035-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO BARBOSA DE GARCIA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002037-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEROBON
ADVOGADO: SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.002038-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIZAEAL DA SILVA
ADVOGADO: PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002039-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGIA AUGUSTA ORTENZI
ADVOGADO: SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002040-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LOPES
ADVOGADO: SP171239 - EVELYN CERVINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.002042-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELIO DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002043-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.002044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DAMASCO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002045-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO SEISDEDOS
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002046-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA ALVES MIRACHI
ADVOGADO: SP079785 - RONALDO JOSE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/09/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.002047-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI JOANA MANTOVANINI DE ARRUDA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.12.002048-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR VALERIO
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.12.002049-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA GONCALVES LUZ
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002050-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002051-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVINO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002052-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GUEDES
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANACLETO ZAMBON
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002054-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILAS LARANJA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002055-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILSON PEREIRA FELIX
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002056-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CARDOSO
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002068-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI BUENO FLAVIO
ADVOGADO: SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.002069-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SOUZA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS OLIVA
ADVOGADO: SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/07/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.002057-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AP ROBLES DE MARQUI
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002059-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002060-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTINO ERNESTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA MOTTA PEREIRA
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002062-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA FERNANDES SANCHES
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002063-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA TACELLI
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002064-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE LIMA
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002065-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002066-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SALVADOR ARREBOLA
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA ALVES DE LARA
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002071-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCOALINO ZAGO
ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002072-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONISETE BATISTA
ADVOGADO: SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002073-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISaura MARQUES HENRIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002074-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIR MAURICIO PINHEIRO
ADVOGADO: SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002075-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA ANGELICA DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.002076-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.002077-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DONIZETI GIOPPO
ADVOGADO: SP297457 - SILAS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002078-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEBIADES APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002079-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GARDINA CANDIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002080-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEMILLY BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002081-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP292962 - ANA CAROLINA N. H. RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.002082-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA MARA BARBOSA SILVEIRA
ADVOGADO: SP184828 - RENATO PARIZE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.002083-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA OSTAPECHEN DA CRUZ
ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/07/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.002088-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 14:45:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.02.009017-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARLENE DAMIANI FIOD
ADVOGADO: SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000400

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte I)

2007.63.14.004280-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005914/2010 - MELEK AIDAR (ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES, SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES, SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança, quanto aos expurgos inflacionários, no período de janeiro de 1989 (Plano Verão). Foi proferida sentença de procedência do pedido. Na fase de execução do título judicial, a CEF alega inexigibilidade do título, nos termos do artigo 475-L do CPC, com relação à conta de poupança 13-2293-4, com data-base (aniversário) posterior ao dia 15 e, com relação à conta 13-1514-8 requer a extinção da execução por cumprimento da sentença. “Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (...) II - inexigibilidade do título; (...) Alega a empresa pública ré que, “as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença (CPC, art. 475-R, acrescentado pela Lei nº. 11.232/2005). Por isso, de forma subsidiária, incide no caso o artigo 618, inciso I, do mesmo Código, uma vez que a suposta obrigação, pelas razões já apontadas, simplesmente não é exigível da ré, por não se revestir do requisito da certeza, que se afigura indispensável para realizar qualquer execução (art. 580 do CPC), inclusive a derivada de título judicial.” A parte autora procedeu ao levantamento da importância depositada pela CEF relativamente à conta de poupança 13-1514-8. É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decidido. A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com aniversário em data posterior ao dia 15, devem obedecer à nova sistemática introduzida pela

Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que estabeleceu novo critério de remuneração das contas de cadernetas de poupança,. Consolidou-se a orientação de que “no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167). Portanto, razão assiste à CEF, uma vez que, com relação à conta de poupança 13-2293-4, se verifica a ocorrência de aniversário no dia 16, e portanto, posterior ao dia 15. Quanto à poupança 13-1514-8, os valores foram devidamente depositados e sacados pela parte autora. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente sentença. Dispositivo: Ante o exposto, com relação à conta de poupança 13-2293-4, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à conta de poupança 13-1514-8, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 794,I e 795, ambos do CPC. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intimem-se Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.63.14.001763-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005915/2010 - CLAUDETE REGINA FOCHI GARCIA (ADV. SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE, SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança, quanto aos expurgos inflacionários, no período junho de 1987 (Plano Bresser). Foi proferida sentença de procedência do pedido. Na fase de execução do título judicial, a CEF alega inexigibilidade do título, nos termos do artigo 475-L do CPC: “Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (...) II - inexigibilidade do título; (...) Alega a empresa pública ré que, “as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença (CPC, art. 475-R, acrescentado pela Lei nº. 11.232/2005). Por isso, de forma subsidiária, incide no caso o artigo 618, inciso I, do mesmo Código, uma vez que a suposta obrigação, pelas razões já apontadas, simplesmente não é exigível da ré, por não se revestir do requisito da certeza, que se afigura indispensável para realizar qualquer execução (art. 580 do CPC), inclusive a derivada de título judicial.” Devidamente intimada, a parte autora se manifestou. É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido. A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em junho de 1987 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com aniversário em data posterior ao dia 15, devem obedecer à nova sistemática introduzida pela Resolução n. 1.338/87-BACEN que estabeleceu novo critério de remuneração das contas de cadernetas de poupança,. Lembro que se firmou, “em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%” (STJ. Quarta Turma. AGA nº 561.405. DJ de 21.2.05, 183). Portanto, razão assiste à CEF, uma vez que, no caso dos autos, se verifica a ocorrência de aniversário somente posterior ao dia 15, de forma que a presente execução deve ser extinta. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente sentença. Dispositivo: Ante o exposto, em vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intimem-se Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, ser portadora de moléstias que a incapacitam para o trabalho. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se(ram-se) perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra-se (m-se) anexados neste processo. Devidamente intimadas da apresentação dos laudos periciais, a parte autora se manifestou pela impugnação do(s) laudo(s), enquanto a Autarquia-ré, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado

da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Nesse passo, considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (art. 130, CPC), no caso em exame não vislumbro a existência de questões relevantes que demandem nova perícia ou novos esclarecimentos por parte do(s) perito(s). Por conseguinte, no presente caso, deve a irresignação da parte autora quanto ao seu resultado ser externada por meio da via própria, na fase recursal. Dispositivo Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.001544-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005924/2010 - JAIR PEREIRA PARDINHO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000950-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005929/2010 - MARIA APARECIDA MODESTO BARBOSA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003909-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005932/2010 - NEUSA DONIZETI BAPTISTA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000762-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005930/2010 - ARGEMIRO RAMOS (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2009.63.14.000935-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005931/2010 - JOSE FELICIANO FIRMO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, ser portadora de moléstias que a incapacitam para

o trabalho. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se(ram-se) perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra-se (m-se) anexados neste processo. Devidamente intimadas da apresentação dos laudos periciais, a parte autora se manifestou pela impugnação do(s) laudo(s), enquanto a Autarquia-ré, manifestou-se pela improcedência do pedido. Fora deferido prazo para a parte autora anexar atestado médico, entretanto, referido atestado não fora anexado. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Dispositivo Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001037-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005927/2010 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BISTAFA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, ser portadora de moléstias que a incapacitam para o trabalho. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se(ram-se)

perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra-se (m-se) anexados neste processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, a parte autora se manifestou pela impugnação do laudo pericial e requerendo realização de segunda perícia, sendo deferida sua realização, entretanto, a parte não compareceu. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Dispositivo Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se. 2009.63.14.001196-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005926/2010 - LAZARO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, ser portadora de moléstias que a incapacitam para o trabalho. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se(ram-se) perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra-se (m-se) anexados neste processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, a parte autora se manifestou pela impugnação do laudo pericial apresentado. Após, fora

designada realização de nova perícia na especialidade de ortopedia, entretanto, a parte autora não compareceu para sua realização. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Dispositivo Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.000235-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005925/2010 - LUMINATO CABERLIN (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, ser portadora de moléstias que a incapacitam para o trabalho. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se(ram-se) perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra-se (m-se) anexados neste processo. Devidamente intimadas da apresentação dos laudos periciais, a Autarquia-ré, manifestou-se pela improcedência do pedido. Após, fora designada realização de nova perícia na especialidade de ortopedia, entretanto, a parte autora não compareceu para sua realização. É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORACÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Dispositivo Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se. 2009.63.14.002171-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005902/2010 - TEREZA ZENDRAN VENDRAMINI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta por TEREZA ZENDRAN VENDRAMINI sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 13/11/2008. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar. Foram colhidos em audiência os depoimentos da

parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais. É o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo n.º 200300149305: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1." Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."(artigo 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905)." Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964) Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados. Verifico que a parte autora completou 55 anos em 06/04/1999, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 108 meses de contribuição de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). Para cumprir tal exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos que delineiam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola em período contemporâneo à época de seu casamento: certidão de casamento da autora que consta a profissão de seu cônjuge como sendo lavrador (doc. 13); certidão de nascimento da filha da autora - Maria Inês Vendramini que consta a profissão de seu cônjuge como sendo lavrador (doc. 14 e 15). Além disso, foi anexada cópia das CTPS do cônjuge da autora onde constam vínculos rurais subseqüentes e alguns vínculos urbanos (docs. 17 a 46). Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até novembro de 2008, pois seu requerimento administrativo foi feito em 13/11/2008. Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade. Tenho que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento

do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade. É que não há provas materiais contemporâneas de que a autora tenha trabalhado como rurícola até 06/04/1999, ocasião em que implementou o requisito idade (55 anos). É certo que a certidão de casamento da parte autora pode em tese constituir início razoável de prova material, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 5a. Turma - Recurso Especial 346067-CE - DJ 15/04/2002 pg.248 - Relator Ministro Jorge Scartezzini; STJ - 6a. Turma - Recurso Especial 239502-SP - DJ 08/03/2000 pg.177 - Relator Ministro Vicente Leal). Também é certo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que “a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas”. Assim, do mesmo modo, a certidão de nascimento de um filho, na qual o genitor é qualificado como lavrador, pode, em tese, se estender para aproveitar à genitora. Contudo, não me parece razoável que tais documentos (certidões) possam ser tidos como início de prova material no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou pelo menos até o momento em que implementado o requisito idade pela parte autora. Com efeito, o longo período de tempo decorrido entre as datas das certidões apresentadas e o momento em que foi implementado o requisito idade (55 anos), levam à conclusão da imprestabilidade dos documentos juntados pela autora como início de prova material do trabalho rural em tempos mais recentes e atuais. Nesse sentido, o entendimento sedimentado na jurisprudência de nossos E. Tribunais, a teor do seguinte r. julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. MEIOS DE PROVA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REMESSA OFICIAL. 1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º, início razoável de prova material, a par da prova testemunhal administrativa. 2. Certidão de casamento, como único meio de prova, realizado em época remota, embora qualifique o autor como lavrador, não serve como início de prova contemporânea, para fins de aposentadoria por idade de rurícola. 3. Sentença prolatada contra o INSS após 15 de maio de 1997 sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, por força de Lei nº 9.469/97, que convalidou os atos praticados pela Medida Provisória nº 1.561-5, editada naquela data. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000248689 - Processo: 199801000248689 UF: RO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 22/9/1998 Documento: TRF100080805 - Fonte DJ DATA: 23/8/1999 PAGINA: 217 - Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA). Conforme se verifica na cópia da CTPS do marido da autora, Sr. Osvaldo Vendramini, conquanto haja vínculos rurais, tal situação não indica, necessariamente, que a parte autora tenha trabalhado no meio rural com seu esposo como alega na inicial. Não há quaisquer outros documentos em nome da autora que a qualifiquem como lavradora. Estranhamente, embora a autora alegue que trabalhava com seu marido, não há um único registro sequer durante todo esse período, não sendo razoável crer que em todas as propriedades rurais em que ele trabalhou, apenas a parte autora não tenha obtido seu registro na CTPS. A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que não é possível a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola se não demonstrado o exercício pela parte autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade. Assim, tenho que a autora não conseguiu demonstrar que trabalhou em atividades rurais no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, porque, conforme visto, não houve provas materiais que comprovassem o exercício de atividade rural até a data do requerimento ou quando completou 55 anos de idade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Ressalto ser inaplicável ao caso em tela, as disposições da Lei 10.666/2003 que cuida da perda da qualidade de segurado para os segurados que tenham implementado o período de carência, o que não ocorre no presente caso, pois o tempo de atividade rural não é computado para efeito de carência nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.231/91. Dispositivo: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com fundamento no art. 143 da Lei 8.213/91. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.

2009.63.14.001036-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005454/2010 - LUIZ CARLOS BORGHI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a

jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 Processo AC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 448,68 (QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , atualizada para a competência maio de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8,07 (OITO REAIS E SETE CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/06/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência maio de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se

os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.C.

2009.63.14.001862-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005452/2010 - BENEDITA FRANCISCA DO NASCIMENTO SIQUEIRA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 Processo AC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme

tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991.

Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 618,04 (SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 670,34 (SEISCENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência fevereiro de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.699,74 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/03/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência fevereiro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.C.

2009.63.14.002577-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005895/2010 - ADEMIR DONIZETI ZAMONARI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ADEMIR DONIZETI ZAMONARI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica judicial, na especialidade de neurologia, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimada acerca da anexação do laudo pericial, a autarquia ré pugnou pela improcedência da demanda, enquanto que a parte autora requereu os efeitos da antecipação de tutela. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 02/01/1991, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, cujo vínculo perdurou até 02/07/1998. Reingressou ao sistema na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições no período de período de julho de 2004 a junho de 2005. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17/10/2005 a 31/12/2008 (NB 502.630.492-0). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 19/08/2009, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade neurologia, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta "Miopatia de Mc Ardle", sendo que em conclusão, o Sr.º Perito afirma que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma permanente, absoluta e total. O INSS alegou que o benefício seria indevido, eis que a parte autora teria reingressado no RGPS já portadora da incapacidade laboral, por se tratar de doença congênita, o que configuraria doença preexistente.

Inicialmente, em que pese a alegação do INSS que se trata de doença congênita, o que se verifica, conforme resposta do perito judicial ao quesito 5.6, é que o início das manifestações ocorrem na fase adulta. Fato corroborado pelo fato de a parte autora ter exercido atividade laborativa no período de 02/01/1991 a 02/07/1998, conforme informações do CNIS, descaracterizando, portanto, a preexistência ao ingresso da parte autora no RGPS. Nesse sentido, a alegação de preexistência da incapacidade em relação ao reingresso da parte autora ao sistema também perde relevância na medida em que se verifica que a parte autora trabalhou e efetuou recolhimentos de 07/2004 a 06/2005, na qualidade de contribuinte individual. Lembro, ademais, que a preexistência apenas da doença inicial (e não da incapacidade) não obsta a concessão do benefício. Essa conclusão decorre de documento do próprio INSS (doc. 24 da petição inicial anexado aos autos virtuais), qual seja, informativo emitido pelo INSS ao DETRAN, informando que a parte autora é portadora de patologia capaz de interferir na condução de veículos automotores, o qual deu pelo início da incapacidade da autora a partir de 17/10/2005, em razão de moléstias que a mesma já era portadora. Ademais, referido laudo médico pericial da autarquia embasou o deferimento do benefício de auxílio-doença por ela percebido no período de 17/10/2005 a 31/12/2008, não havendo, portanto que se falar em preexistência da incapacidade à nova filiação da autora no RGPS ocorrida em outubro de 2005. Ainda que se entenda que a parte autora se filiou novamente ao RGPS já portador da doença ou lesão, as provas dos autos sugerem que a incapacidade da autora sobreveio por motivo de agravamento ou progressão dos seus problemas de saúde, pois enquanto teve forças procurou exercer atividade e contribuir para a Previdência Social (período de 07/2004 a 06/2005), aplicando-se na hipótese a ressalva contida na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91. Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo, em favor da parte autora, tutela antecipada. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como pela situação incapacitante verificada em razão da moléstia da qual a parte autora é portadora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Não há dúvida de que a necessidade da parte autora, visando a manter um mínimo de dignidade humana, se sobrepõe ao interesse patrimonial do INSS, que embora digno de resguardo, é verdade, deve ceder frente à natureza alimentar do benefício de assistência social, o qual concretiza um dos fundamentos de nossa República, que é a dignidade da pessoa humana, e o próprio fim da assistência social, que é ser prestada a quem dela necessitar. Assim, na impossibilidade de resguardar por completo o direito do réu e também o direito à dignidade da pessoa humana, que incide em favor da parte autora, deve-se optar por este, concedendo a tutela antecipada, para que a parte autora, sem mais delongas, passe a receber o benefício pretendido. Por fim, a concessão de tutela antecipada visando à obrigação de fazer, consistente em implantação de benefício, é aceita por nossos tribunais, como nos mostram, por exemplo, os seguintes julgados: "(...) I. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial." (RESP 539621, de 26/05/04, Sexta Turma, STJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido) "(...) II - A antecipação de tutela em ação versando benefício assistencial não é incompatível com a vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública e à exigência de caução como garantia. Inteligência da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis " A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". .. V- O risco de dano irreparável se deduz do próprio caráter alimentar do benefício, já que a subsistência dos menores pode ser ameaçada em razão da postergação da execução, tendo em vista não possuírem seus responsáveis rendimentos que lhes permitam aguardar o desfecho da ação." (AG 215549, de 28/02/05, Nona Turma, TRF3, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Assim, concedo a tutela antecipada para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independente do trânsito em julgado da sentença, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ADEMIR DONIZETI ZAMONARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 24/09/2009 (data da realização da perícia judicial), e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.780,83 (QUATRO MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 15/04/2009, atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.14.003939-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005450/2010 - ZILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 Processo AC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício

de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 401,44 (QUATROCENTOS E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 694,72 (SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizada para a competência maio de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 17.588,70 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/06/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência maio de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2009.63.14.000902-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005858/2010 - ANTONIA TOCCI VENDRAMIN (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANTONIA TOCCI VENDRAMIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica na especialidade Ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, ambas as partes se manifestaram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou ao sistema na condição de contribuinte individual em maio de 1989, vertendo contribuições nos períodos de maio de 1989 a novembro de 1989 e de fevereiro de 1990 a maio de 1990. Após, reingressou ao sistema, na qualidade de contribuinte individual vertendo contribuições nos períodos de janeiro de 2006 a janeiro de 2009 e de julho de 2009 a maio de 2010. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 19/07/2006 a 29/08/2006 (NB 570.078.750-0) e de 03/02/2009 a 30/06/2009 (NB 5345054793). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 06/03/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Ortopedia, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta “seqüela de pós operatório de cirurgia de hérnia de disco”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 01 (um) ano a partir da data da realização da perícia (06/03/2009). O Expert afirmou que autora na data da cessação do benefício, a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, assim, tenho que é o

caso de restabelecer o auxílio-doença a partir da data imediata a cessação do benefício, qual seja, 01/07/2009. Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 01 (um) ano para recuperação de sua incapacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 01 (um) ano, a partir da data da realização da cirurgia, ou seja, a partir de 06/03/2009. Entretanto, referido lapso temporal já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e da imediata verificação, pela autarquia, da permanência, ou não, da incapacidade da parte autora.

Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANTONIA TOCCI VENDRAMIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 534.505.479-3), com efeitos a partir de 01/07/2009 (dia imediato ao da cessação administrativa), e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 591,50 (QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 637,16 (SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.327,98 (OITO MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), computadas a partir de 01/07/2009, atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2009.63.14.002116-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005901/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 23/06/2008. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar. Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais. É o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305: “RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições

necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).” Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964) Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados. Verifico que a parte autora completou 55 anos em 11/08/2004, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 138 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola: certidão de casamento da autora que consta a profissão do marido como sendo lavrador (docs. 15, 16); comprovante de endereço rural (doc. 17); notas fiscais do marido da autora (docs. 21, 22, 23, 28, 29); notas fiscais de produtor do marido da autora (docs. 20, 26, 27, 30); folha de cadastro de trabalhador rural do marido da autora (docs. 31, 32); contrato de parceria agrícola que consta o marido da autora como sendo parceiro nas competências de 1980, 1987 (docs. 33, 34, 35, 36, 37, 38); contrato de Assistência Médico Hospitalar S/C Ltda como contratante o marido da autora, Antonio Carlos Martins Garcia, que consta o endereço Sítio Moreira, referente a competência de 1998 (docs. 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45); identidade de beneficiário INAMPS da autora que consta sua profissão como sendo trabalhadora rural (doc. 47). A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Esse é bem o caso dos autos. Com efeito. A prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora, de fato, trabalhou na lida rural, como alegado. Confira-se, a esse respeito, os depoimentos gravados de Maria Alves de Souza, Thereza Baptista Ferreira e Regina Arlete Pinardi de Souza, que dão testemunho da atividade rurícola da parte autora ao longo dos anos, em regime de economia familiar, no cultivo de café, laranja e, atualmente, limão, bem como na criação de gado leiteiro e feitura de queijos caseiros, no sítio pertencente à família de seu marido, Antonio Carlos Martins Garcia, denominado sítio Moreira, situado no município de Pindorama/SP, desde a época em que se casou e mudou para esse sítio com seu esposo até os dias atuais, eis que ainda reside e trabalha na mesma propriedade rural. Por outro lado, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, convenço-me de que ela tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, a partir de 06/04/1968 (consoante certidão de casamento que qualifica o seu marido como lavrador), e que vem se estendendo ao longo dos anos, até o ano atual de 2010 (consoante depoimentos e documentos que demonstram que a autora ainda reside e trabalha na zona rural), em regime de economia familiar, no sítio Moreira, município de Pindorama/SP, totalizando tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 23/06/2008, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada para a competência de junho de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.506,08 (DOZE MIL QUINHENTOS E SEIS

REAIS E OITO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB 23/06/2008 e a DIP 01/07/2010, atualizadas para junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.14.003043-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005451/2010 - RICARDO BUSANA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção.

Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI.

APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 ProcessoAC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 ProcessoAC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 ProcessoAC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 ProcessoAC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética

dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991.

Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 325,80 (TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 631,38 (SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , atualizada para a competência maio de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 14.110,14 (QUATORZE MIL CENTO E DEZ REAIS E QUATORZE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/06/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência maio de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2008.63.14.000153-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005465/2010 - VIVALDO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela

anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 ProcessoAC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 318,95 (TREZENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 674,17 (SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizada para a competência dezembro de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 30.699,09 (TRINTA MIL SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/01/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência dezembro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.C.

2008.63.14.005082-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005468/2010 - APARECIDA HELENA CARDOSO (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afastos os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a

jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 Processo AC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 574,37 (QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 586,94 (QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizada para a competência março de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.269,83 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/04/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência março de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato

citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.C.

2009.63.14.001570-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005467/2010 - GERALDO MORENTE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI.

APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8.

Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 Processo AC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente

feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991.

Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 341,51 (TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , atualizada para a competência janeiro de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 454,70 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/02/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência janeiro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.C.

2008.63.14.001933-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005953/2010 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas

vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 ProcessoAC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991.

Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 425,26 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 540,48 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência janeiro de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 14.698,26 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/02/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2009.63.14.000833-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005874/2010 - LUZIA BORDIN ZANI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUZIA BORDIN ZANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade de Clínica Médica, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, a parte autora se manifestou, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez e a autarquia pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais

exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou ao sistema em 18/02/1986 na qualidade de segurado obrigatório, com vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último com início em 04/03/1998, sendo a última remuneração em junho de 2010. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença em três oportunidades, nos períodos de 30/07/2003 a 30/12/2004 (NB 502.118.266-4), de 13/04/2005 a 10/05/2005 (NB 502.475.975-8), e de 28/02/2008 a 30/09/2008 (NB 529.230.816-8). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 02/03/2009, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. A perícia realizada na especialidade “Clínica Médica”, baseada nos exames realizados, constatou que a parte autora apresenta “espondiloartrose, hipertensão arterial, obesidade, dislipidemia, hiperuricemia e fibromialgia”. Ao final, o Senhor Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, “por 06 (seis) meses”. Em que pese a alegação da parte autora, em petição anexada em 04/05/2009, com anexação de atestado médico, no qual há o relato de afastamento da parte autora por 01 (um) dia do trabalho, fato é que o laudo pericial, o qual adoto integralmente, restou deveras conclusivo acerca da temporariedade da incapacidade da parte autora. O Expert não precisou a data do início da incapacidade, assim, tenho que é o caso de conceder o auxílio-doença a partir da data da realização da perícia médica, qual seja, 03/04/2009. Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 06 (seis) meses para recuperação de sua incapacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 06 (seis) meses, a partir da data da realização da perícia médica judicial, ocorrida em 03/04/2009. Ocorre que o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e imediata verificação, pela autarquia, se permanece ou não a incapacidade da parte autora. Convém esclarecer, entretanto, que não ignoro o fato de a parte autora estar com vínculo empregatício desde 04/03/1998 na “Prefeitura Municipal de Ibirá”, com as respectivas remunerações, contudo, isso não é prova de que a mesma estava apta a trabalhar, não afastando, pois, a conclusão da perícia judicial, ao contrário, demonstra, sim, o estado aflitivo que se encontrava, uma vez que, mesmo incapacitada, teve que se submeter ao trabalho para poder se sustentar. Tendo em vista que o auxílio-doença é benefício que substitui os salários, deve-se, no cálculo das diferenças, descontar os períodos nos quais a parte autora recebeu remunerações. Assim, a Jurisprudência do TRF3: Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1146391 N° Documento: 1 / 10 Processo: 2006.03.99.036169-0 UF: SP Doc.: TRF300204060 Relator JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS- Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento- 17/11/2008-Data da Publicação/Fonte - DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636 Ementa - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR - INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio -doença , mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 92030622616 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/03/1994 Documento: TRF300023197 Fonte DJ DATA:08/09/1994 PÁGINA: 49191 Relator(a) JUIZ SOUZA PIRES Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO DO REU. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO, INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORARIA, CONCESSÃO DO BENEFICIO DO AUXILIO-DOENÇA, IRRELEVANCIA DO FATO DE O SEGURADO VIR TRABALHANDO, FACE A RECUSA ADMINISTRATIVA DO ORGÃO PREVIDENCIÁRIO EM CONCEDER-LHE O BENEFICIO, DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO, TERMO "A QUO" DE INCIDENCIA DO BENEFICIO, IMPOSSIBILIDADE DE SUA PERCEPÇÃO DURANTE O LAPSO DE TEMPO EM QUE VEIO A EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA, OS EMOLUMENTOS PERICIAIS E A LEI 6032/74, A VERBA HONORARIA E O CRITERIO DE SUA FIXAÇÃO. 1 - SE O SEGURADO PADECE DE MAL QUE O INCAPACITA TOTAL E

TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA, FAZ ELE JUS AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA. 2 - SE O ORGÃO PREVIDENCIÁRIO VEM A NEGAR-LHE O BENEFÍCIO A QUE FAZ JUS, A CIRCUNSTÂNCIA DE CONTINUAR ELE TRABALHANDO NÃO PODE SER ERIGIDA COMO CAUSA DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 4 -

SE O SEGURADO CONTINUOU A EXERCER A ATIVIDADE LABORATIVA, MESMO ASSUMINDO GRAVES RISCOS PESSOAIS, EM RAZÃO DO MAL FÍSICO DE QUE PADECE, NÃO POSSUI ELE O DIREITO A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO NOS PERÍODOS EM QUE VEIO A AUFERIR OS SALÁRIOS DECORRENTES DE SUA ATIVIDADE REMUNERADA. 5 -

A FIXAÇÃO DOS EMOLUMENTOS PERICIAIS DEVE OBEDECER AOS CRITÉRIOS PRECONIZADOS PELA LEI N.6032/74, TABELA V. 6 - O PERCENTUAL ALUSIVO A VERBA HONORÁRIA DEVE INCIDIR SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO, EXCLUÍDAS AS PRESTAÇÕES VINCENDAS. 7 -

APELAÇÃO DO REU A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO, PARA SE IMPROVER O RECURSO ADESIVO DO AUTOR. Indexação BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO DOENÇA, COMPROVAÇÃO, LAUDO MÉDICO, INCAPACIDADE ABSOLUTA, TRANSITORIEDADE, DIREITO, BENEFÍCIO, TERMO INICIAL, DATA, ELABORAÇÃO, LAUDO, IMPOSSIBILIDADE, RECEBIMENTO, AUXÍLIO DOENÇA, ÉPOCA, EXERCÍCIO, ATIVIDADE REMUNERADA, FIXAÇÃO, HONORÁRIO, PERITO, LEGISLAÇÃO, HONORÁRIO, ADVOGADO, CÁLCULO, EXCLUSÃO, PRESTAÇÕES VINCENDAS. PREVIDÊNCIA SOCIAL, AUXÍLIO-DOENÇA Data Publicação 08/09/1994 Assim, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, não foram apurados valores em atraso a serem recebidos, vez que foram descontados os valores a título de remuneração pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUZIA BORDIN ZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio doença com DIB em 03/04/2009 (data da realização da perícia) e com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 588,54 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 630,73 (SEISCENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de junho de 2010. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001510-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005466/2010 - ARIDETE DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afastos os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA.

TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 ProcessoAC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 146,13 (CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência junho de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.255,59 (CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/07/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência junho de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2009.63.14.002777-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005446/2010 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-

se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 Processo AC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a

presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 500,68 (QUINHENTOS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 896,35 (OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência maio de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 33.574,95 (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/06/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência maio de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000400

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte II)

2009.63.14.000877-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005898/2010 - ADELITA ALVES DA SILVA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ADELITA ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita e os efeitos da antecipação de tutela. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade de Psiquiatria, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca do laudo pericial, apenas a parte autorase manifestou pela procedência do pedido. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou ao sistema em 21/01/2002 na qualidade de segurado obrigatório - empregado, apresentando vínculo empregatício, com data de rescisão em 23/02/2003 na empresa Fischer S/A Agropecuária. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, nos períodos de 18/09/2003 a 26/11/2006 (NB 502.126.810-0), e de 01/12/2006 a 28/09/2008 (NB 570.277.347-7). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 04/03/2009, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. A perícia realizada na especialidade "Psiquiatria", baseada nos

exames realizados, constatou que a parte autora apresenta "Episódio Depressivo". Ao final, o Senhor Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, "por 03 (três) meses". O Expert afirmou que a autora na data da cessação do benefício, já se encontrava incapacitada para o trabalho, pela presença da atual dimensão clínica depressiva, assim, tenho que é o caso de restabelecer o auxílio-doença a partir da data imediata a cessação do benefício, qual seja, 29/09/2008. Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 03 (três) meses para recuperação de sua incapacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 03 (três) meses, a partir da data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 30/04/2009.

Ocorre que o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e imediata verificação, pela autarquia, se permanece ou não a incapacidade da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ADELITA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de do dia imediatamente posterior à cessação do benefício (NB 570.277.347-7), qual seja, 29/09/2009 e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas, no montante de R\$ 11.915,31 (ONZE MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), computadas a partir de 29/09/2009, atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Estabeleço, ainda, que a autarquia deverá verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Condeno, também, a autarquia a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001820-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005469/2010 - DEUSDEDITH DE JESUS GOMES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade

concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 ProcessoAC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 621,44 (SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 665,09 (SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS) , atualizada para a competência fevereiro de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9,88 (NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/03/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência fevereiro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2009.63.14.000868-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005896/2010 - LILIANI CRISTINA BORGES (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LILIANI CRISTINA BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita e os efeitos da antecipação de tutela. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica na especialidade Ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo

pericial, apenas a parte autora se manifestou, reiterando os termos da inicial. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 09/08/1993 na qualidade de segurado obrigatório - empregado, possuindo vínculos empregatícios subseqüentes, sendo o último na empresa E. de C. de Laranja Nossa Senhora Aparecida Olímpia Ltda, com início em 01/08/2006, sem data de rescisão. Verifica-se ainda, que a parte autor verteu contribuições, na qualidade de segurado facultativo, referente as competências de 01/2009, de 07/2009 a 09/2009, e de 11/2009. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLÊNUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença em duas oportunidades: de 13/11/2006 a 31/12/2006 (NB 570.234.856-3), e de 17/11/2009, com cessação prevista para 20/11/2010 (NB 538.652.270-8).

Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 04/03/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Ortopedia, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta “Seqüela de fratura vicissamente consolidada em valgo (joelho em “X”) e encurtada do fêmur direito caracterizado na clínica com limitação funcional do joelho, claudicação e alteração de eixo do membro Inferior direito”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 01 (um) ano. O Expert não precisou a data de início da incapacidade, assim, tenho que é o caso de conceder o auxílio-doença a partir da data da realização da perícia judicial, qual seja, 06/04/2009. Por fim, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio desde 17/11/2009, com data prevista para cessação em 20/11/2010 (NB 538.652.270-8), entendo que a parte autora faz jus a retroação da DIB do referido benefício para 06/04/2009. Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 01 (um) ano para recuperação de sua incapacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 01 (um) ano, a partir da data de constatação da incapacidade, ou seja, a partir de 06/04/2009. Entretanto, referido lapso temporal já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos. Ademais, considerando o prazo estabelecido pelo perito de 01 (um) ano a partir da data da realização da perícia (06/04/2009), o prazo se esgotaria em 06/04/2010, data em que a parte autora estava em gozo de auxílio doença, inclusive com realização de perícia em data posterior (25/05/2010), sendo o benefício prorrogado, com data prevista para cessação em 20/11/2010. Assim, a parte autora faz jus tão somente ao recebimento de prestações devidas referente ao período de 06/04/2009 (data da realização da perícia) a 16/11/2009 (data anterior à concessão administrativa do benefício). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LILIANI CRISTINA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a retroceder a DIB do benefício de auxílio-doença (NB 538.652.270-8), para a DIB de 06/04/2009 (data da realização da perícia médica), com RMI no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.294,79 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), referentes ao período de 06/04/2009 a 16/11/2009, atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000719-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005875/2010 - JOSE ARNALDO TORRES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-

se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSÉ ARNALDO TORRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora das moléstias que a incapacitam para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade clínica geral, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, as partes não se manifestaram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 01/08/1976, com vínculos subseqüentes, sendo o último com início em 01/12/2007 e data de rescisão em 17/09/2008. Em 26/01/2009 a parte autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 5340248379), sendo indeferido, ajuizando a presente ação em 17/02/2009. Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. Na perícia realizada na especialidade clínica geral baseada no exame físico, ficou constatado que a parte autora é portadora de “Insuficiência respiratória, por enfisema pulmonar severo”. Ao final, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, absoluta e total. O Expert não precisou a data do início da incapacidade, assim, tenho que é o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial, qual seja, 25/03/2009, uma vez que verificado o evento determinante, incapacidade permanente, para a atividade habitual e a impossibilidade de reabilitação. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por JOSÉ ARNALDO TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) em 25/03/2009 (data da realização da perícia médica judicial), e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 808,24 (OITOCENTOS E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 867,96 (OITOCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 14.699,72 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 25/03/2009, atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.000959-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005952/2010 - CLEUZA APARECIDA MUCCHI BALDAS (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de

01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 Processo AC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 439,89 (QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 476,13 (QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizada para a competência maio de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas

serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 729,83 (SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/06/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência maio de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem

condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.C.

2008.63.14.003962-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005464/2010 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 Processo AC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado

rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991.

Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 676,79 (SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 934,01 (NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO) , atualizada para a competência janeiro de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 42.189,69 (QUARENTA E DOIS MIL CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/02/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência janeiro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2009.63.14.001449-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005453/2010 - VERGILIO MICHELAN (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em

consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 ProcessoAC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 547,86 (QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 733,58 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência setembro de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 24.383,35 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/10/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência setembro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2007.63.14.002019-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005887/2010 - CLEUSA APARECIDA MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS); BARBARA SILVEIRA DA ROCHA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS); ISABELLE SILVEIRA DA ROCHA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 20/07/2010, reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença 6314005193/2010, prolatada em 07/07/2010, assim, reconheço ex officio erro material, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma, sendo que a nova sentença passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por CLEUSA APARECIDA MARTINS DA SILVEIRA e os

menores impúberes, BARBARA SILVEIRA DA ROCHA E ISABELLE SILVEIRA DA ROCHA, representadas pela mãe, Sr.^a Cleusa Aparecida Martins da Silveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Sr.^o Marcos Rodolfo da Rocha, esposo e pai das requerentes, ocorrido em 12/08/2002, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz, a parte autora, que em 15/04/2004, requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, porém, a autarquia ré indeferiu tal pedido sob a alegação de “perda da qualidade de segurado”. Alega que o de cujus deixou de contribuir ao RGPS em razão de moléstia incapacitante. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial foi indeferido em 20/06/2007 e determinada a realização de perícia indireta, cujo laudo encontra-se anexado aos autos. Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários para a sua concessão. Pugnou pela improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado. Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido. É o breve relatório. Passo a decidir. Pretende, a parte autora, a concessão de pensão por morte, nos termos do quanto previsto no artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado que substitui a remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, diz que o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. O § 4.º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida. Fixadas as premissas, passo à análise do caso. O requisito dependência econômica está devidamente comprovado, pois foram anexadas certidões de casamento e nascimento, comprovando que a autora Cleusa Aparecida M. da Silveira era esposa do falecido, bem como Bárbara S. Rocha e Isabelle Silveira da Rocha eram suas filhas. Resta analisar se o Sr. Marcos Rodolfo da Rocha tinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento ocorrido em 12/08/2002. Inicialmente, através de pesquisa realizada no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte indeferido, sob a alegação de perda da qualidade de segurado (NB 1339292812, DER em 15/04/2004). Em pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, constata-se que o falecido ingressou no RGPS na qualidade de segurado obrigatório, em 11/08/1980, na empresa Edson Benoni de Lourenço e Cia Ltda, com vínculo cessado em 24/10/1981, e vínculo posterior iniciado em 03/09/1984 e cessado em 31/05/1985, com a empresa Uadia Miguel Mansur e, sem que perdesse a qualidade de segurado, verteu contribuições para o RGPS no período de outubro de 1985 a janeiro de 1990, na qualidade de contribuinte individual (empresário), num total de 47 (quarenta e sete) contribuições. Novamente, na qualidade de segurado obrigatório, reingressou no RGPS em 22/07/1996, admitido pela empresa Nascimento Locação de Mão de Obra Temporária Ltda, com cessação do vínculo empregatício em 02/09/1996, por iniciativa do empregador. Registro que em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (www.mte.gov.br), verifica-se que o Sr. Marcos Rodolfo da Rocha não recebeu seguro desemprego por ocasião da cessação do vínculo empregatício em 02/09/1996, e que inexistiu nos autos comprovação de seu registro como desempregado no Ministério do Trabalho e Emprego. Entretanto, conforme relatório anexado aos autos em 05/07/2010, verifico que o Sr. Marcos foi demitido por iniciativa do empregador e, portanto, resta caracterizado o desemprego involuntário, o que permite estender o período de graça até 15/11/1998, nos termos do 15, inciso II e parágrafos 2º, 3º e 4º da lei 8213/91, conforme dispõe a Súmula 27 da Turma de Uniformização Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, bem como o julgado a seguir colacionado: Processo PEDILEF 200770510057934 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 03/08/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negou provimento ao presente pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO - SITUAÇÃO DE DESEMPREGO - COMPROVAÇÃO MEDIANTE CONSULTA AO CNIS - SÚMULA 27 DA TNU - INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1) A situação de desemprego apta a ensejar a extensão do período de graça, nos termos do art. 15, §2º da Lei nº 8.213/91, pode ser comprovada mediante consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo desnecessário o registro dessa condição em órgão do Ministério do Trabalho. 2) Súmula nº 27 da TNU prevê que “a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”. 3) Pedido de Uniformização ao qual se nega provimento. Consta no sistema DATAPREV/PLENUS que o Sr. Marcos Rodolfo da Rocha esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 26/03/1990 a 10/01/1993, NB 31/085858072-1. Para comprovação das alegações, a parte autora anexou aos autos os seguintes documentos: 1. Cópia da CTPS 90631-135-SP (doc.12); 2. Certidão de nascimento das filhas Bárbara e Isabelle (doc.21 e 22); 3. Certidão de casamento (doc.27); 4. Certidão de óbito (doc.28); 5. Carta de indeferimento de benefício de auxílio-doença, em 29/05/2000, na qual o INSS reconhece a incapacidade a partir de 21/12/1999, mantida a

qualidade de segurado até 15/11/1997 (doc. 36); 6. Ficha de cadastro de paciente no Hospital de Base de São José do Rio Preto, criada em 21/10/1994, constando internações nos períodos de 22/06/1998 a 02/07/1998; de 11/03/1999 a 21/03/1999 e de 07/08/2002 até o falecimento, em 12/08/2002 (doc.37); 7. Declaração da ONG Missão Atos, onde relata internação do falecido para tratamento de dependência química, no período de 26/03/90 a 02/01/1991; declaração do BETEL-Movimento de Recuperação dos Toxicômanos, onde consta que Marcos Rodolfo se submeteu a tratamento de dependência química no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1990; Declaração da Instituição Filantrópica Evangélica informando que o falecido esteve internado em tratamento de dependência química no período de 10/12/1991 a 06/06/1992 (doc.40 E 42); 8. Atendimento médico realizado em 10/06/1997, conforme declaração médica (doc.44); 9. Declaração da Crevisope-Casa de Recuperação de Vidas Sociais-drogas e álcool, onde consta que o Sr. Marcos Rodolfo se internou em 12/03/2008, para submeter-se a programa de recuperação por um ano (doc.47). Foi realizada perícia indireta na especialidade “clínica médica”, no dia 18/07/2007, em cujo laudo o perito relata que Marcos Rodolfo da Rocha era portador de “tuberculose ganglionar, meningite criptocócica, hepatite C, broncopneumonia e SIDA” e que, após março de 1998, estava incapacitado para o trabalho de forma temporária, absoluta e total, em razão das “patologias graves relacionadas ao vírus HIV”, acarretando várias internações até o seu falecimento em 12/08/2002. Analisando os documentos que a parte autora anexou aos autos, verifico que o falecido, Sr. Marcos Rodolfo da Rocha, a partir de 26/03/1990, quando se deu a primeira internação, teve sérios problemas relacionados à dependência química, com várias outras internações, de maneira que, em 26/03/1990 lhe foi deferido benefício de auxílio-doença, cessado em 10/01/1993, NB 0858580721. Após a cessação do benefício, o Sr. Marcos reingressou no RGPS como segurado obrigatório (empregado), no período de 22/07/1996 a 02/09/1996, permanecendo na qualidade de segurado como relatado anteriormente, até 15/11/1998. Enquanto teve forças, procurou trabalhar ainda que por curto período (de julho a setembro de 1996, conforme dados do CNIS), mas, em 12/03/1998, foi novamente internado para tratamento de dependência química, época em que teve conhecimento de que era portador do vírus HIV, com atendimento médico hospitalar anterior, ocorrido em 10/06/1997, conforme declaração médica anexada aos autos, doc. 44, quando ainda mantinha a qualidade de segurado.

O perito judicial concluiu que a incapacidade para o trabalho se deu a partir de março de 1998, e, portanto, dentro do período de graça no qual conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, nos termos do § 3º do artigo 15 da LBPS. Embora o perito tenha concluído pela incapacidade temporária, da análise do conjunto probatório, concluo que o Sr. Marcos Rodolfo da Rocha a partir de então, quando foi internado em clínica de recuperação, não mais recuperou a capacidade para o trabalho, deixando, portanto, de verter contribuições ao RGPS até o seu falecimento ocorrido em 12/08/2002, em razão do grave quadro de dependência química associado às várias doenças que passou a desenvolver, relacionadas com a SIDA. Comungo do entendimento de que, não perde a qualidade de segurado aquele que, não obstante ter deixado de contribuir para o RGPS por prazo superior ao limite fixado no Art. 15, II, §4º da Lei 8213/91, o fez em razão de enfermidade e, dessa forma, por tudo quanto relatado, reconheço que a parte autora preencheu os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. Assim, a Jurisprudência: Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 819508 Nº Documento: 16 / 47 - Processo: 2002.03.99.031323-8 UF: SP Doc.:

TRF300093196 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador - NONA TURMA - Data do Julgamento 18/04/2005 - Data da Publicação/Fonte - DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 495 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS - REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho. II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado. III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91. V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base

na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98). VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença. IX - Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, e conforme a orientação da Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma acerca da matéria e do STJ (Súmula 111). XII - As custas e despesas processuais não são devidas pelo INSS, visto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e nada despendeu a esse título. XIII - Os honorários do perito judicial serão de R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, c/c a portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC. XV - Apelação a que se dá provimento. XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela antecipada. Portanto, a parte autora faz jus ao benefício pretendido. Não obstante o disposto no art. 198, inciso I, combinado com o Art. 3º, inciso II, ambos do Código Civil, deve o benefício ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (DER em 15/04/2004), conforme expressamente requerido na inicial. A concessão do benefício ora em questão deverá ser efetuada, na forma desdobrada, em relação às autoras Cleusa Aparecida Martins da Silveira, Isabelle Silveira da Rocha e Bárbara Silveira da Rocha, na proporção de 1/3 (um terço) para cada uma, conforme disposto no Art. 77 da Lei 8213/91. Dispositivo. Ante ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por Cleusa Aparecida Martins da Silveira e pelas menores Isabelle Silveira da Rocha e Bárbara Silveira da Rocha, representadas pela mãe, Sr.ª Cleusa Aparecida Martins da Silveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo que condeno a autarquia ré a lhes conceder, de forma desdobrada, o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e 77, da Lei n.º 8.213/91, em decorrência do falecimento do segurado Marcos Rodolfo da Rocha, com data de início do benefício (DIB) em 15/04/2004 (DER), e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da elaboração dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do ofício de implantação expedido por este juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 754,50 (SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.090,00 (UM MIL NOVENTA REAIS), atualizada para a competência de junho de 2010, na proporção de 1/3 (um terço) para cada uma das beneficiárias. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 107.731,04 (CENTO E SETE MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS), cabendo a cada uma das beneficiárias 1/3 (um terço) do valor total, na forma do Art. 77 da LBPS, computadas a partir de 15/04/2004, atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001691-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005462/2010 - FATIMA APARECIDA MARTINS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora,

em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afastos os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 Processo AC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 420,71 (QUATROCENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS

E DEZ REAIS) , atualizada para a competência janeiro de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4,71 (QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/02/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.C.

2009.63.14.002436-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005457/2010 - QUITERIA LEITE DE FREITAS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 Processo AC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas

contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991.

Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 482,89 (QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 614,49 (SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência maio de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.618,32 (NOVE MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/06/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência maio de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.C.
2009.63.14.001796-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005908/2010 - DILEUZA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 05/07/2010, reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença 6314005590/2010, prolatada em 07/07/2010, assim, reconheço ex officio erro material, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma, sendo que a nova sentença passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DILEUZA MOREIRA DE OLIVEIRA neste processo representada por sua irmã MARIA APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade Psiquiatria, cujo laudo encontra-se anexado ao processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, as partes não se manifestaram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao

sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Inicialmente, em consulta ao Cadastro de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório, com vínculos em 02/07/1990 a 13/06/1991 e de 01/07/1991 a 19/07/1993 nas empresas Comercial Shangrila Ltda ME e Sedas Shoei Bratac S.A, respectivamente. Após a perda da qualidade de segurado, reingressou no sistema, efetuando três contribuições, na qualidade de segurado individual, referente às competências de maio/junho/julho de 2006. Foi realizada perícia na especialidade “psiquiatria”, no dia 03/12/2008, em cujo laudo o perito relata que Dileuza Moreira de Oliveira é portadora de “esquizofrenia paranóide” e que em razão da patologia apresentada está incapacitada para o trabalho de forma permanente, absoluta e total. Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Perito concluiu que a incapacidade se deu há aproximadamente dezoito anos. Assim, retroagindo-se dezoito anos da data da perícia, chega-se ao ano de 1992, como provável início da incapacidade. Tendo em vista que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Sedas Shoei Blatac S.A, no período de 01/07/1991 a 19/07/1993, conclui-se que mantinha a qualidade de segurada por ocasião do início da incapacidade para o trabalho e que deixou de verter contribuições ao RGPS por prazo superior ao limite fixado no Art. 15, II, §4º da Lei 8213/91, em razão de enfermidade incapacitante e, dessa forma, por tudo quanto relatado, reconheço que a parte autora preencheu os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. Assim, a Jurisprudência: Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 819508 Nº Documento: 16 / 47 - Processo: 2002.03.99.031323-8 UF: SP Doc.: TRF300093196 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador - NONA TURMA - Data do Julgamento 18/04/2005 - Data da Publicação/Fonte - DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 495 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS - REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do corpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho. II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado. III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91. V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98). VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença. IX - Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91,

legislação superveniente, e conforme a orientação da Súmula n.º 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma acerca da matéria e do STJ (Súmula 111). XII - As custas e despesas processuais não são devidas pelo INSS, visto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e nada despendeu a esse título. XIII - Os honorários do perito judicial serão de R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, c/c a portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC. XV - Apelação a que se dá provimento. XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela antecipada. Nesse contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com efeitos a partir da data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 25/02/2010, uma vez que em tal oportunidade é que foi verificada a incapacidade total para o trabalho. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por DILEUZA MOREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia judicial, em 25/02/2010, e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 837,97 (OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 837,97 (OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ R\$ 3.610,80 (TRÊS MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E OITENTA CENTAVOS), computadas a partir de 25/02/2010, atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.14.002098-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005458/2010 - TEREZINHA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial

calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 ProcessoAC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 330,45 (TREZENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência maio de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.067,30 (TRÊS MIL SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/06/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência maio de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2009.63.14.000915-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005857/2010 - APARECIDO MANOEL BAPTISTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDO MANOEL BAPTISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia

que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizaram-se perícias médicas nas especialidades Cardiologia e Clínica Geral, cujos laudos encontram-se anexados neste processo. Devidamente intimadas acerca da anexação dos laudos periciais, apenas a autarquia ré se manifestou pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/02/1980, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, possuindo vários vínculos empregatícios subseqüentes, sendo o último com início em 02/09/2002 e data de rescisão em 04/11/2002. Reingressou ao sistema na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições referente ao período de outubro de 2006 a fevereiro de 2007. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 09/02/2007 a 28/02/2009 (NB 532.536.320-0) e de 18/01/2010 a 30/04/2010 (NB 539.243.492-0). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 09/03/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Na perícia realizada na especialidade Cardiologia, o expert concluiu que a parte autora apresenta insuficiência coronariana crônica, tratada com angioplastia e stent e que não apresenta complicações cardiovasculares que o impossibilitem de exercer atividade laborativa. Por outro lado, através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Clínica Geral, constatou que a parte autora apresenta “asma persistente”, concluindo pela incapacidade para o trabalho de forma temporária, absoluta e total, por 06 (seis) meses. O Expert não precisou a data de início da incapacidade, assim, tenho que é o caso de conceder o auxílio-doença a partir da data da realização da perícia judicial de clínica geral, qual seja, 31/07/2009. Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 06 (seis) meses para recuperação de sua incapacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 06 (seis) meses, a partir da realização da perícia médica, ou seja, a partir de 31/07/2009. Entretanto, referido lapso temporal já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e da imediata verificação, pela autarquia, da permanência, ou não, da incapacidade da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por APARECIDO MANOEL BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, com DIB em 31/07/2009 (data da realização da perícia médica judicial), e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.233,83 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 31/07/2009, descontados os valores recebidos a título do benefício (NB 539.243.492-0), atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001766-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005461/2010 - JOSE MORILHO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico

de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 Processo AC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do

qual a parte autora é titular, passando para o valor de Cr\$ 7.970.976,57 (SETE MILHÕES NOVECENTOS E SETENTA MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS CRUZEIROS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , atualizada para a competência fevereiro de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 288,43 (DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/03/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência fevereiro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2010.63.14.000036-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005449/2010 - JOSE PREVIDELLI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifiqui que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 Processo AC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL.

ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991.

Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 467,52 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 623,28 (SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência maio de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a

autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.115,00 (DOZE MIL CENTO E QUINZE REAIS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/06/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência maio de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2009.63.14.002440-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005447/2010 - LAIDE PENDEZZA DOS ANJOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI.

APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade

concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 ProcessoAC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 312,67 (TREZENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 572,00 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) , atualizada para a competência maio de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.082,38 (DEZ MIL OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/06/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência maio de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2008.63.14.002413-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005470/2010 - TERGINO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-

contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 Processo AC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de Cr\$ 652.386,16 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS CRUZEIROS E DEZESSEIS CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a

competência janeiro de 2009, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.440,02 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E DOIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/02/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência janeiro de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000400

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte III)

2009.63.14.001930-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005448/2010 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser

calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 ProcessoAC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 190,98 (CENTO E NOVENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , atualizada para a competência fevereiro de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.903,16 (DOIS MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/03/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência fevereiro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2009.63.14.000754-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005903/2010 - MADALENA ORTEGA DA SILVA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 21/07/2010, reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença 6314005571/2010, prolatada em 07/07/2010, assim, reconheço ex officio erro material, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma, sendo que a nova sentença passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MADALENA ORTEGA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora das moléstias que a incapacitam para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade clínica geral, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, apenas a autarquia ré se manifestou requerendo a designação de audiência para tentativa de conciliação. Houve realização de audiência de conciliação, entretanto, restou infrutífera, pelo não comparecimento da parte autora. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o

auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de segurado obrigatório, com vínculo empregatício de 18/05/1989 a 20/12/1989, com vínculos subseqüentes até 07/07/1998, e após, reingressou ao RGPS, nesta oportunidade, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições nos períodos de: 09/2003 a 02/2004, 01/2005 a 2005, e de 04/2006 a 01/2009. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença em 04 (quatro) oportunidades respectivamente de 29/10/1997 a 14/01/1998 (NB 1082886499), 19/02/2004 a 20/05/2004 (NB 5021625850), 04/06/2004 a 31/12/2004 (NB 5022111035), e em 22/06/2005 a 31/03/2006 (NB 5025829557), ajuizando a presente ação em 18/02/2009. Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. Na perícia realizada na especialidade clínica geral baseada no exame físico, ficou constatado que a parte autora é portadora de “Espondiloartrose, protrusão discal lombar e depressão”. Ao final, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, absoluta e total. O Expert não precisou a data do início da incapacidade, assim, tenho que é o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial, qual seja, 27/03/2009, uma vez que verificado o evento determinante, incapacidade permanente, para a atividade habitual e a impossibilidade de reabilitação. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por MADALENA ORTEGA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) em 27/03/2009 (data da realização da perícia médica judicial), e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início da realização do cálculo pela Contadoria do Juízo), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 8.485,55 (OITO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUÊNTA E CINCO CENTAVOS), computadas a partir de 27/03/2009, atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1.º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.004522-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005455/2010 - EDEACIR ANA DE CARVALHO ZOLI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema

CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 Processo AC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 643,59 (SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 746,62 (SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada para a competência junho de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.534,80 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/07/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas

até a competência junho de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.C.

2009.63.14.001982-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005900/2010 - CARMELITA DOS SANTOS (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CARMELITA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte. A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de ter convivido maritalmente, com OSVALDO RODRIGUES MARTINS, o qual veio a falecer em 02/11/2008. Em seu pleito, requer seja determinado o cadastramento na condição de beneficiária do falecido, alegando que sempre viveu sob a dependência econômica do “de cujus”, como se casados fossem, na condição de companheira.

Citada, a ré contestou o feito, alegando que a autora não tem direito ao benefício, uma vez que não provou a qualidade de companheira, inexistindo prova incondicional da união estável como entidade familiar. Realizada a instrução processual, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas, as quais confirmaram a relação entre a autora e o de cujus. As partes, em alegações finais, reiteraram os termos de suas manifestações anteriores. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende a autora, o reconhecimento da qualidade de companheira e conseqüente condição de beneficiária de Osvaldo Rodrigues Martins para que seja implantado o benefício de pensão por morte. Não há dúvida alguma acerca da qualidade de segurado do Sr. Osvaldo Rodrigues Martins, eis que o mesmo, quando do óbito, estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/11/1983. O art. 74 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não(...)”. De acordo com o disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.” Ainda, segundo seu parágrafo 3º, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”

O art. 226 da Constituição Federal, bem assim a Lei 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro. O Parágrafo 3o. da CF/88 do art 226 acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Os documentos anexados aos autos, a saber: cédulas de identidade de três filhos havidos em comum pelo casal, em datas distintas (Margarete Rodrigues Martins, nascida em 09/06/1981; Rodrigo Donizete Rodrigues Martins, nascido em 09/12/1982 e Erisvaldo Rodrigues Martins, nascido em 11/09/1985); certidão de óbito do de cujus, falecido em 02/11/2008, e, por fim, dados do Sistema Dataprev, anexados à contestação do INSS, que indicam que o de cujus recebia seus proventos de aposentadoria junto ao Banco Bradesco, Agência de Urupês/SP, representam provas e indícios da convivência do casal durante muitos anos, que devem ser corroboradas por outros elementos de prova, principalmente por depoimentos testemunhais. Para o reconhecimento da união estável e, por conseguinte, da condição de companheira para fins de concessão da pensão, necessária a existência de prova documental e indícios da convivência do casal como se marido e mulher fossem até o óbito do segurado instituidor. In casu, existem tais provas e indícios, a saber: cédulas de identidade de três filhos havidos em comum pelo casal, em datas distintas (Margarete Rodrigues dos Santos, nascida em 09/06/1981; Rodrigo Donizete Rodrigues Martins, nascido em 09/12/1982 e Erisvaldo Rodrigues Martins, nascido em 11/09/1985); certidão de óbito do de cujus, falecido em 02/11/2008, e, por fim, dados do Sistema Dataprev, anexados à contestação do INSS, que indicam que o de cujus recebia seus proventos de aposentadoria junto ao Banco Bradesco, Agência de Urupês/SP Além disso, a prova oral colhida, tanto o depoimento pessoal da autora como as testemunhas ouvidas, foi toda ela no sentido de corroborar as provas documentais e indícios anexados, confirmando que a autora e o Sr. Osvaldo Rodrigues Martins tiveram uma convivência frequente e duradoura, fazendo, portanto, a mesma jus aos direitos decorrentes de tal união estável. Saliente-se que a prova oral colhida (depoimento pessoal e depoimentos testemunhais) foram uníssonas ao confirmar a convivência como se marido e mulher fossem da autora e do Sr. Osvaldo Rodrigues Martins, até o dia do óbito do de cujus, ocorrido em 02/11/2008. As testemunhas deixaram claro conhecer a autora e o falecido alegando que os dois possuíram uma união estável que perdurou por longos anos até o falecimento do companheiro varão. Disseram as testemunhas que autora e falecido tiveram três filhos: Margarete, Rodrigo e Erisvaldo e que o Sr. Osvaldo faleceu de infarto enquanto visitava o filho Rodrigo, que mora em Ribeirão Preto/SP, sendo esta a razão de ter constatado na certidão de óbito o endereço do de cujus naquela cidade. As testemunhas esclareceram que o Sr. Osvaldo nunca morou em Ribeirão Preto, e que somente fora visitar o seu filho Rodrigo na referida cidade, onde ocorreu o infarto que o vitimou. Alegaram as testemunhas que o de cujus morava com a autora em uma casa na cidade de Ibirá/SP (cujo endereço exato não souberam declinar), residência esta que pegou fogo em razão de um acidente com álcool, pois o mesmo bebia muito. Ora, tenho que a versão passada pelas testemunhas é consistente e está de acordo com as provas documentais e vestígios materiais apresentados, bem como com o depoimento pessoal colhido. A autora disse que morava com o de cujus até a época do óbito numa casa em Ibirá que pegou fogo, situada na Rua Arthur Pagliusi, nº 527. As provas documentais demonstram que a autora e de cujus tiveram três filhos e, portanto, mantiveram relacionamento tal qual marido e mulher (união estável) que

simplesmente não foi oficializado através de casamento civil. Também se denota da certidão de óbito que a declaração foi feita pelo filho do de cujus, Rodrigo Donizete Rodrigues Martins, e que o sepultamento do falecido seria realizado no cemitério municipal de Ibirá/SP, o que vai ao encontro dos depoimentos testemunhais colhidos, evidenciando que o de cujus estava de passagem, na casa de seu filho Rodrigo, em Ribeirão Preto, quando ocorreu o seu óbito. Tanto é assim que o seu sepultamento ocorreu no lugar onde residia, ou seja, em Ibirá/SP, consoante certidão de óbito e depoimentos testemunhais colhidos. Também verifico, das informações trazidas pelo INSS na contestação que o de cujus recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez junto ao Banco Bradesco, Agência de Urupês/SP. Se residisse o de cujus em Ribeirão Preto à época do óbito, como foi sustentado pelo INSS na presente ação, não faria o menor sentido que continuasse recebendo sua aposentadoria junto ao Banco Bradesco, Agência de Urupês/SP. Muitos e vários quilômetros separam as localidades de Urupês e Ribeirão Preto e pouco mais de 15 (quinze) quilômetros separam Ibirá de Urupês. Logo, todos os elementos de prova (documentos, indícios materiais e depoimentos colhidos em audiência) convergem para se concluir que o de cujus e a autora mantiveram por quase trinta anos uma convivência permanente e duradoura tal qual marido e mulher (união estável) que perdurou até o óbito do Sr. Osvaldo Rodrigues Martins, sendo certo que ambos residiam há vários anos em Ibirá/SP. Assim, reconheço a condição de companheira da autora, Carmelita dos Santos, para com o Sr. Osvaldo Rodrigues Martins. Frise-se, por último, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (art. 16, inciso I, c.c. parágrafo 4o, da Lei 8.213/91).

Como houve requerimento administrativo da autora pleiteando pensão por morte em 11/11/2008, isto é dentro do prazo de 30 dias do óbito do segurado instituidor, o benefício será devido desde a data do óbito (02/11/2008). Dispositivo: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, CARMELITA DOS SANTOS, com DIB a partir da data do óbito (02/11/2008) e DIP em 01/07/2010 (início do mês em que elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), com RMI no valor de R\$ 616,39 (SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 672,73 (SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência junho de 2010, devendo o benefício de pensão por morte ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data dos pagamentos em geral dos benefícios da Previdência Social, ainda que haja recurso da sentença, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores em atraso, no período compreendido entre a DIB (02/11/2008) e a DIP (01/07/2010), no montante de R\$ 14.112,27 (QUATORZE MIL CENTO E DOZE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizado até junho de 2010 e com acréscimo de juros de 6% ao ano a partir da citação. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar a partir do trânsito em julgado desta decisão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. 2009.63.14.002127-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005459/2010 - ODETE DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O

empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 Processo AC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991.

Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 584,03 (QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 742,09 (SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência fevereiro de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 16.606,04 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/03/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência fevereiro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.C.

2009.63.14.002428-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005456/2010 - GONCALO JORGE DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com

base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 Processo AC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 417,42 (QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 698,94 (SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência maio de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual

deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 19.540,04 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/06/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência maio de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.C.

2009.63.14.001690-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005463/2010 - JULIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência:

Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 ProcessoAC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia

previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991.

Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 392,99 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência fevereiro de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.983,01 (TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/03/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), obedecida a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência fevereiro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000401

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.003335-7 - JOSE CARLOS CAVACANE (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003654-1 - MANOEL DONIZETI PEREIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003741-7 - CONCEIÇÃO DA CRUZ GARCIA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.004040-4 - ANTONIO CHUECO GARCIA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001029-3 - GEROLINA DE BRITO DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001975-2 - BENEDITA CANDIDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002212-0 - ADRIANA DE FATIMA CONSTANCIO (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002216-7 - NEIDE RODRIGUES COTRIM (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002370-6 - ANA MARIA TINTE CARMELLIN (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002375-5 - NATALINA DA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002435-8 - MARIA ROSA FERREIRA PARRA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002436-0 - FRANCISCA LUCIA DANTAS DE SOUSA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2010/6314000402

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, em vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.63.14.002626-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001176/2010 - CARLOS DANIEL BAIONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002626-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001745/2010 - CARLOS DANIEL BAIONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000674-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001746/2010 - YSA MASAKO TAKAGI MINSONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000403

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA**a parte ré (CEF) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da parte autora, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.001764-1 - LUCIANO GARCIA (ADV. SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE e ADV. SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2010/6314000404

DECISÃO JEF

2010.63.14.000736-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314006029/2010 - ACHILO WADA (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Carlos(SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos(SP), conforme Provimento nº 262/2005 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São Carlos. Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.14.000973-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314006100/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA NOYA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria José de Oliveira Noya em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 10/02/2009, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil

reparação. É bem esse o caso do autor. A prova inequívoca, in casu, corresponde ao fato de ostentar o pleiteante a qualidade de segurada, uma vez que recebeu o benefício auxílio-doença no período de 10/06/2000 a 10/02/2009 (NB 502.930.279-0), e ainda, conforme o Laudo Pericial anexado, encontra-se incapacitada para o exercício da atividade habitual. De qualquer forma, levando-se em consideração que o art. 59, da Lei n.º 8.213/91, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, no presente caso entendo preencher o autor as condições necessárias para receber o benefício, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver privado de verba de caráter alimentar. Ante todo o exposto, **CONCEDO DE OFÍCIO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, E DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 15(quinze) dias contados da ciência desta decisão interlocutória e independentemente da interposição de eventual recurso, **RESTABELEÇA O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**, NB 502.930.279-0, com DIP em 01/07/2010, data de início do mês do deferimento da presente medida. No mais, determino o regular prosseguimento do feito. Determino à Secretaria desse Juizado que adote providências no sentido de oficiar à empresa Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A para, em 10(dez) dias, informar os salários de contribuição da autora, a partir da admissão ocorrida em 01/04/2010 (CBO 63150), uma vez que não se encontram registrados no sistema Dataprev/CNIS. Outrossim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, anexar cópia de sua CTPS onde conste o referido vínculo empregatício. P.R.I.C.

2010.63.14.002540-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314006099/2010 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Verifico, através da certidão anexada pelo setor de atendimento deste Juizado, a inexistência de prevenção, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial demais contribuições ao sistema, indispensáveis para a carência, no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se, intemem-se. **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, Trata-se de ação ajuizada por em face da União Federal, com pedido de repetição de indébito e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91, impedindo-se a retenção e o recolhimento pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo art. 30, inc. IV, da citada lei. A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, com a redação atualizada até a Lei 9528/97, até que “legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha instituir a contribuição” social questionada. Embora essa decisão não vincule, necessariamente, o Juiz, impende adotá-la, no sentido de contribuir para a segurança jurídica das decisões. Quanto ao "periculum in mora", deve-se reconhecer que certamente há risco de dano ao autor, a fim de se evitar, posteriormente, a longa via da repetição de indébito, à vista do reconhecimento do direito pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), com as redações decorrentes das Leis 8540/92 e 9528/97, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação de eventual pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença Cite-se. Int.****

2010.63.14.001746-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314006091/2010 - FLAVIO KFOURI (ADV. SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.001819-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314006093/2010 - DARZIZA DEMITE BORTOLAN (ADV. SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.001081-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314006094/2010 - IZABEL CIDERLEI DELAZARI (ADV. SP288361 - MATEUS MARQUES DELAZARI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

*** FIM ***

2009.63.14.001353-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314006098/2010 - RONALDO FERNANDES MOREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois embora o autor tenha anexado laudo médico que serviu de base no processo de interdição, reputo

imprescindível a realização de perícia social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada do laudo poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, designo o dia 25/06/2010, às 9 horas, para realização da prova pericial no domicílio da autora, por especialista na área de Estudo Social, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência da pericianda do local da visita após a segunda tentativa empreendida pelo perito social implicará na preclusão da prova.

Anexados os laudos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Cite-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000290

DECISÃO JEF

2010.63.15.006637-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315026846/2010 - JOSE GIVAM DE MATOS (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.007301-7, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 18/06/2010.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006623-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315026828/2010 - RUI GOMES DOS SANTOS (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20036110001173084 e 20016110000879105, em curso respectivamente na 1ª e 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora regularmente intimada desde março/2010 manteve-se inerte e não efetuou o levantamento dos valores depositados, expeça-se novo mandado de intimação à CEF determinando o levantamento dos valores depositados pela ré. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.63.15.015314-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315026856/2010 - FLAVIO AUGUSTO LAZARINI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014779-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315026857/2010 - MANOEL TRIGO NETO (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI, SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014785-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315026858/2010 - ANNA MILOSEV TRIGO (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI, SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.006624-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315026830/2010 - LAIDE FERREIRA LUCCA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006243-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315026820/2010 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Indefiro o pedido para expedição de ofício vez que cumpre à parte autora, ora assistida por advogado, diligenciar e juntar aos autos os documentos indispensáveis ao deslinde do feito.

Aguarde-se o prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo para o integral cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.15.011441-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026818/2010 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora.

2010.63.15.006601-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315026813/2010 - NIVALDO VIERA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006602-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315026814/2010 - DIVA ORLANDINI MAZZO (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006634-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315026849/2010 - LEONICE MARIA DA CRUZ AZEVEDO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006636-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315026851/2010 - NAIR ARRUDA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006630-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315026852/2010 - FATIMA APARECIDA GERÔNIMO (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.15.007879-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315026817/2010 - PEDRO ROGERIO ALVARO HIDALGO RIBEIRO (ADV. SP144889 - KAREN DE BARROS FREITAS PEZATTO, SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Suspendo o processo por 30 (trinta) dias para que o(a) advogado(a) providencie a regularização do pólo ativo com a habilitação do(a) inventariante ou dos sucessores da parte autora. Intime-se.

2010.63.15.006626-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026831/2010 - SONIA MARIA LOPES (ADV. SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES); IONE LOPES PAPST (ADV.); IGOR LOPES PAPST (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Juntem os autores, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Juntem os autores, no prazo de dez dias, cópia integral do processo trabalhista mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.013474-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315026549/2010 - ANTONIO PIRES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo recebimento integral da condenação, por meio de precatório. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006638-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315026842/2010 - VALDECIR LUVISOTTO (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.006615-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315026806/2010 - CAMILO DE MELO CARDIA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006633-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315026843/2010 - SERGIO MUNHOZ (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006622-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315026823/2010 - ANDREIA JUNIA PEDROSO (ADV. SP104954 - RICHARDSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006619-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315026824/2010 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP104954 - RICHARDSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006625-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315026822/2010 - DELCIDES FANTINATI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006632-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315026844/2010 - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.006627-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315026821/2010 - ISMAEL PANTALEAO (ADV. SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (ADV./PROC.). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.
2. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2009.63.15.000240-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026750/2010 - ELIANE APARECIDA BOM (ADV. SP091864 - MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001328-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315026751/2010 - MARIA INEZ GOMES VIEIRA (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000738-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026752/2010 - MIGUEL CAETANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015313-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315026753/2010 - MARIA DE LOURDES SACCO PASQUOTTO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015708-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315026754/2010 - LAURO DA SILVA MOURA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015317-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315026755/2010 - GRACIANO MONTERO (ADV. SP133589 - IRACEMA PASOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015397-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315026756/2010 - ENCARNAÇÃO ROSARIA VALERA (ADV. SP133589 - IRACEMA PASOTTO); PAULO ROBERTO VALERA (ADV. SP133589 - IRACEMA PASOTTO); CRISTINA APARECIDA VALERA BAPTISTA (ADV. SP133589 - IRACEMA PASOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001361-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315026757/2010 - ANA MARIA GIANOTTO ELMI (ADV. SP282183 - MARIANA BARNABÉ); GENOVEVA ANTONIETTA GIANOTTO (ADV. SP282183 - MARIANA BARNABÉ); MANOEL PEDRO GIANOTTO (ADV.); BEATRIZ GIANOTTO ROVERI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000639-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315026758/2010 - OSMAR DE CASTRO BOCCATO (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ); DURECEMA JUDITH VILLACA BOCCATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000600-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315026759/2010 - VANESSA CRISTINA DE LIMA CHAMI (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000994-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315026760/2010 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000996-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026761/2010 - MARTA TEREZA DE OLIVEIRA AYRES CARDUM (ADV. SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001391-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315026762/2010 - ANTONIO JOSE SACONI DIZ (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); ANA CAROLINA DA COSTA DIZ (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); LUIS ANDRE DA COSTA DIZ (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000326-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026763/2010 - ALFREDO MARQUESI JUNIOR (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001395-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315026764/2010 - SONIA MARIA SCATENA BAGGIO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000279-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315026765/2010 - HELENA MARY RODRIGUES PIRES GOLDONI (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO); ALVARO GOLDONI (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO); ANA PALMIRA GOLDONI ALVES CORREA (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO); MARCIO ANTONIO ALVES CORREA (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO); AUREA APARECIDA GOLDONI (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO); HUMBERTO GOLDONI FILHO (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO); MARIA APARECIDA BRANQUINHO GOLDONI (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO); MARIA DE LOURDES GOLDONI VIDOTTO (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO); GUERINO DE LEZIER VIDOTTO (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO); SILVIA GOLDONI CASARE (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO); SILVIA REGINA GOLDONI CASARE (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO); RITA DE CASSIA GOLDONI CASARE (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO); MARIA ANGELICA GOLDONI CASARE (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO); FERNANDO PAULO MUSSOLINI (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO); ANDREIA GOLDONI CASARE (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000277-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315026766/2010 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR (ADV. SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000325-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315026767/2010 - ALFREDO MARQUESI JUNIOR (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000276-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026768/2010 - ALFREDO MARQUESI JUNIOR (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000177-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315026769/2010 - CLEIDE LOPES ALCALDE (ADV. SP224785 - JULIANA ISQUIERDO PINTOR); SEVERINO FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP224785 - JULIANA ISQUIERDO PINTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000278-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315026770/2010 - JOSE ANTONIO DE AQUINO LIBARDI (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000323-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315026771/2010 - ALFREDO MARQUESI JUNIOR (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000791-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315026772/2010 - PAULO MASSAHAKI USHIWATA (ADV. SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000960-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315026773/2010 - EDELICIO DE MEDEIROS (ADV. SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015254-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315026774/2010 - ANTONIA RODRIGUES VIOTTO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001195-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315026775/2010 - DIRCE CARRARA GUIDO (ADV. SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES); IRMA FIORAVANTE CARRARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000058-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026776/2010 - CECILIA MOYSES GENTIL (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000788-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315026777/2010 - AMBROSINA ROSITA WIEDERIN (ADV. SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.005433-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315026778/2010 - ANITA RODRIGUES DIAS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.013123-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315026779/2010 - RENATO CATOJO SAMPAIO (ADV. SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011788-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026780/2010 - ROSANGELA MANFREDI (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010305-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315026781/2010 - BENEDITO CLAUDIO MACHIA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013116-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315026782/2010 - NILDA ROSA BERNARDES (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); MARIA IGNEZ DE CORTELAZZI ROSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012454-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315026783/2010 - MANOEL VIEIRA RUIVO (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007821-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315026784/2010 - EDSON DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010498-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315026785/2010 - ANDERSON RIBEIRO TSUCHIYA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013779-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315026786/2010 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013781-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315026787/2010 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013780-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315026788/2010 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011536-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315026789/2010 - BENEDITA THEREZA CASARI PAZIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014668-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315026790/2010 - ROSA SPINARDI TERRASAN (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014549-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315026791/2010 - APPARICIO NUNES DOS PASSOS (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO); MARIA DAS GRAÇAS GIMENES DOS PASSOS (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014671-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315026792/2010 - BENEDITO OSMAR TERRASAN (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA); MARIA DO CARMO FANCHINI TERRASAN (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012221-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315026793/2010 - CELESTINO RAVICINI BELOTO (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); MARIA JOSE VIDOTTO BELOTO (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014654-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315026794/2010 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014653-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315026795/2010 - ROSA SPINARDI TERRASAN (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014669-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315026796/2010 - ROSA SPINARDI TERRASAN (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA); MARIA APARECIDA TERRASSANI (ADV. SP036289 - ANTONIO

APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014670-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315026797/2010 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA); JOSE MARIA SILVEIRA (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012834-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315026798/2010 - MARIA APARECIDA VILAR BELIZARIO (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012138-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026799/2010 - BENEDITO LEITE ROCHA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013531-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315026800/2010 - ISOLETE APARECIDA FOLTRAN SIMON (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014792-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315026801/2010 - MARGARIDA GARCIA DE CAMPOS (ADV. SP161701 - MARIA SALETE ANDRIETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014695-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315026802/2010 - JORGE TSUJINO (ADV. SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010668-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315026803/2010 - OZORIO GARCIA (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO); ALICE DA SILVA GARCIA (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.006616-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315026825/2010 - JOSE BENTO ESTEVAN (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.000065-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315026547/2010 - ALCEU CANDIDO DE PAULA (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta poupança com o dígito correto, qual seja, nº 1002.013.00019068-9, a fim de comprovar o alegado na petição apresentada em 03/05/2010.

2010.63.15.006609-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026811/2010 - ELIANE DA SILVA RIBAS (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005259-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315026872/2010 - MONICA RODRIGUES LIMA MACIEL MAIA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006600-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315026812/2010 - LUCIA CRISTINA QUEVEDO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006606-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315026816/2010 - MARIA HELENA DE LIMA (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006640-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315026847/2010 - MARILDA TAVARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006641-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315026848/2010 - MARIA JOSE DE FREITAS SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006635-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026850/2010 - MARIA APARECIDA ALVES MARTINS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006629-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315026854/2010 - ELIANA DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.001262-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315026877/2010 - JOSÉ ROBERTO ALMENARA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.15.003941-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315026551/2010 - ADMILSON CAMPOPIANO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003902-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315026552/2010 - AGNALDO SANTOS CARVALHO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005708-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315026555/2010 - DIONISIO DE JESUS PADILHA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003967-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026558/2010 - TEREZINHA DE JESUS DOS REIS (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003963-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315026560/2010 - MARIA TEREZA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004103-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315026561/2010 - EZIO AGUINALDO DOURADO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004553-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026565/2010 - ARACI SORIANO LEOCADIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005717-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315026566/2010 - AUGUSTA MUNHOZ SANCHES TARIFA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005672-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315026567/2010 - NATALINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003964-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315026568/2010 - PAULO CESAR SANTOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.15.013977-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315026870/2010 - ODAIR MOSKOSKI PRUSSIA (ADV.); JESUINA DE OLIVEIRA MOSKOSKI PRUSSIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV./PROC. SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO); CREFISA S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV./PROC. SP181251 - ALEX PFEIFFER, SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO). Considerando a decisão anteriormente proferida, cancelo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2010 às 17 horas.

2010.63.15.006610-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315026810/2010 - HELENA SUELY DE MOURA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.15.000001-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315026710/2010 - EVALDO PEDRONI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista a determinação contida no voto da Turma Recursal, designo perícia médica com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão, na sede deste juízo, no dia 09/08/2010, às 16h20min.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.013960-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315026744/2010 - ANGELINA KELANY GRIZI CARNICELI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA, SP044340 - ROLANDO CARNICELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

2010.63.15.004662-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315026873/2010 - ANGELA MARIA SCHUAB (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA); SARA TRAVASSOS SCHUAB (ADV.); GREGORY SCHUAB TRAVASSOS (ADV.); THAYNAN SCHUAB TRAVASSOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a

negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.014781-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315026859/2010 - ANNA MILOSEV TRIGO (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI, SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Indefiro o pedido da parte autora vez que já houve o levantamento do valor depositado no presente feito.

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.63.15.000327-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315026748/2010 - HIROSHI MIYAZAKI (ADV. SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Diante da informação apresentada pela Caixa Econômica Federal (03/05/2010), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento que comprove a existência da conta nº 013.00015724-9, após o ano de 1986.

Intime-se.

2010.63.15.006018-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315026742/2010 - LOURIVALDO PIRES SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de partes diversas.

2010.63.15.006608-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315026809/2010 - JOSE MARIA RODRIGUES (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.006621-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026829/2010 - ERCILIA MARIA DE PAULA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006639-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315026841/2010 - DOMINGOS DE FARIA (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.006618-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315026826/2010 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.006603-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315026815/2010 - ELIANE REGINA BORGES RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006628-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315026853/2010 - SILVIA DE CASSIA OLIVEIRA (ADV. SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.008901-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315026548/2010 - FABIO AUGUSTO PROENCA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que a advogada não colacionou aos autos o contrato de honorários advocatícios que por ventura foi celebrado com a parte autora, indefiro o pedido para reserva de honorários nos moldes do artigo 5º, da Resolução 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ressalto, ainda, que a partilha dos honorários advocatícios entre os advogados é mister deles, não existindo qualquer previsão legal para que sejam fracionados eventuais valores de honorários advocatícios ou de sucumbência a serem adimplidos neste feito por meio de pagamento de pequeno valor - RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.15.012480-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315026855/2010 - LEONEL MAGOGA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011888-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315026860/2010 - JOAO DIAS ROSA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

PORTARIA Nº 17, DE 28 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre os servidores que deverão permanecer em plantão judiciário no mês de agosto de 2010 e início do mês de setembro de 2010.

O DOUTOR LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71/09, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos arts. 459 a 464 do Provimento COGE nº. 64/05;

CONSIDERANDO os termos da Ordem de Serviço nº 14/2009, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo; e

CONSIDERANDO que há uma única analista executante de mandados (oficial de justiça e avaliador) na Subseção Judiciária de Andradina.

RESOLVE

Art 1º - Determinar que permaneçam de plantão os seguintes servidores abaixo relacionados nos respectivos períodos determinados:

PERÍODO	SERVIDORES PLANTONISTAS
01.08.2010	Marilaine Requena Esgalha Erina Nakahara Nojimoto
02.08.2010 a 06.08.2010	Eduardo Lemos Nozima Erina Nakahara Nojimoto
07.08.2010	Eduardo Lemos Nozima Erina Nakahara Nojimoto
08.08.2010	Luciana Serrante Santos Branco Erina Nakahara Nojimoto
09.08.2010 e 10.08.2010	Eduardo Lemos Nozima Erina Nakahara Nojimoto
11.08.2010	Edilson Alves de Souza Erina Nakahara Nojimoto
12.08.2010 e 13.08.2010	Eduardo Lemos Nozima Erina Nakahara Nojimoto
14.08.2010	Edilson Alves de Souza Erina Nakahara Nojimoto
15.08.2010	Edilson Alves de Souza Erina Nakahara Nojimoto
16.08.2010 a 20.08.2010	Eduardo Lemos Nozima Erina Nakahara Nojimoto
21.08.2010	Ana Francisca Grassi T. de Oliveira Erina Nakahara Nojimoto
22.08.2010	Ana Francisca Grassi T. de Oliveira

	Erina Nakahara Nojimoto
23.08.2010 a 27.08.2010	Eduardo Lemos Nozima Erina Nakahara Nojimoto
28.08.2010	Alfredo Matias Erina Nakahara Nojimoto
29.08.2010	Fábio Antunez Spegiorin Erina Nakahara Nojimoto
30.08.2010 a 03.09.2010	Eduardo Lemos Nozima Erina Nakahara Nojimoto

Art. 2º - Determinar que o plantão judiciário a ser realizado pelo(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial(a) de Justiça e Avaliadora) funcionará a distância, inclusive nos plantões de sábado, domingo e feriados, devendo referido(a) servidor(a) plantonista ficar de prontidão.

Art. 3º - Caberá ao(a) Servidor(a), na impossibilidade de realizar o Plantão para o qual foi designado(a), comunicar a Diretoria desta Subseção Judiciária, com antecedência de uma semana, indicando o Servidor(a) que o(a) substituirá.

Art. 4º - Autorizar a entrada dos servidores indicados para o Plantão Judiciário nas dependências do Fórum fora dos horários de expediente nos respectivos dias.

Art. 5º - Os servidores poderão compensar os dias comprovadamente trabalhados, segundo a conveniência do serviço, nos termos da Resolução n.º 36, de 09 de março de 1993, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Andradina/SP, 28 de julho de 2010.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000200

DESPACHO JEF

2010.63.01.007129-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017638/2010 - ALDEMAR DA SILVA CAREIRA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2008.63.01.051202-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017588/2010 - GONCALO JACINTO PIRES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.01.007124-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317017648/2010 - SILVANO RUBENS BORSARINI (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

2010.63.01.009745-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317017653/2010 - ELCIO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. MG123588 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

Há informação nos autos quanto ao falecimento do autor em 05.04.2010.

Filhos maiores do falecido requerem habilitação para prosseguimento no feito, eis que o autor não deixou esposa nem pensionista.

Defiro a habilitação dos herdeiros necessários do autor, Srs. EDNA MARIA DOS SANTOS, SIDNEY DONIZETI DE CARVALHO, VALQUIRIA DE CARVALHO DE SOUZA, ELIDE APARECIDA DE CARVALHO CORREIA e ELCIO APARECIDO DE CARVALHO.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do RG e CPF dos herdeiros acima habilitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após a regularização dos documentos, proceda a Secretaria à alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar os herdeiros ora habilitados, Srs. EDNA MARIA DOS SANTOS, SIDNEY DONIZETI DE CARVALHO, VALQUIRIA DE CARVALHO DE SOUZA, ELIDE APARECIDA DE CARVALHO CORREIA e ELCIO APARECIDO DE CARVALHO, e execute-se a análise de nova prevenção eletrônica.

Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

DESPACHO JEF

2010.63.17.003881-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317016984/2010 - ADAO ROBERTO ROSSI (ADV. SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando procuração outorgada em nome de ADÃO ROBERTO ROSSI, representado por sua curadora. No mesmo prazo, comprove a condição de aposentado do autor, juntado cópia da carta de concessão do benefício.

2009.63.17.006953-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017359/2010 - DIMAS GERALDO LEMOS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Redesigno data de prolação de sentença para o dia 02.08.2010, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.003045-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017426/2010 - JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO, SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Autorizo o levantamento do valor do RPV n.º 20100000247R, em nome da autora, por sua genitora e representante, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DOS SANTOS, portadora do RG. 23.732.891-4 e do CPF 140.216.408-43.

Expeça-se Ofício à CEF, com urgência. Intime-se.

2010.63.17.004462-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017605/2010 - ERIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a ata de distribuição foi publicada em data posterior àquela designada para perícia médica, designo nova perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 05.10.2010, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.003374-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317016978/2010 - MARCIA MARTINS BARBOSA DA CONCEICAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Junte a autora, no prazo de 15 dias, cópia da carta de concessão do benefício que pretende ver revisado.

2009.63.17.006510-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317017325/2010 - MARIA DE LOURDES PEIXOTO DE SOUZA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 27/08/2010, as 15h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2008.63.17.003352-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317017579/2010 - ORIDICE RAINERI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista que a CEF informa, comprovadamente, que o autor já recebeu os valores da condenação referentes aos expurgos econômicos incidentes sobre sua conta fundiária, não há valores a receber quanto ao referido pedido.

No tocante aos juros progressivos, intime-se a parte autora quanto o cumprimento da sentença.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2008.63.17.003927-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017622/2010 - JOSE ALENCAR DO NASCIMENTO (ADV. SP056561 - JOSE REIS PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, cuja sentença proferida em 15.12.2008 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse da parte autora, configurada pela ausência na audiência designada.

Em petição de 26.07.2010, alega a parte autora que a presente demanda foi cadastrada em nome de advogado estranho à lide, de modo que o autor e seu patrono não foram intimados para comparecer na audiência agendada para 15.12.2008. Assim, requer a anulação da r. sentença de extinção, o recadastramento do advogado que patrocina o feito e o prosseguimento da demanda, com a análise dos pedidos formulados.

Decido.

Muito embora se verifique o equívoco no cadastramento do advogado da parte autora junto ao sistema do JEF, ressaltando-se que o número da OAB indicado na petição inicial (fl. 04) é o mesmo cadastrado - 56.561, não assiste razão à parte autora.

Pretende-se a anulação de sentença exarada há mais de um ano, alegando o erro que poderia ter sido verificado pelo advogado desde a data da distribuição do feito.

Caberia à parte autora ter se manifestado a respeito na época própria, dentro do prazo recursal, por meio de embargos de declaração, ou até mesmo por meio de recurso inominado em relação à sentença, não sendo o caso de, depois de passados mais de dezoito meses, anular a sentença proferida em dezembro de 2008, já transitada em julgado.

Sendo assim, indefiro o pedido da parte autora, que deverá valer-se da possibilidade de ajuizar novamente a ação em face do INSS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002028-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317017577/2010 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários e juros progressivos, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.004258-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317016650/2010 - MARIA DIAS LOPES (ADV. SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o valor das prestações em atraso devidas até a sentença é pago por meio de requisição de pequeno valor (RPV), que já foi expedido em 25/06/10, e que já foi decidido em sentença que não haveria honorários advocatícios, nem custas processuais, indefiro os pedidos feitos pela parte autora. Int.

2009.63.17.004475-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017345/2010 - LAURINDA REGINA DE CASTRO FERREIRA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 03/09/2010, as 14:45h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários e juros progressivos, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2008.63.17.008354-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017582/2010 - MARIA ARACY CERRA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001608-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017589/2010 - ANTONIO SANTOS ARAUJO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004323-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017595/2010 - ARIIVALDO RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.001665-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017324/2010 - LUCELI NOVELI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 27/08/2010, as 14h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.003436-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317016977/2010 - JOSE NERIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista que o demandante não é o titular do benefício objeto da lide. Prazo: 10 (dez dias), sob pena de extinção.

2009.63.17.003746-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017326/2010 - EDUARDO SANTOS ALMEIDA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 27/08/2010, as 12:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se o Sr. Perito para que, excepcionalmente, apresente o laudo no prazo de 15 dias.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.007490-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317016749/2010 - LUIZ CARLOS MARQUES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre os ascendentes do autor falecido, com a devida apresentação das certidões de óbito, se já falecidos. Após tornem os autos conclusos.

2010.63.17.004333-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017344/2010 - REGINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 03/09/2010, as 16:15h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.003927-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017353/2010 - JOSE DA SILVA SOUZA (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 03/09/2010, as 12:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.006190-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317016754/2010 - CLARICE MARIA BENEDITO (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que dentre os poderes constantes na procuração anexa, não consta o poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, concedo o prazo de improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos. Int.

2010.63.17.004012-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017385/2010 - JOSE LOPES SOARES (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia médica, com especialista em ORTOPEDIA, a realizar-se no dia 14/09/2010, às 12:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2008.63.17.005221-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017625/2010 - RALDINA SILVA SILVA DE SOUZA (ADV. SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se ao INSS comunicando o trânsito em julgado do r. acórdão, ocorrido em 28.06.2010. Após, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Proceda a Secretaria à alteração do advogado da parte autora, conforme nova procuração acostada aos autos por meio da petição de 07.08.2010, e intime-se quanto ao trânsito em julgado do r. acórdão. Int.

2010.63.17.003930-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017352/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS NASCIMENTO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 03/09/2010, as 12:45h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.001902-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017336/2010 - ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP194207 - GISELE NASCIBEM, SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 27/08/2010, as 15:45h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de aplicação de juros progressivos em conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos à progressividade dos juros, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.000861-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017627/2010 - CLAUDIO REIS DA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000836-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017628/2010 - MANOEL BARROS DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000349-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017629/2010 - TEREZINHA DE CARVALHO JUNQUEIRA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000069-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017630/2010 - DAVID PONTES COSTA (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006093-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017631/2010 - ANTONIO FABRÍCIO DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006085-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317017632/2010 - ORDALIA MARCHETTO NINCAO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.005681-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317017633/2010 - FRANCISCO GUSMAN NETO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000469-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017634/2010 - OLAVO SCHOEPS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003357-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017635/2010 - JOSE LADISLAU (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001976-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017636/2010 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001605-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017637/2010 - CLAUDINEL MAZUCHI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2006.63.17.003588-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017028/2010 - DIONICE MANCINI CAETANO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Como houve pedido inicial para que a devolução do prazo se fizesse nesta instância, reputo correta a Decisão que indeferiu o pedido. Havendo, agora, pleito no sentido de submeter a questão à Turma Recursal, subam os autos conforme requerido. Int.

2010.63.17.001294-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317017332/2010 - CELINA ROSA VIEIRA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 27/08/2010, as 13:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se o Sr. Perito para que, excepcionalmente, apresente o laudo no prazo de 15 dias.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.003102-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317016744/2010 - TANIA FIRMINO DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante das patologias alegadas na inicial, bem como documentos médicos carreados aos autos, designo perícia com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 01.09.2010, às 16h, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 22.10.2010, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de condenação em honorários sucumbenciais contra o autor.

Tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita em 29.05.2009, quando da prolação da sentença, requer o autor seja eximido do pagamento das custas oriundas de condenação pela Turma Recursal.

Decido.

Dispõem os artigos 9º, 11 e 12 da Lei 1.060/50:

"Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada."

"Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

No caso dos autos, a parte autora requer seja dispensada do pagamento das custas processuais em razão de ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária, situação esta que permanece até o presente momento, não tendo sido demonstrada qualquer alteração da situação econômica da parte autora.

Sendo assim, demonstrada a condição de hipossuficiência, fica o autor dispensado do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso, por ora, de revogação das benesses da Lei 1060/50, mesmo porque o autor nada ganhou nesta demanda.

Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.006553-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017014/2010 - JOCIMO GARCIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008517-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017029/2010 - JOSE NICODEMOS RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.004538-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017027/2010 - ADRIANA MINUCI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que a parte autora sequer foi intimada da perícia médica designada para esta data, em razão do exíguo prazo entre a data da distribuição e a data agendada, designo nova perícia médica com especialista

em ortopedia, a realizar-se no dia 09.09.2010, às 10h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2009.63.17.003150-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017449/2010 - LOURIVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o pedido de expedição de guia de levantamento, requerida pela parte autora.

Cientifique-se o autor de que o levantamento dos valores constantes do acordo homologado deve ser feito nos moldes do Provimento CORE 80.

Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2010.63.17.004171-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017601/2010 - WILMA INACIA EDUARDO (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da publicação da ata de distribuição na data anteriormente designada para realização da perícia médica, acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Por conseguinte, designo nova perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 05.10.2010, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.003866-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017335/2010 - ADRIANO DAMIAO GUEDES DE SOUZA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 27/08/2010, às 16:45h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.004477-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317016859/2010 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MOURA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 2009.63.17.004599-4, em que o pedido é análogo ao presente pedido de concessão do benefício no período de julho e setembro de 2009, que foi julgado improcedente com trânsito em julgado.

Deverá a parte autora comprovar agravamento da enfermidade alegada após 21/08/09 (data da perícia).

Com relação ao pedido de concessão de benefício no período de abril e maio de 2006, deve a parte autora apresentar documentos médicos que comprovem a incapacidade no referido período.

Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 24/08/2010.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.001752-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017043/2010 - COLLOR PLASTIC DE MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Considerando o tempo transcorrido da data da sentença, bem como a devolução das correspondências encaminhadas à parte autora, a impossibilidade de intimação por meio telefônico e a tentativa infrutífera de intimação da parte autora por meio de oficial de justiça, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002788-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017019/2010 - MARIZA DE FRANCA ARAUJO (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o INSS para apresentação de contestação, no prazo de 05 (CINCO) dias.

Decorrido o prazo supra, fica desde já intimada a parte interessada, para que no prazo de 05 (CINCO) dias, requeira o que de direito.

Determino o cancelamento da pauta-extra agendada.

As impugnações ao laudo pericial e o pedido de antecipação da tutela serão analisados quando da prolação da sentença. Após, venham conclusos para sentença.

2010.63.17.001870-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317015290/2010 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); FRANCIELE FERREIRA DOS SANTOS (ADV./PROC.); MARCELA VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS (ADV./PROC.); VITORIA MORAIS DA PAIXAO DOS SANTOS (ADV./PROC.). Considerando que até a presente data as corrés Franciele, Marcela e Vitória não foram citadas, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.10.2010, às 16h. Faculto a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Proceda a Secretaria à citação das corres, com urgência. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.000312-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017640/2010 - BENEDITO DE JESUS TOLEDO (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005871-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017642/2010 - ONDINA GARCIA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.003767-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317016880/2010 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003824-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317016884/2010 - MARIO EDEGAR FLUD (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003796-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317016887/2010 - LAURO GLINGANI (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES, SP291161 - RENI MANASTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.003522-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017454/2010 - ESPOLIO DE NELSON CARDOSO (ADV. SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a viúva Ana Maria Rodrigues Cardoso é única pensionista da parte autora.

Ante o exposto, defiro a habilitação de Ana Maria Rodrigues Cardoso (RG n.º 7.602.233, CPF n.º 194.509.728-00) nos presentes autos, considerando o disposto no artigo 2º. da Lei n.º 6.858/80.

Proceda a Secretaria a alteração do pólo ativo, executando-se nova prevenção.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.003800-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017417/2010 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003940-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017573/2010 - IVAN DE ANDRADE (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.003971-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017355/2010 - ANA TEREZA DOS ANJOS (ADV. SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.004160-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017416/2010 - NADJANE SANTANA DA CONCEICAO (ADV. SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS, SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003848-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317016885/2010 - RODOLFO MALIK (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003884-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017421/2010 - GERALDO LOPES DA COSTA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003752-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317016889/2010 - FRANCISCO ARTUR VIEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003751-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317016891/2010 - LUIZ ELIAS DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003750-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317016893/2010 - JULIO ASSENCO SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003882-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017419/2010 - LAERCIO FLORIDO (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003903-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017568/2010 - OSMAR PARUTA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003909-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017570/2010 - FRANCISCO ENOQUE RODRIGUES (ADV. SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003911-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017571/2010 - GRACINDA PEDROSA CREMA (ADV. SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003925-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017572/2010 - EMILIO CRESPO (ADV. SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES, SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003747-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317016741/2010 - NATALICIO ALVES DE LIMA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003987-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017356/2010 - FRANCISCO MANOEL VICTOR (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004046-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017388/2010 - ADALBERTO PEREIRA LIMA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004078-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017390/2010 - MARCELO RAMOS DE GOUVÊA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004092-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317017391/2010 - JOSE EURICO DA MOTTA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003755-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317016881/2010 - JOSE PILATO SOBRINHO (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003756-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317016886/2010 - SERGIO FREDERICO MORGANTI (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003890-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017422/2010 - JOAO PIVATO (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003830-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317016883/2010 - JOÃO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003892-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017567/2010 - ZENON RUBEM BARRAL (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003761-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317016888/2010 - HILDA COELHO DE LIMA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência.

Saliento que o recolhimento deverá ser realizado em através de GRU (Guia de Recolhimento da União), código 13905-0 / UG 110060 Gestão 0001, conforme informações em petição anexadas aos autos pela Ré.

Prazo (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

2006.63.17.001970-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317016727/2010 - MARIA DE MACEDO CORREA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.004621-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317016713/2010 - MOACIR BATISTA (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.003648-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317016714/2010 - MARIA DE OLIVEIRA DE ABREU (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.004136-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317016723/2010 - JANETE JUCENI DE OLIVEIRA TORRES (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.004034-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317016724/2010 - MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.003239-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317016726/2010 - MAURO MARCIAL GUETA (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.000913-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317016734/2010 - EDNA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004118-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317016710/2010 - ENILDA SAIS DIAS (ADV. SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES, SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.001621-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317016730/2010 - ADEMIR PETER FLOHR (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.000435-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317016736/2010 - VLADIMIR FUMIS (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.002595-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317016715/2010 - MARLY LOPES DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.001830-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317016728/2010 - MARIA ZORAIDE OLIVOTTO CATTO (ADV. SP240169 - MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000950-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317016711/2010 - AURINO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001682-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317016716/2010 - VALENTIM DONIZETI COLOMBO (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004136-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317016717/2010 - DIRCEU PINTO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002607-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317016718/2010 - VALDIR ALEXANDRE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001171-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317016719/2010 - OSVALDO BORGES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001367-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317016720/2010 - FRANCISCO MANOEL VICTOR (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001306-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317016721/2010 - OZORIO LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001300-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317016722/2010 - ANTONIO BENEDITO CHIARETTI (ADV. SP244623 - GABRIELI LUIZE RATO LANFREDI DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.004009-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317016725/2010 - ANTONIO BENEDITO MAZIERI (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.001766-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317016729/2010 - VITOR GIFU (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.001045-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317016732/2010 - WALDEMAR DE OLIVEIRA NUNES (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.000942-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317016733/2010 - DANIEL FERNANDES MAIA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.000603-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317016735/2010 - MARTINIANO JOAQUIM DE JESUS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.000319-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317016737/2010 - OSWALDO CANDIDO DE ARAUJO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.004681-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317016712/2010 - CLEOMIRIA GOMES DA SILVA CLEMENTINO (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.003608-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017010/2010 - PEDRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, bem como os novos esclarecimentos prestados, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Ressalta-se, apenas, que a questão relativa à natureza da alegada incapacidade (acidentária ou não) será novamente apreciada após a entrega do laudo pericial.

Designo perícia médica com especialista em oftalmologia, Dra. HARIEM DA SILVA GALLINA, a realizar-se no dia 05.10.2010, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na RUA PADRE ANCHIETA, 185, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 29.11.2010, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2010.63.17.003760-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317016861/2010 - EULINA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ademais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano,

nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.005680-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017623/2010 - ESTER DE FREITAS TEIXEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.002580-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317016731/2010 - ESPOLIO DE JOAO STECCA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do Sr. João Stecca. Após, voltem os autos conclusos.

2010.63.17.003789-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017012/2010 - EGNALDO PEDRO FELIPE (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia 09.09.2010, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Int.

2010.63.17.000743-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017606/2010 - LUIS CILANI (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2007.63.17.008648-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017587/2010 - JOSE MARIA STERZECK (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003360-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017590/2010 - NELSON ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002794-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017591/2010 - LUIZ BIZI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002149-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017598/2010 - BENEDITO CORREA LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003275-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017599/2010 - RUY DOS SANTOS COELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003200-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017600/2010 - ORLANDO CRESCENCIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.000652-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017049/2010 - LAURINDO ALVES MOREIRA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Determino o cancelamento da pauta-extra agendada.

Intime-se o INSS para apresentação de contestação, no prazo de 05 (CINCO) dias.

Decorrido o prazo supra, fica desde já intimada a parte interessada, para que no prazo de 05 (CINCO) dias, requeira o que de direito.

Após, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a CEF informa, comprovadamente, que o autor já recebeu os valores da condenação referentes aos expurgos econômicos incidentes sobre sua conta fundiária, não há valores a receber quanto ao referido pedido.

Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

2008.63.17.008390-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317017574/2010 - VERA LUCIA SPITZER (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003380-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017576/2010 - SIDONO RAFAEL NETO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005779-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017580/2010 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2006.63.17.000045-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017423/2010 - THEREZINHA CARDOSO MARIN (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO, SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora quanto ao ofício do INSS (15.06.2010) informando o cumprimento da sentença.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que não foram localizados os extratos da conta vinculada, intime-se a parte autora para fornecê-los, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, se não apresentado qualquer documento que possibilite o cumprimento do julgado, resta configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

2008.63.17.003467-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017586/2010 - HAYDEE DE BENEDETTO GARCIA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008372-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017592/2010 - JOSE BELO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001808-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017596/2010 - MANOEL DO VAL ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.003261-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017045/2010 - ROSALIA MARIA DE MELO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da petição da parte autora, officie-se à Caixa Econômica Federal desta Subseção, autorizando o levantamento do valor do RPV n.º 20100000471R, retificando-se o nome da autora para ROSÁLIA MARIA DE MELO, consoante documentos pessoais e cadastro da presente demanda no sistema processual.

Expeça-se Ofício à CEF, com urgência. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2008.63.17.008434-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017581/2010 - AGOSTINHO FARIA DA SILVA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005878-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017583/2010 - JOSE SILVA RODRIGUES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002146-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017597/2010 - OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.002379-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317016739/2010 - ESPOLIO DE ANOTNIO CAMOLESE (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a viúva Ruth Fedrigo Camolese é única pensionista do falecido Antonio Camolese.

Desta forma, retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste somente a Sra. Ruth Fedrigo Camolese, CPF 161.731.348-37. Int.

2010.63.17.003203-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317017424/2010 - GABRIEL ZEFERINO GALVAO (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia com especialista em oftalmologia, Dra. HARIEM DA SILVA GALLINA, a realizar-se no dia 16.11.2010, às 17h, devendo a parte autora comparecer na RUA PADRE ANCHIETA, 185, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Em conseqüência, redesigno a pauta extra para o dia 17.12.2010, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2010.63.17.004000-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017013/2010 - ALINE BRESSANIN (ADV. SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar apenas a Caixa Econômica Federal. Cite-se. Int.

2010.63.17.003408-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317016750/2010 - VALTER LUCAS DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento à inicial. Retifique-se o pólo ativo da presente ação com a inclusão dos menores: Leonardo dos Santos Souza, CPF nº 430.833.258-35 e Lucas dos Santos Souza, CPF nº 430.833.268-07.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas dos autores menores ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF.

No mesmo prazo, deve a parte autora regularizar a representação processual.

Intime-se o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.001079-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017566/2010 - LAURO DIONISIO DE LIMA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005866-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317017584/2010 - MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005789-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017585/2010 - JAIME JOSE DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001818-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017593/2010 - JOSE NUNES GERALDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007803-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017594/2010 - OSVALDO BRAVO RIBEIRO (ADV.); SONIA BRAVO RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2008.63.17.005798-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017575/2010 - MAXIMIANO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de aplicação de juros progressivos em conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos à progressividade dos juros, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.000291-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317016753/2010 - MARIA APARECIDA DOMINGUES BISPO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do relatório médico, designo perícia complementar com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 01/09/10, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (eletromiografia dos membros superiores).

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 22/11/10, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2010.63.17.003567-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017007/2010 - DEUSDETH JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da petição da parte autora, prossiga-se o processamento do feito, ressaltando-se que a questão da natureza do benefício a ser concedido será novamente avaliada, quando da entrega do laudo pericial.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 09.09.2010, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 28.10.2010, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2009.63.17.003131-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017046/2010 - ALCEU FERRAZ (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Em consulta realizada junto ao Plenus, verifica-se que o INSS já procedeu à revisão do benefício do autor, fixando-lhe a renda mensal inicial no valor de R\$ 454,19 e majorando a renda mensal atual, consoante determinado em acordo firmado neste Juízo. Sendo assim, não assiste razão à parte autora, de molde que desnecessária a intimação da autarquia previdenciária.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2010.63.17.000563-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017646/2010 - VICENTE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004030-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017650/2010 - ROBERTO ERNESTO DALASTTI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006938-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017651/2010 - HORACIO BRAGARD BELO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006908-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017652/2010 - ANTONIO JORGE RODRIGUES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.003999-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017497/2010 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante das alegações da parte autora, prossiga-se o processamento do feito, sem prejuízo de nova análise da natureza das patologias que acometem a parte autora quando da realização da perícia médica.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 14.09.2010, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.003722-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317016892/2010 - REGINALDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da certidão retro, dê-se baixa no processo.

2010.63.17.003111-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017495/2010 - ROBSON CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante dos documentos de fls. 09 e 55 da petição inicial, indicando o endereço residencial do autor no município de Santo André em novembro de 2009, prossiga-se, por ora, o processamento do feito, ressaltando-se que a questão atinente ao endereço residencial do autor será novamente analisada quando da juntada do laudo social. Int.

2010.63.17.001031-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017008/2010 - JEFFERSON REIS CARRINHO (ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se novamente a parte autora para correto e integral cumprimento do despacho proferido em 23.06.2010, justificando e comprovando a ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2010.63.17.001325-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017602/2010 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

2010.63.17.003348-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317016965/2010 - RAQUEL REGINA COELHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Requisite-se à APS cópia do

procedimento administrativo completo do autor (NB 122.531.686-0), contendo a memória de cálculo do benefício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

2008.63.17.001609-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017578/2010 - JOSE WALDEMAR LIMA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista que a CEF informa, comprovadamente, que o autor já recebeu os valores da condenação referentes aos expurgos econômicos incidentes sobre sua conta fundiária, não há valores a receber quanto ao referido pedido.

No que tange aos juros progressivos, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos vínculos empregatícios e data de opção pelo FGTS que constam em sua Carteira de Trabalho.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2010.63.17.000171-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017498/2010 - JOSE RENATO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao teor do comunicado social, apresentado pela perita em serviço social, requerendo o que de direito e informando telefone para contato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2010.63.17.003995-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317016857/2010 - VINICIUS FERNANDES SOUZA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ); LETICIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o requerimento feito pela parte autora e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/11, às 14 horas. As testemunhas poderão ser trazidas, independente de intimação, até o máximo de 3 (três). Int.

2006.63.17.001773-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017015/2010 - MANOELINA MIRANDA (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que determinou o cumprimento do v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência.

Intimado para efetuar o depósito judicial reitera pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita já deduzido na exordial, acompanhado de declaração de pobreza.

A Turma Recursal condenou a autora em honorários, firmando que a mesma estaria suspensa na forma do art. 12 da Lei 1060/50, caso requerida a benesse legal. Logo, tendo havido este requerimento na exordial, dessume-se que a Turma Recursal apreciou e deferiu o postulado. Logo, fica a autora dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso, por ora, de revogação das benesses da Lei 1060/50, mesmo porque a autora nada ganhou nesta demanda.

Intimem-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003642-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017011/2010 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Realizada a perícia médica ortopédica, concluiu o senhor perito pela incapacidade parcial e permanente da autora, ou seja, incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual de auxiliar de enfermagem, podendo exercer atividades que não demandem esforço físico na região lombar, bem como na região dos ombros, havendo chance de reabilitação para o exercício de outra atividade (quesitos n.º 21 a 23 do INSS).

Contudo, ao responder ao quesito n.º 7 do Juízo, afirmou o perito judicial que a autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Sendo assim, intime-se o senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a contradição apontada, especificando se a autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades laborativas, exemplificando-as, se for o caso.

No mais, aguarde-se a pauta extra designada. Int.

2010.63.17.003745-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317016890/2010 - MARIA FRANCISCA RAFAEL (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

2010.63.17.004172-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017603/2010 - LUZIA CHRYSOSTHOMO (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a ata de distribuição foi publicada na mesma data designada anteriormente para realização da perícia médica, designo nova perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 05.10.2010, às 10h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2009.63.17.003744-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017486/2010 - ANA GENY CIRILO DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação de revisão de benefício por incapacidade, tendo sido homologado o acordo firmado entre as partes.

Sr. Clodoaldo dos Santos informa o falecimento da autora em 29.05.2010 e requer sua habilitação nos presentes autos. Juntou documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a requerente é o único pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de cônjuge e filhos maiores.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Ante o exposto, considerando que o requerente é o único habilitado à pensão por morte, defiro a sua habilitação nos presentes autos.

Proceda a Secretaria à alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar CLODOALDO DOS SANTOS, RG n.º 7.266.944-5, CPF n.º 691.612.008-68.

Após, officie-se à CEF com urgência, autorizando o levantamento do RPV n.º 20100000413R, em nome de ANA GENY CIRILO DOS SANTOS, por seu herdeiro e pensionista, CLODOALDO DOS SANTOS, RG n.º 7.266.944-5, CPF n.º 691.612.008-68. Intimem-se.

2009.63.17.003089-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017427/2010 - ISABELLE VICTORIA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Autorizo o levantamento do valor do RPV n.º 20100000325R, em nome da autora, por sua curadora e representante, MIRIÁ FERREIRA DOS SANTOS, portadora do RG. 22.807.234-7 e do CPF 124.305.038-16.

Expeça-se Ofício à CEF, com urgência. Intime-se.

2010.63.17.002543-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317017334/2010 - ELVIRA DA SILVA BORGES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em neurologia para o dia 27/08/2010, às 17:15h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.003265-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317017005/2010 - RINALDO ALEXANDRE MOCO (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante das patologias alegadas na inicial e do conteúdo do laudo pericial do ortopedista, designo perícia médica com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 02.09.2010, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 20.10.2010, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

DECISÃO JEF

2010.63.17.004618-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317017376/2010 - MARIA DE LOURDES AGGIO (ADV. SP238659 - JAIRO GERALDO GUMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Regularize a autora a declaração a fls. 13 da inicial, quanto à ausência de assinatura. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Intime-se.

2010.63.17.004532-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317017026/2010 - MARCIA MARIA DA SILVA (ADV. SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista a possibilidade de agravamento da doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir eventual persistência da incapacidade da parte autora.

Ademais, a cessação do benefício, via de regra, é precedida de exame pericial realizado pela autarquia e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 06.09.2010, às 11h45min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra (07.12.2010).

Intime-se.

2010.63.17.004596-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017362/2010 - WANDERLEY LUIZ DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir eventual persistência da incapacidade da parte autora.

Ademais, a cessação do benefício, via de regra, é precedida de exame pericial realizado pela autarquia e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, somado o fato de haver documentos constando endereço em São Bernardo do Campo, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2010.63.17.004600-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317017055/2010 - JORGE MARTINS BISPO (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Conforme requerido pelo autor, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas a fls. 11 da inicial.

Intime-se.

2009.63.17.006414-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317016901/2010 - RAQUEL RODRIGUES FURTUNATO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, ante o não cumprimento de determinação para o qual foi a parte regularmente intimada.

Considerando a narrativa da petição retro, a saber, a ausência de documento idôneo em nome da autora (conta de água, luz, etc.), haja vista morar no Núcleo Habitacional Tamarutaca, oficie-se preliminarmente a Prefeitura Municipal de Santo André, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, a fim de que esclareça a este Juiz Federal se o endereço da autora (Travessa Patrocínio, 12 - VI Guiomar - Núcleo Tamarutaca) é área atualmente urbanizada e servida com água, esgoto, luz e telefone, haja vista que a Lei Municipal 8.649/04 oficializou, entre as várias ruas do Núcleo Tamarutaca, a Tv. Patrocínio.

Assinalo, para tanto, o prazo de 10 (DEZ) dias para resposta.

No mesmo prazo (10 dias), em atenção ao princípio da economia processual, ADITE A AUTORA A EXORDIAL, haja vista que a Sra. DAURIA IAMASAKI recebe pensão por morte (NB 148.138.470-5), cujo instituidor foi ANEZIO IAMAZAKI, tudo conforme consulta ao "PLENUS" (art. 47 CPC).

Com as respostas, conclusos para reapreciação da petição retro (P.19.07.10.pdf).

Int.

2010.63.17.002785-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317010687/2010 - ESDRAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP170565 - RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Afirma, e comprova por meio de documentos médicos, ser portador de mieloma múltiplo, espécie de neoplasia da medula óssea, tendo percebido benefícios de auxílio-doença por quase três anos, concedidos na esfera administrativa.

Não há sentido na afirmação da Autarquia, de que o autor se encontra capaz para o labor. Trata-se de neoplasia maligna, que, muitas vezes, leva a óbito. A expectativa de cura advém apenas de pesado tratamento químico, incompatível com o exercício de atividade laborativa.

Com base no quadro fático e documentos médicos recentes acostados aos autos, percebo que o autor já não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Em casos excepcionais, não obstante a celeridade própria dos Juizados, a gravidade da doença pode ensejar a apreciação positiva in limine.

Forçoso reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido a posterior. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da parte autora, sem prejuízo de o INSS, oportunamente, demonstrar o contrário.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 31/532.491.489-0, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se com urgência. Cite-se, sem prejuízo da regular perícia. Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, venham novamente conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Int.

2010.63.17.004598-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317017050/2010 - JOSE ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Esclareça o patrono da parte autora o valor atribuído à presente demanda, diante do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2010.63.17.004578-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317017364/2010 - SEBASTIANA CÉLIA DE CARVALHO COSTA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.004606-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017374/2010 - MARIA DE LOURDES DE CHECHI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, eis que aquele versa sobre aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.004533-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317017025/2010 - MONICA ANNA ESPOSITO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir eventual persistência da incapacidade da parte autora.

Ademais, a cessação do benefício, via de regra, é precedida de exame pericial realizado pela autarquia e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 06.09.2010, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.63.17.005909-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317017565/2010 - JOÃO GONÇALVES (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006968-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317017564/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUSA BARBOSA (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO, SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001828-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317017562/2010 - TEREZINHA DO CARMO CORREIA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001080-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317017563/2010 - SEBASTIANA SILVA FLORENCIO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.003769-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317016743/2010 - LUIZ CLAUDIO DORO (ADV. SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa POLIMATIC ELETROMETALÚRGICA LTDA., cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC). Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.004508-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317016910/2010 - IVONE DA SILVA ROSSI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004536-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317017022/2010 - MANOEL NAZARIO DE SANTANA (ADV. SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO, SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004599-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317017056/2010 - MARIA DE LA CRUZ DELGADO PARRADO (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004576-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317017057/2010 - NAIR OLIVEIRA CARDOSO DE LIMA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004620-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317017373/2010 - MARIA DULCINEA GOMES (ADV. SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO, SP220687 - RAFEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004635-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317017521/2010 - NELI SOARES COSTA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004680-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017522/2010 - MARIA DE LOURDES NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004597-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317017053/2010 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004582-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017054/2010 - JOSE BEZERRA SOBRINHO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004492-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317016896/2010 - JURANDIR GONCALVES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.004640-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017610/2010 - OLIVINA LOPES DA SILVA (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004675-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317017611/2010 - JOSE JERONIMO SOBRINHO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.004636-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317017514/2010 - HELIO GOMES FEITOSA (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Comprove a patrona da autora a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2010.63.17.003583-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317017018/2010 - MARIA ROSA DE CARVALHO (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO). Mantenho a Decisão prolatada que concedeu a antecipação de tutela em favor da demandante por seus próprios fundamentos.

Defiro a dilação do prazo em favor da União Federal, para que cumpra a referida Decisão no prazo improrrogável de 10 dias, a partir da intimação da presente decisão. Intime-se com urgência.

2010.63.17.004454-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317016897/2010 - REGINA NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Verifico da certidão de óbito (fls. 17 da inicial), que o de cujus era casado com MARIA TEIXEIRA DE JESUS, sendo que eventual sentença de procedência poderá prejudicar situação jurídica de terceiro.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deverá a autora aditar a inicial, requerendo a citação do litisconsorte passivo necessário, fornecendo o respectivo endereço. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2010.63.17.004696-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317017614/2010 - SONIA LANGHI DE CASA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.02.2011, às 14h30min.

Intime-se.

2010.63.17.004455-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317016873/2010 - DENYS MENEZES (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.004607-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317017379/2010 - MARIA APARECIDA FURLANETTO NICOLAU (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.001627-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317017060/2010 - FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO); RAIMUNDA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Verifico que a peça que veicula as razões recursais, protocolada pela requerida, apresenta-se incompleta, eis que lhe faltam as últimas folhas.

Regularize a ré, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Após, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões.

2010.63.17.004433-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317016864/2010 - FLORISBELA FIORI DA SILVA (ADV. SP260489 - SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. PREFEITO). Vistos.

Trata-se de ação de fornecimento de medicamentos, com pedido de tutela antecipada.

O direito à prestação de medicamentos ou correlatos no presente caso, em linha de princípio, encontra guarida nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, cuidando da saúde como dever estatal e definindo o Sistema Único de Saúde, formado pelas três pessoas políticas da Federação, verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A mesma Carta Maior ressalta a relevância pública das ações e serviços de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes (art. 198, I e II, CF):

“Art. 198 - (...)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo das ações assistenciais;

III - participação da comunidade.

Por sua vez, esta política pública de saúde restou implementada a partir da Lei nº 8.080/90, a qual instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), composto pelos três entes da federação, integrando, como já dito, uma rede regionalizada e hierarquizada. Segundo o art. 6º desta Lei:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Quando da implementação do Texto Constitucional, o Poder Público era bastante precário em relação à política de medicamentos gratuitos em favor da população. Isto ocasionou milhares de ações judiciais, com enorme margem de

deferimento de liminares, iniciando-se por medicamentos complexos e caros, passando por medicamentos mais simples, desaguando em pedidos de internação no exterior e toda a sorte de pleitos relativos à consecução do art. 196 da CF.

O ápice desta questão se deu com o fornecimento gratuito de medicamentos a portadores do vírus HIV, dada o enorme custo dos coquetéis e o iminente risco à vida do paciente, caso não administrado o medicamento desde logo. O número de ações sobre este objeto foi tão grande que o Estado reconheceu o direito subjetivo à obtenção da medicação contra o vírus da AIDS (SIDA), conforme o art. 1º da Lei 9313/96.

Disso se extrai que, em relação ao vírus HIV, reconheceu-se o direito subjetivo ao fornecimento gratuito.

Nos demais casos, o direito ao fornecimento gratuito e individualizado passa pela interpretação que se faz do art. 196 da CF e da Lei 8080/90.

DO DIREITO À OBTENÇÃO INDIVIDUAL DE MEDICAMENTO

A determinação judicial de fornecimento não pode ser indiscriminada, sob pena de imiscuir o Judiciário, indevidamente, em seara própria do Poder Executivo, atentando contra a independência e harmonia dos poderes (art. 2º da Carta Magna). Some-se a isso o fato de na Constituição constar os princípios vetores da Seguridade Social (art. 194 CF), abrangida ali a Saúde, entre os quais a uniformidade na prestação (inciso II) e a seletividade e distributividade (inciso III).

Ou seja, ainda que o acesso seja universal, vem limitado pela seletividade, cabendo ao Poder Público - e apenas a ele - escolher quais as prioridades a serem atendidas no campo da saúde. O Poder Judiciário só deverá intervir ultima ratio.

Assim, não se extrai do art. 196 CF um direito subjetivo automático e imediato à obtenção de medicamentos, ainda mais em grau individualizado. Nos exatos termos do decidido pela E. Ministra Ellen Gracie, nos autos da STA 91/AL:

“Entendo que a norma do art. 196 da Constituição da República, que assegura o direito à saúde, refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não a situações individualizadas. A responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde. No presente caso, ao se conceder os efeitos da antecipação de tutela para determinar que o Estado forneça os medicamentos relacionados “(...) e outros medicamentos necessários para o tratamento (...)” - fls. 26 dos associados, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade.

Da lavra da mesma Julgadora, trecho do quanto decidido na SS 3073/RN, com semelhante objeto:

Verifico estar devidamente configurada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada afeta o já abalado sistema público de saúde. Com efeito, a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários.

Em recente decisão nos autos do AI 2006.04.00.039425-9, a Desembargadora Federal Marga I. B. Tessler, do TRF-4, consignou:

“Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando à União, ao Estado de Santa Catarina e ao Município de São José o fornecimento de medicamento.(...)”

Não obstante ter concedido anteriormente - em face de precedentes deste Tribunal favoráveis à tese do recorrente - melhor refletindo sobre a questão, retorno a minha posição original acerca da matéria (que sustentava à época em que integrava a 3ª Turma).

Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. Como os demais enfermos que aguardam o fornecimento do medicamento pela Administração, deve o agravado sujeitar-se à regular dispensação do remédio pretendido.

Não se pode deixar de pesar as consequências que uma medida como a deferida causa no sistema. Os recursos do SUS são, notoriamente, escassos. Deferir-se, sem qualquer planejamento, benefícios para poucos, ainda que necessários, podem causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias.

Isto porque a concessão indiscriminada de medidas liminares, até mesmo para medicamentos básicos, atenta flagrantemente contra o postulado da isonomia (art. 5º, I, CF), já que se criam duas categorias de usuários do SUS: os

amparados por medida judicial, que terão garantidos o fornecimento mensal, sob as penas da lei, e os demais, que se sujeitam, em caráter igualitário, às dificuldades e limitações próprias do sistema.

Na mesma linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO PARA TRATAMENTO DE HEPATITE C. TRATAMENTO ISONOMICO ENTRE PACIENTES NA MESMA CONDIÇÃO.

Em que pese ser obrigação do Estado (no sentido genérico) assegurar às pessoas carente de recursos financeiros a medicação necessária para a cura de sua doença, ou pelo menos remédios que possibilitem a estagnação da moléstia, não pode o Judiciário estabelecer tratamento privilegiado àqueles que propuseram ação, pois assim estar-se-ia concedendo o remédio para alguns enquanto outras pessoas que necessitam do mesmo remédio aguardam na fila. Agravo provido. (TRF-4 - AC 2005.71.00.036843-1, 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 22.1.08).

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO A PACIENTE CARENTE POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. Como os demais enfermos que aguardam o fornecimento do medicamento pela Administração, deve o agravado sujeitar-se à regular dispensação de medicamentos por médicos do SUS” (TRF-4 - AR no AI 2008.04.00.012572-5/SC, 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 01.7.08).

“Não é dado ao Poder Judiciário interferir nas ações de atenção à saúde promovidas pelo Poder Executivo, fragmento estatal a quem incumbe adotá-las. A gestão que faça o Administrador da escassez de recursos haverá de suprimir alguma necessidade, não cabendo revisão judicial dessa exclusão salvo em caso de desvio do “mérito administrativo”, de mau exercício da discricionariedade peculiar à atividade.

Ainda assim a intervenção do Judiciário não se daria no sentido da outorga de determinada atenção a saúde de indivíduo, mas sim na correção das decisões gerais e isonômicas eventualmente não adotadas pela Administração.” (TRF-4 - AI 2008.04.00.024778-8/RS, rel. Juiz Convocado Marcelo de Nardi, j. 14.7.08)

Evidente que se cria, com isso, distorções que só vêm em detrimento dos demais usuários do sistema. A política de fornecimento gratuito de medicamento deve ser pensada sob a ótica “macro”, ou seja, sob o aspecto coletivo. Conforme asseverou o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

“Trata-se de provisão de bens coletivos que não se resolve pelo lugar-comum da invocação da “dignidade da pessoa humana” ou dos princípios constitucionais, e o concebido processo judicial e o Poder Judiciário, tal qual no Estado Moderno do século XX, mostram limites para o desempenho de funções distributivas, e não se pode transformar direitos sociais coletivos em direito individual, na linha das reflexões de José Reinaldo Lima Lopes (Direitos Sociais: teoria e prática - São Paulo: Método, 2006) - TRF-4, AR no AI 2008.04.00.012572-5/SC.

Quando o Judiciário determina a aquisição de medicamentos não padronizados pelos órgãos técnicos, acaba por invadir esferas atinentes ao atendimento à lei orçamentária e ao procedimento licitatório, dando inclusive ensejo a ocorrência de fraudes, como tem sido noticiado na imprensa.

Demais disso, muitos dos medicamentos JÁ SÃO ENCONTRADOS NA LISTA DO SUS, até mesmo porque a política pública relativa à questão melhorou - e muito - não havendo hoje em dia maiores justificativas para o ingresso com ação judicial, a fim de obter medicamento incluso na lista, havendo inclusive medicação mais barata (Genéricos - Lei 9787/99), tudo para facilitar o acesso à população carente.

A falta de medicamento nos postos de saúde ou a não inclusão de dada medicação nas listagens do SUS poderá deflagrar a atuação do órgão constitucional responsável pelo zelo dos serviços de relevância pública (art. 129, II, CF), posto que a questão se revela, em verdade, sob o prisma coletivo, não tendo a parte legitimidade para exigir em Juízo o adequado funcionamento, como um todo, do serviço público de saúde.

Contudo, não pode ensejar o direito à obtenção gratuita, às custas do Poder Público, em caráter individual, pelas considerações supra.

CONCLUSÃO

Portanto, a conclusão, diferente do que ordinariamente se pensa, e que já foi objeto de decisão deste Juízo, é que o assunto acerca do fornecimento de medicamentos ou correlatos é de cargo exclusivo do Poder Executivo, por meio de

eleição das prioridades, via lista RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), ou mesmo da lista de Medicamentos Excepcionais ou de Atenção Básica à Saúde (disponível no “site” www.saude.gov.br), sem prejuízo das atribuições de Estados e Municípios.

Friso que, entre os principais critérios para a atualização da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), considera-se a seleção de medicamentos registrados no Brasil (em conformidade com a legislação sanitária); o perfil da morbimortalidade (incidência de doenças e causas de mortalidade) da população brasileira; a existência de valor terapêutico comprovado para o medicamento, com base na segurança, qualidade, eficácia e eficiência em seres humanos; menor custo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle; menor custo por tratamento/dia e custo total do tratamento e seleção prioritária por medicamentos com um único princípio-ativo.

Somente se presentes, de forma inequívoca, os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, é que se justifica a adoção de medidas de urgência sem a audiência dos réus (*inaudita altera pars*), relegando a segundo plano o princípio do contraditório.

E não vislumbro a ocorrência conjunta destes elementos, ao menos para a concessão *in limine* da medida, já que não consta dos autos qualquer documento que comprove o custo dos medicamentos de que a parte precisa, comparado à renda familiar.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista a possibilidade de agravamento da doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir eventual persistência da incapacidade da parte autora.

Ademais, a cessação do benefício, via de regra, é precedida de exame pericial realizado pela autarquia e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “*periculum in mora*” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.004630-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317017509/2010 - REINALDO NETO PINA (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004632-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017510/2010 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004633-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317017511/2010 - IVANETE BISPO SILVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.004583-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317017363/2010 - MARIA ROSARIO SOARES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 07/10/2010, às 09h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra (09.12.2010).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir eventual persistência da incapacidade da parte autora.

Ademais, a cessação do benefício, via de regra, é precedida de exame pericial realizado pela autarquia e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.004511-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317016907/2010 - EDIMILSON DE ALCANTARA BEZERRA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004538-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317017020/2010 - ADRIANA MINUCI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004534-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017024/2010 - ARNALDO VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004575-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317017367/2010 - LUIZ DOS SANTOS GUINERO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004621-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317017372/2010 - MARIA ELSA DA SILVA (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004645-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317017508/2010 - SONIA BORBA (ADV. SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004673-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317017516/2010 - SELMA FRANCISCO VALJAO DO NASCIMENTO (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004638-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317017519/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.004581-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317017366/2010 - EDNA MARIA DE CARVALHO DIAS LIMA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como documento de identidade (RG ou CNH). Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

2010.63.17.004642-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317017609/2010 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos:

- cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
- documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Intime-se.

2010.63.17.004681-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317017620/2010 - EZEQUIEL NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 5317218159, cessado em 30/11/2008.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir eventual persistência da incapacidade da parte autora.

Ademais, a cessação do benefício, via de regra, é precedida de exame pericial realizado pela autarquia e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 14.09.2010, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Nomeio assistente técnico do autor, conforme requerido, o Dr. Marcos Custodio Varejão. Intime-se para comparecimento na data da perícia designada.

Indefiro a expedição de ofício à empresa, tendo em vista que a diligência para produção de prova documental compete exclusivamente à parte autora, salvo comprovada recusa por parte do empregador.

Intime-se.

2010.63.17.004674-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317017518/2010 - CLEBER DONIZETI MARTINS (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.004609-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317017378/2010 - FABIO GOMES DA SILVA (ADV. SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista a alegação de agravamento da doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 14.09.2010, às 11h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.004634-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317017512/2010 - MARISA ALVES XAVIER (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir eventual persistência da incapacidade da parte autora.

Ademais, a cessação do benefício, via de regra, é precedida de exame pericial realizado pela autarquia e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, comprove a patrona da autora a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.004453-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317016870/2010 - LEILA PEREIRA ALBERTO (ADV. SP277948 - MAURO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004489-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317016872/2010 - NILSON RAMALHO DE ARRUDA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004515-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317016904/2010 - LEANDRO MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004514-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317016905/2010 - KEILA DA SILVA MACIEL (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004506-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317016911/2010 - ARSENIL DE ASSIS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004537-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317017021/2010 - MARIA SUELI PRADO FEITOSA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004535-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317017023/2010 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004584-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317017365/2010 - CONCEICAO MONICA RODRIGUES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004573-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017369/2010 - LUZINETE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004610-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317017377/2010 - JURACI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004604-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317017380/2010 - GILDA MORENO DA SILVA (ADV. SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004631-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317017507/2010 - HELIO GARCIA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004672-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317017517/2010 - EDIMIR CASTRO FERNANDES JUNIOR (ADV. SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004641-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317017520/2010 - CARLOS ALBERTO AGOSTINHO CORREIA FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004679-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317017619/2010 - ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.004469-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317016871/2010 - JOSE LUIZ CACERES (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir eventual persistência da incapacidade da parte autora.

Ademais, a cessação do benefício, via de regra, é precedida de exame pericial realizado pela autarquia e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.003088-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317016863/2010 - LIDIA MARTINS BASTOS (ADV. SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Mantenho, por ora, o indeferimento.

Intime-se.

2010.63.17.003703-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317016697/2010 - MARLENE CAROZZA CARREIRA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); RICARDO MARQUES CARREIRA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); EDUARDO MARQUES CARREIRA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a análise de prevenção. Int.

2009.63.17.004387-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317016740/2010 - FERNANDO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2006.63.17.003316-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317017496/2010 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o pedido de expedição de novo RPV para pagamento do valor que a parte autora entende ser o correto, eis que, consoante cadastrado no sistema do Juizado, foi expedido RPV no valor de R\$ 2.730,80 para fevereiro de 2007, montante este devidamente atualizado pelo TRF3 quando do pagamento, em setembro de 2009. Ademais, não comprovou o autor ser devido o montante de R\$ 4.620,00, eis que sequer apresentou a planilha com a atualização que entende ser devida.

No mais, verifico que a parte autora apresentou novo instrumento de mandato, sem qualquer menção ao instrumento carreado aos autos quando do ajuizamento da demanda. Sendo assim, intime-se o autor para esclarecer acerca da nova procuração, informando qual causídico prosseguirá no feito, ressaltando-se o RPV relativo aos honorários de sucumbência já foi expedido. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.63.17.007573-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317017047/2010 - HELENA ISABEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Preliminarmente, à luz do quanto apontado na impugnação do laudo pericial, oficie-se o Centro Hospitalar do Município de Santo André, requisitando informações acerca do Prontuário 150.786 (Valdemir Bezerra da Silva - nascimento 12/05/1951), especialmente se o mesmo permaneceu internado (sem alta) entre 30/11/2007 até o óbito (25/01/2008).

Prazo: 15 dias.

Com a resposta, intime-se o Perito (Paulo Eduardo Riff), para que se manifeste sobre eventual incapacidade desde 30/11/2007 (fls. 24 - pet.provas), vez que há indícios de que a internação narrada evoluiu para óbito - Prazo - 10 dias.

Por todo o exposto, DETERMINO o cancelamento da pauta designada para 28 p.f., agendando data para 06/09/2010, sem comparecimento das partes, que podem se manifestar sobre os novos documentos até 5 dias antes da data agendada.

2010.63.17.004683-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317017615/2010 - FLORINDA GOMES (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.12.2010, às 15h30min.

Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

2010.63.17.004595-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317017052/2010 - AMARIO SOARES (ADV. SP179111 - ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir eventual persistência da incapacidade da parte autora.

Ademais, a cessação do benefício, via de regra, é precedida de exame pericial realizado pela autarquia e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para:
a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.
Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.004467-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317016866/2010 - MARIA BENEDITA DE BARROS PEREIRA (ADV. SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004678-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317017515/2010 - ANTONIO SIMAO BARROS (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.004466-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317016865/2010 - RAFAEL PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE, SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir eventual persistência da incapacidade da parte autora.

Ademais, a cessação do benefício, via de regra, é precedida de exame pericial realizado pela autarquia e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em neurologia para o dia 03.09.2010, às 15h45min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra (02/12/2010).

Intime-se.

2010.63.17.004451-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317016868/2010 - WAGNER SIQUEIRA DE JESUS (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

2007.63.17.001660-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317017039/2010 - CIBELE AMENT (ADV. SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS); OSMAR AMENT (ADV. SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS); FLAVIO AMENT (ADV. SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Objetivando aclarar a decisão proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o embargante contra a decisão que autorizou o levantamento do saldo do FGTS pelos herdeiros do titular falecido, sem que os mesmos estivessem habilitados perante o INSS.

DECIDO

A esposa do co-autor e mãe dos co-autores faleceu em 24/06/1987.

Não obstante, os autores obtiveram o direito de crédito de FGTS relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990.

Com a morte, o levantamento do FGTS far-se-ia na forma do art. 9º da Lei 5.107/66 (vigente ao tempo do óbito), que, seguindo a sistemática atual, implicaria no levantamento em favor dos dependentes habilitados junto à Previdência.

Segundo o INSS, habilitaram-se para o recebimento da pensão os filhos da falecida. Logo, cada qual faria jus a 50% do FGTS.

Ao tempo do depósito dos expurgos (18 de abril de 2008), não mais havia dependente habilitado junto à Previdência. Logo, este Juiz entendeu fazer o levantamento na forma da lei sucessória (metade para o viúvo, 25% para cada filho).

Tendo os autores postulado a correção do FGTS na via judicial, logrando êxito, não há sentido em mandá-los ao Juízo Estadual para o levantamento do quanto devido. Ao Juiz da ação de conhecimento compete a ação executiva (art. 575, II, CPC). Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. JUSTIÇA ESTADUAL. CRÉDITOS REFERENTES AOS PLANOS VERÃO E COLLOR. PEDIDO DE ALVARÁ CUMULADO COM PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRETENSÃO A SER RESOLVIDA EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em requerimento de alvará formulado pela agravada, para levantamento do saldo da conta do FGTS do seu marido, já falecido, o juiz entendeu pela incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. II - Muito embora a agravada tenha pleiteado a expedição de alvará para levantamento dos saldos do PIS e do FGTS do seu falecido marido, foi formulado, na petição inicial, requerimento de inclusão dos expurgos inflacionários dos planos Collor e Verão. Assim, não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, mas, sim, de questão a ser resolvida mediante procedimento contencioso. III - Não haverá efetividade na prestação jurisdicional se os autos forem devolvidos à Justiça Estadual, visto que o Juiz de Direito já se declarou incompetente para decidir sobre a questão dos expurgos inflacionários, tendo havido cancelamento, por via oblíqua, do alvará. IV - Deste modo, é competente a Justiça Federal para apreciar o pedido de inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão nas contas vinculadas ao FGTS do falecido marido da requerente, sendo possível a emenda da inicial para adequar a pretensão ao procedimento ordinário. V - Agravo de Instrumento provido. (TRF-2 - AG 145.209 - 5ª T, rel. Des. Fed. Antonio Cruz Neto, j. 30/07/2008) - g.n.

A Súmula 161 STJ apenas diz respeito ao valores existentes ao tempo da morte do fundista, explicitando que, por envolver jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual, embora a CEF figure nesse tipo de lide.

Ao contrário, havendo condenação na Justiça Federal, o levantamento há ser feito aqui, não sendo o caso de aplicação da Súmula, vez que este Juiz Federal possui poderes para expedição de alvará.

Resistindo a CEF ao levantamento, forma-se lide a atrair a competência desta Especializada. É por isso que o STJ editou a Súmula 82, verbis:

Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.

Logo, não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão proferida, sendo certo que a mesma não merece qualquer reparo.

Rejeito os embargos e determino ao Banco CEF cumpra a sentença, nos moldes determinados, em 10 (dez) dias, sob pena de extração de cópias ao MPF, na forma do art. 330 CP c/c art. 40 do CPP. Eventual suspensão ou modificação da determinação deste Juiz Federal há ser buscada apenas junto à Turma Recursal, observando-se, em relação a este feito que tramita desde 2007, o princípio constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF). Intime-se.

2010.63.17.004639-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317017618/2010 - MELISSA DE ALMEIDA (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES, SP291161 - RENI MANASTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia os valores atrasados relativos ao benefício de salário maternidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.17.001681-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317016742/2010 - DORACY MENARBINI (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante das informações da parte autora relativas à(s) conta(s) poupança(s) de sua titularidade, intime-se a CEF para cumprimento da sentença, apresentando cálculos da condenação e depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a presença de deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.004487-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317016874/2010 - VILMA CELIA BARROZO DE SOUZA (ADV. SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004488-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317016875/2010 - PEDRO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.004643-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317017616/2010 - MARLI ROSANGELA DE SOUZA (ADV. SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão pela morte de seu cônjuge, benefício que lhe foi negado sob alegação de perda da qualidade de segurado.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para apuração da qualidade de segurado ao tempo do óbito.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.004003-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317016862/2010 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Mantenho a decisão anteriormente proferida. Cumpra o autor a parte final da decisão de 21.06.2010.

2010.63.17.004594-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317017370/2010 - NELSON NUNES RIBEIRO (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir eventual persistência da incapacidade da parte autora.

Ademais, a cessação do benefício, via de regra, é precedida de exame pericial realizado pela autarquia e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 13.09.2010, às 12h45min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra (09.12.2010).

Intime-se.

2010.63.17.004513-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317016906/2010 - REGINALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir eventual persistência da incapacidade da parte autora.

Ademais, a cessação do benefício, via de regra, é precedida de exame pericial realizado pela autarquia e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.004146-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317017655/2010 - NEUSA DE TOLEDO LEITE (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro, por ora, a realização de perícias em ortopedia e psiquiatria, podendo ser reavaliada sua pertinência após a entrega do laudo do clínico geral, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade, conforme já decidido em 01.07.2010. Aguarde-se a perícia a ser realizada pelo clínico geral, facultando-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2010.63.17.004414-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317016899/2010 - KEVIN SILVA DE MORAES (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão por morte.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a necessidade de se apurar acerca de eventual incapacidade do pai do autor em data anterior ao seu falecimento, reputo necessária a realização de perícia médica indireta, para a qual designo a data de 21/09/2010 às 9h00min, devendo a representante da parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos do falecido.

Oficie-se à Santa Casa da cidade de Santa Rita do Passa Quatro-SP (Rua Inácio Ribeiro, 279, Centro, CEP 13.670-000) para que encaminhe a este Juízo cópia do prontuário médico de Sérgio Ferreira de Moraes, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

2010.63.17.004697-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317017617/2010 - EDSON ESTEVES (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.03.2011, às 13h30min.

Intime-se.

2010.63.17.004510-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317016908/2010 - ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA); OTAVIO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP080691 -

ANTONIO VELOSO DE PAULA); TAINA MATIAS SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão por morte.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o pedido administrativo ainda encontra-se em análise e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, trata-se de óbito ocorrido há mais de cinco anos, fato que evidencia a ausência do “periculum in mora”.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.004574-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317017368/2010 - ADALMERE VASCONCELOS E SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista a possibilidade de agravamento da doença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 14.09.2010, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra (09.12.2010).

Intime-se.

2010.63.17.004577-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317017371/2010 - WALTER PEZOTTI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

2010.63.17.002785-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317017048/2010 - ESDRAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP170565 - RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

Realizado exame médico, o Perito Judicial, de confiança do Juízo, expressamente consignou que não foi constatada a alegada incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, é de rigor a revogação da liminar anteriormente concedida.

Determino o cancelamento da pauta-extra.

Intime-se o INSS para apresentação de contestação, no prazo de 05 (CINCO) dias.

Fica desde já intimada a parte interessada, para que no mesmo prazo requeira o que de direito.

Após, venham conclusos para sentença, ocasião em que serão analisadas eventuais impugnações ao laudo pericial.

Oficie-se ao INSS, com urgência.

2010.63.17.000756-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317017499/2010 - ESPÓLIO DE AMÉRICO FURLAN (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista a ausência de pensionistas previdenciários, conforme pesquisa plenus retro, retifique-se o pólo ativo da presente ação, fazendo constar os seguintes herdeiros: Ana Maria Furlan CPF 140.626.168-82, Zuleide Furlan CPF 191.112.078-68, Arlete Furlan dos Santos CPF 308.603.628-17 e Pedro André Furlan CPF 561.921.778-72.

Proceda a Secretaria as anotações e providências necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da certidão firmada, determino a anulação da fase lançada em 14/7/2010.

Intime-se a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

Int.

2010.63.17.002104-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317016746/2010 - MARCIA GUILHERMINA DE MIRANDA ARDUINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001573-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317016747/2010 - MERCIA PARIZOTTO CABRAL (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001574-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317016748/2010 - MERCEDES CAPILUPI DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.004509-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317016909/2010 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista a possibilidade de agravamento da doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir eventual persistência da incapacidade da parte autora.

Ademais, a cessação do benefício, via de regra, é precedida de exame pericial realizado pela autarquia e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com clínico geral para o dia 02.09.2010, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra (06.12.2010).

Intime-se.

2010.63.17.004605-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317017375/2010 - EDSON MARQUES (ADV. SP214671 - WELLINGTON DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado

Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.004637-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017513/2010 - VALDIR CESAR CABRELON (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir eventual persistência da incapacidade da parte autora.

Ademais, a cessação do benefício, via de regra, é precedida de exame pericial realizado pela autarquia e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com clínico geral para o dia 02/09/2010, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

2010.63.17.004579-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017051/2010 - RUI DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.17.006953-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317015249/2010 - DIMAS GERALDO LEMOS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a proposta de acordo ofertada refere-se aos atrasados calculados até maio/2010. Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PATIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLÍNICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/07/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.003928-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CARRION DA SILVA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003929-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAIRDA VILLAR MUNHOZ
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003931-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2010 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003932-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003933-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE BORGES
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003934-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE CASTRO MENDES
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003936-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GUEDES MURARI
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003938-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003941-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003943-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINA MANOEL ALVES
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2010 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003945-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILLIA ROSA VALIM OLIVEIRA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003947-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAURA CHIMELLO BRAGANHOLO
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003950-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ALICE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA MARIA DE LOURDES
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003954-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003956-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO RANGEL TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003959-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMIRO FICHER
ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N. 2010/6319000037

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a CEF em obrigação de fazer consistente na correção dos valores mantidos em conta vinculada do FGTS, em caráter cumulativo, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com aqueles ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1ª Turma - Publicado no DJU de 11/06/07). Após a entrada em vigor da L. 11960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Com o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na conta vinculada ao FGTS da parte autora, observadas as determinações acima.
Após, proceda-se à baixa deste feito, mediante as comunicações e anotações pertinentes.

2010.63.01.001861-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014276/2010 - ALICE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO); EMERSON MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO); PAULA ZANONI DOS SANTOS (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO); KARINA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.14.000823-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014275/2010 - LUIS ANTONIO FRANCISCO DEMICIANO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o presente feito com o exame do seu mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2010.63.19.003099-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014287/2010 - FLORINDO BRANDINA (ADV. SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003097-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014288/2010 - HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS, SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002727-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014289/2010 - JOSE MOACIR POLI (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002724-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014290/2010 - OSVALDO SANCHES PENALVA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002722-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014291/2010 - OSMAR GUIDOTTI (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002719-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014292/2010 - ANTONIO NOGUEIRA BASTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a CEF em obrigação de fazer consistente na revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS aplicando-se a taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66, em sua redação original, durante o período em que ela manteve o vínculo empregatício submetido a esse dispositivo legal, considerando-se como marco inicial da revisão a data correspondente a trinta anos antes da data da propositura da ação e compensando os valores já creditados na época a título de juros, motivo pelo qual resolvo o feito com o exame do seu mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC; b-) Julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a CEF a depositar os valores devidos na conta vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente tais valores. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada seguindo os critérios do Provimento nº. 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1º Turma - Publicado no DJU de 11/06/07). Após a entrada em vigor da L. 11960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança.

2010.63.19.003098-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014277/2010 - AURELIO PAMPOLINI (ADV. SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS, SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002964-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014278/2010 - OLIVIO DOLO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002963-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014279/2010 - VIVALDO PITTA (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002962-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014280/2010 - MAURICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002961-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014281/2010 - TEREZA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002960-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014282/2010 - IRACEMA BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002959-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014283/2010 - JOSE GOMES FERRERA (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002958-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014284/2010 - LAURINDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002726-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014285/2010 - LUIZ EMILIO TREVIZOLI (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002723-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014286/2010 - VALTELINO RIBEIRO GONZAGA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a CEF em obrigação de fazer consistente na correção dos valores mantidos em conta vinculada do FGTS, em caráter cumulativo, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com aqueles ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1ª Turma - Publicado no DJU de 11/06/07). Após a entrada em vigor da L. 11960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Com o trânsito em julgado, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o depósito na conta vinculada ao FGTS da parte autora, observadas as determinações acima. Após, proceda-se à baixa deste feito, mediante as comunicações e anotações pertinentes.

2010.63.19.003230-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014170/2010 - NEIDE BRITO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003206-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014171/2010 - CARLOS ROBERTO MARCHELLO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003263-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014172/2010 - JANETE CORDEIRO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003262-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014173/2010 - CARLOS ROBERTO ZARAMELLO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003261-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014174/2010 - SERGIO PAULO ALVES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003260-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014175/2010 - LUIZ COUTINHO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003259-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014176/2010 - MARCOS ANTONIO PASSARINHO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003258-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014177/2010 - MARIA DO CARMO CAPELLI (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003257-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014178/2010 - MARIA RITA DE CASSIA CAPELLI (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003255-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014179/2010 - RITA DE CASSIA FERREIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003253-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014180/2010 - ROMILDO STRIPARI (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003252-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014181/2010 - BENEDITA MAXIMO BERTOLDO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003251-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014182/2010 - LUIZINHO CONEGUNDES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003250-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014183/2010 - MILTON FERRO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003248-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014184/2010 - FLAVIO CONEGUNDES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003243-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014185/2010 - BENEDITA APARECIDA SILVA DE SOUZA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003242-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014186/2010 - ANTONIO BITENCOURT SOBRINHO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003241-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014187/2010 - MAGDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003240-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014188/2010 - MARIA DINIRCE ROBERTO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003238-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014189/2010 - ORDALIA CELIA REGONI (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003237-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014190/2010 - JULIA DE CARVALHO LEMES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003236-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014191/2010 - ELIANA MENEZES DE OLIVEIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003235-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014192/2010 - RUI MILANI CORTEZ (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003234-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014193/2010 - APARECIDA ANTONIA PASCHOALOTTO CORTEZ (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003233-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014194/2010 - SEBASTIANA DULASTRO DE SENA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003232-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014195/2010 - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003231-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014196/2010 - ANTONIO FERNANDES FILHO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003229-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014197/2010 - REGINALDO MARQUES DE AGUIAR (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003227-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014198/2010 - LUIZ BERTOLINO DA SILVA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003228-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014199/2010 - CARLOS APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003225-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014200/2010 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003187-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014201/2010 - DONIZETE DE MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003186-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014202/2010 - SERGIO ROBERTO GARBELINI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003184-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014203/2010 - NILSON RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003183-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014204/2010 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003181-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014205/2010 - MARIA TEREZA NAVARRO GREGORIO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003180-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014206/2010 - VALDIRENE SILVA DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003179-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014207/2010 - BENEDITO BERNARDES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003178-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014208/2010 - CLEUZA CONCEICAO DE QUEIROZ (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003177-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014209/2010 - ANTONIO CEZAR VIEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003176-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014210/2010 - SANDRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003175-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014211/2010 - FERNANDO REATO NETO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003174-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014212/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003173-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014213/2010 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003172-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014214/2010 - ROSANGELA RAVAL FORMAJIO GARBELINI (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003112-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014215/2010 - JESUS MARIANO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002870-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014216/2010 - VALDEQUE ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002869-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014217/2010 - ROQUE APARECIDO PAGANUCCI (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002868-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014218/2010 - LUIZ CARLOS PEREIRA FRANCISCO (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002867-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014219/2010 - CLAUDEMIR CESAR DA SILVA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002866-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014220/2010 - ANTONIO CICERO DOS SANTOS (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002864-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014221/2010 - ERAMILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002863-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014222/2010 - ROSIMARY APARECIDA DE LIMA LINARES (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002862-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014223/2010 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002861-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014224/2010 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002855-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014225/2010 - MICHELLE CRISTINE DOS SANTOS (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002853-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014226/2010 - IVAN DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002852-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014227/2010 - RENATO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002816-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014228/2010 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002814-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014229/2010 - ALCINDO DA COSTA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002813-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014230/2010 - JOAQUIM LOURENCO DINIZ BALSEIROS FILHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002796-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014231/2010 - LUIZ CARLOS ROSA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002795-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014232/2010 - JOSE MARTINS FILHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002794-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014233/2010 - ORIDES DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002790-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014234/2010 - LOURDES DE LIMA LEMOS SOARES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002785-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014235/2010 - ANTONIO JOSE COSTA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002784-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014236/2010 - EVANGELINA SOLEDADE DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002783-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014237/2010 - CELSINA BRITO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002738-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014239/2010 - JOAQUIM GOMES NOGUEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002714-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014240/2010 - EDNEIA TRECCO ARAUJO (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002713-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014241/2010 - IZAIRA DE FATIMA CANASSA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002712-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014242/2010 - CILEA VAL GONCALVES (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002711-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014243/2010 - NEWTON GOMES DE FARIA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002709-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014244/2010 - JOSE MOACIR POLI (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002708-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014245/2010 - JOSE FERREIRA SOARES (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002706-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014246/2010 - MARIA MARTA DENEGRI FONTANETTE (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002704-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014247/2010 - JACQUELINE GIMENEZ CHAMARELLI CANDIDO (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002703-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014248/2010 - JARBAS JULIAO PEREIRA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002702-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014249/2010 - ANTONIO NOGUEIRA BASTOS (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002700-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014250/2010 - FABIANO PEDROSO DE ANDRADE (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002698-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014251/2010 - MARCELO RICARDO ALVES LIMA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002697-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014252/2010 - ROSA DA SILVA GUEDES (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002695-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014253/2010 - ROSA DA SILVA GUEDES (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002694-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014254/2010 - ALTAMIR CANDIDO DA SILVA COSTA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002693-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014255/2010 - SEVERINO RAMOS BARBOSA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002691-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014256/2010 - ESTER DE OLIVEIRA DANTAS (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002690-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014257/2010 - MARINA ROMAO TEIXEIRA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002689-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014258/2010 - CLARICE GOMES (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002688-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014259/2010 - NIVALDO APARECIDO BRAGHIN (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002686-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014260/2010 - JOAO NICOLAU DA SILVA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002685-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014261/2010 - MARIA CELESTE TREVIZOLI POLI (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002684-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014262/2010 - EREZINDES JOSE DA SILVA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002682-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014263/2010 - ERASMO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002680-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014264/2010 - AUGUSTO SENA DE JESUS (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002679-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014265/2010 - ORIVALDO GREGORIO (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002678-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014266/2010 - MARCIO LOPES GONCALVES (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002676-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014267/2010 - JOSE GASPARINO (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002675-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014268/2010 - NORIVAL SEREN (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002674-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014269/2010 - VANDERLEI PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002671-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014270/2010 - FRANCISCA DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002669-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014271/2010 - CLARINDA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002668-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014272/2010 - ANTONIA GARCIA DE BARROS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002667-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014273/2010 - DENILSON MARTINS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002254-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014274/2010 - JOAO BARBOSA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002782-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014238/2010 - JOSE APARECIDO DE MELLO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.07.003159-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014293/2010 - DIVINA DA CONCEICAO GARCIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para efeitos de regularização, não há que se falar em prevenção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, até a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional nestes autos, considerados os impactos causados ao erário público na hipótese de concessão da tutela de urgência ora pleiteada. Deste modo, promova-se a citação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que responda ao pleito formulado pela parte autora, observadas as cautelas de estilo. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int. Lins, data supra.

2010.63.19.002776-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014709/2010 - MINORU YASSUDA (ADV. SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002800-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014710/2010 - JUVENAL ALBERTINI JUNIOR (ADV. SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI, SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002801-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014711/2010 - ANTONIO CANELLA FILHO (ADV. SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI, SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002802-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014712/2010 - EDVAIR VAGNER CAPUANO (ADV. SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002803-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014713/2010 - JUVENAL ANTONIO CAPUANO (ADV. SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002804-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014714/2010 - ADEMIR GAGLIARDI (ADV. SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA, SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002823-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014715/2010 - GUMERCINDO MONTEIRA (ADV. SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA, SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002824-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014716/2010 - APARECIDO ELSIO BARBI (ADV. SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA, SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002881-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014717/2010 - ARLINDO PRETTE (ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME, SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002883-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014718/2010 - GUILHERME BIGATAO PEREIRA (ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME, SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002884-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014719/2010 - FLAVIO APARECIDO ESTELLA (ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME, SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002885-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014720/2010 - JOAO CLAUDIO BIGATAO (ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME, SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002886-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014721/2010 - ARLINDO PRETTE FILHO (ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME, SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002887-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014722/2010 - GERMANO SANTO PITON (ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME, SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002888-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014723/2010 - MARCO ANTONIO CRUCIOLI (ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002889-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014724/2010 - NELSON SERON (ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME, SP274199 - RONALDO SERON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002890-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014725/2010 - MANOEL CARLOS CORREA LEITE (ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME, SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002891-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014726/2010 - WALDEMAR DIONISIO JUNIOR (ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME, SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002894-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014727/2010 - MIGUEL ROSSI (ADV. SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.003192-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014728/2010 - MARIA HELENA DE CAMPOS VERONESE (ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP239739 - THABATA BIAZZUZ VERONESE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.003193-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014729/2010 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS VERONESE (ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP239739 - THABATA BIAZZUZ VERONESE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

2010.63.19.003256-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014021/2010 - CLOVIS GOMES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de

outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1999.61.08.00085934-2 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2007.63.19.000087-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014302/2010 - IRINEU GOMES DOS REIS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os extratos do FGTS da parte autora, solicitados ao banco depositário anterior.

2008.63.19.005656-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014393/2010 - OVIDIO DIAS MACHADO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista que a parte autora juntou em aos presentes autos em 06/03/2009, cópia legível do extrato da conta poupança número 0290-013-00080291-3, relativo ao período do plano econômico pleiteado, intime-se a Caixa Econômica Federal, para cumprir o julgado nos moldes em que foi determinado.

2007.63.19.002221-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014601/2010 - ESPOLIO DE FRANCISCO IDE TADÃO (ADV. SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de existência da conta poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção da execução.

2010.63.19.003317-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014295/2010 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1996.61.07.08024025-3 - 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2010.63.19.002854-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014011/2010 - MARCELO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 2008.61.07.00122464-0 - 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2007.63.19.001962-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014352/2010 - RENATO PERSON IYDA (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a localização dos extratos para o efetivo cumprimento do julgado.

2010.63.19.000087-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014168/2010 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP210695 - ANA PAULA PEREIRA, SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP207285 - CLEBER SPERI, SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES, SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO, SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO, SP201423 - LEONARDO SIQUEIRA DE PRETTO, SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO, SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS, SP190777 - SAMIR ZUGAIBE, SP097623 - WAGNER DE OLIVEIRA) X ATAIDE BARBOSA SAMPAIO (ADV./PROC.). Considerando que neste feito a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU - pretende obter a rescisão de contrato ajustado segundo normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), havendo, em princípio, previsão de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, tenho como medida de rigor reconhecer a existência de litisconsórcio necessário, a justificar que, no pólo passivo da demanda passe a figurar a Caixa Econômica Federal (nesse sentido: STJ - RESP 1133769 - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 18/12/2009). Em assim sendo, considerando o princípio da liberdade de demandar, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, promovendo a integração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à lide, fornecendo os subsídios necessários para tanto, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Int.

2009.63.19.005422-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014396/2010 - FUSAKO MASUDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora, dê-se seguimento aos autos com relação ao Plano Collor I (44,80%) relativo ao mês de abril/90.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação da parte autora concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002391-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014448/2010 - MARIZA AKEMI MATSUMOTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002251-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014449/2010 - ANTONIO D AVILA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002457-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014450/2010 - JOSE CARLOS DAL ACQUA DA SILVA (ADV. SP280005 - JOSÉ GUILHERME DE GODOY JORGE); MARTA MARIA JORGE DA SILVA (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001091-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014451/2010 - MARIA LUIZA BERTONCELLO SENA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001208-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014452/2010 - SERGIO LOURENCO (ADV. SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA, SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2007.63.19.000221-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014304/2010 - WALTER GHIRARDELLO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista a discrepância apresentada no V. Acórdão, devolvam-se os presentes autos à E. Primeira Turma Recursal de São Paulo, para as providências cabíveis. Int.

2007.63.19.002916-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014403/2010 - ANTONIO JOSE REGATTI (ADV. SP208737 - ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA, SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL); MARIA JOSE BORDENAL ERRERA REGATTI (ADV. SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a divergência apresentada nos depósitos judiciais efetuados pela ré, a Secretaria deverá officiar ao banco depositário, autorizando o estorno das guias de depósito números 3110-005-2920-3 e 3110-005-2921-1, haja vista que a conta poupança que deu origem aos mesmos não pertence a parte autora. Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de existência da conta poupança objeto da inicial, relativo aos períodos dos planos econômicos pleiteados, sob pena de extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, até a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional nestes autos, considerados os impactos causados ao erário público na hipótese de concessão da tutela de urgência ora pleiteada. Deste modo, promova-se a citação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que responda ao pleito formulado pela parte autora, observadas as cautelas de estilo.

Decorrido o prazo, com ou sem contestação, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int. Lins, data supra.

2010.63.19.002773-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014394/2010 - JOSE ANTONIO BORTOLETTO (ADV. SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002774-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014395/2010 - MARIO DONIZETI BORTOLETO (ADV. SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002770-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014397/2010 - JOAQUIM ITIRO NAKAMURA (ADV. SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES, SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002771-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014400/2010 - ARMANDO HEIHATI NAKAMURA (ADV. SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES, SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002769-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014402/2010 - FRANCISCO TAKASE (ADV. SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA, SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002893-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014404/2010 - MARIA VIRGINIA BIGATAO ESTELLA (ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME, SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.002892-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014405/2010 - JOSE HAMILTON CATALANI (ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME, SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

2008.63.19.003927-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014619/2010 - LUIZ MARCELO FERNANDES DENARDI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do determinado no julgado.

2010.63.19.002718-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014142/2010 - MARIA CELESTE TREVIZOLI POLI (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da Carteira de Trabalho, onde constem início e término dos contratos laborais, relativo aos períodos pretendidos na inicial, sob pena de extinção.

2010.63.19.000033-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013925/2010 - ROSELI JANAINA ESCUDEIRO DO CARMO (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO, SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se o patrono da parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a procuração anexada em 07/07/2010. No silêncio,

ou não havendo contestação, providencie a Secretaria a alteração necessária no sistema processual, dando-se seguimento aos autos.

2007.63.19.003222-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014305/2010 - APARECIDO GOMES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Concedo a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, para que a parte autora providencie o necessário, sob pena de extinção da execução.

2010.63.19.003245-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014018/2010 - SINVAL BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 2000.61.00.00005839-6 - 8ª Vara Federal Fórum Ministro Pedro Lessa São Paulo/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2010.63.19.003247-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014016/2010 - IZABEL AMORIM BEZERRA FORTUNATO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1999.61.08.00028262-3 - 1ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2007.63.19.002369-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014367/2010 - CARLITO MARIANO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento da obrigação.

2007.63.19.000194-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014303/2010 - HELOISA KEIKO MURAMATSU (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista a discrepância apresentada no V. Acórdão proferido, devolvam-se os presentes autos virtuais à Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, para as providências necessárias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o efetivo cumprimento do julgado.

2007.63.19.002802-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014357/2010 - GERCINO JOSE CARDOSO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002324-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014359/2010 - MARIA FONCECA DE SOUZA (ADV. SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL, SP174203 - MAIRA BROGIN, SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI, SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou a diferença apurada, considero cumprida a obrigação. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003956-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014455/2010 - ELISEU FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003939-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014456/2010 - CONCEICAO APARECIDA BIANZENO LEHUGEUR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004037-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014457/2010 - IASUO KANAGUSKU (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003968-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014458/2010 - JUDITE BENAZI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003933-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014459/2010 - ALCIDES BONORA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003935-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014460/2010 - KAZUE MAKUDA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003934-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014461/2010 - DAVID RUBIRA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003941-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014462/2010 - LUIZ DARE FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003637-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014463/2010 - CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA GONÇALVES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); OTILIA DA CONCEICAO GONCALVES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003925-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014464/2010 - ANTONIO BENEDITO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003642-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014465/2010 - CELIA REGINA DE MELLO RISSI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003928-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014466/2010 - ARLINDO FREDERICO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003632-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014467/2010 - ANGELINA PERES TUDELA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003646-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014468/2010 - JOSE ARNALDO NUNES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003636-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014469/2010 - BIASI MARSANGO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003645-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014470/2010 - MAURICIO ANTONIO BISSOLI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003639-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014471/2010 - FLAVIO CANTARIN RODRIGUES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003714-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014472/2010 - ANA BRUCESI GUIJO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003707-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014473/2010 - MARILDA FELIX SPACHI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003708-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014474/2010 - ALBERTO CARLOS RODRIGUES BASSAN (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003713-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014475/2010 - ALVARO GONÇALVES JAQUIER (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003648-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014476/2010 - RODOLPHO JEREP JUNIOR (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003543-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014477/2010 - CARLOS VILLELA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004198-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014478/2010 - ANTONIO ZANELLA (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003711-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014479/2010 - ALICE MARIA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003511-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014480/2010 - SUEHIRO KAVASHIMA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000038-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014481/2010 - THEREZA KAMIMURA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.19.004392-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014482/2010 - ZENAIDE PONQUIO DE OLIVEIRA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003766-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014483/2010 - CELIA DELGADO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002311-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014484/2010 - LUIZA PIOTTO FRAIZZOLI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003661-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014485/2010 - MARIA CRISTINA ROCHA E SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003633-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014486/2010 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003677-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014487/2010 - GERALDO LASARO DE CAMPOS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003681-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014488/2010 - ANGELO CARLOS PINTO ROIM (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003682-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014489/2010 - ANGELO AMAURI MAZETO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003684-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014490/2010 - ANGELINA BRIZZI BRINO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003678-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014491/2010 - GOMES JUNJI TSUJI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003631-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014492/2010 - ALONSO PADILHA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003692-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014493/2010 - GUACIRA TEDDE MANSANO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003701-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014494/2010 - APARECIDA IRANI MASSINATORI CANTARIN (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOSE APARECIDO CANTARIN (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003700-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014495/2010 - MARIO GOUVEA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004522-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014496/2010 - MARCOS STROPPA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004518-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014497/2010 - AKILA YOKOMIZO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004523-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014498/2010 - MANOEL DIAS LOPES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004519-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014499/2010 - MARIA INES SANCHES MALDONADO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004152-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014500/2010 - APARECIDO ALVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004521-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014501/2010 - MARIA APARECIDA ALBINO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003751-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014502/2010 - MARIA DE LOURDES VICENTE (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003754-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014503/2010 - SONIA GONCALVES FABIANO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003752-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014504/2010 - MARIA HELENA DE ABREU (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003755-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014505/2010 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001727-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014506/2010 - RUBENS JOSE SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004180-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014507/2010 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004214-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014508/2010 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIM DE MARILIA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001728-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014509/2010 - RUBENS JOSE SIMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004176-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014510/2010 - MARIA LOPES HERCULIANI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004179-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014511/2010 - JOSE HIDALGO NETTO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004225-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014512/2010 - FRANCISCA GENY MACIEL ERVOLINO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARCIA ANTONIETA ERVOLINO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUIS ANTONIO ERVOLINO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOSE ERVOLINO NETO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004178-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014513/2010 - AUGUSTO GENTA NETO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004177-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014514/2010 - LEDA TEREZINHA GENTA DE ALMEIDA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004175-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014515/2010 - OSWALDO MOTTA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); EDIVA MARILDA JACOB MOTTA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004172-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014516/2010 - LOURDES CREPALDI MARTINS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004174-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014517/2010 - MAUNILDE IVONE GASPAROTO TORRES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CARLOS ROBERTO TORRES FERNANDES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004157-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014518/2010 - MIGUELINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004155-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014519/2010 - KINTARO TAKUSHI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004158-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014520/2010 - MAURO JOAQUIM PIMENTEL (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003753-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014521/2010 - RINA DIBAN READY (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004159-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014522/2010 - MURILO GERVASIO HADDAD (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004156-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014523/2010 - MARILOURDES MARTINS PARRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET); PEDRO NELSON MARTINS PARRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004147-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014524/2010 - CINTHIA GERVASIO HADDAD (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001523-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014525/2010 - SINITI OGAWA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001522-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014526/2010 - SINITI OGAWA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000012-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014527/2010 - NILVA DE KARLA CERVIGNE (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003913-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014528/2010 - MATHILDE GUILHERME CLERIGO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004576-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014529/2010 - LUCI MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003900-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014530/2010 - NEIDE APARECIDA COSTA CERVIGNE (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003509-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014531/2010 - ANADIR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000693-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014532/2010 - WLADIMIR FIORI BONILHA DELANINA (ADV. SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO, SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002360-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014533/2010 - FERNANDA OKUBO PROCOPIO PINTO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2008.63.19.002897-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014413/2010 - PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA MACACARI, SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito complementar conforme determinado na decisão número 6319004331/2010, de 17/03/2010.

2009.63.19.000693-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014690/2010 - ODAIR COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP191280 - GLAUCO FERNANDES OBERG, SP198702 - CAROLINA VERONESE PIRES DE CAMPOS); ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP191280 - GLAUCO FERNANDES OBERG, SP198702 - CAROLINA VERONESE PIRES DE CAMPOS); EUNICE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP191280 - GLAUCO FERNANDES OBERG, SP198702 - CAROLINA VERONESE PIRES DE CAMPOS); INES DE OLIVEIRA MANZANO (ADV. SP191280 - GLAUCO FERNANDES OBERG, SP198702 - CAROLINA VERONESE PIRES DE CAMPOS); HELENA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP191280 - GLAUCO FERNANDES OBERG, SP198702 - CAROLINA VERONESE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora, concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2010.63.19.003309-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014296/2010 - JOANA D'ARC MANTOVANI DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 2008.61.07.00111508-7 - 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2010.63.19.003185-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014013/2010 - MANOEL FERREIRA VAZ (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1999.03.99.00311464-1 - 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2010.63.19.003239-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014012/2010 - SALUSTRIANO XAVIER DUARTE (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1999.61.08.00073133-6 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre o efetivo cumprimento da obrigação.

2007.63.19.003657-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014381/2010 - GLORIA ALVARES GAE (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001244-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014382/2010 - LAERCIO BARBOSA PEREIRA (ADV. SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ); APARECIDA ROSA DE LOURDES PALETA (ADV. SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001573-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014383/2010 - TANIA MARIA BRANCO DENIS (ADV. SP201168 - RODRIGO DENIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001936-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014384/2010 - HUSSEIN HAMMOUD NETO (ADV. SP255543 - MARIÚCHA BERNARDES LEIVA, SP156181 - LUCIANA PEREIRA VIEGAS); LUCILIA APARECIDA ANDERLINI HAMMOUD (ADV. SP156181 - LUCIANA PEREIRA VIEGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000217-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014385/2010 - JULIANA MORAES JANEIRO (ADV. SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA, SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO, SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.003298-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014298/2010 - JAIRES DANTAS DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1996.61.07.08018083-9 - 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2010.63.19.002856-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014010/2010 - PATRICIA SILVIA PEREIRA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1999.03.99.00346574-7 - 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Devolvam-se os presentes autos ao perito contábil para a realização da perícia.

2008.63.19.004024-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014406/2010 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); BRAZ FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003966-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014407/2010 - JOSE MAURINO RAIMUNDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003951-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014408/2010 - CLARINDA TRIZI MORAES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003976-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014409/2010 - VALDEREZ NUNES MIRAGLIA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003948-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014410/2010 - JOSE PELEGRINO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003943-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014411/2010 - ANTONIETA BRIGIDA DE BARROS MORAIS (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2008.63.19.005000-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014349/2010 - MILTON LAZARO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL, SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento da obrigação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou a diferença apurada, considero cumprida a obrigação. A Secretaria deverá oficiar ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003265-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014300/2010 - DURVAL GELI CAVALI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001050-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014347/2010 - HELENA BUENO SILVA (ADV. SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO, SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI); MARIA HELENA BUENO E SILVA (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002909-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014689/2010 - EDMUNDO ROCHA (ADV. SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2007.63.19.002583-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014353/2010 - LUCY APARECIDA KICH TEIXEIRA GRECCO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal providencie o necessário.

2010.63.19.003244-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014019/2010 - LUZIA HELENA MATHEUS SCHULTT (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 2006.61.08.00126263-1 - 3ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001491-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014054/2010 - ODERGES ROBERTO CARDINALI MELLO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA); VERA LUCIA PISANI MELLO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003100-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014055/2010 - SOFIA DE FATIMA DA CRUZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003447-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014056/2010 - CONCEIÇÃO FERREIRA NUNES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2008.63.19.005686-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014035/2010 - MIGUEL SILAS PAROLO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora, com relação ao depósito judicial efetuado no valor somente dos juros moratórios.

2008.63.19.003492-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014356/2010 - DIRCE APARECIDA DO AMARAL ANDRADE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do extrato da conta poupança objeto da inicial, onde constem os saldos que foram utilizados para a elaboração do cálculo apresentado com a inicial, sob pena de extinção da execução.

2010.63.19.003254-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014022/2010 - MARIA DE LOURDES CEZAR (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1999.61.15.00067424-4 - 1ª Vara Federal de São Carlos/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2008.63.19.004708-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014399/2010 - YVETTE DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM); ARLETE APPARECIDA RIBEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial em favor da parte autora, para o efetivo cumprimento do julgado.

2010.63.19.003226-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014020/2010 - VALDEVINO JOSE FERREIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1999.61.08.00072614-0 - 1ª Vara Federal de Baururu/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2008.63.19.004014-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014339/2010 - JOSE BENEDITO MANNE (ADV. SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista as manifestações conflitantes das partes, intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da sentença/acórdão ou certidão de objeto e pé do processo 2000.61.00.008813-5 da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, para verificar quais planos econômicos foram concedidos no referido processo. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a diferença apresentada nos valores efetivamente recebidos pela parte autora, com os constantes no extrato dos valores dos créditos complementares, atualizado em 10/03/2002. Após, tornem os autos conclusos.

2010.63.19.003283-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014299/2010 - NILZA MARIA DE LIMA CASSOLI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1999.61.11.00055525-8 - 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2010.63.19.001196-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014078/2010 - MILTON DE JESUSS SIMOCELLI (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP198222 - KATIA UVIÑA, SP207596 - RENATO BENTEVENHA, SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES, SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Concedo a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie o necessário, sob pena de extinção.

2008.63.19.005808-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014057/2010 - ANTONIO RAMIRES SANETTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ROGERIO DA SILVA SANETI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA DO CARMO SANETI RISSO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); NILTON SANETI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); WAGNER SANETI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora.

2010.63.19.000004-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014058/2010 - HIROSHI KANAI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista que o presente processo versa sobre o mesmo pedido do de número 2009.63.19.005530-0, deste Juizado Especial Federal, o qual sobreveio sentença transitada em julgado, configurando o fenômeno da coisa julgada, desconsidere-se o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2010.63.19.002865-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014009/2010 - EZIQUIEL PEREIRA (ADV. SP106813 - GINEZ CASSERE, SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1999.03.99.00287291-8 - 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2008.63.19.000513-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014618/2010 - EVA PEREIRA GARCIA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença/acórdão.

2008.63.19.005990-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014401/2010 - JOANA DARC BOZZINI MOURA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 2000.03.99.00004473-3 - 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2010.63.19.003182-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014014/2010 - RAMON TORRES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003171-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014008/2010 - RAMON TORRES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004955-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014534/2010 - ELENA DE SOUZA FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001463-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014535/2010 - BENEDITO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005927-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014536/2010 - SARQUIS OBEID (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005922-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014537/2010 - ANTONIO BELLI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005864-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014538/2010 - ELIANA APARECIDA WEKWERTH DOS REIS MORAES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000858-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014539/2010 - VANESSA CRISTINA FLORENTINO (ADV. SP023686 - SAMIR HALIM FARHA, SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI, SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000101-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014540/2010 - WALDEMAR MONTANHA (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.19.000498-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014541/2010 - TATIANA MALATESTA (ADV. SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000462-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014542/2010 - RENATO KENJI NACANO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002146-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014543/2010 - HIROSHI NOGUTI (ADV. SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001613-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014544/2010 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001115-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014545/2010 - FRANCISCO GOMES LEAL (ADV. SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO, SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO, PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005961-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014546/2010 - REIKO YAMANE TANAKA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000195-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014547/2010 - ARISTIDES SCHIAVON (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI,

SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000113-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014548/2010 - MIKIE MISSAKA MAKUDA (ADV. SP238332 - THIAGO EMPKE GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.19.000848-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014549/2010 - TOSHIRO TANJI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000826-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014550/2010 - LUCIA BANZATO BONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005008-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014551/2010 - ALICE ZANUSSO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); ODILIA ZANUSSO PAGNOSSIM (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); IRACI ZANUSSO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001994-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014553/2010 - MARA MARGARETE OCHIUSI DE BARROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005702-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014554/2010 - PATRICIA STEVANATO DE OLIVEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005849-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014555/2010 - MARIO YUKIO KAIMOTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002001-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014556/2010 - NORMA BELLINI PETRAGLIA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000970-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014557/2010 - AMABILE APARECIDA ARAUJO ROBERTO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005842-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014558/2010 - ERMINDO RODRIGUES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000865-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014559/2010 - JOSE ANTONIO GODAS (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001126-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014560/2010 - FERNANDO MAKASSIAN STROPPA (ADV. SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001078-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014561/2010 - MIGUEL PERES TORRES FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005631-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014562/2010 - ZORAIDE DONAIRE PEREIRA GRASSI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005668-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014563/2010 - LUZIA MOGGIONI GARCIA SANCHES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SOLANGE APARECIDA GARCIA CHAVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SANDRA MARA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO,

SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005664-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014564/2010 - GERALDO DOS REIS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004829-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014565/2010 - CARLOS SIDNEI DE CAMPOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005728-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014566/2010 - CELIA MARIA SANCHES SALLES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005700-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014567/2010 - NEIDE MOURA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005830-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014568/2010 - VALTER PESCAROLO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA JOSE PESCAROLO CAVALLARO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004809-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014569/2010 - AUDREY CHAVES LESSA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002437-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014570/2010 - HISSAKO GONDO NARUSE (ADV. SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005740-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014571/2010 - JOAO BAPTISTA FIOCCHI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005266-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014572/2010 - PEDRO CELESTINO NOGUEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004840-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014573/2010 - ANTONIO CARLOS LOURENCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005327-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014574/2010 - BENEDITO ANSELMO FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004359-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014575/2010 - LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005244-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014576/2010 - MARIA TURATTO TAMIAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); FABIO CESAR TAMIAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ELIANE MARIA TAMIAO SANTANA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ALINE MARIA TAMIAO MEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005206-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014577/2010 - OLGA VIDAL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005219-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014578/2010 - OSVALDINO PEREIRA PAIXAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004825-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014579/2010 - MAXIMO DOMINGOS BARDELA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004796-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014580/2010 - PAULO JOSE DE ALMEIDA NETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004860-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014581/2010 - JAYR SILVA DIOTTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005241-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014582/2010 - DIRCE LEME GUIMARÃES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005735-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014583/2010 - GENI GUGLIOTTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005714-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014584/2010 - ANTONIO NECO NETTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); EDSON NECO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); EDNA NECO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); PAULA ADRIANA GODOY NECO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005876-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014585/2010 - GREUZA FORTINI GRAZIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); LEONARDO GRAZIANO NETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SANDRA VALERIA GRAZIANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004684-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014586/2010 - PASCHOALINA ZAMPERCIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005805-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014587/2010 - JOSE CARLOS RODRIGUES ROCHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005661-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014588/2010 - MARIA DALVA MALDONADO GUTIERREZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SONIA MARIA GUTIERREZ LEO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004701-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014589/2010 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002163-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014590/2010 - LUCIA DE SOUZA NAKAMURA (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004693-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014591/2010 - ERCILIA PREVIATTO ANTUNES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001309-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014592/2010 - MIRIAN DELADONIO FRENHE (ADV. SP247650 - ELTON FERNANDO ROSSINI MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005697-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014593/2010 - JOSE APARECIDO NARCISO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ELIAS GONCALVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); DORVALINO DOS SANTOS NARCIZO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); EGIDIO JACINTO NARCIZO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005667-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014594/2010 - CELIA PACHECO RASI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005688-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014595/2010 - ZILDA REGINO SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); LUCIANE APARECIDA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); JORGE LUIS SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); TANIA MARA SILVA VIEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005744-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014596/2010 - ILDA ROSA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005634-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014597/2010 - LIDIA MOREIRA COLEBRUSCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005669-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014598/2010 - MARCIANO MARTINS RUIZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001100-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014599/2010 - ARACY CECCONI VENTURINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000743-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014600/2010 - WALDEMAR ALCANTARA VIANA (ADV. SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005930-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014603/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.003246-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014017/2010 - VANDO CANDIDO NEGRAO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1999.61.08.00073081-4 - 1ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2007.63.19.002115-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014294/2010 - ORLANDO FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a diferença apurada, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo apresentado pelo perito contábil.

2007.63.19.001593-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014358/2010 - ILANC CURY HARFUCH (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o efetivo cumprimento do julgado.

2010.63.19.003300-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014143/2010 - IZALTINA ALVES PEREIRA ROCHA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração com data recente, bem como cópia da Certidão de Óbito de João Antônio Rocha Neto, sob pena de extinção.

2010.63.19.003249-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014015/2010 - NAZILDE CONSALTER (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 1999.61.08.0073081-4 - 1ª Vara Federal de Bauru/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2010.63.19.003307-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014297/2010 - JOAO MANTOVANI DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 2009.61.07.00001401-2 - 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2008.63.19.003269-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014398/2010 - ELDA APARECIDA TREVISÓ DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a diferença entre o valor depositado pela Caixa Econômica Federal e o cálculo apresentado pela parte autora, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2010/6319000038

2009.63.19.002537-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319007366/2010 - CLAUDECIR PALMIERI (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito a prejudicial de prescrição suscitada pela autarquia nos termos acima indicados; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado por CLAUDECIR PALMIERI, assim declarando os períodos laborais de 20/02/1973 a 06/02/1974, 27/05/1974 a 26/09/1975, 18/11/1975 a 15/06/1976, 17/04/1978 a 17/11/1980, 04/07/1983 a 10/12/1983, 01/10/1984 a 01/03/1985, 25/09/1985 a 02/05/1986, 10/07/1991 a 30/09/1994, 02/05/1995 a 01/03/1999, 14/03/2001 a 16/01/2003, 21/01/2003 a 21/07/04 e 03/01/2005 a 30/09/2007, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) Julgo parcialmente procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum, relativamente aos períodos supramencionados, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; d-) Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, fixando a Renda Mensal Inicial (RMI) em R\$ 857,18 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) - Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 909,81 (NOVECIENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), em junho de 2010 - resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Em consequência do provimento jurisdicional acima, julgo procedente o pedido de pagamento dos valores atrasados (vencidos e vincendos) desde 02/02/2009, condenando o INSS a pagar o montante de R\$ 16.409,87 (DEZESSEIS MIL, QUATROCENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até julho de 2010, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal dos

valores. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provedores Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.19.004258-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014552/2010 - IVANILDO DE CASTRO (ADV. SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito a preliminar levantada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme fundamentos acima delineados; b-) Julgo procedente o pedido formulado por Ivanildo de Castro, declarando como tempo de serviço rural o período de 01/03/1976 a 17/04/1982, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; O tempo de serviço ora declarado não será considerado para fins de carência. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, data supra

2010.63.19.001254-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014428/2010 - APARECIDA MARIA MACHADO (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, SP269870 - ERIKA MORIZUMI, SP249693 - ANA LUISA BANNWART SOARES, SP214088 - ANTONIO SERGIO KOSISKI BIM, SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO, SP145758 - LUIZ HENRIQUE GUIZO, SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI, SP171320 - LETÍCIA FRANCISCO SILVA, SP257766 - VANESSA FIGUEIREDO DIOGO, SP259075 - DANIELA CRISTINA ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por APARECIDA MARIA MACHADO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme permissivo do artigo 285-A do mesmo diploma legal. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, data supra.

2010.63.19.003360-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014368/2010 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003359-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014369/2010 - ELIZABETH LODI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2009.63.19.004653-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014611/2010 - ODILON PEREIRA NETO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por ODILON PEREIRA NETO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.003807-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014614/2010 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.001711-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014417/2010 - DEVAIR NUNES DA SILVA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por DEVAIR NUNES DA SILVA (aposentadoria por invalidez), extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Julgo extinto sem resolução de mérito os pedidos formulados por DEVAIR NUNES DA SILVA (auxílio-doença), extinguindo o feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.003749-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014615/2010 - LIETE APARECIDA DE FRANCA RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por LIETE APARECIDA DE FRANCA RAMOS, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.003632-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014616/2010 - OTAVIANO COSTA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por OTAVIANO COSTA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.001447-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014416/2010 - REJANE PATRICIO DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por REJANE PATRICIO DA SILVA (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença após 25/05/2010), extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Julgo extinto sem resolução de mérito os pedidos formulados por REJANE PATRICIO DA SILVA (auxílio-doença no período da distribuição da ação até 25/05/2010), extinguindo o feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004504-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014453/2010 - CLOVIS DIRCEU DOS SANTOS (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural no intervalo de 01/01/1976 a 31/12/1977, formulado por Clovis Dirceu dos Santos, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

b-) Julgo improcedentes os demais pedidos formulados por Clovis Dirceu dos Santos, resolvendo o feito com julgamento do seu mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

2009.63.19.004037-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014612/2010 - LUIZ AMADO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por LUIZ AMADO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.001427-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014423/2010 - JANE APARECIDA ALEXANDRE DE FRANCA CASTRO (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por JANE APARECIDA ALEXANDRE DE FRANCA CASTRO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004791-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014731/2010 - ROSALINA CAMOICO DE SALES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Extingo sem exame do mérito o pedido de averbação do período de 01/06/2009 a 31/07/2009, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

b-) Julgo improcedentes os demais pedidos formulados por ROSALINA CAMOICO DE SALES, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

2009.63.19.003858-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014613/2010 - MARIA JUDITE DA SILVA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA JUDITE DA SILVA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.001797-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014430/2010 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por ANTONIA MOREIRA DA SILVA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.001791-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014420/2010 - ANDRE ROBSON DE ANDRADE (ADV. SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI, SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por ANDRE ROBSON DE ANDRADE, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.001425-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014433/2010 - LUIZ ARTUR BRAZILEIRO DE SOUZA (ADV. SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO, SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por LUIZ ARTUR BRAZILEIRO DE SOUZA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.000995-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014606/2010 - CLEUZA DOMINGUES SANTANA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por CLEUZA DOMINGUES SANTANA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004951-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014610/2010 - MARIA RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA RODRIGUES DE MORAIS, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.003350-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014374/2010 - NATALINO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

2010.63.19.003352-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014370/2010 - GERALDO FERNANDES RAMOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003351-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014371/2010 - CLAUDEMIR LOPES SALES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2010.63.19.001221-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014432/2010 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por BENEDITO DA SILVA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.003747-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014605/2010 - DONIZETI FERREIRA SANTANA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por DONIZETI FERREIRA SANTANA (período anterior a 01/12/2009), extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Julgo extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual os pedidos formulados por DONIZETI FERREIRA SANTANA (período posterior a 01/12/2009), extinguindo o feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.001452-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014422/2010 - MAURA FIURST (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por MAURA FIURST, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.001260-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014427/2010 - DEONISETE APARECIDO ALTIERI (ADV. SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por DEONISETE APARECIDO ALTIERI, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.001790-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014421/2010 - JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBALLO, SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.001886-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014419/2010 - MARLI SALETE DELARES (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP269870 - ERIKA MORIZUMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARLI SALETE DELARES, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.001302-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014431/2010 - MARLI FREITAS COUTINHO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARLI FREITAS COUTINHO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.005121-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014608/2010 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por ANTONIO GONÇALVES DA COSTA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

2010.63.19.003293-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014372/2010 - WALDEMAR BENASSI LOPES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003292-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014373/2010 - JOSE BERNINI FILHO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2009.63.19.004677-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014695/2010 - FATIMA CASSIA DE OLIVEIRA (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por Fátima Cássia de Oliveira, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

2009.63.19.005097-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014609/2010 - APARECIDO ALVES (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PÊSQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PÊSQUERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por APARECIDO ALVES, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.000875-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014607/2010 - MANOEL BONATTI (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por MANOEL BONATTI, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora, condenando o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da diferença da RMI, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1º T - Publicado no DJU de 11/06/07). Após a entrada em vigor da Lei n. 11960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança. Decorrido o prazo recursal, intime-se o contador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores devidos. Definido o “quantum debeatur”, intemem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias, para as manifestações pertinentes. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.003348-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014375/2010 - JORGE CAETANO PEREIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003379-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014376/2010 - HORACIO DE LIMA CASTRO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003377-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014377/2010 - NILZA MARIA DE LIMA CASSOLI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003376-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014378/2010 - ALCEBIADES TELLES DO NASCIMENTO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003374-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014379/2010 - PALMIRA CASSONI COSTALONGA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003367-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014380/2010 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I. Faculto a parte autora o desentranhamento dos documentos juntados juntamente com a peça inicial. Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais

2010.63.19.003141-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014354/2010 - FRANCISCA AUGUSTA SAMUEL COTRIM (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003288-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014324/2010 - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I. Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais

2010.63.19.003213-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014327/2010 - MARIA APARECIDA FILETO SILVA (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003212-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014326/2010 - BENEDITA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.19.004053-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014342/2010 - GERALDA TELES DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004050-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014345/2010 - JOSEFA DA SILVA SANTOS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004049-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014346/2010 - JANDIRA DE SOUSA BALDOINO OLIVEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004055-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014340/2010 - MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004054-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014341/2010 - MARIA DA SILVA VIEIRA FERNANDES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004052-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014343/2010 - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004051-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014344/2010 - JACIRA DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, justificar a ausência a este ato processual, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de justificativas, conclusos.

2009.63.19.004255-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6319014386/2010 - ANNA MARIA MAGANHA DE ORIDES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004527-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6319014392/2010 - ALZIRA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

2009.63.19.004684-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014730/2010 - DEMERVAL APARECIDO MARINS PEIXOTO (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedente o pedido formulado por Demerval Aparecido Marins Peixoto, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

2009.63.19.004855-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014732/2010 - FRANCISCO SERAFIM DA SILVA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por Francisco Serafim da Silva, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

2009.63.19.004682-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319014696/2010 - ORATIDES GONCALVES DA SILVA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ORATIDES GONÇALVES DA SILVA, reconhecendo para fins de carência apenas os períodos laborados na condição de empregado rural - 08/09/1987 a 20/07/1988, 21/07/1988 a 20/12/1988 e 23/04/1990 a 30/10/1991 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil

b-) Julgo procedente o pedido formulado por ORATIDES GONÇALVES DA SILVA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 1.050,50 (Um mil e cinquenta reais e cinquenta centavos) - RMA (Renda Mensal Atual) de R\$ 1.111,53 (Um mil, cento e onze reais e cinquenta e três centavos), em junho de 2010 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

c-) Julgo procedente o pedido formulado por ORATIDES GONÇALVES DA SILVA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por idade), desde a data da apresentação do requerimento administrativo (02/03/2009), o que perfaz o montante de R\$ 18.714,92 (Dezoito mil, setecentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), atualizados até julho de 2010, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então "tópico síntese", conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Lins, data supra.

2009.63.19.004255-0 - ANNA MARIA MAGANHA DE ORIDES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, justificar a ausência a este ato processual, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de justificativas, conclusos."

2009.63.19.004526-4 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, justificar a ausência a este ato processual, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de justificativas, conclusos."

2009.63.19.004527-6 - ALZIRA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, justificar a ausência a este ato processual, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de justificativas, conclusos."

2009.63.08.002873-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014351/2010 - OLIVIA OLIVEIRA MONGE (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2011 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

2009.63.14.001875-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014350/2010 - ELIZABETE GARUTTI DE BRITO (ADV. SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2011 às 10h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Int.

2010.63.19.003209-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014313/2010 - MANOEL MATHIAS NETTO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.003217-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014325/2010 - OSWALDO DONIZETE AMARIO (ADV. SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2010.63.19.003153-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014335/2010 - ADENIR DE FATIMA SILVA DIONISIO (ADV. SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA, SP023686 - SAMIR HALIM FARHA, SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO PARA CONHECER E JULGAR OS PEDIDOS ORA FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Botucatu-SP, conforme

comando normativo do § 2º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa na distribuição, mediante as anotações de estilo.

2010.63.19.003139-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014317/2010 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. O ônus da prova de tal necessidade incumbe ao interessado, se de "per si" ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica necessária Int. Lins, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria a realização da perícia médica necessária. Int. Lins, data supra.

2010.63.19.003289-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014310/2010 - ADAO SODRE (ADV. SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003143-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014312/2010 - WILLIAM BUENO GARCIA (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003144-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014320/2010 - ELIENE RODRIGUES SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003157-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014330/2010 - DIVA MARIA REGASSINI (ADV. SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003132-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014332/2010 - JOANA CANO ABDALLA (ADV. SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP163400 - ELCI APARECIDA PAPANSONI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003131-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014336/2010 - MARCO ANTONIO MATOS (ADV. SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2010.63.19.003142-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319013653/2010 - ROSA MARIA FERREIRA AMOS (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2011 às 15h40min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o pedido de desistência deduzido pela parte autora sem justificativas, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento da demanda. Após, conclusos. Int.

2010.63.19.001590-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014414/2010 - VALTER LIMA (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000584-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014444/2010 - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.003796-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014445/2010 - ANTONIO LOPES DE MEDEIROS (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2010.63.19.001855-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014446/2010 - GESO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA

PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001994-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014447/2010 - JANDIRA PORFIRO RICARDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

2009.63.19.005096-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014602/2010 - VALDOMIRO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Considerando os termos da manifestação pericial, que não avaliou a ocorrência, ou não, de ectasia da aorta ascendente e descendente, tenho como medida de rigor converter o julgamento em diligência, para que haja manifestação de "expert", complementando as informações técnicas contidas nos autos. Destarte, designo o Dr. Edmar Gomes para a realização de perícia média complementar no caso em apreço, que será realizada nas dependências deste Juízo no dia 09/08/2010, às 09 horas e 15 minutos. Intime-se a parte autora para que compareça na data acima indicada, para ser examinada pela perita médica supramencionada, portando consigo exames e atestados médicos, bem como todos os documentos médicos que entenda capazes de demonstrar a veracidade de suas alegações. Com a juntada do laudo pericial complementar, ciência às partes para manifestação. Após, conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão do benefício assistencial. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica e social necessárias Int.

2010.63.19.003138-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014318/2010 - LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003151-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014337/2010 - APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2009.63.19.004893-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014144/2010 - PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2010 às 14h00min.

Intimem-se as partes para comparecerem na data acima indicada, acompanhadas de no máximo 03 (três) testemunhas e munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo, bem como intimem-se as partes da audiência agendada. Int.

2010.63.19.003274-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014309/2010 - MAURISIA CAMARGO OSTANELLA (ADV. SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003210-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014314/2010 - EGIDIO FRANCISCO CONTEL (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.003191-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014316/2010 - NADIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003168-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014315/2010 - MARIA APARECIDA MARENO DE DEUS (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS, SP136099 - CARLA BASTAZINI, SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA, SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2010.63.19.003275-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014311/2010 - IZOLINA PEREIRA DIAS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão do benefício assistencial. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a secretaria o agendamento da perícia social necessária. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Int.

2010.63.19.003205-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014360/2010 - EVALDO JERONIMO DE LIMA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.003198-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014361/2010 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003197-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014362/2010 - HELOISA HELENA LOPES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003196-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014363/2010 - OSCAR CARVALHO DE SOUSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003194-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319014364/2010 - CLARICE DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003135-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014365/2010 - APARECIDA SUZELI CARDOSO SPIRI (ADV. SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE, SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI, SP284869 - SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003130-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014366/2010 - PEDRO ZAVAN NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2010.63.19.003124-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319013658/2010 - ARNALDO REGGIANI (ADV. SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2011 às 14h00min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int.

2010.63.19.003142-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014319/2010 - ROSA MARIA FERREIRA AMOS (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo, bem como intimem-se as partes da audiência agendada. Int.

2010.63.19.003126-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013655/2010 - IVANETE MARIA DOS SANTOS CARNEIRO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2011 às 14h00min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int.

2010.63.19.003152-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319014329/2010 - LUZIA CAMILO TUZZI (ADV. SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo

que os elementos de convencimento apresentados a este juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão do benefício assistencial. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica e social necessárias Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do comprovante de endereço, conforme constante na peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.63.19.000041-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319014454/2010 - OSVALDO DE SOUZA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2010 às 15h30min. Intimem-se as partes para comparecerem na data acima indicada, acompanhadas de no máximo 03 (três) testemunhas e munidas dos documentos originais que instruíram suas manifestações. Int.

2010.63.19.003125-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319013656/2010 - APARECIDA MARCIANO FELIPE (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2011 às 11h40min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int.

2010.63.19.003127-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319013654/2010 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2011 às 14h50min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int.

2010.63.19.003133-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319014331/2010 - JULIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Int.

2008.63.19.006060-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319013923/2010 - ROSANGELA RODRIGUES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE). Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado que zelava pelos interesses de Rosângela Rodrigues para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 51, V, da Lei 9.099/95. Após, conclusos. Int.

2010.63.19.003189-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319014328/2010 - DEIVID MATHEUS DO NASCIMENTO NUNES (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo, bem como intemem-se as partes da audiência agendada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da audiência agendada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. O ônus da prova de tal necessidade incumbe ao interessado, se de “per si” ela não exsurge dos autos, o que é o caso em tela. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica necessária Int.

Lins, data supra.

2010.63.19.003156-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319014321/2010 - REINALDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003155-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319014322/2010 - GLEISON EDUARDO DA SILVA (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003137-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319014333/2010 - IDALINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003136-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319014334/2010 - EVA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

2010.63.19.000041-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319002220/2010 - OSVALDO DE SOUZA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2010 às 15h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

EDITAL 04/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO EXARADA NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Pelo presente Edital, fica o Autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, abaixo identificado, intimado do dispositivo da r. decisão: **2009.63.19.002576-9: NORBERTO DE ABREU CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**: “Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes”. O Edital terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá recorrer da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, devendo para isto, estar representada por advogado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso pela parte autora, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado e dê-se baixa aos autos. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/07/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.003225-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003227-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BERTOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003228-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003229-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MARQUES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003230-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BRITO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003231-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003232-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003233-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DULASTRO DE SENA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANTONIA PASCHOALOTTO CORTEZ
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003235-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI MILANI CORTEZ
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003236-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003237-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DE CARVALHO LEMES
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003238-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORDALIA CELIA REGONI
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003239-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALUSTRIANO XAVIER DUARTE
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003240-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DINIRCE ROBERTO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003241-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003242-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BITENCOURT SOBRINHO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003244-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA HELENA MATHEUS SCHULTT
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003245-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003246-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDO CANDIDO NEGRAO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003247-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL AMORIM BEZERRA FORTUNATO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO CONEGUNDES
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003249-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZILDE CONSALTER
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003250-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERRO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003251-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZINHO CONEGUNDES
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003252-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MAXIMO BERTOLDO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003253-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO STRIPARI
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003254-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CEZAR
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003255-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003256-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS GOMES
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA CAPELLI
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003258-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CAPELLI
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003259-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PASSARINHO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ COUTINHO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003261-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PAULO ALVES
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003262-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ZARAMELLO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003263-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE CORDEIRO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003264-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA GALVAO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003266-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003267-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003268-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003269-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE FREITAS
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003270-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003271-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICO MIRANDA DOURADO
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.003272-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003273-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA LOUZADA DA COSTA
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURISIA CAMARGO OSTANELLA
ADVOGADO: SP277116 - SILVANA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.003275-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.003276-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003277-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOCIE DOI MIZUNO
ADVOGADO: SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.003278-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TOLEDO LEITE
ADVOGADO: SP277116 - SILVANA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2010 09:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.003279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EBE APARECIDA CANTRO
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003280-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIKUMI SAKATE YASSUDA
ADVOGADO: SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/07/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.003283-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA DE LIMA CASSOLI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003284-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO BALBO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003285-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003286-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DA CRUZ BRASILINO
ADVOGADO: SP237239 - MICHELE GOMES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003287-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP237239 - MICHELE GOMES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.003288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES
ADVOGADO: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003289-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO SODRE
ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 02/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003290-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI VIEIRA NIZA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003292-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNINI FILHO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003293-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR BENASSI LOPES
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003295-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE SOARES DE MACEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003297-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003298-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRES DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003299-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA MARIA LARA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003300-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINA ALVES PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.19.003301-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELDA ALVES DOS SANTOS FONTANETTI
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003302-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003304-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMARE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003305-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DA SILVA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003306-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANTOVANI DA SILVA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003308-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003309-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D'ARC MANTOVANI DA SILVA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003310-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003311-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003312-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARROS DE SANTANA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003313-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VOLEIR CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003314-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENISLAINE CRISTINA BILIATTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003315-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUISA RODRIGUES DA SILVA COSTA

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003316-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DONADONI
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003317-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003318-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA MONTORO SANCHES
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003319-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO SALES DE MELO
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003320-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLORISBELA DE FATIMA DA VEIGA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003321-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE IZABEL DE DEUS
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003322-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA GASPARINO
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003323-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ALVES BARROSO
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003325-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DEOLECIANO DO COUTO
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003326-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE DE FATIMA MILANI
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003327-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA BERNARDES
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003328-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SANCHES PENALVA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003329-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003330-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE MOREIRA DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003332-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEILA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003333-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DE ARIMATEIA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003334-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR JENUARIO

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003335-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003336-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCI APARECIDO SAVERIO
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003337-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELO MILANI
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003338-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEUZA NUNES BORGES
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003339-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN PADIAL
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003340-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003341-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OROCI APARECIDO SAVERIO
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003342-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSANIA AFRE DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003343-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDETE MARIA GONCALVES GARCIA

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003344-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTELINO RIBEIRO GONZAGA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003345-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003346-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003347-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO INTERDONATO
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.08.002873-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA OLIVEIRA MONGE
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 63

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/07/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.003348-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CAETANO PEREIRA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003349-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNINI FILHO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003350-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003351-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES SALES
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003352-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERNANDES RAMOS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003353-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR BENASSI LOPES
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003354-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR CORREIA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003355-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TEODORO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003356-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003357-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIHIKO TAMURA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003358-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA APARECIDA CAMPASSI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003359-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH LODI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003360-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003361-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FERREIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003362-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELENO CANTARIN
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIOKO CHIMABUKURO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003364-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA ESTE
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003365-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ZULIANI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003366-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCES DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003367-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003368-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE DA ESTRELA MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PELLOSO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003370-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003371-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA CIRILA DEL HOYO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCHIMEDES LIBERALI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003373-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA CIRILA DEL HOYO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003374-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA CASSONI COSTALONGA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003375-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA APARECIDA CAMPASSI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003376-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEBIADES TELLES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA DE LIMA CASSOLI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003378-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIHIKO TAMURA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003379-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO DE LIMA CASTRO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.14.001875-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE GARUTTI DE BRITO
ADVOGADO: SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.001038-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BASAGLIA PASSONE
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2010.63.14.001112-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL MOSCONI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2010.63.14.001555-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILKA FERRAZ
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/07/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.003381-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO
ADVOGADO: SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003382-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BOLONHA
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003383-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.003384-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.003385-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRA APARECIDA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEZILDA DE AZEVEDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.19.003387-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA VIEIRA
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.003388-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PARDIM SA
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003389-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003390-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE FATIMA PONTES
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/07/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.003391-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003392-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA MATIMOTO SANTOS
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003393-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARGARIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.003394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAE NAKAMURA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003395-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP290685 - STELLA MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003396-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMITILIA DA CRUZ PRATES ALVES
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003398-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIOKO CHIMABUKURO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003399-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.003400-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.003401-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAIR FERREIRA
ADVOGADO: SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003402-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAIR CUNHA
ADVOGADO: SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/07/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.003216-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAIOLA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.003219-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES GONCALVES
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003407-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATURNINO LUIZ LEITE
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003408-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP175034 - KENNYTI DAIJÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003409-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003410-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003411-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003412-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCIMAR MACAGNAM
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003414-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA BERNARDO ALVES
ADVOGADO: SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.19.003415-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003416-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BONAN MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003417-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.003418-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DO AMARAL GRAMINE
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.003419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FEIGE
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003420-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE BATISTA TEODORO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003421-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROSA FERNANDES
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003423-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EUGENIO DE GOIS
ADVOGADO: SP175034 - KENNYTI DAIJÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003424-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175034 - KENNYTI DAIJÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003425-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BALDERRAMAS
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003426-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MOREIRA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.003428-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA APARECIDA LEITE
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003429-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO FOGO ALVES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003431-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA TEREZINHA MESQUIATTI
ADVOGADO: SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003432-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA PERES
ADVOGADO: SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003433-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO OLIMPIO
ADVOGADO: SP175034 - KENNYTI DAIJÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003434-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORISETE SILVA ALVES
ADVOGADO: SP175034 - KENNYTI DAIJÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003435-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES COIADO
ADVOGADO: SP175034 - KENNYTI DAIJÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI JUSTINO
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003437-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIMIKO MURAKAMI
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003438-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DIAS DA CUNHA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003439-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOMBUE YAMAMOTO
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003440-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003441-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA SOUBIHE
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003442-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003443-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA PROCOPIO PAIVA
ADVOGADO: SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003445-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEONIZIO MANZEPI
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003446-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003448-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNES FERNANDES DE OLIVEIRA LIVOTTO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003449-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HARUO DAKE
ADVOGADO: SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003450-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BETANIA DA SILVA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003451-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME BORGES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003452-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RADIGUIERI BENICA
ADVOGADO: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003454-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO SIMOES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003455-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP195999 - ERICA VENDRAME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003456-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA.
ADVOGADO: SP195999 - ERICA VENDRAME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP195999 - ERICA VENDRAME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003459-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE OLIVOTTO
ADVOGADO: SP195999 - ERICA VENDRAME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003460-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR APARECIDO DANIEL
ADVOGADO: SP195999 - ERICA VENDRAME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003462-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LEINAT SILVESTRE
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003463-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANCHEZ ANHE
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003464-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CICERA CAVASSANA
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003465-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA PAULINO
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003466-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA BONIFACIO
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE TERUEL SCAVASSA
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003468-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA GOUVEA ROLA
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003469-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAULINDA CABRAL DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI RAMOS PIRES
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003471-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA PEREIRA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003472-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003473-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003474-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON APARECIDO CUSTODIO FERREIRA
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO ALVES
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003476-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA BENTO DE MORAES
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003477-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PEREIRA MAIA TERCENIANO
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 70

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/07/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.003478-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA LAURINDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003479-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BALDERRAMAS AFONSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000475

DECISÃO JEF

2010.62.01.004177-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201010693/2010 - EDILMA ALVES DE REZENDE (ADV. MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que a natureza satisfativa do direito invocado (salário-maternidade) esgota o conteúdo da ação. Havendo risco de irreversibilidade do provimento, é vedada a concessão de tutela antecipada, em conformidade com o que é preconizado pelo § 2º, do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo. Após, conclusos para sentença.

2010.62.01.004306-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201010662/2010 - ALVARO LEIRIA RODRIGUES (ADV. MS006242 - LINCOLN SANCHES PELLICIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Proceda a Secretaria à retificação no sistema do 'assunto', fazendo constar aposentadoria por idade, ao invés de aposentadoria especial.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

2008.62.01.003952-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201010663/2010 - ROSINEI DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em tutela antecipada.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.

Síntese do necessário. DECIDO.

Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.

Feita a perícia médica judicial, concluiu o perito que o autor é portador de rigidez do punho direito pós-artrotese, sendo parcial e definitiva a incapacidade.

De outro lado, os demais requisitos são incontroversos.

Enquanto não ocorra a recuperação da parte autora ou sua reabilitação para outras atividades, é devido o benefício de auxílio-doença.

Assim, presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mormente o periculum in mora, por tratar-se de verba revestida de natureza alimentar, sendo, portanto, de rigor a concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à Gerência Executiva, que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o pagamento do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Intimem-se. Oficie-se ao Gerente Executivo para cumprimento.

Decorrido o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo médico, conclusos para sentença.

2009.62.01.001291-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201010634/2010 - ITALO BRUNO MENEZES PANAGE (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (ADV./PROC.); INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV./PROC.); AMERICAN AIRLINES INC (ADV./PROC.). Acolho a emenda à inicial.

A parte autora ajuizou ação em desfavor da American Airlines, Infraero e Anac objetivando a condenação das mesmas em danos materiais de R\$ 1.000,00 (mil reais) e danos morais de R\$ 22.825,00.

Alega que embarcou no voo n.º 929 da companhia aérea American Airlines em 20-07-2007 no horário de 21:50hs no sentido Miami/EUA para São Paulo/Brasil e quando o avião sobrevoava a região amazônica o piloto informou que a aeronave não obteve autorização para entrar no espaço aéreo brasileiro, tendo, então, que retornar para Miami/EUA.

Afirma que a ausência da referida autorização decorreu de pane elétrica ocorrida no Cindacta-4 que tirou do ar o sistema de controle de tráfego de Manaus durante três horas, afetando vôos nacionais e internacionais.

Relata que, retornando para Miami ficou à espera de vaga em voo para o Brasil. No dia 22/07/2010, já tarde da noite, foi dormir em um hotel. Passou o dia 23/07 também no aeroporto e à noite foi para outro hotel. Posteriormente, em voo da American Airlines embarcou para Nova Iorque, com brusca mudança de temperatura. A empresa aérea, então, endossou o bilhete de passagem para a empresa área TAM, e a parte autora conseguiu embarcar para o Brasil no dia 24/07/2010.

Assim, considerando que uma das causas de pedir da parte autora é a ausência de autorização do sistema de controle de tráfego aéreo brasileiro para entrar no território nacional, atividade essa de incumbência do Ministério da Defesa, bem como face à contestação da co-ré American Airlines, intime-se a parte autora para emendar a inicial, promovendo a citação da União Federal a fim de esta compor o pólo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentada a manifestação e, se em termos, cite-se a União e os demais réus para responder ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ocasião, intime-se a União para trazer aos autos, nos termos do art. 399, do CPC, documento que demonstre que o voo n.º 929 da companhia aérea American Airlines que partiu de Miami/EUA para São Paulo/Brasil no dia 20-07-2007 por volta de 21:50hs obteve ou não autorização para entrar no espaço aéreo brasileiro.

2010.62.01.004238-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201010691/2010 - VALDIVINA CORDOZO CAMARGO ROCHA (ADV. MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES, MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Considerando o rito dos juizados especiais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica mantida com sua filha,

Cristiane Camargo Rocha, e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Decorrido o prazo, conclusos.

2010.62.01.004263-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201010690/2010 - MARIA ROSA DE MELO DE SOUSA (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Indefiro, outrossim, a inversão do ônus da prova. O ônus da prova constitutiva de seu direito incumbe à parte autora (CPC 333, I). A parte autora alegou mas não provou que diligenciou junto à CEF para obtenção dos documentos alegados.

Cite-se. Decorrido o prazo da contestação, conclusos para sentença.

2009.62.01.001327-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201010672/2010 - LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção anexo, por intermédio de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual disponível na internet, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido diverso.

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto não restou demonstrado a possibilidade de dano de difícil reparação em virtude da não concessão do reajuste salarial pleiteado, visto que o autor recebe regularmente seus proventos.

Cite-se o requerido.

Intimem-se.

2010.62.01.000279-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201010640/2010 - MONIQUE CANCELLI ANDRADE (ADV. MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (ADV./PROC. MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA); INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV./PROC.); AMERICAN AIRLINES INC (ADV./PROC. MS009486 - BERNARDO GROSS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS013724 - MURIEL MOREIRA). A parte autora ajuizou ação em desfavor da American Airlines, Infraero e Anac objetivando a condenação das mesmas em danos materiais de R\$ 1.000,00 e danos morais de R\$ 22.825,00.

Alega que embarcou no voo n.º 929 da companhia aérea American Airlines em 20-07-2007 no horário de 21:50hs no sentido Miami/EUA para São Paulo/Brasil e quando o avião sobrevoava a região amazônica o piloto informou que a aeronave não obteve autorização para entrar no espaço aéreo brasileiro, tendo, então, que retornar para Miami/EUA.

Afirma que a ausência da referida autorização decorreu de pane elétrica ocorrida no Cindacta-4 que tirou do ar o sistema de controle de tráfego de Manaus durante três horas, afetando vôos nacionais e internacionais.

Relata que, retornando para Miami ficou à espera de vaga em voo para o Brasil. No dia 22/07/2010, já tarde da noite, foi dormir em um hotel. Passou o dia 23/07 também no aeroporto e à noite foi para outro hotel. Posteriormente, em voo da American Airlines embarcou para Nova Iorque, com brusca mudança de temperatura. A empresa aérea, então, endossou o bilhete de passagem para a empresa área TAM, e a parte autora conseguiu embarcar para o Brasil no dia 24/07/2010.

Assim, considerando que uma das causas de pedir da parte autora é a ausência de autorização do sistema de controle de tráfego aéreo brasileiro para entrar no território nacional, atividade essa de incumbência do Ministério da Defesa, bem como face à contestação da co-ré American Airlines, intime-se a parte autora para promover a citação da União Federal a fim de esta compor o pólo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentada a manifestação e, se em termos, cite-se a União para responder ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ocasião, intime-se a União para trazer aos autos, nos termos do art. 399, do CPC, documento que demonstre que o voo n.º 929 da companhia aérea American Airlines que partiu de Miami/EUA para São Paulo/Brasil no dia 20-07-2007 por volta de 21:50hs obteve ou não autorização para entrar no espaço aéreo brasileiro.

Postergo a apreciação das preliminares argüidas para o momento da sentença.

Aguarde-se o retorno da carta precatória para citação da Infraero.

2009.62.01.002436-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201010675/2010 - MARIO GONCALVES ROMERO (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em tutela antecipada.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Síntese do necessário. DECIDO.

Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.

Feita a perícia médica judicial, concluiu o perito:

Esclareça-se, oportunamente, que, embora a parte autora esteja pleiteando o pagamento de parcelas em atraso desde a cessação do benefício, constata-se que o benefício por ela percebido era o de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), conforme extratos juntados à contestação.

Assim sendo, conclui-se, com facilidade, que a causa de pedir nestes autos não tem referência com aquele benefício cessado, até mesmo porque, de acordo com a data do início da incapacidade (11/05/2009) fixada pelo perito, bem como com a sua afirmação no sentido de que se trata de doença crônico-degenerativa (art. 20, § 1º, Lei 8.213/91), dúvida não há de que o autor não tem direito ao restabelecimento daquele benefício cessado.

Tem direito à concessão da aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito.

De outro lado, os demais requisitos são incontroversos.

Assim, presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mormente o periculum in mora, por tratar-se de verba revestida de natureza alimentar, sendo, portanto, de rigor a concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, forte no art. 4º da Lei n. 10.259/201, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar à Gerência Executiva que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de até 15 (quinze dias) e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Intimem-se. Oficie-se ao Gerente Executivo para cumprimento.

Após, conclusos para sentença.

2009.62.01.003888-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201010667/2010 - ANSELMO DUARTE MOREIRA DA SILVA (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da informação da Contadoria no sentido de que o valor da causa é superior ao da alçada do Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, renunciar (querendo) ao valor que excede o limite de alçada. Ressalte-se que eventual renúncia deverá ser feita mediante declaração da própria parte ou procuração com poderes especiais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000476

DESPACHO JEF

2010.62.01.000990-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201010671/2010 - NIDIE PEREIRA NOSSA (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO); ANTONIO CARLOS NOSSA PEREIRA (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 1ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2007.60.00.004291-7, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

2009.62.01.004556-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201010660/2010 - SEBASTIANA FERREIRA DE ALVARENGA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado exercício de atividade rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória. Decorrido o prazo, conclusos.

2008.62.01.002661-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201010569/2010 - APARECIDA CRISTINA PEREIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência. O laudo pericial elaborado pelo perito-médico, Dr. José Tannous, em 27-11-2008 conclui pela ausência de incapacidade laborativa, consignando, apenas que a autora faz uso de placa de platina no fêmur esquerdo. Por outro lado, constou no referido laudo que no exame físico a autora apresentou deambulação e locomoção normal, o que difere das declarações médicas constantes da inicial elaboradas no ano de 2006 (p. 21/22) e no ano de 2008 (petição anexada em 04-03-2009) de que a autora teve encurtamento da perna esquerda com limitação na articulação proveniente de acidente sofrido por arma de fogo em 2002.

Dessa forma, entendo que o laudo judicial apresentado não esclarece o quadro clínico da autora diante dos demais documentos médicos particulares acostados aos autos.

Assim, considerando que o juiz não está adstrito ao laudo, entendo necessária a realização de laudo complementar no qual deverá o perito esclarecer a contradição acima apontada, referente a sua constatação de que a autora possui deambulação e locomoção normal, em contraposição às afirmações constantes dos laudos médicos particulares constantes dos autos, bem como esclarecer se a autora apresenta limitação em articulação, manifestando-se, então, a respeito desses novos pontos, sobre a existência de incapacidade laborativa (total/parcial, temporária/permanente) e, em caso positivo, a data de início, declinando, sempre, os fundamentos de sua conclusão.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da assistente social de que não conseguiu localizar sua residência (ofício anexado em 25-11-2008) e, após, se em termos, providencie a Secretaria as providências necessárias para a realização do estudo social na residência da autora, intimando-se-a do ato.

Intimem-se.

2009.62.01.004018-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201010657/2010 - JOSE COELHO DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor, 68 anos, pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, para a qual requer a contagem do tempo de atividade descrito na tabela de p.11 (inicial.pdf).

Encontra-se em gozo de benefício assistencial.

Foi intimado para juntar aos autos cópia legível de suas CTPS's, mas, no entanto, os documentos apresentados continuam ilegíveis (petição anexada em 21-08-2009).

Assim e, considerando se tratarem de documentos antigos, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar em Cartório as CTPS's originais ocasião na qual deverá a Secretaria providenciar a retirada de cópia integral e legível dos referidos documentos e encaminhá-las à digitalização.

Em sendo inviável a digitalização, por restar ilegível o documento eletrônico, retenham-se as CTPS's originais em Cartório, as quais ficarão depositadas até o trânsito em julgado da sentença, fazendo-se de tudo certificação nos autos. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos certidão que comprove todo o período que alega ter prestado no serviço público militar (Comando da Aeronáutica), uma vez que os documentos juntados aos autos não o comprovam por inteiro.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, em caso de depósito das CTPS's do autor, intime-se-o, também, desse ato para, querendo, comparecer ao Cartório, a fim de ter vista dos documentos.

Em seguida, retornem para sentença.

2008.62.01.002624-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201010679/2010 - MARIA SIGUICO KAWAHIRA (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a necessidade de adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2010, às 09:45 horas, na qual apenas três das testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes com urgência.

2010.62.01.000239-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201010610/2010 - SANDRA DAMAZIO DA SILVA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Tendo em vista que o INSS noticia que efetuou revisão do benefício da parte autora no âmbito administrativo (documento anexado em 22/06/2010), tornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para novo parecer.

2009.62.01.003567-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201010696/2010 - OSMARINA ALMEIDA DINIZ (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF;
- 2) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia;
- 3) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Cumpridas as diligências, anote-se o CPF a fim de gerar o Termo de Prevenção. Após, conclusos para análise da Prevenção e designação da perícia requerida.

A parte ré já foi citada e apresentou contestação (fls. 48-61, petição inicial e provas.pdf).

Intime-se.

2009.62.01.003082-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201010683/2010 - EDMIR VAZ DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

O autor requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica, concluiu o perito que o autor está total e permanentemente incapaz para a atividade laborativa após acidente de trânsito sofrido (16-09-2007), em razão das seqüelas dele decorrentes.

O ponto controverso da demanda reside na qualidade de segurado do INSS no momento do início da incapacidade laborativa.

Foi juntada CTPS com vínculos empregatícios anotados nos períodos de 25-04-2005 a 26-07-2005 e de 01-06-2006 a 19-06-2007 (p. 15-inicial.pdf), sendo que a anotação desse último vínculo (empresa Enigma Casa de Shows) decorreu de sentença homologatória de acordo firmado na Justiça Trabalhista, não havendo outras provas nos autos com relação a esse período (p. 16-67-inicial.pdf).

Dessa forma, atento ao disposto no Enunciado de Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 31 - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários), intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias informar se pretende produzir prova testemunhal a respeito do alegado vínculo empregatício (01-06-2006 a 19-06-2007 - Enigma Casa de Shows), nos termos do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Em seguida, vista ao INSS por igual prazo e mesmos fins.

Após, conclusos, com urgência.

2009.62.01.003697-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201010680/2010 - CARLOS JOSE BORRO DE OLIVEIRA (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Intime-se.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor.

2009.62.01.001098-7 - ATAIDE DA SILVA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001470-1 - MARIA IZABEL MELO VIERIA (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002110-9 - ODEAIR MENDES DE FREITAS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002390-8 - FRANCISCA PITZER HAUBRICH (ADV. MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002523-1 - PAULO PAIVA DOS SANTOS (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002739-2 - ROBERTO MALAQUIAS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002760-4 - IVO SOARES DA MATA (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003779-8 - SENIR APARECIDA NANTES (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

2005.62.01.005838-3 - JOAO LOPES DE FREITAS (ADV. MS004543 - ADEMIR DAMASCENO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : Aguardando retirada de ofício para levantamento de valores (PORT. 024/2008/SEMS/GA01).

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, Intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento.

2004.60.84.008152-6 - MIGUEL GENARO MONTANIA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.009219-6 - KEROLEN APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.010742-4 - FLAVIO GIOVANI LOPES DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.007282-7 - EZEQUIEL FELIX DOS REIS (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2006.62.01.007445-9 - ABADIA MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001650-0 - ROSE MARY DARE BIGNARDI (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000477

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.62.01.000637-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010694/2010 - NEUZA ZILIOTI OLIVEIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de revisão com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2010.62.01.001345-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010575/2010 - FORTUNATO CARVALHO QUJURI (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.001100-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010650/2010 - CAMILA GRACIELA SERRA SALES FERREIRA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.000236-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010666/2010 - ANTONIO JOSE DE LIMA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquídeo que antecede a propositura da ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009;
- (5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Improcedente o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

2010.62.01.001096-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010673/2010 - LUIZ TELES DA SILVA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquêdeo que antecedem a propositura da ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009;

(5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Declaro extinto o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de revisão pelo art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquêdo que antecedem a propositura da ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009;

(5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Improcedente o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

2010.62.01.001382-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010674/2010 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000227-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010695/2010 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2005.62.01.013221-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010669/2010 - EUCLIDES CÂNDIDO DA SILVA (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço desempenhado em atividades especiais nos períodos de 01-08-1986 a 14-07-1987, 01-09-1987 a 31-03-1988, 01-05-1988 a 30-06-1992, 17-08-1993 a 31-08-2000 e de 02-05-2001 a 30-12-2005, convertendo-os em tempo comum pelo fator multiplicativo 1,40, devendo o INSS proceder à averbação desse período e determinando ao réu, ainda, a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com DIB em 28-07-2010, na forma da fundamentação.

Não há parcelas em atraso a receber. Cálculo da renda mensal inicial e atual do benefício conforme documentos da Contadoria deste Juizado, que fazer parte integrante da sentença.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à Gerência Executiva, por intermédio da Procuradoria do INSS, que implante, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.62.01.003404-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010617/2010 - SELMA BRAUNA CANDIDO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição parcial da parcela domes de 06/2004, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias;

(5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009; Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

2009.62.01.004666-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010540/2010 - FLORISVALDO NASCIMENTO DE MATOS (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora (NB 515.869.353-2), nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009;

(5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

2007.62.01.000480-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010670/2010 - EDEVALDO ALVES NOGUEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo de benefício assistencial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do indeferimento administrativo, em 05/11/2007.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença. Portanto, os juros e a correção monetária devem atender ao Manual de Cálculo até 29 de junho de 2009 e, a partir de então, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, perfazendo o total de R\$ 16.574,53. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição das parcelas que antecedem o quinquêdo do ajuizamento da ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias;

(5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009;

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

2010.62.01.002431-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010616/2010 - ULISSES DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA); MARILAN DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA); QUELEI DOMINGOS GIRALDI (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.002642-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010612/2010 - ONICIA BATISTA SANTOS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.62.01.006013-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010529/2010 - MARIA ISETE DA SILVA NASCIMENTO (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009;

(5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

- a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e
- b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

2009.62.01.006010-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010532/2010 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo dos salários-de-benefício de auxílio-doença da parte autora (NB120458994-9 e NB 514460022-7), nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009;
- (5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

- a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

2010.62.01.000151-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010527/2010 - RAMAO MUNIZ BARBOSA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009;

(5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo está opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

2009.62.01.006009-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010681/2010 - KRISMAN RODRIGUES PISSURNO (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias;

(5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009;

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

2009.62.01.005291-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010684/2010 - JOSE JANDIVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo dos salários-de-benefício dos auxílios-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA;

(3) efetuar as correções necessárias no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

2009.62.01.006011-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010676/2010 - ANTONIO PEQUENO DE SOUZA (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando prescritas as parcelas que antecedem o quinquêdo da propositura da ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo dos salários-de-benefício dos auxílios-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI dos benefícios até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;

(3) efetuar a correção do valor da RMA dos benefícios no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009;

(5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

- a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo está opção em um ou em outro caso irrevogável; e
- b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

2010.62.01.000501-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010526/2010 - VANDA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença do segurado falecido da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA;
- (3) efetuar as correções necessárias no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

- a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo está opção em um ou em outro caso irrevogável; e
- b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

2009.62.01.000178-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010668/2010 - MARIA DA GRACA SANTOS (ADV. MS011515 - SANIA CARLA BRAGA, MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01-01-2008.

Condeno o réu, ainda, descontados os valores pagos a título de amparo social, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.62.01.001780-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201010585/2010 - JAIRO BORGES DE CARVALHO (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO APENAS PARCIAL, nos termos da fundamentação, cujos comandos fazem parte deste dispositivo para todos os efeitos legais e integram a sentença proferida em 07/08/2008, que fica mantida quanto aos demais aspectos.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000478

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVII, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, fica a parte autora ciente da informação do TRF comunicando o pagamento do RPV. Conforme orientação da e. Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região, caso não encontre o pagamento na Caixa Econômica Federal, deverá procurar uma agência do Banco do Brasil.

2004.60.84.006256-8 - EDVALDO DE ASSIS (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.60.84.007026-7 - ADELINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); VERIDIANA VILHEGAS RODRIGUES(ADV. MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); MARILISE VILHEGAS RODRIGUES(ADV. MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); ADELINO RODRIGUES JUNIOR(ADV. MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); VALDECIR AUGUSTO RODRIGUES(ADV. MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); JOAO HENRIQUE VILHEGAS RODRIGUES(ADV. MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); VANDERSON ANTONIO RODRIGUES(ADV. MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); VANILDES VILHEGAS RODRIGUES(ADV. MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.001437-9 - FLAVIO DA SILVA ANTUNES (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.016144-3 - NELSON MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. MS010503 - ANDREZA TEIXEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.001211-9 - IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.002581-3 - AUGUSTO MARQUES TOSTA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.003045-6 - IASMIN VICENTE XAVIER (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.007459-9 - NATALINA JESUS DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001091-0 - APARECIDO FERNANDES BALIERO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001648-1 - SERGIO DE BARROS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002019-8 - JUSSENI DE SOUZA FERREIRA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002361-8 - MARIA APARECIDA FRANCISCO (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003297-8 - APARICIO VICENTE DE LIMA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003583-9 - ELEONICE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004623-0 - RICARDINA MALUF RODRIGUES (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000600-5 - JAULINDA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000997-3 - URSULINO MARQUES NETO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001018-5 - ROGERIO DE SOUZA MOREIRA (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001168-2 - FLAVIO CRISTALDO DE JESUS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001395-2 - ESMERALDA DOS SANTOS LEQUE (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002054-3 - ZENIRA CAETANO DO NASCIMENTO (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002960-1 - BASILIO DA CONCEICAO CAMPOS FILES (ADV. MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003724-5 - ONDINA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003847-0 - ELIZABETH SILVA DOS SANTOS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004550-3 - IRINEIDE MENDES DA SILVA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004947-8 - GEORGINA RODRIGUES DE CARVALHO LEMOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005335-4 - BENEDITO CALADO DA SILVA (ADV. MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005708-6 - CARMEN COSTA ROMERO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005848-0 - MARILDA ZILAI DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000040-6 - ELIZENI PONCIO (ADV. MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000088-1 - OLIVIA NEI GIRARDI BARBOSA MENSE (ADV. MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000762-0 - MARLI CABREIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

**TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPO GRANDE**

BOLETIM 034/2010

Expedientes de 28/07/2010

**LOCALIZAÇÃO: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL,
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE, situada à Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, Campo Grande
(MS).**

DECISÃO

TERMO Nº 6201010596/2010
PROCESSO Nº **2005.62.01.000287-0**
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RECTE: **SEBASTIÃO GOMES VENTURA**
ADVOGADA: **MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA**
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DATA: 28/07/2010
JFR3 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

<# Sem razão a Douta Advogada.

Os honorários de advogado, no âmbito dos Juizados Especiais, são devidos, em segundo grau, pelo recorrente vencido. Nos termos do caput do artigo 55 da Lei nº 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. "A Lei especial prevalece sobre o art. 20 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a parte autora tornou-se, em relação ao processo dos juizados especiais, RECORRENTE VENCEDOR. Não houve recorrente vencido. Sendo assim, não recebe honorários de sucumbência, devido apenas pelo recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao rito dos JEF (art. 1o da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se.

Viabilize-se. #>

TERMO Nº 6201010595/2010
PROCESSO Nº **2005.62.01.013818-4**
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RECTE: **ALBERT FORTUNATO DA SILVA - REPRES.**
ADVOGADA: **MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA**
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DATA: 28/07/2010
JFR3 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

<# Sem razão a Douta Advogada.

Os honorários de advogado, no âmbito dos Juizados Especiais, são devidos, em segundo grau, pelo recorrente vencido. Nos termos do caput do artigo 55 da Lei nº 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. "A Lei especial prevalece sobre o art. 20 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a parte autora tornou-se, em relação ao processo dos juizados especiais, RECORRENTE VENCEDOR. Não houve recorrente vencido. Sendo assim, não recebe honorários de sucumbência, devido apenas pelo recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao rito dos JEF (art. 1o da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se.

Viabilize-se. #>

TERMO Nº 6201010493/2010
PROCESSO Nº **2005.62.01.013880-9**
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: **ANTONIO CORDEIRO DA SILVA**
ADVOGADO: **MS008883-FABIO NOGUEIRA COSTA**
DATA: 28/07/2010
JFR3 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

<# Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, presentes as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, **defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício previdenciário.**

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se. #>

TERMO Nº 6201010494/2010

PROCESSO Nº **2005.62.01.014552-8**

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: **INEZ DA CONCEIÇÃO**

ADVOGADA: **MS010624-RACHEL DO AMARAL**

DATA: 28/07/2010

JFR3 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

<# Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, presentes as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, **defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício assistencial.**

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se. #>

TERMO Nº 6201010584/2010

PROCESSO Nº **2006.62.01.000864-5**

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: **ELZIRA CHALES BATISTA DE SOUZA**

ADVOGADO: **MS013404-ELTON LOPES NOVAES**

DATA: 28/07/2010

JFR3 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

<# Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, verifica-se a presença de todas as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, **defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício assistencial.**

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se. #>

TERMO Nº 6201010651/2010

PROCESSO Nº **2006.62.01.001092-5**

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECTE: **MARIA RODRIGUES DA SILVA**

ADVOGADO: **MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA**

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DATA: 28/07/2010
JFR3 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

<# Ausente, pois, a verossimilhança das alegações - sentença que extinguiu o processo -, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pretendida.
Intimem-se.
Viabilize-se. #>

TERMO Nº 6201010586/2010
PROCESSO Nº **2006.62.01.001774-9**
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: **SEBASTIANA MOREIRA BARBOSA**
ADVOGADA: **MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES**
DATA: 28/07/2010
JFR3 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

<# Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, verifica-se a presença de todas as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.
Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, **defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício assistencial**, haja vista que a execução da sentença só é possível após o efetivo trânsito em julgado.
Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. *As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]*), para cumprimento da medida.
Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.
Intimem-se.
Viabilize-se. #>

TERMO Nº 6201010654/2010
PROCESSO Nº **2006.62.01.006527-6**
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RECTE: **MARIA JOSE RAMOS NEVES**
ADVOGADO: **MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA**
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DATA: 28/07/2010
JFR3 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

<# Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora.
Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, **defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício previdenciário**.
Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. *As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]*), para cumprimento da medida.
Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.
Intimem-se.
Viabilize-se. #>

TERMO Nº 6201010592/2010
PROCESSO Nº **2007.62.01.001595-2**
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RECTE: **WILSON FERNANDES CARVALHO**
ADVOGADA: **MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA**

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DATA: 28/07/2010

JFR3 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

<# Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido. Manifestou-se a parte autora, em petição protocolizada sob nº 2010/6201019122, em 21/06/2009, requerendo a desistência do presente recurso.

Assim, diante da falta de interesse no prosseguimento do feito, homologo o pedido de desistência formulado pela parte recorrente, para que produza os regulares efeitos legais, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil.

Por consequência, julgo extinto o RI, recurso inominado.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Viabilize-se. #>

TERMO Nº 6201010590/2010

PROCESSO Nº **2007.62.01.003828-9**

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: **DIRCE FRANCISCO LIMA**

DATA: 28/07/2010

JFR3 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

<# Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que o INNS noticiou o óbito da autora, DIRCE FRANCISCO LIMA - ocorrido em 01/09/2009.

A d. Defensoria Pública se manifestou confirmando o falecimento da parte autora e requerendo a habilitação do cônjuge sobrevivente bem como dos cinco filhos - todos maiores e capazes.

Juntou documentos e procuração.

Pelo exposto, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca das informações apresentadas.

Viabilize-se. #>

TERMO Nº 6201010496/2010

PROCESSO Nº **2007.62.01.005240-7**

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: **JOSEFA MARIA DE AMORIM**

ADVOGADO: **MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA**

DATA: 28/07/2010

JFR3 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

<# Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, presentes as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, **defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício assistencial.**

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. *As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]*), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se. #>

TERMO Nº 6201010497/2010

PROCESSO Nº **2007.62.01.005250-0**

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: **ANISIO ANANIAS**

ADVOGADO: **MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA**

DATA: 28/07/2010

JFR3 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

<# Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, presentes as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, **defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício assistencial.**

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. *As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]*), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se. #>

TERMO Nº 6201010594/2010

PROCESSO Nº **2007.62.01.005458-1**

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECTE: **GENIR ARAUJO MARTINS**

ADVOGADA: **MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA**

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DATA: 28/07/2010

JFR3 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

<# Sem razão a Douta Advogada.

Os honorários de advogado, no âmbito dos Juizados Especiais, são devidos, em segundo grau, pelo recorrente vencido. Nos termos do caput do artigo 55 da Lei nº 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa." A Lei especial prevalece sobre o art. 20 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a parte autora tornou-se, em relação ao processo dos juizados especiais, RECORRENTE VENCEDOR. Não houve recorrente vencido. Sendo assim, não recebe honorários de sucumbência, devido apenas pelo recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao rito dos JEF (art. 1o da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se.

Viabilize-se. #>

TERMO Nº 6201010593/2010

PROCESSO Nº **2008.62.01.000085-0**

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RECTE: **MIGUEL JAQUES**

ADVOGADA: **MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA**

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DATA: 28/07/2010

JFR3 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

<# Sem razão a Douta Advogada.

Os honorários de advogado, no âmbito dos Juizados Especiais, são devidos, em segundo grau, pelo recorrente vencido. Nos termos do caput do artigo 55 da Lei nº 9.099/95: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa." A Lei especial prevalece sobre o art. 20 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a parte autora tornou-se, em relação ao processo dos juizados especiais, RECORRENTE VENCEDOR. Não houve recorrente vencido. Sendo assim, não recebe honorários de sucumbência, devido apenas pelo recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao rito dos JEF (art. 1o da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se.

Viabilize-se. #>

TERMO Nº 6201010495/2010
PROCESSO Nº **2008.62.01.001535-0**
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: **MARIO FERREIRA DA COSTA**
ADVOGADO: **MS008883-FABIO NOGUEIRA COSTA**
DATA: 28/07/2010
JFR3 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

<# Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, presentes as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, **defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício assistencial.**

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. *As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]*), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se. #>

TERMO Nº 6201010615/2010
PROCESSO Nº **2008.62.01.001975-5**
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS
RECD: **MARIA ANTONIA MIRANDA**
DATA: 28/07/2010
JFR3 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

<# Posto isso, **JULGO EXTINTO o presente recurso sem julgamento do mérito.** Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.

Viabilize-se. #>

TERMO Nº 6201010625/2010
PROCESSO Nº **2008.62.01.002322-9**
ASSUNTO: 080101 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: **MARIA ANTONIA MIRANDA**
DATA: 28/07/2010
JFR3 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

<# Posto isso, **JULGO EXTINTO o presente recurso sem julgamento do mérito.** Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.

Viabilize-se. #>

TERMO Nº 6201010635/2010
PROCESSO Nº **2009.62.01.003777-4**
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RECTE: **RAFAELA FERNANDES ESPINOSA**
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DATA: 28/07/2010
JFR3 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS

<# Posto isso, **JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito.** Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Viabilize-se. #>

JANETE LIMA MIGUEL

Presidente da Turma Recursal da SJMS

IRENE CARVALHO BRASIL DE MORAES

Oficial de Gabinete da TRSJMS - em Substituição